



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 42/2012 – São Paulo, quinta-feira, 01 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033200-51.1996.403.6100 (96.0033200-2) - BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0050668-86.2000.403.6100 (2000.61.00.050668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026441-32.2000.403.6100 (2000.61.00.026441-7)) RICARDO ROSSATO X MARILENA DE SOUZA ROSSATO(Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0022639-74.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E SP182652 - RODRIGO STÁBILE) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009496-81.2011.403.6100 - ROBSON EDUARDO LODOVICH(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016893-94.2011.403.6100 - KAZUO KANETO X MARCIA MACHADO KANETO(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP268830 - RICARDO GIMENES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026441-32.2000.403.6100 (2000.61.00.026441-7) - RICARDO ROSSATO X MARILENA DE SOUZA ROSSATTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028909-85.2008.403.6100 (2008.61.00.028909-7) - ANTONIO ALMICAR DIAS - ESPOLIO X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO ALMICAR DIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Sem prejuízo, intime-se o procurador para que assine a petição de fl.169 no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3915

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Compulsando os autos, observo que este processo foi remetido a esta Vara por força da denúncia da lide à CEF, deferida à fl. 318/318v. Tendo a CEF comparecido aos autos de forma espontânea às fls. 338/341, a mesma deu-se por citada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Entretanto, diante do decidido à fl. 127 do processo nº 2006.61.00.008272-0 e à fl. 90 do processo nº 2006.61.00.008418-1, ambos em apenso, determino a inclusão do BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, no pólo passivo deste feito, e a exclusão do Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, bem como a inclusão da UNIÃO FEDERAL, como assistente simples da co-ré CEF, nos termos da petição de fls. 158/159 do processo 2006.61.00.008418-1 em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para que se procedam as devidas anotações. Após, se em termos, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para a citação do Banco Nacional S/A - Em liquidação Extrajudicial, no endereço constante da certidão de fl. 152 do processo 2006.61.00.008418-1 em apenso. Ultimadas as providências acima determinadas, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748638-62.1985.403.6100 (00.0748638-3) - ACOS ANHANGUERA S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal à fl.187 para que se manifeste sobre os valores a serem compensados.

0019119-10.1990.403.6100 (90.0019119-0) - POLIOLEFINAS S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal à fl.149 para que se manifeste sobre os valores a serem compensados.

0012516-81.1991.403.6100 (91.0012516-4) - BOCK AVALIACOES REPRESENTACOES ENGENHARIA S/C - LTDA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Após, conclusos.

0011129-94.1992.403.6100 (92.0011129-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685376-31.1991.403.6100 (91.0685376-5)) MASSAO KUROWAZAWA X NILTON ROMANI X PAULO ROBERTO DODI X PEDRO CARDOSO SOBRINHO X RUBENS SEBASTIAO VILAR DE ARAUJO(SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias tal como requerido pela parte autora a fl.182.

0065635-20.1992.403.6100 (92.0065635-8) - COML/ FRANCO LUSITANO LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe o valor atual da conta do alvará não retirado de fl.122.

0033340-56.1994.403.6100 (94.0033340-4) - APARECIDO AUGUSTINHO CORREA X PEDRO PESSOTO X ARGEMIRO CANDIDO DE MELLO X DESTILARIA MELLO LTDA X MARIO MOLINA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias tal como requerido pela parte autora fl.277 para obtenção de documentos.

0004541-61.1998.403.6100 (98.0004541-4) - LILIAM LEITE GENTIL LEITAO X UBIRAJARA BARBOSA DOS SANTOS X SIUMARA DE FATIMA LOUREIRO X GERALDO JOSE DE MATOS X DIRCE MONTANARI DOS SANTOS X VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA X NELSON DOMINGUES DOS SANTOS X ROSIANE DOMINGUES DOS SANTOS X EDNELSON DOMINGUES DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE CASTRO OLIVEIRA X PAULO CAVALCANTE COSTA X ALVARO ALIPIO LOPES DOMINGUES X HERMES SUMMA QUEIROZ X MARIA ROZA BARBOZA QUEIROZ(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Traga a parte autora cópias dos autos para instrução do mandado de citação nos termos do Art. 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, certidão de trânsito e cálculos).

0029648-97.2004.403.6100 (2004.61.00.029648-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X REDE TAXI ASSOCIACAO DE TAXISTAS AUTONOMOS(SP072900 - MARCO ANTONIO GUEIFI)

Ciência ao Correios sobre a certidão negativa, requerendo desde já o que de direito.

0024865-88.2007.403.0399 (2007.03.99.024865-7) - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal à fl.467 para que se manifeste sobre o ofício de fl.351.

0005294-03.2007.403.6100 (2007.61.00.005294-9) - FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE(SP042143 -

PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra e do lapso de tempo transcorrido, para que não haja mais prejuízo as partes e também ao prosseguimento do feito, destituo o perito anteriormente nomeado e designo a Dra. Marta Cândido como perita do Juízo, com endereço no Largo Padre Péricles, 145, cj.11, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 01156-000, onde deverá ser intimada da presente nomeação e também para que informe se aceita a incumbência. Ciência às partes e também ao perito sobre a destituição.

0021141-45.2007.403.6100 (2007.61.00.021141-9) - DIOGENES BAPTISTA DO NASCIMENTO X CLARICE CAMARGO DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SEULAR - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS

Defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora. Intime-se pessoalmente a SEULAR para cumprimento de determinação de fl.295.

0021816-08.2007.403.6100 (2007.61.00.021816-5) - FERNANDA SACCA(SP131851 - FERNANDA SACCA) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, expeça-se ofício ao Núcleo de Administração Funcional da Seção Judiciária de São Paulo para que preste as informações de fl.182 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Revogo o despacho de fl.186.Sem prejuízo, dou prosseguimento ao feito para deferir a oitiva de testemunhas requerida às fls.146/147. Informe a parte autora se os endereços das testemunhas permanecem os mesmos e no caso de Anne Margret Silva Esgalha e da Dra. Rosana Nubiato Leão informe o Tribunal de lotação. Ciência às partes para que formulem perguntas, caso queiram para instrução da audiência, no prazo legal. Após, expeçam-se as cartas precatórias.Int.

0026942-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026942-2) - JOSE ROBERTO DE ANDRADA DODSWORTH(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Em face da informação supra e do lapso de tempo transcorrido, para que não haja mais prejuízo as partes e também ao prosseguimento do feito, destituo o perito anteriormente nomeado e designo a Dra. Marta Cândido como perita do Juízo, com endereço no Largo Padre Péricles, 145, cj.11, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 01156-000, onde deverá ser intimada da presente nomeação e também para que informe se aceita a incumbência. Ciência às partes e também ao perito sobre a destituição.

0003929-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003929-9) - CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de uma ação revisional de contrato, ajuizada por CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional para o fim de: a) efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do financiamento nos valores que entende devidos; b) afastar a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; c) suspensão de atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel em questão.Advoga a parte autora que o contrato firmado não observa o equilíbrio que deve existir na relação jurídica, causando excessiva onerosidade em seu desfavor. Outrossim, afirma que, com a redução da renda familiar, não pode continuar pagando as prestações mensais. Por fim, sustenta que tentou renegociar várias vezes a dívida, sem êxito, contudo. É o breve relatório. Decido.Primeiro, registre-se que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora insurge-se foram aceitas por ela no momento da celebração do pacto e eventual discussão dessas cláusulas não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida.Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial (Decreto-lei 70/66). O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar.Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, afastada a preliminar.Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial,

nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Quanto as demais preliminares, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial.

0020263-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020263-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X SOAPS COSMETICS LTDA X KARMA SOAP COSMETICS LTDA X LESAN COSMETICOS LTDA

Ciência ao Correios sobre a certidão negativa, requerendo desde já o que de direito.

0003906-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003906-1) - OSEIAS DOS SANTOS(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra e do lapso de tempo transcorrido, para que não haja mais prejuízo as partes e também ao prosseguimento do feito, destituo o perito anteriormente nomeado e designo a Dra. Marta Cândido como perita do Juízo, com endereço no Largo Padre Péricles, 145, cj.11, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 01156-000, onde deverá ser intimada da presente nomeação e também para que informe se aceita a incumbência. Ciência às partes e também ao perito sobre a destituição.

0010831-72.2010.403.6100 - IRINEU PIRES MARTINS(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0020037-13.2010.403.6100 - ROSELI APARECIDA BELFANTE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante das informações constantes da Contestação apresentada pela CEF às fls. 127/128, de que o contrato de financiamento, objeto da presente ação, foi liquidado antecipadamente em 30/12/2003 e que houve habilitação perante o FCVS com 100% de cobertura do saldo devedor, informe a co-ré COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, no prazo de 10 (dez) dias e de forma clara e objetiva, qual a atual situação do contrato de financiamento nº 01.2908.0004.0311-7 e quais as prestações que se encontram em aberto bem como, se de fato, houve quitação e utilização dos recursos do FCVS como alegado pela co-ré CEF. Após, sobrevindo as informações, dê-se vista à parte autora. Posteriormente, tornem os autos conclusos. Int.

0004571-58.2010.403.6106 - JORGE EDUARDO SAHR HENRIQUEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito do prazo legal.

0004445-89.2011.403.6100 - ADILSON SERRANO SILVA X ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO X DARCI LUIZ PRIMO X JOSE FERNANDO MONTEIRO ALVES X JOSE NESTOR DA CONCEICAO HOPF X VALMOR SAVOLDI X PEDRINHO ANTONIO FURLAN(SP179369 - RENATA MOLLO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

Manifeste-se o PREVIC sobre as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012298-52.2011.403.6100 - NOVA MIRANTE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014703-61.2011.403.6100 - PATRICK OLIVEIRA DA SILVA X JASON FRANCISCO DA CRUZ FILHO X

0016383-81.2011.403.6100 - ALICE FERREIRA(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em decisão. ALICE FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que providencie o imediato cancelamento da restrição creditícia em seu nome. Alega, em síntese, que no dia 30/07/2010 a autora efetuou a abertura da conta corrente nº 001.3540-7 perante a Agência 1007 da Caixa Econômica Federal, ocasião em que entregou cópias de seus documentos pessoais, tais como Registro Geral, Cadastro de Pessoa Física, comprovante de endereço, comprovante de renda e Declaração de IRPF. Afirma que, por ser pessoa idônea, obteve da ré concessões de linhas de crédito, que nunca foram utilizadas. No entanto, em 14/01/2011, ao reingressar de uma viagem, recebeu comunicado da ré que mencionava a contratação do CONSTRUCARD, no valor de R\$29.929,55. Informa ter registrado a ocorrência, bem como solicitado perante a ré o cancelamento do contrato, uma vez que em momento algum procedeu com as compras dos respectivos materiais. Aduz que no dia em que houve a contratação e utilização do referido crédito, estava lecionando. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 25/65. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 68). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 73/111). Réplica às fls. 116/118. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe à autora simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. É o caso dos autos. O artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor define serviço em seu parágrafo 2º como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista. (grifei) No entender de Sergio Cavalieri Filho, o CDC, justamente para afastar esse tipo de discussão, incluiu as atividades bancárias e securitárias no conceito legal de serviços, não havendo como afastar a sua incidência desses segmentos do mercado de consumo, a menos que se negue vigência à lei. Não há dúvida que bancos e seguradoras têm as suas legislações próprias disciplinando o seu funcionamento; mas, no que for pertinente às relações de consumo, ficam também sujeitos à disciplina do CDC (Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1998, p. 371) Dessa forma, sendo certo que a demanda envolve relação de consumo, devem ser observados, como vetores, os mandamentos de transparência, verdade e vulnerabilidade do consumidor. Trago à colação os principais dispositivos que se aplicam ao caso sub examine estatuídos no Código de Defesa do Consumidor: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (...) Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...) Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. (...) 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. (grifei) Em juízo de cognição sumária, cabível nesta fase processual, verifica-se que os documentos anexados à inicial demonstram a existência de indícios de fraude. Vejamos. Estabelece a Cláusula Quarta do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção: Cláusula Quarta - Da Liberação dos Recursos Mutuados - O valor do limite fixado na Cláusula Primeira estará disponível para utilização por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, que será entregue ao (s) DEVEDOR (es) em seu endereço de correspondência, no prazo de até 10 (dez) dias úteis. (grifos meus) No entanto, não há prova nos autos de que referido cartão de crédito tenha sido recebido. Ao contrário, pois o documento anexado à fl. 41, emitido pela ré, indica que o cartão não foi entregue à autora. Observa-se que as

assinaturas apostas no contrato de abertura de crédito anexado às fls. 34/40 e no termo de aprovação de orçamento de materiais de construção (fls. 103/104) não parecem ser a mesma utilizada pela autora (fls. 26, 29 e 52). Ademais, causa estranheza o fato de que o estabelecimento Basi Construção - atualmente com o convênio suspenso com a Caixa Econômica Federal -, não tenha apresentado as notas fiscais à instituição financeira, tendo se limitado a apresentar declaração da autora com firma reconhecida (fls. 103/104), fato que a autora nega, por afirmar não ter firma no 24º Tabelião de Notas. Por tais motivos, configura-se hipótese de litisconsórcio, devendo a referida empresa passar a integrar a lide. Assim, analisando os autos e em observância ao artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora. De outro lado, o perigo da demora na concessão da medida consiste na cobrança de débito que aparentemente não foi contraído pela autora (fls. 43 e 57), bem como na inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme atestam os documentos anexados às fls. 54/56. Registre-se, por fim, que para a concessão da tutela antecipada, deve o magistrado estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, **DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA**, para determinar à ré que promova o imediato cancelamento da inclusão do nome da autora em órgãos de proteção de crédito, relativa a débitos oriundos do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº. 1007.001.00003540-7. Cite-se a empresa Basi Construção para que integre a lide. Int.

0019024-42.2011.403.6100 - WAGNER PAGGIOLI(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001042-78.2012.403.6100 - RAFAEL LUIS RODRIGUES(SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013883-76.2010.403.6100 (00.0650444-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650444-61.1984.403.6100 (00.0650444-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA E Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X PFIZER S/A(SP050280 - EDUARDO NAJJAR ROQUE E SP096149 - ELEONORA ALTRUDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005596-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005596-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003929-9)) CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Aguarde-se decisão nos autos de n.00283130420084036100.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2854

EMBARGOS A EXECUCAO

0000646-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000646-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022052-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022052-1)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela FILIP ASZALOS em face da UNIÃO FEDERAL que a executa no feito nº 0022052-86.2009.403.6100, em apenso. Alega o embargante, inicialmente, a existência de continência entre a presente execução e os autos da ação civil pública nº 96.0030525-0 ou 0030525-18.1996.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal. Suscita a sua ilegitimidade passiva frente à execução promovida e a incerteza e a inexigibilidade do título executivo, ante a não realização de perícia no procedimento do TCU, que culminou na sua condenação, em solidariedade com a ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC, por irregularidades apuradas em prestação de contas àquele Tribunal. A UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação às fls. 72/95. As partes foram instadas a especificarem provas a produzir (fl. 103). O embargante pugnou pela produção de prova pericial contábil e juntada da certidão de inteiro teor dos autos da ação civil pública acima citada (fls. 104/115) e a embargada pela documental, consistente na apresentação do inteiro teor dos acórdãos nº 372/2006 e nº 1.212/2007 proferidos no processo TC 700.316/1996-5 (fls. 117 e verso). Em despacho fundamentado de fl. 118, este Juízo entendeu incabível a realização de perícia e deferiu apenas a juntada de documentos solicitada pela embargada. A União Federal apresentou os documentos de fls. 121/146. É o Relatório. Decido. No tocante à alegada continência entre a presente execução e os autos da ação civil pública nº 96.0030525-0 ou 0030525-18.1996.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal, cumpre destacar: Verifico que a ação civil pública acima citada foi proposta pelo Ministério Público Federal em face da ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC, FILIP ASZALOS, e outros. A execução, ora sub judice, foi promovida pela União Federal em face da ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC, FILIP ASZALOS. Apesar da possível correlação da matéria discutida, as partes nas referidas ações não são completamente idênticas. Além do mais, no D.Eletrônico da Justiça Federal - 01/08/2011, constato que foi disponibilizada r. sentença de parcial procedência do pedido formulado naquela ação para: i) condenar a Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC e Philip Aszalos, a solidariamente restituir a quantia de R\$ 13.016.958,27, excluídos os montante licitamente recebidos pela Golden Cross AIS, mencionados nos itens 1 e 9(ii) do tópico III da sentença; Em 18/11/2011, foi disponibilizado no D.Eletrônico o seguinte despacho: Fls. 76.330/76.387: Recebo a apelação do Ministério Público Federal no duplo efeito. Fls. 76.389/76.407v: Recebo a apelação da União Federal no duplo efeito. Fls. 76.524/76.546: Recebo a apelação do réu Filip Aszalos no efeito devolutivo. Fls. 76.571/76.608: Recebo a apelação da ré Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC no efeito devolutivo. Fls. 76.560/76.570: Concedo o prazo de cinco dias ao réu Antônio José Mahyé Raunheitti, para que recolha as custas judiciais devidas em razão do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.. Atualmente, o processo encontra-se em carga com a AGU, conforme extrato do andamento processual em anexo. Já tendo sido julgada a referida ação civil pública em primeira instância, não há mais razão para se proceder à reunião dos processos, para julgamento simultâneo, mesmo porque o embargante afirma na sua inicial que a presente execução refere-se apenas a uma parte do pedido daquela ação. Entendo que nada impede que a embargante possa abater o valor da presente execução (R\$ 1.646.193,36 em 09/2009) nos autos da ação civil pública (condenação a restituir a quantia de R\$ 13.016.958,27, excluídos os montante licitamente recebidos pela Golden Cross AIS, mencionados nos itens 1 e 9(ii) do tópico III da sentença. No mérito, há de se afastar a alegada inépcia do título executivo extrajudicial, consubstanciado em Acórdão do Tribunal de Contas da União. Conforme previsto no artigo 71, da Constituição Federal, que cuida da competência do Tribunal de Contas da União, 3º: As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Ainda, o inteiro teor dos acórdãos nº 372/2006 e nº 1.212/2007 proferidos no processo TC 700.316/1996-5 foram apresentados pela União Federal às fls. 122/146. Iguamente afastada a alegação do embargante quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda executiva. O acórdão do TCU nº 372/2006-TCU Plenário (Recurso nº 1.212/2007-TCU Plenário), proferido nos autos do Processo nº 700.316/1996-5 (fls. 136/146), título executivo nos termos do 3º, do art. 71, da CF, condenou, solidariamente, a ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC e FILIP ASZALOS por irregularidades apuradas em prestação de contas àquele Tribunal. Nos termos do inciso I, do artigo 568, do Código de Processo Civil, São sujeitos passivos na execução: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo. Passo à análise da apontada inexigibilidade do título, em razão de não restarem os fatos devidamente comprovados no processo de tomada de contas que tramitou perante o Tribunal de Contas da União. Para a exigibilidade do crédito deve o título ser líquido, certo e exigível. A ação executiva vem embasada no acórdão nº 372/2006 proferido pelo Tribunal de Contas da União que julgou as contas irregulares e condenou a ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC e FILIP ASZALOS ao pagamento da importância de Cr\$ 70.000.0000,00 (setenta milhões de cruzeiros), atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais devidos, a partir de 01.08.1991, até a data do efetivo recolhimento, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/92, ficando autorizada a cobrança judicial da dívida, com fundamento no art. 28, inciso II, da referida lei. Impõem-se o reconhecimento da liquidez e certeza do título. Eficaz o título executivo (3º, do art. 71, da CF), como anteriormente ressaltado e, considerando que eventual recurso de revisão contra a decisão definitiva do TCU, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), exigível o título. Nesse sentido: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA/AGRAVANTE. EVENTUAL RECURSO DE REVISÃO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora agravante, no qual o Tribunal de Contas da União a condenou ao pagamento de crédito lastreado através de Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 463/2002 - Plenário, do Processo nº TC 007.460/1997-0, com a condenação individual ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. O título executivo em questão é líquido, certo e exigível. A executada foi responsabilizada pela decisão do TCU em que resulte imputação de débito ou multa com eficácia de título executivo, consoante o parágrafo 3º do art. 71 da CF e o art. 19 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), e, eventual recurso de revisão, contra decisão definitiva do referido Tribunal, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), não retirando do título a sua exigibilidade. 3. Agravo de instrumento não provido.(AG 92014 - TRF5 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - v.u. - DJe 26.11.2009) Ressalte-se que os argumentos trazidos pelo embargante são os mesmos apresentados e refutados na via administrativa, sem irregularidade formal ou ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Da análise do inteiro teor dos acórdãos nº 372/2006 e nº 1.212/2007 proferidos no processo TC 700.316/1996-5 (fls. 136/146), verifica-se comprovado o mau uso dos recursos repassados pelos extintos Ministérios do Interior, da Ação Social e do Bem-Estar Social e do Ministério da Educação, nos exercícios de 1989 a 1992, à OSEC e suas filiais. No tocante à alegação de que o procedimento administrativo deixou de respeitar o contraditório e a ampla defesa em face de impossibilidade de produção de perícia contábil, verifica-se relatado no inteiro teor do acórdão nº 372/2006 que: não há que se falar em cerceamento do estabelecimento do contraditório, da ampla defesa e da ampla produção de provas, visto que estas oportunidades foram oferecidas aos responsáveis no exato momento de sua oitiva, por meio dos ofícios de fls. 491/497; assim, não se faz necessário retomar à fase originária da prestação de contas. Aliás, trata-se de assunto pacificado no âmbito deste Tribunal de Contas da União, razão pela qual nos permitimos somente indicar um dos julgados neste sentido - Acórdão nº 302/94 - 1ª Câmara - Ata nº 22/94 (fl. 132). Da análise dos documentos constantes dos autos, em especial o inteiro teor do acórdão nº 372/2006, conclui-se que a tomada de contas do TCU assegurou aos interessados o devido processo legal, com possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive com interposição de recurso de reconsideração (Acórdão nº 1.212/2007), fazendo do acórdão originado do procedimento administrativo, título líquido para instruir a ação de execução. Dessa forma, restou inquestionável a exigibilidade do título executivo, uma vez que o crédito se mostrou líquido, certo e exigível. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por FILIP ASZALOS em face da UNIÃO FEDERAL, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0008756-60.2010.403.6100 (2009.61.00.022052-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022052-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022052-1)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC em face da UNIÃO FEDERAL que a executa no feito nº 0022052-86.2009.403.6100, em apenso. Alega a embargante a inépcia do título executivo extrajudicial, tendo em vista que foi juntado aos autos somente o Acórdão do TCU (processo TC 700.316/1996-5) e não seu inteiro teor, bem como a nulidade da execução por ser parte ilegítima e a inexigibilidade do título, uma vez que os fatos não teriam restado comprovados no processo que tramitou perante o TCU. Argumentando pela nulidade da execução, ressalta que o processo administrativo findou-se sem que a Executada tivesse a possibilidade de realizar perícia para demonstrar a correta aplicação das verbas recebidas. Nesse diapasão, não houve certeza na formação do título, eis que os contornos das irregularidades ali descritas não foram devidamente comprovados. A UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação às fls. 75/92. As partes foram instadas a especificarem provas a produzir (fl. 93). A embargante pugnou pela produção de prova pericial (fls. 94/98) e a embargada pela documental, consistente na apresentação do inteiro teor dos acórdãos nº 372/2006 e nº 1.212/2007 proferidos no processo TC 700.316/1996-5 (fls. 101/101 verso). Em despacho fundamentado de fl. 102, este Juízo entendeu incabível a realização de perícia e deferiu prazo à embargada para juntada de documentos. A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento da produção de prova técnica (fl. 102). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso, conforme acórdão que segue a presente decisão. A União Federal apresentou os documentos de fls. 146/170. É o Relatório. Decido. De início, fica afastada a alegação de inépcia do título executivo extrajudicial, consubstanciado em Acórdão do Tribunal de Contas da União, em face da ausência de seu

inteiro teor. Conforme previsto no artigo 71, da Constituição Federal, que cuida da competência do Tribunal da Contas da União, 3º: As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Ainda, o inteiro teor dos acórdãos nº 372/2006 e nº 1.212/2007 proferidos no processo TC 700.316/1996-5 foram apresentados pela União Federal às fls. 146/170. Igualmente afastada a alegação da embargante quanto a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda executiva. O acórdão do TCU nº 372/2006-TCU Plenário (Recurso nº 1.212/2007-TCU Plenário), proferido nos autos do Processo nº 700.316/1996-5 (fls. 64/65), título executivo nos termos do 3º, do art. 71, da CF, condenou, solidariamente, a ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC e FILIP ASZALOS por irregularidades apuradas em prestação de contas àquele Tribunal. Nos termos do inciso I, do artigo 568, do Código de Processo Civil, São sujeitos passivos na execução: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo. Passo à análise da apontada inexigibilidade do título, em razão de não restarem os fatos devidamente comprovados no processo de tomada de contas que tramitou perante o Tribunal de Contas da União. Para a exigibilidade do crédito deve o título ser líquido, certo e exigível. A ação executiva vem embasada no acórdão nº 372/2006 proferido pelo Tribunal de Contas da União que julgou as contas irregulares e condenou a ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC e FILIP ASZALOS ao pagamento da importância de Cr\$ 70.000.0000,00 (setenta milhões de cruzeiros), atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais devidos, a partir de 01.08.1991, até a data do efetivo recolhimento, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/92, ficando autorizada a cobrança judicial da dívida, com fundamento no art. 28, inciso II, da referida lei. Impõem-se o reconhecimento da liquidez e certeza do título. Eficaz o título executivo (3º, do art. 71, da CF), como anteriormente ressaltado e, considerando que eventual recurso de revisão contra a decisão definitiva do TCU, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), exigível o título. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA/AGRAVANTE. EVENTUAL RECURSO DE REVISÃO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora agravante, no qual o Tribunal de Contas da União a condenou ao pagamento de crédito lastreado através de Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 463/2002 - Plenário, do Processo nº TC 007.460/1997-0, com a condenação individual ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. O título executivo em questão é líquido, certo e exigível. A executada foi responsabilizada pela decisão do TCU em que resulte imputação de débito ou multa com eficácia de título executivo, consoante o parágrafo 3º do art. 71 da CF e o art. 19 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), e, eventual recurso de revisão, contra decisão definitiva do referido Tribunal, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), não retirando do título a sua exigibilidade. 3. Agravo de instrumento não provido. (AG 92014 - TRF5 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - v.u. - DJe 26.11.2009) Ressalte-se que os argumentos trazidos pela embargante são os mesmos apresentados e refutados na via administrativa, sem irregularidade formal ou ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Da análise do inteiro teor dos acórdãos nº 372/2006 e nº 1.212/2007 proferidos no processo TC 700.316/1996-5 (fls. 146/170), verifica-se comprovado o mau uso dos recursos repassados pelos extintos Ministérios do Interior, da Ação Social e do Bem-Estar Social e do Ministério da Educação, nos exercícios de 1989 a 1992, à OSEC e suas filiais. No tocante à alegação de que o procedimento administrativo deixou de respeitar o contraditório e a ampla defesa em face de impossibilidade de produção de perícia contábil, verifica-se relatado no inteiro teor do acórdão nº 372/2006 que: não há que se falar em cerceamento do estabelecimento do contraditório, da ampla defesa e da ampla produção de provas, visto que estas oportunidades foram oferecidas aos responsáveis no exato momento de sua oitiva, por meio dos ofícios de fls. 491/497; assim, não se faz necessário retomar à fase originária da prestação de contas. Aliás, trata-se de assunto pacificado no âmbito deste Tribunal de Contas da União, razão pela qual nos permitimos somente indicar um dos julgados neste sentido - Acórdão nº 302/94 - 1ª Câmara - Ata nº 22/94 (fl. 156). Da análise dos documentos constantes dos autos, em especial o inteiro teor do acórdão nº 372/2006, conclui-se que a tomada de contas do TCU assegurou aos interessados o devido processo legal, com possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive com interposição de recurso de reconsideração (Acórdão nº 1.212/2007), fazendo do acórdão originado do procedimento administrativo, título líquido para instruir a ação de execução. Dessa forma, restou inquestionável a exigibilidade do título executivo, uma vez que o crédito se mostrou líquido, certo e exigível. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC em face da UNIÃO FEDERAL, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003994-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-

86.2010.403.6100) MARIA JOSE DO NASCIMENTO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA E SP258079 - CATIA DA SILVA SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Anote-se a interposição do agravo retido.Manifeste-se a agravada quanto ao agravo retido e à cota de fls. 100 e verso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034393-04.1996.403.6100 (96.0034393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA LUCIA PEREIRA DE LIMA X JOAO MARIA BARBOSA DE LIMA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente antes da citação dos executados (fl. 218), e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, ao arquivo findo.P. R. I.

0027652-59.2007.403.6100 (2007.61.00.027652-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WGMPG COMUNICACAO LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)
Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int.

0003294-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X MANUEL PEREIRA VIDAL X ALLAN PEREIRA VIDAL
Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int.

0003654-28.2008.403.6100 (2008.61.00.003654-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE
Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int.

0004051-87.2008.403.6100 (2008.61.00.004051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOAO RUBENS MOURA X DAVID BOTEGA BAPTISTA
Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int.

0004713-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004713-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAMESA IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRE DOMINGUES DOS SANTOS X MAURICIO LUIZ BATISTA
Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int.

0005297-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005297-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDAVEMA TREINAMENTOS LTDA X ANDRE AVELAR DE MATTOS X DENISE CRUZ LIMA DE MATTOS
Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int.

0006687-26.2008.403.6100 (2008.61.00.006687-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATLANTIS ATLANTIS COM/ DE FERROS ACOS E ALUMINIOS LTDA X DANIELA BENEVIDES DOS SANTOS X WELLINGTON REIS DA SILVA
Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int.

0009352-15.2008.403.6100 (2008.61.00.009352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0015170-45.2008.403.6100 (2008.61.00.015170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA

Rejeito a impugnação à penhora on line de fls. 214/215 eis que veicula matéria de embargos do devedor, intempestivamente, nada mencionando quanto aos valores bloqueados. Defiro, contudo, a realização de audiência de tentativa de conciliação, para o que designo o dia 15 de março de 2012 às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

0015827-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VAB IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X CATARINA BITAR KANNAB X ANTOINE KANNAB

Uma vez que não houve impugnação à penhora, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0018230-26.2008.403.6100 (2008.61.00.018230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL DE CASTRO SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo. Int.

0025263-67.2008.403.6100 (2008.61.00.025263-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA SILVERIO

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0028571-14.2008.403.6100 (2008.61.00.028571-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES)

Os documentos apresentados pela parte executada demonstram que os valores existentes na conta bloqueada são oriundos de crédito de salário e/ou benefício previdenciário. Incide, portanto, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, pelo que determino a imediata dos valores retidos. Após, dê-se ciência à Exequente. Int.

0007345-16.2009.403.6100 (2009.61.00.007345-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIANA CASTRO PRODUCOES ESPECIAIS ME X MARISA POLTRONIERI TEIXEIRA X DIANA DE CASTRO TEIXEIRA

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo. Int.

0017275-58.2009.403.6100 (2009.61.00.017275-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMA COM/ DE BOLSAS LTDA ME X MARTA JANETE FILORIO RODRIGUES X VICENTINA REZENDE FILORIO(SP092605 - ERCILIA RODRIGUES)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0023537-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023537-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUZANA BEATRIZ SOARES SANTOS

Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Int.

0001177-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTAMIX COML/ DE MADEIRAS LTDA X MARCELO COSTA X PRISCILA TAVARES BAIETTE GONCALVES(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA)

Fls. 106: Comparece a CEF alegando o não cumprimento do acordo realizado em audiência de conciliação e requerendo o prosseguimento do feito pelos valores originais. Observo, contudo, que o referido acordo previu a quitação do débito mediante a apropriação dos valores depositados nos autos pela executada, conforme termo de fls. 90/91, e a apropriação já ocorreu conforme noticiado pelo PAB Justiça Federal através do ofício juntado a fls. 100. Arquivem-se estes autos, findos.

0001806-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAPHIS DESIGN E IMPRESSAO LTDA ME X GUSTAVO HENRIQUE BELCHIOR DE CAMARGO

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição pelas cópias apresentadas pela exequente. Aguarde-se por cinco dias a retirada dos originais pela exequente. Após, arquivem-se os autos.Int.

0003917-89.2010.403.6100 (2010.61.00.003917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCIO ANTONIO SIMOES AMARO

Indefiro o pedido de bloqueio via BACENJUD tendo em vista que o executado ainda não foi citado, e concedo à exequente prazo de cinco dias para cumprimento do despacho de fls. 66. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0019657-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARLI EUGENIO PEREIRA

Ciência à exequente do desarquivamento.Proceda à qualificação da pessoa que pretende ver citada como representante do espólio, providenciando ainda os dados necessários à expedição do mandado.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0021451-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCELO CASSIMIRO SOARES COMERCIO DE FRALDAS - ME X MARCELO CASSIMIRO SOARES X JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

Uma vez que não houve impugnação à penhora, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0023631-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA GERMANA SANCHES

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil.Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0001506-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL CARLOS ROCHA

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int.

0007619-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL LOPES BARBOSA - ESPOLIO

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso II, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do acordo celebrado entre as partes e conforme requerido (fl. 46).Defiro o desentranhamento dos documentos acostados mediante a sua substituição por cópia.Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0016185-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THEREZINHA J COSTA WINKLER ADVOGADOS X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0001897-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EQUIPE Z CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X EDSON CARBONE PINTO

Esclareça a exequente a presença de EDSON CARBONE PINTO no polo passivo desta execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023607-75.2008.403.6100 (2008.61.00.023607-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X GUSTAVO ADOLPHO LADEIRA PESSOA - ESPOLIO(SP155223 - ROBERTO VELOCE JUNIOR)

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

Expediente Nº 2857

CAUTELAR INOMINADA

0010583-87.2002.403.6100 (2002.61.00.010583-0) - KING ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Integralmente o cumprido o r. despacho de fls.286, resta esgotado o objeto do presente processo. Desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002755-21.1994.403.6100 (94.0002755-9) - CARLOS DOS SANTOS NERI TRIGO X FATIMA APARECIDA NERI TRIGO ARBACHE X NUNO ALEXANDRE NERI PEREIRA(SP117180 - SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO E SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO E SP172759 - KARLA DOS SANTOS NERI TRIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CARLOS DOS SANTOS NERI TRIGO X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA NERI TRIGO ARBACHE X UNIAO FEDERAL X NUNO ALEXANDRE NERI PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se requisição de pagamento.Intime-se, para tanto, o advogado do(s) exequente(s) a indicar os seus números de inscrição na OAB e no CPF, bem como o(s) número(s) de inscrição do(s) exequente(s) no CPF/CNPJ.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003231-59.1994.403.6100 (94.0003231-5) - ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório de pagamento, observando-se, para tanto, os dados indicados pelo beneficiário às fls.131.Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0030826-33.1994.403.6100 (94.0030826-4) - ALDO FERRONATO(SP021920 - ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO E Proc. AUREA LUCIA FERRONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ALDO FERRONATO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se requisição de pagamento, observando-se os dados indicados pelo(s) exequente(s) às fls. 134.Int.

0031666-43.1994.403.6100 (94.0031666-6) - IRMAOS TESSER LTDA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IRMAOS TESSER LTDA X INSS/FAZENDA

Expeça-se requisição de pagamento.Intime-se, para tanto, o advogado do(s) exequente(s) a indicar os seus números de inscrição na OAB e no CPF, bem como o(s) número(s) de inscrição do(s) exequente(s) no CPF/CNPJ.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0031846-59.1994.403.6100 (94.0031846-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028447-22.1994.403.6100 (94.0028447-0)) POLIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X POLIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se requisição de pagamento, observando-se os dados indicados pelo(s) exequente(s) às fls. 133.Int.

0000730-98.1995.403.6100 (95.0000730-4) - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se requisição de pagamento, observando-se os dados indicados pelo(s) exequente(s) às fls. 255/257.Int.

0004408-24.1995.403.6100 (95.0004408-0) - METALFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X METALFRAN IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se requisição de pagamento.Intime-se, para tanto, o advogado do(s) exequente(s) a indicar os seus números de inscrição na OAB e no CPF, bem como o(s) número(s) de inscrição do(s) exequente(s) no CPF/CNPJ.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0033177-42.1995.403.6100 (95.0033177-2) - GERALDO BORBA DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X GERALDO BORBA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se requisição de pagamento.Intime-se, para tanto, o advogado do(s) exequente(s) a indicar os seus números de inscrição na OAB e no CPF, bem como o(s) número(s) de inscrição do(s) exequente(s) no CPF/CNPJ.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0043693-24.1995.403.6100 (95.0043693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030065-65.1995.403.6100 (95.0030065-6)) TOTAL COM/ DE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X TOTAL COM/ DE MODAS LTDA X INSS/FAZENDA

Expeça-se requisição de pagamento, observando-se os dados indicados pelo(s) exequente(s) às fls. 228/229.Int.

0044190-38.1995.403.6100 (95.0044190-0) - ZIPORA GRAICAR(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ZIPORA GRAICAR X UNIAO FEDERAL

Expeça-se requisição de pagamento.Intime-se, para tanto, o advogado do(s) exequente(s) a indicar os seus números de inscrição na OAB e no CPF, bem como o(s) número(s) de inscrição do(s) exequente(s) no CPF/CNPJ.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findo.Int.

0047495-30.1995.403.6100 (95.0047495-6) - PLASTICOS POLYFILM LTDA(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X PLASTICOS POLYFILM LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se requisição de pagamento.Intime-se, para tanto, o advogado do(s) exequente(s) a indicar os seus números de inscrição na OAB e no CPF, bem como o(s) número(s) de inscrição do(s) exequente(s) no CPF/CNPJ.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0031093-97.1997.403.6100 (97.0031093-0) - ELISABETE DE FREITAS AGUIAR X ELIZABETE DOS SANTOS X JOSE DA SILVA LEITE X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARIA JARDIM X JOSE MAURO VIEIRA X JOSE MILTON DA SILVA X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X JOSE ROBERTO MARTINELLI X LELIO JOSE ALVES ANDRADE(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA S. MARTINS RODRIGUES) X IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOSE LUIZ DA SILVA X IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES X JOSE DA SILVA LEITE X IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES X JOSE MARIA JARDIM X IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

Expeça-se requisição de pagamento.Intime-se, para tanto, o advogado do(s) exequente(s) a indicar os seus números de inscrição na OAB e no CPF, bem como o(s) número(s) de inscrição do(s) exequente(s) no CPF/CNPJ.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0010493-21.1998.403.6100 (98.0010493-3) - ATAYDE RODRIGUES DE ASSUMPCAO X EDER DE CARVALHO TORRES X EDNA RAMIRO TAGLIAFERRO X MARILU DE FARIAS X MARIO SILVA X OLINTO BERTIN FILHO X SILVIA MASCARENHA JUNQUEIRA X EVARISTA LOPES FRANCO DA ROCHA - ESPOLIO X MARA ROCHA AFONSO X JOSE ANTONIO GONZALES BATISTA X MYRIAM XAVIER DE S RAMOS X HELOISA RAMOS DE TOLEDO PIZA X MYRIAM GERBER(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP042629 - SERGIO BUENO E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ATAYDE RODRIGUES DE ASSUMPCAO X UNIAO FEDERAL X MARILU DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X OLINTO BERTIN FILHO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MASCARENHA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO GONZALES BATISTA X UNIAO FEDERAL X MYRIAM GERBER X UNIAO FEDERAL X HELOISA RAMOS DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se requisição de pagamento.Intime-se, para tanto, o advogado do(s) exequente(s) a indicar os seus números de inscrição na OAB e no CPF, bem como o(s) número(s) de inscrição do(s) exequente(s) no CPF/CNPJ.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0013618-94.1998.403.6100 (98.0013618-5) - FRANCISCO JOSE SILVA DE AZEVEDO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FRANCISCO JOSE SILVA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se requisição de pagamento, observando-se os dados indicados pelo(s) exequente(s) às fls. 153.Int.

0015054-88.1998.403.6100 (98.0015054-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013618-94.1998.403.6100 (98.0013618-5)) FRANCISCO JOSE SILVA DE AZEVEDO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA E Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FRANCISCO JOSE SILVA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se requisição de pagamento, observando-se os dados indicados pelo(s) exequente(s) às fls. 299.Int.

0116788-79.1999.403.0399 (1999.03.99.116788-5) - LAURA CASADIA BRIANEZ X ARISTIDES DE ANDRADE NETO X ANTONIO ABUISSA ASSAD X DENISE ELEUTERIO FERREIRA ROSSETTO X CLARICE PEREIRA X CLAUDETE DO CARMO ANDRADE RIZZATO X CELIA REGINA CORREA NAVARRO X BEATRIS MARIA CASELATO DE OLIVEIRA X ANTONIA GIMENES RODRIGUES DE PAULA X JOSE MILTON MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X LAURA CASADIA BRIANEZ X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES DE ANDRADE NETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ABUISSA ASSAD X UNIAO FEDERAL X DENISE ELEUTERIO FERREIRA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X CLARICE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE DO CARMO ANDRADE RIZZATO X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA CORREA NAVARRO X UNIAO FEDERAL X BEATRIS MARIA CASELATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA GIMENES RODRIGUES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JOSE MILTON MARTINS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se requisição de pagamento.Intime-se, para tanto, o advogado do(s) exequente(s) a indicar os seus números de inscrição na OAB e no CPF, bem como o(s) número(s) de inscrição do(s) exequente(s) no CPF/CNPJ.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002708-71.1999.403.6100 (1999.61.00.002708-7) - ANTONIO DE MORAES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X ANTONIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado do(s) exequente(s) para que indique os dados necessários à expedição da requisição de pagamento: números de seu CPF e OAB, bem como o(s) número(s) do CPF/CNPJ do(s) exequente(s).Após, intime-se a executada, para fins do disposto no artigo 30, parágrafo 3º, da Lei nº 12.431/2011. Na omissão do(s) exequente(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Uma vez em termos, e não havendo óbice por parte da executada, expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

0016874-06.2002.403.6100 (2002.61.00.016874-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010583-87.2002.403.6100 (2002.61.00.010583-0)) KING ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP178971 - MARCELO OTHON PEREIRA) X KING ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.441/443: tendo em consideração o disposto no artigo 44 da Lei 12.431/11, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Intime-se o advogado do(s) exequente(s) para que indique os dados necessários à expedição: números de seu CPF e OAB, bem como o(s) número(s) do CPF/CNPJ do(s) exequente(s).Na omissão do(s) exequente(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se e cumpra-se.

0010050-26.2005.403.6100 (2005.61.00.010050-9) - SERAP CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X SERAP CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado do(s) exequente(s) para que indique os dados necessários à expedição da requisição de pagamento: números de seu CPF e OAB, bem como o(s) número(s) do CPF/CNPJ do(s) exequente(s).Após, intime-se a executada, para fins do disposto no artigo 30, parágrafo 3º, da Lei nº 12.431/2011. Na omissão do(s) exequente(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Uma vez em termos, e não havendo óbice por parte da executada, expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

0900009-72.2005.403.6100 (2005.61.00.900009-3) - DIRCE LEME MAIA LUZ(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DIRCE LEME MAIA LUZ X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado do(s) exequente(s) para que indique os dados necessários à expedição da requisição de pagamento: números de seu CPF e OAB, bem como o(s) número(s) do CPF/CNPJ do(s) exequente(s). Após, intime-se a executada, para fins do disposto no artigo 30, parágrafo 3º, da Lei nº 12.431/2011. Na omissão do(s) exequente(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Uma vez em termos, e não havendo óbice por parte da executada, expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000022-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NILSON MARTINS MENDES(SP068540 - IVETE NARCAY)

Fl. 249:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0012109-50.2006.403.6100 (2006.61.00.012109-8) - NIRO IND/ E COM/ DE CONCENTRACOES E SECAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NIRO PROJETOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 289/303:Dê-se ciência às partes.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019290-29.2011.403.6100 - ANNA MARIA PACHECO GUERRA(SP116824 - LUIZ ANTONIO BRENDA) X SERVICOS POSTAIS PINHEIROS LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Anna Maria Pacheco Guerra, requerendo a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT em indenização por danos materiais e morais, alegando, em síntese, que sofreu uma queda no estacionamento pertencente à ré em razão de obstáculos colocados pela mesma no local.Pois bem.Por primeiro, ressalto que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ).A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça estadual, nos termos do artigo 109, I, a, da Constituição Federal.No presente caso, ademais, a matéria versada na demanda não tem relação com ato particular de gestão. Com efeito, não se trata, aqui, de ato praticado por autoridade concessionária, no exercício de função delegada. A empresa privada franqueada é quem tem a responsabilidade pela conservação do estacionamento a ela pertencente.Além do mais, após a empresa franqueada receber a citação, a mesma apresentou sua contestação e, em réplica, requereu a autora que a mesma passe figurar no pólo passivo da ação, no lugar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.Em conseqüência, compete à Justiça Estadual processar e julgar causas, tais como a presente, porquanto figuram, como partes, de um lado, pessoa física, e, de outro, empresa privada. Ante o exposto e, para evitar maiores prejuízos ao jurisdicionado, deixo de suscitar conflito de competência e declino da competência, devendo os presentes autos serem remetidos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo.Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o pólo passivo da ação, excluindo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT e incluindo a empresa SERVIÇOS POSTAIS PINHEIROS LTDA.Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para a 42ª Vara Cível Central, com as nossas homenagens.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7748

MONITORIA

0004489-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLAVO CESAR CASTILHO

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República n° 299, 1° andar - Centro - São Paulo - SP.

0007356-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX CARDOSO DA SILVA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República n° 299, 1° andar - Centro - São Paulo - SP.

0009439-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA LEDESMA DA SILVA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República n° 299, 1° andar - Centro - São Paulo - SP.

0009530-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS VICENTE ROCHA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República n° 299, 1° andar - Centro - São Paulo - SP.

0009785-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE PRATA SOARES CORREA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República n° 299, 1° andar - Centro - São Paulo - SP.

0009977-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO NAVARRO

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República n° 299, 1° andar - Centro - São Paulo - SP.

0010109-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA HENDRICO

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República n° 299, 1° andar - Centro - São Paulo - SP.

0010494-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARCOS DA SILVA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0011047-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO PAULINO DOS SANTOS

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0011631-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON ANDRADE DA SILVA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0012220-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO SOUZA DA SILVA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0012254-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL DOS SANTOS SOUZA DOLCCI

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0012529-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE ALVES

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0012557-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HILARIO OLIVEIRA NASCIMENTO

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0013574-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUNICE BENEDICTA CARDOSO PINTO DE BARROS

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0013968-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO FONSECA DOS SANTOS

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0014081-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUSA TEIXEIRA SOUZA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência

designada para o dia 19/03/2012 às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0014959-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA REGINA GAMA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0015174-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO RODRIGUES MAGALHAES

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0015540-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0016113-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA ROSA DE SOUSA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0016734-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAMIRES DE CARVALHO SCHIPPNIK(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0017441-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERALDO REBOUCAS PEREIRA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0017455-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR JOSE XAVIER

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0018430-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANIA ALICE MOROTE(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002591-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO DE OLIVEIRA DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO DE OLIVEIRA DE AMORIM

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0004508-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X MARIA IMACULADA OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IMACULADA OLIVEIRA DA SILVA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0004623-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE SILVA SANTOS

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0005778-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE AGRIPINO LUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE AGRIPINO LUIS

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0006131-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON BEZERRA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON BEZERRA DA SILVA SANTOS

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0006396-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA DE MORAIS BLOISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA DE MORAIS BLOISI

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0006884-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS AUGUSTO GROPE PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO GROPE PINTO

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0007602-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON OLIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON OLIO JUNIOR

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 19/03/2012 às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

Expediente Nº 7749

ACAO CIVIL PUBLICA

0003545-14.2008.403.6100 (2008.61.00.003545-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

Vistos. Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à condenação do Réu a reduzir para 15 (quinze) dias, ou outro prazo tido por mais adequado pelo Juízo, o tempo de espera de todo e qualquer tipo de agendamento e o efetivo atendimento em Agência da Previdência Social na cidade de São Paulo, sob pena de aplicação de multa diária e das demais medidas previstas pelo artigo 461 do CPC. Relata que em 2005 o Ministério da Previdência Social lançou o Programa de Gestão do Atendimento (PGA), com o intuito de introduzir novas práticas voltadas à melhoria do atendimento à sociedade na área previdenciária. Nesse contexto, foi implementado em 2006 o sistema de agendamento eletrônico. Após várias representações vinculadas a agências específicas da Previdência Social, o MPF instaurou o Processo Administrativo nº 1.34.001.004138/2004-76, visando apurar a qualidade dos serviços prestados pelo INSS em São Paulo, sendo constatados problemas no atendimento oferecido nas Agências Previdenciárias e no prazo para a análise dos pedidos de concessão de benefícios. Visando regularizar tais questões, o Ministério da Previdência Social lançou o Plano de Ações Prioritárias do INSS - PAP. Todavia, foi constatado que o plano possui abrangência reduzida, bem como permanecem existentes os problemas de atendimento. Sustenta que a continuidade destes problemas de atendimento e de prazo para análise dos pedidos de concessão de benefícios implica em ofensa à própria razão de ser do INSS. Alega que o INSS possui o dever constitucional de celeridade na prática de seus atos. Por fim, argumenta que o agendamento não pode impingir ao usuário do serviço público o ônus pela falta de capacidade de organização do INSS no atendimento aos seus usuários. Com a inicial, apresenta documentos de fls. 18/2.099. Em despacho de fl. 2.101 foi determinada a citação do INSS, bem como a intimação de seu representante legal para manifestação sobre o pedido de liminar, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92. Mediante petição de fls. 2.103/2.118, o Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores pleiteia a sua inclusão no feito, na qualidade de litisconsorte ulterior ativo. Apresenta aditamento à petição inicial, para que seja reconhecida a ocorrência de dano moral difuso, condenando-se a Ré ao pagamento de indenização, a qual deverá ser revertida para a adequação de seus serviços ou, alternativamente, para o Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. O MPF não se opôs à inclusão do Instituto Barão de Mauá como litisconsorte ativo (fl. 2.157). O INSS pleiteou a designação de audiência prévia antes da apreciação do pedido de liminar (fls. 2.164/2.166). Em decisão de fls. 2.223/2.228 foi acolhida a inclusão do Instituto Barão de Mauá como litisconsorte ativo, bem como de seu aditamento à inicial. Designou-se, ainda, a realização de audiência de justificação. O INSS ofereceu contestação (fls. 2.255/2.267), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou que o INSS vem envidando esforços no sentido de aumentar a qualidade de seu atendimento. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em audiência de fls. 2.276/2.278, os representantes do INSS apresentaram sua justificação. Ante a justificação apresentada, o MPF pleiteou a suspensão do feito até janeiro de 2009, com a concordância do Instituto Barão de Mauá e do INSS. Foi proferido despacho suspendendo o feito e determinando que o Réu apresentasse o detalhamento do plano nacional de metas para o Município de São Paulo, o que foi apresentado às fls. 2.281/2.292, 2.294/2.308, 2.311./2.2321, 2.326/2.344, 2.355/2.356 e 2.367/2.375. Ante o teor dos documentos de fls. 2.367/2.375, o Ministério Público Federal manifestou-se pela possibilidade de realização de acordo (fl. 2.377). O Instituto Barão de Mauá pleiteou a certificação da revelia do INSS. Impugna os documentos juntados pelo INSS, alegando que atualmente existe grande demora no prazo para a realização das perícias (fls. 2.380/2.385). O MPF pleiteou que o INSS esclareça a divergência entre informações prestadas no que tange à Agência Braz Leme (fls. 2.442/2.443). O INSS esclareceu que a divergência decorre dos atrasos derivados da greve dos médicos peritos do INSS (fls. 2.449/2.451). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou frustrada, em face da discordância do Instituto Barão de Mauá em afastar o pedido de condenação do INSS em danos morais difusos. Em petição de fls. 2.504/2.508 o INSS pleiteou a extinção da ação em relação ao Instituto Barão de Mauá, pela ilegitimidade ad causam e a extinção da ação em relação ao MPF em virtude da perda de objeto e consequente perda de interesse de agir superveniente. O MPF manifestou concordância com a manifestação do INSS de fls. 2.504/2.508 (fls. 2.511/2.513). O Instituto Barão de Mauá reitera suas manifestações anteriores e pleiteia a condenação da Ré (fl. 2.516). É o relatório. Passo a decidir. Antes de apreciar os pedidos formulados pelas partes, considero pertinente a apreciação da alegação de ilegitimidade ativa ad causam do Instituto Barão de Mauá, formulada pelo INSS às fls. 2.504/2.508. Cabe destacar ser possível o conhecimento de tal matéria, a teor do artigo 301, 4º, combinado com o artigo 303, inciso II, ambos do CPC. Para a análise de tal pedido, considero ser necessária a transcrição do artigo 3º do Estatuto do citado instituto: Art. 3º. Constituem objetivos e fins do INSTITUTO: I - A conscientização e defesa dos direitos da pessoa humana, especialmente, os constitucionais, os provenientes do Código de Defesa do Consumidor (art. 82, inciso IV da Lei 8.078/90); II - A proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 5º, II da Lei 7.347/85); III - A conscientização e defesa dos direitos

e interesses da coletividade sejam eles difusos, coletivos, objetivos ou individuais homogêneos (art. 81, I, II e III; e art. 82, IV da Lei 8.078/90);IV - A fiscalização junto aos órgãos públicos competentes das atividades relacionadas ao controle corretivo de fontes potencialmente poluidoras e das medidas voltadas a remediação de áreas contaminada, ao controle ambiental, ao planejamento urbano e ocupação do solo;V A fiscalização da(s) relação(ões) de consumo entre fornecedores e consumidores, incluso as relações entre concessionárias públicas e usuários; em quaisquer áreas; para que os produtos e serviços oferecidos sejam sempre adequados, seguros e sem defeitos, atendendo plenamente as expectativas dos consumidores/usuários;VI - A conscientização e defesa das pessoas em geral, sejam na qualidade de consumidoras, vítimas ou qualquer outra, diante das consequências inerentes à poluição do meio ambiente.VII - A busca de informações e a produção de provas úteis aos associados para a facilitação da defesa de seus direitos;VIII - O cadastramento dos consumidores e vítimas, dos entes poluidores e maus fornecedores e dos bons profissionais que possam servir aos associados;IX - A conscientização e mobilização da sociedade para concretizar medidas em favor das vítimas;X - A criação, orientação e implantação de projetos direcionados ao restabelecimento da saúde física e mental dos seus associados;XI - A criação, orientação e implantação de projetos sociais direcionados aos seus associados para o acesso facilitado à cultura, à arte, à educação, à saúde, ao esporte, ao lazer e ao trabalho, possibilitando o desenvolvimento de suas qualidades e potencialidades pessoais;XII - O desenvolvimento de projetos e atividades cívicas, sociais, culturais, esportivas, recreativas, educacionais, assistenciais/filantrópicas e comunitárias;XIII - A articulação de convênios dos projetos e atividades deste INSTITUTO com outras entidades, especialmente, as congêneres;XVI - A publicidade, a divulgação e a implantação deste projeto.(...) (destaquei)Por sua vez, assim define o artigo 5º da Lei nº 7.347/85 quanto à legitimidade ativa das associações para a propositura de ações civis públicas ou a sua inclusão no feito na qualidade de litisconsorte:Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).(…)V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).(…) 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.(…)Assim, verifica-se que são dois os requisitos para a participação de uma associação em ação civil pública: a pré-constituição há pelo menos um ano nos termos da lei civil e a pertinência temática.Tal tema foi originariamente apreciado por este juízo por ocasião da decisão de fls. 2.223/2.228, sendo acolhido o pedido de inclusão do Instituto Barão de Mauá no pólo ativo do feito, aos seguintes argumentos:Do exame dos documentos anexados às fls. 2120/2134, verifico que o Instituto foi constituído por assembléia realizada em setembro de 2002, tendo seu Estatuto sido registrado em 24.09.2002 (fl. 2134 verso).Assim, preenchido está o primeiro requisito.Em relação às finalidades institucionais, estas estão previstas no art. 3º do estatuto, sendo extremamente abrangentes, abarcando aquelas previstas pelo art. 5º, II, ainda que o nome da associação e a maioria de suas finalidades refiram-se a questões ambientais e das relações de consumo.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs à inclusão do Instituto como assistente litisconsorcial, não obstante o pleito seja para ingresso como litisconsorte.Tendo em vista haver expressa previsão legal e diante da ausência de oposição justificada pelo MPF, defiro o ingresso do Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores como litisconsorte ativo. (fl. 2.226)Todavia, diante dos novos argumentos trazidos pelo INSS às fls. 2.504/2.508, os quais foram corroborados pelo MPF às fls. 2.511/2.513, forçosa a reanálise da questão pelo juízo, o que passo a fazer a seguir.Descabida aqui a discussão acerca do requisito de pré-constituição da associação, seja pelo fato que o tema não foi levantado pelo INSS, seja porque tal assunto encontra-se suficientemente comprovado nos autos, nos termos da decisão acima citada.Quanto à pertinência temática, esta consiste na adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional da associação, conforme definido pelo STF quando do julgamento da ADI 1282 QO (Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2001, DJ 29-11-2002 PP-00017 EMENT VOL-02093-01 PP-00088).Tal adequação permite que a finalidade da associação seja de caráter genérico, como a defesa de interesses dos consumidores, sendo desnecessária a comprovação da defesa do interesse de consumidores de instituições bancárias, por exemplo.Mas tal objeto não pode ser demasiadamente genérico, sob o risco de se tornar inócuo o requisito da pertinência temática. Não pode a associação pretender a defesa de todo e qualquer interesse difusos ou coletivos, por exemplo.No caso em concreto, verifico que o objeto social do Instituto Barão de Mauá é excessivamente genérico, conforme pode ser ver dos incisos II e III do artigo 3º do Estatuto, acima citados e destacados.A própria decisão de fls. 2.223/2.238 reconhece a indevida abrangência do objeto social do instituto, ao dizer que ainda que o nome da associação e a maioria de suas finalidades refiram-se a questões ambientais e das relações de consumo (fl. 2.226).Hugo Nigro Mazzilli assim leciona sobre o tema pertinência temática:Já o segundo requisito - o de pertinência temática das associações - não pode ser dispensado pelo juiz (ao contrário da pré-constituição, que se pode relevar). Tal pertinência significa que as associações devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletiva por elas propostas, dispensada, embora a autorização de assembleia. Em outras palavras, essa pertinência é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional.As associações civis necessitam, portanto, ter

finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendem tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, p. ex., que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação civil coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido instituída para a defesa específica de interesses de consorciados em veículos, desistentes ou inadimplentes. Essa generalidade não pode ser, entretanto, dessarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado. (destaquei)De igual forma se posiciona a jurisprudência quanto ao tema:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MILITAR. REVISÃO SALARIAL. ASSOCIAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTES DO E. STJ. 1 - Consta nos autos cópia do Estatuto Social da autora cujo art. 2º dá conta de sua finalidade. Percebe-se de plano, ao ler o referido artigo, que a finalidade institucional da Associação é a defesa direcionada aos direitos dos consumidores. 2 - Por outro lado, o art. 1º parágrafo único do Estatuto reporta-se, dentre outras, à classe dos militares. Fazendo uma conjugação entre este artigo e o art. 2º, conclui-se que a defesa classes ali descritas, exercida pela Associação, insere-se nos limites do art. 2º, não sendo possível ajuizar demanda que verse sobre revisão salarial de militares, vez que é assunto não compatível com os objetivos institucionais da apelante. 3 - A legislação pátria trata da legitimidade das associações para a propositura da ação civil pública nos termos dos artigos 5 V da Lei nº 7347/85 e 82 da Lei nº 8.078/90, e com base nesta sistemática, a doutrina traz duas condições para a verificação da chamada representatividade adequada das associações civis, quais sejam, a pré-constituição há mais de um ano e a pertinência temática. 4 - A Associação-apelante somente preencheu a primeira condição, pois, ao ajuizar a presente ação, já estava constituída há mais de um ano, ao passo que a segunda - pertinência temática - restou desguarnecida pela incompatibilidade entre a tutela almejada e a sua finalidade institucional. 5 - Pertinência temática é a inclusão que as associações civis devem providenciar, nos seus fins institucionais, da defesa dos interesses objetivados na ação civil pública por elas a ser proposta, ou seja, a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional descrita no Estatuto Social. 6 - Essa finalidade pode até ser razoavelmente genérica, não sendo necessário que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. 7 - Essa generalidade, contudo, não pode ser dessarrazoada sob pena de se admitir a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado 8 - Assevere-se que os militares, servidores públicos federais, quer da ativa ou da reserva, não se enquadram na definição de consumidores e tampouco trata-se de relação de consumo o vínculo existente entre eles e a ré. 9 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra.(AC 200851010121131, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::30/06/2009 - Página::91/92.)ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO HÁ PELO MENOS UM ANO, E PERTINÊNCIA TEMÁTICA. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de apelação da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da impossibilidade de se imputar à Associação Autora, representatividade e pertinência temática adequadas para a defesa de sertanejos e descendentes de sertanejos que teriam sido aprisionados em supostos campos de concentração, durante a seca que assolou o Ceará nos anos de 1932 e 1933. 2. Nos termos da legislação de regência, a legitimidade da Associação para o ajuizamento da Ação Civil pública exige, concomitantemente, a sua constituição há pelo menos um ano, requisito esse que pode ser dispensado, a critério do Juiz e, ainda, a pertinência temática que, por sua vez, corresponde a pretensão veiculada na ação, com os fins institucionais definidos em seu estatuto Social. Vale dizer, quando houver adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. 3. Quanto ao requisito da constituição, do Estatuto constante dos autos, depreende-se que a Associação autora foi constituída em janeiro de 2009, enquanto a ação foi ajuizada em junho do mesmo ano, portanto, há menos de 1 ano de sua constituição, fato esse que, para fins de legitimação para o ajuizamento da ação, necessitaria da mitigação desse critério, a critério do juiz. 4. Contudo, o Julgador de origem, sem adentrar nessa questão, indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, ao fundamento de que este feito reproduz ação anteriormente ajuizada, de nº 2008.81.00.014021-7, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, que igualmente restou extinta sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa da Associação Autora. 5. De uma análise do Estatuto Social da Associação, verifica-se de seu art. 2º, que cuida das finalidades da SOS - Direitos Humanos, que a associação possui uma abrangência extensa em relação às atividades a serem executadas, sem contudo, explicitar de forma clara e objetiva os seus fins institucionais, de modo a se aferir, com segurança, os seus fins precípuos. 6. A legitimação das associações para a propositura de ação civil pública depende do interesse de agir que restará configurado quando demonstrado que os direitos e

interesses dos seus membros encontram-se sofrendo, ou na iminência de sofrer qualquer dano em sua esfera jurídica. 7. Ainda que se admita uma certa generalidade nos fins institucionais das associações, o que se justifica em razão da importância das ações coletivas como forma de se concretizar direitos de massa e assim, garantir o bem comum, esta deve ser suficiente para que se possa aferir a pertinência temática, necessária à configuração da legitimidade para a causa. 8. A ausência de intimação do Ministério Público Federal, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado prima facie, ao revés, exige a comprovação de efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da questão iuris, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*. Precedentes do S.T.J: REsp 767.598/CE, Segunda Turma, DJ 08.03.2007; REsp 578.868/MG, Primeira Turma, DJ 01.03.2007 e REsp 345.533/BA, Segunda Turma, DJ 01.08.2006. (AGRESP 200602429729, Luiz Fux, STJ - Primeira Turma, julgamento:16/03/2009). 9. O órgão Ministerial em seu parecer, em segunda instância, faz menção expressa aos limites da legitimidade concorrente das associações, sob pena de superposição ao Ministério Público (legitimado universal) e de duplicidade de órgãos com a mesma finalidade. 10. Diante do reconhecimento da ilegitimidade da Associação Autora para o ajuizamento desta ação civil pública, por ausência de pertinência temática, a justificar sua representatividade adequada, irreparável a decisão recorrida que extinguiu o feito sem resolução do mérito. 11. Apelação improvida.(AC 200981000081916, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::21/10/2010 - Página::42.)Assim, pelos motivos acima expostos, acolho a alegação do INSS de fls. 2.504/2.508 e reconheço a ilegitimidade ad causam do Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores.Passo a apreciação do mérito.A ação civil pública como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que o INSS comprova que os procedimentos administrativos iniciados em 2007 paulatinamente apresentaram melhora na qualidade de atendimento do cidadão, como pode ser observado nos documentos de fls. 2.479/2.492, os quais atestam que o tempo médio de espera do atendimento agendado encontra-se, em média, abaixo do prazo de 15 (quinze) dias solicitado pelo MPF.Tal fato ensejou a formulação do pedido de extinção do feito por perda superveniente do objeto, apresentado pelo INSS às fls. 2.504/2.508, com o qual o Ministério Público Federal concordou expressamente às fls. 2.511/2.513.Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que o Ministério Público Federal não tem mais interesse na condenação do INSS.Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores, ante a ausência de oferecimento de defesa do INSS em tempo oportuno.De igual forma, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal, ante a demonstração, no curso do processo, de ter cumprido as diligências necessárias para a melhoria de seu atendimento, o que inclusive ensejou a extinção do presente feito.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0031735-71.1977.403.6100 (00.0031735-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL S/A(SP094161 - NELSON RODRIGUES NETTO E SP072690 - WALTER AUGUSTO TEIXEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, intime-se a petionária (CTEEP) do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Observo, por oportuno, que os documentos referidos no item 2 da petição de fls. 480/481, não foram apresentados. Fica indeferido o pedido contido no item 4 da petição supracitada, porquanto não houve sucessão processual, de forma que não tem amparo legal a pretensão de que as intimações passem ser feitas exclusivamente em nome dos patronos da petionária.Não havendo manifestação no prazo ora fixado, devolvam-se os autos ao arquivo, visto que contituem processo findo.

0669138-44.1985.403.6100 (00.0669138-2) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ALVARO MOREIRA DO CARMO(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o petionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0016657-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENIVAL PONCIANO DE SOUSA X FRANCISCO PONCIANO DE SOUZA

Tendo em vista que o endereço obtido à fl. 123 ainda não foi diligenciado, nos termos da certidão de fl. 113 e informação de fl. 115, expeça-se Carta Precatória endereçada ao JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAXUPÉ/MG, para tentativa de citação dos réus naquela localidade. Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em 20 (vinte) dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: precatória disponível para retirada.

0016179-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X VALDIR DONIZETTI BEDUTTI

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016194-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO CARVALHO ALMEIDA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019648-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICHARDUS GIJSBERTUS MARIA VAN HOESEL (SP153567 - ILTON NUNES E SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Richardus Gijsbertus Maria Van Hoesel, objetivando sua citação para pagar a importância de R\$ 32.858,17, ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da Autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 06/24. Em despacho de fl. 26 foi autorizada a citação. Às fls. 29/34 foram apresentados embargos monitórios, onde o Réu alegou a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção; a necessidade de restrição da taxa de juros à taxa mensal de 1%, a ser aplicada de forma linear; a vedação à utilização da Tabela Price; a abusividade da exigência de multa contratual; a indevida fixação dos honorários advocatícios; que seja afastado o envio de informações ao Sistema da Central de Risco de Crédito - SISCRC do BACEN; a necessidade de atualização dos valores pagos pelo Réu pelos mesmos critérios do contrato. À fl. 44 foram recebidos os embargos, suspendendo a eficácia do mandado. Impugnação às fls. 50/74. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 79), a qual restou infrutífera (fl. 81). É o relatório. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume a previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em relação a substituição da TR pelo INPC, observo que, nos termos da Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, é válida a incidência da TR como índice de correção monetária nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Foi o que aconteceu nesse contrato, onde foi convenionada a aplicação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária, conforme disposto nas cláusulas oitava, nona e décima do contrato de fls. 09/15. Melhor sorte não assiste a alegação de aplicação da limitação infraconstitucional imposta pelo artigo 1º da Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), na medida em que as instituições financeiras são regidas por legislação específica, qual seja, a Lei n.º

4.595/64. Ademais, desde 1976 o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado quanto ao tema, disciplinando em sua Súmula n.º 596 que As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No que tange à capitalização de juros, é cediço que a Tabela Price contempla um fator de recuperação de capital, conforme se observa da expressão matemática abaixo transcrita: $P = C \times i \times (1 + i)^n - 1$. A utilização deste fator de recuperação de capital não implica na ocorrência de capitalização de juros, eis que a Tabela Price apresenta como pressuposto o regular adimplemento das prestações. Cada prestação é composta, essencialmente, de dois elementos, amortização e juros, de forma que, com o seu pagamento, os juros serão mensalmente quitados. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TABELA PRICE. JUROS. LIMITAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Para que produção de prova pericial só é indispensável quando há fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. A matéria de defesa que se pretende demonstrar por perícia é meramente jurídica: capitalização de juros de mora e cumulação indevida da cobrança de encargos de inadimplemento, razão pela qual seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 2 - A aplicabilidade da Tabela Price tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem mensalmente, por ocasião do pagamento. 3 - Após a edição da Lei n.º 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários, entendimento que já restou sumulado (enunciado 596, do E. STJ). 4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo desprovido. (AC 200861000090013, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2011) (destaquei) Assim, resta afastado o argumento de capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price. De igual forma, resta afastada a tese de impossibilidade de aplicação dos juros moratórios antes da propositura da ação. No caso concreto, a mora exsurge com o vencimento antecipado da dívida, que se deu com o inadimplemento contratual por parte do Réu. Raciocinar de forma diversa consistiria em conceder uma hipótese extracontratual de suspensão de mora, premiando o Réu pela sua inadimplência. Rejeito a alegação de impossibilidade de incidência de multa moratória, eis que o índice praticado em contrato encontra-se em consonância com o artigo 52, 1º do CDC. Deixo de apreciar a alegação atinente aos honorários advocatícios, eis que tais valores não foram exigidos pela Autora, conforme se observa da planilha de evolução da dívida de fls. 22/23. De igual forma, descabida a alegação de necessidade de atualização dos valores pagos pelo Réu. De fato, a planilha de evolução da dívida de fls. 22/23 indica claramente que os valores foram considerados na época oportuna, de forma que foram pagos os juros de mora e amortizado o saldo devedor. Por fim, a mera propositura de ação judicial não tem o condão de suspender a mora, sendo certo que, ante o não acolhimento de nenhuma das teses suscitadas pelo réu, resta mantida o inadimplemento contratual do Réu, motivo pelo é possível a inclusão de seu nome no SISCRIC, nos termos da Resolução BACEN n.º 3.658/2008 (fls. 75/78). Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo Réu. Condene o Réu no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a Autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do Réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. P.R.I.

0006275-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALNEI RODRIGUES DE PAULO
SENTENÇA. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALNEI RODRIGUES DE PAULO, para recebimento de R\$ 11.594,10 (onze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dez centavos), crédito que tem origem no Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD n.º 3097.160.168-77, celebrado em 12.03.2010. Determinada a citação, o Réu não foi localizado (fls. 31/32). A Autora requereu a pesquisa de endereço do Réu pelo sistema Web Service (fls. 38/39). O despacho de fls. 41 determinou que a Autora comprovasse, no prazo de dez dias, a realização das diligências para localização do endereço do Réu. Pedido da Autora de dilação de prazo por trinta dias (fls. 43), deferido às fls. 45. Às fls. 48, a Autora requereu a suspensão pelo prazo pactuado ou eventual denúncia de não cumprimento, nos termos do artigo 792 do CPC. Concedido prazo de dez dias para que a Autora esclarecesse o pedido de fls. 48, uma vez que se tratava de processo em fase de conhecimento, sem citação do Réu. Às fls. 51, sobreveio pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, tendo em vista a composição entre as partes. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Embora a parte Autora tenha requerido a extinção do processo nos termos do artigo 269, III do CPC, diante da ausência dos

termos do acordo firmado entre as partes para homologação deste juízo, recebo a petição de fls. 51 como pedido de desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não constituída a relação processual entre a Autora e o Réu. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0009795-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE LOVATTI FERREIRA BROLEZZI

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014050-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SOARES PESSOA

SENTENÇA. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO SOARES PESSOA, para recebimento de R\$ 9.375,69 (nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), crédito que tem origem no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 1653.160.997-44, denominado CONSTRUCARD, celebrado em 25.06.2010. Após a citação (fls. 32/33), sobreveio pedido da Autora de extinção do feito, em razão de não haver mais o interesse processual, tendo em vista a composição entre as partes e o relatório. Decido. A Autora informa a composição entre as partes. Embora a Autora expresse pedido de extinção do processo com base na carência superveniente de interesse processual, o mais adequado é receber o requerimento como pedido de desistência. O acordo noticiado implica na ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito, mas, na medida em que a extinção do processo foi requerida pela própria Autora, não há como dar outra interpretação a tal requerimento, senão a que constata um efetivo pedido de desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem apreciação do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0014541-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA TEODORO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015188-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA REGINA CAPUANO ALFIERI

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015568-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA BONFIM

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016737-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA MOTA COSTA PETROLINI

Recebo os embargos de fls. 52/72, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. O pedido de assistência judiciária será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza subscrita pelo próprio necessitado e sob as penas da lei. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

0016745-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DA SILVA ALVES

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017090-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENIZE SILVA TOMAZ

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018398-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOURDES MARIA DE JESUS SANTOS

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018443-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EVANGELISTA CRISPIM

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018903-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANO BERTHOLASCE

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIANO BERTHOLASCE, para recebimento de R\$ 16.175,27 (dezesesseis mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), crédito que tem origem no Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD n.º 4126.160.0000531-78, celebrado em 12.02.2010. Antes da citação, a CEF informou às fls. 38 a realização de acordo entre as partes pelo que requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Juntou cópia do termo de aditamento para renegociação da dívida, além dos comprovantes de custas e honorários advocatícios (fls. 39/42). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Ao que parece, da análise dos documentos juntados pela CEF, o Réu efetuou renegociação da dívida, com a assinatura de termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - Construcard (fls. 39/41). Embora a Autora tenha requerido a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, tenho que o mais adequado é receber o requerimento de fls. 38 como pedido de desistência da ação. Isso porque a homologação de acordo realizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições. Além disso, o eventual descumprimento do acordo não significará a retomada da cobrança da dívida oriunda do contrato original, mas, ao contrário, dará ensejo à cobrança da dívida expressa no termo de aditamento, em que foram estipuladas novas condições para o pagamento da dívida, e que deram ensejo à emissão de nova nota promissória. Assim, o eventual inadimplemento dará ensejo à propositura de nova ação. Diante disso, recebo a petição de fls. 38 como pedido de desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, homologo a desistência da ação, declarando extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários de advogado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009097-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO PICELLI JUNIOR

Vistos. Trata-se de ação sumária, em que a CEF visa à cobrança da quantia de R\$ 16.499,11 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e onze centavos), atualizada até 31.03.2011, referente a débito oriundo da utilização de cartão de crédito CAIXA VISA (cartão n.º 4013.7000.3769.3977), do qual o Réu é titular, em razão de Contrato de Cartão de Crédito CAIXA. Relata que o Réu contratou o serviço de cartão de crédito em 13.11.2008, mas desde 18.06.2009 encontra-se inadimplente, o que ensejou a cobrança do valor acima descrito. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 07/22. O Réu foi devidamente citado (certidão de fl. 34). Em audiência preliminar (fl. 35) a conciliação foi infrutífera, ante a impossibilidade de pagamento pelo Réu. À fl. 37 foi certificado o decurso de prazo para a apresentação de defesa. É o breve relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de apresentação de defesa, decreto a revelia, com fulcro no artigo 319 do CPC. Desta forma, prescinde o processo de outras provas além das constantes dos autos, uma vez que o Réu é revel, subsumindo-se o presente caso na hipótese do art. 330, II, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide. O pedido deve ser julgado procedente em virtude da constatação da revelia, pelo fato de o Réu, citado pessoalmente, não ter apresentado defesa, embora expressamente advertido de que sua inércia ao chamado judicial provocaria a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. Assim, considerando as alegações da Autora e o teor dos documentos apresentados com a inicial, nada nos autos afeta a presunção de veracidade dos fatos narrados. Ademais, trata-se de direito patrimonial disponível. Diante do exposto, julgo procedente o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu José Roberto Picelli Junior ao pagamento da importância de R\$ 16.499,11 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e onze centavos), atualizada até 31.03.2011, devidamente corrigida nos termos do contrato. Condene o Réu ao pagamento de

honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas ex lege.P.R.I.

0009769-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO MACHADO

Vistos.Trata-se de ação sumária, em que a CEF visa à cobrança da quantia de R\$ 20.986,63 (vinte mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), referente a débito oriundo da utilização de cartão de crédito CAIXA VISA (cartão nº 4793.9500.0620.7350), do qual o Réu é titular, em razão de Contrato de Cartão de Crédito CAIXA.Relata que o Réu contratou o serviço de cartão de crédito em 27.05.2008, mas desde 19.11.2008 encontra-se inadimplente, o que ensejou a cobrança do valor acima descrito.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 07/37.Em audiência preliminar (fl. 49) foi constatada a ausência do Réu e a não apresentação de defesa, motivo pelo qual foi decretada a revelia.É o breve relatório. Fundamento e decido.Prescinde o processo de outras provas além das constantes dos autos, uma vez que o Réu é revel, subsumindo-se o presente caso na hipótese do art. 330, II, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide.Outrossim, o pedido deve ser julgado procedente em virtude da constatação da revelia, pelo fato de o Réu, citado pessoalmente, não ter comparecido em audiência preliminar, nem tampouco apresentado defesa, embora expressamente advertido de que sua inércia ao chamado judicial provocaria a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial.Assim, considerando as alegações da Autora e o teor dos documentos apresentados com a inicial, nada nos autos afeta a presunção de veracidade dos fatos narrados.Ademais, trata-se de direito patrimonial disponível.Diante do exposto, julgo procedente o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu Márcio Machado ao pagamento da importância de R\$ 20.986,63 (vinte mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), devidamente corrigida nos termos do contrato.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015422-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-36.2011.403.6100) WANOR BORGES BARCELLOS FILHO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente (CEF) para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017251-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017251-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Empório do Caminhão Comércio de Auto Peças Ltda., Gláucia Rodrigues da Silva e Hélvia Rodrigues da Silva, com o objetivo de receber o valor de R\$ 154.598,70 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta centavos), crédito originário no Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n.º 21.1230.606.0000041-88, firmado em 25.04.2006.A petição inicial veio acompanhada de procuração de fls. 06/07 e de documentos de fls. 08/42.Citados (fls. 89 e 111), os Executados opuseram Embargos à Execução autuados sob n.ºs 2008.61.00.004354-0 (fls. 107) e 2009.61.00.008304-9 (fls. 122).Em petição de fls. 331/335, a Exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte Executada comparecera a uma das agências da credora com a finalidade de satisfazer a obrigação, nos termos da Campanha de Recuperação de Créditos 2011, quitara a dívida exequenda, além de proceder ao pagamento dos honorários advocatícios e custas de cobrança.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista a notícia de pagamento pela parte Executada, conforme petição de fls. 331 e a juntada dos documentos de fls. 332/335, é de rigor a extinção do presente processo, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante dos documentos de fls. 332 e 335.Cientifique o relator das Apelações n.ºs 1640309-AC (n.º 000830484.2009.4.03.6100) e 1695093-AC (n.º 0004354-04.2008.4.03.6100), da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da prolação desta sentença.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0007483-17.2008.403.6100 (2008.61.00.007483-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU Requeira a exequente, no prazo de dez dias, o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010549-05.2008.403.6100 (2008.61.00.010549-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA VICTORY RUDGE LTDA X JULIO CESAR PRADO X IVONI IANNELLI
Fl. 287 - Indefiro. Os executados ainda não foram citados validamente (fl. 282). Requeira a exequente, no prazo de dez dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0025018-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025018-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TOPICONYL COM/ DE ADESIVOS DE VINIL LTDA (SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CELSO SHOZO OKI (SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X LILIAN RUMI SATOMI OKI
Fl. 215 - Indefiro. A executada LILIAN RUMI SATOMI já foi citada conforme certidão de fl. 159. Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, quanto ao Auto de Penhora e Laudo de Avaliação de fls. 168/169. Após, venham os autos conclusos. Int.

0028188-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028188-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL X ROSIMAR GONCALVES DE ARAUJO
Fls. 149/151 - Indefiro. Meras elucubrações sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça são insuficientes para se proceda a repetição de ato infrutífero como já apontado na certidão de fl. 143. Quanto ao novo endereço, reporto-me a consulta BACENJUD para busca de endereço (fl. 83) que apontou o apto 116 (certidão negativa à fl. 90), e indefiro, visto que a CEF não trouxe elementos quanto ao novo endereço. Intime-se a CEF. Após, não havendo recurso, arquivem-se os autos (findo) até que sobrevenha notícia sobre os novos endereços dos executados.

0010904-78.2009.403.6100 (2009.61.00.010904-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WELLINGTON PAULINO DE ANDRADE
Em face das certidões de fls. 83 e 84, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007616-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA EPP X DISLANI CAMPOS FAGUNDES X ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGA
Em face das certidões de fls. 38, 50 e 52, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007623-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA E SILVA
Em face das certidões de fls. 27 e 28, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007635-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS
Em face das certidões de fls. 29 e 30, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008780-54.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MANOEL DANTAS
Fls. 56/57 - Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para

pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0010373-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDERSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA - ME X ANDERSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA

I - Solicite-se ao SEDI que proceda a correção do nome do primeiro executado para ANDERSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA - ME. II - Em face das certidões de fls. 50 e 51, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015282-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTAIR DOS SANTOS

I - Comprove a advogada subscritora de fl. 37 que cientificou a exequente, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerada inoperante a renúncia apresentada. II - Em face das certidões de fls. 39 e 40, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059178-25.1999.403.6100 (1999.61.00.059178-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROSEMILDA MARIA BEZERRA(SP071099 - MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSEMILDA MARIA BEZERRA

Recebo a conclusão. Vistos em sentença. Trata-se de ação sumária em fase de cumprimento de sentença, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de ROSEMILDA MARIA BEZERRA. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Executada comprovou o pagamento, conforme as guias de depósitos judiciais juntadas às fls. 199/203. Em audiência de conciliação (fls. 209), as partes entenderam que os depósitos judiciais efetuados nestes autos foram suficientes para o pagamento do crédito exequendo. Foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da Exequente no valor de R\$ 5.590,00 e, em favor da Executada, no valor do saldo remanescente. Determinou-se, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Os alvarás de levantamento foram expedidos (fls. 212) e retirados pelas partes (fls. 213/214). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0025875-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025875-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA RUBIO(SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Concedo à co-executada SÔNIA REGINA RUBIO o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 97, regularizando sua representação processual. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0024429-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALLEX SANDRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALLEX SANDRO RIBEIRO

Fls. 42/43 - Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de

Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7750

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020964-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLETE TRIDICO COVOLO

Diante do conteúdo da certidão da Oficial de Justiça de fl. 33, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0053695-48.1998.403.6100 (98.0053695-7) - ANTARES IND/ E COM/ DE COS LTDA(SP059061 - IRINEU DE DEUS GAMARRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0002355-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002355-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

Indefiro o pedido de fls. 197, porquanto a informação pode ser solicitada diretamente ao DETRAN, não se fazendo necessária a requisição judicial. Ademais, a providência requerida é desnecessária, porquanto já houve solicitação de informações à Receita Federal do Brasil, por meio do Sistema INFOJUD, a pedido da exequente, com resultado negativo (fls. 179/184), não se podendo presumir que o réu possua algum veículo automotor que não tenha constado de sua declaração anual de bens e direitos, mormente em se tratando de pessoa sem recursos, como evidenciado pelo resultado negativo da consulta ao BACEN JUD (fls. 137/138) e da tentativa de penhora certificada a fls. 176, ambas igualmente realizadas a pedido da exequente. Retornem, pois, os autos ao arquivo. Anoto, por oportuno, que a exequente deve abster-se de requerer o desarquivamento dos autos até que possa indicar bens passíveis de penhora ou requerer alguma providência útil ao prosseguimento da execução. Intime-se.

0029255-36.2008.403.6100 (2008.61.00.029255-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO JOSE MARQUES DA SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA MONCORES(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X RONALDO JOSE MARQUES DA SILVA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X JULIANA MACEDO DA GRACA

Manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias, a respeito das petições da autora de fls. 130/131 e 132/140, informando se houve a realização de acordo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010690-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010690-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE DE OLIVEIRA X MOISES PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Recebo os embargos de fls. 118/129, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista das declarações de fls. 128/129 defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, para Moises Pereira de Almeida e Neide de Oliveira. Concedo à corré Maria da Conceição de Oliveira Almeida o prazo de dez dias para juntar aos autos declaração de pobreza, sendo que o pedido de assistência judiciária será apreciado após a apresentação desta. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

0025876-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025876-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO
Fl. 71: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001409-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001409-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUMBERTO DINIZ DE MELLO(SP189757 - BENEDITO SILVA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES)

Vistos.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Humberto Diniz de Mello para receber a importância de R\$ 11.663,55 (onze mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da Autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 06/29.Em despacho de fl. 31 foi autorizada a citação.Às fls. 36/57 foram apresentados embargos monitórios, onde o Réu alega, em suma, a necessidade de limitação dos juros ao patamar de 12%. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.À fl. 67 foram recebidos os embargos, suspendendo a eficácia do mandado. Foi aberto prazo para resposta aos embargos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Impugnação às fls. 71/74.A audiência de tentativa de conciliação de fl. 95 restou infrutífera. Nesta ocasião foram indeferidos os pedidos de produção de prova oral, e deferida a juntada de novos documentos, os quais não foram apresentados (fl. 101).É o relatório.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão inculpada no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No que tange à alegação de necessidade de limitação de juros, observo que o contrato foi assinado em 27.02.2009, período no qual não mais vigia a limitação de juros prevista no artigo 192, 3º da Constituição Federal, eis que o artigo acima citado foi parcialmente revogado por força da Emenda Constitucional nº 40/2003. Assim, descabida a aplicabilidade de dispositivo revogado ao caso.De igual forma, inaplicável o artigo 1.062 do CC de 1916 ao caso concreto, seja pelo fato que o dispositivo diz respeito a juros moratórios, enquanto que os juros aqui cobrados revestem-se de natureza remuneratória, seja porque por ocasião da assinatura do contrato tal dispositivo já se encontrava revogado.Melhor sorte não assiste a alegação de aplicação da limitação infraconstitucional imposta pelo artigo 1º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), na medida em que as instituições financeiras são regidas por legislação específica, qual seja, a Lei nº 4.595/64.Ademais, desde 1976 o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado quanto ao tema, disciplinando em sua Súmula nº 596 que As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Passo a analisar a alegação atinente à capitalização de juros.Apesar da expressão juros capitalizados não se encontrar literalmente exposta no contrato, é facilmente possível concluir pela sua existência diante dos seguintes elementos:a) na Cláusula Primeira e em seu Parágrafo Segundo (fl. 09) é estabelecido que a taxa de juros mensal é de 1,59%, enquanto que o Custo Efetivo Total anual é de 20,8402%. Dessa forma, verifica-se que o CET é superior a 12 vezes o valor da taxa de juros mensal. Assim, conclui-se que o cálculo dos juros anuais não é feito de forma linear;b) a Cláusula Oitava dispõe que a taxa de juros anual incide sobre o saldo devedor atualizado pela TR, de forma que é possível concluir pela ocorrência de capitalização de juros.Não existe em absoluto vedação à possibilidade de capitalização de juros, posto que a barreira legal, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (destaquei)Esta medida provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando-se referido texto atualmente contido na Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigente.Desta forma, tendo sido o contrato assinado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, bem como considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é possível a capitalização de juros, nos termos em que fixados no contrato, de sorte que a alegação de nulidade da execução não merece prosperar nesse ponto.Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo Réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF e reconheço a validade do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 1005.160.0000128-90)Condeno o Réu no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre

o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

0008319-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO FAGUNDES NASCIMENTO
Tendo em vista o conteúdo da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.031638-9, cuja cópia está trasladada às fls. 54/56, requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito para prosseguimento da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006075-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA MARIA RODRIGUES FRANQUEIRA
Na petição de fl. 42 a Caixa Econômica Federal requer o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante substituição pelas cópias simples juntadas às fls. 43/55. A sentença de fl. 38 já havia autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração. Diante disso, defiro somente o desentranhamento dos documentos de fls. 10/16, tendo em vista que os demais já são meras cópias dos originais ou extratos retirados do sistema da própria Caixa Econômica Federal. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 10/16 e sua substituição pelas cópias trazidas pela Caixa Econômica Federal (fls. 44/50). Após, intime-se a autora para retirar a documentação desentranhada, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Findo o prazo sem o cumprimento à determinação supra, arquivem-se em pasta própria. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 38.

0006281-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OZIAS SANTOS PEREIRA
Fl. 54 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006640-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONILSON BASIL DE SOUSA
Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008369-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO CARDOSO
Fl. 46 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014865-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ALVES
Considerando que a consulta ao Sistema Bacenjud demonstrou endereço já diligenciado, conforme fls. 32/33, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015566-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR SOARES CAVALCANTE
Recebo os embargos de fls. 40/55, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fl. 57, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

0015658-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA) X RODNEI MIGUEL AURICHI

Fls. 34 e 36 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado no endereço indicado na petição inicial, e que a consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil não revelou a existência de domicílio diverso, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018212-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO ALVES

Fls. 67 e 69 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado no endereço indicado na petição inicial, e que a consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil não revelou a existência de domicílio diverso, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019454-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON MARTINS ROSA

Fls. 30 e 32 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado no endereço indicado na petição inicial, e que a consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil não revelou a existência de domicílio diverso, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020789-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE GOMES DA COSTA

Fls. 32 e 34 - Tendo em conta que a requerida não foi localizada no endereço indicado na petição inicial, e que a consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil não revelou a existência de domicílio diverso, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008820-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORIVAL PENHA CRUZ FILHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022544-44.2010.403.6100 (00.0975922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0975922-90.1987.403.6100 (00.0975922-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X ISMAEL MINUSSI(SP103911 - ARIIVALDO FRANCA E SP034785 - MARCIA APARECIDA BRESAN E SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X ANGELO LOPES DE SOUZA NETO X MARCOS ANTONIO CAMPOS(SP103911 - ARIIVALDO FRANCA)

Fls. 43/45: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003920-10.2011.403.6100 (2008.61.00.014029-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014029-6)) ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES ME X ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Antes de proceder à análise do pedido de produção de provas formulado pelo Embargante às fls. 74/75, considero necessária a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste eventual interesse na produção de provas, justificando sua pertinência e relevância. Em igual prazo, deverá a CEF esclarecer qual a taxa de juros praticada, mês a mês, durante a vigência do contrato. A Cláusula Nona do contrato estabelece uma taxa de juros prefixada para o Crédito Rotativo Fixo e uma taxa de rentabilidade pós-fixada para cada um dos sublimites (fl. 16). Tais elementos não foram claramente indicados pela CEF motivo pelo qual se faz necessária a sua correta indicação neste momento processual. Determino, ainda, que a CEF indique quais seriam as taxas praticadas até a

presente data, caso o contrato estivesse vigente, de forma que seja possível o cotejo entre as taxas previstas em contrato e a comissão de permanência cobrada. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de provas. Intime-se a CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047452-20.2000.403.6100 (2000.61.00.047452-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA X MAURO LUPETTI

Em face do conteúdo das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 171 e 172, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Se pretender nova tentativa de citação dos executados, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado da dívida, tendo em vista que o último apresentado data de 14/08/2000 (fl. 15). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001984-28.2003.403.6100 (2003.61.00.001984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA GUARISI X REINALDO GUARISI - ESPOLIO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o pedido de consulta ao sistema Bacenjud formulado na petição de fl. 129, visto que tal consulta já foi realizada para bloqueio dos valores existentes na conta da coexecutada Valquiria Guarasi e o espólio de Reinaldo Guarasi sequer foi citado, conforme certidão de fl. 126. Após, venham os autos conclusos. Int.

0019870-06.2004.403.6100 (2004.61.00.019870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCO REGINALDO MARTINS PARENTE

Fl. 204 - Defiro pelo prazo de quinze dias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0008539-85.2008.403.6100 (2008.61.00.008539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTO DO CARMO(SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E SP204614 - DANIELA GRIECO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para retirar a via original do contrato desentranhado dos autos (fls. 11/17), mediante recibo nos autos. Findo o prazo sem o cumprimento à determinação supra, arquivem-se em pasta própria. Após, remeta-se o processo ao arquivo. Int.

0009167-74.2008.403.6100 (2008.61.00.009167-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X MARLUCIA DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 197, porquanto a informação pode ser solicitada diretamente ao DETRAN, não se fazendo necessária a requisição judicial. Ademais, a providência requerida é desnecessária, porquanto a informação pretendida (propriedade do veículo) consta do mesmo documento a que se referiu a exequente (fls. 159), depreendendo-se, sem muito esforço, que o bem deixou de pertencer à empresa executada em decorrência do furto ali registrado, e passou a ser de propriedade da empresa seguradora que pagou a respectiva indenização. Retornem, pois, os autos ao arquivo. Anoto, por oportuno, que a exequente deve abster-se de requerer o desarquivamento dos autos até que possa indicar bens passíveis de penhora ou requerer alguma providência útil ao prosseguimento da execução. Intime-se.

0019363-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE DA SILVEIRA GOMES DE SOUZA - ESPOLIO

Ante a ausência de manifestação, dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0021585-10.2009.403.6100 (2009.61.00.021585-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANNY COM/ PRODUTOS DE LIMPESA LTDA X CARLOS JOSE CONTI

Fl. 500 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada (fls. 471/473) e não

apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então. A penhora de fls. 407/411 não foi suficiente para garantia do Juízo. Esgotadas estão as diligências nos presentes autos. Remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha indício de evolução patrimonial dos executados.Int.

0020937-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEIBNITZ DE MORAES FILHO

Fls. 32 e 34 - Tendo em conta que o executado não foi localizado no endereço indicado na petição inicial, e que a consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil não revelou a existência de domicílio diverso, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001875-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN TERMOPLASTICO - ME X ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN

Emende a exequente a inicial, ratificando ou retificando o endereço indicado para a citação da coexecutada avalista, visto que diverge do que consta do item 3 da Cédula de Crédito Bancário de fls. 9/16, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014768-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCOS THOMAZINE X MARCIA RITA LIMA THOMAZINE(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO)

Fls. 151/155 e 167 - Indefiro. Não houve nos presentes autos ocorrência de prescrição intercorrente visto que após o último impulso da parte autora (conforme alegado pela ré) em 18 de agosto de 1998, houve interposição de Embargos à Execução da corrê MARCIA RITA LIMA THOMAZINE (fl. 68).Os Embargos à Execução suspendiam o andamento da ação principal, conforme redação do artigo 791, inciso I (antes da reforma de 2006), do Código de Processo Civil, o que rechaça a alegação de prescrição até 4 de junho de 2004 (fl. 93 dos Embargos à Execução sob n.º 00147702620114036100).O Bamerindus por sua vez alega a cessão do crédito para Caixa Econômica Federal em 28 de maio de 2004 (fl. 75), seguindo o processo o seu andamento normal até a presente data.Os Embargos à Execução n.º 0014769-41.2011.403.6100 interpostos por MARCOS THOMAZINE foram julgados improcedentes (fls. 33/35), mantida em Segunda Instância (fls. 87/88). Os Embargos à Execução n.º 0014770-26.2011.403.6100 interpostos por MARCIA RITA LIMA THOMAZINE também foram julgados improcedentes (fls. 37/39) e mantida a sentença em Segunda Instância (fls. 88/89).Instada a manifestar-se quanto a continuidade da execução, a cessionária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 168/171 requer averbação das penhoras havidas sobre os imóveis elencados às fls. 45/46 (duas vagas de garagem - n.ºs 7 e 8).Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o requerimento quanto a vaga de garagem de número 7 diante da certidão de fl. 132/verso (noticiando a transferência para a CEF já averbada).Após, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes da presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020656-79.2006.403.6100 (2006.61.00.020656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUBISLEIA PEREIRA SANTOS MARX X VALDI BIGODEIRO DOS SANTOS(SP212287 - LUBISLÉIA PEREIRA SANTOS MARX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUBISLEIA PEREIRA SANTOS MARX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDI BIGODEIRO DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos.Ante a ausência de conciliação no presente feito e a insuficiência dos depósitos até então efetuados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

0003794-28.2009.403.6100 (2009.61.00.003794-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ISABEL GUSMAN X CESAR GUSMAN DIAS X IGNEZ ORTIZ GUSMAN(SP273866 - MARIA ISABEL GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR GUSMAN DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGNEZ ORTIZ GUSMAN

Ante a ausência de manifestação acerca da decisão de fl. 110, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0009180-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ELOI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELOI DA SILVA

Fl. 102 - Tendo em vista a devolução, sem cumprimento, do Aviso de Recebimento relativo à Carta de Intimação do executado, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018221-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO DOHI FARAH(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO DOHI FARAH

Ante o decurso do prazo para o réu/executado cumprir a decisão de fl. 102, requeira a autora/exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008079-93.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 195/197 e 199/210 - Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a executada regularize a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado RUI GUIMARÃES VIANNA para atuar nos autos. Uma vez cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao Contador, nos termos da parte final do despacho de fl. 193. Do contrário, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 7751

DESAPROPRIACAO

0571667-96.1983.403.6100 (00.0571667-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X CARMELO PAGLIUSI X APARECIDA YOLANDA ORLANDI PAGLIUSI(SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 267/269 destes autos. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito da oferta inicial, informe a parte autora e a parte ré o nome, os números do CPF e do RG dos seus procuradores. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de fls. 63 e 68, nos percentuais indicados à fl. 268, sendo 0,52 (cinquenta e dois centavos) para o expropriado em nome do patrono indicado à fl. 275 com procuração à fl. 79 e o remanescente ao patrono indicado pela expropriante CESP, intimando-se posteriormente, os respectivos patronos para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se as partes.

MONITORIA

0028593-09.2007.403.6100 (2007.61.00.028593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTINA CANDIDA DA SILVA X ADELINA ROMERO DO AMARAL VARELLA ALCOVER

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, diante da certidão de fl. 145. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008685-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL BELISARIO DE OLIVEIRA X RENATA BELISARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 100. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0012784-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012784-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ILAMARY FERREIRA MATIAS

Na petição de fl. 120 a Caixa Econômica Federal requer a citação por edital do réu afirmando, somente, que este não foi localizado nos endereços diligenciados. Nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil é requisito para a citação por edital a afirmação do autor quanto às circunstâncias previstas no inciso II do artigo 231, quais sejam, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra a pessoa a ser citada. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer em qual das hipóteses acima enumeradas encontra-se o réu da presente demanda. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Intime-se a autora.

0017282-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017282-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO EQUIP LINHA VIVA X ANTONIO ROBERTO NICODEMOS
Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, diante das certidões de fls. 335/336. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011486-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X ADRIANO PEDRO ALVES(SP271332 - ADRIANO PEDRO ALVES) X ANANIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA
Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0011685-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIENE DE OLIVEIRA CARDOSO X ELIAS MARQUES FREITAS X MARIA GORETH MARQUES DE FREITAS X OSVALDO DO NASCIMENTO VERAS(SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA E SP242162 - JOSE MARDONIO ANTONIO DE SOUZA)

Na petição de fl. 95 a Caixa Econômica Federal requer o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante substituição pelas cópias simples juntadas às fls. 96/118. Defiro somente o desentranhamento dos documentos de fls. 10/26, tendo em vista que os demais já são meras cópias dos originais. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 10/26 e sua substituição pelas cópias trazidas pela Caixa Econômica Federal (fls. 96/112). Após, intime-se a autora para retirar a documentação desentranhada, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Findo o prazo sem o cumprimento à determinação supra, arquivem-se em pasta própria. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/89.

0013958-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL LIMA DA SILVA
Concedo à autora o prazo de dez dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 66, juntando aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado. Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do réu suficientes para saldar o valor da dívida apontado às fls. 70/72. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024366-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MARTINS MENDES X JOSE NASCIMENTO MENDES

Fl. 81: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 66, juntando aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado requerido. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens dos réus suficientes para saldarem o valor da dívida indicado às fls. 71/77. Findo o prazo sem as providências determinadas no primeiro parágrafo, arquivem-se os autos. Int.

0004566-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO OLIVEIRA SILVA
Tendo em conta que o requerido não foi localizado no endereço diligenciado, e a consulta ao WebService da Receita Federal do Brasil não revelou a existência de endereço diverso, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005195-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRESSA REGINA ROMAO DE ASSIS
Tendo em conta que a parte requerida não foi localizada no endereço diligenciado, e a consulta ao WebService da Receita Federal do Brasil não revelou a existência de endereço diverso, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011678-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE NEY DE SOUZA
Tendo em conta que o requerido não foi localizado no endereço diligenciado, e a consulta ao WebService da Receita Federal do Brasil não revelou a existência de endereço diverso, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036929-17.1998.403.6100 (98.0036929-5) - JOSE DE ARIMATHEA DE CARVALHO DIAS(SP064465 - IBERE DE CARVALHO E SILVA E SP067849 - WILSON BRANCHINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para indicar qual a fundamentação legal do pedido formulado às fls. 138/141, informando expressamente qual o tipo de execução pretendida. Após, venham os autos conclusos. Int.

0023695-79.2009.403.6100 (2009.61.00.023695-4) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimada para informar o endereço da testemunha cuja oitiva requer, nos termos da decisão de fl. 224, a parte autora insiste em apresentar endereço anteriormente diligenciado, no qual a testemunha não foi localizada, alterando apenas o CEP (Rua Marechal Deodoro, 1719, Santa Bárbara, Porto Velho, Rondônia), conforme certidão de fl. 156, verso. Diante disso, concedo o último prazo de cinco dias para a autora informar o correto endereço para localização da testemunha Gederson Rossato. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para sua oitiva. Decorrido o prazo sem a apresentação de novo endereço, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl. 129.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005852-33.2011.403.6100 (00.0031537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031537-73.1973.403.6100 (00.0031537-0)) DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X SEBASTIANA LOURA DOS SANTOS X JOAQUIM MARCELO DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X UMBERTO MARCELO DOS SANTOS X BENEDITO MARCELO DOS SANTOS X VICENTE MARCELO DOS SANTOS X ANGELINA MARCELO DOS SANTOS X JOAO MARCELO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS CAMPOS(SP062549 - MAURICIO GOES E SP168988 - VALDIR GORGATI)

Recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos embargados para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017187-49.2011.403.6100 (2008.61.00.007483-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-17.2008.403.6100 (2008.61.00.007483-4)) W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038100-14.1995.403.6100 (95.0038100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MADER IND/ E COM/ DE PRE MOLDADOS LTDA X JURANDIR SIQUEIRA BARBOSA RODRIGUES E SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA Fl. 331 - Defiro a vista da exequente (CEF) pelo prazo de quinze dias. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (fíndo). Int.

0008838-33.2006.403.6100 (2006.61.00.008838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DF CENTRO MEDICO E ESTETICO S/C LTDA X DANIELLE GIMENES PERILO Fl. 262: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009305-41.2008.403.6100 (2008.61.00.009305-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) Fl. 231: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir a determinação de fl. 229. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017327-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017327-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA - ME X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA Indefiro o pedido de bloqueio dos valores existentes nas contas pertencentes à executada, formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 108, visto que a parte executada sequer foi citada. Concedo à exequente o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, atentando para a certidão do oficial de Justiça de fl. 62. Após, venham os autos conclusos. Int.

0027587-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027587-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES Na petição de fl. 197 a Caixa Econômica Federal requer a consulta às três últimas declarações de imposto de renda dos executados para verificação dos endereços cadastrados. Indefiro o pedido formulado, pois tal providência já foi realizada por intermédio da consulta ao sistema Webservice, que demonstra os endereços cadastrados perante a Receita Federal (fls. 116/118). Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003825-48.2009.403.6100 (2009.61.00.003825-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARTINHO ALVES PEDROSA(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO E SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) I - Fls. 84/90 - Ciência às partes sobre a juntada do laudo de avaliação à fl. 89. II - Fls. 79/81 - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031537-73.1973.403.6100 (00.0031537-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X SEBASTIANA LOURA DOS SANTOS X JOAQUIM MARCELO DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X UMBERTO MARCELO DOS SANTOS X BENEDITO MARCELO DOS SANTOS X VICENTE MARCELO DOS SANTOS X ANGELINA MARCELO DOS SANTOS X JOAO MARCELO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS CAMPOS(SP062549 - MAURICIO GOES E SP168988 - VALDIR GORGATI) X SEBASTIANA LOURA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JOAQUIM MARCELO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X UMBERTO MARCELO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BENEDITO MARCELO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X VICENTE MARCELO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ANGELINA

MARCELO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JOAO MARCELO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIA DOS SANTOS CAMPOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Tendo em conta que os embargos à execução referidos na certidão de fls. 283 foram julgados procedentes, com declaração da prescrição da ação executiva, conforme sentença disponibilizada no diário eletrônico de 08 de novembro de 2011, e que os mesmos encontram-se instruídos com cópia integral deste processo, remetam-se estes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do recurso de apelação interposto pelo embargante, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007778-64.2002.403.6100 (2002.61.00.007778-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 128/130: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, presença de excesso de execução nos cálculos da exequente. Indica como valor incontroverso R\$ 29.328,92. Intimada para manifestação, a exequente expressamente concordou com a quantia apresentada como incontroversa, bem como requereu seu levantamento (fl. 134). Ante a concordância da exequente e o depósito do valor total cobrado realizado pela executada, conforme guia de fl. 131, defiro o pedido formulado. Concedo o prazo de dez dias para o Dr. Adriano Oliveira Verzoni, constituído na procuração de fl. 05, informar os números de seu CPF e RG. Cumprida a determinação acima, expeçam-se alvará para levantamento do montante incontroverso (R\$ 29.328,92) em nome do procurador indicado pela exequente e ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie da quantia restante (R\$ 2.728,03). Após, intime-se o advogado da exequente para retirar o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Juntado o alvará liquidado e confirmada a apropriação dos valores pela executada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0019913-35.2007.403.6100 (2007.61.00.019913-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X IMED IMP/ E EXP/ LTDA(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IMED IMP/ E EXP/ LTDA

Fl. 288/289 - Indefiro. A Matrícula n.º 42.629 acostada à fl. 266 atesta que o imóvel não é de propriedade da executada Imed Importação e Exportação Ltda, e sim do SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO, que por sua vez comprou o bem da CONSTRUTORA RIMA LTDA. Indefiro também a penhora das cotas sociais da executada, visto que não são os sócios os réus na presente demanda e sim a Empresa IMED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Não restou comprovado nos autos o abuso da personalidade jurídica prevista no artigo 50, do Código Civil (pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial). A penhora em dinheiro ficou prejudicada com o resultado negativo do BACENJUD à fl. 255; a penhora de bens imóveis também resultou negativa conforme consulta ao WEBSERVICE da Receita Federal à fl. 286. A penhora de eventuais bens móveis está prejudicada visto que a executada não está mais no endereço da inicial (fl. 132); e no que está cadastrada no sítio da Receita Federal (Av. Ana Costa, 374 - Cjto 31/32) a carta de intimação também retornou negativa (fl. 113). Intime-se a exequente da presente decisão. Após, não havendo recurso, arquivem-se os autos (findo).

0013843-65.2008.403.6100 (2008.61.00.013843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ MULTICOUROS LTDA X FAUSTO MILONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COM/ MULTICOUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO MILONE

Ante o decurso do prazo para a ré/executada cumprir a decisão de fl. 263, requeira a autora/exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0020490-52.2003.403.6100 (2003.61.00.020490-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X SIMONE ROSA PADILHA(Proc. EDNA DIAS MOTA RAMOS)

Na petição de fl. 90 a parte ré discorda do valor da verba honorária depositada pela Caixa Econômica Federal e requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor correto, bem como o levantamento do

montante incontroverso. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial. Se a ré discorda do valor dos honorários advocatícios depositados, incumbe a esta juntar aos autos planilha de cálculos contendo a quantia que entende devida. Diante disso, concedo à ré o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito. Defiro o pedido de levantamento da parcela incontroversa. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 88, em nome da procuradora indicada à fl. 90. Após, intime-se a advogada da ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará e findo o prazo sem o cumprimento ao determinado no terceiro parágrafo da presente decisão, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7752

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014661-12.2011.403.6100 - ALAN DE MELLO X ROSICLER SILVA MELLO (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta pela parte autora em virtude da recusa no recebimento pela parte requerida. Assim, estando a hipótese entre as previstas no artigo 335, inciso I do Código Civil, defiro o depósito da quantia devida, que deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil. O depósito das prestações vincendas independe de autorização, bastando que a parte autora proceda de acordo com o disposto no artigo 892 do CPC. Comprovado nos autos o depósito inicial, cite-se a parte requerida, nos termos dos artigos 890 e seguintes do CPC. Destaco que a presente decisão não significa concordância do Juízo com o valor depositado, nem impede eventual execução pela parte requerida em caso de não aceitação do depósito. Int.

DESAPROPRIACAO

0031785-63.1978.403.6100 (00.0031785-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E Proc. PELA UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X EXPEDITO CANDIDO DA SILVA X MARINA PAIVA DA SILVA (SP006469 - WALDEMAR MERCADANTE FILHO)

Conforme o estabelecido no despacho de fls. 163, a análise do pedido de aditamento da carta de adjudicação formulado a fls. 157/158 ficou condicionada à apresentação das certidões relativas às matrículas nele referidas. Como a expropriante não cumpriu o determinado naquela ocasião, os autos foram arquivados. Após permanecerem no arquivo por mais de 7 anos, sem nenhuma providência, os autos foram desarquivados a pedido de CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, pessoa estranha à relação processual estabelecida neste processo, que, sem ao menos justificar seu interesse no feito, requereu o aditamento de carta que não foi expedida em seu favor, nos termos de petição que não lhe diz respeito. Embora conste dos autos petição anterior em que a expropriante e a petionária supracitada requereram, em conjunto, a sucessão processual daquela por esta, o fato é que tal pedido foi indeferido pela r. decisão de fls. 155, contra a qual não houve nenhum recurso. Naquela decisão foi esclarecido que a regularização da servidão em relação aos direitos e obrigações decorrentes da cisão parcial da expropriante deveria ser providenciada diretamente no Registro de Imóveis competente, mediante apresentação dos documentos comprobatórios da incorporação havida e requerimento nesse sentido, sem a intervenção deste juízo. Assim, não é lícito à CTEEP postular nestes autos, como se parte fosse. Retornem, pois, os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0001654-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA DA SILVA COELHO X JANDIRA APARECIDA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO

Na petição de fl. 129 a Caixa Econômica Federal requer a citação do espólio de Jandyra Aparecida Guimarães Dias na pessoa de seu filho, Clóvis Dias Coelho, bem como a consulta ao sistema Webservice para verificação do endereço da corré Fernanda da Silva Coelho. O artigo 1797 do Código Civil determina que até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão, II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho. A certidão juntada à fl. 90 indica que ao tempo do óbito, a corré Jandyra era casada com Oscar Moreira Coelho. Além disso, não há nos autos qualquer documento capaz de comprovar que o herdeiro Clóvis Dias Coelho está na posse e administração dos bens deixados por esta. Diante disso, indefiro o pedido de citação do espólio de Jandyra Aparecida Guimarães Dias na pessoa de seu filho Clóvis Dias Coelho. Considerando que a decisão de fl. 91 já havia deferido a citação do espólio na pessoa do

cônjuge supérstite, concedo à autora o prazo de dez dias para informar o endereço deste. Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado para citação do espólio de Jandyra Aparecida Guimarães Dias na pessoa de Oscar Moreira Coelho. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última consulta ao Sistema Webservice, defiro o pedido de nova consulta ao mencionado sistema para verificação do atual endereço da corré Fernanda da Silva Coelho. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado. Int.

0014788-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014788-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIMONE BIANA SANTANA X BERENICE DA SILVA ALVES X EDISON JOSE TELES(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Fl. 171 - Intime-se a parte Autora para retirar documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo. Int.

0010252-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010252-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ROCHA OLIVEIRA
Fls. 154/162 - Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0001712-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEZAR FABIANI BAUER ROMERO
Tendo em vista o conteúdo da certidão da Oficiala de Justiça de fl. 99, bem como considerando também o conteúdo da certidão anterior de fl. 81, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse na citação do réu. Em caso afirmativo, deverá, então, confirmar o óbito do réu, mediante pesquisa junto aos Cartórios Registradores de Pessoas Naturais e/ou Serviço Funerário da Prefeitura de Barueri/SP, bem como pesquisar sobre a existência de ação de inventário em nome dele. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0003260-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003260-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA SILVA FARAH
Diante do lapso temporal transcorrido desde o protocolo da petição de fl. 119, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento da ação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014945-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA VELLIS DO AMARAL

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016663-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-97.2010.403.6100) JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024319-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016921-96.2010.403.6100) FABIO AUGUSTO DE BRITO AVILA(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP292577 - DIOGO CALMON BRAGA MENDONCA E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Baixem os autos da conclusão para sentença. O conteúdo da petição de fls. 83/85 refere-se ao prosseguimento da execução e, portanto, o pedido ali formulado deve ser analisado nos autos da ação executiva. Assim, desentranhe-se a aludida petição e junte-se-a aos autos da Execução de Título Extrajudicial n 0016921-96.2010.403.6100. Certifique-se o decurso de prazo para a União especificar provas, eis que, uma vez ciente do despacho de fl. 81, apresentou a petição de fls. 83/85, em descompasso com o teor do despacho. Intime-se e após, tornem conclusos para sentença.

0005040-88.2011.403.6100 (2008.61.00.020657-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020657-93.2008.403.6100 (2008.61.00.020657-0)) JULIO CESAR MASTRANDEA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 152/157 - Recebo a apelação do EMBARGANTE somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0001044-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015433-72.2011.403.6100) ROGERIO SANTANA DA SILVA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União e que o executado é beneficiário da assistência judiciária, conforme deferido a fls. 47 dos autos da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009545-06.2003.403.6100 (2003.61.00.009545-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE VICENTE DA SILVA

Fl. 202 - Indefiro, tendo em vista que não há, nos autos, endereço válido onde a diligência possa ser efetuada, uma vez que o executado foi citado por edital. Verifico, ademais que, realizada a citação, não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pelo credor e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD e INFOJUD. Portanto, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a exequente e cumpra-se.

0033525-40.2007.403.6100 (2007.61.00.033525-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUAN CUEVAS SAUS(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, na qual, realizada a citação, não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pelo credor e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD e INFOJUD. Portanto, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a exequente e cumpra-se.

0002604-64.2008.403.6100 (2008.61.00.002604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS

Fl. 129 - Considerando tratar-se de Execução de Título Extrajudicial em que as executadas não foram localizadas nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao WebService da Receita Federal do Brasil e ao Sistema BACEM JUD 2.0, e a fim de dar efetividade aos fins objetivados com a presente ação, considero oportuna a prévia indicação pela exequente de bens de propriedade das executadas passíveis de arresto. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0004696-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FITABRAS COML/ E DISTRIBUIDORA DE FITAS E ABRASIVOS LTDA X KATIA APARECIDA NOGUEIRA GORDIN

Fls. 157/209 - Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Int.

0010534-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J LAURUS TRANSPORTES LTDA X ERALDO DE CARVALHO PEREIRA X ERMENILDA FERNANDES PEREIRA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, na qual, realizada a citação, não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pelo credor e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD e INFOJUD. Portanto, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a exequente e cumpra-se.

0019567-50.2008.403.6100 (2008.61.00.019567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENERGIASUL DISTRIBUIDORA LTDA X KARLA HEIDAN ALVES

Fl. 207 - Defiro. Pelo prazo de vinte dias. Cumprido integralmente o r. despacho de fl. 186, venham os autos conclusos. Intime-se a exequente.

0022898-40.2008.403.6100 (2008.61.00.022898-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X MARCELO DE VICENTE

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, na qual, realizada a citação, não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pelo credor e das consultas feitas pelo juízo aos sistemas Bacen Jud e Infojud. Portanto, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a exequente e cumpra-se.

0032668-57.2008.403.6100 (2008.61.00.032668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DA SILVA PEDRO

Fl. 113 - Indefiro o pedido de nova consulta ao sistema Bacen Jud, visto que aquela realizada não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada, desde então. Verifico, ademais, que, realizada a citação, não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pelo credor e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD. Portanto, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a exequente e cumpra-se.

0004734-90.2009.403.6100 (2009.61.00.004734-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA FELIX

Fls. 81/103 - Requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024695-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X D & L CONSTRUCOES LTDA - ME X DENILSON DE OLIVEIRA

Providencie a exequente, no prazo de dez dias, cópia da inicial da execução para instrução dos mandado. Cumprida a determinação supra, citem-se os executados primeiramente no primeiro endereço indicado à fl. 66 (Av. Sapopemba, 8700 - CEP: 03988-000). Restando negativa a diligência, expeça-se Carta Precatória eletronicamente ao Rio de Janeiro (cartasprocessuais@jfrj.jus.br). Int.

0012217-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA

Fls. 43: Defiro o prazo requerido pela autora (30 dias). Int.

0015433-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SANTANA

Fls. 41: Defiro ao executado o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, anotando-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Anote-se. Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 36, a fim de que requeira o que

entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0506931-69.1983.403.6100 (00.0506931-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X MARIA ELISABETH FINOTTO CABELO X HENRIQUE FINOTTO X PEDRO FINOTTO SOBRINHO X JORGE FINOTTO(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X MARIA ELISABETH FINOTTO CABELO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X HENRIQUE FINOTTO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X PEDRO FINOTTO SOBRINHO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JORGE FINOTTO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Tendo em conta que os depósitos referentes à indenização fixada nestes autos já foram levantados (fls. 298 e 29), diga a expropriante se tem interesse na expedição de carta de adjudicação do imóvel desapropriado, apresentando, em caso positivo, as cópias necessárias à respectiva instrução, no prazo de vinte dias. Manifestado o interesse e fornecidas as cópias necessárias, expeça-se. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012349-06.1987.403.6100 (87.0012349-8) - JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS(SP053323 - NELSON MARTINS FONTANA) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS(SP254754 - EDUARDO PENNA MONTANINI)

À mingua de impugnação do executado (fls. 111), defiro o levantamento requerido pela exequente (fls. 104), determinando, porém, a regularização da indicação de fls. 146/147, no prazo de dez dias, visto que o Dr. Jimmy Lopes Madeira não foi constituído nos autos. A regularização poderá ser feita mediante apresentação de subestabelecimento em favor do indicado ou sua substituição por qualquer dos advogados constituídos pelas procurações de fls. 99/100 e 105. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fls. 140, em favor da exequente. Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, retornem os autos ao arquivo, como processo findo. Int.

0018552-51.2005.403.6100 (2005.61.00.018552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR VALENTE(SP216239 - ORLANDO RASIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR VALENTE

Antes de apreciar o pedido de fls. 162, determino à exequente que esclareça se subsiste interesse no praxeamento do bem penhorado (fls. 71 e 123). Tal esclarecimento se faz necessário, porquanto, a teor da certidão de fls. 175-verso, embora a avaliação do bem tenha alcançado valor bastante superior ao crédito indicado na planilha de fls. 146/149, existe a possibilidade de o mesmo ter sido arrematado por pessoa estranha à lide. Fixo, para tanto, o prazo de 10 dias. Se não houver mais interesse no praxeamento, deverá abster-se de registrar a penhora e requerer o respectivo levantamento, de forma a possibilitar o prosseguimento da execução na forma requerida a fls. 162. Havendo interesse no praxeamento, deverá trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como novo demonstrativo do débito.

0023946-68.2007.403.6100 (2007.61.00.023946-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADSON RODRIGUES GOMES X ELICIANE GOMES DE ASSIS X LINDINEIA GOMES DE ASSIS X LUCINARA GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADSON RODRIGUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELICIANE GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDINEIA GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINARA GOMES DE ASSIS

Tendo em conta a apropriação dos valores penhorados por meio do Sistema Bacen Jud e a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0006813-76.2008.403.6100 (2008.61.00.006813-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO CARLOS DINIZ X VERA LUCIA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DINIZ

I - Preliminarmente, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto ao destino dos valores penhorados, representados pelas guias de depósito judicial de fls. 94 e 95. II - Tendo em conta que os valores penhorados são claramente insuficientes para fazer frente ao débito que está sendo executado, defiro o pedido de informações à

Receita Federal do Brasil, formulado à fl. 121. As informações serão solicitadas pelo Juízo, por meio eletrônico, mediante utilização do sistema INFOJUD, e somente serão juntadas aos autos se houver bens declarados. Façam-se os autos conclusos para a solicitação e ulterior deliberação.

0010625-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010625-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA LEOZINA DA SILVA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X MARIA LEOZINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 291: Concedo ao Dr. Ednaldo Lopes da Silva o prazo de dez dias para informar os números de seu RG e CPF. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados pela executada, representados pela guia de fl. 290, em nome do procurador indicado pela exequente à fl. 291 (procuração de fl. 46). Após, intime-se o advogado da exequente para retirar o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013640-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DE MIRANDA GERING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA DE MIRANDA GERING

Em face da certidão de fls. 56, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018312-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELAINE MORRONE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELAINE MORRONE SANTANA

Em face da certidão de fls. 52, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021689-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NAGILA APARECIDA SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAGILA APARECIDA SILVA GUIMARAES
Fls. 62/72: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7753

DESAPROPRIACAO

0225933-06.1980.403.6100 (00.0225933-8) - UNIAO FEDERAL X JUAN CAMPOY NAVARRO(SP110035 - REINALDO MELI E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Assiste razão aos termos da informação de fl. 444. Com efeito, quando do acolhimento dos embargos de declaração de fls. 433/438 foi utilizado pelo Juízo como base a redação originária da sentença de fls. 421/423, sem se observar as alterações realizadas às fls. 428/429, derivadas do acolhimento dos embargos de declaração dos expropriados. Diante do exposto, forçoso reconhecer a ocorrência de erro material na decisão de fls. 439/440, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, inciso I do CPC, reconheço a ocorrência de erro material, e determino que o dispositivo da sentença de fls. 421/423, parcialmente modificado pela decisão de fls. 428/429, passe a constar com a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido expropriatório e declaro incorporado ao patrimônio da Expropriante o imóvel situado na Rua Amador Bueno s/no, bairro da Ponte Grande, Município de Guarulhos, correspondente ao lote no 30, da quadra no 28, descrito no laudo pericial de fls. 347/379, mediante o pagamento, ao expropriado, da importância de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), apurado para abril de 2010, deduzidas as ofertas já realizadas nos autos, corrigidas de acordo com o item 4.5.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Aplicáveis os juros compensatórios, vez que estes são devidos quando, em razão da desapropriação, o Expropriado deixou de ter a utilização que normalmente tinha do bem expropriado. Nos termos do item 4.5.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da

Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os juros compensatórios devem ser: 12% ao ano até 10.6.1997, de 6% ao ano no período de 11.6.1997 (quando foi editada a MP n. 1.577/97) a 13.9.2001 (data da publicação de decisão liminar do STF na ADI n. 2.332/DF), retornando, a partir de então, ao patamar de 12% ao ano, aplicados de forma simples, excluído o mês de início e incluído o mês da conta, contados a partir da data da imissão da posse (certificada no mandado de fls. 20), cumuláveis com os juros moratórios (Súmulas ns. 110/TFR, 12/STJ, 69/STJ, 102/STJ e 408/STJ), incidindo sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado e o valor do bem fixado na sentença (MP n. 1.774-22/99 e ADI n. 2.332-2/DF). Nos termos do item 4.5.2 do supramencionado manual, os juros moratórios são devidos à razão de 6% ao ano (art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41), aplicados de forma simples, excluído o mês de início e incluído o mês da conta, incidentes sobre a diferença entre o valor fixado no julgado e o valor ofertado pelo expropriante, corrigida monetariamente e acrescida dos juros compensatórios, contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento do precatório/RPV deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição e do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41 (incluído pela MP n. 1.901/99 e mantido nas sucessivas reedições). Condene por sua vez a Expropriante no pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), calculados sobre a diferença entre a quantia apurada na condenação e aquela ofertada inicialmente (fls. 17), ambas devidamente atualizadas (Súmulas 131 e 141, do Superior Tribunal de Justiça), incluindo-se juros compensatórios e moratórios, tudo nos termos do item 4.5.5 do manual acima indicado, aplicando-se, ainda, o art. 27, 1º, do Decreto-Lei no 3.365/41. Pagará, ainda, a Expropriante, as custas e despesas processuais (incluídas nestas os honorários do perito, os quais, contudo, já foram pagos pela União às fls. 383, bem como os honorários do assistente técnico do Expropriado, cujos honorários ficam fixados na quantia de R\$ 1.592,21), corrigidas monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1, do Manual aprovado pela Resolução CJF no 134/2010), sem a inclusão de juros. Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se carta de adjudicação para os fins previstos no artigo 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos. Quando do levantamento do preço da indenização, fixado nesta sentença, o Expropriado deverá comprovar a propriedade do imóvel e demais condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010120-72.2007.403.6100 (2007.61.00.010120-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO DA CUNHA FONSECA
Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, diante da certidão de fl. 125. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004170-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA X ROGER CREDIDIO DOMINGOS DE CAMPOS

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, diante da certidão de fl. 126. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021887-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X PEDRO ROCHA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004589-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA DA SILVA BRAZ

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Findo o prazo sem o cumprimento à determinação supra, arquivem-se em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO POPULAR

0020940-87.2006.403.6100 (2006.61.00.020940-8) - SAULO VASSIMON(SP238779A - SAULO VASSIMON) X UNIAO FEDERAL X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X PRO-VISAO PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO) X LUIS CARLOS GUEDES PINTO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ)

1. Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Pro-Visão Propaganda e Publicidade S/C Ltda., em face de sentença proferida às fls. 1.605/1.613, que julgou improcedente a presente ação popular. Aduz a parte embargante que a sentença é omissa e obscura na medida em que deixou de revogar a indisponibilidade do imóvel de propriedade da Embargante, decretada na decisão de fls. 720/722. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar a omissão e obscuridade indigitadas. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões que passo a exarar. Com efeito, deixou a sentença de se pronunciar explicitamente quanto ao teor da decisão de fls. 720/722, motivo pelo qual determino que passe a constar no dispositivo da sentença a seguinte redação: Em que pese a improcedência do pedido, restam mantidos os efeitos da decisão de fls. 700/722, tendo em vista os expressos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/65, o qual preceitua que a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo. (destaquei) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho, nos termos acima mencionados. No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 1.618/1.623: Recebo a apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 19 da Lei nº 4.717/65). Intimem-se os Réus para apresentar contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010159-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010159-0) - PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA (SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Na decisão de fl. 162 as partes foram instadas a formularem quesitos, indicarem assistentes técnicos e manifestarem-se quanto à estimativa de honorários apresentada pelo perito do juízo. Ante o silêncio das partes, tal determinação foi reiterada à fl. 171, sendo certo que as partes novamente deixaram de se manifestar. Diante do exposto, forçoso reconhecer a preclusão para manifestação das partes quanto a tais temas. 2. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 3. Como quesito do juízo, solicito que o perito esclareça a seguinte questão: as assinaturas lançadas no Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 21.3012.704.7-80 e na Nota Promissória a ele vinculada (apresentados em via original às fls. 08/14 e 15 dos autos principais) correspondem às assinaturas de Simone Destro da Silva e Rodney Destro da Silva? 4. Intimem-se os Embargantes para que no prazo de 30 (trinta) dias procedam ao depósito judicial do valor integral dos honorários periciais. 5. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, correspondente a 50% dos honorários aqui fixados. 6. Com a expedição do alvará, intime-se o perito para sua retirada, bem como para que indique local, data e hora para que os Embargantes entreguem os documentos requeridos às fls. 166/169, momento a partir do qual se inicia o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial.

0005502-45.2011.403.6100 (2007.61.00.000893-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-58.2007.403.6100 (2007.61.00.000893-6)) JUCIE RODRIGUES DE LIMA (Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES E SP279128 - JULIANA GUERRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 325/332 - Recebo a apelação da EMBARGANTE somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0001107-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010231-17.2011.403.6100) MARIA CRISTINA POGI (SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título

executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes), que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Determino, ainda, que emende a petição inicial para atribuir valor à causa e demonstrar o alegado excesso de execução, apresentando memória do cálculo do valor que entende correto. Fixo o prazo de dez dias para o cumprimento das determinações supra, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005367-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005367-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X MARCAL DE MANCILHA X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR

Fls. 255/276 - Proceda a Secretaria a expedição de Ofício dirigido à Agência 0265 da CEF, autorizando a apropriação pela exequente dos valores representados pelas guias de depósito judicial de fls. 223, 225, 227 e 228. Após, voltem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos formulados. Cumpra-se.

0014029-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014029-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES ME X ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES

A consulta ao Sistema Renajud realizada às fls. 162/163 demonstrou a inexistência de veículos automotores de propriedade dos executados. Diante disso, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0022358-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X HAMILTON HERMINIO TURELLI(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X MARIA CONCEICAO PINHEIRO TURELLI(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO)

I - Solicite-se à Agência 0265 (PAB da Justiça Federal) a confirmação da transferência do numerário bloqueado, conforme demonstrativo de fl. 226. II - Uma vez confirmada a transferência, autorizo a apropriação pela exequente dos valores depositados, devendo a Secretaria providenciar a expedição de Ofício para tal fim. III - Após, tendo em vista o requerido no último parágrafo de fl. 230, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente comprove haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo.Int.

0021405-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELETRONICA VETERANA LTDA X ELCIO PINTO NETO(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

A consulta ao Sistema Renajud realizada à fl. 128 demonstrou a inexistência de veículos automotores passíveis de penhora de propriedade do executado. Diante disso, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

0000249-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ALICE FERREIRA

A consulta ao Sistema Renajud realizada às fls. 95/96 demonstrou a inexistência de veículos automotores passíveis de penhora de propriedade da executada. Diante disso, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010770-56.2006.403.6100 (2006.61.00.010770-3) - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 296/297: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico

da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016633-90.2006.403.6100 (2006.61.00.016633-1) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 287/289: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015209-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR OSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR OSTI

Tendo em vista que a última planilha contendo o valor do débito foi apresentada em abril de 2011, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para informar o valor atualizado da dívida. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 42. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023135-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEX HENRIQUE SILVA ANASTACIO(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS E SP291381 - KALIL RIBEIRO DIAS)

Fls. 122/125 - Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7754

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018602-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CICERO LOURIVAL DA SILVA I - Dê-se ciência à Autora acerca do conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fl. 62. II - Infere-se do exame dos autos que o requerido, réu preso, foi citado e deixou de oferecer resposta. Entretanto, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, porquanto deverá ser assistido por curador especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Destarte, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União em São Paulo, a fim de que seja designado defensor para atuar como curador especial e apresentar defesa, na forma da lei. Int.

DEPOSITO

0016049-57.2005.403.6100 (2005.61.00.016049-0) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E Proc. ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X FLAKEPET TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X MAURICIO NOGUTE(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA) X RAFAEL ZAFALON

Vistos em Saneador. Em despacho de fl. 274 as partes foram instadas a especificar provas. A Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME requereu o julgamento antecipado da lide (FL. 277). A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do corréu Rafael Zafalon, requereu a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cotia para que esclareça quem é o atual depositário do bem objeto da presente ação de depósito; que a Requerente comprove a responsabilidade de Rafael Zafalon, juntando aos autos as alterações sociais da empresa demandada; bem como requer a produção de prova pericial contábil (fls. 278/280). Por sua vez, a Flakepet solicitou o depoimento pessoal dos representantes legais das partes; a produção de prova testemunhal e a produção de prova documental, caso necessário. Passo a decidir. 1. Defiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cotia, solicitando-se informações se o bem objeto da presente ação de depósito foi arrestado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00365-2004-241-02-00-7 e, em caso positivo, quem é seu atual depositário ou a destinação que foi dada ao bem. 2. Indefiro o pedido formulado pela DPU de juntada das alterações sociais da corré Flakepet. Fato é que, independente de seu curatelado ser sócio ou não da Flakepet, ele figura como fiel depositário do bem aqui discutido. Eventual exclusão do curatelado do quadro societário da Flakepet em nada mudaria a sua qualificação como fiel depositário, sem que tal fosse pleiteado diretamente ao

agente financeiro, o que não ocorreu.3. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, eis que não pretende a Requerente a cobrança de valores devidos por força de contrato. Meramente pleiteia o depósito do bem ou de quantia equivalente ao seu valor, motivo pelo qual a prova contábil, nos termos em que pleiteada, é inócua.4. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a corrê Flakepet esclareça detalhadamente a pertinência e relevância das provas por ela indicadas, indicando os fatos que pretende demonstrar e apresentando o seu rol de testemunhas.Oficie-se, conforme determinado no item 1, devendo o ofício ser acompanhado de fl. 20.Intimem-se as partes.Oportunamente, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de produção de provas da corrê Flakepet.

DESAPROPRIACAO

0272827-40.1980.403.6100 (00.0272827-3) - UNIAO FEDERAL X ROBERTO ARES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

SENTENÇAVistos.A UNIÃO (como sucessora da extinta NUCLEBRÁS) promove a presente ação de desapropriação em face de ROBERTO ARES, tendo como objeto área descrita na petição inicial, declarada como sendo de utilidade pública.Diz a Expropriante que, pelo Decreto Federal n. 84.771/80, foram declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as terras e benfeitorias particulares na área de 23.600 hectares, localizada nos Municípios de Iguapé e Peruíbe, litoral do Estado de São Paulo. Destaca que a presente desapropriação presta-se à construção das usinas nucleoeletricas nos 4 e 5 do Programa Nuclear Brasileiro. Explica, assim, que dentre as áreas objeto do citado decreto expropriatório encontra-se a de titularidade do Expropriado, cadastrada no INCRA sob o n. CR08/CM/No 325/80, de 28/07/80, com 437 hectares, estando localizada precisamente no Município de Iguapé/SP. Pela área mencionada, ofertou a quantia de Cr\$ 218.341,00 (duzentos e dezoito mil, trezentos e quarenta e um cruzeiros), a título de justa indenização a ser paga ao Expropriado. Requer a imissão provisória na posse e, após o regular andamento do feito, a procedência da ação.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/23.A decisão proferida às fls. 24 concedeu a imissão provisória na posse do imóvel, condicionada à comprovação do depósito da quantia ofertada na inicial, o que foi realizado às fls. 25 (juntada da guia de depósito judicial). Às fls. 28 consta o Auto de Imissão na Posse, datado de 02.04.1981.A contestação do Expropriado veio aos autos às fls. 33/35, com documentos anexos às fls. 36/37 (título aquisitivo da propriedade), impugnando o valor ofertado e requerendo a realização de perícia para a obtenção do real valor do imóvel. Réplica da Expropriante às fls. 39/40.A decisão de fls. 44 deferiu a produção de prova pericial, admitindo os assistente-técnicos indicados às fls. 04 e 34, bem como aprovou os quesitos oferecidos pela Expropriante às fls. 39/42. Na mesma oportunidade facultou-se ao Expropriado o oferecimento de quesitos, no prazo de 5 dias, restando, contudo, o mesmo silente. Ao fim, designou-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento, vindo esta a realizar-se conforme a termo juntado às fls. 342.Às fls. 78 foi expedido o alvará de levantamento em nome do Expropriado para o levantamento dos valores depositados em juízo a título de oferta inicial, constando o recebimento do correspondente numerário às fls. 78v..O laudo pericial foi juntado às fls. 80/126, subscrito pelo perito Donato Di Sessa, constando, às fls. 129, depósito dos honorários realizado pela Expropriante, levantado por aquele às fls. 133.A Expropriante apresentou às fls. 135/283 laudo divergente do apresentado pelo perito nomeado, enquanto que o Expropriado fez o mesmo às fls. 290/340. Posteriormente, foram apresentados memoriais da Expropriante, às fls. 343/347, e do Expropriado, às fls. 348/352.Às fls. 354 sobreveio petição da Expropriante na qual requereu a desistência da ação, eis que face à grave situação financeira que atravessa o país, o Governo Federal determinou drásticos corte em seus empreendimentos, abrangendo, inclusive, os das sociedades de economia mista, pelo que a Suplicante viu-se na contingência de reavaliar seus projetos, adaptando-se à nova realidade nacional.Às fls. 361/366, manifestou-se o Expropriado com relação ao pedido de desistência formulado pela Expropriante, destacando que a homologação daquela deverá vir acompanhada da condenação desta nas despesas de honorários advocatícios e periciais, custas e, por fim, nos juros compensatórios relativos ao período no qual viveu a imissão na posse deferida anteriormente.Às fls. 405 foi proferida sentença que homologou o pedido de desistência formulado pela Expropriante, tornando sem efeito a imissão provisória de fls. 28 e condenando a Expropriante no reembolso das despesas processuais dispendidas - pelos Expropriado e em honorários de advogado.Interposta apelação pelo Expropriado, conforme o recurso de fls. 407/415, bem como a decisão de fls. 489, os autos subiram ao extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo proferido, nos termos da juntada de fls. 509/523, acórdão que anulou a sentença proferida, por entender que a apreciação dos juros compensatórios do período deveria estar abarcada na decisão de 1º grau. Em face do acórdão não unânime proferido, foram interpostos embargos infringentes pela Expropriante, sendo o correspondente acórdão proferido no âmbito do TRF-3ª Região, às fls. 554/569, mantendo-se o acórdão. Em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração pela União, às fls. 577/586, rejeitados estes conforme fls. 590/596.Às fls. 602/612 foi interposto recurso especial pela União, sendo os mesmo inadmitidos pela decisão de fls. 643/644. Em face desta decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União, constando às fls. 655/657 decisão do STJ na qual se negou seguimento ao recurso.Certificado o trânsito em julgado às fls. 657, os autos foram baixados a esta Vara Federal para julgamento.É o relatório. Decido.Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.Todavia, na forma do que restou decidido no acórdão proferido

pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 509/523), faz-se necessária a fixação do valor de avaliação do imóvel objeto destes autos, cujo destino seria a expropriação caso a Expropriante não tivesse requerido a desistência da ação, e a partir daí chegar-se ao valor da indenização pelo período em que o proprietário do imóvel permaneceu privado de sua posse. Nestes termos, portanto, aquele acórdão decidiu nos seguintes termos (fls. 518): Dou provimento parcial para cassar a sentença, devendo outra ser proferida, fixando o valor do bem, com base no qual será calculada a importância mensal de 1% (hum por cento) que irá corresponder ao ressarcimento, em virtude de os Réus terem ficado privados da posse do bem. Será computada até a data em que nesta foram reintegrados. Os honorários são arbitrados em dez por cento sobre o valor dessa indenização. Outros danos, se existentes, serão recompostos por meio de ação própria. (grifado) Assim, três pontos deverão ser observados nesta sentença: (i) a indenização pelo período do desapossamento, correspondente aos juros compensatórios, será calculada à razão de 1% ao mês sobre o valor de avaliação do imóvel; (ii) o lapso temporal de incidência desta compensação se dará do dia da imissão na posse até o dia da prolação da sentença que homologou o pedido de desistência da Expropriante; (iii) os honorários advocatícios serão fixados em 10% sobre o valor da indenização calculada. Importante ressaltar que o pedido de desistência formulado pela Expropriante, aliado ao entendimento de que é possível a apuração da indenização pela ocupação nestes mesmos autos, acabou por dar a presente ação natureza jurídica sui generis. Com efeito, frise-se, o provimento judicial a ser emitido não se subordinará aos ditames do Decreto-Lei n. 3.365/41, uma vez que sob a perspectiva do Expropriado, considerada a homologação da desistência, não se tratará mais de uma ação expropriatória, mas sim de reparação geral. Passo à análise do valor do imóvel. O laudo de fls. 80/126 apresentado pelo perito nomeado, concluiu que: 7 - VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO valor total da indenização será igual à somatória de : Valor da terra Cr\$ 24.212.835,00 Valor Benfeitorias não Reprodutivas Cr\$ 372,000,00 Valor culturas permanentes Cr\$ 84.000,00 TOTAL Cr\$ 24.668.835,00 Já o laudo apresentado pelo assistente técnico da Expropriante (fls. 135/283), embora tenha sido divergente das conclusões do perito do Juízo, indicou como valor final de indenização quantia ligeiramente menor, sem discrepância que seja efetivamente considerável em termos práticos. Note-se que em ambos os laudos foram consideradas corretamente, ao que parece, as questões relacionadas à dificuldade de acesso da terra, bem como ao seu potencial comercial e de produção agropecuária. Logo, não haveria razão para se priorizar nesta sentença a análise pericial feita do assistente técnico da Expropriante, em detrimento das conclusões do perito de confiança do Juízo. As verificações de todas as características do imóvel foram, portanto, foram corretamente valoradas pelo perito nomeado, Dr. Donato Di Sessa, razão pela qual devem ser tidas como referência segura para a fixação do valor do imóvel naquela época (1983). No que toca ao laudo divergente apresentado pelo Expropriado (fls. 290/340), tenho que o mesmo não se reveste de dados analíticos aptos a afastar a conclusão acima considerada. Primeiramente porque as assertivas constantes de sua impugnação mencionam genericamente que o perito do Juízo incorreu em diversas impropriedades técnicas que distorcem por completo o resultado procurado (fls. 292/293), sem explicá-las com fundamentos efetivamente técnicos. Não indica quais impropriedades são essas e de que forma ocorreram. Além disso, o Expropriado fundamenta a majoração da indenização com base em conclusões de perito vindas de outro processo, que referem ser de área vizinha àquela objeto destes autos. Todavia, os elementos constantes daquele laudo não encontram justificativa razoável, nem se sabe sequer se foram acolhidos. Não é de ser acolhida a alegação de que os valores das transações anotados no cartório do registro de imóveis seriam irrealistas, pois esse é elemento apto a contribuir para a apuração do valor do imóvel - e, além disso, não foi o único elemento. Vale lembrar que, à época, a área era de difícil acesso, e isso foi levado em consideração no laudo do perito judicial, que anotou as condições específicas para cada parcela do imóvel. Dessa forma, acolho o laudo pericial de fls. 80/126 e fixo como valor de avaliação do imóvel a quantia histórica de Cr\$ 24.668.835,00, valor este referente a setembro de 1983. Com relação ao período de incidência dos juros compensatórios, estes devem estar compreendidos entre a data da imissão provisória no imóvel, em 02.04.1981 (fls. 28), e a prolação da sentença de fls. 405, em 07.05.1987, que embora anulada, possibilitou a retomada da posse pelo Expropriado. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela Expropriante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Conforme o acórdão de fls. 509/523, bem como diante da fundamentação supra, condeno a Expropriante: a) no pagamento ao Expropriado de indenização equivalente aos juros compensatórios, em virtude da perda temporária da posse do imóvel descrito na inicial, no período de 02.04.1981 a 07.05.1987, com base no valor de avaliação daquele apurado em Cr\$ 24.668.835,00 (vinte e quatro milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco cruzeiros) referentes a set/1983, deduzidas as ofertas iniciais já levantadas conforme o documento de fls. 78/78v., devendo os valores serem apurados na forma do item 4.5.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidem igualmente os juros moratórios, nos termos do item 4.5.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo os numerários corrigidos, ainda, de acordo com o item 4.5.1 deste mesmo Manual; b) no pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), calculados sobre a diferença entre a quantia apurada na condenação e aquela ofertada inicialmente (fls. 15), ambas devidamente atualizadas (Súmulas 131 e 141, do Superior Tribunal de Justiça), incluindo-se juros compensatórios e moratórios, tudo nos termos do item 4.5.5 do Manual acima

indicado, aplicando-se, ainda, o art. 27, 1º, do Decreto-Lei no 3.365/41. Quando do levantamento dos valores da indenização, fixados nesta sentença, o Expropriado deverá comprovar a propriedade do imóvel. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .

0655742-34.1984.403.6100 (00.0655742-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JORGE HARADA X ALCIDES MOREIRA LEITE - ESPOLIO X ANGELO FRANCISCO DI STASI X GIUSEPPE DI STASI(SP028966 - JARBAS LOURENCO GIROTTI E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X GABRIEL SIMAO X GABRIEL GUARDIA ALONSO X ANTONIO GUARDIA ALONSO(Proc. P/ESP.DO PERITO GASPAR DEBELIAN: E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP018356 - INES DE MACEDO)

A fim de possibilitar a apreciação do quanto requerido às fl. 709/710, deverá a representante do ESPÓLIO DE GASPAR DEBELIAN, conforme documentos de fls. 599/600 e 603, cumprir o item 1 do determinado no despacho de fls. 606. De se ressaltar que a representação em juízo do espólio é feita, via de regra, pelo inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil. Caso o inventário já tenha sido encerrado, devem os herdeiros atuarem em Juízo em nome próprio, não através do espólio, figura jurídica que desaparece com a homologação do formal de partilha. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo assinalado e não atendida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo, como processo findo. Int.

MONITORIA

0025316-53.2005.403.6100 (2005.61.00.025316-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SERGIO SANTOS DA SILVA

Fls. 267/276 - Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0008640-93.2006.403.6100 (2006.61.00.008640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CLAUDIA CRISTINA ARONQUI SALERA

Fls. 194 e 196 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028076-38.2006.403.6100 (2006.61.00.028076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MCA SISTEMAS E SERVICOS PARA ESCRITORIO S/C LTDA-ME X MARIA CRISTINA FERREIRA ANUNCIACAO X MOACIR QUEIROZ(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)

Vistos, etc. Diante do interesse de transação manifestado às fls. 174/175, bem como levando em conta o conteúdo da manifestação da CEF de fl. 179, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os réus diligenciem, na agência onde firmaram o contrato, a fim de verificar a possibilidade de acordo. Decorrido o prazo supra fixado, sem que haja notícia de ocorrência de transação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020327-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020327-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GILBERTO NONATO FREIRE - ME(CE006239 - RAIMUNDO CARNEIRO LEITE) X JOSE GILBERTO NONATO FREIRE(CE006239 - RAIMUNDO CARNEIRO LEITE)

Recebo os embargos de fls. 166/178, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fl. 178, defiro aos Embargantes os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

0034553-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X EDSON DIAS PALACIO X WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO)

Fls. 201/214 e 216/220 - Recebo as apelações dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0015749-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA FERNANDA ROMUALDO X RITA ROMUALDO(SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES E SP273599 - LEON KARDEC FERAZ DA CONCEICAO)

Recebo os embargos de fls. 68/85, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

0003737-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA COM/ DE CEREAIS LTDA -ME X DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA)

Determino a baixa em diligência dos presentes autos. 1. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que os Réus juntem aos autos suas declarações de hipossuficiência, documentos necessárias à apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial formulado pelos Réus à fl. 431, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência e relevância. 3. Observo, ainda, que a CEF junta os seguintes documentos com a inicial: a) contrato de abertura de limite de crédito e documentos dos Réus (fls. 10/29); b) extratos da conta corrente da Ré Mariana Comércio de Cereais Ltda. (fls. 30/106); c) dados gerais dos contratos (fls. 107/117); e, d) demonstrativos de débitos (fls. 118/150). É certo que os extratos indicam o adimplemento de algumas prestações e que os dados gerais de cada um dos contratos indicam o percentual de juros contratado e as taxas praticadas. Contudo, em que pese os extensos documentos juntados pela CEF, verifico que não resta demonstrado nos autos como se deu a evolução do débito, ou seja, como foi possível à CEF apurar que o valor da dívida do contrato nº 3496, por exemplo, correspondia a R\$ 1.266,47 em 11.11.2009 (fl. 118). Diante do exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF demonstre de forma efetiva como foi apurado o valor da dívida de cada um dos contratos discutidos nos presentes autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0009957-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO APARECIDO NUNES

Fl. 44 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012224-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO CENTER ITOCAR COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X WILTON PESSUTO X SUELI PESSUTO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitoria, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002215-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NUBIA CANDIDA DE JESUS

Apresente a autora os extratos de movimentação da conta corrente referida na cláusula décima segunda do

contrato de fls. 9/15, de forma a demonstrar a inadimplência das prestações e encargos contratuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem a providência determinada, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002331-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020041-16.2011.403.6100) OMNIA SISTEMAS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP249090B - RENATA ARCOVERDE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em face das declarações de fls. 17 e 18, defiro os benefícios da assistência judiciária aos coembargantes avalistas, nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento dos mesmos benefícios para a empresa embargante fica condicionado à comprovação da alegada impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometimento de suas atividades ou de sua existência, de modo satisfatório e por documentos válidos, porquanto, em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, a mera declaração de fls. 16 não é suficiente e o balancete de fls. 19/23 - único apresentado - é imprestável para esse fim, visto que não foi firmado por profissional habilitado (contador inscrito no CRC) nem subscrito pelos sócios-diretores da executada. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012008-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILTON DA SILVA ARAUJO

Tendo em conta que o executado não foi localizado nos 07 (sete) endereços diligenciados, e que a consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil não resultou em domicílio diverso, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando bens passíveis de arresto, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007656-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANOR BORGES BARCELLOS FILHO(SP286866 - CARLA ALVES PERALTA)

Fls. 32 e 35 - Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032628-76.1988.403.6100 (88.0032628-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUBENS DE ASSIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X DORA ORLANDI DE ASSIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X GUILHERMINA XAVIER DE JESUS - ESPOLIO(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA) X BENEDITO DE MORAIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PASCOAL JOSE MARTINEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X MARIA GRAZIA GIOACCHINI MARTINEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO E SP059030 - VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR E SP004976 - VITO ROLIM DE FREITAS) X RUBENS DE ASSIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DORA ORLANDI DE ASSIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X GUILHERMINA XAVIER DE JESUS - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BENEDITO DE MORAIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PASCOAL JOSE MARTINEZ X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA GRAZIA GIOACCHINI MARTINEZ X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Chamo o feito à ordem. Fls. 466/467 e 472 - Considerando o resultado da pesquisa ao Webservice da Receita Federal, que dá conta de que o nº do CPF que consta na certidões de matrícula dos imóveis de que tratam a presente ação (fls. 375/376 e 377/378) pertence, na verdade, a GUILHERMINA XAVIER DE OLIVEIRA, nos termos do documento de fl. 474, considero o Espólio de Guilhermina Xavier de Jesus parte ilegítima para figurar

na presente ação, razão pela qual indefiro o pedido de levantamento requerido. Intime-se a interessada e, decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao SEDI para que, no lugar do Espólio de Guilhermina Xavier de Jesus, passe a constar GHILHERMINA XAVIER DE OLIVEIRA. Por último, proceda a Secretaria a intimação de Guilhermina Xavier de Oliveira, por carta com aviso de recebimento, no endereço de fl. 474, para que tome conhecimento da presente ação, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0029422-58.2005.403.6100 (2005.61.00.029422-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATHAN CUKIERKORN X SUELI BAUMWOHL CUKIERKORN(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATHAN CUKIERKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI BAUMWOHL CUKIERKORN

Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de todo o processado, a partir de fl. 189, a fim de que dê andamento ao feito, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou bens passíveis de penhora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002857-52.2008.403.6100 (2008.61.00.002857-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REVALCI RODRIGUES AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REVALCI RODRIGUES AGUIAR

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fl. 129 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0006910-76.2008.403.6100 (2008.61.00.006910-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA X JAIME DA SILVA X LOURDES DA SILVA(SP141994 - MARIA DA PENHA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES DA SILVA

I - Primeiramente, solicite-se à Agência 0265 da CEF a confirmação de transferência do numerário bloqueado pelo Banco Santander, conforme demonstrativo de fl. 78, tendo em vista que já foram juntadas as guias de depósito judicial dos demais valores, conforme fls. 90 e 131/133. II - A fim de possibilitar a apreciação da alegação de impenhorabilidade de fls. 97/122, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os interessados tragam aos autos os extratos das contas bancárias onde tiveram valores bloqueados, relativos ao mês em que foi efetuado o bloqueio. III - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre as alegações e documentos de fls. 138/141. Int.

0006669-34.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Mediante petição de fls. 70/93, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pleiteia o redirecionamento da execução contra os sócios da executada, apresentando como fundamento a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, que teria encerrado as suas atividades sem promover a sua regular extinção, ou seja: a sociedade estaria extinta de fato, mas continuava a existir nos registros públicos, o que gera por consequência a responsabilidade pessoal dos sócios pelas dívidas da empresa. DECIDO. Com razão a requerente. Verifico que a empresa ré foi citada para a Ação Monitória, na pessoa de seu representante legal, em 29/04/2010 (fls. 45/46), sem, contudo, ter havido pagamento ou oposição de embargos monitórios (fl. 47), razão pela qual foi constituído o título executivo judicial, iniciando-se a execução da dívida, nos termos de fls. 48 e 50. Efetuada consulta ao Sistema Bacen Jud, constatou-se a ausência de dinheiro ou aplicação financeira em nome da executada (fls. 55/56). Expedido mandado de penhora, sobreveio a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 67, no sentido de que deixou de proceder à penhora, por não ter localizado bens da executada passíveis de constrição, bem como informando que a empresa teria encerrado suas atividades, conforme declarações de seu representante. Observo, ademais, pelos dados constantes de sua ficha cadastral na Junta Comercial de São Paulo (fls. 86/87), que a última alteração e consolidação contratual ocorreu em 26/07/2010, quando houve alteração do endereço da sede da empresa, mas cuja diligência posterior, para tentativa de penhora, também restou negativa (fl. 96/97). De modo que resta evidenciada a dissolução irregular da sociedade, com presunção de distribuição dos

bens em benefício dos sócios. De regra, a responsabilização dos sócios em relação às dívidas de natureza civil das pessoas jurídicas somente se configura em casos excepcionais, nos termos do artigo 50 do Código Civil/2002. De se ressaltar que é obrigação dos sócios proceder à dissolução regular da sociedade, com a satisfação dos créditos de seus credores, ou com o pedido de declaração de recuperação judicial ou falência. Todavia, não o realizaram agindo em desacordo com a lei, tornando-se desta forma, ilimitada a sua responsabilidade, a teor do artigo 10 do Decreto n.º 3.708/1919, atualmente incorporado pelo artigo 1.080 do Código Civil. Assim, a dissolução irregular da empresa é suficiente para justificar a adoção da medida excepcional de desconconsideração da personalidade jurídica. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se claramente neste sentido, quando do julgamento do REsp 45366/SP (3ª Turma, Min. Relator Ari Pargendler, julgado em 25/05/1999, publicado no DJ em 28/06/1999, p. 101). Ante o exposto, decido no sentido de desconsiderar a personalidade jurídica da ré, determinando que a presente execução alcance ilimitadamente os bens particulares dos seus sócios Juscelino José de Souza Santos e Rosinete Santos do Nascimento, cuja qualificação encontra-se à fl. 86. Ao SEDI para incluí-los no pólo passivo da ação. Com o retorno dos autos, intimem-se os executados Juscelino José de Souza Santos e Rosinete Santos do Nascimento, no endereço de fl. 86, para pagamento do débito, conforme demonstrativo de fls. 80 e 82, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente. O mandado deverá ser instruído com cópia da presente decisão e do memorial de cálculo de fls. 80 e 82. Intime-se.

0024428-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANA CLAUDIA OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CLAUDIA OLIVEIRA PEREIRA

Recebo a Impugnação ao Cumprimento da Sentença de fls. 35/45. À vista da declaração de fl. 46, defiro à ré os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3642

MONITORIA

0018185-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO DE OLIVEIRA KUPPER

Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 48, informando a perda superveniente do interesse de agir, ante a composição extrajudicial entre as partes, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados aos autos, exceto procuração, devendo a autora substituí-los por cópias autenticadas. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029467-57.2008.403.6100 (2008.61.00.029467-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025732-16.2008.403.6100 (2008.61.00.025732-1)) DISSEI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. São declaratórios em que a parte embargante busca sanar contradições contidas na sentença de fls. 490/492, em relação à legitimidade das compensações realizadas e sucumbência recíproca. A embargante pretende o reconhecimento da legitimidade das compensações efetuadas através das PER/DCOMP'S, haja vista que os créditos compensados eram de fato existentes e suficientes. Por sua vez, independente do pedido das

compensações, requer a reconsideração quanto à sucumbência recíproca das partes, pois, considerando que houve a procedência parcial da ação, equivocadamente concluiu-se pela sucumbência recíproca, sendo que o pedido fora integralmente atendido, uma vez que foi reconhecida a existência dos créditos compensados e a inexistência de relação jurídica com a União Federal, devendo a embargada ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Diversamente do alegado pela embargante, a sentença não apresenta contradições a serem sanadas. A embargante aduz contradição ao considerar que no início da fundamentação da sentença não houve reconhecimento da legitimidade das compensações e ao final restou reconhecida. Entretanto, razão não assiste à embargante. A sentença foi clara ao dispor quanto à ausência da legitimidade das compensações realizadas, pois o erro material nas declarações prestadas pela autora ao Fisco impediu a correta análise dos pedidos de compensação, mas em virtude da previsão normativa que impede o enriquecimento sem causa pelo Fisco é facultado ao contribuinte a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente. No mais, conforme explicitado, o erro material no preenchimento das declarações ensejou a cobrança indevida, ainda que o ato administrativo tenha sido formalmente perfeito, deve-se reconhecer as compensações, tendo em vista a suficiência dos créditos em favor da autora, ora embargante. Em relação à sucumbência mínima pleiteada, denota-se que o pedido não foi acolhido integralmente, tendo em vista que apenas foi reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária que justifique a cobrança dos débitos decorrentes da não homologação das compensações nos processos administrativos, portanto, a embargante não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar. Ressalto, ainda, que a valoração do que pode ser considerado como parte mínima do pedido é aferida pelo juiz, de acordo com o caso concreto, sendo que na presente demanda restou considerado que a embargante decaiu de razoável parte do pedido. Assim, é de rigor a manutenção da fixação da sucumbência recíproca. Destarte, rejeito os Embargos de Declaração interpostos. P.R.I.C.

0014690-33.2009.403.6100 (2009.61.00.014690-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ABAETE(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X ALEX SHIMA ENES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ABAETÉ propõe contra ALEX SHIMA ENES DE SOUZA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação destes ao pagamento de verbas condominiais vencidas em 08/03/05 a 10/05/06, 10/09/06, 10/12/06 a 10/03/07, 20/07/07, 10/09/07 a 10/03/08, 10/05/08 a 10/07/08, 10/09/08, 10/11/08, 10/01/09 a 10/04/09, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa, referentes à unidade 71 do edifício situado à rua Luísa Álvares, 87, Vila Campestre, nesta capital. Foram juntados documentos. A ação, originariamente, proposta sob o rito sumário (artigo 275, II, b, do CPC), foi convertida para o rito ordinário nos termos da decisão de fl. 39. Citada (fls. 44), a CEF apresentou contestação às fls. 45/49, aduzindo, em preliminares, a ausência de documentos essenciais e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a não incidência de multa e juros moratórios, bem como a correção monetária somente a partir da propositura da ação. Infrutífera a citação do co-réu Alex Shima Enes de Souza (fls. 51), com notícia que havia se mudado para o Japão (fls. 63, 64 e 68), o que ensejou requerimento do autor de desistência da demanda em relação a ele (fls. 72/73), figurando apenas a Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Determinada a apresentação de prova da transferência de posse para a credora fiduciária (CEF), relativa ao imóvel descrito na inicial (fls. 74, publicada em 05.11.10), a parte autora se manifestou às fls. 75/104 (protocolo em 17.11.10) defendendo a legitimidade passiva da CEF, entendendo haver posse indireta desta e informou a existência de outra ação, já em fase de execução, visando à cobrança de cotas condominiais do mesmo imóvel, mas com réus diversos, em trâmite na Justiça Estadual (processo nº 003.03.020818-4, com protocolo em 03.09.03, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Fórum Regional do Jabaquara -SP/SP). Naquela ação, julgada na esfera estadual e com trânsito em julgado, o d. Juízo acolheu alegação de fraude à execução. Desta forma, tornada ineficaz a substituição do comprador, com registro em cartório dessa ineficácia, ratificou-se a validade do compromisso de venda e compra anterior, motivo pelo qual entende o autor que apesar do imóvel ter sido devolvido aos seus antigos proprietários Marcos Watanabe e Rosa Leiko Watanabe, faz-se necessária a presença da Caixa Econômica Federal, como ré devedora das despesas de condomínio. Por documentos juntados aos autos, a execução perante a justiça estadual foi acolhida em 06.05.04, sendo os réus Afonso Celso Enes de Souza e Masami Regina Enes de Souza condenados ao pagamento das prestações condominiais vencidas e não pagas desde maio de 2003 até o trânsito em julgado da sentença. Segundo o que consta às fls. 90/97, iniciada a execução nos referidos autos, a parte autora pediu o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução, nos termos dos artigos 593, I e II, 600 e 601 do CPC, requerendo a penhora do imóvel do qual se originaram os débitos condominiais. Houve afirmação de que o imóvel do qual os réus daquele processo eram compromissários compradores até então havia pertencido a Marcos Watanabe e Rosa Leiko Watanabe. Ocorre que, segundo o autor Condomínio Edifício Abaeté, ao invés destes vendedores transferirem o imóvel aos compromissários compradores, como acordado, cuidaram de repassá-lo a Alex Shima Enes. Concluiu ter ocorrido consilium fraudis, diante do parentesco existente entre os

compromissários compradores e o efetivo comprador. Diante disto, frisando que o único intuito do ato seria o de evitar a satisfação do crédito pertencente ao condomínio, reafirmou a necessidade da penhora e a declaração de ineficácia da alienação empreendida em relação aos exequentes. A decisão do MM. Juiz Estadual que se sucedeu, datado de 08.03.10, dentre outras determinações concluiu pela efetiva ocorrência de fraude à execução, acolhendo o requerimento de penhora e declarando ineficaz a transmissão de propriedade do imóvel a Alex Shima Enes (fls. 98). Após a juntada da petição e documentos de fls. 75/104, em despacho deste Juízo (fls. 106), foi ordenada a juntada aos autos de certidão atualizada do Cartório de Imóveis e da manifestação da Caixa Econômica Federal, relativamente ao processo que teve tramitação na justiça estadual. Em cumprimento, o autor apresentou a certidão do imóvel conforme fls. 109/112, tendo sido dada a oportunidade à CEF de opinar sobre tal documento (fls. 114). Diante das determinações de fls. 118/119 a Caixa Econômica Federal acrescentou que a parte autora não teria se pautado pela lealdade e pela lógica processual, entendendo que não haveria necessidade da propositura desta ação, considerando que os valores condominiais em aberto poderiam ser cobrados naquela ação, pois conforme sentença do processo nº 003.03.020818-4 (fls. 86 a 88), a condenação se estenderia até o seu trânsito em julgado. Demais disso, alegou que o autor, ciente da alienação fiduciária realizada entre Alex Shima Enes e a CEF, foi oportunista na medida em que não informou ao MM. Juiz Estadual sobre o fato, concluindo que não o fez por temer que este se declarasse incompetente. Salientou, ainda, que o negócio jurídico foi pactuado em 2004, tendo questionado porque teria o condomínio aguardado a prolação de sentença e o início da execução nos autos em trâmite na Justiça do Estado de São Paulo para requerer ao MM. Juiz a decretação de fraude à execução. Ressalta, ainda, que o compromisso de venda e compra no qual constam como vendedores Marcos Watanabe e Rosa Leiko Watanabe não teria sido registrado em cartório e tecnicamente não haveria condições para a decretação de fraude à execução. Por fim, aduz que a decisão proferida nesse sentido seria nula em relação à CEF, que não chegou a integrar o pólo passivo da correspondente ação, e que a ineficácia dessa determinação somente poderia ser decretada por este Juízo. Às fls. 124/182 a parte autora informou já ter havido, no processo nº 003.03.020818-4, o leilão do imóvel que originou os débitos ora cobrados, com arrematação por Reinaldo Tozzi e requereu, como medida cautelar, o arresto do valor de R\$ 40.000,00 da parcela obtida que seria destinada a Afonso Celso Enes de Souza e sua esposa, juntando documentos. É o relatório. Decido. O processo busca, unicamente, a condenação de Alex Shima Enes de Souza, e da Caixa Econômica Federal, ao pagamento de diversas verbas condominiais vencidas a partir do ano de 2005. No decorrer do processo, a parte autora requereu a desistência da citação de Alex Shima Enes de Souza, com o prosseguimento do feito somente em relação à Caixa Econômica Federal, parte que entende legítima para figurar no pólo passivo da ação, por ser credora fiduciária do imóvel. Instado a comprovar a transferência de posse à CEF, o autor informou a existência de uma ação de cobrança de verbas condominiais de período distinto, da mesma unidade, perante a justiça estadual. Processo em que os réus seriam diversos e foi reconhecida fraude à execução e declarada a ineficácia dos registros imobiliários referentes à compra do imóvel por Alex Shima Enes de Souza. O que atingiu a própria alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Alex Shima Enes de Souza e a Caixa Econômica Federal são os únicos réus na presente ação. Esta declaração judicial de ineficácia encontra-se suficientemente comprovada por meio da certidão de registro imobiliário de fls. 109/112. Anota-se, às fls. 111-verso, a Av. 13, com o seguinte teor: Av. 13. Protocolo nº 551.833, em 05/05/2011.

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA. À vista do mandado judicial expedido em 20 de setembro de 2010, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Fórum Regional III - Jabaquara e Saúde, desta Comarca, referente aos autos nº 003.03.020818-4, da ação de cobrança de despesas condominiais, faço constar que foi declarada a ineficácia das alienações registradas sob nºs 11 e 12, em razão de terem sido realizadas com fraude à execução. São Paulo, SP, 12 de maio de 2011. Karina Andrade de Oliveira - escrevente. Desta forma, afigura-se que o objeto da ação, relativo à condenação dos réus ao pagamento de verbas condominiais, não tem como ser obtido na presente ação. Houve pedido de desistência da ação em relação ao réu Alex Shima Enes de Souza. Noutro enfoque, a alienação fiduciária que respaldava a presença da litisconsorte Caixa Econômica Federal foi judicialmente declarada ineficaz, conforme averbação imobiliária acima descrita. Dentre outros, questionamentos relativos à validade do reconhecimento de fraude sem a presença da CEF e sobre a competência da Justiça Estadual para dirimir essa questão, devem ser formulados em Juízo próprio e submetidos às autoridades judiciais legalmente competentes para sua análise e julgamento, nos termos da legislação processual aplicável, sendo função deste juízo, nos termos do art. 460 do CPC, apenas apreciar o presente pedido nos limites do ajuizamento da ação. O que não se mostra processualmente possível é, neste momento, o Juízo, em ação que objetiva a cobrança de verbas condominiais vencidas a partir de 2005, afastar-se dos limites do pedido e passar ao julgamento de outro processo, com partes e objeto distintos, cuja tramitação se deu na Justiça Estadual. E, ainda, declarar nulidades diante de decisões de um juiz de mesma instância e corrigir possíveis erros que lá tenham ocorrido. A decisão que incidentalmente se requer, mostra-se visivelmente extra petita e é absolutamente incompatível com a higidez processual. É pacífico em jurisprudência que a sentença extra petita é nula, na medida em que decide causa diferente da que foi posta em juízo (RSTJ 79/100, RT 502/169, Bol. AASP 1027/156, RP 6/326). Por equivocada que possa se apresentar a decisão do MM. Juiz Estadual, decidindo interesses que envolvem a Caixa Econômica Federal, entidade de federal, a desconstituição do ato que no curso da instrução se diz evitado de máculas insanáveis deve ser objeto de ação própria, com adstrição específica. Destarte, deve ser homologada a desistência do pedido em face de Alex

Shima Enes e, diante dos termos da averbação nº 13 do correspondente fôlio imobiliário, oponível erga omnes, decretada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo débito descrito na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo, com supedâneo no art. 267, VIII, XI e 295, II, III, V, todos do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios que arbitro em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as competentes baixas. P.R.I.C.

0020295-23.2010.403.6100 - EDSON JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança nº 00083268-6, 49586-8 e 00023608-4 (fls. 90/92), referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, conforme os índices do IPC (PLANO COLLOR II). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se improcedente. PLANO COLLOR III Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente análise, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. Parágrafo único. O Ministro

da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) Os IPCs de maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, de 9,55%; de julho de 1990, de 12,92% e de fevereiro de 1991, de

21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, aplicando os termos da Súmula n.º 725, do STF. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos a teor do art. 12 da Lei de 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001354-88.2011.403.6100 - BRENNO LUIS DANGELO PENTEADO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP153327 - PEDRO DE MORAES E SP186408 - FABIANA MARIA GÓES FACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança n.º 31000439-5 (fls. 23), referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, conforme os índices do IPC (PLANO COLLOR II). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. Sentença indeferindo a inicial às fls. 33. Foram interpostos embargos de declaração (fls. 38/39), que restaram acolhidos determinando o prosseguimento do feito (fls. 42). Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória n.º 32, posteriormente transformada na lei n.º 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se improcedente. PLANO COLLOR III Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente análise, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal,

verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.^{3º} Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.(...)Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias.Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo.Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei.Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990.Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal):Vou ao ponto.Tudo que direi não é novidade neste Plenário.Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90.Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS).A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta feira.Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta feira.Leio a redação original do art. 6.ºArt. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.^{3º} Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCZ\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento.Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados.A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento....Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000).Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III).Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso.O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso.Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00.Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III).(...)Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024.A lei converteu, diretamente, a MP 168/90.Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional.Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março.O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90.Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90.O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18).No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90.Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO.A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril.A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90.Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO.A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90.Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90.Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90.Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo.Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original.Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade.Retomou-se a regra original do art. 6º.Ela era silente quanto ao índice de atualização.Por isso, o IPC se manteve como tal.O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No

que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) Os IPCs de maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, de 9,55%; de julho de 1990, de 12,92% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, aplicando os termos da Súmula n.º 725, do STF. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que ficam suspensos por força do disposto no art. 12, parte final da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003366-75.2011.403.6100 - MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a revogação da pena administrativa de perdimento de mercadorias imposta por agentes da ré. Requeru antecipação de tutela para a imediata devolução das mercadorias apreendidas, e subsidiariamente, o condicionamento da entrega das mercadorias ao depósito do suposto dano ao erário indicado pelo Fisco. Sustenta a nulidade da pena de perdimento imposta pela Receita Federal em relação à operação comercial realizada em julho de 2010, que gerou a Fatura Comercial ou Invoice n.º 003-002.0000053 (Auto de Infração n.º 0815500/09033/10), sob alegação de uso de documento ideologicamente falso que não reflete os reais preços praticados na aquisição das mercadorias junto ao exportador. Sustenta a idoneidade da fatura comercial e que a pena de perdimento sem a observância do devido processo legal configura abuso de direito e violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da ampla defesa. Juntados documentos de fls. 25/35. Emenda à inicial de fls. 40/41 e 43. A petição inicial foi parcialmente indeferida, uma vez que o pedido de liberação de mercadoria já havia sido objeto de outro processo, caracterizando a litispendência desta ação nesta parte. Na mesma decisão, o pedido de antecipação de tutela para a liberação da mercadoria mediante depósito do suposto dano ao erário foi indeferido (fls. 165/166). Contra esta decisão houve interposição de agravo de instrumento (fls. 173/181), não havendo nos autos notícia do seu julgamento. A ré apresentou contestação de fls. 183/210 e documentos de fls. 211/314, sustentando a legalidade da imposição da pena de perdimento das mercadorias importadas diante das constatações de falsidade documental, de injustificadas remessas de divisas ao exterior e de interposição fraudulenta de terceiros, praticadas pela autora no comércio exterior. Não houve apresentação de réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a autora a revogação da pena de perdimento de mercadorias importadas, sob a alegação de idoneidade da fatura comercial - INVOICE apresentada à fiscalização alfandegária, e a nulidade da pena de perdimento em decorrência da violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ampla defesa. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado. No entanto, as provas constantes nos autos não indicam qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pelos agentes fiscais, ao contrário, uma vez que demonstrada a prática de condutas ilícitas imputadas à autora e a imposição da penalidade prevista na legislação especial, após o regular processo administrativo. A autora foi autuada em razão da importação de mercadorias estrangeiras com a utilização de documento falsificado. A fiscalização aduaneira verificou divergências entre os valores declarados na fatura comercial e os praticados no mercado, apurando-se o sub-faturamento dos preços. A disparidade entre os valores declarados na fatura comercial emitida pela autora e os declarados por outros importadores em operações de importação similares é evidente, bem como em relação aos preços de atacado praticados no Paraguai e no Brasil, e mesmo em relação aos preços exigidos diretamente pelos fabricantes. Além disso, durante o processo administrativo, verificou-se a remessa de divisas ao exterior sem a necessária correspondência com as importações realizadas. Da análise dos contratos de câmbio, verifica-se o pagamento antecipado de importações registradas após vários meses, bem como o pagamento posterior de importações já realizadas há vários meses, o que demonstra um fluxo regular de remessas de divisas ao exterior sem a necessária vinculação às importações realizadas. A análise dos registros contábeis da autora demonstra pagamentos regulares de despesas desconhecidas em valores mensais de aproximadamente R\$ 100.000,00, o que supera suas despesas operacionais e não operacionais. Embora a autora tenha sido regularmente intimada pela fiscalização administrativa, deixou de apresentar os documentos que comprovassem os fatos geradores de tais obrigações. Tais

práticas evidenciam o pagamento da diferença referente ao subfaturamento nas importações. A fiscalização aduaneira verificou ainda a utilização de empresa laranja para a realização de importações, tipificada pela lei como interposição fraudulenta de terceiros. A habilitação da autora no comércio exterior foi deferida na modalidade simplificada, sub-modalidade operações de pequena monta, de forma que foi imposto o limite de importações no valor de US\$ 150.000,00 por período consecutivo de seis meses. Verificou-se que em alguns momentos, quando sua habilitação para atuar no comércio exterior estava próximo do limite, a autora utilizou-se de interposta pessoa para realizar as importações que o SISCOMEX não autorizaria em seu próprio nome. Em agosto de 2009 a empresa ROSEMEIRE APARECIDA AIRES PIMENTA EPP obteve habilitação para atuar no comércio exterior na modalidade simplificada. Contudo, somente em cinco oportunidades esta empresa realizou importações, justamente nos mesmos momentos em que a autora havia atingido seu limite de importações, e coincidentemente, a citada empresa realizou as importações dos mesmos produtos (artigos de pesca) do mesmo fornecedor, através dos mesmos despachantes aduaneiros. Além disso, consta nos registros fiscais e contábeis da autora a aquisição dos produtos importados pela citada empresa, justamente nos momentos em que a autora havia atingido seu limite de importações. Tais coincidências evidenciam a utilização de interposta empresa para a atuação no comércio exterior, o que configura prática ilegal, sancionada com a pena de perdimento dos bens importados. Ao contrário do alegado, a cópia do processo administrativo demonstra a observância do devido processo administrativo. A impetrante deixou de apresentar impugnação contra a atuação, embora tenha sido regularmente intimada para tanto. Logo, o contraditório e a ampla defesa foram oportunizados à autora. Não tem qualquer fundamento a alegação da autora de que a autoridade aduaneira calcou-se em meros indícios para presumir o subfaturamento na fatura comercial, aplicando penalidade sem qualquer prova idônea, uma vez que a simples comparação dos preços, sejam os divulgados na internet, sejam os declarados por outros importadores, é suficiente para comprovar que a importação dos artigos de pesca foi realizada pela autora com valores muito inferiores aos efetivamente pagos ao fornecedor, com o intuito evidente de reduzir a tributação incidente na operação comercial. Da mesma forma, não pode ser acolhida a alegação de que a penalidade imposta mostra-se desproporcional. Ainda que se desconsiderem todas as evidências de utilização de interposta pessoa, o dano ao erário causado pelo subfaturamento dos produtos importados autoriza a aplicação da pena de perdimento. Tendo em vista que a emissão de fatura comercial com valores subfaturados tem a óbvia finalidade de diminuir o valor aduaneiro, e conseqüentemente os tributos incidentes na importação, é evidente o dano ao erário. A pena de perdimento tem previsão no Decreto 4543/02, artigo 618, VII. A norma infralegal foi editada com fundamento no Decreto-lei 37/66, artigo 105, e Decreto-lei 1455/76, artigo 23, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei 10.637/02. Tais dispositivos encontram-se plenamente vigentes. Por fim, quanto aos valores previamente recolhidos pela autora com base na declaração de importação, verifico a possibilidade de requerer sua restituição, tendo em vista o perdimento dos bens importados. Contudo, é evidente que seu pagamento não poderia garantir a liberação dos bens, pois a imposição da pena não tem como objetivo o pagamento de impostos, como já explicitado em decisão liminar. Verifico ainda a ocorrência de litigância de má-fé no caso em exame, tendo em vista a litispendência apontada em decisão liminar. A autora descumpriu os deveres impostos às partes, conforme preceitua o artigo 14 do CPC, praticando as condutas descritas no artigo 17 do mesmo diploma legal. A autora não expôs os fatos conforme a verdade, omitindo a propositura de idêntico pedido de liberação das mercadorias em momento anterior, decidido desfavoravelmente à autora tanto em sede de liminar como em sentença. Consta no sistema processual que o processo aguarda decisão em grau recursal. Ao proceder desta forma, é evidente que não agiu com lealdade e boa-fé, pois utilizou-se do processo para buscar uma prestação jurisdicional que já havia lhe sido desfavorável em outra ação, usando o processo para conseguir objetivo ilegal. A autora formulou pretensão contra texto expresso de lei, ciente de que era destituída de fundamento, pois se já havia proposto a mesma ação, ainda que o resultado tenha lhe sido desfavorável, não poderia ter reiterado o mesmo pedido através da propositura de nova ação idêntica. Ambos os processos foram promovidos pelo mesmo escritório de advocacia. As petições são similares e foram subscritas pelo mesmo advogado, que tendo ciência dos fatos narrados, utilizou-se do processo para conseguir objetivo ilegal, no caso, burlar a litispendência e aumentar as chances de um resultado liminar satisfatório. Assim, é evidente a má-fé processual da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Condene ainda ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 0,1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC.P.R.I.C.

0007235-46.2011.403.6100 - HERNAN DARIO GEORGE RESTREPO(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos. São declaratórios em que a parte embargante busca sanar a omissão contida no dispositivo da sentença de fls. 138/140, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente, porém não foi fixado o quantum da verba honorária, sendo necessário ainda que a parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita, caso deixe de subsistir a condição de hipossuficiência. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Padecendo a sentença de fls. 138/140 da apontada omissão, ACOLHO os Embargos Declaratórios para condenar o autor ao pagamento de

custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observadas as disposições da Lei nº 1060/50. No mais, persiste a sentença tal como prolatada. P.R.I.C.

0007525-61.2011.403.6100 - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a condenação da ré ao pagamento das notas fiscais descritas na inicial no valor original de R\$ 277.428,82, decorrentes dos reajustes contratuais previstos na Cláusula sétima do contrato administrativo, corrigidos a partir das emissões das notas fiscais e acrescidos de juros. Alega a autora, em síntese, que em 30/09/2003 celebrou com a ré contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança armada, decorrente da concorrência pública DFA/SP nº 003/2003. O contrato estabeleceu o reajuste dos valores contratados de acordo com os índices de reajuste da categoria profissional a cada ano. Contudo, a ré deixou de realizar os reajustes devidos na sua integralidade, ensejando a emissão das notas fiscais descritas na inicial. Juntados documentos de fls. 21/233. Emenda à inicial de fls. 243. Citada, a União apresentou contestação de fls. 250/257 e documentos de fls. 258/391, arguindo como preliminar de mérito a prescrição quanto aos valores referentes aos anos de 2004 e 2006. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não comprovou administrativamente o aumento nos custos que justificassem os reajustes nos valores pretendidos, que houve efetivos reajustes através de termos aditivos firmados entre as partes, configurando preclusão lógica quanto aos valores excedentes. Réplica de fls. 395/398. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, uma vez que a autora requereu administrativamente o pagamento dos valores que entendia devidos tempestivamente. Mesmo após a realização dos termos aditivos sem os reajustes pretendidos, a autora emitiu as notas fiscais com os valores que entendia corretos, remetendo-os para pagamento pela administração. Conforme consta do memorando DAD/SFA/SP nº 30/2010 de fls. 259/260, os pedidos de repactuação foram protocolados no MAPA nos respectivos exercícios e as notas fiscais referentes aos valores que entendia devidos foram expedidos pela autora nos respectivos anos. Uma vez que foi apresentado documento produzido pela própria administração pública, que demonstra inequivocamente a atuação tempestiva da autora (fls. 259/260), entendo desnecessária sua transcrição e deixo de tecer maiores comentários quanto ao tema. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O reajuste de preços não se confunde com revisão contratual, pois visa recompor o poder aquisitivo da moeda e encontra fundamento de validade no artigo 40, inciso XI da Lei 8.666/93. Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Em 30/09/2003, a autora firmou com a ré o contrato DFA/SP 06/2003, para a prestação de serviços de vigilância e segurança armada. A cláusula 7ª do contrato permite sua repactuação, desde que precedida de demonstração analítica do aumento de custos, de acordo com a planilha de custos e formação de preços apresentada pela contratada e apresentação de cópia autenticada do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho das categorias profissionais pertinentes ao objeto dos serviços. O pedido da autora está fundado no aumento dos custos decorrente dos reajustes da categoria profissional envolvida na prestação do serviço. A manutenção das condições efetivas da proposta daquele que contrata com o Poder Público está alçada à proteção constitucional no artigo 37, inciso XXI. No plano infraconstitucional o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto no artigo 65 da Lei 8.666, de 21/06/93, verbis: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração:.....II - por acordo das partes:.....d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).... 6o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial..... 8o A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. Assim, rompida a equação econômica-financeira do contrato, o dever de reequilibrá-lo existe tanto em favor do contratado quanto do contratante. Constam nos autos os inúmeros pedidos de repactuação contratual remetidos pela autora à ré. No documento de fls. 352 - verso, houve o reconhecimento administrativo de que a autora encaminhou as solicitações de repactuação do contrato durante as respectivas vigências. No documento de fls. 352 há ainda o reconhecimento

de que no período de outubro de 2006 a setembro de 2008, os aditivos contratuais foram celebrados sem o reajuste pleiteado por falta de análise criteriosa das planilhas de custos e a demora do resultado. Consta ainda no mesmo documento a sugestão para que o processo administrativo seja encaminhado ao Núcleo de Assessoramento Jurídico com a consulta quanto à possibilidade de pagamento de dívida relativa a exercícios já encerrados, uma vez que a dívida foi reconhecida nos valores pleiteados pela autora, pela Diretora de Administração da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo. No parecer da AGU/NAJSP/Nº 757/2010-CVC (fls. 354/357), o órgão consultado conclui que os valores pleiteados foram atingidos pela prescrição e pela preclusão lógica, exceto quanto ao pedido de repactuação formulado em 21/05/2009 quanto ao valor devido em maio de 2009, uma vez que o contrato foi encerrado em 01/06/2009. O fato do reequilíbrio contratual não ter sido abordado nos termos aditivos firmados não tem o condão de aniquilar o interesse de agir da contratada. Primeiro porque os contratos administrativos regem-se pelos princípios da continuidade e regularidade e da supremacia do interesse público, sendo descabida a paralisação do serviço contratado no curso da execução por motivo exclusivo do particular. Segundo porque os interesses das partes devem ser harmonizados a fim de se evitar o enriquecimento ilícito. A autora solicitou a repactuação do contrato com o pagamento que entendia necessário para a recomposição do equilíbrio contratual na vigência do contrato. O indeferimento do pleito da autora teve como motivação a preclusão lógica, uma vez que a autora deixou de ressaltar nos termos aditivos a retroatividade da repactuação e os valores pretendidos. Contudo, como já exposto, o fato da diferença de valores pleiteados e concedidos não ter sido abordada nos termos aditivos não retira o direito à cobrança posterior dos valores que o contratado entende devidos. No caso concreto, porém, não foi produzida a necessária prova de que os valores requeridos são efetivamente devidos. Conforme consta no parecer da assessoria jurídica do órgão, em diversos requerimentos de repactuação contratual a autora deixou de comprovar o aumento dos custos que justificariam o reajuste nos valores pretendidos. Na repactuação solicitada em 13 de junho de 2005, a assessoria jurídica do órgão entendeu que a autora não demonstrou o aumento nos preços de materiais e equipamentos utilizados no serviço, de forma que a repactuação deveria recair apenas sobre os custos com a mão de obra. Em 19 de setembro de 2005 a autora enviou novas planilhas, renunciando parcialmente ao pedido anterior, tendo sido acolhido pela administração com a realização do 3º termo aditivo no novo valor pretendido pela autora. No 4º termo aditivo, o pedido formulado pela autora foi integralmente acolhido pela administração. Houve também elevação dos valores contratados no 1º, 2º e 5º termos aditivos, embora os valores pleiteados pela autora não tenham sido integralmente atendidos. No 1º termo aditivo houve supressão de 30% do objeto originalmente contratado, mas o valor suprimido correspondeu a 25%, de forma que ainda que indiretamente, houve elevação do valor contratado. O mesmo ocorreu no 5º termo aditivo, em que houve supressão de 40% do objeto, mas a redução do valor foi inferior a 25%. No 2º termo aditivo houve pequena elevação do valor contratado, inferior ao pretendido pela autora. Tendo em vista a diferença entre os valores pretendidos e os efetivamente pagos, a autora emitiu várias notas fiscais, que, no entanto, foram inadimplidas pela administração. A autora alega que as notas fiscais foram aceitas pelo órgão administrativo, contudo, não há provas neste sentido. Logo, ao contrário do alegado, não se pode considerar que houve aceite pelo devedor. Além disso, embora o valor repactuado tenha sido inferior ao valor pretendido na maioria dos termos aditivos, observo que a autora deixou de apresentar nos autos as provas necessárias para demonstrar o alegado aumento dos custos. A prova de tal alegação dependia de prova pericial contábil. Contudo, ao ser intimada para especificar provas, a autora deixou de requerer a produção de prova imprescindível para a comprovação de seu alegado direito. O juízo não possui o conhecimento técnico e nem os mecanismos necessários para fazer a conferência entre os valores apontados pela autora e os aceitos pela ré, ou para apurar o correto reajuste contratual. Era ônus da autora a prova das suas alegações, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos da administração pública. Numa ação de cobrança, produzir ou não a prova fica a critério do credor, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. Contudo, a autora deixou de requerer a produção da prova, embora tenha sido intimada para tanto. A presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos é relativa, mas cabe ao particular comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado, o que não foi observado pela autora. A prova se insere no âmbito de disponibilidade da parte. Aplica-se o chamado princípio dispositivo, bem como o princípio da inércia da jurisdição. Uma vez que a autora deixou de requerer sua produção no momento adequado, inequívoca sua preclusão. O artigo 333 do CPC estabelece o ônus subjetivo da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse mesmo direito. O ônus objetivo é o chamado risco da não produção da prova. No presente caso, pelas razões acima expostas, evidentemente, deve ser atribuído à autora. Assim, tendo em vista que a autora não demonstrou o crédito pleiteado na inicial, sua pretensão não pode ser acolhida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.

0009615-42.2011.403.6100 - ELIZEU PEDRO DA SILVA (SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. ELIZEU PEDRO DA SILVA propõe a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando obter indenização por dano material e moral. Sustenta o autor que foram realizados

vários saques em sua conta, totalizando o valor de R\$ 6.990,00 e que fez reclamação administrativa junto ao gerente da Caixa Econômica Federal da Agência Guarapiranga. Porém, a ré alegou que os saques foram efetuados através de cartão magnético, sendo o porte do mesmo e a senha responsabilidade exclusiva do autor. Alega que, se houve falha no sistema de segurança, tendo em vista o excesso de saques e valores permitidos, houve também falha no sistema de cartão. Disserta ainda que os saques indevidos causaram danos irreparáveis, com respectivos atrasos nos pagamentos de seus compromissos, vigorando como mal pagador. Requer o pagamento do valor de R\$ 6.990,00 a título de perdas e danos patrimoniais, bem como a indenização pelos prejuízos que sofreu consistente no valor de R\$ 34.950,00 a título de danos morais. Citada a ré contestou, tendo negado responsabilidade indenizatória. Houve réplica. Após a audiência, somente a ré apresentou memoriais (fls. 88/90). É o relatório. Decido. Presentes estão às condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito. Os saques que se afirmam indevidos na conta de poupança do correntista cabem ser atribuídos à entidade bancária, em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que inverte o ônus da prova em favor da autora (art. 6º, VIII). Já decidiu o STJ (Resp n. 106.888/PR) que O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes referentes à caderneta de poupança. O fato de a entidade bancária fornecer à cliente cartão e senha, não a exime de responder pelos saques impugnados, competindo-lhe produzir prova de que foi o correntista quem movimentou a conta. O cliente deve gozar de garantia absoluta no uso dos meios eletrônicos, devendo o respeito da honorabilidade de sua afirmação prevalecer, até prova em contrário, que haverá de ser manifesta e estreme de dúvidas. Hoje, tantas são as possibilidades de fraude no sistema eletrônico bancário, que deixar ao consumidor o ônus da prova negativa, é negar a existência do próprio Código de Defesa do Consumidor. O correntista é a parte fraca nessa relação e o mínimo que se pode exigir é que a entidade bancária ofereça segurança aos seus clientes, com a implantação de medidas operacionais efetivas que ensejem comprovar o verdadeiro autor dos saques, antes de atribuí-los, por mera presunção, ao autor. Se houve má utilização do cartão e da senha, como afirmado em defesa, tal circunstância deveria ser provada com ampla clareza e não apenas presumida, como quer a ré. Os saques indevidos devem merecer previsão atuarial de custeio por parte da ré, não sendo razoável o lançamento do prejuízo na conta da parte, como ocorreu. Transferir a responsabilidade pelo risco da atividade ao cliente, ou pela prestação de serviços deficientes, não lhes retira o dever de vigilância e cuidados sobre a integridade das operações realizadas em caixas de auto-atendimento, ou mesmo dentro das próprias agências bancárias. Os fatos na medida em que o autor viu-se privado de meios para atender às suas necessidades vitais, ensejam a recomposição de danos morais, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). As perdas materiais devem ser limitadas em R\$ 6.990,00 (seis mil e novecentos e noventa reais), o que vem a ser perda efetiva de saques, conforme reconhecido na exordial. **DISPOSITIVO** Diante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor, ELIZEU PEDRO DA SILVA, as importâncias de R\$ 1.000,00 (danos morais) e R\$ 6.990,00 (danos materiais), totalizando R\$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais), tudo com atualização monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data, e juros legais a partir da data do último saque. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A parte sucumbente arcará com honorários advocatícios de 10 % do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do CPC c/c Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018019-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-47.2010.403.6100) EDMILSON MACHADO(SP102356 - FELIPPE LUTFALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à Execução de Título Extrajudicial n. 0008440-47.2010.403.6100, em que EDMILSON MACHADO requer seja extinta a execução por ausência de título executivo extrajudicial válido. Sustenta que a cédula de crédito bancário não tem força executiva, uma vez que a Lei n. 10.931/04 está eivada de nulidade por tratar de matérias diversas daquela indicada em seu artigo 1, em desrespeito ao determinado no artigo 7 da Lei Complementar n. 95/98. Aduz, ainda, que o título executivo extrajudicial não corresponde à obrigação certa, líquida e exigível, tendo em vista o disposto na Súmula STJ n. 233; que os cálculos apresentados não demonstram devidamente a formação do débito; e, que a dívida é inexigível por ausência de prévia notificação (cláusula 26ª da cédula). A parte embargante instruiu os autos com cópia das peças relevantes dos autos principais (fls. 10/107), em conformidade com o parágrafo único do artigo 736 do CPC. A embargada apresentou sua impugnação, às fls. 123/126, cuja matéria tratada (aplicabilidade do CDC com respeito ao princípio da pacta sunt servanda e legitimidade dos encargos moratórios cobrados) não foi objeto de oposição pelo

embargante. É o relatório. Decido. Inicialmente, embora a embargada tenha apresentado impugnação genérica cuja matéria não guarda relação com os presentes Embargos, o que implica sua revelia e a presunção de verdade dos fatos, anoto que o objeto desta demanda se refere unicamente a questão de direito, e não de fato. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A embargante sustenta sua oposição na inexistência de título executivo extrajudicial válido, seja porque a Lei n. 10.931/04 é nula, seja porque não há correspondência à obrigação certa, líquida e exigível. A Cédula de Crédito Bancário foi instituída pela Medida Provisória n. 1.925, de 14.10.1999, atualmente regulada pela Lei n. 10.931/04, consistindo em título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário n. 2920.003.00000027-4 foi emitida pelo embargante em favor da embargada em 21.12.2004, na vigência da Lei n. 10.931/04. Segundo alegado pelo embargante, o título é nulo por estar lastreado na Lei n. 10.931/04, que estaria eivada de nulidade por inobservância do disposto no artigo 7 da Lei Complementar n. 95/98. Nos termos do artigo 59 da Constituição, o processo legislativo compreende a elaboração de, entre outros, leis ordinárias (inciso III), competindo à lei complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis (parágrafo único). Em atenção a essa disposição constitucional foi editada a Lei Complementar n. 95, de 26.02.1998, que estabelece: Art. 1 A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar. Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. [...] Art. 7 O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. A Lei n. 10.931, de 02.08.2004, conforme expresso em sua ementa, dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei n. 911/69, as Leis n.s 4.591/64, 4.728/65 e 10.406/02, e dá outras providências. Em seu Capítulo I, a Lei trata do regime especial tributário do patrimônio de afetação e, no Capítulo VI, promove alterações na Lei de Incorporações (n. 4.591/64) quanto ao regime de afetação e sobre contratos de financiamento nas incorporações e operações de crédito com garantia real de bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação. No Capítulo VI foram promovidas alterações no Código Civil (Lei n. 10.406/02) relacionadas a condomínio edilício, propriedade fiduciária e hipoteca; na Lei de Locações (n. 8.245/91), a questão do direito de preferência do locatário em casos de constituição da propriedade fiduciária e de perda da propriedade ou venda por quaisquer formas de realização de garantia; no Decreto-Lei n. 911/69, modificações quanto a normas de processo judicial sobre alienação fiduciária; na Lei n. 4.728/65, questões relacionadas a contratos de alienação fiduciária e cessão fiduciária de títulos de créditos; na Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, foram tratadas as operações de financiamento imobiliário em geral. No Capítulo V tratou-se de contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e de arrendamento mercantil de imóveis, bem como dos títulos e valores mobiliários por eles originados. Foram objeto da Lei, ainda, títulos de crédito correntes no financiamento imobiliário em geral: a Letra de Câmbio Imobiliário, lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel (Capítulo II); a Cédula de Crédito Imobiliário, que representa créditos imobiliários e pode ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória (Capítulo III); e, a Cédula de Crédito Bancário, que representa promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade e pode ser emitida com ou sem garantia, real ou fidejussória (Capítulo IV). Foram, também, alteradas disposições (Capítulo VI) da Lei de Registros Públicos (n. 6.015/73), para averbação no Registro de Imóveis de cessão de crédito imobiliário e demais retificações de registro e averbações, bem como da Lei do FGTS (n. 8.036/90), quanto a aplicações financeiras com recursos do FGTS por órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com garantias. Da leitura da Lei n. 10.931/04, verifica-se que são tratadas matérias atinentes ao direito imobiliário, mormente alienação fiduciária de imóveis e incorporação imobiliária, bem como sobre contratos de financiamento imobiliário em geral e respectivos títulos de crédito com garantia real (incluindo a Cédula de Crédito Bancário). As matérias tratadas demonstram afinidade, pertinência ou conexão, não incorrendo em ofensa ao disposto no artigo 7, II, da LC n. 95/98. A LC n. 95/98 dispõe sobre técnicas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Considerando esse Diploma Legal, mormente o disposto em seus artigos 3, 7, caput, 10, V e VIII, é possível perceber que a Lei n. 10.931/04 não demonstra o melhor domínio dessas técnicas. Contudo, a estruturação redacional de leis não implica a nulidade da norma produzida em processo legislativo com a observância dos ritos constitucionais. Nesse sentido, dispõe o artigo 18 da LC n. 95/98: Art. 18. Eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Não existindo vício quanto à Lei n. 10.931/04, não há como afastar o disposto em seu artigo

28:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Nos termos do artigo 585, VIII, do CPC, são títulos executivos extrajudiciais todos aqueles a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Desse modo, não incide o disposto na Súmula n. 233 do c. Superior Tribunal de Justiça (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo), uma vez que não se trata de execução de contrato de abertura crédito, mas, sim, de Cédula de Crédito Bancário. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ.

INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 599609/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 15.12.09) A exequente-embargada apresentou a Cédula de Crédito Bancário devidamente acompanhada dos extratos da conta corrente de depósitos demonstrando a movimentação financeira até a data do vencimento antecipado da dívida (em 02.10.2009), bem como de memória do cálculo do débito atualizada, com incidência tão somente da comissão de permanência ajustada. Conforme é possível verificar nos extratos de fls. 38/96, houve movimentação financeira da conta corrente de depósitos até 28.08.09, com a constante utilização do Crédito Rotativo Flutuante contratado. Na competência 09/2009, entretanto, não houve qualquer movimentação da conta, encerrando hipótese de rescisão da Cédula e vencimento antecipado da dívida. Nos termos da cláusula 11ª, 3, da Cédula de Crédito Bancário, no caso de inexistência de saldo para cobertura do saldo devedor da conta corrente de depósitos, resta ocorrida de pleno direito a rescisão da cédula e o imediato vencimento antecipado da dívida. Logo, não se trata de hipótese de prévia notificação para exigibilidade do débito prevista na cláusula 26ª, como entendeu o embargante. Com o vencimento antecipado da dívida, o saldo negativo da conta restou coberto pelo limite de crédito em 02.10.2009, conforme crédito de liquidação no aporte de R\$ 11.598,72 (rubrica CRED CA/CL). O valor utilizado para quitação da conta corrente de depósito foi devidamente atualizado com incidência da comissão de permanência, resultando o montante não impugnado de R\$ 13.606,17, posicionado em 31.03.2010. Dessa forma, tenho que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por força de expressa determinação legal, bem como que a obrigação objeto da execução está revestida de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo o prosseguimento do processo executivo. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas ex lege. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Oportunamente, traslade-se o necessário para os autos principais, despendendo-os e remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005409-58.2006.403.6100 (2006.61.00.005409-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMERICA HOTEIS CLUB LTDA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 149/152, informando o pagamento do débito, objeto da

ação, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade superveniente. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008440-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDABLI COMERCIAL LTDA X EDMILSON MACHADO(SP102356 - FELIPPE LUTFALLA NETO)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a juntada da pesquisa de bens em nome dos executados (fls. 130/135), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas a devida baixa e anotações próprias. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010409-63.2011.403.6100 - COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 100/115, impetrado por COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à conclusão da análise dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento - PER n.s 14235.47847.250110.1.1.09-1162, 26525.89217.250110.1.5.09-7607, 33637.20043.161209.1.1.09-1310, 13353.62279.250110.1.1.08-5941, 01832.28453.250110.1.1.08-5048, 22523.41629.161209.1.1.08-4916, 15153.64630.161209.1.1.09-1470, 42294.21045.250110.1.1.09-0303, 25394.72424.161209.1.1.09-3006, 00358.13145.161209.1.1.08-3033, 29225.62771.250110.1.5.08-5071 e 39580.28517.161209.1.1.08-3971, bem como que seja cumprido o disposto no inciso V do artigo 55 da Instrução Normativa RFB n. 900/08 em relação ao processo administrativo n. 16349.000044/2009-85 (PER n. 37928.40253.021208.1.1.09-0405). Sustenta o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Às fls. 116/117, consta decisão deferindo a liminar para que a autoridade proceda à análise dos pedidos de ressarcimento e à conclusão dos procedimentos creditícios quanto ao pedido já analisado, desde que inexistentes outros óbices. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento n. 0020081-62.2011.403.0000 (fls. 130/139), convertido em retido conforme decisão nos autos em apenso. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 141/142). Às fls. 146/147, a impetrante noticiou o cumprimento da liminar em relação ao processo administrativo n. 16349.000044/2009-85. Instada a informar quanto ao cumprimento integral da liminar (fl. 165), a autoridade impetrada comprovou a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento (fls. 171/231). É o relatório. Decido. Verifica-se que a liminar deferida, de caráter satisfativo, foi devidamente cumprida pela autoridade impetrada. Com isso, está exaurida a finalidade do pedido, tendo a ação perdido o seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve . . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso do processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128,

ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as consequências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a análise dos pedidos de ressarcimento e, no caso do PA n. 16349.000044/2009-85, com a conclusão dos procedimentos previstos no artigo 55, V, da IN/RFB n. 900/08, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO É A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU SEM COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES. I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa. II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que tal decisão produza coisa julgada. (AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA: 25/02/2002 PG: 00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O

processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordinam-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0019536-25.2011.403.6100 - CEGEDIM DO BRASIL LTDA(SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com requerimento de liminar, no qual a impetrante pleiteia, postulando pedidos alternativos, que a Delegacia Regional do Trabalho homologue termos de rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho de funcionários. Alega-se na inicial que muito embora a autora já tenha realizado o pagamento de todas as verbas rescisórias, o Sindicato que seria responsável pelas correspondentes homologações estaria se recusando injustificadamente a fazê-las desde junho de 2011. Desta forma, teria requerido a sua realização pela Delegacia do Trabalho, mas esta estaria se negando a atuar com base em disposição da convenção coletiva de trabalho que rege a questão, na qual é previsto que a homologação deve ser sempre feita no Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - SINDPD/SPDeterminada a regularização da inicial (fls. 148), a impetrante apresentou petição às fls. 149/177.Liminar indeferida às fls. 173, oportunidade em que foi apresentada petição recebida como emenda à inicial.Às fls. 180/190 foram prestadas informações, acompanhadas de documentos.O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 192/194).A União Federal manifestou seu interesse no feito às fls. 195 e apresentou informações às fls. 196/206.É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.Passo ao mérito.A lide gira em torno da compreensão que deve merecer o 1º do art. 477 da CLT, assim redigido:Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)Do dispositivo colhe-se o entendimento de que cabe aos interessados procurar a homologação da rescisão, alternativamente, do sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho, quando o vínculo empregatício tenha perdurado por mais de um ano..Não pode o Delegado do Ministério do Trabalho recusar a análise da homologação, visto que se trata de atribuição legal inerente à sua função, ainda que haja a previsão, em acordo ou convenção coletiva, da exclusividade de homologação perante o sindicato.Merece ser acolhido o parecer do Ministério Público Federal que asseverou: . . .Verifica-se, pelo dispositivo legal acima transcrito, que a homologação deve ser feita pelo Sindicato ou pelo Ministério do Trabalho. Assim, considerando o termo utilizado pela lei ou, não há que se falar em recusa por parte da autoridade administrativa em efetuar a homologação.Por outro lado, em relação ao fato de os empregados da autora terem estabilidade em razão de greve, isso não é motivo justificado para a recusa da homologação. Isso porque, é possível efetuar a homologação com ressalva, haja vista as disposições do 2º do art. 477 da CLT, abaixo transcritas:Art. 477-(. . .) 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.Desse modo, qualquer que seja a forma ou causa da rescisão de contrato de trabalho, há possibilidade de homologação pelo Sindicato respectivo ou pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.Assim, considerando que a autora indenizou seus funcionários, uma vez que gozavam do período de estabilidade, bem como que não há, nos autos, qualquer informação relacionada ao fato de os referidos funcionários serem dirigentes sindicais, a autoridade impetrada não pode recusar a homologação, devendo fazê-la com as respectivas ressalvas.Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, manifesta-se pela concessão da segurança.Dessa forma, padece de ilegalidade corrigível por mandado de segurança a omissão que frustra a escolha pelas partes da autoridade a quem o ato de homologação seja submetido, o sindicato ou o Delegado do Trabalho, aferindo-se que o direito pleiteado pela impetrante é líquido e certo e decorre do disposto no art. 447, parágrafo 1º, da CLT.DISPOSITIVODiante do exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada analise as rescisões dos contratos de trabalho submetidos à homologação, relativamente aos contratos de trabalho individualizados na inicial, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem honorários.

Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0001255-84.2012.403.6100 - HAK FABRICA DE FUSOS E PASSAMANARIA LTDA.(RJ096275 - ANDRE WERNER VIANNA FERREIRA DIAS) X PRESIDENTE INST NACI METROLOGIA NORMAL E QUALID IND/ SAO PAULO INMETRO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o reconhecimento da nulidade dos lançamentos tributários referentes aos autos de infração de nºs 218.9526, 218.9173 e 218.9174, afastando-se os decorrentes atos constritivos, sob o fundamento de ocorrência de inconstitucionalidades e ilegalidades. Foram juntados documentos. Determinada a emenda da inicial (fls. 70), não houve manifestação da impetrante no prazo legal (fls. 70 v.).É o relatório. Decido.Verifico a manifesta inadequação do procedimento especial utilizado pela Impetrante, que exige prova pré-constituída das alegações que conduzirão ao reconhecimento de eventual direito líquido e certo. Realmente, instada a apresentar cópia do inteiro teor das decisões administrativas referentes aos autos de infração de nºs 218.9526, 218.9173 e 218.9174, que estariam eivadas de vícios, a impetrante se omitiu. Demais disso, também não foi comprovada a tempestividade da impetração em relação ao processo administrativo de nº 2.513/11, para fins de afastar eventual decadência.Desta forma, não é possível se reconhecer a existência de abusos ou ilegalidades nos atos coatores impugnados na petição inicial, assim não estando preenchido o requisito do direito líquido e certo, comprovado de plano, exigido neste tipo de ação.No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extreme de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57)Portanto, o que se denota, afinal, é que a situação não resta suficientemente clara, havendo informações obscuras e não respaldadas documentalmente.Sendo assim, descabido o julgamento do seu mérito, em razão do descumprimento de ordem judicial, ante a ausência de emenda da petição inicial, desta derivando, também, a inadequação da via processual adotada no caso concreto, haja vista que a demanda exige, dentre outros, a produção de novas provas.Ocorre que a via especialíssima escolhida não comporta o litígio contra eventuais atos denegatórios de direito sem a devida comprovação de plano, eis que torna sua existência duvidosa e sua extensão não delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36.Como já dito, o mandado de segurança não comporta qualquer discussão controvertida em aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória. A utilização do meio processual impróprio impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão. Lembra HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que os pressupostos processuais objetivos:compreendem a ausência de todas as causas objetivas de nulidade do processo. E podem ser assim resumidas: a) observância da forma ou procedimento adequado para o exercício do direito de ação... (in artigo Pressupostos Processuais, Condições da Ação e Mérito da Causa, RP 17/44).Ausentes os requisitos, inadmissível o prosseguimento do trâmite do presente feito, tendo em vista que o pedido, da forma como apresentado, em conjunto com os insuficientes documentos que o acompanham, não pode ser analisado na via estreita do mandado de segurança, em que a lei exige a existência de direito líquido e certo comprovado de plano.Por fim, a carência de ação, por falta de condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo autor. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.DISPOSITIVOEm face do exposto, tendo em vista a não manifestação da impetrante em relação ao despacho de fls. 70, julgo extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I e IV c/c 295, V e VI, do Código de Processo Civil e artigos 1º e 10 da Lei nº 12.016/09.Sem honorários. Custas pela impetrante. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021409-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIO ALVES DOS SANTOS X CARLA RODRIGUES FRANCISCO

Vistos.Cuida-se de procedimento em que a requerente pleiteia a notificação da requerida para que sejam realizados os pagamentos de todas as parcelas a que se obrigou, sob pena de caracterização de esbulho e propositura de ação de reintegração de posse.Às fls. 53, a requerente afirma que: . . . a ré pagou o que devia ao

Fundo de Arrendamento Residencial, conforme petição protocolada pela Caixa em 31/01/2012. Assim, a autora reitera que não tem mais interesse na notificação . . . Destarte, tendo ocorrido o esvaziamento do pedido, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por perda de objeto. Sem condenação em honorários, à ausência de litigiosidade superveniente. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11270

MANDADO DE SEGURANCA

0001870-74.2012.403.6100 - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A. (CNPJ nº. 69.349.017/0001-55) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que teve contra si gerado o processo administrativo nº 19515.000327/2006-11 para a cobrança de débito de CPMF no período de julho de 1999 a agosto de 2003. Argumenta que em razão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 desistiu do recurso voluntário anteriormente apresentado no referido processo administrativo e procedeu à adesão ao chamado Refis IV. Contudo, no momento da consolidação deu conta de que os débitos de CPMF não se encontravam listados. Aduz que tentou regularizar a sua situação, porém, foi surpreendida com a intimação para pagamento do débito constante do processo administrativo nº 19515.000327/2006-11. Sustenta, ainda, que as vedações contidas nas Leis nº 9.311/96 e 10.522/02 não devem ser aplicadas à sua pessoa e que a amplitude da Lei nº 11.941/2009 é superior. Requer a concessão de liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que aceite a indicação de débitos de CPMF, exigidos no processo administrativo nº 19515.000327/2006-11 para consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, procedendo-se à reabertura de prazo na internet e indicação manual, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente à inscrição de débitos de CPMF na dívida ativa da União. A inicial foi instruída com documentos. Determinou-se a emenda da inicial às fls. 205, tendo a impetrante apresentado petição às fls.207/209. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 207/209: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de que sejam incluídos os débitos de CPMF constituídos no processo administrativo nº 19515.000327/2006-11 no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. O parcelamento é um benefício fiscal que deve ser instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. Cumpre ressaltar que o art. 15 da Lei nº. 9.311/96 veda expressamente o parcelamento dos débitos relativos a CPMF. Dispõe o art. 1º, 2º, da Lei nº. 11.941/2009: Art. 1º (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifei) O fato de o inciso IV ora transcrito estabelecer que o novo parcelamento instituído alcança os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não afasta a vedação imposta pela lei que rege a CPMF. Com efeito, prescreve o art. 2º, 1º e 2º, do Decreto-lei nº. 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil): 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o

declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. O inciso IV do 2º do art. 1º da Lei nº. 11.941/2009 não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no 1º do art. 2º do Decreto-lei nº. 4.657/42, uma vez que não revoga expressamente o art. 15 da Lei nº. 9.311/96, não regula inteiramente a matéria tratada por esta lei, mesmo porque são leis que tratam de assuntos diversos. Por último, não há incompatibilidade absoluta entre as disposições legais, eis que há possibilidade de coexistirem. A revogação, no caso, apenas existiria se admitida de forma presumida, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. No caso em exame, aplica-se o disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº. 4.657/42, o qual estabelece: 2o A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Esta é a orientação dada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso semelhante, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO. DÉBITOS RELATIVOS A CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. APELO DESPROVIDO. 1. O art. 15 da Lei nº 9.311/96, que veda a concessão de parcelamento no tocante a débitos da CPMF, não foi revogado pela Lei n. 11.941/09, esta referente a parcelamento ordinário de débitos tributários. 2. A lei geral posterior não derroga a anterior, salvo se tal intenção decorrer nitidamente do contexto daquela. 3. Apelo conhecido, mas desprovido. (TRF 5ª Região, AG 00159996520104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, j. 25.01.2011, DJE 03.02.2011, p. 257). Ressalte-se, outrossim, que o parcelamento é atividade administrativa vinculada, não podendo o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas. Outrossim, a impetrante não demonstrou nenhuma situação de fato que a impeça de aguardar o provimento final. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0003366-41.2012.403.6100 - SIASISTEMAS CONVEX LOCACOES DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIASISTEMAS CONVEX LOCAÇÕES DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ nº. 73.147.084/0001-64) em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que necessita de certidão de regularidade fiscal para a continuidade de suas atividades empresariais, todavia, foi surpreendida com dois impedimentos à emissão da pretendida certidão. Argui, no entanto, que as apontadas deficiências já foram devidamente regularizadas e não podem constituir óbice à emissão da certidão. Requer a concessão de liminar que determine a expedição de certidão negativa de débitos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar para que se determine à expedição de certidão negativa de débitos. Argumenta a impetrante a existência de apenas dois impedimentos, dívida 80.2.04.00396630 e 80.6.07.00531707. Em relação ao débito 80.2.04.00396630, argumenta a impetrante que procedeu ao pagamento na integralidade, em 04 de janeiro de 2012. O mesmo teria feito em relação ao débito 80.6.07.00531707, porém, alega que recolheu sob o código e número de referência incorretos. Acrescenta a impetrante que providenciou o competente REDARF em 11 de janeiro de 2012, que gerou o processo administrativo 20120002559 e, que, até o momento da impetração não havia sido analisado. Em que pese o esforço da impetrante em demonstrar sua irregularidade fiscal, inclusive com a juntada das guias DARFs de fls. 14/15, não cabe a este Juízo tal análise em sede de mandado de segurança que não admite dilação probatória. Além disso, o equívoco no recolhimento do valor referente ao débito 8067005317-07 decorreu de conduta da impetrante. No mais, o pedido formulado de REDARF é muito recente, sendo datado de 11 de janeiro de 2012 (fls. 16). Assevere-se que o art. 24 da Lei nº. 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por sua vez, o Código Tributário Nacional prescreve no parágrafo único do artigo 205 que: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Conforme consta às fls. 21, o pedido da impetrante para a expedição da certidão em questão foi formulado apenas 08 (oito) dias antes da impetração do presente mandado de segurança. Não há, portanto, como concluir pela regularidade fiscal da impetrante nem há prova de atraso indevido por parte da Administração Pública em analisar os requerimentos em questão. Assim, verifico que não restou demonstrado eventual ato ilegal. Por fim, a impetrante não comprova o perigo de dano irreparável que a impeça de aguardar a prolação de sentença. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667883-51.1985.403.6100 (00.0667883-1) - MOBIL COM/ IND/ E SERVICOS LTDA(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 382: Em face da manifestação da União Federal às fls. 380, homologo o pedido de renúncia à execução da sentença, nos termos requeridos às fls. 376/377. Havendo interesse, cumpra o autor o despacho de fls. 381. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7193

MANDADO DE SEGURANCA

0732043-75.1991.403.6100 (91.0732043-4) - DANIEL BELLOT X ANTONIO DE PADUA GUIMARAES X ARRIGO VICENTE PATRASSO X GUILHERMINO FRANCA X JOSE CARLOS RODRIGUES ALCANTARA ABBADE X JOSE MILTON TEIXEIRA X JOSUE PIMENTEL DAMASCENO X HOMERO DE PAULA SILVEIRA X NESTOR VILLACA FILHO X OLGA CATHARINA BORIN(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0050996-21.1997.403.6100 (97.0050996-6) - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP016650 - HOMAR CAIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0027959-28.1998.403.6100 (98.0027959-8) - L F CEREAIS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA(SP040445 - VICENTE HELIOS BARI) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0041057-80.1998.403.6100 (98.0041057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041047-36.1998.403.6100 (98.0041047-3)) IMC - INDUSTRIA DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA X IMC - INDUSTRIA DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, nos termos da procuração e contrato social de fls. 67/74. Após, ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0039720-22.1999.403.6100 (1999.61.00.039720-6) - SERGIO DE ALMEIDA PAIS X PAULO DE TARSO MERHEB VAZ X ROBERTO YOSHIO KAWANAMI(SP058037 - UBIRAJARA ALVES DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010973-91.2001.403.6100 (2001.61.00.010973-8) - ICB - COM/ LOCACAO E SERVICOS LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011540-54.2003.403.6100 (2003.61.00.011540-1) - SEVERINA GOMES WANDERLEY(SP032183 - WALTER CAMARGO ALEGRE E SP147505 - CARLOS AUGUSTO RISOLIA GALLO) X CHEFE DA DIVISAO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO/SP(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0025745-54.2004.403.6100 (2004.61.00.025745-5) - GR S/A(SP272482 - PEDRO PATTI NAPOLI E SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0033902-16.2004.403.6100 (2004.61.00.033902-2) - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0003548-71.2005.403.6100 (2005.61.00.003548-7) - LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - SUL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0901764-34.2005.403.6100 (2005.61.00.901764-0) - PAEZ DE LIMA - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0005089-08.2006.403.6100 (2006.61.00.005089-4) - MOACIR TEIXEIRA X ADILSON ROZZETO X MARIO LUIZ MARINHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010775-78.2006.403.6100 (2006.61.00.010775-2) - SEAN LEE DI PAOLO X ANNA DI PAOLO(SP207149 - LUCAS DOS SANTOS LINS) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POL FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000838-10.2007.403.6100 (2007.61.00.000838-9) - SALETE GREGORIO BARREIROS X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA ALMEIDA X TEREZINHA DE SOUZA MARTINS X TEREZINHA PINHEIRO DE JESUS X THEREZA RIBEIRO X THEREZINHA DOS SANTOS X THIAGO MARQUES DE OLIVEIRA X THIANA NAKANISHI IDE X UBIRAJARA FERREIRA DA SILVA X VAGNER GOMES DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0023128-19.2007.403.6100 (2007.61.00.023128-5) - MINALIZA MINERACAO LTDA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0026901-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026901-0) - UNIDADE DE TOMOGRAFIA E RESSONANCIA LTDA-UT(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 7212

MONITORIA

0034161-45.2003.403.6100 (2003.61.00.034161-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MANOEL JORGE PITSIS(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS)

Informe a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda persiste o bloqueio em sua(s) conta(s) bancária(s) realizado no âmbito do Sistema BACEN-JUD 2.0. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715038-40.1991.403.6100 (91.0715038-5) - METALURGICA CRAF LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Fls. 218/221 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 2 - Oportunamente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB TRF-3ª REGIÃO, determinando a transferência do valor depositado (fl. 201), à disposição do Juízo Federal da 12ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP. 3 - Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do ofício requisitório de fl. 183 e do depósito de fl. 201, ao Juízo solicitante. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749654-51.1985.403.6100 (00.0749654-0) - ADELCKE ROSSETTO X CELIA APARECIDA QUAGLIA X CENILDON ZANGRANDO MURADI X EURIPEDES ADHEJAIR RINALDI X IDA TONIETO BONORA X RINALDI DUARTE COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X JOAQUIM MARIA DE FIGUEIREDO X JOSE CANTARELLO X MARIO ANTONIO COUTO X MOACIR DOS SANTOS JACOMIN X ODETE JORGE CARVALHO SILVA X RAUL SEBASTIAO FIGUEIREDO X TADEU GERALDO RINALDI X TEREZA VALIAO CHAGAS X VANDERLEI BONIAQUI PINTO X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA X WALDEMAR REGINATO X WALQUIRIA DOSSI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP048235 - SEBASTIAO BRAS)

1 - Fls. 486/489 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do ofício requisitório de fl. 433 e do depósito de fl. 447, ao Juízo Federal da 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos da carta precatória nº 0032151-92.2011.403.6182. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5059

MONITORIA

0033663-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NUA NUA CONFECÇOES LTDA X VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA X TIAGO DEMETRIO DE SOUZA X PRISCILA SANTOS PRIMA DE SOUZA

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios, que arbitro em 5%(cinco por cento) do valor executado, e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int. -----NOTA: Não houve valor bloqueado.

0007290-02.2008.403.6100 (2008.61.00.007290-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL GRECCO JUNIOR

1. Fl. 92: A exequente pede pesquisa de bens em nome do réu para penhora. Verifico que o réu não foi citado até o momento. Apesar das tentativas de fls. 46-47, 58-59, 70 e 86-88, o executado não foi encontrado. Pelo exposto, indefiro o pedido. 2. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int

0012351-38.2008.403.6100 (2008.61.00.012351-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor executado, e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int. -----NOTA: Não houve bloqueio de valores.

0009194-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X LUCINEIDE ALVES DA SILVA

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor executado, e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int. -----NOTA: Valor bloqueado: R\$1.164,00

0021360-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004310-58.2003.403.6100 (2003.61.00.004310-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRADSERV COM/ E SERVICOS LTDA

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a retirar o Edital de citação expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida publicação.

0001792-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001792-4) - IRACI DE JESUS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

O objeto da lide é a quitação do contrato de arrendamento residencial, em razão de cobertura securitária. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citadas, as rés apresentaram contestação e a autora manifestou-se em réplica. A CEF concordou com o julgamento antecipado. A Caixa Seguradora requereu perícia médica. A autora manifestou interesse, mas não especificou a prova pretendida. Decido.1. O ponto controvertido resume-se em verificar se a doença que causou a invalidez à autora era preexistente ao contrato entre as partes. Defiro a prova pericial médica.2. Nomeio perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, médico.3. Aprovo os quesitos apresentados pela corre Caixa Seguradora.4. Faculto às partes autora e corre CEF a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, intime-se o perito para apresentar estimativa de honorários profissionais; apresentada, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0013494-91.2010.403.6100 - JESSIVALDO DE SOUZA PINHEIRO X DALVA GASPAROTTI PINHEIRO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

O objeto da lide é a liquidação do financiamento imobiliário e a consequente liberação da hipoteca. A antecipação da tutela foi deferida. As rés apresentaram contestação. O corréu UNIBANCO nomeou à autoria o Banco Nacional S/A - em Liquidação Extrajudicial, sob a alegação de ser apenas prestador de serviço em nome da instituição financeira que contratou com os autores. Em réplica, a parte autora não se manifestou expressamente sobre a nomeação à autoria. A União requereu sua inclusão como assistente simples. Decido. 1. Defiro o pedido de ingresso da União ao processo, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, solicite-se à SUDI a anotação correspondente.2. Em vista da ausência de manifestação da parte autora sobre a nomeação à autoria, é presumida a aceitação, nos termos do artigo 68, inciso I, do CPC. Cite-se o nomeado Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial, no endereço fornecido à fl. 110. Int.

0006403-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

1. Informe a parte Ré se concorda com o julgamento antecipado da lide.2. Em caso de discordância, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

0008679-17.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Informe a parte Ré se concorda com o julgamento antecipado da lide.2. Em caso de discordância, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008177-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS TADEU BARSOTTI - ESPOLIO X SANDRA APARECIDA ALMEIDA BARSOTTI(SP104651 - MARJORYE DE ARAUJO BIANCHI PEDRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010960-82.2007.403.6100 (2007.61.00.010960-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MJ IND/ E COM/ DE ENGATES E CARRETAS LTDA X MARCOS DE ANDRADE BATISTA X JULIA GARCIA RODRIGUES DE ANDRADE

Diante dos elementos existentes nos autos, há contradição na declaração da filha da executada, que informou o falecimento de sua mãe em 2001, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 45, não obstante a existência de contrato assinado por ela em 2006 (fl. 15).Ademais, o endereço em que foi feita a diligência é o mesmo que consta no INFOSEG (fl. 78) e no contrato.Portanto, expeça-se mandado, com cópia das fls. 12 a 15 e 45, para intimar a filha da executada esclarecer a contradição encontrada e apresentar cópia da certidão de óbito de sua mãe.Após, façam-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente às fls. 63-64.Int.

0032155-26.2007.403.6100 (2007.61.00.032155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

1. Solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco Safra.2. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema BACENJUD.3. Comprovada a transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora.4. Após, aguarde-se indicação, pela parte autora, de bens para penhora. Prazo de 30 dias.5. Decorridos sem manifestação, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens).. PA 1,5 Int.

0033719-40.2007.403.6100 (2007.61.00.033719-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEGAWAVE COML/ LTDA X CAIO LUIZ FERRARA X MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA

1. Fl. 125: A parte autora requer consulta do endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema Bacenjud. Defiro. Encaminhei consulta aos sistemas Bacenjud e Infoseg, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal, para verificar a existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação do (s) réu (s). Com a vinda das informações, se houver endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário. 2. Sem prejuízo, verifico que apesar de o oficial de justiça ter diligenciado o (s) endereço(s) constante (s) nos autos, apenas localizou a executada Maria Izabel Ganzella Siqueira, que embora validamente citada quedou-se inerte. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora e o arresto on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivado (a) (s) o arresto e/ou a penhora dê-se ciência ao executado sobre o resultado, bem como, para proceder nos termos do artigo 654 do CPC, em relação ao arresto, sob pena de o mesmo tornar-se ineficaz, com o desbloqueio dos valores retidos. Int.

0015547-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

1. Fls. 60: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópia simples. 2. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos mencionados e substitua pelas cópias fornecidas pela parte interessada. 3. Retire, a parte autora, os documentos pleiteados. 4. Prazo: 5 (cinco) dias. 5. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016996-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016996-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS SANCHES ANGELO - ME X DOUGLAS DOMINGOS SANCHES ANGELO

1. A determinação de fl. 254, que determinou a regularização processual, ainda não foi inteiramente cumprida, pois, apesar da juntada da procuração, faltou o substabelecimento. Deste modo, aguarde-se a regularização processual. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, considerar-se-ão inexistentes as petições protocoladas às fls. 253-255. Intime-se.

0018921-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018921-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNISERV ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JOSE MARCOS GARBOSSA X WALTER JOSE BRANDAO

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.

0027581-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027581-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LIG LOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

Fl. 59: Defiro vista dos autos fora do cartório no prazo de 5 dias. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int

0020161-93.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA

Publique-se a determinação de fl. 33.Intime-se pessoalmente a parte ré a manifestar-se sobre a proposta de parcelamento formulada pela União às fls. 39-51.-----

DECISÃO DE FL. 33:Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios, com a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida exequenda. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0010372-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDINAUDO GOMES DIAS - ME X EDINAUDO GOMES DIAS

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens.Int. NOTA: Foram bloqueados os seguintes valores: R\$ 1.307,87 e R\$ 3.904,36

0001915-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO GOMES

1. Verifico que há nos autos, fl. 09, documentos de pessoa estranha à relação processual.Esclareça a exequente.Prazo: 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, 2º, CPC).Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013526-04.2007.403.6100 (2007.61.00.013526-0) - IDELFESON NEVES PUBLIO X SANDRA REGINA DA SILVA DUARTE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0007113-33.2011.403.6100 - BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Informe a parte Ré se concorda com o julgamento antecipado da lide.2. Em caso de discordância, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008789-50.2010.403.6100 - ROCHA & CARVALHO LTDA(SP153340 - LEONICE OLIVEIRA DA SILVA LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROCHA & CARVALHO LTDA

1. A parte ré, embora intimada, não efetuou o pagamento voluntário da dívida. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud do valor da dívida, custas processuais e honorários advocatícios. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), em razão do custo da operação.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens que satisfaçam a dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. Int.

Expediente Nº 5063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054703-70.1992.403.6100 (92.0054703-6) - JOAO ROBERTO CAMILO(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017360-06.1993.403.6100 (93.0017360-0) - ANTONIA BASILIO DE LIMA(SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista à Caixa Econômica Federal em razão do decurso de prazo para pagamento voluntário da parte autora para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

0036946-29.1993.403.6100 (93.0036946-6) - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias.Int.

0005838-45.1994.403.6100 (94.0005838-1) - TV BAURU S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Anote-se e dê-se ciência às partes da penhora realizada às fls. 307-309. 2. Em razão da penhora, suspendo o levantamento de quaisquer valores que venham a ser depositados nos autos até ulterior decisão.3. Comunique-se aos Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais e 3ª Vara Federal de Bauru: a) que o pagamento do precatório é realizado de forma parcelada; b) que o valor a ser depositado é insuficiente para garantir o crédito da execução; c) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores.Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s), bem como as informações do Juízo da Execução. Int.

0901297-07.1995.403.6100 (95.0901297-1) - VALDEMAR MARTINS FERREIRA X IZABEL DA SILVA FERREIRA X JOAQUIM RODRIGUES NEVES X NILDE MANAO NEVES X VALERIA RODRIGUES NEVES(SP053348 - MOACIR PEDROSO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte Ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls 475). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0001069-23.1996.403.6100 (96.0001069-2) - BLOCKER ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X LEE NORRIS BLOCKER(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 294). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0095841-04.1999.403.0399 (1999.03.99.095841-8) - MICRONAL S A(SP145719 - LUIZ FERNANDO

MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Verifico que já houve o pagamento dos valores referentes à honorários sucumbenciais e custas. Defiro o pedido de citação da União para que proceda ao pagamento do valor correspondente ao indébito tributário. Sendo assim, forneça a Parte Autora as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, cite-se a União nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0056287-31.1999.403.6100 (1999.61.00.056287-4) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fl. 198: manifeste-se a AUTORA sobre o pedido de compensação da UNIÃO. Prazo: 15 dias. Int.

0073145-37.2000.403.0399 (2000.03.99.073145-3) - SERGIO ORION DE SOUZA X HELIO MAGNANI X JANE DA SILVA COSTA X IRACELIA VILAS BOAS DE CASTRO X ESTHER CAMPOS PAVELOSK X DANTE MAURO DE CASTRO MORAES X NOE DIAS AZEVEDO X NIUZA INES DE MEDEIROS RIBAS X SERGIO MANGUEIRA GARCIA X FLAVIO FERNANDES DA SILVA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 431-432 e 445-446: Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento da determinação de fl. 439, pela parte autora, com a informação da situação funcional dos co-autores SERGIO ORION DE SOUZA, HELIO MAGNANI, IRACELIS VILAS BOAS DE CASTRO e NOE DIAS AZEVEDO: se ativos ou inativos, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0016609-04.2002.403.6100 (2002.61.00.016609-0) - RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 376).
Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0009251-46.2006.403.6100 (2006.61.00.009251-7) - XRT BRASIL LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019033-38.2010.403.6100 (2002.61.00.026390-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026390-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026390-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X HELIO JOSE BISQUOLO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fl. Defiro o prazo suplementar de 10 dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 42 com a remessa dos autos à UNIÃO. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002124-28.2004.403.6100 (2004.61.00.002124-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SERGIO ORION DE SOUZA X HELIO MAGNANI X JANE DA SILVA COSTA X IRACELIA VILAS BOAS DE CASTRO X ESTHER CAMPOS PAVELOSK X DANTE MAURO DE CASTRO MORAES X NOE DIAS AZEVEDO X NIUZA INES DE MEDEIROS RIBAS X SERGIO MANGUEIRA GARCIA X FLAVIO FERNANDES DA SILVA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Fl. 627: Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário (fl. 614), defiro. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud, EM RELAÇÃO AOS

EMBARGADOS JANE DA SILVA COSTA, ESTHER CAMPOS PAVELOSK, DANTE MAURO DE CASTRO MORAES e NIUZA INÊS DE MEDEIROS RIBAS. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Efetivada a penhora, dê-se ciência aos executados, nos termos do artigo 475-J, §1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034328-77.1994.403.6100 (94.0034328-0) - CONDULLI SA CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CONDULLI SA CONDUTORES ELETRICOS X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes, acolho os cálculos apresentados no laudo pericial de fls. 349/423. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, devendo a parte autora trazer as cópias necessárias, no prazo de 05 dias. 2. Fls. 424/425: a determinação constante no acórdão não altera critérios anteriormente estabelecidos para os cálculos, mas determina a observância de preceitos que já deveriam/poderiam ter sido considerados pelo perito na época em que realizou o laudo. Como a adequação dos cálculos pelo perito não é inovação, há de ser levado em conta que o trabalho ora apresentado apenas libera o perito do ônus do encargo para o qual foi nomeado à época, não podendo este requerer honorários complementares para esse fim. Indefiro o pedido de fls. 424/425. Intime-se o Senhor Perito, comunicando-o do teor desta decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020784-85.1995.403.6100 (95.0020784-2) - MANOEL LUIZ DE SOUZA X ALZIRA DE SOUZA X MARGARIDA LUIZA DE SOUZA(SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL LUIZ DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALZIRA DE SOUZA

Ciência à Autora ALZIRA DE SOUSA MATIAS PINTO da penhora realizada às fls. 339-341 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência do valor depositado na conta n. 0265.005.00305093 para a conta n. 2066002-2, agência 0712-9, no Banco do Brasil, conforme indicado na petição de fls. 373-374. Para tanto, instrua-se o ofício com cópia desta petição. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao BACEN. No silêncio, ou nada requerido, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5068

ACAO POPULAR

0026728-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026728-8) - LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X RENATA ANDRADE LOTUFO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RAECLER BALDRESA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL SERVICOS(RJ103947 - DANYELLE NOGUEIRA BRAGA SCHIMIDT) X DIMA-LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP169225 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP227718 - RODRIGO FAVARO)

Tomando-se em consideração a decisão do procedimento administrativo cuja cópia foi juntada aos autos, informem as rés se ainda ratificam a produção de prova oral em audiência. Prazo: 05 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003419-22.2012.403.6100 - SAP BRASIL LTDA X SAP BRASIL LTDA X SAP BRASIL LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA E SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

A autora traz, anexada a sua petição inicial, grande quantidade de documentos, o que dificulta o manuseio dos autos e contraria a política de preservação ambiental por causa do gasto demasiado de papel. Serão juntados aos autos apenas os que dizem respeito à representação processual; os demais serão devolvidos. Asseguro-lhe o direito de apresentá-los em meio digital no prazo de 15 dias; bem como de juntá-los, posteriormente, se for necessário. Autue-se: petição, procuração e contrato social. Os demais documentos deverão ser remetidos à

Secretaria da Vara sem autuação. Após o recebimento em Secretaria, providencie-se a intimação da autora para retirar os documentos no prazo de 15 dias; não retirados, encaminhe-se à reciclagem. Resolvida a questão da destinação dos documentos, façam-me os autos conclusos. Intime-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035428-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035428-6) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vistos em despacho. Considerando a complexidade do caso e o número de pessoas a serem ouvidas, entendo necessária a redesignação da presente audiência para melhor adequação da pauta. Assim sendo, designo o dia 25/04/2012, às 15 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as três testemunhas indicadas pela autora às fls. 1674/1675, e o Sr. Perito Judicial. Expeçam-se novos mandados para intimação das testemunhas. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Intime-se também o Sr. Perito Judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4290

ACAO CIVIL PUBLICA

0018532-65.2002.403.6100 (2002.61.00.018532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025458-33.2000.403.6100 (2000.61.00.025458-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COHAB COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0020544-52.2002.403.6100 (2002.61.00.020544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025450-56.2000.403.6100 (2000.61.00.025450-3)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 506: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

USUCAPIAO

0129074-59.1979.403.6100 (00.0129074-6) - MOYSES FERREIRA(SP020326 - MARIA LUIZA DI SANDRO SOUZA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 678/680: Ciência às partes da Nota de Devolução.Providencie a parte autora os documentos requeridos pelo Cartório, em 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0027653-78.2006.403.6100 (2006.61.00.027653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X DANIELE CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Ante a certidão de fls. 362, deixo de receber o recurso, julgando deserta a apelação.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Int.

0010950-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010950-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ DE BEBIDAS RAINHA LTDA X EDSON MANTOVANI DUARTE X LUIZ ROBERTO DE SOUZA

Defiro a realização da prova pericial requerido pela ré e, para tanto, nomeio o perito contador Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRE nº 27.767-3 e no CRC 1SP266962/P-5, com escritório na AV. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Sumaré, Caraguatubá-SP, CEP.: 11661-070.Considerando que a requerida é representada pela Defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011403-49.1978.403.6100 (00.0011403-0) - LEONARDO RIGHI X BIRUTE RIGHI(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0527878-47.1983.403.6100 (00.0527878-3) - PEREIRA LOPES IBESA IND/ COM/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP093245 - ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0009397-20.1988.403.6100 (88.0009397-3) - ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X ANGELO PAULISTA DE SOUZA X ARMAMAR FERREIRA DE VERAS X AZIZ ALGUZ X BENEDICTO CEZAR FELIX DE ALAGAO X CARLOS JOSE SZUCH X DAVID PEDREIRA BRASIL X DEMELVAL RIBEIRO DA SILVA X EDESIO DE CASTRO ALVES X EDISON ROBERTO MARTINS X EUNICE CUPAILO CAPECHE X FERNANDO JOSE DA ROCHA ALVES X HELIO GILBERTO MARTINS X HENRIQUETO GROSSI X HIROFUMI SATO X HUMBERTO MORAES DE AGUIAR X JESUS SCAPOLAN X JOAO MODESTO DE ABREU JUNIOR X JOAQUIM MARIA FILHO X JOSE ANTONIO POLINO LUCAS X JOSE CONSTANTINO DA SILVA X JOSE FLAVIO PERRONI X JOSE ROBERTO ALVES DE MOURA X JOSE ROGERIO MONTIEL SEVERO X LORIVAL MARCOS MONARI X MARCOS SOUZA DE CASTRO X MARIA APPARECIDA TORRADO DE CARVALHO X MILTON ANTONIO FRANCESCHINI X NABIH CHAIM X NELSON APPARECIDO GAIOTTO X NELSON ZAMPIERI X ODACIR PEPE X ORLANDO SOUZA SILVA X OSWALDO LUIZ LEITE X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA X RONALDO FERREIRA X

ROQUE VAZ ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO DAVID RIBEIRO FILHO X SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO X TUNEO YUTA X VICENTE ANTONIO PEREIRA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) Fls.574/575: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0073224-63.1992.403.6100 (92.0073224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066190-37.1992.403.6100 (92.0066190-4)) COML/ PLINIO LEME LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União Federal de fls. 617/671, em 10 (dez) dias.Int.

0073343-11.1999.403.0399 (1999.03.99.073343-3) - DARIA BONIFACIO HADLICH(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DINIZ X NEUZA CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Manifeste-se o patrono da coautora Daria Bonifácio Hadlich acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 10 (dez) dias.Int.

0075288-33.1999.403.0399 (1999.03.99.075288-9) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN DO BRASIL LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Sem prejuízo, defiro a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, conforme requerido às fls. 477.Int.

0090923-54.1999.403.0399 (1999.03.99.090923-7) - OLIMPIO PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE MADALENA BRIQUESI X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS X VALQUIRIA BARROS RAMOS X TARCISIO CECILIANO DA SILVA X MARCOS DOMINGUES FRANCO X LUCI FREITAS DA SILVA X MARIA IVANISA DO NASCIMENTO PEREIRA X EDSON RODRIGUES SIMOES X FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Chamo o feito à ordem.Indefiro o pedido de execução de honorários considerando que a sentença transitada em julgado determinou a compensação, nos termos do artigo 21, do CPC.Intime-se a CEF ao cumprimento integral do julgado no tocante aos autores Tarcisio Ceciliano da Silva e Marcos Domingues Franco, oficiando aos bancos depositários para que lhe forneçam os extratos faltantes, considerando a decisão dos Embargos a Execução transitada em julgado, bem como as cópias das CTPS carreadas às fls. 46/49,53/55 e 156/159.Int.

0036330-44.1999.403.6100 (1999.61.00.036330-0) - EDSON ARIENTE X SEVERINA PEREIRA ARIENTE(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA)

Fls. 534: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0043953-25.2001.403.0399 (2001.03.99.043953-9) - ATAIDE LUIZ MARQUES X MARIA TEREZA PUSSOLI MARQUES(SP075043E - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0013842-27.2001.403.6100 (2001.61.00.013842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004627-3)) BAYER S/A(SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663)

- MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Fls. 586/587: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0029270-49.2001.403.6100 (2001.61.00.029270-3) - PLASTICOS METALMA S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X BIC BRASIL S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Esclareça a autora o seu pedido ante a decisão proferida às fls. 477, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.I.

0028105-59.2004.403.6100 (2004.61.00.028105-6) - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1) - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 653/659 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0001451-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001451-0) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 337/349: Oficie-se à Receita Federal para que atualize a situação cadastral da autora nos sistemas de apontamento de débitos daquele órgão, devendo observar, para tanto, os depósitos realizados nos autos.

0011336-63.2010.403.6100 - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

Fls. 477: manifeste-se a parte autora se remanesce interesse na oitiva da testemunha, Rivelino Gonçalves Vieira, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0016470-71.2010.403.6100 - LAPEFER COM/ E IND/ DE LAMINADOS LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.Int.

0021486-69.2011.403.6100 - EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

ACAO POPULAR

0031177-35.1996.403.6100 (96.0031177-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168229 - ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI E SP065830 - DORIVAL ERCOLE BRECHIANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020377-54.2010.403.6100 (2009.61.00.012372-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012372-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012372-2)) QUITERIA TENORIO DOS SANTOS(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007626-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO POSTIGO DOS SANTOS(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE)

Ante a efetivação da penhora do veículo, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027495-14.1992.403.6100 (92.0027495-1) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0008835-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008835-0) - WHIRLPOOL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 1246/1263.I.

0029328-08.2008.403.6100 (2008.61.00.029328-3) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Após, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença. Int.

0020696-85.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja reconhecido o direito de ter seus pedidos de restituição PER/DCOMP's apreciados no prazo previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07.Relata, em síntese, que em 05.02.2010 e 26.02.2010 protocolou os pedidos administrativos de restituição PER/DCOMP's nº 154130654405021012156245 e nº 026222502926021012155078 (protocolados sob os nºs 1541306544 e 0262225029) junto à Secretaria da Receita Federal; todavia, ultrapassados dois anos do protocolo referidos pedidos ainda não foram apreciados pela autoridade. Alega que a omissão na análise dos pedidos configuram violação ao artigo 24 da Lei nº 11.457/07 que determina seja proferida decisão administrativa no prazo de trezentos e sessenta dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.A liminar foi deferida (fls. 38/39).A União requereu a concessão de prazo suplementar de sessenta dias para cumprimento da liminar, vez que a impetrante formulou igual pedido em dez processos diferentes (fls. 49/88), tendo sido deferido o prazo de trinta dias (fl. 89).A impetrante noticiou o descumprimento da liminar (fls. 91/94), sendo determinado que se aguardasse o prazo concedido à União (fl. 95).Notificada (fls. 47/48), a autoridade apresentou informações (fls. 96/99) alegando, em síntese, que a análise dos pedidos não pode ser concluída em fez dias por ser necessária a intimação do contribuinte para apresentar documentos.A impetrante novamente noticiou o descumprimento da liminar (fls. 104/107), tendo sido determinado o cumprimento em quarenta e oito horas (fl. 108). Pela União, foi informado que em análise dos pedidos de compensação verificou-se a insuficiência da documentação, situação que persiste mesmo após a apresentação de novos documentos pela impetrante (fls. 113/124).Intimada (fls. 125/126), a impetrante alegou que a conduta da autoridade visa burlar a decisão liminar que determinou a apreciação dos pedidos administrativos em questão e requereu a expedição de mandado de prisão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 127/136).Pelo juízo (fls. 137/138) foi determinado que a autoridade conclua em vinte e quatro horas os pedidos de restituição apresentados pela impetrante no estado em que se encontram, sem prejuízo da aplicação da multa e da apreciação

do pedido de expedição de mandado de prisão do Delegado da Receita Federal (fls. 137/138). Em seguida, a União noticiou o indeferimento dos pedidos de restituição discutidos nos autos em razão da falta de documentação apresentada pela impetrante (fls. 142/164 e 165/169). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 171). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A segurança deve ser concedida. A controvérsia instalada nos autos diz respeito à obediência ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que tornou obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A determinação contida no mencionado dispositivo legal vem ao encontro da plena concretização do princípio da eficiência administrativa, não se mostrando razoável que a Administração se delongue indefinidamente na apreciação de requerimentos apresentados pelo administrado, sem que o interessado detenha qualquer meio de fazer valer o seu direito de obter manifestação conclusiva por parte da autoridade. Examinando os autos, verifico às fls. 26/31 que em 05.02.2010 a impetrante encaminhou eletronicamente dois pedidos de restituição que foram protocolados sob os nºs 1541306544 e 0262225029; todavia, até o ajuizamento da ação em 10.11.2011 referidos pedidos ainda não haviam sido analisados pela autoridade. Confrontando o dispositivo legal com a situação fática apresentada, percebe-se que a autoridade desrespeitou o prazo para proferir decisão nos pedidos de restituição da impetrante, evidenciando, assim, sua conduta omissiva a justificar a concessão da segurança. Registre-se que a notícia de que a documentação apresentada pelo contribuinte era insuficiente ou a informação de que, ao final, os pedidos de compensação foram indeferidos não têm o condão de descaracterizar a omissão administrativa e a inobservância do prazo legal, vez que a notícia da conclusão final sobre os requerimentos em 10.02.2012, cerca de dois anos após o protocolo dos pedidos, somente se deu em razão do ajuizamento desta ação. Destarte, restou caracterizada a violação ao direito líquido e certo de a impetrante ter analisado e decidido os pedidos de restituição discutidos nos autos, como lhe garante o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado quase dois anos. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de restituição ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 01 (um) ano entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus. 4. Remessa oficial não provida. (negritei) (TRF 1ª Região, Sétima Turma, REO 200838010045653, Relator Reynaldo Fonseca, e-DJF1 26/11/2010) III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante ter decidido os Pedidos de Restituição protocolados sob os nºs 0603343307 e 4268681895 no prazo previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

0022120-65.2011.403.6100 - ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICA S/A (SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls. 784/785, em 05 (cinco) dias. I.

0000822-80.2012.403.6100 - LEANDRO HIROKAZU OSHIRO (SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
Vistos, etc. I - Relatório O impetrante LEANDRO HIROKAZU OSHIRO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO

MILITAR DO SUDESTE a fim de que seja cassado o ato que determinou a reapresentação do impetrante ao serviço militar, desconvocando-o e desobrigando-o a se apresentar para embarque em 26.01.2012 para início do Estágio de Adaptação e Serviço. Relata, em síntese, que em 14.07.2003 foi dispensado do Serviço Militar por ter sido incluído em excesso de contingente. Contudo, considerando sua nova condição de médico, foi convocado para o serviço militar por um ano, nos termos dos artigos 4º, 6º e 45 da Lei nº 5.292/67 e artigo 63 do Decreto nº 63.704/68, devendo apresentar-se ao Exército em 18.01.2012. Lá comparecendo, submeteu-se a Exames Físicos e Médicos, tendo sido informado que o embarque para início do estágio de adaptação e serviço (EAS/2012) está designado para 26.01.2012. Argumenta que está aguardando divulgação do resultado do processo de seleção pública para residência médica na Universidade de São Paulo, sendo que em caso de aprovação será impedido de dar continuidade em sua vida acadêmica. Reforça ter sido dispensado do serviço militar por excesso de contingente e defende a irretroatividade da Lei nº 12.336/2010 (que alterou as Leis nº 4.375/64 e nº 5.292/67), sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/80. A liminar foi deferida (fls. 85/87). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 98/116). Notificada (fl. 97), a autoridade apresentou informações (fls. 117/125). Argumenta que o artigo 4º da Lei nº 5.292/67 autoriza a convocação, como oficiais, dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDVs) concludentes que haviam sido dispensados da incorporação como recrutas por excesso de contingente, já que, nesta condição, não prestaram serviço militar anteriormente. Ressalta as peculiaridades das atividades castrenses e a necessidade de profissionais da área de saúde, bem como a insuficiência dos profissionais voluntários desta área para atender à demanda de assistência à saúde dos militares e seus familiares. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 127/130). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, a prestação do serviço militar por estudantes e profissionais de medicina, farmácia, odontologia e veterinária - MFDV - é regulada pela Lei nº 5.292/67. Até outubro de 2010 estavam obrigados ao serviço militar os MFDVs que haviam obtido adiamento da incorporação até o encerramento do respectivo curso, iniciando o serviço castrense no ano subsequente. Todavia, em 26.10.2010 foi publicada a Lei nº 12.336/10 que alterou diversos dispositivos da Lei nº 5.292/67 e deu nova redação ao artigo 4º, que passou a vigor nos seguintes termos: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/10 o serviço militar dos MFDV passou a ser obrigatório não apenas àqueles que haviam obtido adiamento da incorporação para conclusão dos estudos, mas também àqueles que deixaram de prestar o serviço por dispensa de incorporação. Dispensa de incorporação é, nos termos do artigo 3º, 11 do Decreto nº 57.654/66, o ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. Em outras palavras, com a dispensa a pessoa fica desobrigada da prestação do serviço militar obrigatório. Diferentemente, o adiamento é mera postergação da incorporação para após o encerramento do curso superior de medicina, veterinária, odontologia ou farmácia, expressamente previsto pelo artigo 29, e da Lei nº 4.375/64 e pelo artigo 8º da Lei nº 5.292/67. No período de adiamento o estudante continua vinculado às forças armadas, devendo se apresentar anualmente ao órgão de serviço militar para comprovar tal condição para confirmação da concessão do adiamento. No caso dos autos, o impetrante foi dispensado do serviço militar em 14 de julho de 2003 por ter sido incluído no excesso de contingente, como se verifica à fl. 40. Como se percebe, à época da dispensa (14.07.2003) o serviço militar era obrigatório apenas aos MFDVs que haviam adiado a incorporação, inexistindo autorização legal para a posterior convocação do MFDV dispensado da incorporação, o que veio a ocorrer somente com a publicação da Lei nº 12.336/2010 (26.10.2010). O artigo 143 da Constituição Federal de 1988 prevê a obrigatoriedade do serviço militar nos termos da lei. Considerando, neste raciocínio, que o ordenamento jurídico vigente à época da dispensa do impetrante não autorizava sua futura convocação, entendo que a inovação inserta pela Lei nº 12.336/2010 não lhe pode ser aplicada. Neste sentido, transcrevo recente julgado do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - MÉDICO DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE, ANTES DO ADVENTO DA LEI 12.336/2010 - PACIFICAÇÃO PRETORIANA EM TORNO DA INEXIGIBILIDADE DE SUA CONVOCAÇÃO, PÓS / FORMATURA, PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A PARTIR DA LEI 5.292/67 - CONCESSÃO ACERTADA DA ORDEM - IMPROVIDOS APELO NEM REMESSA OFICIAL. 1. Pacificam o E. STJ e esta C. Corte pela ilegitimidade da exigência, objeto desta impetração, de que o Médico impetrante / apelado, dispensado do serviço militar por excesso de contingente, venha a ser convocado após o término de sua formação universitária, exatamente ao entendimento de incompatibilidade do ordenamento de então com intentada imposição, seja porque o caput do art. 4, Lei 5.292/67, a não autorizar retratada vontade estatal, seja porque somente em 2010, por meio da Lei 12.336, tal veio de ser expressamente veiculado, de modo que então a assistir razão ao r. sentenciamento apelado. Precedentes. 2. Reza o

art. 143, Lei Maior, o imperativo da prestação do militar serviço na forma da lei, de modo que, assim, com razão os v. precedentes em foco, na exegese ali lançada e pacificada. 3. Logra a moldar a parte impetrante o conceito de seu fato ao da garantia estampada no inciso LIX, do art. 5, Texto Supremo. 4. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 00000603520104036100, Relator Silva Neto, TRF3 14/12/2011)III - DispositivoDiante do exposto, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de o impetrante ser dispensado do serviço militar, anulando os efeitos do ato administrativo convocatório que determinou sua reapresentação ao Exército Brasileiro.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.Transitada em julgado, archive-se.P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAJuíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5) - BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Fls. 489/493: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6) - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Após a adesão da parte autora ao Refis IV, instaurou-se controvérsia quanto aos valores que deveriam ser convertidos em renda da União e aqueles que seriam levantados pela parte autora, considerados os depósitos acostados ao feito e a adesão da postulante aos termos da Lei nº 11.941/2009, que concede redução de diversos encargos na hipótese de pagamento do débito.Decido.Inicialmente, é importante frisar que o artigo 10, da Lei n. 11.941/2009, com a redação dada pela Lei n. 12.024/2009, estabelece, com apoio no postulado da isonomia, que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento., esclarecendo ainda o parágrafo único do mencionado artigo que a hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.O texto legal não deixa margem a dúvidas no sentido de que sobre os depósitos judiciais deve ser realizado o encontro de contas.Esse comando legal se justifica à luz do princípio constitucional da isonomia, pois não seria possível que o legislador, enquanto destinatário primeiro da norma constitucional, tratasse de forma desigual o contribuinte que não depositou o valor em Juízo, e hoje conta com o benefício de pagar o valor principal (histórico), à vista, com redução de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora, e aquele que depositou, e se viu desapossado antecipadamente do numerário reclamado pelo Fisco, e que seria então obrigado a suportar o pagamento integral dos juros em favor da Fazenda Pública.A se raciocinar de forma diferente estar-se-ia colocando em xeque o comando expresso no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, assim redigido, verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:....II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.Portanto, tratar diferentemente o contribuinte que optou por depositar o valor do tributo em Juízo, para discutir sua legalidade/constitucionalidade, e aquele que simplesmente não pagou é atentar, flagrantemente, contra o Texto Constitucional.A recusa da Fazenda em reconhecer esse direito, materializado em ato infraregal (Portarias Conjuntas n.s. 6 e 10, de 2.009), não merece ser albergada.O critério isonômico exige que se apure o valor devido pelo contribuinte na data da transformação do depósito em pagamento como se ele, contribuinte, estivesse na situação de inadimplência total, com abstração do fato de ter ele se valido do favor legal posto pelo art. 151, II, do CTN.O comportamento do Fisco, ao interpretar lei federal de modo contrário, viola o postulado da igualdade do contribuinte na lei.O tema da igualdade na lei ou perante a lei já recebeu dentro do ordenamento jurídico nacional em estudo significativo da lavra de FRANCISCO CAMPOS (in IGUALDADE DE TODOS PERANTE A LEI, artigo publicado na RDA nº 10, pág. 376 e ss., 1947).FRANCISCO CAMPOS, reportando-se ao tema da igualdade sob o pálio da Constituição de 1946, já deixava assente o entendimento de que nos sistemas

constitucionais do tipo do nosso (referindo-se ao conceito de Estado de Direito) não cabe qualquer dúvida quanto ao principal destinatário do princípio constitucional de igualdade perante a lei. O mandamento da Constituição se dirige particularmente ao legislador e, efetivamente, somente ele poderá ser o destinatário útil de tal mandamento. O executor da lei já está, necessariamente, obrigado a aplicá-la de acordo com os critérios constantes da própria lei (grifei) e neste ponto, em particular, referendava o entendimento de KELSEN para quem colocar (o problema) da igualdade perante a lei, é colocar simplesmente que os órgãos de aplicação do direito não têm o direito de tomar em consideração senão as distinções feitas nas próprias leis a aplicar, o que se reduz a afirmar simplesmente o princípio da regularidade da aplicação do direito em geral (grifei). Daí, quando se falar em princípio da igualdade deve-se pensar na igualdade na lei, vez que a igualdade perante a lei é corolário lógico e inafastável na aplicação de todo o ordenamento jurídico; todos são iguais perante a lei significa o óbvio: o aplicador da lei não deve aplicar de modo diferente a mesma lei em relação aos seus destinatários. Já a igualdade na lei é aquela que se funda no Estado de Direito e veda ao legislador discriminar injustificadamente. Ainda sobre o assunto FRANCISCO CAMPOS diz que a lei não poderá discriminar senão quando haja fundadas razões de fato, que indiquem a existência de diferenças reais. Ora, onde a discriminação já é um dado de fato, a lei que reconhece a diferença, para tratar cada caso de acordo com a sua natureza específica, não está, efetivamente, discriminando. Quando, porém, a lei discrimina pessoas, fatos, negócios ou atos, entre os quais existe identidade ou igualdade de condições gerais, por pertencerem a uma mesma classe, categoria ou ordem, a lei está discriminando, contra a proibição constitucional. Na mesma senda NORBERTO BOBBIO, em seus estudos acerca da igualdade e liberdade faz ver que A igualdade nos direitos (ou dos direitos) significa algo mais do que a simples igualdade perante a lei enquanto exclusão de qualquer discriminação não justificada: significa o igual gozo, por parte dos cidadãos, de alguns direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. E a medida da igualdade se faz, inafastavelmente, pelo elemento comparativo entre dois iguais, in casu, entre os contribuintes destinatários da norma; portanto, em se colocando os dois contribuintes em situações equivalentes a conclusão, também inafastável, é a de que se o postulante não tivesse realizado os depósitos judiciais não se veria desapossado do equivalente aos juros de mora. De outro norte, a questão da forma de cálculo dos juros de mora também reclama considerações. O artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional é bem claro ao estabelecer que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês. Ora, sabendo-se atualmente que a Lei nº 9.250/95 regula a matéria, determinando a aplicação da Taxa SELIC para atualização do crédito tributário, por óbvio que tal deve ser o critério a incidir na espécie. A SELIC é instrumento idôneo para a atualização do débito tributário, não se podendo falar em vício de legalidade da norma que a previu. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do RESP nº 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pela sistemática do ar. 543-C, do CPC, adotou orientação no sentido da legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN. (RESP 1011551. Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Assim, à luz de tudo quanto acima delineado: a) com fundamento nas diretrizes traçadas, determino a remessa dos autos ao Contador para que efetue os seguintes cálculos: a.1) sobre o valor histórico devido pela autora, aplique a Taxa SELIC até o presente momento, devendo, ao final, individualizar, dentre os valores encontrados, as seguintes importâncias: a.2) valor histórico do débito, consoante acima apontado; a.3) montante relativo à incidência da Taxa SELIC sobre o referido débito; a.4) do citado montante apurado em razão da aplicação da Taxa SELIC, considerado isoladamente em relação ao valor principal histórico, aponte o correspondente a 55% (a ser revertido futuramente em favor da União Federal) e 45% (correspondente ao benefício de redução de 45% dos juros de mora por força da aplicação da Lei nº 11.941/2009, a ser levantado pela parte autora em momento oportuno). Já com relação à minuta de Precatório expedido a título de honorários advocatícios, a parte autora discorda, alegando que a própria União Federal reconhece valor superior ao pleiteado. No entanto, levando-se em conta que o Juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pelo autor (art. 128, CPC), sendo-lhe defeso fixar condenação em quantidade superior ao que foi pleiteado (art. 460, CPC), impõe-se a fixação da condenação no valor apresentado pela parte autora, de forma que o Precatório deve ser expedido da forma pela qual foi minutado. Quanto à compensação do valor do Precatório com as parcelas vincendas do Refis IV, não há divergência entre as partes. Assim, apresente a União Federal os valores objeto da compensação, em 10 (dez) dias. Int.

0041486-18.1996.403.6100 (96.0041486-6) - NEMOFEFFER S/A X POLPAR S/A (SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSS/FAZENDA (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X NEMOFEFFER S/A X INSS/FAZENDA X POLPAR S/A X INSS/FAZENDA
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0010102-32.1999.403.6100 (1999.61.00.010102-0) - CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X

UNIAO FEDERAL X ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0022654-92.2000.403.6100 (2000.61.00.022654-4) - CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024514-41.1994.403.6100 (94.0024514-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020976-52.1994.403.6100 (94.0020976-2)) GRIFFE ENGENHARIA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X GRIFFE ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0064482-36.1999.403.0399 (1999.03.99.064482-5) - WALCI KOCH GULGAS X JOSUE JOSE DA SILVA X JOSE NAVARRO X ROBERTO BENTO DA SILVA X DAURO JOSE DOS SANTOS X JOSE JOAO RODRIGUES X ANTONIO DE SOUZA MAIA X ANTONIO BATTAGLIESE X ONOFRE ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO PROENCA(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X WALCI KOCH GULGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 642/649: Dê-se ciência ao patrono da parte autora.Após, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do Agravo pendente.Int.

0010911-85.2000.403.6100 (2000.61.00.010911-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010102-32.1999.403.6100 (1999.61.00.010102-0)) CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0025472-17.2000.403.6100 (2000.61.00.025472-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048746-78.1998.403.6100 (98.0048746-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL
Fls. 918: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0026725-64.2005.403.6100 (2005.61.00.026725-8) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X

EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X
VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044867-15.1988.403.6100 (88.0044867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041131-86.1988.403.6100 (88.0041131-2)) BANCO ALVORADA S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Proceda-se ao apensamento da cautelar.Fls. 262/264 e 324: Ao Sedi para as anotações necessárias, inclusive nos autos da cautelar.Fl. 305: Anote-se o nome das advogadas.Int.-se.

0719098-56.1991.403.6100 (91.0719098-0) - ELETRO TERRIVEL LTDA X ADVANCED LINE IND/ DE REATORES LTDA X ETL ELETRICIDADE TECNICA COML/ LTDA X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA X AMOCO DO BRASIL LTDA X LINDBERG DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL Fls. 895/896: Considerando que o novo argumento da União não foi apresentado na primeira manifestação de fls. 881/882, acolho a conta de fls. 888/889. Expeça-se ofício de conversão em renda. Após, expeça-se o alvará do saldo restante a favor da parte autora após a indicação do nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando o alvará (liquidado), ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0024051-70.1992.403.6100 (92.0024051-8) - DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL

Solicite-se à Vara Fiscal o número de conta para transferência. Após, se em termos, transfira-se a importância depositada à fl. 378. Após, ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório.

0067026-10.1992.403.6100 (92.0067026-1) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP010342 - CESAR AUGUSTO C N DA S RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o despacho de fl. 8243 e o disposto no art. 31 da Lei 12.431/2011, concedo prazo suplementar e último de 05(cinco) dias para manifestação da parte autora.Int.-se.

0022300-64.2001.403.0399 (2001.03.99.022300-2) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda solicita a compensação do débito indicado na CDA 80402030872-19 (fls. 510/530).Em resposta a exequente informa que o débito indicado é objeto de ação perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santos, processo nº 0002239-08.2002.403.6104, com depósitos judiciais. (fls. 533/557).Intimada, a União solicita que a parte autora junte certidão do referido processo (fls. 560/561) e cópia dos depósitos. É o relatório. Passo a

decidir. Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Considerando que os documentos juntados pela parte autora fazem referência ao processo administrativo indicado pela União às fls. 512 - 11128 004581/98-15, bem como as guias de depósito acostadas, verifica-se que o débito não é passível de compensação em virtude da referida ação movida pela parte autora. Assim, indefiro a compensação pretendida pela União. Decorrido prazo para manifestação das partes, expeça-se o alvará do depósito de fl. 507. Retornando liquidado, ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório. Int.-se.

0001558-98.2012.403.6100 - EDNA GALLO X APARECIDA RUSSI ALVES X CATHARINA GASPAR DE ALENCAR X DAVID SANCHES X DIVA RODRIGUES MOREIRA X HELENA MIGUEL SILVA X IBRAINA NUNES DE OLIVEIRA X IDALINA SILVA DUARTE X INES HERMENEGILDO DELLA VALLE X IRACEMA DO CARMO TRINO BARBOSA X ISOLDA MARIA ATTISANI X LADY ROCHA SERAPHIM X LAZARA SEBASTIANA DE CARVALHO NOGUEIRA X LEONILDES BARREIRO DE OLIVEIRA X LOURDES APOLINARIO PEREIRA X LUZIA APARECIDA APPOLONIO PEDROSO X MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO X MARIA ANTIMA SPIRITO BONINI X MARIA BALDIN SALINAS X MINERVINA FERREIRA MENEZES MAZOTINE X ROSALINA GONCALVES DA SILVA X SANTINA DOS SANTOS X SEBASTIANA LUZ FERNANDES X TEREZINHA EUNICE BENEDITO PAULO X ZILDA TEIXEIRA RODRIGUES X DURVALINA ALVES PAIVA X CAROLINA AVERSAN TORINO X LUCILIA CAMARGO PORTELLA X ARLINDA CHIARELLI CEMOLIN X LUIZ CARLOS BENETASSO X MARIA LIMA GOMES X NAYR CHECCHIO DUARTE X ZENAIDE BATISTA FERREIRA MAZZA X FRANCISCA BENEDITA CAMILO BELGADO X AELIA MUNHOZ MENGHINI (SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à partes da redistribuição destes autos para esta Vara Cível. Manifestem-se as partes acerca das prevenções apontadas às fls. 1436/1439, bem como das cópias dos processos em tramitação no JEF acusados na prevenção, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, visando a celeridade processual, defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora traga as cópias dos processos n.ºs 0023407-05.2007.403.6100 e 0015087-29.2008.403.6100, em trâmite perante as 9ª e 1ªs Varas Cíveis. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041131-86.1988.403.6100 (88.0041131-2) - BANCO ALVORADA S.A. (SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao desarquivamento do agravo indicado na certidão de fl. 185 e traslado das peças principais. Fls. 341/346 e 349/350: Manifeste-se a parte autora. Int.-se.

0078123-07.1992.403.6100 (92.0078123-3) - MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X FEVAP - PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA (SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL. Diante do requerido pela CEF às fls. 229, informe a parte autora, no prazo de dez dias, quais os valores depositados por cada uma das autoras na conta n.º 0265.005.130108-2 (nova 0265.005.008452-5), para que seja cumprido o ofício de conversão em renda expedido às fls. 225. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0549725-08.1983.403.6100 (00.0549725-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAQUEADA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALESOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUVA (SP005929 - FERES CANAHAN TANUS E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREUBA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAQUEADA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALESOPOLIS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora. No silêncio, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

0001489-67.1992.403.6100 (92.0001489-5) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. (SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. Informe-se à Vara Fiscal da parcela depositada, do saldo a pagar (fl. 469) e solicite-se número de conta para fins de transferência. Após, se em termos, transfira-se, inclusive a parcela futura, até o limite da penhora. Int.-se.

0041906-62.1992.403.6100 (92.0041906-2) - EMOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EMOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 265/287. A parte autora quedou-se inerte (fls. 289, verso). É o relatório. Passo a decidir. Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Assim, defiro a compensação requerida. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, dê-se nova vista à União para que informe a este Juízo os valores atualizados dos débitos referidos, discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado desta decisão nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011 do CNJ. Oportunamente, se em termos, expeça-se o precatório. Int.

0081285-10.1992.403.6100 (92.0081285-6) - FORD BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FORD BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 400/403: Apresente a parte autora as cópias das peças indicadas no despacho de fl. 396. Após, se em termos, cite-se. Manifeste-se a União acerca do pedido de levantamento da importância depositada em conta judicial. Int.-se.

Expediente Nº 6605

EMBARGOS A EXECUCAO

0001083-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020673-42.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MAURO MERLINO X ELZA EIKO MIZUNO X HELCI FAZZIO X KOZUE TERUI X REGINA CELIA DE VASCONCELOS MONOBE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls.02: Distribua-se por dependência ao processo 0020673-42.2011.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

0001084-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020672-57.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X EDY DE AZEVEDO X JAMILIA MALTY BERENDT X MOEMA DE CAMPOS SILVA X MARIA JOSE PIRES X ALTAMIRO CORREA DE SOUZA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls.02: Distribua-se por dependência ao processo 0020672-57.2011.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

0001088-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020668-20.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X EDNA APARECIDA ALEGRO PIRES DA SILVA X ALCILINDA APARECIDA AFONSO PEREIRA X LUIZ CASTELLINI DA SILVA X ANTONIO CONTI X MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI

TOLEDO)

Fls.02: Distribua-se por dependência ao processo 0020668-20.2011.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

0001090-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020676-94.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIANA MIRAGE X JOAQUIM CARNEIRO NETO X ROBERTO GENTIL SPINELLI X GILVAN PIO HAMSI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls.02: Distribua-se por dependência ao processo 0020676-94.2011.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

0001092-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020659-58.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MANOEL ARTHUR GOMES BEVILAQUA X MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS X LUCIA HONORINA DOS SANTOS X DIRCEU GONCALVES VIANA X THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls.02: Distribua-se por dependência ao processo 0020659-58.2011.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

0001094-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020671-72.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA STELLA SA DO VALLE X ERNESTO DECIO FAVERO X LUIZ KAZUO KAGUE X HILDETE PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA NAMIKO ITO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls.02: Distribua-se por dependência ao processo 0020671-72.2011.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

Expediente Nº 6606

EMBARGOS A EXECUCAO

0002162-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002162-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907768-54.1986.403.6100 (00.0907768-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AKZO IND/ COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRKOWIAK) Converto o julgamento em diligência.Fls. 78/79 - Parcial razão assiste à parte embargada em sua manifestação. Especificamente com relação à prescrição, observa-se que a sentença prolatada em primeiro grau de jurisdição assim dispôs:Nota-se que os valores sob o império do DL 2.186/84 são inalcançados pelos argumentos expendidos na inicial desta ação e que as parcelas pagas 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação estarão afastadas pela decadência, a teor da disposição do CTN, Art. 168, I (fls. 4961 - autos em apenso) Por sua vez, acórdão proferido às fls. 5006/5012 pelo E. TRF/3ªR determina que:Merece reforma, em parte, a sentença recorrida, vez que deixou

de excluir da repetição os valores recolhidos há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação. Com efeito, por força do Decreto n. 20.910, de 6/1/32, artigo 1º, é de cinco anos o prazo de prescrição que favoreça a Fazenda Pública. Assim, devem ser excluídas as parcelas prescritas (fls. 5008 - autos em apenso)Em sede de embargos de declaração interposto pela parte autora, o E. TRF/3ª Região assim decidiu:No caso presente é pleiteada a repetição de quantias pagas a partir de outubro de 1979 (fls. 71 a 74) e os pedidos administrativos foram protocolados na repartição fazendária em 26/4/85 (fls. 80), 20/5/85 (fls. 97) e 13/5/85 (fls. 130). Assim, já se encontravam prescritos, no momento da protocolização dos respectivos pedidos, os recolhimentos feitos até 25/4/80, 19/5/80 e 12/5/80, respectivamente. O acórdão ora embargado considerou prescritas as parcelas recolhidas até 5/10/81, mas esse termo final deve retroagir-se para as três datas acima identificadas, implicando, portanto, no acolhimento parcial dos presentes embargos. (fls. 5023/5024 - autos em apenso)Conforme se verifica, há de serem computados, no cálculo do indébito tributário, os recolhimentos efetuados a partir 25/04/80, 19/05/80 e 12/05/80, inclusive, e não a partir de outubro/81, como considerado pela Contadoria Judicial às fls. 69/72. Nesse particular, os cálculos elaborados merecem reparos. Também assiste razão à parte embargada no tocante à incidência da TRD acumulada no período compreendido entre 01/06/1992 (data do trânsito em julgado) e 30/04/1993 (data de publicação da MPV 319/1993 posteriormente convertida na Lei n. 8.660/93), haja vista o teor do acórdão de fls. 5022/5032 e da decisão de fls. 5125/5127 proferidos nos autos em apenso, bem como da decisão de fls. 66/67 destes autos. Consta-se às fls. 36 e fls. 69, que a Contadoria Judicial aplicou, no cômputo de juros de mora, a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir de junho/1992 até 31/12/1995, em desacordo com o que restou decidido nos autos. Destarte, DETERMINO a devolução dos autos à Contadoria Judicial, para retificação dos cálculos anteriormente apresentados, de forma a adequá-los à presente decisão. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Por fim, no que se refere à taxa SELIC, nada há a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 66/67. Aguarde-se porventura o julgamento do agravo retido interposto às fls. 80/81. Intimem-se.

0001080-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020674-27.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X CLAUDIO ERRICO X NEIDE VICENTE OLIVA X DARCI GATALDELLI X FAUSTO PALLEY FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls.02: Distribua-se por dependência ao processo 0020674-27.2011.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

0001081-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020669-05.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOSE CARLOS VIEIRA X GERALDO MAGELA GUSMAO X MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA RITA DA SILVA X TEREZINHA SANTOMAURO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls.02: Distribua-se por dependência ao processo 0020669-05.2011.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

0001082-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020679-49.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X ROSELY APARECIDA MORET ZANIN X MARIA ZANIN CALUX X JOSE CARLOS GOMES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls.02: Distribua-se por dependência ao processo 0020679-49.2011.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

0001086-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020670-87.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X SHOGO YAMAMOTO X MARIA CONCEICAO GOMES X HELENA VITORINO X GENESIO DENARDI X MARIA CARMEM GUILHERME(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls.02: Distribua-se por dependência ao processo 0020670-87.2011.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

0001087-82.2012.403.6100 (88.0034734-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOSE ROSALVO PEREIRA X ALBERTO BOTAFOGO FAGUNDES X SERAFIM MIRALLAS FERNANDES X LUIZ DALMO DE CARVALHO X MARIO IEIRI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls.02: Distribua-se por dependência ao processo 0034734-11.2011.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003411-45.2012.403.6100 - ERIKA OLIVEIRA DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 8 de março de 2012, às 16:00min. O prazo para apresentação da contestação iniciar-se-á após a audiência, caso não haja acordo. Intimem-se com urgência. Cite-se.

Expediente Nº 1457

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030423-10.2007.403.6100 (2007.61.00.030423-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X NICOLAU KOHLE(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X PAULO AFONSO RABELO(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X JOSE JOBEL COSTACURTA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI E SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X SONJA DUMAS RAUEN(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP120538 - MAURICIO COSTA RAMOS E SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE) X ROBERTO MAMIKI AKINAGA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP141743 - MONICA CALMON CEZAR LASPRO E SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X DELMO VACCHI JUNIOR(SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X ALEXANDRE SAYEG FREIRE(SP135514 - ELDER

DE FARIA BRAGA E SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ) X DANIEL ZEM GIMENEZ(SP126726 - LUIZ CARLOS NAVARRETE E SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL) X EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO) X PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO E SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO) X MGA-MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA)

Fls. 11.602/11603: VISTOS. Os autos vieram à conclusão para saneamento e deliberação acerca das provas a serem produzidas. No entanto, o Réu Nicolau Kohle, na mesma petição de fls. 11540/11555, requereu o reconhecimento da suspensão do prazo para contestar em virtude da carga dos autos à Advocacia Geral da União ainda quando fluía o prazo comum para contestação. Veja-se que o último mandado de citação foi juntado aos autos em 7 de maio de 2010 (fls. 9032), de tal sorte que o início da fluência do prazo comum para contestação dar-se-ia em 10 de maio de 2010, nos termos do art. 184, 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, os prazos permaneceram suspensos no período de 10 a 14 de maio de 2010, em virtude da realização da inspeção geral ordinária nesta vara, nos termos da Portaria nº04/2010, publicada no Diário Eletrônico de 15 de abril de 2010, o que prorrogou o início do prazo para o dia 17 de maio de 2010. A portaria nº 1587, de 1º de junho de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendeu os prazos a partir desta data, tornando o prazo a correr a partir do dia 28 de junho de 2010, nos termos da Portaria 1.598/2010. Desta forma, o prazo retomou seu curso, pelo número de dias remanescentes, até atingir seu termo final em 12 de julho de 2010. Segundo a informação de fls. 11600 prestada pela Secretaria, com base na consulta processual acostada às fls. 11601 dos autos, verifica-se que os autos estiveram em carga com a Advocacia Geral da União a partir do dia 12 de julho de 2010, portanto, ainda dentro do prazo para a apresentação da contestação pelos Réus, o que se confirma pela certidão lançada às fls. 11015 dos autos. Ora, nos termos do art. 40 do Código de Processo Civil, sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste. Todavia, ainda durante a fluência do prazo para contestação, os autos permaneceram indisponíveis para consulta e extração de cópias, de forma a autorizar os Réus a instruírem adequadamente suas defesas. É cediço que o direito à ampla defesa alberga não só a possibilidade de apresentar a defesa, mas, também, a de ter ciência de maneira integral dos fatos que contra si são expostos, bem como de todas as provas que são apresentadas em seu desfavor. A retirada dos autos quando deveriam permanecer à disposição dos Réus restringe, pois, o direito de defesa constitucionalmente previsto, sendo de se acrescentar, ainda, o fato de que os autos se encontravam, à época, com mais de 11.000 páginas, o que tornava inda mais dificultoso o exercício do direito de defesa sem o manuseio de todas as peças do processo. Conseqüentemente, restituiu, integralmente, aos Réus, o prazo para a apresentação da defesa, a contar a partir da publicação desta decisão, sendo facultado aos Réus José Jobel Costacurta, Paulo Afonso Rabelo, Roberto Mamiki Akinaga e Renato Gusmão da Silva Filho apenas ratificar as contestações já ofertadas. Reconsidero, assim, a decisão de fls. 11038/11040. Intimem-se. Fls. 11.605/11606: Indefiro o quanto postulado pelo Ministério Público Federal uma vez que a Justiça Federal não possui meios técnicos para a digitalização dos autos. Publique-se o despacho de fls. 11602/11603. Intimem-se. EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTODesapcho fls. 11.617: Indefiro o quanto postulado pelo Ministério Público Federal, uma vez que a Justiça Federal não possui meios técnicos para a digitalização dos autos. Publique-se o despacho de fls. 11602/11603. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015889-22.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 1805 - VIRGINIA CHARPINEL JUNGER CESTARI) X BANCO ABC BRASIL S/A(SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI) X ABC BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP271436 - MAYRA SIMIONI APARECIDO)
15ª Vara CívelProcesso nº 0015889-22.2011.403.6100Ação Ordinária de Cumprimento de Obrigação de Fazer Autor: União Federal Réus: Banco ABC Brasil S.A e ABC Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.Sentença Tipo CVISTOS.Trata-se de Ação Ordinária de Cumprimento de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada pela União Federal, em face de Banco ABC Brasil S.A e ABC Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. em que se pleiteia a condenação das Rés ao bloqueio dos fundos, ativos financeiros e recursos econômicos advindos do correspondente a 57,28% do capital social do Banco ABC Brasil S.A. e a 99,9% do capital social da ABC Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., vedando-se, em consequência, a negociação de ações de titularidade do Arab Banking Corporation e o depósito em juízo de quaisquer valores ou dividendos advindos das ações correspondentes ao capital controlado pelo Arab Banking Corporation nas entidades requeridas, a fim de que sejam, oportunamente, disponibilizadas em benefício do povo da Jamahiriya Árabe da Líbia.Alega a União Federal que o Conselho de

Segurança da Organização das Nações Unidas - ONU adotou as Resoluções 1970 (2011) e 1973 (2011), internalizadas por intermédio dos Decretos 7.460/2011 e 7.527/2011, determinando o embargo dos ativos destinados ao governo da Líbia para que cessem os financiamentos ao armamento, ao desrespeito aos direitos humanos e à violência contra a sociedade civil. Aduz que os Réus possuem, como controladora a Arab Banking Corporation, que, por sua vez, é controlada pelo Banco Central da Líbia, e que, portanto, se mostra necessária a tutela jurisdicional para fazer valer, no Brasil, a obrigação internacionalmente assumida de embargo dos ativos financeiros. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/52). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar que as Rés se abstivessem de comercializar as ações de titularidade da Arab Banking Corporation, bem como retivessem toda sorte de remuneração da referida controladora em virtude de sua participação societária, seja intermédio da distribuição dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio (fls. 56/63). Os réus, devidamente citados, apresentaram contestação alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual; bem como a perda superveniente do interesse processual. No mérito, postula, em síntese, pela improcedência do pedido da União Federal (fls. 152/397, 398/401). A União Federal apresentou réplica (fls. 423/435). Os réus informaram que no dia 07/02/2012 foi publicado, no Diário Oficial da União, o Decreto n.º 7.676, que incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro a decisão do Conselho de Segurança da ONU que determinou a exclusão do Banco Central da Líbia da lista de entidades sujeitas às sanções anteriormente estabelecidas. Postula pela extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual (fls. 472/473). A União Federal postulou, também, pela extinção do processo pela ausência superveniente do interesse processual (fls. 474/476). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto. A União Federal ajuizou a presente Ação Ordinária de Cumprimento de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face de Banco ABC Brasil S.A. e ABC DTVM S.A., pleiteando a condenação das Rés para que seja determinado o bloqueio dos fundos, ativos financeiros e recursos econômicos advindos do correspondente a 57,28% do capital social do Banco ABC Brasil S.A. e a 99,9% do capital social da ABC Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., vedando-se, em consequência, a negociação de ações de titularidade do Arab Banking Corporation e o depósito em juízo de quaisquer valores ou dividendos advindos das ações correspondentes ao capital controlado pelo Arab Banking Corporation nas entidades requeridas, a fim de que sejam, oportunamente, disponibilizadas em benefício do povo da Jamahiriya Árabe da Líbia. Em razão das instabilidades jurídico-políticas verificadas no território da Jamahiriya Árabe da Líbia, bem como diante da sistemática violação aos direitos humanos perpetradas pelo regime ditatorial que há décadas se instalou naquele país, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou, na reunião de 26 de fevereiro de 2011, a Resolução 1970 (2011), internalizado pelo Decreto 7.460, de 14 de abril de 2011, que dispõe, em seu parágrafo 17, o quanto segue: 17. Decide que todos os Estados Membros deverão congelar sem demora todos os fundos, outros ativos financeiros e recursos econômicos que estejam em seus territórios - e que sejam de propriedade ou controlados, direta ou indiretamente, pelos indivíduos ou entidades listados no Anexo II desta resolução, ou designados pelo Comitê estabelecido nos termos do parágrafo 24 abaixo, ou também por indivíduos ou entidades atuando em seu nome ou orientação, ou ainda por entidades de propriedade ou controladas por elas - e decide ademais que todos os Estados Membros deverão assegurar que se impeça a disponibilização de quaisquer fundos, ativos financeiros ou recursos econômicos por seus nacionais e por quaisquer indivíduos ou entidades em seus territórios para, ou em benefício de indivíduos ou entidades listados no Anexo II desta resolução, ou ainda indivíduos designados pelo Comitê; 18. Expressa sua intenção de assegurar que os ativos congelados nos termos do parágrafo 17 serão, em etapa posterior, tornados disponíveis para e em benefício do povo da Jamahiriya Árabe da Líbia; Posteriormente, o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, constando a escalada da violência e o descumprimento da Resolução 1970 (2011) por parte da Líbia, adotou a Resolução 1973 (2011), internalizada pelo Decreto 7.527, de 18 de julho de 2011, a qual determina, em seu parágrafo 19: 19. Decide que o congelamento de ativos imposto pelos parágrafos 17, 19, 20 e 21 da Resolução 1970 (2011) aplicar-se-á a todos os fundos, ativos financeiros e recursos econômicos em seus territórios que sejam de propriedade ou controlados, direta ou indiretamente, pelas autoridades líbias, como designadas pelo Comitê, ou por indivíduos ou entidades atuando em seu nome ou sob sua direção, ou por entidades de propriedade ou controladas por tais autoridades, tal como designadas pelo Comitê; e decide também que todos os Estados impedirão a disponibilização de quaisquer fundos, ativos financeiros ou recursos econômicos por seus nacionais ou por quaisquer indivíduos ou entidades dentro de seus territórios, para as autoridades líbias, ou em seu benefício, tal como designadas pelo Comitê, ou indivíduos ou entidades agindo em seu nome ou sob sua direção ou entidades de propriedade ou por elas controladas, tal como designadas pelo Comitê, e determina ao Comitê designar tais autoridades líbias, indivíduos ou entidades no prazo de 30 dias da data da adoção desta Resolução, e, posteriormente, conforme caiba; 20. Afirma sua determinação de assegurar que os ativos congelados nos termos do parágrafo 17 da Resolução 1970 (2011) deverão, em etapa posterior, logo que possível, ser colocados à disposição do povo da Jamahiriya Árabe da Líbia e em seu benefício; 21. Decide que todos os Estados exigirão de seus cidadãos, pessoas sujeitas à sua jurisdição e empresas constituídas em seu território ou sujeitas à sua jurisdição que se mantenham vigilantes ao realizar negócios com empresas constituídas na Jamahiriya Árabe da Líbia ou sujeitas à sua jurisdição e com

quaisquer indivíduos ou entidades atuando em seu nome ou sob sua direção, bem como entidades de propriedade ou por elas controladas, caso os Estados obtenham informação que dê motivo razoável para crer que essas a atividade econômica envolvida possa contribuir para a violência e o uso da força contra civis; Verifica-se, da leitura das duas resoluções acima transcritas, que os embargos (congelamento) de ativos destinavam-se a suprimir as fontes financeiras que poderiam contribuir para o armamento, o desrespeito aos direitos humanos e a utilização de violência contra civis. Nesse sentido, verifica-se que o Banco ABC Brasil S.A, ora Réu, possui como controladora a Arab Banking Corporation, que, por sua vez, possui, como controlador, o Banco Central da Líbia, entidade pertencente ao complexo institucional que compõe o Estado e cujas atividades, repita-se, foram condenadas pela sociedade internacional. Desta forma, ainda que de maneira indireta, os recursos advindos da participação societária controladora da Arab Banking Corporation poderiam prestar-se ao financiamento das atividades que justificaram a intervenção da Organização das Nações Unidas. Aliás, o parágrafo 19 da Resolução 1973 (2011), acima transcrito, previa de maneira expressa o embargo dos ativos que sejam de propriedade ou controlados, direta ou indiretamente, pelas autoridades líbias, tal qual ocorria no caso em testilha. Ademais, insta ressaltar que, embora a Arab Banking Corporation, porque sediada fora da Líbia, poderia estar a cumprir as Resoluções 1970 e 1973 do Conselho de Segurança da ONU e, desta forma, estar deixando de efetuar o repasse dos valores que o Banco Central da Líbia teria direito por ser o seu controlador, tal fato, por si só, não desincumbia o Brasil de fazer cumprir internamente as obrigações internacionalmente assumidas. Repise-se que a medida que fora deferida não implicou ingerência ou restrição de nenhuma espécie na administração ordinária das instituições financeiras, nem tampouco embaraçou o exercício de suas atividades comerciais, mas produziu efeitos, tão somente, de ordem societária, na medida em que impedia a alienação da participação societária da controladora estrangeira e determinava que se retivesse a remuneração da participação societária da controladora, seja por intermédio da distribuição dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio. Ademais, o indeferimento da decisão antecipatória poderia acarretar, aos bens protegidos pelas Resoluções, prejuízo irreparável, ao passo que o deferimento, além de não impedir as atividades comerciais ordinárias das Rés, resguardava o direito do povo daquele País de ter a ele disponibilizada, doravante, a importância embargada. Nesse sentido, houve o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verifica-se, desse modo, que a causa de pedir da ação seria a inércia dos réus, diante da obrigação do Estado brasileiro em proceder ao bloqueio dos fundos, ativos financeiros e recursos econômicos, em cumprimento as determinações do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (Resoluções 1970 e 1973 de 2011), internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro pelos Decretos n.º 7.460, de 14 de abril de 2011, e 7.527, de 18 de julho de 2011. Todavia, conforme noticiado pela partes, em 16 de dezembro de 2011, o Comitê de Sanções, estabelecido por meio da Resolução n.º 1970 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, decidiu excluir o Banco Central da Líbia e Libyan Arab Foreign Bank da lista de entidades submetidas a sanções, sendo que tal decisão foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Federal n.º 7.676, de 6 de fevereiro de 2012, de modo que, como afirma a União Federal, não existe mais a obrigação internacional do Estado brasileiro em bloquear, direta e indiretamente, os bens titularizados pelo Banco Central da Líbia. Portanto, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto da presente ação, considerando que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico à parte Autora. Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e torno sem efeito a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0018781-98.2011.403.6100 - PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Petição de fls. 96/108: manifeste-se a impetrante. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0021452-94.2011.403.6100 - EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT

O presente mandado de segurança tem por escopo discutir a suposta ilegalidade da medida adotada pela ECT ao revogar o Pregão Eletrônico n.º 11000098-GERAD/DR/SPM. Alega a impetrante, em síntese, que participou de licitação para o fornecimento de conjunto de palete/tampa/manga - PTM01. Afirma que após a desclassificação da primeira colocada teve sua proposta analisada. Prossegue narrando que o pregoeiro solicitou à impetrante a apresentação de contraproposta, a qual foi apresentada com o valor de R\$ 409,87 por unidade, valor este inferior ao preço proposto pelo edital. Não obstante a isso, em 12/09/2011 o certame foi revogado sob a justificativa que foram constatados fatos novos após a etapa de lances. Diante desse quadro, impetrou o presente mandamus visando: i) a concessão de liminar para obstar a realização de novo certame; ii) anulação do ato de revogação do Pregão 11000098 e a conseqüente adjudicação do certame pela impetrante. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Em informações o senhor Gerente de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT aduziu que o presente writ não possui condições de prosperar, na

medida em que ausentes as condições processuais e jurídicas para o desenvolvimento válido e regular, bem como para a procedência final do pedido, conforme procura demonstrar. Decido. Conforme bem aduziu o impetrado, não há, em princípio, qualquer ilegalidade no ato que revogou o Certame, vez que o mesmo está em conformidade com a legislação vigente. O art. 49 da Lei nº. 8666/93 dispõe o seguinte: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Como é bem de ver, a norma em epígrafe cuida da revogação da licitação por razões de interesse público. A ECT afirma que revogou o Pregão Eletrônico 11000098, considerando a superveniência de fatos, cuja natureza e contundência justificaram a medida em prol do interesse público. Segundo se observa, após a realização da sessão pública de lances do PGE 11000098, foram disponibilizados os valores adjudicados ou arrematados em outras Diretorias Regionais da ECT, o que modificou o quadro existente antes da abertura do pregão, ocasião em que foi realizada a pesquisa de mercado para definição dos preços de referência que constaram nos editais de licitação. Assim, verificou-se que nas outras Diretorias em que a impetrante participou de certames, foram ofertados preços menores do que foi feito no certame objetivo deste mandamus. Nota-se, que o objeto do certame é o mesmo em todas as licitações para aquisição do conjunto de paleta/tampa/maga - PTM01, sendo que no Pregão Eletrônico nº. 11000056, promovido em 16/05/2011 pela Diretoria Regional da ECT em São Paulo Interior (DR/SP) o valor unitário oferecido pela impetrante foi de R\$ 347,22 (trezentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) e no Pregão Eletrônico 11000090, promovido em 20/05/2011 pela Diretoria Regional da ECT de Minas Gerais, a impetrante ofertou como último lance o valor de R\$ 386,67 (trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Já na licitação revogada o valor inicial ofertado foi de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), portanto muito superior aos valores ofertados nos outros certames. Desse modo, muito embora tenha sido feita a negociação, à luz do 8º do artigo 24 do Decreto Federal 5.450/2005, sem êxito, e em se considerando que não foram demonstradas razões que elevassem o custo do produto de forma tão dispare aos valores ofertados nos Pregões 11000056 (DR/SPI) e 11000090 (DR/MG) onde a impetrante foi licitante, foi dado início ao processo com vistas à revogação da licitação com base no artigo 49 da Lei nº. 8666/93 e artigo 29 do Decreto 5.540/2005, observadas as prerrogativas explicitadas no 3º do citado artigo 49. Verifica-se, por oportuno, que a impetrante não demonstrou documentalmente, a razão da divergência dos valores ofertados por ela nos demais certames, limitando-se a alegar que no preço por ela ofertado no Pregão 11000056 (DR/SPI) erroneamente não fora computado o valor do IPI. Mas, conforme informou a autoridade impetrada a questão do IPI não foi devidamente comprovada documentalmente, muito embora seja de fácil produção. Por tudo isso, não há como se constatar, por ora, existir ilegalidade e ou abuso de poder por parte da ECT quando deu início ao processo de revogação da licitação, com base no art. 49 da Lei 8666/93 e art. 29 do Decreto 5540/2005, já que a ocorrência de fatos novos demonstrou que o prosseguimento do certame não atendia ao interesse público. Assim, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se.

0021766-40.2011.403.6100 - COMERCIAL PRESIDENTE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SPI32804 - MARCOS HASHIMOTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre a informação do Senhor Procurador-Chefe da Dívida Ativa da PRGFN da 3ª Região de que não teria consolidado seus débitos no parcelamento de trata a Lei nº. 11.941/09. Intime(m)-se.

0000608-89.2012.403.6100 - SOLANGE MENEZES DOS SANTOS(SPI31928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

A impetrante pretende através da presente ação mandamental que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência protocolado, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos, concluindo o processo administrativo nº. 04977.012388/2011-76 Alega que no dia 11 de novembro de 2011 formalizou o referido pedido administrativo e que, após consultar o andamento pelo site do CPROD na internet, verificou que o processo até a presente data não teve andamento satisfatório. A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls.24). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações combatendo os argumentos da impetrante e que não há qualquer coação ou omissão ilegal em sua conduta. Decido. Examinando a questão versada nos autos, não há como se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado ante ao que dispõe o artigo 24, da Lei 11.457/2007, que dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, conforme comprova a própria impetrante, o requerimento de Averbação da Transferência foi protocolado em 11/11/2011, ou seja, há aproximadamente 03 (três) meses atrás, não ocorrendo até a presente data o termo fatal do prazo estipulado pela lei para o atendimento da solicitação do pedido formulado, situação que justificaria, em tese, o pedido de medida liminar no bojo da presente ação mandamental. Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, resta indeferido o pleito da impetrante neste sentido. Vista ao MPF. Oportunamente, voltem-me conclusos para

prolação de sentença. Intime(m)-se. Oficie-se.

0000626-13.2012.403.6100 - DAGOBERTO MANTOVANI JUNIOR(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO
Petição de fls. 28/38: manifeste-se o impetrante. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0000740-49.2012.403.6100 - GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Gente Nossa Cursos Livres S.A, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre adicional de 1/3 de férias eventualmente pago, bem como a compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos dez anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda. Alega que tal pagamento não é incluído no salário de contribuição do empregado e, conseqüentemente, não será utilizado para a cobertura dos riscos sociais e concessão de benefícios previdenciário, não possuindo natureza remuneratória ou salarial. Afirma que quando o empregado inicia o gozo de férias, não há prestação de serviço e, conseqüentemente, os valores pagos a título de terço constitucional ao empregado não constituem salário, tendo em vista que o contrato de trabalho fica com seus efeitos interrompidos até que o empregado retorne às atividades. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. A ilustre autoridade impetrada prestou informações às fls. 170/177 defendendo a legalidade de sua conduta. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre o adicional de 1/3 de férias. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de terço constitucional de férias. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência,

Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Examinando a questão versada nos autos, constato que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Melhor sorte não assiste acerca do pedido de compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente, tendo em vista o dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.01.2001). Assim, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se.

0001657-68.2012.403.6100 - MILDRED MAZZOCATO RIVETTI X HELIO RIVETTI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Tendo em vista a informação de fls. 29, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0002017-03.2012.403.6100 - AMANDA LUZIA BAMBAM SOARES(SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS) X REITOR DA INSTITUICAO IREP SOC ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAM LTDA X COORDENADORA DE DIREITO DA INST IREP SOC DE ENS SUP, MED E FUND LTDA
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0002030-02.2012.403.6100 - FERNANDO ZULATO DAL CHICCO - MENOR X ELAINE ZULATO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0002477-87.2012.403.6100 - RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES
Rafael Ribeiros dos Santos impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Reitor da Universidade de Mogi das Cruzes em pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à sua inscrição do Financiamento Estudantil - FIES na instituição de ensino superior. Aduz o Impetrante que foi aprovado no processo seletivo da Universidade de Mogi das Cruzes obteve a informação de que poderia aderir ao Financiamento Estudantil - FIES a qualquer tempo e sem limitação de vagas. Alega, contudo, que foi surpreendido com o comunicado de que seria impossível a participação no processo seletivo para o FIES, uma vez que não havia mais vagas a serem preenchidas. Saliencia que, em virtude de uma reclamação realizada em uma organização de proteção ao consumidor, a instituição alterou as informações em seu site. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/34. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de liminar deve ser indeferido. Rafael Ribeiros dos Santos impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Reitor da Universidade de Mogi das Cruzes em pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à sua inscrição do Financiamento Estudantil - FIES na instituição de ensino superior. O Impetrante sustenta sua pretensão na propaganda inserta na página eletrônica da Universidade de Mogi das Cruzes, que garantiria a inscrição no programa a qualquer tempo, sem restrição de vagas. Contudo, a garantia de inscrição a qualquer tempo, não significa que não haja limites financeiros para a concessão dos financiamentos aos estudantes. Com efeito, o Financiamento Estudantil - FIES, disciplinado pela Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, constitui política de cunho social do Estado Brasileiro, tendente à concessão de financiamento ao ensino superior para estudantes de baixa renda. A verba anual destinada pela União Federal, agora sob gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, não é ilimitada e tem de ser compartilhada por todas as instituições de ensino superior cadastradas no programa. Assim, malgrado a inscrição dos candidatos possa ser efetuada durante todo o período letivo, isto não quer dizer que haja garantia da suficiência financeira para a concessão do financiamento a qualquer tempo. Desta forma, sendo federal a verba destinada ao programa e tendo a instituição de ensino superior absorvido todos os recursos a ela disponibilizados, não há como compeli-la a conceder o financiamento, ainda que tenha havido falha ou equívoco na veiculação da informação em sua página eletrônica. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, na forma exigida pelo art. 7º, III,

da Lei 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Oficie-se.

0003217-45.2012.403.6100 - OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA-EPP(SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos, etc. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I- recolhimento das custas processuais à União, nos termos do artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c IN STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010;II- juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09,Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

0003275-48.2012.403.6100 - TOSHINOBU TASOKO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Toshinobu Tasoko impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em que pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à emissão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da carteira e cédula de advogado, devendo, para tanto, prestar o compromisso individualmente perante a Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 8º, VII, da Lei 8.906/94. Aduz que se inscreveu definitivamente na Ordem dos Advogados do Brasil, mas não foi expedida a respectiva carteira de identidade profissional e somente lhe foi fornecida certidão comprobatória da inscrição. Alega que o Estatuto do Idoso garante tratamento prioritário e individualizado aos idosos e que a demora da autarquia em emitir a carteira configura abuso de poder. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/31. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de liminar deve ser indeferido. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Toshinobu Tasoko contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em que pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à emissão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da carteira e cédula de advogado, devendo, para tanto, prestar o compromisso individualmente perante a Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 8º, VII, da Lei 8.906/94. O Impetrante inscreveu-se definitivamente na Ordem dos Advogados do Brasil a partir de 6 de janeiro de 2012 e obteve, da conselho de fiscalização profissional, certidão comprobatória da inscrição (fls. 27). Contudo, a carteira e cédula ainda não foram emitidas e, por este motivo, pleiteia que sejam expedidas imediatamente, amparando sua pretensão na prioridade que lhe confere o Estatuto do Idoso. Inicialmente, cumpre verificar que a certidão emitida pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil habilita o Impetrante a praticar todos os atos privativos de advogado em toda sua plenitude, sem nenhuma sorte de restrições, com se estivesse o Impetrante de porte da carteira definitiva, motivo pelo qual não se entremostra presente o requisito do periculum in mora, necessário à concessão da liminar. Demais disso, o mero recurso às disposições do estatuto do idoso não tem o condão de suplantar todo e qualquer prazo, mormente se há necessidade de atos materiais, como a confecção das carteiras de identidade profissional. Ora, é cediço que a cada exame de ordem que se realiza diversos bacharéis se inscrevem na Ordem dos Advogados e, à evidência, há necessidade inafastável de certo tempo até a confecção de todas as carteiras de identidade profissional. Conseqüentemente, também não se mostra plausíveis as alegações do Impetrante no sentido da existência de abuso de poder, máxime pelo fato de já poder exercer plenamente os atos que a inscrição habilita. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11624

DESAPROPRIACAO

0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Fls. 351: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo expropriado, para apresentação dos requisitos que atendam ao art. 34 do DL 3.365/41.Int.

MONITORIA

0019087-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO NEVES CORREA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.36. Int.

0019213-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER HERRERA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048378-07.1977.403.6100 (00.0048378-8) - DROGASIL S/A COM/ E IND/(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Desentranhe-se o ofício de fls.700/702 juntando-o aos autos correspondentes (n.0000313-87.1991.403.6100). Ao SEDI para retificação do polo devendo constar RAIA DROGASIL S/A. Após, expeçam-se novos ofícios precatórios, conforme determinado às fls.580, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do precatório. Int.

0002184-21.1992.403.6100 (92.0002184-0) - ELVIRA VACARI CASTELLO X FRANCISCO DE ANDRADE FELIPPE X ISAO HARAGUCHI X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X REINALDO GOMES DE FRANCA X JENI MAZZUCHELLI X MARCOS ANTONIO DELLA BRIDA X CATARINA TOSHIE SEQUIA FUNAGOSHI X ELZA MITSUE NAGAYASSU X LAZINHO DONADON X JOSE ZIBORDI X TARMO MATHIAS TORO X MARCOS GILBERTO HOMEM DE MELLO X IVETE AGABITI CECCON X DEBORA ARANTES SILVA X WALTER ZBIGNIEW KOCH X ANNA ZOFIA STEPNIAK X DEBORAH ROSA X SIDNEY CENTENARO X MERCEDES PEREIRA TORO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

Fls.920/925: Manifeste-se a parte autora. Int.

0047611-94.1999.403.6100 (1999.61.00.047611-8) - ANDRE KONKEL X ANTONIO VELTRI X GERALDO GONCALVES X JOAQUIM JOSE DE CASTRO FILHO X YVES PITELI X WALTER HENRIQUE MULLER X WALDEMAR DEOLA X ADRIANA DEOLA X PATRICIA DEOLA X ALMIR EDUARDO DEOLA X LINCON PINTO VELTRI(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Fls.901/904: Manifeste-se a parte autora. Int.

0020018-07.2010.403.6100 - AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR BARBOSA X ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

Publique-se fls.586: FLS.586: Intime-se o autor para que se manifeste expressamente acerca do pedido de denúncia à lide (fls.561/564) em relação à empresa Nascimento & Costa Imóveis Ltda e da Prefeitura Municipal de São Paulo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024923-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP(SP246893 - ANTONIO GRECCO NETO) X MARCELO DE ARAUJO MATTOS

Fls. 169/179: Anote-se para futuras publicações. INDEFIRO o requerido pelo executado posto que regularmente intimado através de Carta expedida às fls. 72/73, deixando o prazo decorrer sem manifestação, conforme certidão de fls. 81, tendo sido o valor bloqueado transferido e levantado pela exequente (fls. 99). Aguarde-se o cumprimento do Ofício nº. 120/2012, expedido às fls. 168.Int.

0008155-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA COLUCCI

Fls. 84: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021228-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020018-07.2010.403.6100) OSCAR BARBOSA X ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

CUMpra o impugnado a determinação de fls.40 trazendo cópia integral da sua última Declaração de Imposto de Renda, no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026061-43.1999.403.6100 (1999.61.00.026061-4) - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MURIAE LTDA(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA E SP080275 - SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Digam as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 1473/1479. Após, venham-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009794-98.1996.403.6100 (96.0009794-1) - DIVEC VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVEC VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA

Fls. 200-verso: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 11626

ACAO CIVIL PUBLICA

0020397-11.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP215304 - ALESSANDRA PULCHINELLI E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

FLS. 519 - Publique-se o despacho de fls. 360/361. (FLS.360/361) Vistos etc., Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão que concedeu a tutela antecipada proferida às fls. 313/322-verso, alegando ter havido omissão na fundamentação legal e constitucional no que se refere à CEF, pois a embargante está sendo forçada a prestar um serviço de titularidade da União Federal (Receita Federal do Brasil), todavia, a CEF, assim como o Banco do Brasil e os Correios, é mera prestadora. Aduz também ter havido omissão em relação ao custeio do serviço prestado pela CEF, pois entende que deveria ser determinado à Receita Federal a prestação exclusiva do serviço, em seus postos de atendimento ou via internet, por um prazo

razoável a ser definido pelo MM. Juiz, ou ainda, deveria a Receita Federal remunerar seus prestadores conveniados (o que inclui a Caixa) pelo serviços gratuitamente prestados à população. Sustenta ademais, a ocorrência de omissão na referida decisão em relação à natureza jurídica da matéria discutida, vez que o número do CPF não é um número de identidade civil (o que é inerente à cidadania) como o é a Certidão de Nascimento e, sim, trata-se o CPF de apenas uma obrigação tributária acessória, que, inclusive, não é mencionado na Lei Federal nº 9.454/1997. Alega, outrossim, ter havido omissão em relação à abrangência territorial, vez que a decisão menciona em diversos momentos o artigo 16 da LACP, que determina que a abrangência da tutela deve ser somente os limites territoriais da competência do juízo prolator da decisão, no caso, Subseção Judiciária de São Paulo. Portanto, afirma a embargante que a decisão que emanou eficácia para todo o Estado de São Paulo é contraditória com o mencionado artigo legal, assim como é omissa em dizer por que a abrangência é para todo o Estado de São Paulo. Por fim, sustenta ter havido omissão em relação ao prazo para cumprimento da decisão, seja pela União Federal (no que tange à finalização de seu sistema pela internet) seja pelas prestadoras conveniadas do serviço. Afirma a embargante que é impossível a execução imediata da tutela antecipada em tela, vez que, para tanto, é necessário prazo para a Caixa treinar seus funcionários, alterar normatização interna, divulgar esta decisão, criar mecanismos de controle dos serviços prestados graciosamente para futuro reembolso, etc. Assim, afirma a embargante, deveria ter sido definido em prazo de pelo menos 90 (noventa) dias para entrada em vigor da decisão, ainda mais considerando que não existe urgência para a imediata vigência da decisão, pois foi reconhecido por este MM. Juízo que há anos o serviço é prestado de forma onerosa (e módica), bem como deve ser esclarecido que documentos devem ser ou não admitidos como válidos para declaração de pobreza. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Todas as questões suscitadas pela embargante, em verdade, foram, de forma fundamentada, abordadas na decisão. As questões tidas como omissas foram devidamente apreciadas às fls. 320/321, 320/321, 318/319, 316 e 322/322 da decisão ora atacada. Apenas ad argumentandum, ao contrário do aventado pela embargante, este juízo deixou assente haver periculum in mora que se renova e se reitera todos os dias, de modo que a cobrança feita já por anos não afasta a urgência (fls. 322). Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho inalterada a decisão de fls. 313/322-verso. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036042-43.1992.403.6100 (92.0036042-4) - ROBERT SOLIVA JUNIOR X RICHARD SOLIVA X RENATO KELLER X SERGIO HIROKI IBARAKI X NIVALDO VOLPATO X EVILACIO PEREIRA MARTINS X JURACY SANGALLI BORGES X NILSON JOSE ZAGATTO X JOAO GARCIA PARDO X ORIDES PANDOLFI X ANTONIO BARBIERI X LUIS CARLOS BARBIERI X JOSE ANTONIO MARCATO X ALIM NEME X MARIA ANGELICA SOLIVA BANNWART X MECHTILDES BANNWART X NILTON SERGIO VOLPATO X SEBASTIAO TEIXEIRA FILHO - ESPOLIO X ROBERTO PAPILE X JOSE CARLOS CIAPINA X SEBASTIAO RIZZO JUNIOR X DOMINGOS ZANDA X JOSE LUIS ZANDA X MARIO BAINCHINI X MARIA SERVENTE QUESADA ZANDA X ELOI EDUARDO VOLPATO X ANTONIO CARLOS ZABINI X ELSON DE ANGELO X ALVARO JOSE DE ANGELO X PEDRO MARTINELLI X ODILA MARIA MARTINEZ ISHIDA X GERONIMO FERRAZ X KOUTI SUDO X KIJ I IBARAKI X SAKAE IBARAKI X PAULO RUI RODRIGUES X CHAINY JOAO RACY X ADEL GOLMIA X HELIO LOUREIRO X JOSE ROBERTO BASSETO X JOSE ANTONIO NICOLINI (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
FLS. 532 - CUMpra-SE, incluindo no pólo ativo os herdeiros de SEBASTIÃO TEIXEIRA FILHO: - TEREZINHA GONCALVES FERREIRA TEIXEIRA - CPF n.º 170.401.378-01 (fls. 949); - CELSO TEIXEIRA - CPF n.º 058.414.698-19 (fls. 950); - NEUSA TEIXEIRA - CPF n.º 189.174.228-02 (fls. 951); - BENEDITA TEIXEIRA - CPF n.º 189.174.238-84 (fls. 952). FLS. 932/978 - Face à informação de fls. 978, encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual o CPF de TODOS os AUTORES (fls. 932/977), bem como retificar os nomes dos co-autores abaixo relacionados, conforme procuração/documentos acostados nos autos e comprovantes de inscrição e situação cadastral da Receita Federal: - SERGIO HIROJI IBARAKI - CPF n.º 035.536.718-15 (fls. 935). - LUIZ CARLOS BARBIERI - CPF n.º 960.468.728-04 (fls. 943). - JOSÉ ROBERTO BASSETTO - CPF n.º 129.468.308-02 (fls. 970). Em relação às co-autoras SAKAE IBARAKI e ODILA MARIA MARTINEZ ISHIDA, procedam a indicação do número de seus C.P.F.s para posterior cadastramento pelo SEDI. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares conforme determinação de fls. 931, dando-se ciência às partes nos termos do artigo 10º da Resolução n.º 168 do CFF de 05 de dezembro de 2011. Int.

0056088-77.1997.403.6100 (97.0056088-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA) X TRIAQUIMICA INDL/ E COML/ LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019350-22.1999.403.6100 (1999.61.00.019350-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009803-55.1999.403.6100 (1999.61.00.009803-3)) RICARDO WORMSBECHER X MARIA OZENETE WORMSBECHER(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023493-83.2001.403.6100 (2001.61.00.023493-4) - HARUKO HIKEDA DE ARAUJO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X LUCILENE DE ANDRADE GASPARINI X LUIZ CARLOS FAENSE X MARIA APARECIDA DE ARAUJO MARTINS X MARIA IZILDA FLEURY DE CAMPOS BRITO X MARIA NELLY PINHEIRO LIMA SUNDFELD X OLGA JUSTO X ROSELVIRA PASSINI X SOLANGE ROMANO DE SOUZA MORAES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0902119-44.2005.403.6100 (2005.61.00.902119-9) - MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE X LOURIVAL HONORATO VIEIRA X PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN X MARINO GERALDO MORRA X MARIA FLORENTINA RODRIGUES WATANABE X ALOIZIO SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020935-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020935-4) - PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X AFONSO DA SILVA X MANOEL DA CRUZ X ANEZIO MANOEL DA SILVA X LUIZ FERREIRA DE MORAES X IVO PELUSO MATTA X OSWALDO CHIARION X JOAO CORREA DOS SANTOS X CATHARINA GETIS X ANTONIO BENEDITO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011012-78.2007.403.6100 (2007.61.00.011012-3) - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI(SP183379 - FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do V. Acórdão de fls.247/249, remetam-se os autos para a contadoria judicial. Int.

0020850-11.2008.403.6100 (2008.61.00.020850-4) - MARIA AYAKO IKEDA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019479-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019479-0) - MARCOS ANTONIO MILOUCHINE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022081-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)
Preliminarmente, solicite-se os autos da ação consignatória nº 0003069-68.2011.403.6100 em curso perante a 10ª Vara Cível Federal para posterior apensamento. Após, conclusos.

0001644-69.2012.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o envio de cópias da petição inicial desta ação aos Juízos da 26ª e 21ª Varas Cíveis Federais, a fim de que verifiquem a existência de prevenção, respectivamente, com os processos de nºs 0016451-31-2011.403.6100 e 0016452-16.2011.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017008-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017008-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902119-44.2005.403.6100 (2005.61.00.902119-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE X LOURIVAL HONORATO VIEIRA X PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN X MARINO GERALDO MORRA X MARIA FLORENTINA RODRIGUES WATANABE X ALOIZIO SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 0902119-44.2005.403.6100), cópias reprográficas da r. decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020159-17.1996.403.6100 (96.0020159-5) - GP INVESTIMENTOS S/C LTDA(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001823-23.2000.403.6100 (2000.61.00.001823-6) - ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP102210 - VALDICE APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do V. acórdão de fls. 148/151, que de ofício reconheceu a nulidade dos atos processuais a partir da intimação da sentença, republique-se a sentença de fls. 97/100 e após, remetam-se os autos a União Federal (AGU) Int.

0013528-08.2006.403.6100 (2006.61.00.013528-0) - MIRA SAO PAULO OUTDOOR LTDA(SP061282 - YUJI NAGAI E SP176403 - ALEXANDRE NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019017-50.2011.403.6100 - WILSON ETECHEBER(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - SAO PAULO - SP(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar em que pretende o impetrante afastar a penalidade de suspensão do exercício profissional pelo período de 180 (cento e oitenta dias) e censura reservada que lhe foi aplicada pelo Conselho Regional de Contabilidade por meio do Processo Administrativo F 00737/2009. Sustenta o impetrante, em suma, que a autoridade impetrada, ao impor as referidas sanções, contrariou os princípios gerais da ordem econômica, dispostos no artigo 170 da Constituição Federal. Alega, ainda, que o impetrado não analisou devidamente os documentos por ele apresentados no processo administrativo, vez que estes comprovam a regularidade na emissão das DECORES. Por fim, aduz que a referida penalidade ocasionará sérios prejuízos a ele e sua família. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 296). O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade, em suas informações (fls. 301/307), sustenta que a decisão administrativa foi prolatada com total observância das disposições éticas e disciplinares estabelecidas na legislação específica e com observância do contraditório e da ampla defesa, pretendendo o impetrante o reexame do mérito da aludida decisão, o que não é cabível, principalmente no âmbito

restrito do mandado de segurança. Pugna pela denegação da ordem ante a inocorrência de violação ou ameaça ao direito do impetrante. Este juízo, a fls. 308/310, indeferiu o pedido de concessão de liminar. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pugnou, a fls. 319/321, pela denegação da ordem, pois o impetrante não logrou demonstrar a certeza e a liquidez de seu direito à revisão da decisão administrativa, nem tampouco a abusividade ou ilegalidade da sanção a ele aplicada. É o relatório. Passo a decidir. II - De início, cumpre notar que os Conselhos de Classe, ao atuarem como entidades de fiscalização da atividade daqueles profissionais que neles são registrados, exercem poder de polícia estatal, com o intuito de resguardar e proteger os destinatários de seus serviços de ameaças de danos que podem ocorrer em razão da má ou incorreta prestação de serviços profissionais. As condições e o campo de atuação profissional dos Contadores e Técnicos em Contabilidade estão definidos pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, e dispôs em seus artigos 2º e 10º: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Art. 10 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) e) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; As penalidades ético-disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais de Contabilidade às infrações ao exercício legal da profissão estão elencadas no artigo 27 do mencionado Decreto-Lei. No caso em tela, sustenta o impetrante que a penalidade que lhe foi aplicada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo deve ser suspensa, posto que não foram analisados os documentos por ele juntados no processo administrativo. Observo, no entanto, que o impetrante não aponta precisamente os pontos com os quais não concorda na análise feita pelo CRC/SP. Limita-se a alegar que não concorda com a penalidade que lhe foi imposta, vez que apresentou no prazo de defesa da autuação documentação hábil a afastar as irregularidades apontadas pelo agente fiscal nas Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos (DECORES) por ele emitidas. Da análise dos documentos trazidos à inicial, notadamente do Relatório proferido pela Conselheira da II Câmara de Ética e Disciplina do CRC/SP no Processo nº 737/2009, verifica-se que o impetrante foi autuado em 17.11.2009 por meio do Auto de Infração nº 32232, por infringir o artigo 27, alínea c ou d, do Decreto-lei nº 9.295/46, combinado com a Súmula 8 do C.F.C., com os artigos 2º, inciso I, 3º, incisos VIII e XVII, e 11, inciso II, do CEPC, com o artigo 24, incisos I, X, XI e XII, da Resolução CFC nº 960/03 e com o artigo 3º da Resolução CFC nº 872/00, por firmar dezessete DECORES, sem base em documentação hábil e legal. Descreveu também a Relatora, que o impetrante possuía Registro profissional ativo, era reincidente e não apresentou defesa (cf. tópico final do Relatório de fls. 263), apesar de ter sido devidamente notificado, nos termos da carta enviada pelo CRC/SP (fls. 258) e Aviso de Recebimento (AR) assinado pelo impetrante (fls. 259). O parecer emitido no Processo Administrativo, ao contrário do asseverado na inicial, demonstra que a documentação apresentada pelo impetrante foi devidamente analisada pela comissão, porém foi considerada insuficiente para a comprovação de regularidade de todas as DECORES, conforme se verifica do trecho constante das fls. 263/265, a seguir transcrito: PARECER: O contabilista foi autuado por firmar as DECORE/DHP nº 2007/90094976, 2007/90103389, 2007/90103507, ... Atendendo notificação para no prazo de 10 dias apresentar a documentação base utilizada na emissão das DECORE, protocolou manifestações sob nº 2009/033721 (fls. 43 a 45) e 2009/037977 (fls. 183 e 184), comprovando as DECORE nº 2007/90130421, 2007/90149600, 2007/90215855 e 2009/90417502, com documentos previstos na Resolução CRC 872/00. Contudo as DECORE abaixo relacionadas, a documentação não foi suficiente para as comprovações. 1 DECORE/DHP nº. 2007/90094976; Valor R\$ 7.000,00; Período; dezembro de 2006; Natureza: prestação de serviços (fl. 10). Na inicial: apresentou livro caixa e demonstrativo de apuração carnê leão. (fls. 92 a 97). 2 DECORE/DHP nº. 2007/90103389; Valor R\$ 5.100,00; Período: janeiro de 2007; Natureza: prestação de serviços. (fl. 11) Na inicial: apresentou outra DECORE de nº. 2006/90071202 de prestação serviços de valor R\$ 2.680,00 de outubro de 2006. (fls. 105 a 109) ... Diante da insuficiência dos documentos apresentados nos esclarecimentos iniciais, a Fiscalização emitiu relatório fundamentando a autuação. Em 01.12.2009 o auto de infração foi recepcionado em seu endereço residencial e preferencial, entretanto deixou o prazo para defesa se esgotar e não se manifestou. (fls. 242 a 246). (negritei) O parecer emitido pelo Conselho Federal de Contabilidade (fls. 285/287), no julgamento do recurso interposto pelo impetrante, também não deixa dúvida acerca do exame dos documentos, conforme se verifica dos seguintes termos: O PARECER: Acolho o presente recurso como voluntário e tempestivo, pois se refere ao fato do recorrente ter emitido (17) DECORES sem base hábil e legal, intimado regularmente a regularizar a infração, apresenta uma farta documentação que não consegue comprovar a emissão das (17) DECORES, pois não atendem o que preconiza a Res. CFC 872/00 em seu anexo II. Como se consta não há o que argumentar o cerceamento da ampla defesa o qual lhe fora garantido em todo o decorrer do processo, o qual não consegue se desvencilhar das acusações que pesam contra-si, entendendo que o (AI) está devidamente caracterizado e revestido de todas as formalidades legais que o caso requer. (negritei) Verifica-se, portanto, que o Conselho Regional de Contabilidade observou os princípios do devido processo legal e da ampla defesa na tramitação do processo administrativo, tendo o impetrante, inclusive, interposto o competente recurso

administrativo. Observa-se também, que foram analisados pelo Conselho os documentos apresentados pelo impetrante nos esclarecimentos iniciais, tendo, todavia, sido considerados insuficientes para comprovar a regularidade da emissão das DECORES, por não atenderem ao que preconiza a Resolução CFC 872/00 em seu anexo II. Depreendo que o autor não destacou ou apontou quais documentos revelariam o seu direito. Não basta a alegação genérica, sendo mister descrever quais foram as ocorrências que vieram a malferir o devido processo legal. A propósito disso, conforme, mutatis mutandis, já decidiu o C. STJ:(...) 2. Ademais, no caso, não apontou o recorrente em que consistiu a afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório que afirma, de maneira genérica, violados. (...) (ROMS 200201185327, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:17/09/2007 PG:00356.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ADVOGADO CONSTITUÍDO APÓS O INDICIAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A DAR SUPORTE À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 3. No tocante à ausência de provas, as alegações mostram-se genéricas, configurando fundamentação deficiente. Em nenhum momento da inicial, a impetrante discorreu de forma detalhada a respeito de eventuais vícios ou insuficiência das provas que serviram de suporte para aplicação da penalidade disciplinar de demissão. 4. Segurança denegada. (MS 200401764671, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/08/2006 PG:00215.) Outrossim, É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa. Precedentes (RMS 13144/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 21.03.2006). Desse modo, não tendo conseguido comprovar seu direito líquido e certo à revisão da decisão administrativa, nem tampouco a sua abusividade ou ilegalidade, o pleito do Impetrante não merece ser acolhido. III - Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA rogada. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060495-58.1999.403.6100 (1999.61.00.060495-9) - MARIA JOSE AJUB TIRELLI X ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA X NICEIA CRISTINA CAVICCHIA ZAMUNER X CARMEN SILVIA BORELLI X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X ELIZABET MIRANDA CRUZ CORPA X MARIA GILVA DE MELO X ERMINIA APARECIDA DE FREITAS JULIO X MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI X LUIZA HELENA MONDADORI (SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X MARIA JOSE AJUB TIRELLI X INSS/FAZENDA X ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA X INSS/FAZENDA X NICEIA CRISTINA CAVICCHIA ZAMUNER X INSS/FAZENDA X CARMEN SILVIA BORELLI X INSS/FAZENDA X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X INSS/FAZENDA X ELIZABET MIRANDA CRUZ CORPA X INSS/FAZENDA X MARIA GILVA DE MELO X INSS/FAZENDA X ERMINIA APARECIDA DE FREITAS JULIO X INSS/FAZENDA X MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI X INSS/FAZENDA X LUIZA HELENA MONDADORI

Fls. 249/258 e 259/264: Tendo em vista o excesso de valores bloqueados procedi nesta data ao desbloqueio de valores nos seguintes Bancos: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: R\$ 512,25 (ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: R\$ 512,25 (KARIN FONSECA RICKHEIM); BANCO DO BRASIL: R\$ 169,85 (KARIN FONSECA RICKHEIM); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: R\$ 512,25 (CARMEN SILVIA BORELLI); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: R\$ 512,25 (NICEIA CRISTINA CAVICCHIA ZAMUNER); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: R\$ 512,25 (ERMINIA APARECIDA DE FREITAS JULIO); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: R\$ 512,25 (MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI); BANCO BRADESCO: R\$ 132,46 (MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: R\$ 512,25 (MARIA JOSE AJUB TIRELLI); Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados remanescentes. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8285

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001676-74.2012.403.6100 - ADA CONFECOES LTDA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando instrumento de mandato com a indicação expressa de quem o outorga, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.I.

MONITORIA

0008874-12.2005.403.6100 (2005.61.00.008874-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA APARECIDA GOMES MELKAN

Diante do pedido de fls. 216, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado outorgante do substabelecimento de fls. 197 não está constituído no feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0015777-63.2005.403.6100 (2005.61.00.015777-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINALDO INACIO GRANIERI

Fls. 98: Defiro o pedido para suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal no arquivo sobrestado.I.

0009696-30.2007.403.6100 (2007.61.00.009696-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO)

Fls. 175/176: Não cabe a autora na atual fase do processo dar início à execução. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 161, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0022933-34.2007.403.6100 (2007.61.00.022933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA APARECIDA ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JOAO EXPEDITO ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X ODILIA MARIA ALVES

Fls. 266/267: Não cabe a parte autora na atual fase do processo dar início à execução. Providencie a ré Andréia Aparecida Alves, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando procuração válida. No mesmo prazo, diante da certidão do Oficial de Justiça de fl. 114, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao interesse do prosseguimento do feito em face da ré Odília Maria Alves. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0029476-53.2007.403.6100 (2007.61.00.029476-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONALISA DA FONSECA X DANIEL RICARDO ZACCARO

Intime-se o advogado Renato Vidal de Lima para que regularize sua representação processual, ratificando os atos já praticados, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0029658-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA CAMPOI PAGLIATO HIAL(SP163577 - DANIEL MANTOVANI) X JORGE HIAL NETO(SP163577 - DANIEL MANTOVANI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela Perita. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0001864-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001864-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CAROLINA ARAUJO VALADAO(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X LUIZ ANTONIO ANDRADE VALLADAO X CLAUDINA DE JESUS ARAUJO VALLADAO(SP237386 -

RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA) X WILMA ANDRADE VALLADAO X ALTIVO VALLADAO NETO Providencie a Caixa Econômica Federal certidão de óbito, bem como certidão de distribuição de inventário, do réu Altivo Valladão Neto, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0017190-09.2008.403.6100 (2008.61.00.017190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TECNOMAX COML/LTDA X FRANCISCO GOMES COSTA X REINALDINO CORAZZA NETO(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

Verifico que na decisão de fls. 465 houve erro material, no tocante a determinação para que a parte autora efetuassem o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que os réus foram os requerentes da prova pericial.Pelo exposto, retifico em parte o despacho de fls. 465, no que concerne ao pagamento dos honorários periciais, para determinar a parte ré o cumprimento de tal incumbência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.I.

0029247-59.2008.403.6100 (2008.61.00.029247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LUIZ PERES

Fls. 89: Não cabe a autora na atual fase do processo dar início à execução.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0001580-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001580-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO MARQUES LOUREIRO NETO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para indicar o número da residência do réu, em virtude de tal informação não constar na petição inicial.No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo sobrestado.I.

0010918-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS DE SOUZA X NEIDE DE SOUZA JESUS SIQUEIRA X LUIZ FERNANDO DE SIQUEIRA Defiro pelo prazo requerido às fls. 85.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0021277-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILSON NEVES PAES

Diante do pedido de fls. 40, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para tal finalidade.I.

0023343-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELE APARECIDA REIS JESUS(SP296976 - VICENTE DO NASCIMENTO NETO E SP263724 - VERIDIANA PRADO FRAIGE)

Diante dos documentos apresentados às fls. 86/88, defiro a ré os benefícios da Justiça Gratuita.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.I.

0025281-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON DA SILVA

Defiro pelo prazo requerido às fls. 50.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0004555-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDEMIR ALVES DE SOUZA

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Claudemir Alves de Souza, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 20.993,58 (vinte mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), n 003216160000032711.Com a inicial vieram documentos.O Sr. Oficial de Justiça citou o réu.Esta Juíza julgou procedente o pedido, determinando a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 20.993,58 (vinte mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos).A CEF informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, inciso III, do Código de

Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0015582-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO ROSOLEM

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Rosolem, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.791,75 (dezesete mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), n 00300716000009756. Com a inicial vieram documentos. O Sr. Oficial de Justiça citou o réu. A CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias, formulado pela parte autora (fl. 40). Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0018489-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY KIOSHI KAMICADO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão negativa de fls. 43. I.

0000973-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON PAULO DUARTE

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

0002649-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EDSON VIEIRA ARRUDA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229

do Código de Processo Civil.I.

0002657-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIA FABIANA PEREIRA BARBOSA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012448-09.2006.403.6100 (2006.61.00.012448-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DIMI DE OLIVEIRA URAKAWA X MASSAO URAKAWA X MARIA ONEIDA DE OLIVEIRA URAKAWA

Fls. 77: defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0031847-87.2007.403.6100 (2007.61.00.031847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VALQUIRIA PISTILE

Fls. 63/71: defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0012764-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012764-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEXAGON VIAGENS E TURISMO LTDA X MARINES BATISTA SANTIAGO X FRANCISCO SOARES DOS SANTOS

Fls. 128: defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0015817-40.2008.403.6100 (2008.61.00.015817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARRUDA ATELIE COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X THEO SALMONA CECCHI X ANA CAROLINA DE ARRUDA GARCIA AMBROSIO

Fls. 108: intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho às fls. 106, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0007664-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA MORELLI

Considerando o pedido formulado às folhas 30, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0001938-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERONICA MARIA DE SALES DA SILVA

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 37, tendo em vista tratem-se de objetos distintos. Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0656611-50.1991.403.6100 (91.0656611-1) - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça às fls. 259, expeça-se novo mandado. 2- Decorrido o prazo, sem oposição da União, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 3- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 5- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios ser necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. I.

0002209-09.2007.403.6100 (2007.61.00.002209-0) - NETMONITOR SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS EM INFORMATICA LTDA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

0026698-76.2008.403.6100 (2008.61.00.026698-0) - AGRICOLA JANDELLE LTDA(PR034855 - JULIANO RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado pela Agrícola Jandelle S.A. em face do Delegado da Secretaria da Receita Federal de São Paulo - Estado de São Paulo, objetivando o afastamento de qualquer ato no sentido de cobrar as contribuições do PIS e COFINS da impetrante, no que se refere à inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo. Requer, também, que seja reconhecido e garantido o direito de proceder à compensação tributária dos valores que foram recolhidos indevidamente de PIS e COFINS sobre os valores de ICMS incluídos na sua base de cálculo, nos termos das Leis nºs 9.718/983, 10.637/02 e 10.833/03, nos últimos 10 (dez) anos, tudo devidamente corrigido pela taxa Selic. Narra a impetrante que é contribuinte das contribuições sociais PIS e COFINS, conforme disposto nos artigos 195, inciso I e 239 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 07/70 e Lei Complementar nº 70/91. Com o advento da Lei nº 9.718/98 a base de cálculo das referidas contribuições foram substancialmente alteradas. Afirma que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 extinguíram a cumulatividade das contribuições sociais incidentes sobre faturamento, instituindo o regime não cumulativo para o PIS e para a COFINS, aplicável para determinadas empresas e atividades empresariais. Aduz, por fim, que a cobrança das supra citadas contribuições, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS discriminados nas notas fiscais, é flagrantemente inconstitucional e ilegal. Anexou documentos. Tendo em vista que a questão de mérito ora discutida é objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 18-5, em julgamento pelo STF, o Juiz Federal suspendeu a apreciação da presente demanda, até que ulterior determinação, a ser emanada da Egrégia Corte, fosse proferida. A autoridade impetrada prestou informações alegando que a autoridade competente para responder a esta demanda deve ser o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, uma vez que o domicílio fiscal da impetrante está localizado nesta circunscrição. Foi determinado que a impetrante providenciasse as alterações de endereço da matriz devidamente registradas na Junta Comercial durante o período de janeiro de 2008 a outubro de 2008 para fins de análise de fixação de competência da presente ação (fl. 142). Intimada por publicação, a impetrante ficou-se inerte (fl. 153). É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. À impetrante foi dada a oportunidade de prosseguir com o presente mandamus, contudo ficou-se inerte. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0010146-31.2011.403.6100 - W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. W.R.A. Fitness Academia de Ginástica Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil de São Paulo - SP objetivando a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, horas extras e 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, no últimos 5 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A impetrante alega que está obrigada indevidamente ao pagamento de contribuições sociais sobre as respectivas rubricas, tendo em vista, principalmente, que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, fatos estes aliados a sua incontornável e intransponível natureza indenizatória. Anexou documentos. A impetrante emendou a inicial adequando o valor atribuído à causa. Esta Juíza deferiu parcialmente a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias, bem como a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício. A autoridade impetrada apresentou informações deduzindo, em síntese ora feita, que o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, e alterações posteriores enumera, de forma taxativa, as parcelas não integrantes do salário contribuição, dentre os quais não se encontrariam as verbas elencadas pela impetrante. Sustentou, por fim, que sendo devidos os valores, não cuidaria tratar da compensação, que, se fosse admitida a pretensão, só caberia após trânsito em julgado da decisão. Digressionou sobre o prazo quinquenal para a compensação para, ao final, concluir não existir razão ao impetrante. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento, sendo convertido em agravo retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. O Ministério Público Federal posicionou-se pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. A pretensão da impetrante já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões. Incide a contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário (férias indenizadas) diante do caráter permanente (Ag.Rg. no R.Esp. nº 1.030.955/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T., j. 27/08/05, D.J. 18/06/08). Outrossim, incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (Ag.Rg. no REsp nº 1210517/RS, T2 - Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). O STJ assentou que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet. 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, j. em 28.11.09 (D.J., de 10.11.09). Com relação ao auxílio-doença e auxílio-acidente ficou assentado que não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício (STJ, no Ag.Rg. nos E.dcl no Recurso Especial nº 1.095.831-PR 2008/0215392-1, Rel. Min. Humberto Martins). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o presente Mandado de Segurança para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias, bem como a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício. Pelo exposto, fica confirmada em caráter definitivo a medida liminar parcialmente deferida. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação mandamental como indevidos), conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e IN nº 900/2008 da RFB, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0011278-26.2011.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0015856-32.2011.403.6100 - Wafa Wehbe Spiridon(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante postula para determinar a autoridade coatora conclua os pedidos de transferências, procedendo sua inscrição como foreira responsável pelos imóveis, concluindo os processos administrativos nºs 04977.007753/2011-21, 04977.007632/2011-89, 04977.007630/2011-90, 04977.007637/2011-10, 04977007752/2011-86, 04977.007636/2011-67, 04977.007633/2011-23 e 04977.007635/2011-12. Aduz a impetrante que é legítima proprietária do domínio útil, por aforamento da União, dos imóveis descritos na exordial. Alega que os referidos imóveis encontram-se regularmente cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP ns 6213.0103003-14, 6213.0103007-48, 6213.0103009-00, 6213.0103005-86, 6213.0103010-

43, 6213.0103006-67, 6213.0103004-03 e 6213.0103008-29. Narra a impetrante que dirigiu-se até a Secretaria do Patrimônio da União nos dias 27 e 30 de junho de 2011 e formalizou os pedidos administrativos de transferências, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelos imóveis em questão, cujos protocolos receberam os números supra citados. Contudo, até a data de ajuizamento do presente feito, os processos ainda não foram concluídos. Com a inicial vieram documentos. Esta Juíza concedeu a medida liminar determinando que o impetrado conclua os pedidos de transferência e inscrição da impetrante como foreira responsável pelos imóveis. Do deferimento da liminar, a União interpôs agravo retido. A impetrante apresentou contraminuta. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito. O impetrado informou a conclusão dos requerimentos administrativos nºs 04977.007753/2011-21, 04977.007632/2011-89, 04977.007630/2011-90, 04977.007637/2011-10, 04977007752/2011-86, 04977.007636/2011-67, 04977.007633/2011-23 e 04977.007635/2011-12, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob os Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs) nºs 6213.0103003-14, 6213.0103007-48, 6213.0103009-00, 6213.0103005-86, 6213.0103010-43, 6213.0103006-67, 6213.0103004-03 e 6213.0103008-29. A impetrante informa a conclusão do processo administrativo em questão. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a impetrante e a autoridade impetrada informam a conclusão dos procedimentos administrativos em questão, e a inscrição da impetrante como foreira responsável, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0022327-64.2011.403.6100 - ALPARGATAS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 136/137, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0022632-48.2011.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o contido em fls.55/56, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias ao impetrante para cumprimento do despacho de fls.53.I.

0002871-94.2012.403.6100 - INTENSIVA REMOCOES TERRESTRES LTDA.(SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP
Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias:
a) O recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Tb) Cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. I.

0003083-18.2012.403.6100 - BURBERRY BRASIL COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA(RJ094205 - EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO E RJ169941 - FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO) X CHEFE SERVICO FISCALIZ ADUANEIRA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP SEFIA II X AUDITOR FISCAL CHEFE DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, bem como junte aos autos procuração outorgada por quem possui poderes para representá-la. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020291-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GILMAR DA SILVA

(...) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos devem ser entregues ao requerente, mediante baixa em livro próprio, independentemente de traslado. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que os autos sejam retirados, remetam-se ao arquivo. I.

0021726-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FERNANDA TEIXEIRA GOMES DE SOUZA X ADILSON LOPES DE SOUZA (...), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos devem ser entregues ao requerente, mediante baixa em livro próprio, independentemente de traslado. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que os autos sejam retirados, remetam-se ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0003149-32.2011.403.6100 - LMS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela requerente às fls. 149/154, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios à quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 26 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003150-17.2011.403.6100 - COPRA IND/ E COM/ E SERVICOS LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela requerente às fls. 131/136, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios à quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 26 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0010986-41.2011.403.6100 - LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Cuida a espécie de Medida Cautelar Inominada ajuizada pela empresa Link S/A Corretora de Câmbio, Títulos, e Valores Mobiliários com pedido de liminar, objetivando a aceitação da carta de fiança bancária nº I-54244-9, emitida pelo Itaú Unibanco S.A., de forma que os débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa nº 80.6.11.085508-64 e nº 80.2.11.049042-55 não constem como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Anexou documentação que entendeu pertinente para respaldar a pretensão deduzida. Esta magistrada deferiu o pedido de medida liminar. Dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento. A União Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir/inadequação da via eleita, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação, diante da ausência de plausibilidade do direito invocado e da impossibilidade de garantia ao crédito tributário, nos termos requeridos pela Autora. A Autora postulou pela rejeição das preliminares e quanto ao mérito reiterou a procedência da demanda. É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares assacadas pela União Federal. A petição inicial é apta, pois preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ademais, o pedido é juridicamente possível, porquanto lastreado no chamado poder geral de cautela. Tanto é verdade que a inicial trouxe todos os requisitos exigidos pela lei, inclusive pedido juridicamente viável que foi recebida pelo Juízo e o feito teve andamento. Por outro lado, é evidente que a questão de fundo relativa à possibilidade de ser garantido o crédito tributário por fiança bancária, bem como a preliminar por inadequação da via eleita, dizem respeito ao próprio mérito da causa e, nesta qualidade, será enfrentado. A pretensão da requerente já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões. Conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, como no caso no AgRg no REsp 1021249/ES, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, T2 - Segunda Turma, DJe 21/05/2010, é perfeitamente possível expedir a certidão positiva com efeito de negativa quando o débito for garantido por fiança bancária. Como no caso presente, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Destarte, os débitos nºs 80.6.11.085508-64 e 80.2.11.049042-55 não são óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Isto posto, julgo procedente a presente ação cautelar, confirmando a medida liminar, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para aceitar a carta de fiança bancária nº I-54244-9, emitida pelo Itaú Unibanco S.A., de forma que os débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa nº 80.6.11.085508-64 e nº 80.2.11.049042-55 não constem como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Custas processuais na forma da lei. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Encaminhe-se cópia da presente via

correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0019570-44.2004.403.6100 (2004.61.00.019570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SIMONE RODRIGUES ALVES(SP170411 - EDSON FERNANDO DIAS)

Fls. 182: Indefiro, tendo em vista que cabe ao credor elaborar os cálculos que instruem o pedido de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

Expediente Nº 8292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006751-95.1992.403.6100 (92.0006751-4) - IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

0022256-29.1992.403.6100 (92.0022256-0) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

0015070-81.1994.403.6100 (94.0015070-9) - SOUTIENS MORISCO S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP088644 - REGIANE DE AGUIAR MARTURANO E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

0060169-98.1999.403.6100 (1999.61.00.060169-7) - SILEX TRADING S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E Proc. RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES E SP036427 - ELI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

0002192-07.2006.403.6100 (2006.61.00.002192-4) - MOACIR NUNES E SILVA X ARIANE SAITO LOPES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

0011118-74.2006.403.6100 (2006.61.00.011118-4) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

0022123-93.2006.403.6100 (2006.61.00.022123-8) - LAURINDA MENDES DA COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

0031678-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031678-7) - ANTONIO FAUSTINO COURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

0009680-71.2010.403.6100 - JOAO BOSCO ROCHA DE SOUZA X MARY KINOSHITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006469-42.2001.403.6100 (2001.61.00.006469-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-95.1992.403.6100 (92.0006751-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006677-89.2002.403.6100 (2002.61.00.006677-0) - AMANDA MACIEL BRUNORO(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA(SP188128 - MAURICIO MANFREDINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

0022137-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022137-1) - GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP208216 - ELAYNE PEREIRA FREIRE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

0019177-12.2010.403.6100 - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X SUPERINTENDENTE RECEITA FEDERAL BRASIL ADM TRIBUTARIA EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0067860-09.1975.403.6100 (00.0067860-0) - JULIA DE ALMEIDA PRADO PENTEADO(SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

0642475-92.1984.403.6100 (00.0642475-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. HELOISA PASSARELLA COELHO E Proc. ANTONIO FERNANDO DE MORAES MOLLACO) X ANTONIO CEZAR GERASSI(Proc. KEIKO TAGOMORI E SP063695 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

Expediente Nº 8296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020182-07.1989.403.6100 (89.0020182-4) - SOLANGE DELIBERADOR(Proc. SOLANGE DELIBERATOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que caso presente trata-se de precatório complementar, sendo assim, a jurisprudência do STJ considera os precatórios complementares como consequentes ao pagamento de obrigação única em relação à qual já teria sido exercido o direito de ação, de modo que não haveria prescrição (AGREsp nº 457328, Rel. Min. Og Fernandes, j. 17/09/09; REsp nº 900168, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13/11/07). Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para apurar eventual saldo remanescente acerca do precatório pago nestes autos. Com o retorno dos autos, publique-se para as partes se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias sobre os cálculos da Contadoria. I.

0027204-43.1994.403.6100 (94.0027204-9) - ALVARO HAMILTON STEFANELLI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Recebo os embargos ante a tempestividade acolhendo-os em parte. Fls. 297: Deixo de apreciar o pedido de liberação dos valores da conta vinculada ao FGTS, visto que a pedido já foi apreciado à fl. 344, reiterado no despacho de fl. 365 e novamente à fl. 296. No mais, como houve concordância parcial da CEF em relação aos cálculos do contador, determino a remessa ao contador para verificação de eventual diferença devendo ser considerado a correção da conta nos precisos termos de sentença/acórdão e, na ausência de critérios, deverão ser aplicados os mesmos previstos na legislação das contas de FGTS. Os juros moratórios são devidos a teor do artigo 293 do CPC e súmulas 254 do STF e 176 do STJ, ainda que omissos na sentença, salvo se expressamente afastados. Remetam-se os autos a Contadoria, após, remetam-se as partes da presente decisão, bem como para seu cumprimento, em 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669042-29.1985.403.6100 (00.0669042-4) - RELOGIOS BRASIL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X RELOGIOS BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

(...) Portanto, remetam-se os autos à Contadoria para elaborar cálculos nos termos da decisão acima proferida. Após, abra-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. AUTOS EM SECRETARIA.

Expediente Nº 8297

MONITORIA

0003359-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON BRITO SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

0005097-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X DANIEL SOUZA RIBEIRO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0005146-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AILDO DE OLIVEIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0005335-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA NOROES DO CANTO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0005777-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DINA PEREIRA FREIRE DA ROCHA(SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO E SP224342 - SANDRA AKIKO KINA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0006089-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMILSON GONCALVES SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0006112-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0006376-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA MARIA DE MORAIS BARDELLI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0006409-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DA SILVA MARTINS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0006614-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACILDA FERNANDES DE OLIVEIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0006657-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DE OLIVEIRA MARTINS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0007460-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO APARECIDO MARTINS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0008389-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALDIR DE ANDRADE

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0009790-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0010005-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA MARIA LUIZ FERNANDES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0011333-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA RAMOS ORSINI(SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0013156-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA FATIMA BONI MORATO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 15:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0013194-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA OLIVEIRA DA FONSECA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na

Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0013316-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DE SANTANA NEVES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0013413-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL LIBORIO OLIVEIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0013416-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ LACERDA OLIVEIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0013986-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR GOMES DA COSTA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0014058-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TATIANE EVARISTO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0014538-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA BARBOSA DE SOUZA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0014917-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIRO PAULO FRANCO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0015608-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO PIO BERNARDES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0016778-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA INDALICIO DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0018120-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER DOS SANTOS MEDEIROS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0018907-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADSON TERRA DE OLIVEIRA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2012 às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5861

MONITORIA

0008214-76.2009.403.6100 (2009.61.00.008214-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AC GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA) X ADEMAR CARLOS GONZAGA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA)

Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 363, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0691380-84.1991.403.6100 (91.0691380-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664144-60.1991.403.6100 (91.0664144-0)) HDI SEGUROS S.A.(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023548-49.1992.403.6100 (92.0023548-4) - AURELIO FERNANDES ALONSO X THEREZINHA FERNANDES ALONSO X EDUARDO BERNARDINI CARICATI X DEMERVAL ROSINHOLI X DIOGENES CORREA LEITE X EDMUNDO DE ALMEIDA FILHO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 92.0023548-4AUTOR: AURÉLIO FERNANDES ALONSO, THEREZINHA FERNANDES ALONSO, EDUARDO BERNARDINI CARICATI, DEMERVAL ROSINHOLI, DIOGENES CORREA LEITE E EDMUNDO DE ALMEIDA FILHORÉ: UNIÃO FEDERALVistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008084-91.2006.403.6100 (2006.61.00.008084-9) - CATA DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)
Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e erro material na r. sentença de fls. 481/486. É o breve relatório. Decido. De fato, a via dos embargos não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, eis que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Assim, REJEITO a alegação de omissão com relação ao pedido formulado na inicial, eis que o relatório da sentença transcreveu exatamente o pedido da autora. Contudo, como parte do pedido é genérico, e levando em consideração a documentação acostada aos autos, foi destacado no início da fundamentação que a controvérsia posta neste feito reduzir-se-ia as Declarações de Importação nºs 06/0589789-6 e 06/0608611-5. De seu turno, entendo que a questão deva ser aclarada. Em nosso sistema processual, não se admite pedido genérico, sendo as exceções taxativamente enumeradas no art. 286 do Código de Processo Civil. Não há como se manifestar sobre a classificação de mercadorias já importadas, bem como sobre as futuras, uma vez que dita classificação é efetuada no ato de importação frente ao específico produto objeto de desembaraço. Desse modo, tenho que a presente ação deve ser julgada parcialmente procedente. Quanto ao alegado erro material, este resta prejudicado diante do acima exposto, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a ilegalidade da reclassificação exigida pela ré, bem como o direito à classificação fiscal 8421.99.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI para os produtos importados partes e peças de depuradores de ar, descritos nas Declarações de Importação nºs 06/0589789-6 e 06/0608611-5, aplicando-se sobre eles a alíquota ou isenção correspondente. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e despesas ex lege. Após o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

0020985-52.2010.403.6100 - ELOTEC CONSTRUCOES LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 18. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023521-07.2008.403.6100 (2008.61.00.023521-0) - DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X ELIDIO JOSE DUZZI X ELIANA APARECIDA DUZZI(SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto aos eventuais vícios na r. sentença de fls. 325/326. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas contradições. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se achar prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0014995-80.2010.403.6100 (1999.61.00.027342-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027342-34.1999.403.6100 (1999.61.00.027342-6)) SYSBAN CONSULTORIA INFORMATICA LTDA X VALDIR RIBEIRO DA SILVA X ANA MARIA SANTOS DA SILVA(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)
Vistos em decisão. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição e erro material na r. sentença de fls. 52/59. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a parte embargante quanto ao erro material na indicação do contrato de renegociação de dívida. Examinados os autos, verifico ter ocorrido erro material na r. sentença de fls. 52/59. Outrossim, a não

caracterização de parte mínima do pedido deveu-se em razão do valor da execução e do efetivamente conseguido pelo exequente, logo com a aplicação do caput do artigo 21 do CPC. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela parte embargante, passando o fundamento e o dispositivo da r. sentença a ter seguinte redação:(...)Todavia, assinalo que a cláusula décima primeira prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sendo indevida a cumulação.(...)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula décima primeira do Contrato de Empréstimo, copiado às fls.26/30 e 35/39 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, bem como à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.(...)Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006511-42.2011.403.6100 (2000.61.00.003503-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-43.2000.403.6100 (2000.61.00.003503-9)) CARMEM LUCIA MIRANDA FIGUEIREDO(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIA TELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por CARMEM LUCIA MIRANDA FIGUEIREDO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a embargante liberar bem penhorado da constrição judicial, consistente em um veículo Fiat Palio EDX, ano 1998, placa GSO 8499, cor cinza, chassi nº 9BD178226W0587050, Renavam nº 694592536. Sustenta a embargante não ser parte no processo nº 0003503-43.2000.403.6100 movido por Labo Eletrônica S/A em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em que determina a penhora do referido bem. Alega, ainda, ter adquirido o veículo de boa-fé em 29/04/2010, ou seja, um mês antes de ser prolatado o despacho que deferiu a penhora (28/05/2010), o qual foi cumprido em 20/05/2010. A embargada União Federal apresentou impugnação às fls. 28/34, alegando que indicou o referido bem para penhora em 04/03/2010, ocasião em que não havia restrição recaindo sobre o veículo. Aduz, ainda, que, constatada a venda do veículo antes do registro do bloqueio judicial, não há que se realizar o leilão do bem, com o que concorda com o desbloqueio do veículo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela embargante merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a embargante o desbloqueio do veículo Fiat Palio EDX, placa GSO 8499, ano 1998, cor cinza, chassi nº 9BD178226W0587050, Renavam nº 694592536, tendo em vista ser a legítima proprietária do bem, já que o adquiriu de boa-fé. De fato, entendo suficientemente provada a posse do bem pela Embargante, bem como a sua boa-fé. Compulsando os autos, observo que a embargante adquiriu o veículo em 29/04/2010, portanto, antes do bloqueio do bem, que se deu em 20/05/2010 (fls. 13). Ademais, a cópia do certificado de registro de veículo de fls. 10 revela a propriedade do bem pela embargante. De outra parte, em que pese a Embargante ter sido obrigada a opor os presentes embargos para defender seu direito, tenho que a embargada não pode ser responsabilizada pelos honorários advocatícios, pois ao requerer a penhora do bem considerou o documento extraído do Denatran/MJ de fls. 902, em que constava não haver restrições. Portanto, não tendo nenhuma das partes dado causa a instauração do procedimento judicial, não pode haver condenação de nenhuma delas nos ônus sucumbenciais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro para excluir o bem penhorado da constrição judicial, consistente no veículo Fiat Palio EDX, ano 1998, placa GSO 8499, cor cinza, chassi nº 9BD178226W0587050, Renavam nº 694592536. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0031595-36.1997.403.6100 (97.0031595-9) - EDIVANDO ALVES CORREIA X ROSANA APARECIDA MARQUEZE ALVES CORREIA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido na ação principal, intime-se a parte autora para cessar a continuidade dos depósitos judiciais nos presentes autos. Após, não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da CEF. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008713-61.1989.403.6100 (89.0008713-4) - LUIZ ANTONIO SEGATO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LUIZ ANTONIO SEGATO X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018210-55.1996.403.6100 (96.0018210-8) - ANTONIO GARCES(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO GARCES X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016443-54.2011.403.6100 - POYRY EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(MG097633 - RODOLFO DANIEL GONCALVES BALDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2568 - DAVID DIAS DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X POYRY EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)

Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência da execução dos honorários advocatícios, formulada pela União Federal às fls. 1222. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5863

MANDADO DE SEGURANCA

0014158-21.1993.403.6100 (93.0014158-9) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 400, por seus próprios fundamentos. Aguardem-se, no arquivo sobrestado, o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 0027553-51.2010.403.0000. Int. .

0011683-53.1997.403.6100 (97.0011683-2) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 307-317, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

0011325-15.2002.403.6100 (2002.61.00.011325-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023659-52.2000.403.6100 (2000.61.00.023659-8)) EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial de fls. 304. Prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0009264-45.2006.403.6100 (2006.61.00.009264-5) - CLEA FERREIRA LUERSEN(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes da petição de fls. 240-244. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int. .

0000070-84.2007.403.6100 (2007.61.00.000070-6) - MARVEL BRASIL SILVA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de prêmios diversos, férias vencidas, férias proporcionais e férias em dobro, os respectivos abonos constitucionais de 1/3 sobre as férias e multa em dobro. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, às fls. 40-43, para afastar a incidência do tributo sobre as verbas indenizatórias percebidas a título de prêmios diversos, férias vencidas, 1/3 das férias vencidas, férias em dobro, 1/3 das férias em dobro e multa férias em dobro e determinar o depósito judicial referente às férias proporcionais e respectivo terço. Foi juntada guia de depósito judicial, às fls. 89, no valor de R\$ 71.525,92 (Setenta e um mil,

quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos). Prolatada sentença às fls. 108-113, concedendo parcialmente a segurança para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador ao impetrante a título de prêmios diversos, férias vencidas indenizadas, 1/3 das férias vencidas indenizadas, férias em dobro, 1/3 das férias em dobro e multa férias em dobro. A Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial. A União Federal interpôs Recurso Especial e restado suspenso, por versar sobre a incidência do imposto de renda nas gratificações pagas por liberalidade da empresa ex-empregadora, aqui denominada prêmios diversos, a Vice-Presidência daquela Corte, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Proferida decisão dando provimento parcial à apelação e à remessa oficial, às fls. 285-287, reconhecendo-se a incidência do tributo sobre o recebimento em pecúnia da verba denominada prêmios diversos, paga por liberalidade da ex-empregadora. A União Federal manifestou-se às fls. 314-321, requerendo a transformação em pagamento definitivo a seu favor de R\$ 66.773,69 (Sessenta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), devendo o restante, no valor de R\$ 4.752,23 (Quatro mil, setecentos e cinqüenta e dois reais e vinte e três centavos), ser levantado pelo impetrante, conforme cálculos elaborados pela Secretaria da Receita Federal, através da reconstituição de declaração de ajuste do período discutido. O impetrante manifestou-se às fls. 323-324, requerendo a conversão em pagamento definitivo a favor da União de R\$ 57.611,23, referente à prêmios diversos e de R\$ 2.604,39, referente às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, perfazendo o total de R\$ 60.215,72, bem como o levantamento do valor de R\$ 11.624,37, correspondente às demais verbas indenizatórias. É O RELATÓRIO. DECIDO. A discussão gira em torno do valor a ser resgatado pelo impetrante e o valor a ser convertido em renda. Considerando o relatório elaborado pela Secretaria da Receita Federal, notadamente o item 04 (fls. 316), verificou-se que na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, Ano-calendário 2006, o contribuinte-impetrante não incluiu, corretamente, os valores com exigibilidade suspensa de R\$ 261.923,82 em sua renda tributável, bem como o valor do depósito judicial de R\$ 71.525,92 não foi incluído, também acertadamente, em seu imposto retido na fonte. Somando-se os rendimentos de suas duas fontes de renda, o contribuinte apurou saldo de imposto a restituir de R\$ 677,42, creditado em sua conta bancária em 14/06/2007, devidamente atualizada pela taxa SELIC. Dessa forma, foi elaborado o recálculo da DIRPF do referido exercício, incluindo-se no rendimento tributável os valores percebidos a título de prêmios diversos e das férias proporcionais com o respectivo terço constitucional, apurando-se um valor a pagar de R\$ 60.075,65, que acrescido do valor restituído de R\$ 677,42, perfaz um montante de R\$ 60.753,07 (sem acréscimos), que foi atualizado para 06/02/2007, eis que o depósito foi efetuado em atraso, totalizando o valor de R\$ 66.773,69, a transformar em pagamento definitivo a favor da União, e o valor de R\$ 4.752,23 a ser levantado pelo impetrante. Assim, não obstante a r. sentença favorável quanto aos tributos incidentes sobre as indenizações pagas a título de férias vencidas indenizadas, 1/3 das férias vencidas indenizadas, férias em dobro, 1/3 das férias em dobro e multa férias em dobro, determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 4.752,23 (Quatro mil, setecentos e cinqüenta e dois reais e vinte e três centavos), em nome do impetrante, representado por seu procurador, Dr. Julio Adriano de Oliveira Caron e Silva, após o decurso de prazo para recurso. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor R\$ 66.773,69 (Sessenta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos). Int. .

0000214-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000214-8) - ANDRE BITTENCOURT MARTINS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 721 -
CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc. Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 184-203, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0002614-11.2008.403.6100 (2008.61.00.002614-1) - GIROFLEX S/A(SP182215 - RAIMUNDO DANTAS DA SILVA JUNIOR E SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Apresente a impetrante cópia da alteração do estatuto social, em face da nova razão social da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0009190-83.2009.403.6100 (2009.61.00.009190-3) - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo a petição de fls. 95-120. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e de Telecomunicações (ICMS) e o Imposto sobre Serviços (ISS) das competências futuras. Sustenta que o ICMS e o ISS não se enquadram no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. O pedido liminar foi indeferido, no tocante à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto ao ICMS, deixou de ser apreciado em razão do determinado pelo E. STF no julgamento da ADC 18-DF (fls. 71-73). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 81-92, defendendo a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 91-92). As fls. 94 o andamento do feito foi suspenso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, a questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi sobretada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão dos processos que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, razão pela qual o presente feito ficou suspenso. Ocorre que, findo o prazo determinado na decisão do STF, na ADC nº 18, de prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, impõe-se o andamento do feito, razão pela qual, passo a apreciar o pedido liminar relativo ao ICMS. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme fls. 95. Int.

0012595-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012595-0) - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int. .

0021040-03.2010.403.6100 - ARIEL ADMINISTRACAO EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA (SP182726 - LUIS GUSTAVO SAROBA MARIANO E SP250692 - LUIS FELIPE DE FREITAS KIETZMANN) X CHEFE DA UNIDADE REGIONAL DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL PETROLEO

Vistos, etc. Considerando que a sentença concedendo parcialmente a segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único, do artigo 14 da Lei 12.016/09, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 292-verso. Certifique-se o decurso de prazo para o recurso voluntário. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, conforme acima exposto. Int. .

0001162-58.2011.403.6100 - BANCO GMAC S/A (SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 260/265: indefiro. A sentença de fls. 143/148 assegurou a suspensão da exigibilidade dos débitos descritos na inicial, inseridos no parcelamento pela impetrante, enquanto pendentes de consolidação pela autoridade impetrada. Considerando que os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 16327.000570/2008-12 e 16327.001607/2006-68 não se encontram inseridos no parcelamento e encerrada a fase de consolidação, conforme documentos de fls. 188/189 e 191/192, tenho que houve uma mudança da situação fática. Assim, qualquer cobrança da autoridade fiscal configura novo ato coator a ser impugnado por nova ação mandamental. Int.

0003896-79.2011.403.6100 - FLAVIA BENATTI DA SILVA X FLAVIA BENATTI DA SILVA - ME (SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005537-05.2011.403.6100 - DROGA VEN LTDA X DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA X DROGA TEM DE ARARAQUARA LTDA - ME X DROGA UTIL SANTANA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006539-10.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Dê-se vista à União (AGU).Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0007128-02.2011.403.6100 - POSTO DE MEDICAMENTOS SABAUNA LTDA.(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008811-74.2011.403.6100 - ATOS ORIGIN SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010605-33.2011.403.6100 - RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Em face da manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 164-165, esclareça a impetrante o valor atribuído à causa e, se necessário proceda à sua adequação, recolhendo, ainda, eventual diferença de custas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. .

0021388-84.2011.403.6100 - MASAZO RESTAURANTE LTDA X KERFER RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo

Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Outrossim, em face da manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 689-690, esclareçam as impetrantes o valor atribuído à causa e, se necessário proceda à sua adequação, recolhendo, ainda, eventual diferença de custas. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int. .

0021435-58.2011.403.6100 - PRO PARK ESTACIONAMENTOS LTDA EPP(SP154376 - RUDOLF HUTTER E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0023051-68.2011.403.6100 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Solicite-se ao Setor de Protocolo a exclusão do cadastro da petição protocolizada sob nº 2012.61000027839-1, em 08/02/2012, às 16:23 horas, do Sistema Processual, para cadastramento nos autos do Mandado de Segurança nº 0022663-68.2011.403.6100. Após, desentranhe-se o ofício de fls. 270-272. Dê-se vista à impetrante das manifestações da autoridade impetrada de fls. 260-263 e 264-269, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica indicada na petição inicial (União Federal), para esclarecer se tem interesse em ingressar no presente feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

0000013-90.2012.403.6100 - SHEILA CRISTINA VEIGA ROLIM(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado contra ela. Alega, em síntese, que é mera sócia quotista da empresa Radial Fomento Mercantil Ltda, autuada pelo Fisco, razão pela qual é ilegal o arrolamento dos seus bens. Sustenta não ser responsável pelos débitos da empresa, na medida em que não possui poderes para exercer atividade de administração ou gerência na empresa. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 190-194, defendendo a legalidade do ato, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 1171/2011, na medida em que a impetrante é casada sob o regime da comunhão parcial de bens, com o administrador da empresa Sr. Haroldo Cox Rolim. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado contra ela, sob o fundamento de que os débitos são da empresa Radial Fomento Mercantil Ltda, na qual é mera sócia quotista, não exercendo atividade de administração ou gerência. A Lei nº 9.532/97, que altera a legislação tributária federal, assim estabelece: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade de órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:(...) 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).(...) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos

do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente e visa o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, o contribuinte se obriga a comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. Assim, o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não restringe o direito de propriedade do impetrante ou o priva da liberdade de dispor de seus bens, bastando para tanto a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direito arrolado (art. 64 da Lei nº 9.532/97). No caso em apreço, o impetrante afirma ser ilegal o arrolamento dos seus bens, na medida em que é apenas sócia quotista da empresa, sem exercer função de gerenciamento. Por outro lado, a autoridade impetrada justifica o arrolamento de bens da impetrante, por ser ela casada sob regime da comunhão parcial de bens, com o administrador da empresa Sr. Haroldo Cox Rolim. Ocorre que, a despeito do alegado pela autoridade impetrada, a Instrução Normativa SRF nº 1.171/2011 dispõe que: Art. 3º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo: I - se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio sujeitos a registro público, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade; e II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade integrantes do ativo não circulante sujeitos a registro público. Como se vê, o patrimônio do cônjuge somente será arrolado quando se tratar de crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo, se ele for pessoa física. No caso em apreço, trata-se de débito da empresa Radial Fomento Mercantil Ltda, na qual a impetrante não ocupa cargo de administração ou gerência. Por outro lado, o próprio auto de infração lavrado contra a empresa aponta como responsáveis pelo crédito tributário constituído em nome da Radial Fomento Mercantil Ltda, os sócios-administradores Sr. Roberto Toru Sato e Sra. Ana Lúcia de Souza, bem como o administrador Sr. Haroldo Cax Rolim (fls. 43/44). Ademais, no auto de infração em questão, a autoridade fiscal esclarece sobre a responsabilização de codevedor (fls. 44), in verbis: A título de curiosidade, a respeito da matéria em questão, foi editada a Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no tocante à responsabilização do codevedor. Os seus artigos 1º e 2º estabelecem que: Art. 1º Para fins de responsabilização com base no inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, entende-se como responsável solidário o sócio, pessoa física ou jurídica, ou terceiro não sócio, que possua poderes de gerência sobre a pessoa jurídica, independentemente da denominação conferida, à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária objeto da cobrança judicial. Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir: I - excesso de poderes; II - infração à lei; III - infração ao contrato social ou estatuto; IV - dissolução irregular da pessoa jurídica. Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução, bem como do fato gerador, deverão ser considerados responsáveis solidários. Assim, não possuindo poderes de gerência na empresa, em princípio, a impetrante não responde pelos débitos da pessoa jurídica. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido de liminar para suspender o arrolamento de bens em nome da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público da União e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0000719-73.2012.403.6100 - BANCO PINE S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 90-91. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0002576-57.2012.403.6100 - LAURA COSTA NEGRAO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. A impetrante é proprietária do imóvel descrito como Lote 1, quadra 29, loteamento Fazenda Tamboré Residencial, Barueri/SP, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 38.590, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.013823/2011-

80. Como se vê, a pretensão da parte impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 13/12/2011 (fls. 15). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.013823/2011-80. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 5872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001198-66.2012.403.6100 - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF E SP207173 - LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade do débito relativo ao contrato nº 9912205045, fatura nº 1412000508, no valor de R\$ 45.000,00, bem como que a Ré se abstenha de cobrar a dívida e incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que firmou contrato de prestação de serviços denominado Correios Entrega Direta com a Ré, em 28/03/2008. Sustenta que os serviços prestados pela Ré padecem de vícios e defeitos, tais como a entrega de mercadorias fora do prazo estipulado, troca de arquivos, desperdício de material, os quais causaram grandes prejuízos à autora. Afirma que requereu pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos, bem como a rescisão do contrato de prestação de serviços, motivo pelo qual foi instaurado um processo administrativo para apuração dos fatos. Relata que, em 29/07/2009, recebeu da Ré o valor R\$ 15.113,07 a título de indenização, montante inferior ao pleiteado pela autora. Além disso, em 18/11/2009, recebeu um Termo Aditivo do contrato, o qual não foi assinado pela autora, haja vista a rescisão contratual fundada na culpa exclusiva da Ré. Aduz que, a despeito da referida rescisão contratual em 2009, foi surpreendida com a cobrança de multa denominada cota mínima anual, no montante de R\$ 45.000,00. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A autora pleiteia às fls. 115-118 a antecipação dos efeitos da tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados, pretende a autora suspender a exigibilidade do débito relativo ao contrato nº 9912205045, fatura nº 1412000508, no valor de R\$ 45.000,00, bem como que a Ré se abstenha de cobrar a dívida e incluir o nome dela nos órgãos de proteção ao crédito sob o fundamento de que os serviços prestados pela Ré lhe causaram prejuízos, razão pela qual requereu o pagamento de indenização e a rescisão do contrato firmado. A despeito das afirmações da autora, nesta primeira aproximação, não diviso a verossimilhança do alegado, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o contrato ajustado entre as partes. A documentação acostada às fls. 50-96 revela a insatisfação da autora quanto à prestação dos serviços contratados com a Ré. Ocorre que, apesar dos problemas noticiados pela autora na execução do contrato, não consta pedido de rescisão contratual. Neste sentido, o Contrato de Prestação do Serviço Correios Entrega Direta - Operação B ajustado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos assim estabelece (fls. 28-33): CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO 1.1. O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela ECT à CONTRATANTE, do serviço denominado Correios Entrega Direta, para distribuição de periódicos, para exemplares editados pela CONTRATANTE, no domicílio dos assinantes. (...) CLÁUSULA QUINTA (...) 5.3.1. O Sistema PER consolidará o volume anual de postagens efetuadas no contrato. Na hipótese de não ser atingida a quantidade mínima estabelecida, conforme subitem 1.6.1., no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro, será cobrado, na fatura do mês de janeiro subsequente ao período citado, um valor complementar, cujo cálculo será efetuado com base no preço do objeto de 100 gramas para a entrega local/metropolitana, definido na tabela prevista para este contrato, vigente no último dia do exercício-base, o qual deve ser multiplicado pela quantidade de objetos complementar ao volume mínimo estabelecido na tabela mencionada. (...) CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA 6.1. O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, podendo prorrogar-se por períodos iguais e sucessivos de 12 (doze) meses até o limite de 60 meses, caso não haja manifestação formal em contrário por uma das partes até 90 (noventa) dias antes do término da vigência do período, com prova de recebimento. (...) CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO 8.1. O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo: 8.1.1. por interesse de qualquer de uma das partes e mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 90 (noventa) dias; 8.1.2. por inadimplemento, conforme Cláusula Sétima; 8.1.3. na ocorrência de: a) Decretação de falência da CONTRATANTE; b) Dissolução da sociedade da CONTRATANTE; c)

Alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATANTE, que prejudique a execução do contrato;d) Ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato.8.2. No caso de rescisão, fica assegurado à ECT o direito de recebimento dos valores correspondentes aos serviços prestados à CONTRATANTE até a data da rescisão, de acordo com as condições de pagamento estabelecidos neste Contrato, bem como assegurado à CONTRATANTE a devolução de todo seu material/insumo não utilizado pela ECT na prestação dos serviços.(...) grifeiComo se vê, rescisão contratual é ato formal que deve ser manifestado por escrito e comunicado à outra parte com prova de recebimento.Por conseguinte, o contrato prevê a cobrança da cota mínima anual, motivo pelo qual a Ré exige o pagamento de R\$ 45.000,00, relativo ao período de 01/01 a 31/12 de 2010.Ademais, a autora informa que foi indenizada em 2009 pelos prejuízos sofridos com problemas na execução do contrato e, apesar de discordar do valor, não refere o ajuizamento de ação judicial objetivando receber valor maior. Por conseguinte, na medida em que o contrato se encontra vigente, não diviso ilegalidade na cobrança da cota mínima anual nele prevista.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002421-54.2012.403.6100 - VILLAGARCIA CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI X JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL(SP281904 - RAFAEL REGO ANTONINI E SP183567 - JOSÉ ROMEU GARCIA DO AMARAL) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Cite-se o litisconsorte passivo.Providencie a impetrante a juntada da procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente ao SEDI para inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário, conforme fls. 02.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.DESPACHO DE FLS. 49Vistos.Considerando a informação acima, expeça-se Carta Precatória.Int.

0002442-30.2012.403.6100 - ABRIL RADIODIFUSAO S/A X EDITORA ABRIL S/A X EDITORA ATICA S/A X EDITORA SCIPIONE S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando as impetrantes obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias e de terceiros, incidente sobre a verba recebida pelos empregados das impetrantes, em especial, o adicional de HORAS EXTRAS. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.Sustenta, no mais, violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar a verba denominada HORAS EXTRAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Horas extrasO legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária e de terceiros.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Providencie a impetrante a juntada da procuração original.Considerando o grande volume de documentos apresentados, sendo a maioria cópias dos comprovantes de recolhimento do tributo, providencie a Secretaria o desapensamento dos volumes 02 a 41 (fls. 225 a 9.459), a fim de facilitar o manuseio dos autos pelas partes e interessados. Após o julgamento do feito, deverão ser apensados para o regular processamento e julgamento pelo Eg. TRF da 3ª Região e/ou remessa ao arquivo findo.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada.Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5883

MONITORIA

0037463-82.2003.403.6100 (2003.61.00.037463-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO FERNANDO ALVES CONCLUSÃO DO DIA 10/02/2012Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARIO FERNANDO ALVES, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF nº 00000007374.Na tentativa de citação do réu MARIO FERNANDO ALVES foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços:1º) Rua Estefano Fillippini, n.º 256, aptº 22B, Conjunto Habitacional PAD, São Paulo - SP, CEP 03591-150, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou

de citar o réu em virtude que não reside no local há mais de um ano, segundo informou o síndico Sr. Valdemir Vilela da Silva.2º) Rua Dionizio Alves Barreto, n.º 265, Bela Vista, Osasco - SP, Cep 06000-000, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu em virtude que desconhece o réu Sr. Mario, segundo informou o zelador Sr. Wilson, que trabalha no local há 01 (um) ano.3º) Rua Santa Rosa Junior, n.º 83, Butantã, São Paulo - SP, Cep 05579-010, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu em virtude de ser desconhecida no local, conforme informação prestada pela porteira Sra. Vilma.4º) Rua Pedro Arbues, n.º 69, Luz, São Paulo -SP, Cep 01105-030, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu pois encontrei o imóvel fechado.5º) Rua São Caetano, n.º 249, Luz, São Paulo - SP, Cep 01104-001, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu pois fui informado pela Sra. Érika que ele não mais se encontra no local e se mudou para Campinas há mais de sete anos. A autora juntou aos autos pesquisa realizada no Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e no Detran em nome do réu (fls. 70/97).A Secretaria da Vara expediu ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe a este Juízo o endereço atualizado do co-réu MARIO FERNANDO ALVES (fls. 109). No entanto, do documento apresentado pela Receita Federal, consta o endereço acima diligenciado (fls. 113).Deferida a consulta ao sistema BACENJUD, a autora apresentou novo endereço do co-réu, no qual também restou negativa a diligência.A autora alega ter esgotado todos os meios para localização do co-réu, razão pela qual requer expedição de edital.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do co-réu, de que estão em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para citação por edital do co-réu MARIO FERNANDO ALVES, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, decorrido o prazo legal sem manifestação do réu, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Int.

0025040-85.2006.403.6100 (2006.61.00.025040-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE ARAUJO DIAS X MARIA LUIZA DE ARAUJO

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP - 235.460, subscritor do substabelecimento de fls. 129, bem como intime-se com URGÊNCIA para que apresente os documentos comprobatórios do recolhimento das custas judiciais diretamente ao Juízo Deprecante, conforme documentos acostados de fls. 158-159, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010926-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010926-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMEM SANDRA MODESTO GUEDES(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO

Publique-se o presente despacho para que a exequente promova a retirada do edital para publicação uma vez no Diário Oficial e duas vezes em jornal local, comprovando as referidas publicações nos autos.Após, decorrido o prazo legal sem manifestação do réu, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Int.

0018381-26.2007.403.6100 (2007.61.00.018381-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Intime-se à exequente para retirar o Termo de Penhora mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para designação de nova data para leilão do bem penhorado.Int.

0011482-75.2008.403.6100 (2008.61.00.011482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA X DIOCRENE RAMOS X EUTIQUIO SILVA SANTOS X FELIPE DE CASTRO SANTOS

Vistos.Fls. 240: Defiro.Expeça-se novo edital com prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os requisitos previstos no art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume deste Fórum.Em seguida, publique-se o presente despacho para que a parte exequente promova a retirada do edital para publicação uma vez no Diário Oficial e duas vezes em jornal local, comprovando as referidas publicações nos autos.Int.

0022026-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WLADYR NADER(SP063046 - AILTON SANTOS)

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se mandado e Carta Precatória para citação do executado nos endereços constante na petição inicial e naquele obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (Fls. 32), que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicarem bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oporem embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

Expediente Nº 5888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0697528-14.1991.403.6100 (91.0697528-3) - SERGIO TEIXEIRA MACHADO MIRANDA CARDOSO X LUCILIA AUGUSTA PEREIRA CARDOSO(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA E SP071142 - SANDRA REGINA PELISSER SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por SERGIO TEIXEIRA MACHADO MIRANDA CARDOSO em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a devolução de quantia paga a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86. A sentença monocrática julgou a ação procedente e foi confirmada em Superior Instância (fls. 40-44). Após o trânsito em julgado do v. acórdão nos autos dos Embargos à Execução processo nº 1999.61.00.047398-1, foi expedido o ofício precatório nº 20090058854, que foi integralmente pago em duas parcelas, conforme se verifica nos extratos de fls. 151 e 154. O montante depositado para pagamento do precatório foi arrestado (fls. 140-142), impedindo o levantamento dos valores existentes nas contas nº 2900129408382 e nº 3700131591214 do Banco do Brasil, até decisão final a ser proferida nos autos do Divórcio Litigioso proc. nº 0119094-94.2009.8.26.0011 em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XI - Pinheiros - São Paulo/SP. A sentença proferida nos autos do Divórcio, cuja cópia encaminhada pelo Juízo Estadual, está juntada às fls. 164-168 do presente feito, determinou a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento e do crédito judicial, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge. É o relatório. Decido. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação, incluindo-se LUCILIA AUGUSTA PEREIRA CARDOSO no pólo ativo desta demanda. Após, expeçam-se alvarás para levantamento da totalidade dos valores existentes nas contas nº 2900129408382 e nº 3700131591214 do Banco do Brasil na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada autor e publique-se a presente decisão, intimando a parte autora para retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, comprovados os levantamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Comunique-se via correio eletrônico o teor da presente decisão ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XI - Pinheiros - São Paulo/SP. Int. É o relatório. Decido. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação, incluindo-se LUCILIA AUGUSTA PEREIRA CARDOSO no pólo ativo desta demanda. Após, expeçam-se alvarás para levantamento da totalidade dos valores existentes nas contas nº 2900129408382 e nº 3700131591214 do Banco do Brasil na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada autor e publique-se a presente decisão, intimando a parte autora para retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, comprovados os

levantamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Comunique-se via correio eletrônico o teor da presente decisão ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XI - Pinheiros - São Paulo/SP. Int.

0026721-95.2003.403.6100 (2003.61.00.026721-3) - BVS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA - ME X RIOJI UE(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, Fls. 267. Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, após publique-se a presente decisão para intimação da parte beneficiária para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014387-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FONTE AZUL LTDA - EPP(SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 81: Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 67) em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017859-62.2008.403.6100 (2008.61.00.017859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LEOPOLDINO PEREIRA NETO X BETA COM/ DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA X MARGARETH MOCERI PEREIRA

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento ns. 330/19ª/2010 - NCJF 1909028 (fls. 148), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria, e expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal sem a dedução da alíquota do Imposto de Renda. Após, publique-se a presente decisão para intimação da Caixa Econômica Federal para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Posteriormente, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para indicar bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0021944-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS - ME X CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 88 em favor do representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens) são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696990-33.1991.403.6100 (91.0696990-9) - ROBERTO BUENO ROMEIRO(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP021117 - FORTUNATO PONTIERI E SP092117 - EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ROBERTO BUENO ROMEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente depositada em juízo, constante do extrato de fls. 247/249 em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0740974-67.1991.403.6100 (91.0740974-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715630-84.1991.403.6100 (91.0715630-8)) DORMER TOOLS S/A(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP096626 - ALBERTO FONTES SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X DORMER TOOLS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260850 - ERIKA MIYOKO YAMADA)

Vistos, Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte autora. Após publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034621-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034621-4) - MYRTHES DA FONSECA PINTO - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA PALMA PINTO X DELDUQUE PALMA PINTO X DJALMA PALMA PINTO - ESPOLIO X ISMAEL PALMA PINTO X RAQUEL PALMA PINTO(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA FRANCISCA PALMA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Francisca Palma Pinto e outros (sucessores de Myrthes da Fonseca Pinto). Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 274-277, retificados às fls. 300-303. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 240-245. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado e da aplicação dos juros remuneratórios é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no valor de R\$ 74.238,42 (setenta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), em abril de 2010. Determino a expedição dos alvarás de levantamento do montante supra em favor da parte autora e do saldo remanescente de R\$ 187.506,31 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e seis reais e trinta e um centavos) em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5487

MANDADO DE SEGURANÇA

0035004-20.1997.403.6100 (97.0035004-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7)) CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO

ITAU X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 358: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 09 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Fl. 359: DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Petição de fls. 351/354: Ante ao teor da coisa julgada, bem como, em face da concordância expressa da União Federal, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 255, a favor da impetrante. Esclareça a impetrante em nome de qual patrono(a) deverá ser expedido o alvará, uma vez que indicou a estagiária Larissa Hitomi de Oliveira Zyhana, OAB/SP n.º 179.035-E. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0043010-79.1998.403.6100 (98.0043010-5) - SERGUS CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão dos autos do Agravo de Instrumento nº 0015999-56.2009.403.0000, às fls. 516/518.II - Após, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0001296-08.1999.403.6100 (1999.61.00.001296-5) - ROSANGELA TAVARES DA SILVA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRACAO LOCAL DO INSS(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CHEFE DA SECAO DE CADASTRO DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

fls. 359: Vistos, em inspeção.I - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar ROSANGELA TAVARES DA SILVA ao invés de ROSANGELA DA SILVA, conforme documentação de fls. 24/25; II - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região;III - Silentes, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena, da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0015495-15.2011.403.6100 - THIAGO J DOS SANTOS PIROZZI JAU - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Petição de fls. 86/95:Dê-se ciência à autoridade impetrada, para que se manifeste.Intime-se e officie-se. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022157-92.2011.403.6100 - GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em decisão.Como já relatado às fls. 238/239, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteia a impetrante determinação judicial para que autoridade impetrada seja impedida de fiscalizá-la e/ou autuá-la com base no 3º do art. 8º da Lei do PROUNI (Lei nº 11.096/2005). Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, cujo termo de adesão prevê, além do prazo de 10 (dez) anos de vigência, contado da data de sua assinatura, determinadas condições para que a instituição de ensino aderente possa fazer jus à exclusão de créditos tributários federais (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS).Aduz, entretanto, que, com o advento da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, foi incluído o 3º ao art. 8º da Lei do PROUNI, alterando a sistemática da exclusão do crédito tributário anteriormente prevista, já que a isenção total passou a ser calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas.Sustenta a impetrante que referido dispositivo legal viola seu direito líquido e certo à isenção originariamente concedida, nos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 544 do Supremo Tribunal Federal, bem como afronta os institutos do direito adquirido e o ato jurídico perfeito.Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante às fls. 236/237.A análise da medida liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 246/255v. Pugnou, em resumo, pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar

devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Neste caso, encontram-se presentes tais requisitos. A isenção ocorre quando o ente tributante, tendo instituído um tributo no exercício de sua competência, decide abrir mão de exigí-lo de determinada pessoa. Referido benefício fiscal passa a ter caráter oneroso ou condicionado quando, para usufruí-lo, o contribuinte é obrigado a cumprir determinadas condições que exijam a prática de ações concretas ou algum dispêndio. In casu, a Lei nº 11.096/2005, que instituiu o PROUNI, concedeu isenção da contribuição ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ à instituição privada de ensino superior que aderisse ao programa e cumprisse determinadas condições, senão vejamos: Lei nº

11.096/05:.....Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados. 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta

Lei..... 4º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica..... Art. 8º A instituição que aderir

ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas; II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988; III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991; e IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970. 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.

.....Analisando o teor dos dispositivos referidos, verifica-se que a isenção preconizada pela Lei do PROUNI foi concedida por prazo certo, determinado e mediante o cumprimento de condições previamente estabelecidas no termo de adesão. Nesse contexto, o art. 178 do Código Tributário Nacional reza que a isenção a prazo certo e oneroso não pode ser revogada durante sua vigência, in verbis: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. O C. STF também se pronunciou, em diversas ocasiões, sobre as denominadas isenções onerosas e com prazo certo, firmando entendimento de que elas geram direito adquirido, sendo, portanto, irrevogáveis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. BEFIEIX. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA UNIÃO: C.F., 1967, com a EC 1/69, art. 19, 2º. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO, POR PARTE DA UNIÃO, DE ISENÇÕES DE TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. C.F., art. 151, III. SISTEMÁTICA DE REVOGAÇÃO: ADCT, art. 41, 1º, 2º e 3º. ISENÇÃO CONCEDIDA POR PRAZO CERTO E EM FUNÇÃO DE DETERMINADAS CONDIÇÕES: DIREITO ADQUIRIDO. CTN, art. 178. C.F., art. 5º, XXXVI. Súmula 544-STF. I. - Isenção de tributos estaduais e municipais concedidas pela União sob o pálio da Constituição pretérita, art. 19, 2º. Isenção do ICM, hoje ICMS, em razão do Programa de Exportação - BEFIEIX, com prazo certo de dez anos e mediante condições. A sua revogação, em face da proibição de concessão, por parte da União, de isenção de tributos estaduais e municipais - CF, art. 151, III - há de observar a sistemática do art. 41, 1º e 2º do ADCT. Em princípio, ela somente ocorreria dois anos após a promulgação da CF/88, dado que não confirmada pelo Estado membro. Todavia, porque concedida por prazo certo e mediante condições, corre em favor do contribuinte o instituto do direito adquirido (CTN, art. 178; CF, art. 5º, XXXVI; ADCT, art. 41, 2º; Súmula 544-STF). Quer dizer, a revogação ocorrerá após o transcurso do prazo da isenção. II. - R.E. não conhecido. (STF, Segunda Turma, RE 169880, Rel. Min.

CARLOS VELLOSO, 29.10.96) Ressalte-se, inclusive, que o Pretório Excelso sumulou tal entendimento: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. (Súmula nº 544). Ademais, é o que tem sido entendido e julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUDENE. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 4.239/1963. DL Nº 1.598/1977. EXCLUSÃO DOS RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS NO CÁLCULO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO. ISENÇÃO ONEROSA E COM PRAZO DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO OU MODIFICAÇÃO. NORMA SUPERVENIENTE DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. INAPLICABILIDADE. ART. 178, DO CTN. SÚMULA Nº 544/STF. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que asseverou que isenção concedida, sob condição e por prazo certo, não pode ser restringida por norma superveniente, desfavorável ao contribuinte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - A teor do que reza o art. 178, do CTN, as isenções onerosas e com prazo certo e determinado não podem ser revogadas ou modificadas por lei, como decorrência do princípio maior da Constituição Federal, de que a lei não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e coisa julgada. (REsp nº 433819/MG, DJ de 23/09/2002, Rel. Min. LUIZ FUX) - A isenção, quando concedida por prazo certo e sob condição onerosa, não pode ser revogada. (REsp nº 198331/SC, DJ de 17/05/1999, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) - Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas. (Súmula 544/STF). A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar a isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições - art. 178 do CTN. (REsp nº 74092/PE, DJ de 04/03/1996, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) - Assim como o Estado pode tributar, também pode revogar as isenções. A isenção, interpretada restritivamente, adstrita à determinada finalidade de política-fiscal, submete-se à regra geral da revogabilidade, salvo quando estabelecida por prazo certo ou impondo específica condição onerosa satisfeita pelo contribuinte, quando se impõe o respeito ao cumprimento dessas cláusulas. A revogação tem aplicação imediata. (REsp nº 11847/AM, DJ de 08/11/1993, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA) 3. Recurso não provido. (g.n.) (STJ, Primeira Turma, 200301152158RESP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 19.12.2003, p. 366). Diante de tais considerações, infere-se que o contribuinte que satisfaz as condições estabelecidas na lei de isenção tem direito adquirido a fruir o benefício pelo período estipulado, sem que uma lei posterior possa prejudicar esse direito. Na hipótese destes autos, a Lei nº 12.431/2011, ao incluir o 3º ao art. 8º da Lei nº 11.096/05, alterou, de forma significativa, o sistema da isenção fiscal anteriormente previsto:..... 3o A isenção de que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas.

..... De acordo com o novo dispositivo legal, o sistema de isenção fiscal passou a ser proporcional ao número de vagas preenchidas. Deixou-se de considerar apenas o número de bolsas oferecidas. Isso significa dizer que se a instituição de ensino não conseguir ocupar todas as bolsas ofertadas, ela terá um desconto menor no tributo, o que gera consequências de ordem financeira para a universidade. Tal circunstância, além de afrontar o art. 178 do CTN e a Súmula nº 544 do STF, anteriormente mencionados, viola também os princípios constitucionais da segurança jurídica e do direito adquirido. O Poder Público não pode, em que pese os argumentos declinados nas informações, simplesmente modificar a isenção concedida sob condição, mormente para reduzir, ainda que proporcionalmente, o benefício fiscal. Por outro prisma, tem o dever legal de fiscalizar as instituições de ensino, a fim de verificar se as condições estabelecidas estão sendo cumpridas. Como bem apontado pela auditoria do TCU, incumbe ao MEC implementar rotina de fiscalização nas IES para confirmar a fidedignidade das informações prestadas. Eventuais fraudes devem ser denunciadas e punidas, observado o devido processo legal. O periculum in mora resta caracterizado, tendo em vista a iminência de autuação por parte da autoridade impetrada. Diante da plausibilidade do direito invocado, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar a impetrante com base no 3º do art. 8º da Lei do PROUNI. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001140-63.2012.403.6100 - TUPY S/A (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fl. 107: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena. FL. 114 - Vistos etc. Petição de fls. 109/113: Intime-se a impetrante a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada que já houve despacho decisório no processo administrativo n.º 10880.734067/2011-06. Prazo: 05 (cinco) dias. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002631-08.2012.403.6100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE MANZONI OLIVEIRA (SP281382)

- NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

FLS. 35/36 - Vistos.Trata-se de ação mandamental impetrada por LUIZ DE OLIVEIRA FILHO e MARIA JOSÉ MANZONI OLIVEIRA em face de ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando que seja concluído, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido administrativo de transferência de titularidade, protocolizado sob o nº 04977.013595/2011-48, em 01/12/2011. Alegam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 62130109188-06, localizado na Alameda Araguaia, nº 2044, conjunto 808, 8º andar, Bloco 1, Centro Empresarial Araguaia, Tamboré, Barueri/SP. Sustentam que solicitaram a transferência de titularidade, cumprindo todas as formalidades legais, mas, até o momento, o pedido não foi apreciado.Juntaram documentos.À fl. 34, foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade dos impetrantes, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003.É o breve relato.DECIDO.Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.Oficie-se.Int. São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013243-78.2007.403.6100 (2007.61.00.013243-0) - NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

fls. 119: Despachado em inspeção. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 10 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício na titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0015276-41.2007.403.6100 (2007.61.00.015276-2) - NEUSA GIOSA(SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

fls. 136: Despachado em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 10 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

Expediente Nº 5494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052019-02.1997.403.6100 (97.0052019-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027841-86.1997.403.6100 (97.0027841-7)) SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 255: Despachado em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal

Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0024513-46.2000.403.6100 (2000.61.00.024513-7) - WERNER RUDOLF SABLowski(SP038150 - NELSON ESmerio RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 355: Vistos, despachados em Inspeção. Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 352/354. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à União Federal. São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0024443-19.2006.403.6100 (2006.61.00.024443-3) - NELSON ABRAO GRUNEBaum X MARIO AFONSO GRUNEBaum(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 337: Despachado em inspeção. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0005349-51.2007.403.6100 (2007.61.00.005349-8) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA

LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 325: Despachado em inspeção. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0018981-47.2007.403.6100 (2007.61.00.018981-5) - SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO

LTDA(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E RS065329 - ANDRE DE SOUZA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0716474-34.1991.403.6100 (91.0716474-2) - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X GAPLAN AERONAUTICA LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA X GAPLAN ADMINSTRADORA DE BENS LTDA. X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X AVICAR COMERCIO DE AVIOES E VEICULOS LTDA X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP047753 - MARCOS MONAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, despachados em Inspeção. Petição de fl. 1.711, da Requerente: I - Defiro o pedido de dilação de prazo para cumprimento do despacho de fls. 1.704/1.707, por 10 (dez) dias. II - Sem manifestação ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002360-34.1991.403.6100 (91.0002360-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fl. 522, da parte autora/exequente: I - Compareça do d. patrono do autor/exequente, em Secretaria, para agendar data para retirada dos alvarás de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. II - No silêncio, ou com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0665014-08.1991.403.6100 (91.0665014-7) - ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO(SP257627 -

EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO X UNIAO FEDERAL

fls. 194: Despachado em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0024735-92.1992.403.6100 (92.0024735-0) - JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X JAIR MENICONI X JOAO DE DEUS JOSE LOURENCO PINEDA X UILLI DE SOUZA FERREIRA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE PONTES IANACONI X LAZARO RODRIGUES DA COSTA X ALVARO VIOTTI VIEIRA X ALCINDO JOSE DA SILVA(SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP043562 - MATIAS DOMINGUES MILHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X JAIR MENICONI X UNIAO FEDERAL X JOAO DE DEUS JOSE LOURENCO PINEDA X UNIAO FEDERAL X UILLI DE SOUZA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE PONTES IANACONI X UNIAO FEDERAL X LAZARO RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ALVARO VIOTTI VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ALCINDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X JAIR MENICONI X UNIAO FEDERAL X JOAO DE DEUS JOSE LOURENCO PINEDA X UNIAO FEDERAL X UILLI DE SOUZA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE PONTES IANACONI X UNIAO FEDERAL X LAZARO RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ALVARO VIOTTI VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ALCINDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 458: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 09.02.2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 459: Vistos, em despacho. I - Compulsando os autos, verifica-se que os créditos destes autos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPVs - e, portanto, não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos com débitos da União (art, 44 da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011). II - Dê-se ciência aos autores de que o valor referente ao pagamento de seus créditos, encontra-se à disposição para saque, na agência do Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 451/457. III - Tendo em vista as informações prestadas à fl. 446, defiro o pedido de suspensão da expedição dos ofícios requisitórios referentes aos exequentes JOÃO DE DEUS JOSÉ LOURENÇO PINEDA e MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE PONTES IANACONI. IV - Após a comprovação do saque dos valores acima citados, em 10 (dez) dias, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 09 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0094016-72.1991.403.6100 (91.0094016-0) - CALTABIANO VEICULOS S/A(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANTONIO SATHLER GARCIA E Proc. CLOTILDES CAETANO RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. HELENA MARIA SIERVO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CALTABIANO VEICULOS S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CALTABIANO VEICULOS S/A Fl. 171: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 09.02.2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 172: Vistos, em despacho.Petição de fls. 168/170, da União Federal - PFN:I - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue a transformação em pagamento definitivo da União Federal os depósitos efetuados na conta nº 0975.005.833.921-2 (fls. 159/164), em cumprimento à coisa julgada.II - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequite, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).III - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequite, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int.São Paulo, 09 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0005538-07.2000.403.0399 (2000.03.99.005538-1) - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X PNEUS GONCALVES LTDA X

PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 1 X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 2 X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 3 X CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 1 X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 2(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 2

Fl. 1.309: Vistos, despachado em Inspeção.Petição de fls. 1307/1308:Esclareço ao patrono da executada CAMESA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. que seu mandato continua vigorando, uma vez que não comprovado nos autos que a outorgante foi devidamente cientificada. Ressalto, ainda, que compete ao mandatário cientificar o mandante acerca da renúncia.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA DO ADVOGADO COM CIÊNCIA DO MANDANTE. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Interposto o agravo, recebido e processado, os advogados do agravante comunicaram a renúncia ao mandato, comprovando a ciência do mandante. 2. Nos termos do artigo 45 do CPC - Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, e não ao Juízo, cientificar o mandante da renúncia do mandato, continuando a representá-lo durante dez dias. 3. Comprovado nos autos que o agravante já teve ciência da renúncia, não há necessidade de nova intimação, agora pelo Juízo, para regularização da representação processual. 4. Constatada a irregularidade da representação processual, e não tendo o recorrente, devidamente cientificado, constituído outro advogado, há óbice ao conhecimento do seu recurso, pois a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em Juízo. 5. Recurso não conhecido.(TRF 3 - AI 200603000032104, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 257733, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1: 18/03/2011, p. 133)Assim sendo, o patrono da executada CAMESA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. continua a representá-la, até comprovar ter cientificado a mandante, a fim de que nomeie novo advogado, em conformidade com o disposto no art. 45 do CPC. Int.São Paulo, 9 de fevereiro de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade

0019763-30.2002.403.6100 (2002.61.00.019763-2) - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TECELAGEM LADY LTDA

Vistos, etc. I - Petição de fls. 730/745, da União Federal: Dê-se ciência à parte autora/executada, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Petição de fls. 727/728, da parte autora/executada: Abra-se vista à União Federal, para ciência e manifestação sobre a petição acima referida, referente aos depósitos da 6ª e 7ª parcelas, efetivados a título de quitação de honorários de sucumbência, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5497

MONITORIA

0027229-70.2005.403.6100 (2005.61.00.027229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDJANI JUDITE DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X JANE ALZIRA MUNHOZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

fl.122Despachados em inspeção.Petição do réu de fls. 102/121:1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, 6 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013019-09.2008.403.6100 (2008.61.00.013019-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILATTA DO BRASIL LTDA X TATIANA SEVERINO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE FARIAS(SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA)

FLS. 541/542-verso: Despachados em Inspeção.Petições de fls. 359/533 e 540:Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILATTA DO BRASIL LTDA, TATIANA

SEVERINO RODRIGUES e CARLOS ALBERTO DE FARIAS, objetivando a cobrança de débito referente ao CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA, PÓS FIXADO PRICE, com recurso do SEBRAE/CAIXA OPERAÇÃO 704, nº 21.0250.704.0000374938, no valor de R\$ 123.588,65 (cento e vinte e três mil quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), apurado até 11 de março de 2008. Citado, o codevedor Carlos Alberto de Farias, apresentou embargos monitorios, alegando a existência de conexão desta Ação Monitoria com os autos da Ação de Anulação de Título c/c Inexigibilidade de Débito c/c Reparação de Danos Morais, pelo rito ordinário nº 2007.61.14.005817-1, atual numeração 0005817-70.2007.403.6114. Intimada a CEF para manifestação, concordou com a união dos processos, à fl. 540. Decido. Cuidam os presentes autos de ação monitoria relativa a crédito constituído através de suposta utilização de limite de crédito disponibilizado, em razão de contrato firmado em 14/09/2005 pela pessoa jurídica GILLATA DO BRASIL LTDA., no valor de R\$ 100.000,00, em que os demais réus figuraram na qualidade de codevedores. A hipótese telada apresenta-se singular, tendo em vista que um dos codevedores (Carlos Alberto de Farias) propôs, em data anterior ao ajuizamento do presente feito, Ação de Anulação do Título c/c Inexigibilidade do Débito e Reparação de Danos Morais nº 0005817-70.2007.403.6114, que tramita perante a 1ª Vara Cível Federal de São Bernardo do Campo, justamente para discutir a inexistência da relação jurídica decorrente do contrato em comento, alegando a ocorrência de fraude. Deste modo é possível reconhecer a ocorrência de conexão, uma vez que é inegável a relação de prejudicialidade entre esta ação monitoria e aquela ação de inexigibilidade de cobrança. A análise dos autos revela a necessidade de reunião dos processos, para julgamento simultâneo sob o risco da prolação de decisões contraditórias pelos órgãos julgadores. Esta é a razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, que assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. A competência do Juízo firma-se pelo instituto da prevenção, ou seja, por aquele que primeiro praticou algum ato no processo. Conforme informado pelo embargante à fl. 359, a ré foi citada na Ação Ordinária nº 0005817-70.2007.403.6114, em 21/08/2007, ou seja antes da distribuição da presente ação monitoria. Assim sendo, forte nos fundamentos acima expendidos, e à vista do disposto no artigos 253, inciso I, do Código dos Ritos, bem como diante da concordância expressa da CEF, manifestada à fl. 540, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Bernardo do Campo, por dependência à Ação Ordinária nº 0005817-70.2007.403.6114. Int. São Paulo, 10 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011487-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO HENRIQUE EWBANK DE FREITAS X ADAIR LUIZO DE FREITAS(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA)
fl.123 Despachados em inspeção. Petição do réu de fls. 102/122:1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 3- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006262-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE BESERRA DA SILVA
FL.42 Despachados em inspeção. Petição da autora de fl. 41: Preliminarmente, intime-se a credora a apresentar memória discriminada e atualizada do calculo, na forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006312-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO JOSE DA SILVA
FL.41 Despachados em inspeção. Petição da autora de fl. 40: Preliminarmente, intime-se a credora a apresentar memória discriminada e atualizada do calculo, na forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006353-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDETH MENDES DA SILVA

FL.46Despachados em inspeção.Petição da autora de fl. 45:Preliminarmente, intime-se a credora a apresentar memória discriminada e atualizada do calculo, na forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009455-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS

FL.40Despachados em inspeção.Petição da autora de fl. 39:Preliminarmente, intime-se a credora a apresentar memória discriminada e atualizada do calculo, na forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018124-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SANTOS DA SILVA

FL.32Despachados em inspeção.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002206-38.2003.403.6183 (2003.61.83.002206-7) - RAUL CANDIDO DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

FL.150Vistos em decisão.Petição do réu de fls. 128/149:Este processo tramitará em Segredo de Justiça, tendo em vista a documentação acostada aos autos.Anote-se.Tendo em vista as alegações expendidas pelo BACEN, bem como os documentos apresentados, que comprovam não subsistir a situação de dificuldades financeiras alegadas na inicial, revogo a justiça gratuita concedida à fl. 101. Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Após, prossiga-se com penhora e avaliação.No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 14 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005668-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005668-0) - SALES SPECIALTY COMERCIAL LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X UNIC CARBON INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL CARBONO LTDA(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIC CARBON INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL CARBONO LTDA(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X SALES SPECIALTY COMERCIAL LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA)

Fl. 345: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 16 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena Fl. 346 e verso: Despachados em Inspeção. 1 - Petições de fls. 276/280, 281, 282/284, 286/287 e 299: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Assim, considerando o objeto da ação, julgo desnecessária a realização de prova testemunhal.Manifestem-se os réus, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil - CPC, a respeito da documentação juntada pela autora, às fls. 276/280 e 282/284, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos para prolação da sentença.2 - Petição de fls. 342/344: Prejudicado o pedido, em face da regularização processual da autora às fls. 330/337.Intimem-se, sendo o INPI pessoalmente.São Paulo, 16 de Janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0024522-90.2009.403.6100 (2009.61.00.024522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005668-0)) UNIC CARBON IND/ E COM/ DE PAPEL CARBONO LTDA(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X CIA/ DE CANETAS COMPACTOR(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA)

FLS. 203: Despachados em Inspeção: Petições de fls. 155, 156/164 e 169: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Assim,

considerando o objeto da ação, julgo desnecessária a realização de prova testemunhal. Manifestem-se as partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil - CPC, a respeito da documentação juntada pela ré CIA DE CANETAS COMPACTOR, às fls. 156/164, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 10 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012031-17.2010.403.6100 - ADRIANA CARVALHO DA SILVA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

FLS. 170: Vistos, em decisão. Petição de fls. 165/168: Esclareça a CEF o valor exato da dívida na data do leilão, em face da divergência apresentada, pois no documento de fl. 166 consta que o total era de R\$ 112.112,07, e à fl. 60 consta o valor de R\$ 113.821,30. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 16 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016939-83.2011.403.6100 - ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 72 e verso: Trata-se de Ação de Rito Ordinário no qual a parte autora requer a concessão da antecipação da tutela para determinar a liberação de valores existentes na conta vinculada ao FGTS, para quitação de parcelas do Contrato de Financiamento firmado com a CEF (nº 7.0344.0018.650-3), referente à aquisição de um imóvel. É a síntese do necessário. A pretensão de concessão da antecipação da tutela encontra óbice no artigo 29-B da Lei 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, que estabelece: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0030804-43.2011.403.0000/SP.P.R.I. São Paulo, 17 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038142-58.1998.403.6100 (98.0038142-2) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ALVARO PERTINHEZ GUERREIRO X ISABEL CRISTINA SANTOS (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 308: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 10 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena Fl. 309: Despachados em Inspeção. Petição de fls. 306/307: Indefiro os pedidos, em virtude da suspensão deste processo, conforme decisão de fl. 284. Intime-se a exequente a regularizar o polo passivo para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int. São Paulo, 10 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001732-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001732-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X REAL TEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP X JULINO BATISTA GUERRA

fl. 103 Vistos em decisão. Petições da exequente de fls. 98/100 e 102: Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Dr. RENATO VIDAL DE LIMA que assina o substabelecimento de fl. 99 não tem procuração nestes autos, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, defiro o pedido, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 15 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012773-08.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X VINICIUS LPES COUTINHO

FLS. 33/33-verso: Despachados em Inspeção. Petição de fl. 31: Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos embargos à execução, por parte do executado. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado

pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se o devedor, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete a executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 10 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009112-80.1995.403.6100 (95.0009112-7) - LAERCIO PIMENTEL MOREIRA (SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A (SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO BAMERINDUS S/A (SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO ECONOMICO S/A (SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO PIMENTEL MOREIRA fl. 599 Vistos em decisão. Petição do réu de fls. 597/598:1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 14 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005326-13.2004.403.6100 (2004.61.00.005326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO AURELIO GONCALVES DE OLIVEIRA fl. 272 Despachados em inspeção. Petição da autora de fl. 271: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0030090-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030090-8) - RAFAEL MARTINS DOS SANTOS (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RAFAEL MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 117: Vistos, baixando em diligência. Face às alegações da executada na impugnação de fls. 99/102 e tendo em vista a informação do Contador à fl. 109, esclareço que, nos termos da sentença de fls. 70/82, ressalte-se, irrecorrida, a CEF foi condenada ao pagamento, ao autor, apenas das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, quanto ao mês de janeiro de 1989, nos saldos das contas de poupança, nos autos documentadas (...). Portanto, retornem os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento da decisão de fl. 103. Após, abra-se vista às partes para manifestação. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int. São Paulo, 16 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0002743-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA ITU LTDA - EPP X THAIS VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGARIA ITU LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAIS VIEIRA MARTINS

FLS. 136/136-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 128/135: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se pessoalmente os executados, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016396-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA REGINA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA

sl.184Despachados em inspeção.Petição da exequente de fl. 183:Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0025541-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025541-5) - TELIUM TELECOMUNICACOES LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TELIUM TELECOMUNICACOES LTDA

Fl. 253: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 10 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena Fl. 254: Despachados em Inspeção.Tendo em vista que o depósito de fls. 227/228 foi transferido para a conta nº 0265.005.800174-2, da Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, à disposição deste Juízo, conforme documentos de fls. 247/249 e 250/252, expeça-se Alvará de Levantamento do aludido valor, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 10 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005955-11.2009.403.6100 (2009.61.00.005955-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fl. 97: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 9 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena Fl. 98 e verso: Despachados em Inspeção. Petição de fl. 96: Tornem-me conclusos para providências necessárias à pesquisa junto ao Sistema INFOJUD. Obtidas as informações, este processo tramitará em segredo de justiça e intime-se a exequente para consulta, no prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista que referidas informações abrangem todos os dados sigilosos do executado, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção.Destarte,

realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos.Int.São Paulo, 10 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025446-92.1995.403.6100 (95.0025446-8) - ERNESTO ALBERTO BONFIGLIOLI X ZITA DE ALMEIDA BONFIGLIOLI X LUIZ ALBERTO BONFIGLIOLI(SP096633A - VALDIR MOCELIN E SP118359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO BRADESCO S/A(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES E SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI)

FL 123Vistos, em despacho. Tendo em vista a alteração do nome da Dr^a Renata Cristina Ricci - OAB/SP nº 202.922 para Renata Cristina Ricci José Miguel, conforme extrato da Receita Federal - CPF à fl. 422, apresente a d. advogada documentação pertinente para regularização do feito quanto ao Cadastro de Advogados do Sistema Processual desta Justiça Federal - ARDA.Prazo: 10 (dez) dias.Após a devida regularização, cumpra-se o despacho de fls. 420.Int.São Paulo, 22 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20^a Vara Federal

0002917-59.2007.403.6100 (2007.61.00.002917-4) - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) fl.362Despachados em inspeção.Cota da União Federal de fl.361:1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia a que foi condenada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009641-85.2011.403.6182 - BRAZILIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) FL 172VISTOS. FACE AS PRELIMINARES ALEGADAS PELA UNIAO FEDERAL EM SUA CONTESTACAO (FL 166/171), MANIFESTE-SE A AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO ART 327 DO CPC. DECORRIDO O PRAZO, VOLTEM-ME CONCLUSOS OS AUTOSINT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939691-64.1987.403.6100 (00.0939691-8) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a União Federal acerca das alegações apresentadas pela Exequente às fls. 2.636/2.685, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto o art. 32 da Lei nº 12.431/2011.Intime-se-a, pessoalmente.São Paulo, 15 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20^a Vara FederalFL 2687

0080772-42.1992.403.6100 (92.0080772-0) - EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA(SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP211105 - GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA X UNIAO FEDERAL FL 811/VDespachado, em Inspeção.I - Petição de fl. 805, da parte autora/exequente:Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 758 e 796, referente ao ofício precatório nº 200203000196508. II - Petição de fls. 807/808, da União Federal e e-mail de fls. 809/810:Defiro o bloqueio dos valores à disposição do autor/exequente, conforme requerido pelo MM. Juízo de Direito do Setor de Execuções

Fiscais da Comarca de Itapevi-SP, do valor de R\$ 2.753.901,70 (dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, novecentos e um reais e setenta centavos), atualizado até 26.01.2012. Observa-se, porém, que o crédito restante do autor/exequente nesta ação é de R\$ 203.989,77 (duzentos e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), não é suficiente para pagar o débito acima mencionado. Comunique-se àquele r. Juízo. III - No mais, aguarde-se a lavratura da respectiva penhora. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 07 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020266-66.1993.403.6100 (93.0020266-9) - MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X MARIA HELENA FUKUGAYA X MARIO JALDI KODAMA X NILSA MARIA DA CONCEICAO X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X VICENTE HENRIQUE DE FARIA X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X EDNA MANFRE X LUIZ HENRIQUE FIZZERA BORGES X WILSON CALDERARO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAYA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUE DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Intimem-se os Exequentes para ciência acerca das informações apresentadas pela União Federal às fls. 1.189/1.195. II - Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 1.172/1.172vº, no tocante à expedição dos Ofícios Requisitórios para os Exequentes em situação regular no cadastro da Receita Federal - CPF. São Paulo, 15 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0088223-21.1992.403.6100 (92.0088223-4) - NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA (SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA

Vistos, em despacho. Manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 175/176, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0037426-41.2011.403.0000, interposto pelo Executado contra o despacho de fls. 162/162vº. Int. São Paulo, 14 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal FL 196

0024948-64.1993.403.6100 (93.0024948-7) - ANGELINA SANTOS PINTO X ANTONIO GUIMARAES DE CAMPOS FILHO X AYMAR ROCHA ATALA X CARMEN CID ALVAREZ PARENTE X CLEO OZANAN DE MOURA NEGRINI X EDNA RIBEIRO MARQUES X GERALDO COUTINHO DA CUNHA X MARIO DO NASCIMENTO X MARLENE DE ALBUQUERQUE FLORIDO X MARLENE MOURA RIBEIRO X NELCY BORGIO CARATTI X PIRAGUACI PEDRO DEMORO X ROBERTO NEVES DE OLIVEIRA X ROMEU DE CARVALHO BUENO (SP094747 - MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA E SP109787 - JULIO CESAR CROCE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X ANGELINA SANTOS PINTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUIMARAES DE CAMPOS FILHO X UNIAO FEDERAL X AYMAR ROCHA ATALA X UNIAO FEDERAL X CARMEN CID ALVAREZ PARENTE X UNIAO FEDERAL X CLEO OZANAN DE MOURA NEGRINI X UNIAO FEDERAL X EDNA RIBEIRO MARQUES X UNIAO FEDERAL X GERALDO COUTINHO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARIO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARLENE DE ALBUQUERQUE FLORIDO X UNIAO FEDERAL X MARLENE MOURA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NELCY BORGIO CARATTI X UNIAO FEDERAL X PIRAGUACI PEDRO DEMORO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO NEVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROMEU DE CARVALHO BUENO

Vistos, em despacho. I - Esclareça a União Federal o pedido de fls. 548/550, no tocante à cobrança de valor da co-executada MARLENE MOURA RIBEIRO, visto que às fls. 494/496 requereu a extinção da execução para a aludida autora, haja vista ter depositado o valor dos honorários advocatícios devidos à União (fl. 430). Prazo: 10 (dez) dias. II - Após, cumpra-se a decisão de fls. 525/526, convertendo-se em renda da União os valores depositados às fls. 536/543. Int. São Paulo, 15 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal FL 552

0006869-22.2002.403.6100 (2002.61.00.006869-8) - PLASTICOS NOVACOR LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA

MATTAR) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PLASTICOS NOVACOR LTDA

Vistos, em decisão.Petição de fl. 585 e verso, do SEBRAE:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores este processo tramitará em segredo de justiça, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 15 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

0901587-70.2005.403.6100 (2005.61.00.901587-4) - CURA CENTRO DE ULTRA SONOGRAFIA E RADIOLOGIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CURA CENTRO DE ULTRA SONOGRAFIA E RADIOLOGIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CURA CENTRO DE ULTRA SONOGRAFIA E RADIOLOGIA S/C LTDA

Vistos, etc. I - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de fl. 399 e verso, manifeste-se a parte autora/executada seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 15 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5500

MONITORIA

0001395-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO X MARIA CELIA BENEDITO MELLO X HERMES ROBERTO DE ARAUJO MELLO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FLS. 189: Despachados em Inspeção.Petição de fls. 121/188:Manifeste-se a ré a respeito das alegações do autor, em especial, que tramita pela 12ª Vara Federal, desde 17/04/2008, Ação Revisional de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, na qual o objeto é o mesmo contrato discutido nestes autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023258-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELLI NEVES

FL.52Vistos em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 22 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006221-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA FERRELLI MOURA

FL.42Despachados em inspeção.Petição da autora de fls. 38/41:1 - Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006474-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO MARQUES

FL.48Vistos em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 22 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006483-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA REGINA REZENDE

FL.41Vistos em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 22 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007608-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCY ANTONIA DE SOUZA SILVA

FL.39Vistos em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 22 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011646-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ

fl. 47Despachados em inspeção.Petição da autora de fls. 44/46:1 - Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011684-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MURILO MADEIRA DE LUCENA

FL.34Vistos em decisão.Intime-se, pessoalmente, a autora a cumprir o despacho de fl. 33, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, 22 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011724-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WANDERSON FELIPE BELARMINO ALVES

FL.36Vistos em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 22 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012019-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DONIZETE APARECIDO ESTEVES DE SOUZA

FL.54Despachados em inspeção.Petição da autora de fls. 50/53:1 - Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J

3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0716202-40.1991.403.6100 (91.0716202-2) - VENTURA RAPHAEL MARTELLO(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) FL.108Vistos em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 382-verso, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 22 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0028936-54.1997.403.6100 (97.0028936-2) - CLOVIS SALVADOR RIBAS(SC012587 - ALESSANDRA CAMPOS GIASSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

fls. 246: Despachado em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 8 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0039790-39.1999.403.6100 (1999.61.00.039790-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011664-76.1999.403.6100 (1999.61.00.011664-3)) JOSE EDUARDO DE SA SONNEWEND X MARIA FERNANDA FORTAREL BARBOSA SONNEWEND(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

FLS. 332: Vistos, em decisão.Petição de fls. 327/330:Reconsidero a decisão de fl. 323, uma vez que o depósito dos honorários advocatícios a que foram condenados os autores, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, de fls. 306/308, já foi realizado nos autos da Ação Cautelar nº 0011664-76.1999.403.6100, nada mais sendo devido à CEF a tal título.Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 236, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme determinado na decisão de fls. 306/308, transitada em julgado.Int.São Paulo, 16 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0019692-91.2003.403.6100 (2003.61.00.019692-9) - SONIA MARIA YOSHIE ONO(SP067810 - GILBERTO DE AMARAL MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FLS. 139: Vistos, em decisão.Petição de fls. 136/138:Intime-se a CEF a apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto desta ação.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 15 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000892-78.2004.403.6100 (2004.61.00.000892-3) - ZORAIDE NARDES VIANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 125-125-verso: Despachados em Inspeção.Embargos de Declaração de fls. 124:Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a autora opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 123.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe

das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 123, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual os rejeito. Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006408-69.2010.403.6100 - LAURO GOMES FILHO (SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

FLS. 161: Despachados em Inspeção. Petição de fls. 138/160: Manifeste-se o autor as respeito das alegações da ré, bem como documentação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015128-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ATILA TIBURCIO DA SILVA (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FL. 161 Vistos em decisão. Petição da autora de fls. 154/160: Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes na audiência de fls. 126/127, que julgou extinto o processo, e nada mais sendo requerido pela autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 14 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0025283-87.2010.403.6100 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS DIAS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

FL. 347 Despachados em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000445-12.2012.403.6100 - MAGDA ALVES (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Recebo a petição de fl. 58 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005748-80.2007.403.6100 (2007.61.00.005748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X GRAFICA LUCHINI LTDA - ME X DANIELA LUCHINI DALOLIO (SP203326 - CLAUDIO BESSA) X NAIR ALVES LUCHINI (SP203326 - CLAUDIO BESSA)

FL. 329 Vistos em decisão. Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int. São Paulo, 17 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021449-42.2011.403.6100 - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL 42 - J. INTERPOSTA TEMPESTIVAMENTE, RECEBO A APELACAO EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA À PARTE CONTRÁRIA, PARA RESPOSTA. INT.

CAUTELAR INOMINADA

0011664-76.1999.403.6100 (1999.61.00.011664-3) - JOSE EDUARDO DE SA SONNEWEND X MARIA FERNANDA FORTAREL BARBOSA SONNEWEND (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO REAL S/A (SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E Proc. LUIS PAULO SERPA)

LS. 384: Vistos, em decisão. xpeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 381 (382), devend o patrono da CEF agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. pós, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 306/308, da Ação

Ordinária nº 0039790-39.1999.403.6100, emapenso.nt.ão Paulo, 16 de Fevereiro de 2012.NDERSON FERNANDES VIEIRAuiz Federal Substitutoo exercício da Titularidade Plena

0028349-80.2007.403.6100 (2007.61.00.028349-2) - RICARDO DEL NEGRO X ADRIANA APARECIDA VON BARANOW DEL NEGRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

fls. 128: Despachado em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, em diligência, do E. TRF/3ª Região;II - Considerando a determinação contida no despacho de fls. 126, mantenho a SENTENÇA de fls. 58/71;III - Em cumprimento ao disposto no 2º do artigo 285-A do CPC, CITE-SE a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para resposta ao recurso de fls. 87/114;IV - Após a manifestação da ré ou decorrido o seu prazo, subam os autos à superior instância (E. TRF 3ª Região).Int. São Paulo, 10 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019994-82.1987.403.6100 (87.0019994-0) - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALLI E Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP108265A - SEILA ARKALJI E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X OSSAMU KOYAMA - ESPOLIO(SP044995 - PAULO KUROKI E SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA) X OSSAMU KOYAMA - ESPOLIO X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A

FLS. 282/285: Despachados em Inspeção.Tratam os autos de cumprimento de sentença, proferida em Ação de Constituição de Servidão Administrativa, objetivando implantar a Linha de Transmissão de energia elétrica.Às fls. 180 e 187, foram intimadas as partes a apresentar as certidões previstas no artigo 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41.Diante da inércia de ambas as partes, os autos foram remetidos ao arquivo em 11/03/1998, neles permanecendo até dezembro/2011.Requereu o expropriado, às fls. 189/207, prioridade na tramitação do feito, em virtude de sua idade.Às fls. 212/281, requereu o expropriado a intimação da expropriante para proceder à averbação da sentença de desapropriação, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, apresentando cópia de certidão de propriedade de imóvel, certidão negativa de débitos relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural e cópia de documentos relativos à Ação de Reintegração de Posse do imóvel objeto desta ação, que tramita pela Justiça Estadual.Requereu também a remessa dos autos à Contadoria Judicial, consoante despacho de fl. 156, reiterando a prioridade na tramitação do feito.DECIDOPreliminarmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do expropriado. Anote-se.A respeito da documentação apresentada em Juízo, a Jurisprudência tem se firmado, consoante julgados abaixo transcritos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. REGISTRO. LEVANTAMENTO DE VALORES INDENIZATÓRIOS. AVERBAÇÃO DO REGISTRO ANTES DO LEVANTAMENTO. PROVIMENTO. 1. Irresignada com o deslinde conferido pela decisão agravada, no tópico em que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor dos expropriados, sem assegurar, antes, o registro da servidão de passagem, requer, a agravante, a suspensão do decisum, evitando-se o levantamento de quaisquer valores antes do registro da servidão instituída nos autos. 2.Nenhum dissenso houve a respeito do direito ao registro da servidão administrativa, remanescendo o cerne da controvérsia, unicamente, na pretensão da agravante de ver averbada a servidão antes do levantamento dos depósitos efetuados nos autos, em favor dos expropriados. 3. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), muito embora estabeleça, no artigo 167, inciso I, número 6, a inscrição dos títulos das servidões em geral, para sua constituição, nada dispõe a respeito do momento da averbação. Por outro lado, o artigo 34, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/41, assinala que o levantamento do preço somente será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. É claro o intuito do legislador de dar ciência a terceiros acerca do imóvel expropriado, constituindo condição precípua ao levantamento dos valores depositados. 4.O depósito da indenização já foi efetuado aos autos pelo expropriante, inexistindo perigo de não serem revertidos em favor dos expropriados. Por outro lado, a constituição da servidão foi decorrente de decisão judicial, de efeitos concretos, em tese, apenas entre as partes da demanda, afigurando-se razoável, portanto, que se proceda, antes, à inscrição no registro competente, de modo a efetivar a servidão, tornando-se oponíveis erga omnes. 5.Agravo de instrumento provido. (negritei)(TRF 3 - AI 343218 - Relator Juiz Luiz Stefanini - DJF3 CJ2 de 22/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO. EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITO A MAIOR. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA CONDICIONADA À REGULARIZAÇÃO FISCAL DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE. PROPRIETÁRIO. I - Agravo de instrumento interposto pela LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de rito ordinário para constituição de servidão, em fase de execução, que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da ora agravante no valor de R\$2.688,24 (dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), ressaltando que a mesma deverá providenciar a regularização fiscal do imóvel para poder proceder ao levantamento retrocitado. II - A sentença que julgou procedente o pedido de constituição de servidão administrativa e fixou o valor da indenização consignou,

expressamente, não se tratar de desapropriação e sim de constituição de servidão, estabelecendo a indenização com base na área utilizada. III - A decisão agravada incorreu em equívoco ao considerar que houve imissão na posse do imóvel, vez que, como visto, os autos principais tratam de servidão administrativa e não de desapropriação. Desse modo, o proprietário, no caso, a parte-ré, mantém-se como sujeito passivo das obrigações tributárias decorrentes da sua propriedade sobre o imóvel em questão. IV - O CTN, em seus arts. 31 e 34, definindo o contribuinte do ITR e do IPTU, respectivamente, dispõe que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Por sua vez, o art. 131, inciso III, do CTN prevê que o espólio é responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Assim, não tendo ocorrido a perda da propriedade do imóvel em questão, o espólio é contribuinte dos tributos devidos a partir do inventário até a partilha e é responsável pelos tributos devidos até a data da abertura da sucessão. V - Decisão agravada reformada para excluir a responsabilidade da agravante de providenciar a regularização fiscal do imóvel para poder proceder ao levantamento do valor que lhe é devido. VI - Agravado de instrumento conhecido e provido. (negritei)(TRF 2 - AG 130230 - Relator: Desembargador Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJU de 26/06/2009)O levantamento da indenização pelo expropriado está condicionado ao cumprimento integral do disposto no artigo 34 do Decreto nº 3.365/41, ou seja, mediante prova de quitação das dívidas fiscais, publicação de editais e prova de propriedade.O expropriado comprovou a quitação de tributos, a teor do Decreto nº 3.365/41, à fl. 220, mas não apresentou a certidão de propriedade.Em face de tudo o mais que dos autos consta, determino: 1 - Intime-se o expropriado a apresentar CERTIDÃO original atualizada do Registro de Imóveis, e não cópia conforme apresentada às fls. 216/219.2 - Cumprido o item anterior, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, observando-se o disposto no 2º do artigo 232 do Código de Processo Civil.3 - Somente após o cumprimento integral do disposto no artigo 34 do Decreto nº 3.365/41, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do expropriado.4 - A fim de se efetivar a servidão administrativa, concedida pela coisa julgada, tornando seus efeitos erga omnes, intime-se a expropriante a apresentar as cópias autenticadas necessárias a integrar a contrafé do mandado de registro.Prazo: 05 (cinco) dias.5 - Após, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, para que sejam adotadas as providências necessárias ao registro da desapropriação da área objetivada na inicial, na matrícula nº 2.049, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes.Deverá a expropriante acompanhar referido registro, a fim de recolher os emolumentos devidos junto àquele Cartório.6 - Providencie a Secretaria consulta à CEF, para que informe o valor atualizado do depósito de fl. 185.Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que tal providência já foi adotada, conforme fls. 157/162, e a expropriante efetuou o depósito do valor apurado por aquele Setor, devidamente corrigido, à fl. 185, consoante determinado à fl. 181.Int.São Paulo, 10 de Fevereiro de 2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008380-02.1995.403.6100 (95.0008380-9) - FABIO FERREIRA X SILVIA HELENA FRONZAGLIA FERREIRA X EDUARDO FRONZAGLIA FERREIRA X MARCELO FRONZAGLIA FERREIRA X DENISE FRONZAGLIA FERREIRA(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO DO BANCO REAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM) X CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO DO BANCO REAL X FABIO FERREIRA X CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO DO BANCO REAL X SILVIA HELENA FRONZAGLIA FERREIRA X CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO DO BANCO REAL X MARCELO FRONZAGLIA FERREIRA X CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO DO BANCO REAL X EDUARDO FRONZAGLIA FERREIRA X CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO DO BANCO REAL X DENISE FRONZAGLIA FERREIRA

fl.331 Vistos em decisão.Petição de fls. 328/330:Compulsando os autos, verifica-se que o Banco Santander Brasil S/A não é parte neste processo.Destarte, desentranhe-se a petição de fls. 328/330 e intime-se o advogado subscritor para retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.Após, ou no silêncio, retire-se o nome dos advogados do sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais .Int. São Paulo, 15 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024598-08.1995.403.6100 (95.0024598-1) - AGEMIR PASCHOAL(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI) X ANGELO HERBERT VOCK X ANTONIO JESUS DONIZETI DA SILVA X EUCLIDES DEVANIR FANTINE X FREDI PETER BARTSCH X JOSE MAURO COSTA AZEVEDO X LOURIVAL BROMBIM X NIVALDO POLIZEL X RICHARD COTRUFO(SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AGEMIR PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO HERBERT VOCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JESUS DONIZETI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLIDES DEVANIR FANTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FREDI PETER BARTSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURO COSTA AZEVEDO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL BROMBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO POLIZEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICHARD COTRUFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl.337Despachados em inspeção.Petição da executada de fls. 317/336:Manifestem-se os exequentes sobre a petição de fls. 317/336, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015769-28.2001.403.6100 (2001.61.00.015769-1) - VALDOMIRO JOAQUIM DE BARROS X WALDEMAR DANTAS NOVAES X WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA X WALTER ALBERTINI X WALTER DA SILVA TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VALDOMIRO JOAQUIM DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR DANTAS NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER ALBERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 326: Despachados em Inspeção.Petição de fls. 324/325:Defiro à executada o pedido de devolução de prazo para manifestação.Int.São Paulo, 10 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012127-08.2005.403.6100 (2005.61.00.012127-6) - FRANCISCO NEPOMUCENO BORGES - ESPOLIO (JUSTINIANO APARECIDO BORGES)(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FRANCISCO NEPOMUCENO BORGES - ESPOLIO (JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl.122Vistos em decisão.Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento.Prazo 10 (dez) dias.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. São Paulo, 16 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010708-79.2007.403.6100 (2007.61.00.010708-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UBIRAJARA INACIO DE ARAUJO(SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRAJARA INACIO DE ARAUJO fl.134Vistos em decisão.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.106/108, e tudo mais que dos autos consta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 13 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0030976-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X ALESSANDRA PUPO SIBINEL(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AVIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA PUPO SIBINEL

FL.214Vistos em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 382-verso, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 22 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004456-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004456-8) - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X LOURDES MARTINS DOS SANTOS(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, DESPACHADOS EM INSPEÇÃO;INTIMEM-SE OS EXEQUENTES A APRESENTAR INDICIOS DA EXISTENCIA DA CONTA DE POUPANCA N 0326.013.99007292-9 EM PERIODO POSTERIOR A MAIO DE 1990, SOB PENA DE SE ACOLHER A ALEGACAO DA CEF, CONSIDERANDO OS VALORES SACADOS.PRAZO: 10 DIASAPOS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOSINTSAO PAULO, 10 DE

FEVEREIRO DE 2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0018273-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018273-4) - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA E CUBATAO (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA E CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 500: Vistos, em decisão. Tendo em vista o esclarecimento prestado pela executada, com relação ao valor depositado, e já levantado, bem como o silêncio da exequente, apesar de ter-lhe sido concedido prazo adicional para manifestação, à fl. 492, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 16 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018524-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALOYSIO DOS SANTOS NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALOYSIO DOS SANTOS NETTO

FLS. 100/100-verso: Vistos, em decisão. Petição de fl. 98: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 91, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Tornem-me conclusos para providências necessárias à pesquisa junto ao Sistema INFOJUD da Receita Federal. Obtidas as informações, este processo tramitará em segredo de justiça e intime-se a exequente para consulta, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que referidas informações abrangem todos os dados sigilosos do executado, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção. Destarte, realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. Int. São Paulo, 15 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019570-68.2009.403.6100 (2009.61.00.019570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VIVIAN APARECIDA LACORTE

FL. 86 Vistos em decisão. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/82, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 17 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5512

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO)

Fl. 4.346 e verso: Despachados em Inspeção. 1 - Ofícios de fls. 4326/4338: Oficie-se aos MMs. Juizes das 35ª, 12ª, 36ª, 22ª, 35ª, 34ª, 23ª, 10ª e 58ª Varas do Trabalho de São Paulo, informando que este processo está em fase de cumprimento de sentença, e já foi depositada a primeira parcela do pagamento do Ofício Precatório. No entanto, o levantamento do valor está condicionado ao cumprimento integral do disposto no artigo 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41, especialmente no que se refere à prova de propriedade. Noticie-se também àqueles MMs. Juizes que foi designado, pela Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Juízo Auxiliar em Execução para ordenar os pagamentos aos reclamantes dos processos em que o Grupo Matarazzo é réu, conforme ofício de fl. 3913.2 - Petição de fls. 4339/4345: Não há como acolher o pedido do terceiro interessado, haja vista que o levantamento do depósito somente será deferido mediante o cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, consoante explicitado na decisão de fls. 4116/4117. Publique-se a decisão de fls. 4304/4305. Int. São Paulo, 6 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena Fls. 4.304/4.305 (conclusão datada de 20.02.2012): Vistos, em decisão. 1 - Ofício de fl.

4261:Oficie-se à Vara do Trabalho de Itapeva informando a anotação da reserva do numerário nos rosto destes autos, conforme solicitado no Despacho Id: 11612827, noticiando àquele MM. Juízo que foi designado, pela Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Juízo Auxiliar em Execução, para ordenar os pagamentos aos reclamantes dos processos em que o Grupo Matarazzo é réu, conforme ofício de fl. 3913.2 - Petição da exequente de fls. 4263/4295: Intime-se a exequente a apresentar as CERTIDÕES originais dos seguintes imóveis, cuja parte da área foi objeto de desapropriação nestes autos: a) matrícula nº 20.497, do 6º Registro de Imóveis de São Paulo; b) matrícula nº 3.038, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul ec) matrícula nº 2.685, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul. Prazo: 05 (cinco) dias. 3 - Ofício de fl. 4296: Oficie-se ao MM. Juiz da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, informando que este processo está em fase de cumprimento de sentença, e já foi depositada a primeira parcela do pagamento do Ofício Precatório. No entanto, o levantamento do valor está condicionado ao cumprimento integral do disposto no artigo 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41, especialmente no que se refere à prova de propriedade. Noticie-se também àquele MM. Juízo que foi designado, pela Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Juízo Auxiliar em Execução para ordenar os pagamentos aos reclamantes dos processos em que o Grupo Matarazzo é réu, conforme ofício de fl. 3913.4 - Petição do executado de fl. 4303: Intime-se o executado a comprovar que a imunidade alegada foi devidamente reconhecida pelos municípios, onde estão localizados os imóveis objeto desta expropriação, apresentando as respectivas certidões negativas de IPTU. Prazo: 10 (dez) dias. 5 - Remetam-se os autos ao SEDI, para reinclusão do BNDES BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL como assistente simples da exequente S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO. 6 - Oficie-se ao MM. Juízo Auxiliar em Execução, designado pela Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme ofício de fl. 3913, prestando informações a respeito do andamento deste processo, bem como encaminhando-lhe lista atualizada dos processos trabalhistas em que houve pedido de penhora no rosto dos autos. 7 - Manifeste a exequente seu interesse no levantamento dos honorários advocatícios, conforme já autorizado pela decisão de fls. 4116/4117, cujo decurso de prazo ocorreu em 06/12/2011, certificado à fl. 4134. Intimem-se, sendo o DAEE pessoalmente. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena Despacho de fls. 4.352: Vistos, em despacho. I - Manifeste-se a d. patrona, Drª MADALENA BRITO DE FREITAS, OAB/SP nº 54.722 acerca da petição de fls. 4.349/4.350, apresentada pelo Dr. Gustavo Santos Geronimo. Prazo: 10 (dez) dias. Atentem-se os d. patronos do despacho de fls. 4.116/4.117. II - Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 59/2012, observadas as formalidades de praxe. Publique-se o despacho de fls. 4.346/4.346vº. Int. São Paulo, 28 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2892

ACAO CIVIL PUBLICA

0013809-85.2011.403.6100 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X LINDOYANA DE AGUAS MINERAIS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Especifique a parte ré a pertinência da oitiva de testemunhas, apresentando desde já o rol e respectivos endereços, bem como a pertinência da prova pericial, lembrando que nesta fase processual não cabe pedido genérico de produção de provas.

DESAPROPRIACAO

0569560-79.1983.403.6100 (00.0569560-0) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOAO DA ROCHA X NAZARE DE JESUS LOURENCO X MARIA ARCELINA MESQUITA DA ROCHA X MARIA ROSA MESQUITA SIMOES X EVANGELINA MESQUITA CRISTINA X JOSE JULIO CRISTINO X JULIO ADALBERTO DE MESQUITA X MARIA DEOLINDA MESQUITA X MARIA DA GLORIA

MESQUITA X MANOEL CARLOS MESQUITA X ANA LUCIA ALVES NETTO MESQUITA X MANOEL DA ROCHA X OLIVIA SANTOS DA ROCHA X NELSON ROCHA X ALDA MARIA DA COSTA ROCHA X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X CLEIDE PEREIRA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA VICENTE X SILVINO VICENTE X ANGELINA DA ROCHA ALMEIDA X OLIMPIO DOS SANTOS ALMEIDA X SILVIO ROCHA X MARINA ROCHA RAIZER X CARLOS RAIZER X MARIA DE LOURDES MESQUITA X JOAO CARLOS MESQUITA X JOAO DOS SANTOS MESQUITA FILHO X ANGELINA DOS SANTOS MESQUITA ROCHA X MANOEL DA ROCHA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOEL JOSE DA ROCHA X MARIA ISABEL DA ROCHA X JOAO CARLOS DA ROCHA X NUHAD NAIM AYDE ROCHA X IDILI DA ROCHA OLIVEIRA X ILDA ROCHA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X SONIA BEATRIZ ENGLER ROCHA X JOAO RIBEIRO PIMENTEL FILHO X MARIA IZILDA SIMOES DOS SANTOS(SP033777 - ANDRE PINTO DE SOUSA E SP110873 - JOSE ROBERTO DA ROCHA E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP065336 - CARLOS ROBERTO MORILHAS E SP243074 - TATIANA ENGLER ROCHA DE OLIVEIRA E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Fls.899 - Defiro à parte expropriada o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

0901564-91.1986.403.6100 (00.0901564-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Ante as exigências dos Cartórios de Registro de Imóveis, junte a parte expropriante certidão de quitação do IPTU, correspondente ao exercício de 2011. Após, expeça-se carta de adjudicação, devendo constar rubrica do Servidor responsável.

MONITORIA

0016585-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X K&C PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

Fls.578/579 - Considerando a perícia judicial realizada (fls.473/504), esclarecimentos do perito às fls.532/540, manifestação das partes às fls.511/513, 515/528, 547/553 e 571/575, expeça-se ao Ncleo Financeiro da Justiça Federal, solicitação de pagamento dos honorários periciais, fixados às fls.461. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078776-09.1992.403.6100 (92.0078776-2) - ANTONIO DE BLASIO X ANDRES RAMIREZ X JESUS HERNANDO CRUZ ARANGO X JOSE ADEMIR DAL MAS X JOSE ALDO CARRERA X JOSE CAMILO PEGORARO X MARCOS ALIPIO STRUTZEL X OSVALDO SOITI MUKAI X VERA LUCIA TOSI X VICENTE RIBEIRO(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência ao executado Marcos Alípio Strutzel, através do patrono constituído, do bloqueio efetuado pelo sistema bacenJud e transferido para a agência 0265, da caixa econômica federal (fls.601/603). Nada sendo requerido, informe a União o código para a conversão em renda.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019591-49.2006.403.6100 (2006.61.00.019591-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078776-09.1992.403.6100 (92.0078776-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO DE BLASIO X ANDRES RAMIREZ X JESUS HERNANDO CRUZ ARANGO X JOSE ADEMIR DAL MAS X JOSE ALDO CARRERA X JOSE CAMILO PEGORARO X MARCOS ALIPIO STRUTZEL X OSVALDO SOITI MUKAI X VERA LUCIA TOSI ALTIMAN X VICENTE RIBEIRO(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA)

Expeça-se mandado para para intimação de Vicente Ribeiro, no endereço de fls.118, para pagamento nos termos do art.475-j. Não sendo efetuado o pagamento, deverá ser penhorado bens suficientes para garantir a execução, nos termos do art.652, do CPC. Manifeste-se o patrono de Osvaldo Soiti Mukai, sobre o requerido pela União às fls.186/187.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0080330-43.1973.403.6100 (00.0080330-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623

- TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP161517 - CLARISSA PETROCCHI CUGINI) X FRANCISCO VICENTE BOTELHO(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Manifeste-se a expropriante sobre o informado e requerido pelos sucessores de Francisco Vicente Botelho (fls.818/825).Tendo o expropriado Francisco Vicente Botelho, falecido solteiro, com pais já falecidos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o requerido às fls.807/810, 816 e 818/825.

0482569-37.1982.403.6100 (00.0482569-1) - ONILCE PALERMO X ELIZARIO HERNANDEZ X OLINDA PALERMO HERNANDEZ(SP047749 - HELIO BOBROW E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP051303 - GILBERTO PIRES BORTOLAI) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ONILCE PALERMO X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP

Ante a documentação de fls.620/623, expeça-se nova carta de adjudicação.Deverá a parte expropriada retirar carta de adjudicação em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN X SAMYA MOHAMAD YASSIN X SAID MOHMAD YASSIN X OMAR MOHMAD YASSIN X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN X FATIMA HUSSEIN YASSIN X LAILA HUSSEIN YASSIN X MARIAN HUSSEIN YASSIN X EMINA HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X HUSSEIN SAID YASSIN X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Esclareça o patrono Antonio Sérgio de Almeida a petição de fls.781, juntando planilha com o valor que entende de direito, ante os diversos expropriados, os diversos valores já levantados e os ainda pendentes de levantamento.Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração de eventual saldo a vafor da parte expropriada, devendo ser observado pela contadoria o seguinte: Trânsito em julgado do acórdão (fls.589), o primeiro depósito realizado (fls.21), o levantamento de 80% (fls.653), o segundo levantamento conforme decisão de fls.766/767 (alvarás fls.777 e 779) e os valores pendentes de levantamento.

Expediente Nº 6669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742175-07.1985.403.6100 (00.0742175-3) - DIANA CHAMMA X CLAUDIO CHAMMA X GILBERTO HADDAD CHAMMA X SYLVIA HADDAD CHAMMA - ESPOLIO X MARIA EMILIA GUEDES DE CASTRO SILVA(SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP070865 - CRISTINA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 00.0742175-3EMBARGANTES: DIANA CHAMMA, CLAUDIO CHAMMA, GILBERTO HADDAD CHAMMA e MARIA EMÍLIA GUEDES DE CASTRO SILVAReg. n.º _____ / 2012Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 476/477) opostos em face da sentença de fl. 473, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Afirma a parte embargante que a decisão embargada se reveste de equívoco, na medida em que ainda não levantaram os valores a que tem direito, uma vez que deixaram de ser intimados dos depósitos efetuados pela parte contrária. É o relatório do essencial. Decido.No caso em tela, a peça embargada não se reveste das hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração. Com efeito, os embargantes foram intimados dos depósitos efetuados às fls. 459/461 por ocasião da decisão de fl. 462, a qual determinou prejudicado o pedido por eles elaborado às fls. 453/454 (pedido de expedição de ofício à CEF, para que informasse se de fato os valores pretendidos nos requisitórios foram depositados pela executada e quais seriam os seus valores atuais, ressaltando que nessa ocasião a parte embargante já havia juntado 03 (três) informativos, apontando a situação da requisição, onde já constava PAGO TOTAL - Informado ao Juízo), ante a juntada dos extratos de pagamentos de fls. 458/461, referentes aos embargantes.Por outro lado, os embargantes se quedaram silentes quanto à referida decisão, não havendo, assim, que se falar do equívoco alegado.Verifico, por fim, que no próprio corpo da peça

embargada, os embargantes afirmaram que o montante exequendo encontra-se depositado junto ao E.TRF da Terceira Região. Assim, de qualquer forma, não há que ser postergar a extinção da execução. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009174-91.1993.403.6100 (93.0009174-3) - OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Diante da Informação supra, revogo a certidão de trânsito em julgado da sentença, como certificado à fl. 1029. Republicue-se o despacho de fl. 1019 e a sentença de fls. 1023/1026. DESPACHO DE FL. 1019: Fl. 1018: Ante a manifestação do perito, declarando já ter atendido o determinado no despacho de fl. 1015, bem como o fato de ambas as partes já terem retirado os autos em carga para vista após os esclarecimentos periciais de fl. 1006/1008, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl. 1015. Int. DESPACHO DE FL. 1015: Vistos em inspeção. À fl. 951 a parte autora alegou que se equivocou ao requerer prova documentoscópica quando deveria ter requerido prova contábil, requerendo a produção de nova perícia nesse sentido. A prova pericial foi realizada nos termos em que foi requerida, com a resposta do perito judicial aos quesitos formulados pela parte, encontrando-se, portanto, preclusa a oportunidade para realização da produção de nova perícia, a qual fica indeferida. Esclareça o perito judicial o requerido no item 1.4 da petição de fls. 950/952. Após, dê-se vista às partes a respeito dos esclarecimentos prestados, vindo em seguida os autos conclusos para sentença. Int. SENTENÇA DE FLS. 1023/1026: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 11 Reg.: 1301/2011 Folha(s) : 187 TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 93.0009174-3 AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITO AUTOR: OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal em que a autora Ourominas Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. requer a declaração de nulidade do auto de infração n.º 10.240.000002/90-41, de 08.01.90. Alega que, após o término do procedimento fiscalizatório, foi autuada com fundamento em omissão de receitas, nos termos do artigo 38 da Lei 7.450/85, uma vez que teria adulterado notas fiscais de compra de ouro. Afirma que o laudo pericial elaborado pela polícia técnica federal não foi conclusivo quanto à existência de fraude, razão pela qual o Fisco não poderia presumir a omissão de receitas para fundamentar sua autuação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/166. A União contestou o feito às fls. 174/178. Réplica às fls. 181/182. Instada a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, fl. 186, deferida à fl. 621. Apenas a parte autora apresentou quesitos às fls. 663/666. A União manifestou-se à fl. 683 consignando que não tem quesitos a apresentar. O laudo pericial foi acostado às fls. 690/944. As partes manifestaram-se às fls. 950/952 e 963/965. O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 972/978, sobre os quais houve manifestação das partes. O perito judicial apresentou novos esclarecimentos às fls. 1006/1008, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 1011/1012 e 1020. É o relatório. Decido. Inexistindo preliminares a serem decididas, passo a analisar o mérito. A autora formula pedido de declaração de nulidade do auto de infração a que se refere o processo administrativo nº 10.240.000002/90-41. Em síntese, alega que a autuação foi aplicada fora de seu domicílio fiscal; que a defesa apresentada na esfera administrativa foi julgada em desacordo com o disposto no Decreto 70.235/72; que não ocorreu a adulteração das notas fiscais que deram ensejo à autuação, e, que houve errônea capitulação da infração. a) Quanto à alegação da Autora, de que a autuação foi aplicada fora de seu domicílio fiscal. Rejeito a alegação, uma vez que as compras de ouro, a que se referem as notas fiscais de entrada emitidas pela Autora, quando ainda denominada Faria Fraga Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (fls. 64/129), foram efetuadas em seu posto de compra situado em Campo Velho/RO, como se observa na anotação constante desses documentos. Dessa forma, possuindo a Autora um estabelecimento onde as irregularidades foram constatadas, nulidade alguma existe no fato da fiscalização ter sido realizada pelos agentes fiscais lotados na Delegacia da Receita Federal daquela localidade. b) quanto à alegação de que a defesa apresentada na esfera administrativa foi julgada em desacordo com o disposto no Decreto 70.235/72. Rejeito a alegação, uma vez que inexistiu vício no procedimento do chefe de serviço solicitar a manifestação do agente responsável pela autuação, antes de proferir decisão no recurso interposto pela Autora. Este procedimento não enseja a suspeição da autoridade administrativa, nem compromete seu julgamento, dada sua condição de superior hierárquico daquele. c) quanto à alegação de que não ocorreu a adulteração das notas fiscais que deram ensejo à autuação. Este ponto foi objeto de prova pericial nos autos, a qual encontra-se às fls. 690/944, onde o perito judicial, nas conclusões de seu laudo (fls. 717/727), enumera as várias adulterações constatadas, ao qual ora me reporto. Fora isto, bem antes as notas fiscais apreendidas já haviam sido submetidas a perícia técnica na Polícia Federal, cuja conclusão foi a mesma do perito judicial (fls. 438/437 dos autos). A conclusão dos peritos da Polícia Federal foi que das noventa e uma 2ª vias das Notas Fiscais recebidas, apenas dez não foram adulteradas no campo peso total por extenso, sendo elas as de nº 3498, 3985, 3986, 4082, 4083, 4084, 4211, 4212, 4223 e 4224, em cujas notas observa-se que o valor da nota está incorreto, considerando-se a quantidade e o valor unitário. As oitenta e uma Notas Fiscais

restantes foram adulteradas no campo Peso Total por Extenso, com o acréscimo de letras e traços, e possivelmente alteradas nos campos correspondentes aos valores da Nota, com acréscimo de pontuação posterior ao seu primeiro preenchimento. O laudo pericial produzido em juízo traz exemplo da prática fraudulenta constatada(fl. 717/718 dos autos): na nota fiscal 3.985, consta que o peso por extenso é de 4000 gramas com valor unitário de NCZ\$ 6700 e valor da nota fiscal de NCZ\$ 2680000, sem qualquer pontuação, de forma que o valor correto da nota seria de NCZ\$ 268.000,00(4000 x NCZ\$ 67,00). No entanto, foi emitida pelo valor de NCZ\$ 2680000, que com a pontuação corresponde a NCZ\$ 26.800,00, valor utilizado como base de cálculo do Imposto Único sobre Minerais(depois sucedido pelo IOC), reduzindo, de forma indevida, o valor deste tributo.Outro exemplo de fraude é a Nota Fiscal 3498(fl. 719 dos autos), em que a compra de ouro foi de 1.200 gramas a NCZ\$ 40,00, que deveria gerar o valor total de NCZ\$ 48.000,00(antes do IOC). No entanto, constou como valor da nota a importância de NCZ\$ 4.800,00(antes do IOC). Nessa nota o IOC apurado foi de NCZ\$ 48,00, quando deveria ser NCZ\$ 480,00(1% sobre o valor da compra).Noutro exemplo se nota a alteração da letra M, para N, de tal forma que uma compra de 8000 (OITO MIL GRAMAS), foi posteriormente alterada na nota fiscal, para constar, no local do peso total por extenso OITOCENTOS GRAMAS. Isto ocorreu na nota fiscal 3743, de 26.08.1989, na qual foi aposta uma vírgula antes do último zero, para que 8000 (oito mil gramas) passasse a ser 800,0 (oitocentos gramas). Nesta nota fiscal concluiu o perito judicial que houve a intercalação das letras CE (em OITOCENTOS), observando-se, ainda, sulcos menor pressão nessas letras CE, em relação à palavra OITO, houve também a transformação da letra M (de MIL) para N(de OITOCENTOS) e rotoque na palavra OITOCENTOS, onde as letras IL (de MIL), foram retocadas para TO (de OITOCENTOS). Ainda em relação a esta nota fiscal, fica clara a adulteração da expressão OITO MIL para OITOCENTOS , ao se verificar a semelhança da letra M da palavra PAGAMENTO(que não sofreu alteração), com a letra N da palavra OITOCENTOS, em que a letra M foi alterada para N, através de pequena supressão do traço final da letra , adulteração que, diga-se de passagem, fica bem evidente, inclusive para o leigo(confira à fl. 723 dos autos). Nesse caso, uma nota fiscal de compra de 8000 (oito mil gramas de ouro) foi posteriormente à sua emissão adulterada para se transformar numa compra de apenas 800,0 (oitocentos gramas), reduzindo-se, de forma substancial, o valor do IUM/IOC devido(isto sem contar outras repercussões tributárias decorrentes dessa fraude). Em síntese, tenho como inquestionável a fraude constatada pela fiscalização.d) quanto à alegação de que houve errônea capitulação da infração.Observando o Auto de Infração(fl. 25 dos autos), noto que a sua fundamentação legal é a seguinte: Parágrafo 2º e 3º do Decreto-lei 1.598 de 26.12.77 com nova redação dada pelo artigo 38 da Lei 7450 sw 23.12.85.Este dispositivo legal está assim redigido:Art 38 - Os parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º -

.....2º - A autoridade tributária pode proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto. 3º - Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do 1º, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto. (realcei)Veja que esta é precisamente a hipótese dos autos, em que a Autora, através do procedimento fraudulento constatado pela fiscalização, consistente em alterar o valor correto de suas compras de ouro junto a garimpeiros, reduziu de forma indevida o recolhimento do imposto a que estava sujeita(IUM/IOC), fato que repercute, por conseqüência, na apuração dos demais tributos devidos pela Autora, em especial os incidentes sobre seus resultados apurados ao final do exercício.Em relação a esta questão, anoto que, como a autuação refere-se exclusivamente à multa administrativa pela prática da infração de adulteração das notas fiscais, não abrangendo a cobrança dos valores dos tributos sonegados, torna-se irrelevante, para fins da análise da legalidade da autuação, perquirir sobre o real montante dos tributos que foram sonegados em decorrência dessa infração. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela Autora, correspondentes a 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. PRI São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021474-46.1997.403.6100 (97.0021474-5) - CLAYTON JOSE DA SILVA(SP064503 - CLAYTON JOSE DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0026350-34.2003.403.6100 (2003.61.00.026350-5) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 2008.61.00.005162-7EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL Reg. n.º: _____ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença prolatada às fls. 334/338, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissões e obscuridades nos julgados. Aponta a existência de omissão por haver o julgado concluído que a autora não questionou a majoração da alíquota da contribuição prevista no inciso III do artigo 22 da Lei 8212/91 no mandado de segurança então impetrado, quando houve pedido expressamente formulado pela parte, transcrito na própria sentença, item b da fl. 337. Sustenta, ainda, que a sentença foi omissa quanto à análise do artigo 20 da MP n.º 66/02, que estabeleceu a possibilidade de pagamento de débitos não vinculados a qualquer ação judicial. Por fim, alega a existência de obscuridade na medida em que a citada Resolução 134/2010 do CJF é composta de diversos capítulos e itens estabelecendo diversas formas de correção monetária e incidência de juros moratórios, a depender da natureza do valor a ser restituído em decorrência da condenação, razão pela qual entende que deve ser esclarecido qual o índice de atualização monetária a ser considerado no momento da liquidação da sentença. De início observo que na sentença proferida, mais precisamente às fls. 336/337 destes autos, foi transcrito o pedido formulado pelo autor nos autos do mandado de segurança n.º 2000.61.00.005162-7, cuja cópia da petição inicial consta às fls. 48/78 destes autos. A análise de tal documento demonstra de forma clara que muito embora a impetrante tenha formulado pedido liminar para que a autoridade impetrada se abstinhasse de adotar quaisquer medidas coercitivas e ou punitivas tendentes a obstruir seu direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária com fundamento na Lei 9876, o pedido final limitou-se à concessão da segurança para o reconhecimento do direito da impetrante de não se submeter a exigência do crédito tributário relativo a contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8212/91 com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei n.º 9876/99. Portanto, a concessão da segurança foi requerida unicamente em relação à contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8212/91 com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei n.º 9876/99, não havendo qualquer menção à contribuição prevista no inciso III que, por óbvio não foi objeto de pedido no referido mandado de segurança. Ademais restou claro que o item b do pedido formulado pelo autor no mandado de segurança foi mero complemento ao requerimento formulado no item a; em outras palavras, no item a requereu liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8212/91 com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei n.º 9876/99, para no item b requerer que a autoridade se abstinhasse de adotar qualquer medida coercitiva em razão do não recolhimento desta contribuição. A meu ver, como o pedido liminar constante no item b foi redigido de forma mais genérica, até para evitar repetições desnecessárias, o então impetrante, ora autor, procura neste momento forçar uma interpretação para fazer com que nele se entenda abrangido um questionamento (quanto à contribuição prevista no inciso III d a Lei 8212/91 com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei n.º 9876/99), que dele não fez parte, mesmo porque não faria sentido requerer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8212/91 com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei n.º 9876/99 e não formular requerimento idêntico para a contribuição prevista no inciso III. Quanto à segunda alegação de omissão, no sentido de que o artigo 20 da MP 66/02 (que se refere a débitos não vinculados a qualquer ação judicial) autorizaria o procedimento adotado pela embargante, anoto que em nenhum momento da petição inicial houve pedido de declaração de aplicação desse artigo ao caso dos autos, como se nota à fl. 17(item I.1), o qual limita-se à declaração de aplicabilidade dos benefícios fiscais previstos no artigo 21 da MP 66/02. Logo, como a aplicação do artigo 20 não foi objeto de pedido, inexistiu omissão do juízo por não declarar a aplicabilidade desse artigo ao caso dos autos, até mesmo porque, além de pedido nesse sentido, isto demandaria a demonstração, pela parte, da subsunção dos fatos a esta outra norma legal, o que também não consta na petição inicial. A propósito desta questão, confira a redação do artigo 20 da MP 66/02 : Art. 20. Poderão ser pagos até o último dia útil de setembro de 2002, em parcela única, os débitos a que se refere o art. 11 da Medida Provisória n 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não vinculados a qualquer ação judicial, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002. O artigo 11 da MP 2158-35, por sua vez, refere-se aos débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento. (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002). O artigo 21 da MP 66/02, por sua vez, estabelece: Art. 21. Os débitos de que trata o art. 20, relativos a fatos geradores vinculados a ações judiciais propostas pelo sujeito passivo contra exigência de imposto ou contribuição instituído após 1 de janeiro de 1999 ou contra majoração, após aquela data, de tributo ou contribuição anteriormente instituído, poderão ser pagos em parcela única até o último dia útil de setembro de 2002 com a dispensa de multas moratória e punitivas. Portanto, a lide foi solucionada com base neste artigo, não podendo ter seu objeto ampliado para abranger também o artigo 20, sob pena de incidência da vedação de julgamento extra petita. Quanto à alegada obscuridade entendo deva ser afastada pelo simples motivo de que a Resolução 134/2010 é clara ao estabelecer os critérios de correção monetária de acordo com a natureza da ação a que se referem. Portanto, como a presente ação ordinária busca a repetição de indébito, aplicam-se os critérios

previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo 4 - Liquidação de Sentença, item 4.4 repetição de indébito tributário. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005162-09.2008.403.6100 (2008.61.00.005162-7) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(MG085170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0026350-34.2003.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.Reg. n.º: _____ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada às fls. 1124/1133, com fundamento no artigo 535 e 536 do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição no julgado na medida em que os fatos geradores relativos aos períodos compreendidos entre janeiro de 1997 e julho de 1998 estariam atingidos pela decadência, sendo aplicável a regra contida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN e não aquela constante do inciso I do artigo 173 do mesmo diploma legal. Acrescenta que a sentença deve ser revista no que tange à condenação às verbas sucumbenciais, na medida em que o acolhimento parcial do pedido da autora implicará no reconhecimento de um crédito muito superior ao mantido, razão pela qual a sucumbência da autora seria ínfima. Este juízo analisou a questão posta em juízo dando as razões de seu convencimento de forma clara na fundamentação da sentença. A extinção dos créditos tributários pela decadência foi suficientemente analisada no item 1, fls. 1125/1126, da sentença e a sucumbência foi considerada recíproca e parcial, por ter sido a ação julgada parcialmente procedente. Assim, se a parte discorda do teor do julgado, entendendo que seus argumentos não foram corretamente compreendidos ou apreciados pelo juízo, deve utilizar-se da via recursal adequada, único meio hábil à revisão do julgado, posto que, nas razões dos embargos não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade que autorize este juízo a modificar a sentença embargada. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0006071-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006071-2) - HETH PRINT COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0039256-54.2011.403.6301 - JOSE IVAN MOURA(SP191920 - NILZA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00392565420114036301 AUTOR: JOSÉ IVAN MOURARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, emenda à petição inicial, a fim de juntar cópia da planilha atualizada da CEF referente à evolução real das prestações do financiamento, bem como cópia da petição inicial, a fim de instruir a contra-fé. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040325-02.1998.403.6100 (98.0040325-6) - NEOCOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP063191 - ANTONIO MANUEL FRANCA AIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO REAL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL X NEOCOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA 1- Fl. 309: Ciência à União Federal (Procuradoria Regional da União - AGU) do despacho de fl. 304.2- Fls. 305/307: Mantenho a decisão de fl. 304 e 269 (item 2), por seus próprios fundamentos.3- Int.

0005523-38.2000.403.0399 (2000.03.99.005523-0) - UNIPAC EMBALAGENS LTDA(SP287720 - VANESSA CARLA GENARO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP044533 - MOACYR PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIPAC EMBALAGENS LTDA

Diante do silêncio da executada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0019848-18.2000.403.0399 (2000.03.99.019848-9) - MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MECANO FABRIL LTDA
Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito remanescente informado pela União Federal às folhas 479/481 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa ,nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0693034-09.1991.403.6100 (91.0693034-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679412-57.1991.403.6100 (91.0679412-2)) ERMOVALE AGROPECUARIA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0031556-44.1994.403.6100 (94.0031556-2) - BITZER COMPRESSORES S/A(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)
Fls. 211/213: Intime-se a parte autora , ora devedora, para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475 J.Int.

0034506-26.1994.403.6100 (94.0034506-2) - CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0039821-64.1996.403.6100 (96.0039821-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PODEROSA VIDEO LTDA(SP111697 - FLAVIO EMYDIO POLISEL)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0020057-24.1998.403.6100 (98.0020057-6) - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
1. Publiquem-se com urgência os despachos de fls. 258, 266, 273, 277 e dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados a partir de fl. 260.2. Após, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse em prosseguir com o reforço da penhora no rosto dos autos, em razão de eventuais débitos da empresa ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A., CNPJ nº 61.526.836/0001-19, na Execução Fiscal nº 96.0503682-7, da 1ª Vara de Execuções Fiscais, levando-se em conta que desde 30/05/2011 não foi formalizada a penhora.3. Após, voltem imediatamente conclusos.Int.

0089536-04.1999.403.0399 (1999.03.99.089536-6) - QUIMICA ARAGUAYA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 1999.03.99.089536-6 AUTOR: QUÍMICA ARAGUAYA LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 198 e 206/207, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação,

na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestarem sobre o pagamento efetuado, a parte autora requereu a extinção da execução, fl. 209. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016670-64.1999.403.6100 (1999.61.00.016670-1) - A B C - EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 1999.61.00.016670-1 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: A B C - EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA REG N.º _____/2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União requereu, à fls. 861/862, a desistência da execução a fim de viabilizar a inscrição de seu crédito em dívida ativa. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0036633-58.1999.403.6100 (1999.61.00.036633-7) - ESTON TRUGILLO BANDEIRA X RICARDO SILVA VAREA X LUCY HARUMI SAITO(SP053149 - ARLETE MARIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021436-87.2004.403.6100 (2004.61.00.021436-5) - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)
1) Fls. 844/850 e 851: Defiro a expedição do ofício de conversão em renda à CEF, nos termos requeridos (fl. 844).
2) Com a resposta do ofício, renove-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.
3) Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4) Publique-se o despacho de fl. 842. Int. DESPACHO DE FL. 842: Manifeste-se a União Federal acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 787/841, no prazo de 05 (cinco) dias. Informe, também, o código da Receita Federal para efetivação da conversão em renda. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0032638-22.2008.403.6100 (2008.61.00.032638-0) - LUIZ AURICCHIO(SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES E SP242485 - GILMAR GUILHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 68/71, 75/77, 78/80 - com razão a parte autora. A sentença julgou procedente o pedido formulado para condenar a CEF a corrigir a conta poupança da autora, com aplicação do IPC de janeiro/89, corrigido monetariamente, com incidência de juros de mora e remuneratórios. Não especificou, porém, os índices de correção monetária que seriam aplicados. Insta ressaltar que a correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período. Ainda que a sentença não determine expressamente a aplicação dos índices expurgados na execução, são aplicáveis aqueles reconhecidos na jurisprudência e que constam dos Manuais de Cálculos aprovados pelo Conselho da Justiça Federal. Conforme parecer da contadoria à fl. 68, os cálculos apresentados pela CEF estão incorretos, pois não calculou os juros de maneira correta, nem os juros remuneratórios. Quanto aos cálculos do autor, reputou-os incorretos porque utilizou os índices expurgados de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, não deferidos no julgado. Porém, como explicado acima, tais índices são expressamente reconhecidos pela jurisprudência pátria e constam expressamente do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF (item 4.2.1 - indexadores). Tais expurgos devem ser aplicados porque refletem a inflação do período, constituindo mera reposição do valor da moeda (Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 396337, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17/06/2003, DJU 04/08/2003, p. 359). E ainda: Processo AI 200403000712696AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224546 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL

FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte DJF3 CJ1
DATA:08/06/2011 PÁGINA: 88 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA OMISSA. 1- Conforme se percebe às fls. 109, a r. sentença transitada em julgado, ao julgar parcialmente procedente o pedido inicial, determinou a incidência de atualização monetária, sem especificar, contudo, os respectivos indexadores. 2- Constata-se, assim, que a decisão atacada, ao ordenar a aplicação do Provimento nº 26/01 da COGE e da Resolução nº 242/01 do CJF, com observância dos expurgos inflacionários, encontra-se em perfeita consonância com a orientação que emana do C. STJ, no sentido de que, restando omissis o título executivo judicial acerca dos índices de correção monetária a serem aplicados, perfeitamente legítima a inclusão dos denominados expurgos inflacionários, sem que tal providência importe em violação à garantia da coisa julgada. 3- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, pois em consonância com o título executivo. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 63, em favor da parte autora e de seu advogado, observando o percentual de verba honorária fixada na sentença (10% da condenação). Intime-se o advogado da parte autora a informar os dados (RG, CPF, OAB) e nome do advogado que deverão constar dos alvarás. Publique-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0053999-06.2010.403.6301 - SIMONE MARINHO OLIVEIRA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO) X UNIAO FEDERAL X ZENEIDE BEZERRA DA CRUZ(PE011240 - EDILAMAR SILVA SANTIAGO MORAIS E PE010819 - MARILDA GAMA CAMBRAINHA)

1- Manifeste-se o autor em réplica às contestações de fls. 93/159 (União Federal) e de fls. 232/243 (da Corrê), no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após essa ocasião, serão apreciados os pedidos feitos pela autora de oficiar à CEF e à Polícia Rodoviária Federal (fls. 275/276).Int.

0003872-51.2011.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Anote-se as alterações no sistema ARDA, incluindo o nome do patrono do autor signatário da petição de fls. 284/289-verso.Fls. 284-289-verso: Indefiro o pedido de desistência do autor, posto que já houve sentença de mérito às fls. 249/251. Diante da certidão de fl. 291, dê-se vista à ré para que requeira o que de direito.Int.

0010957-88.2011.403.6100 - AUTO POSTO ITALIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 45/68: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 69/86, no prazo de 10 (dez) dias.3- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.4- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000373-25.2012.403.6100 - MARCOS CELEGHIM(SP252296 - HELDER GERMANO ROSSAFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA MICRON LTDA X INTERSU - ANCELMO INTERSU ASSESSORIA IMOBILIARIA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00003732520124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCOS CELEGHIM RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA MICRON LTDA E INTERSU - ANCELMO INTERSU ASSESSORIA IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida Micron Ltda o cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega da casa e das respectivas chaves, autorizando o imediato ingresso da autora. Requer, ainda, a liberação dos valores autorizados no financiamento junto à Caixa Econômica Federal para empresa Micron. Aduz, em síntese, que firmou com a empresa Micron Ltda o Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida - Com Utilização de Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Compradores e Devedores Fiduciários, sendo certo que as negociações e os contratos foram assessorados pela requerida Intersu. Alega que o referido contrato foi objeto de análise pela Caixa Econômica Federal, notadamente quanto à renda do autor e as condições do imóvel, a qual autorizou e validou a celebração da avença. Afirma, entretanto, que no momento do registro do contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taboão da Serra, o oficial do registro se negou a proceder tal ato, bem como oficiou o Juiz Corregedor de Taboão da Serra por ter identificado suposto indício de fraude diante da apresentação de outro compromisso de compra e venda firmado entre as partes com valor superior ao limite da época, correspondente a R\$ 145.000,00, o qual, na realidade foi juntado equivocadamente ao

efetivo negócio jurídico celebrado pela vendedora Micron e não verificado pela assessoria Intersu. Acrescenta que diante do flagrante equívoco cometido, faz jus à conclusão do contrato junto à Caixa Econômica Federal, para que possa ingressar no imóvel, ainda mais considerando o fato de que efetua mensalmente o pagamento das prestações do financiamento. Junta aos autos os documentos às fls. 28/100. É o relatório. Decido. Vislumbro de plano a incompetência deste juízo para julgamento do feito. A parte autora formulou dois pedidos em sede liminar: o primeiro para que a Construtora Micron entregue a ela a casa e respectivas chaves objeto do compromisso particular de compra e venda celebrado com a corré e o segundo para que a CEF libere os valores autorizados no financiamento para a corré Micron. Entendo, porém, ser o autor parte ilegítima para formular o segundo pedido, em face da CEF, em favor da corré. Entendo haver no caso concreto duas relações jurídicas distintas, uma entre a Micron e a parte autora, cabendo ao juízo competente analisar se o autor tem ou não direito ao recebimento das chaves e a se imitar na posse do imóvel, e a outra relação entre a CEF e a Micron, que só não obteve o levantamento do valor financiado por culpa sua, uma vez que todas as etapas anteriores do financiamento, na parte que cabia ao autor, foram cumpridas. A este juízo, portanto, não cabe apreciar a relação jurídica entre a autora e a Micron, sendo a competência da Justiça Federal, *ratione personae*. Decretada a ilegitimidade da parte autora para formular pedido de liberação do dinheiro do financiamento em face da CEF, em favor da corré Micron, a CEF deve ser declarada parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois não tem qualquer participação na relação particular de compra e venda estabelecida entre o autor e a Micron. Assim, passa a não figurar na relação processual qualquer das pessoas nomeadas no artigo 109, I, da Constituição Federal; e, como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo. Na hipótese em exame, a ação fica reduzida a interesses entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como sendo da competência da Justiça Federal. Isso posto, declaro a ilegitimidade do autor para formular o pedido contido no item 3 de fl. 25 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo que declaro também sua ilegitimidade passiva e declino da competência para julgar este feito, em favor de um dos Juízes de Direito de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Remetam-se os presentes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se as partes. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743356-43.1985.403.6100 (00.0743356-5) - BANCO ALVORADA S.A.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X BANCO ALVORADA S.A. X UNIAO FEDERAL

1) Fl. 729: Expeça-se ofício à CEF (PAB TRF-3) para que proceda à transferência do montante depositado a fl. 728 para uma conta do juízo da 5ª Vara Especializada das Execuções Fiscais de São Paulo, no prazo de 10 dias. 2) Comunique-se o referido Juízo. 3) Com a resposta da CEF, dê-se vista à União Federal e publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito no prazo de 5 dias. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011144-82.2000.403.6100 (2000.61.00.011144-3) - ITALBRONZE LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ITALBRONZE LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2000.61.00.011144-3 AUTOR: ITALBRONZE LTDA. RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 198 e 206/207, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestarem sobre o pagamento efetuado, a parte autora requereu a extinção da execução, fl. 209. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024285-37.2001.403.6100 (2001.61.00.024285-2) - CRHOMA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI) X CRHOMA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CRHOMA VEICULOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 856/858: Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito: R\$ 924,52 (em guia DARF, código de receita: 2864, lembrando que a conta é de novembro/2011), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da

condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011419-36.1997.403.6100 (97.0011419-8) - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A

Fls. 215/218: Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito: R\$ 666,24 (outubro/2011), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima sem haver o pagamento espontâneo, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido pela União (fl. 216). Int.

0008685-78.1998.403.6100 (98.0008685-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA) X J MIKAWA & CIA/ LTDA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J MIKAWA & CIA/ LTDA

Fls. 524/527: Pedido, em agosto/2011, prorrogação de prazo por 30 dias pela ECT, ora exequente, bem como informado o pedido de desarquivamento dos autos pendentes de análise por ela na Justiça Trabalhista, requeira a exequente o que de direito no prazo de 5 dias, uma vez que decorridos já prazo muito superior à dilação requerida. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0018238-52.1998.403.6100 (98.0018238-1) - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEVADORES VILLARTA LTDA

1) Fls. 193/198: Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito: R\$9.414,73 (conta de agosto/2011), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2) Se não recolhido espontaneamente, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido pela União (fl. 194). 3) Após, remetam-se os autos ao SEDI para fazerem constar como exequente a União Federal. Int.

0001401-82.1999.403.6100 (1999.61.00.001401-9) - RENAE S/A - REDE NACIONAL DE EDUCACAO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X RENAE S/A - REDE NACIONAL DE EDUCACAO

Fls. 739/743: Cumpra o autor, ora executado, o requerido pela União Federal no prazo de 10 dias. Após, renove-se vista à União Federal. Publique-se o despacho de fl. 730. Int. DESPACHO DE FL. 730: Fl. 727: Defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, quem seja, LABIBI JOÃO ATHIE, no endereço fornecido à fl. 728, para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens de sua titularidade passíveis de penhora, tantos quantos bastem para a garantia desta execução, cujo valor principal, acrescido da multa de 10% (dez por cento) e atualizado para o mês de setembro de 2010, atinge o montante de R\$ 11.728,00 (fl. 719). Intime-se-a, outrossim, para que informe seu endereço atual, ou sua eventual dissolução. Int.

0026113-39.1999.403.6100 (1999.61.00.026113-8) - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA

Revogo o despacho de fl. 1264. A executada, condenada ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, efetuou 03 (três) depósitos nos autos (fls. 1169, 1232 e 1263). O primeiro depósito foi levantado pelo SENAC, através do alvará de fl. 1187. O segundo foi convertido em pagamento em favor da União Federal (fl. 1241). Portanto, o depósito de fl. 1263 deve ser levantado pelo SESC, que ainda não recebeu a verba honorária que lhe cabe. Intime-se, assim, os três réus, para se manifestarem acerca da satisfação da obrigação, bem como para requererem o que de direito, se for o caso.

0045035-94.2000.403.6100 (2000.61.00.045035-3) - AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA

Intime-se o IPEM, através da Imprensa Oficial, acerca do trânsito em julgado da sentença, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 255/258: O Programa de Parcelamento Incentivado - PPI - cujo extrato fora juntado aos autos, refere-se a dívidas fiscais da autora, ora executada, com o Município de São Paulo, nada tendo a ver com o débito nestes autos, cujo objeto é de âmbito Federal. Diante da inércia da parte executada, dê-se nova vista ao INMETRO para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000171-34.2001.403.6100 (2001.61.00.000171-0) - OUT GRAPHICS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X OUT GRAPHICS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

Fls. 166/167: Defiro. Tragam as autoras os endereços requeridos pela União Federal, no prazo de 5 dias. Int.

0027514-05.2001.403.6100 (2001.61.00.027514-6) - AKZO NOBEL LTDA(SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP119752 - CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AKZO NOBEL LTDA

1) Fls. 315/317: Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito: 41.424,11 (conta de setembro de 2011), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2) Expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo a favor da União Federal do depósito de fl. 152, atendendo o requerido pela União e cumprindo decisão do E-TRF3 em ação rescisória (fls. 319/322). Int.

0000352-98.2002.403.6100 (2002.61.00.000352-7) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

Fls. 182/187: Diante do cadastro da autora na Receita Federal juntada à fl. 188, onde a mesma consta como ativa e com endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação pessoal à parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0006418-17.2004.403.6103 (2004.61.03.006418-7) - DIPROL QUIMICA LTDA(SP174989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X DIPROL QUIMICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Fls. 399/400: Intime-se o réu, ora devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito: R\$ 1492,19 (conta de out./2011), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0029055-34.2005.403.6100 (2005.61.00.029055-4) - FR COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FR COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Negativa a tentativa de bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o devedor pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito: R\$ 2.577,02 (conta de novembro/2011), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0007299-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007299-4) - FLAVIO VICENTE DE SOUZA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

X FLAVIO VICENTE DE SOUZA

Fls. 134/138: Intime-se autor, ora devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito: R\$ 3.351,87 (conta de agosto/2011), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0004991-52.2008.403.6100 (2008.61.00.004991-8) - JOAO BOSCO PEREIRA BOM(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO BOSCO PEREIRA BOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0000132-56.2009.403.6100 (2009.61.00.000132-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP
Fls. 905/908: Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito: R\$ 59.398,36 (conta de agosto/2011), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0014209-02.2011.403.6100 - RAPIDO YGUAZU S/A DE TRANSPORTE Y TURISMO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X RAPIDO YGUAZU S/A DE TRANSPORTE Y TURISMO(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR)
Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752430-87.1986.403.6100 (00.0752430-7) - IRMA ROSA MARIA PARDINI GONCALVES(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 00.0752430-7 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: IRMA ROSA MARIA PARDINI GONÇALVES EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 232/233, 235/237, 299 e 303/304, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, fl. 305, a parte exeqüente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015634-98.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VIDA E ALEGRIA(SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0015634-98.2010.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO VIDA E ALEGRIA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 79 o exeqüente requer a extinção do feito, ante o pagamento integral do débito. Assim, considerando que o próprio credor reconhece a satisfação de seu direito creditório, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0024288-79.2007.403.6100 (2007.61.00.024288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012406-30.2002.403.0399 (2002.03.99.012406-5)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN- SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X SAMIR LUIZ SOMESSARI X SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA X SERGIO ANTONIO DO PRADO X SERGIO FORBICINI X SERGIO LUIZ DE ASSIS X SERGIO RABELLO X SETSUKO SATO ACHANDO X SEVERINO FELIX DE LIMA X SHIGUEAKI BABA X SIDNEI DE LIMA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2007.61.00.024288-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN - SP EMBARGADO: SAMIR LUIZ SOMESSARI, SEBASTIÃO FRANCISCO FERREIRA, SERGIO ANTONIO DO PRADO, SERGIO FORBICINI, SERGIO LUIZ DE ASSIS, SERGIO RABELLO, SETSUKO SATO ACHANDO, SEVERINO FELIX DE LIMA, SHIGUEAKI BABA e SIDNEI DE LIMA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de verba honorária fixada na sentença de fls. 900/901, transitada em julgado em 17.02.2010, conforme certidão de fl. 906. Da documentação juntada aos autos, fls. 949/961 e 967/978, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 962, a exequente nada requereu, certidão de fl. 979 verso. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000983-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000983-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018392-56.1987.403.6100 (87.0018392-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0018448-83.2010.403.6100 (00.0231155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0231155-52.1980.403.6100 (00.0231155-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS INC.(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP164846 - FLAVIA PIMENTEL MOREIRA LIMA)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 41/42. Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0019975-70.2010.403.6100 (1999.61.00.038781-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038781-42.1999.403.6100 (1999.61.00.038781-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0020382-76.2010.403.6100 (94.0028509-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028509-62.1994.403.6100 (94.0028509-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PARCOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0009140-86.2011.403.6100 (2006.61.00.026450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026450-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026450-0)) FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY(SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 30/32. Recebo o recurso de apelação do embargante somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013654-63.2003.403.6100 (2003.61.00.013654-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670685-12.1991.403.6100 (91.0670685-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X DIRCEU PEREIRA GUERRA IBARRA(SP064471 - ROSA MARIA CORREA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2003.61.00.013654-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: DIRCEU PEREIRA GUERRA IBARRA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 64/65, 77/79 e 87/90, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, fl. 86, a União nada requereu, fl. 91. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020002-97.2003.403.6100 (2003.61.00.020002-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019873-78.1992.403.6100 (92.0019873-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X ARCOS IND/ E COM/ DE DIVISOES LTDA X DANTE BELAGAMBRA JUNIOR X JOAO ORLANDO ORTIZ X JOSE SIEIRO QUINTEIRO X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X MARCIO GONCALVES X PAULO SIEIRO CABALEIRO X PABLO SIEIRO QUINTEIRO X ROBERTO TADEU BELLAGAMBA X WALDIR ANDRADE GOMES(SP076397 - LUIZ CARLOS LAINETTI E SP033903 - SERGIO GARCIA MARTINS E SP155434 - ELIANA DE CASTRO GARCIA MARTINS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2003.61.00.020002-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ARCOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DIVISÕES LTDA, DANTE BELAGAMBRA JUNIOR, JOÃO ORLANDO ORTIZ, JOSÉ SIEIRO QUINTEIRO, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, MARCIO GONÇALVES, PAULO SIEIRO CABALEIRO, PABLO SIEIRO QUINTEIRO, ROBERTO TADEU BELLAGAMBA e WALDIR ANDRADE GOMES Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 151/152 e 158/161, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, a União informou que o pagamento efetuado foi integral, fl. 155. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017620-63.2005.403.6100 (2005.61.00.017620-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019348-67.1990.403.6100 (90.0019348-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE WILSON DUO DE LIMA(SP077842 - ALVARO BRAZ)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º: 2005.61.00.017620-4 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: JOSÉ WILSON DUO DE LIMA REG N.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução definitivamente julgados pela sentença de fls. 21/22, no bojo do qual a União manifestou, às fls. 34/35, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exeqüente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 20 da Lei 20.522/02. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009092-35.2008.403.6100 (2008.61.00.009092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP114904 - NEI CALDERON E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X MAD MAD COML/ LTDA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X DEBORA ALTMAN MACEDO(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RODRIGO MACEDO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.009092-0 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: MAD MAD COMERCIAL LTDA, DÉBORA ALTMAN MACEDO e RODRIGO MACEDO Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação, em regular tramitação, quando a exequente informou a liquidação do débito e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 29, inciso III, do CPC, fl. 135. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, homologando a transação formalizada, com base nos art. 269, III e 794, II, combinados com o art. 795, todos do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016538-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRO DE REPAROS AUTOMOTIVOS DE MINI LTDA - EPP X RODOLFO FERNANDES LEITE X DANIEL DOS SANTOS MOURA

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Execução Autos n.º: 0016538-21.2010.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: CENTRO DE REPAROS AUTOMOTIVOS DE MINI LTDA - EPP, RODOLFO FERNANDES LEITE e DANIEL DOS SANTOS MOURA Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, no bojo da qual a CEF requereu a extinção da ação, ante o pagamento do débito, conforme documentos de fls. 135/142. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

RECLAMACAO TRABALHISTA

0081546-68.1975.403.6100 (00.0081546-2) - NOEDI TEREZINHA GONCALVES CASTANHO(SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO E SP070825 - FERNANDO BRANCO WICHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00.0081546-2 RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EXEQUENTE: NOEDI TEREZINHA GONÇALVES CASTANHO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 369, 414/416, 467 e 474/475 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 476, a parte autora permaneceu silente, fl. 477 verso. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041366-19.1989.403.6100 (89.0041366-0) - ANA HERMINIA TAVARES DE OLIVEIRA LIMA X RAUL JORGE NECHAR X JOSE ANTONIO DE GODOY X MARIA LUCIA AGUIAR PACINI X JACOB BERGAMIN FILHO X GERALDO FERREIRA BORGES JUNIOR X INTELIGENCIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA X AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP237946 - ANA CAROLINA PAVÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANA HERMINIA TAVARES DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X RAUL JORGE NECHAR X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0041366-19.1989.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: ANA HERMINIA TAVARES DE OLIVEIRA LIMA, RAUL JORGE NECHAR, JOSE ANTONIO DE GODOY, MARIA LUCIA AGUIAR PACINI, JACOB BERGAMIN FILHO, GERALDO FERREIRA BORGES JUNIOR, INTELIGENCIA COMERCIO DE MÓVEIS LTDA, AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 321/322, 324/325, 327/328, 346/351, 412/414 e 415/418, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instadas a manifestarem-se, os exequentes consideraram satisfeita a obrigação, fl. 422. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024199-37.1999.403.6100 (1999.61.00.024199-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X CLAUDEMIR MISSURINO X ALDEMAR LUIZ MISSURINO(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA E SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLAUDEMIR MISSURINO(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 1999.61.00.024199-1
EXECUÇÃO EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
ECTEXECUTADOS: CLAUDEMIR MISSURINO e ALDEMAR LUIZ MISSURINO Reg. n.º _____ / 2012
SENTENÇA Trata-se de ação, em regular tramitação quando, por petição conjunta, as partes notificaram a celebração de acordo, fls. 386/389. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito, homologando a transação formalizada, com base nos art. 269, inciso III. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. Requeiram as partes o que de direito relativamente ao despacho judicial de fl. 389. Determino à ECT que disponibilize ao réu meio para que possa efetuar o pagamento das parcelas diretamente a ela, evitando-se a procrastinação do feito com sucessivas expedições de alvarás. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6765

MONITORIA

0012409-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NIVEA DE PAIVA SANTOS
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0012409-36.2011.403.6100
AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: NIVEA DE PAIVA SANTOS REG. n.º / 2012
SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 37), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 38. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.103,81 (quinze mil, cento e três reais e oitenta e um centavos), atualizado até junho de 2011, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0718197-88.1991.403.6100 (91.0718197-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690375-27.1991.403.6100 (91.0690375-4)) ADIPLAC DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA X BAURUPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BAURUSPUMA IND/ E COM/ DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA X CASA SAMPIERI DE COUROS LTDA X CONOPEL COM/ NOROESTE DE PECAS ELETRICAS LTDA X ELETRO R R LTDA X FORCAMBI MARMORE E GRANITOS LTDA X LUK BAURU COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA X PERAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X RIALTO-INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE CONCRETO LIMITADA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 1056/1065), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao SEDI para proceder a alteração da denominação da parte autora, de Casa Sampieri de Couros Ltda para CASA SAMPIERI DE COLCHOES E MOVEIS LTDA-ME, conforme alteração contratual de fls. 1068/1071. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013463-28.1997.403.6100 (97.0013463-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027496-57.1996.403.6100 (96.0027496-7)) JOAO CARLOS BARBALHO GALVAO X EDENISE COELHO DI TURA X ENYR COELHO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0) - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ WILSON TEIXEIRA DA SILVA X THEODORO SCHEFFER(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0029376-98.2007.403.6100 (2007.61.00.029376-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP084807 - MAURICIO NANARTONIS)

Dê-se prosseguimento ao feito, cumprindo-se o despacho de fls. 408, com a intimação do perito Sr. Gonçalo Lopes para o fim de apresentar proposta de honorários. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028518-14.2000.403.6100 (2000.61.00.028518-4) - HELIO ALVES DE BRITO X HIROSHI TANIMOTO X JOSE CARLOS PENNA DRUGG X LOURIVAL PEREIRA IGNACIO X LUIZ CARLOS NOBREGA PEREIRA X MARIO JOSE DA SILVA JARDIM X MARIO TADOKORO X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X MURAD ABU MURAD X PAULO DEL DUCCA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1844/1847: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação conclusiva da União Federal em relação aos demais impetrantes domiciliados em Fortaleza e Guarulhos. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0000378-47.2012.403.6100 - NUNO LUIS DE CARVALHO LOPES ALVES X MARIA DE FATIMA GARCIA PINA RODRIGUES(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 42/44: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da informação da autoridade impetrada (fls. 45/47), dando conta do cumprimento da liminar, remetam-se os autos ao MPF e tornem-os conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027496-57.1996.403.6100 (96.0027496-7) - JOAO CARLOS BARBALHO GALVAO X EDENISE COELHO DI TURA X ENIR COELHO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016755-64.2010.403.6100 (2007.61.00.027166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0)) HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6766

MONITORIA

0022217-46.2003.403.6100 (2003.61.00.022217-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDES X HOGLA DE OLIVEIRA FERNANDES
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da pesquisa ao sistema RENAJUD para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001852-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001852-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO

22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 2008.61.00.001852-1 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP e EDILEIDE LIMA CARRASCO SENTENÇA TIPO AREG. N.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 144.822,56, atualizada até 31/10/2007, relativa ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/395. Devidamente citadas, fls. 582, as rés não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos, certidão de fl. 583. Realizada audiência para tentativa de conciliação, fl. 584, as rés não compareceram, certidão de fl. 591. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 144.822,56 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até outubro de 2007, devido pelas rés, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001932-56.2008.403.6100 (2008.61.00.001932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA CERQUEIRA PAZ(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ) X HELIO DA PAZ FERREIRA(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ) X NEUZA APARECIDA RODRIGUES CERQUEIRA FERREIRA(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ)

Diante da não efetivação do acordo, prossiga-se o feito. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002683-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAINHA VITORIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA PIERRE PEREIRA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a efetivação do acordo, conforme termo de audiência de fls. 123/124, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009604-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO SANGREGORIO
Para fins de cumprimento do despacho de fls. 66, intime-se pessoalmente a parte ré no endereço declinado às fls. 72. Com o retorno do mandado cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0007034-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DE SOUZA CAMARGO

Diante do trânsito em julgado da sentença (fls. 38 e 40), requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008189-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRO LOPES DOS SANTOS
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0008189-92.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SANDRO LOPES DOS SANTOS REG. n.º / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme

demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 43), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 44-verso. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.839,85 (quinze mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o quê de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008382-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X EDSON SANTANA DE TOLEDO

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 47. Int.

0009985-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fl. 55 no prazo de dez (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012569-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEISLEY SANTOS KWONG

Fls. _____: Manifeste-se a parte autora. Int.

0012571-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO BARBOSA JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fl. 44 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013581-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIA RODRIGUES CESAR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0013581-13.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: CÉLIA RODRIGUES CÉSAR REG. n.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e -Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 33), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 34-verso. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.204,08 (onze mil, duzentos e quatro reais e oito centavos), atualizado até julho de 2011, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o quê de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014925-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA BENEDITA CLAUDINO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0014925-29.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: MARIA BENEDITA CLAUDINO SANTANA REG. n.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 43), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 44. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 23.162,04 (vinte e três mil, cento e sessenta e dois reais e quatro centavos), atualizado até maio de 2011, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o

valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015514-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X EDUARDO ALVES DE MEIRA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0015514-21.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDUARDO ALVES DE MEIRA REG. n.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 30), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 31-verso. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.295,63 (onze mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizado até agosto de 2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o quê de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015535-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DEL DUQUE
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0016787-35.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: VALNEY TADEU COMINO REG. n.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 39), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 40. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 25.579,27 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado até agosto de 2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o quê de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015711-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE MARIA NEVES DO NASCIMENTO SILVA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0017219-54.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DIEGO HERMENEGILDO PEREIRA REG. n.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 39), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 39. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.642,49 (doze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizado até agosto de 2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o quê de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016787-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALNEY TADEU COMINO
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0016787-35.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU:

VALNEY TADEU COMINOREG. n.º /2012SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 39), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 40. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 25.579,27 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado até agosto de 2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o quê de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017219-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO HERMENEGILDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0017219-54.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DIEGO HERMENEGILDO PEREIRA REG. n.º /2012SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 39), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 39. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.642,49 (doze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizado até agosto de 2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o quê de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004651-60.1998.403.6100 (98.0004651-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057904-94.1997.403.6100 (97.0057904-2)) MARINALVA LOURENCO ANDRADE(SP143077 - JASMINOR MARIANO TEIXERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 168: diante da não localização do endereço da ré, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017686-16.2001.403.0399 (2001.03.99.017686-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070979-79.1992.403.6100 (92.0070979-6)) POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 273/274: oficie-se à CEF e após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 272. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020886-68.1999.403.6100 (1999.61.00.020886-0) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0010707-26.2009.403.6100 (2009.61.00.010707-8) - EDUARDO DOS SANTOS MEDICI X FABIO JOSE FERREIRA SAGGIO X DANIEL LEANDRO TIJUNELIS X CLAUDIO WEIMAR ALONSO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 148/151: ciência à parte impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005292-91.2011.403.6100 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005292-91.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRANTE: JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que se abstenha de impedir a matrícula e a frequência do impetrante se em curso de reciclagem de vigilantes em razão da existência da ação penal n.º 0005755-24.1008.8.26.0002, bem como promova o registro do certificado de aproveitamento de formação de vigilante, caso o impetrante obtenha a aprovação nos termos legais e regulamentares. Aduz, em síntese, que exerce a profissão de vigilante, devendo realizar periodicamente cursos de reciclagem. Alega, por sua vez, que, nos termos da Portaria n.º 387/2006, expedida pela Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal, estaria impedido de ingressar no curso ante a existência da ação penal n.º 0005755-24.1008.8.26.0002. Afirma, entretanto, que ainda não houve o trânsito em julgado da ação penal, razão pela qual tal impedimento viola o princípio constitucional da presunção de inocência, prevista no art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/33. O pedido liminar foi indeferido às fls. 38/40. Às fls. 45/63 o impetrante interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, fls. 65/67. Informações às fls. 75/77. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/89 pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. O impetrante exerce a função de vigilante e, periodicamente, deve participar de curso de reciclagem. Ocorre, contudo, que o art. 109 da Portaria n.º 387/2006, expedida pela Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal com fundamento no inciso VI do art. 16 da Lei 7.102/1983, inviabiliza a participação em curso de reciclagem de quem figurou como indiciado em inquérito policial ou como réu em processo penal não transitado em julgado. Assim, tem o presente mandado de segurança natureza preventiva, na medida em que o impetrante objetiva não ser impedido de se matricular e frequentar curso de reciclagem, conforme vem fazendo nos últimos anos (fls. 25/28), bem como de ter registrado o certificado de conclusão de curso. A autoridade impetrada estabelece como um dos requisitos para a efetivação do registro de vigilante a idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal e observou, em suas informações, que o impetrante foi formalmente indiciado em inquérito policial em andamento, inquérito n.º 862/2008-47º DP - Capão Redondo. Alega ainda que tal proibição decorre do artigo 38 do Decreto 5.123/04, que remete ao inciso I do artigo 4º da Lei 10.826/03 que, por sua vez, estabelece, dentre os requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, a comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos. Ocorre, contudo, que o impetrante não pretende obter autorização para adquirir, portar ou usar arma de fogo, ao contrário, pretende cursar e ver registrado o certificado de curso de reciclagem. Neste contexto, a negativa da autoridade impetrada afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Notadamente, com base no princípio constitucional da presunção de inocência, a ação penal em andamento, sem a respectiva condenação transitada em julgado, não pode ser tida como requisito para a valoração da idoneidade do impetrante, de forma a impedir o registro de seu curso de reciclagem de vigilante. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: Processo EERESP 200901299391 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1125154 Relator (a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 08/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como

agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. Data da Publicação 08/02/2011 Processo AMS 200661040041740 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300321 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 383 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - REGISTRO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado, não há se falar em maus antecedentes para indeferir pedido homologatório, sendo líquido e certo o direito do impetrante ao registro do curso de reciclagem, indispensável à sua atividade profissional. 3. Precedentes. Data da Publicação 26/01/2011 Isto posto, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que não obste a matrícula, a frequência e o registro de Certificado do Curso de Reciclagem de Vigilante do impetrante, caso aprovado, se apenas em razão da existência de ação penal ainda não transitada em julgado estiver sendo negada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016835-91.2011.403.6100 - ELSIO FERRARINI (SP205702 - LUIZ ANTONIO DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

PROCESSO N.º 0016835-91.2011.403.6100 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a retenção de imposto de renda na fonte do valor pago a título de incentivo à demissão voluntária. Nas suas informações, a autoridade que prestou informações, Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo alegou sua ilegitimidade passiva, apontando como autoridade impetrada correta o Delegado da Receita Federal em Curitiba, sede da matriz do HSBC Bank Brasil S/A. No entanto, em casos como o dos autos, a autoridade impetrada pode ser tanto a do domicílio tributário da empresa ex-empregadora, como a do domicílio do impetrante, também contribuinte, que tem residência em São Paulo. Nesse sentido: Processo AMS 200261020009067 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 234429 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 581 Ementa PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DA PARTE APONTADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Pretende o impetrante em mandado de segurança preventivo afastar eventual ato de lançamento de autoridade federal, consistente na exigência do pagamento do imposto de renda em relação às verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. 2. Ainda que o substituído tributário seja a ex-empregadora, retentora da parcela questionada, firma-se a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento do feito. 3. Não se discute o direito de a União Federal instituir imposto de renda. O mérito da demanda consiste em se aferir à luz de preceitos constitucionais se é legítimo o ato da fonte pagadora em reter o imposto de renda sobre verbas rescisórias. 4. Nas demandas que tenham por objeto afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre valores percebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho, tanto pode figurar no pólo passivo da ação mandamental a Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte quanto a do domicílio fiscal da fonte pagadora. 5. Afastada a extinção do processo sem resolução de mérito, possível a análise do mérito, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC. 3. Todavia, não é essa a hipótese destes autos, eis que não houve regular processamento do mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição, a teor dos artigos 7º e 10 da Lei nº 1.533/51, razão pela qual se impõe a anulação da sentença e a devolução dos autos à origem para o prosseguimento regular do feito. Processo AMS 200861000083707 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315751 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte

DJF3 CJ1 DATA:06/10/2009 PÁGINA: 242Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS - RESCISÃO CONTRATUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. I - O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. II - É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ. III - In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal, ou ainda, a autoridade coatora situada no domicílio fiscal onde reside o contribuinte, ora impetrante, uma vez que ele também irá suportar a fiscalização caso não recolha o imposto devido quando da declaração de ajuste anual. IV - Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, nem mesmo alcança o domicílio fiscal de onde reside o impetrante, resta configurada a ilegitimidade passiva. V - Apelação improvida. Porém, tratando-se de contribuinte pessoa física, competente é o delegado da Delegacia da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo-DERAT, não o delegado da DEINF - Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo. No caso, o impetrante nomeou genericamente a autoridade impetrada, como sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, devendo, por isso, retificar o pólo ativo, para constar corretamente a autoridade impetrada correta, nos termos desta decisão. Intime-se, pois, o impetrante, para cumprimento da presente, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, notifique-se a autoridade coatora, vindo em seguida conclusos para sentença, diante do manifesto desinteresse do Ministério Público Federal. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023292-42.2011.403.6100 - MINERACAO CAIEIRAS LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
PROCESSO N.º: 0023292-42.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE:
MINERAÇÃO CAIEIRAS LTDAREG. N.º _____ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MINERAÇÃO CAIEIRAS LTDA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 330/332, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de omissão e contradição relacionada ao afastamento da prescrição dos débitos fiscais discutidos. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. Entendo que a r. decisão proferida às fls. 330/332, foi bastante clara em sua fundamentação, inclusive tendo analisado a questão da prescrição, porém, afastando-a, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; por outro lado, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001110-28.2012.403.6100 - RAFAEL HUEHARA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00011102820124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RAFAEL HUEHARA IMPETRADO: COMANDANTE MILITAR DA REGIÃO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão de sua convocação para a prestação do serviço militar no estado do Amazonas/Manaus. Aduz, em síntese, que quando completou 18 anos se alistou regularmente no serviço militar obrigatório, entretanto, foi dispensado em razão do excesso de contingente. Afirma que, em que pese estar em dia com suas obrigações militares e ter iniciado sua carreira profissional como médico, foi surpreendido com a convocação para se apresentar perante a autoridade coatora para formalizar sua convocação ao serviço militar obrigatório no Hospital da Aeronáutica de Manaus, sendo que o início das atividades está agendado para o dia 01/02/2012. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Para a concessão do provimento liminar pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo da demora. Nesta análise sumária dos elementos contidos nos autos, encontro presente tais pressupostos. Compulsando os autos, verifico que o impetrante realmente se apresentou perante as autoridades militares para cumprimento do serviço militar inicial, mas foi dispensado em 05/09/2003 por ter sido incluído no excesso de contingente, conforme atesta o Certificado de Dispensa de Incorporação à fl. 44. No caso dos profissionais de saúde, duas situações se colocam em relação ao serviço militar obrigatório: uma, a de quem é dispensado do

serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira é disciplinada pela Lei 4375/64 - a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei 5292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto n.º 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei n.º 5292/67, art. 9º). Não se aplica ao impetrante o disposto no 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. No que tange à análise do periculum in mora, este requisito está amplamente demonstrado nos autos, eis que o início do serviço militar no Hospital da Aeronáutica de Manaus está agendado para o dia 01/02/2012 (fls. 44/45). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para reconhecer ao impetrante o direito a ver afastada a sua convocação para o início do serviço militar no Hospital da Aeronáutica de Manaus, para todos os fins de direito. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os em seguida conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001349-32.2012.403.6100 - SUSANA TEIXEIRA MANREZA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00013493220124036100 IMPETRANTE: SUSANA TEIXEIRA MANREZA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência do imóvel protocolizado sob o n.º 04977.013448/2011-78, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo bem. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel denominado Terreno Urbano, Lote 08, Quadra 04, Loteamento Alphaville Conde II, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 29/11/2011, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.013448/2011-78, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/21. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 29/11/2011, o impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência do imóvel sob o n.º 04977.013448/2011-78 (fls. 16/20). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 29/11/2011, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 29/11/2011, sob o n.º 04977.013448/2011-78, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0070979-79.1992.403.6100 (92.0070979-6) - POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 90/91: defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Bandeirante Energia, conforme solicitado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001067-58.1993.403.6100 (93.0001067-0) - MOBITEL S/A TELECOMUNICACOES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Intime-se a parte autora para que informe ao juízo o nome do advogado, seu RG e CPF que deverá constar quando da confecção do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora do valor de R\$ 123.499,99 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), correspondente ao saldo remanescente depositado na conta nº 0265.280.275-8 (conta antiga 0265.005.136537-4), devendo seu patrono ser intimado no momento oportuno para retirada do alvará em Secretaria. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0057904-94.1997.403.6100 (97.0057904-2) - MARINALVA LOURENCO ANDRADE(SP143077 - JASMINOR MARIANO TEIXERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 170: diante da não localização do endereço da ré, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007354-07.2011.403.6100 - TAVARES IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X VENT-FOR VENTILADORES E FORNOS INDUSTRIAIS LTDA - E PP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATUZALEM FERREIRA SILVA

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelAção CAUTELARAutos n.º: 0007354-07.2011.403.6100Autora: TAVARES INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Réus: VENT-FOR VENTILADORES E FORNOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, MATUZALÉM FERREIRA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º _____ / 2012SENTENÇA A autora propôs a ação cautelar objetivando a sustação de protesto de título, consubstanciado na Duplicata Mercantil por Indicação n.º 152-A, com protocolo de n.º 2011.05.02-0375-2, no valor de R\$ 1.100,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/30. O feito, inicialmente proposto perante a Justiça Estadual foi redistribuído para esta Justiça Federal pela decisão de fl. 31. Às fls. 37/39 o autor efetuou o depósito dos valores cobrados e o pedido liminar foi deferido à fl. 45. A CEF contestou o feito às fls. 57/64. Às fls. 70/71 a parte autora requereu a desistência da ação. Instada a se manifestar sobre o requerimento de fls. 70/71, a CEF mostrou-se concorde apenas com eventual renúncia ao direito. A autora, às fls. 79/80, renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Analisando a procuração acostada à fl. 19, verifico que o patrono da parte autora, embora tenha poderes para desistir, não tem poderes renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual não é possível homologá-la. Contudo, o documento de fl. 72 demonstra de forma clara o cancelamento do protesto lavrado, o que também se corrobora pelo documento de fl. 77, razão pela qual é manifesta a perda de interesse processual superveniente. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Como a pretensão da parte autora foi obtida, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. No entanto, a sucumbência, no caso, deve ser atribuída à parte autora, tendo em vista que a CEF foi obrigada a apresentar defesa nos autos, não tendo havido oportunidade de analisar a procedência ou improcedência das alegações da parte autora. Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir do autor, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A sucumbência deverá ser compensada com o valor a ser levantado pela autora, conforme depósito de fl. 39, devendo a CEF apresentar memória de cálculo após o trânsito em julgado da ação. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002216-35.2006.403.6100 (2006.61.00.002216-3) - CLIPAME CLINICA PAULISTA DE MEDICINA ESPORTIVA E ORTOPEDIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CLIPAME CLINICA PAULISTA DE MEDICINA ESPORTIVA E ORTOPEDIA LTDA

Diante do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0010349-91.2010.403.0000 (fls. 307/318), requeiram as

partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 5106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037048-41.1999.403.6100 (1999.61.00.037048-1) - SELMA COZAC WILMERA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fl.337: Defiro.Fl.338: Anote-se.Manifeste-se a CEF.

0034797-69.2007.403.6100 (2007.61.00.034797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA)
Defiro o prazo requerido de 15 (dias) à fl.477.

0021011-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021011-0) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A-BANCO DE INVESTIMENTO(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o Sr.Perito para responder as criticas e, se for o caso, complementar aos quesitos, em especial, a DCTF retificadora de julho/2002.Após, conclusos.

0015441-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015441-0) - JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA X MILTON ANTONIO CAVINA(SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI) X UNIAO FEDERAL
JOSÉ REYNALDO BASTOS DA SILVA e MILTON ANTONIO CAVINA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, pretendendo provimento jurisdicional, para que seja declarada a nulidade do processo administrativo 019.518/2003-1, uma vez que eivado de vício insanável, já que o referido processo foi instaurado pelo requerido contra os autores (pessoas físicas) e não contra a Sociedade Brasileira de Mandioca.Em apertada síntese, alega que o autor José Reynaldo, em 07 de outubro de 1996, na função de diretor-presidente da SBM- Sociedade Brasileira de Mandioca, firmou com a União Federal (Ministério da Agricultura e Abastecimento) convênio (cadastro MA/SDR nº 133/96), visando promover e realizar o IX Congresso Brasileiro de Mandioca e o I Congresso Latino Americano de Raízes Tropicais.Alega, ainda, que a convenente deveria prestar contas do total dos recursos recebidos (para execução das atividades previstas no convênio firmado, seria disponibilizado R\$ 94.680,00, sendo que destes, R\$ 75.000,00 foram repassados pelo Ministério da Agricultura e R\$ 19.680,00 era por conta da convenente).Após a realização do evento, no período de 07 a 10 de outubro de 1996, a convenente procedeu à prestação de contas, relatório discriminando com todas as despesas, cópias de cheques, faturas, documentos bancários, comprovando, assim, a efetiva aplicação regular da verba disponibilizada para a realização do referido congresso.Por fim, argumenta que muito embora a prestação de contas tenha sido regular, o Tribunal de Contas da União rejeitou, parcialmente, as contas apresentadas, considerando-as irregulares, instaurando-se processo administrativo sob nº 019.518/2003-1. Por consequência, foi determinada a citação do ora autor, Sr. José Reynaldo, na condição de diretor-presidente, e do co-autor, Sr. Milton, como tesoureiro da convenente, para solidariamente, reembolsarem a importância de R\$ 15.616,00. Ato contínuo, os ora autores apresentaram defesa, emitindo o Ministério Público Federal parecer (fls. 109/117), no sentido da citação da SBM. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição, haja vista que a citação dos autores deu-se em 2004, ou seja, mais de 8 anos da data do repasse da verba (11.12.1996).O pedido de tutela antecipada foi postergado (fl. 407).Citada (fls. 413/414), a União Federal apresentou contestação, que foi juntada às fls. 415/490. Argumenta que, na ausência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, não há que

se falar em anulação do processo administrativo em questão. No mesmo sentido, não há que se falar em prescrição, já que as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 496/499. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 500/502). As partes não especificaram provas (fls. 507/508 e 510 e verso), requerendo, assim, o julgamento antecipado da lide. O valor da causa foi fixado em R\$ 19.616,00. Foi indeferida a exclusão dos nomes dos requerentes da lista prevista no artigo 1º da Resolução 113-98 do TCU (fl. 521). A parte autora apresentou agravo na forma retida às fls. 539/543. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar o encaminhamento pelo TCU da cópia integral do processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 549/550, dando-se ciência às partes (fls. 551/552). Parecer Ministerial às fls. 553/555, no qual opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com relação à ilegitimidade e à prescrição, as questões foram muito bem apreciadas na r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Por isso, tomo a liberdade de transcrever a referida decisão, acolhendo seus argumentos como razões de decidir, a saber: De início, não merece prosperar a aventada prescrição da pretensão debatida pelo autor, a despeito da previsão contida no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que, em cotejo com o entendimento sedimentado de nossa jurisprudência, têm reconhecido a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano causado ao erário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO ESSENCIALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Como a rejeição da ação rescisória deu-se sob a justificativa de que a ação que objetiva o ressarcimento de dano causado ao erário é imprescritível, por força do art. 37, 5º, da Constituição Federal, tem-se de maneira indiscutível que o Tribunal a quo dirimiu o litígio com lastro única e exclusivamente na inteligência de preceito constitucional - art. 37, 5º, da Carta Magna -, de maneira que se mostra inviável a alteração do entendimento adotado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental não provido (C. STJ, Rel. Min. Castro Meira, AGRESP nº 1047174, DJE de 31.08.2009). Compreensão semelhante também restou acrescida pelo E. Tribunal de Contas da União, ao apreciar os fatos controvertidos trazidos pelo autor, conforme se depreende da análise da explanação de fls. 468, a saber: (...) Entende o Supremo Tribunal Federal que os atos desta Corte de Contas sujeitam-se ao controle jurisdicional somente nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da CF, hipóteses em que a natureza da decisão do Poder Judiciário é rescindente, mas não substitutiva, porquanto a Constituição Federal reservou somente ao TCU a apreciação da regularidade dos atos de gestão de recursos público federais, quanto aos aspectos financeiro, contábil, orçamentário, operacional e patrimonial. Ademais, oportuno salientar que o dever de prestar contas não se resume à entidade gestora de verbas públicas, abrangendo, de igual forma, a pessoa física por elas responsável. O inciso II do artigo 71 da Constituição Federal atribui expressamente competência ao Tribunal de Contas da União para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. O Constituinte impingiu ampla abrangência ao dispositivo supracitado. Denota-se, uma vez mais, que a responsabilidade pela probidade de recursos públicos recai sobre todos aqueles que de alguma forma, direta ou indiretamente, participam e colaboram com a sua destinação e utilização. Desta forma, o ato de citação promovido no processo administrativo e impugnado pela parte autora não merece qualquer reparado do Poder Judiciário. Para melhor elucidar a questão, transcrevo a ementa de decisão proferida pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 21644-1, in verbis: Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. 2. Prestação de contas referente à aplicação de valores recebidos de entidades da administração indireta, destinados a Programa Assistencial de Servidores de Ministério, em período em que o impetrante era Presidente da Associação dos Servidores do Ministério. 3. O dever de prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não. 4. Embora a entidade seja de direito privado, sujeita-se à fiscalização do Estado, pois recebe recursos de origem estatal, e seus dirigentes têm de prestar contas dos valores recebidos; quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização. 5. Hipótese de competência do Tribunal de Contas da União para julgar a matéria em causa, a teor do art. 71, II, da Constituição, havendo apuração dos fatos em procedimentos de fiscalização, assegurada ao impetrante ampla defesa. 6. Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, arts. 9º, 1º e 8º, 119 e 121. Pauta Especial de julgamento publicada com inclusão do processo em referência. 7. Não cabe rediscutir fatos e provas, em mandado de segurança. 8. Mandado de segurança indeferido. Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário. Ao mérito propriamente dito. Inexistindo ilegitimidade ou prescrição, não tem o juízo condições de alterar o mérito da decisão do TCU. Isso porque tal órgão foi encarregado do controle técnico das contas prestadas por aqueles que administram e utilizam recursos públicos, não se podendo, neste ponto, alterar-se a decisão. Note-se que todos os documentos apresentados foram analisados, encontrando o TCU irregularidades que sequer foram negadas especificamente pelos autores. Lembre-se que o acórdão do TCU tem força executiva, presumindo-se correta a decisão, cabendo aos autores a prova de erros no julgamento administrativo. A ausência de desvio de finalidade,

verificada pelo representante do Ministério Público atuante no TCU, não afasta a responsabilidade dos autores. É que, como se sabe, o elemento subjetivo da responsabilidade civil não se restringe ao dolo, compreendendo também a culpa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em 20% sobre o novo valor da causa. Corrija-se o nome do réu que é a pessoa jurídica da UNIÃO, que se apresentou e ofereceu contestação. PRI.

0016202-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX SANDRA FREIRE DE CARVALHO(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA)
Fl.191: Defiro o prazo requerido de 10 dias.

0021035-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021035-7) - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal de fls.702/719 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

0023007-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023007-1) - CHARLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X LIEN KUN CHANG X MEI JUNG WANG CHANG(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X UNIAO FEDERAL
Fl.578: Oficie-se.

0047266-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047266-2) - IRMAOS INACIO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
O valor é o mínimo que se costuma fixar em trabalhos técnicos, não sendo possível a redução. Por isso, defiro o parcelamento em cinco vezes, devendo ser comprovado o depósito da primeira parcela em dez dias, a contar da intimação. As demais parcelas deverão ser depositadas a cada trinta dias da data da primeira parcela.

0006202-55.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL
Fls.225/226: Dê-se ciência às partes. Fls.226: Oficie-se.

0005247-87.2011.403.6100 - CARESTREAM DO BRASIL COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP306056 - LIA DE CAMARGO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora (fls.274/291) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006813-71.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA BISNETO(SP208362 - EDSON DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Manifeste-se a autora sobre os documentos de fls.57/65. Após, conclusos.

0009613-72.2011.403.6100 - SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E GO007815 - JOAO BATISTA JACOB) X UNIAO FEDERAL
Consulte a Secretaria a restituição dos valores depositados. Após, conclusos.

0010859-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009057-70.2011.403.6100) COMERCIAL VITORIA DE MADEIRAS LTDA(SP182112 - ANA MARIA DE FREITAS CHAHINE E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X COMPENSADOS UNIAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Comprovado o recolhimento no juízo deprecado, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

0013814-10.2011.403.6100 - 5A CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SOLUCOES LTDA(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Anote-se o Agravo interposto. Mantenho a decisão de fl.238 por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a decisão de Agravo.

0014305-17.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Diante da decisão de Agravo, cumpra a autora integralmente a decisão de fl.82/verso, em 10 dias, sob pena de extinção.

0014625-67.2011.403.6100 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE X ROSELY SALMAN ESTEVES X SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA X TELMA RACY GARCIA SAVINI X WALDOMIRO PIEDADE FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls.203/233) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015313-29.2011.403.6100 - TPA - CONSTRUCOES LTDA X RITA DE CASSIA ROQUE DA SILVA X VALDINAR VIEIRA DE LIMA X AMERICO DA SILVA AMERICO(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Fl.202: A matéria é questão a ser apreciada na sentença. Não havendo interesse na conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

0015961-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Manifeste-se a autora, em 10 dias, sobre as certidões negativas de fls.350/362.

0016912-03.2011.403.6100 - MARIA JOSE MARTINS DIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

MARIA JOSÉ MARTINS DIAS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, pretendendo a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90 a julho/90, janeiro/91 e março/91, sobre os valores existentes em sua conta vinculada. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/27. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). A ré foi citada (fl.32), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 33/48. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, ante a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01 ou o levantamento do FGTS nos termos da Lei nº. 10.555/2002, a prescrição quanto aos juros progressivos e a ilegitimidade quanto às multas. No mérito, argumenta sobre a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentando a regularidade dos índices aplicados. Réplica às fls. 50/53. É o breve relato. DECIDO. É de rigor a extinção do processo e o julgamento no estado, nos termos do artigo 329 do CPC, de forma parcial. Manifesta a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que a mesma aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n 110/2001, conforme documento de fls. 62/64. Assim, com relação ao período de 1º.12.1988 a 28.02.1989 e o mês de abril de 1990, nada tem a reclamar. Posto isso, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao período de 1º.12.1988 a 28.02.1989 e o mês de abril de 1990. Com o decurso de prazo para recurso, comunique-se ao SEDI a presente decisão. No tocante aos demais índices, deverá a autora dar cumprimento à decisão de fl. 54vº, no prazo de quinze dias. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento, no prazo de 48 horas, e, reiterado o silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0020122-62.2011.403.6100 - ALMIR SANCHES FERREIRA MATOS(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

A questão discutida nos autos é matéria de direito que dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

0021362-86.2011.403.6100 - PAULO GRECA PEREZ(SP182410 - FÁBIO ALEXANDRE STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Questão de direito que dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

0000450-34.2012.403.6100 - VOLNEI JUNQUEIRA LOPES(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor (fl.80).

0001624-78.2012.403.6100 - SALAZAR C DIAS E FILHOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL

SALAZAR C DIAS & FILHOS LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que há oito processos referentes a tributos em operações de transporte das quais não participou, sendo vítima de uma quadrilha com atuação de ex-funcionário. Sustenta que não pode responder por atos de terceiros, até porque os veículos utilizados sequer eram de sua propriedade. Argumenta pela inocorrência de fato gerador e da multa que é indevida. Requer, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do tributo. A inicial de fls. 02/40 foi instruída com os documentos de fls. 41/936 (volumes I-V). A autora emendou a inicial, em cumprimento à r. determinação de fl. 940, para adequar o valor da causa, recolhendo as custas complementares (fls. 941/945). É o breve relato. FUNDAMENTO e DECIDO. Como se sabe, o legislador exige prova inequívoca das alegações, para fins de antecipação de tutela, devendo existir quase certeza das alegações da autora. Apesar da farta documentação que instrui a inicial, não está demonstrado que todos os tributos são referentes aos atos criminosos de terceiros. Não há cópias do inquérito policial ou da instrução criminal suficientes a concluir que o ex-funcionário da autora praticou os ilícitos e que são aqueles referentes aos processos mencionados na inicial. Além disso, João Gouveia teve extinta sua punibilidade, falecendo antes da sentença condenatória. No mais, foram juntadas cópias das defesas administrativas e das decisões respectivas, não sendo tais documentos suficientes ao convencimento do juízo, em âmbito de cognição sumária. Aliás, note-se que nos processos administrativos 10814.004980/96-88 e 10814.009549/2001-38 sequer há petições da autora ou provocação da autoridade administrativa. Com relação aos processos 10814.001760/2001-11 e 10.814.001761/2001-57, não há decisão definitiva, estando pendentes julgamentos dos recursos especiais. Há casos, ainda, em que as alegações da autora foram rejeitadas. Não há prova de que poderia o Fisco identificar os veículos como não sendo da autora ou de que seu preposto agia com excesso de poderes ou infração à lei. Por fim, até prova em contrário, os atos dos prepostos têm aparência de representar a vontade da pessoa jurídica. Assim, ausente a verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Acolho o aditamento à inicial de fls. 941/945, comunicando-se ao SEDI a modificação do valor da causa. Cite-se a ré. Int.

0001673-22.2012.403.6100 - SERGIO SARKIS AGAZARIAN(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 73/84: Acolho a petição como aditamento à inicial, devendo o autor providenciar cópia da emenda para instrução do mandado de citação, no prazo de dez dias. Após, cite-se a ré. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/1950. Anote-se o benefício. Int.

0001741-69.2012.403.6100 - MOVI E ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Com a juntada dos documentos, intime-se a autoridade fiscal, nos termos da decisão de fl. 68. Note-se que foi determinada a verificação das alegações e não expedição de CND. Havendo irresignação da autora, deverá interpor o recurso próprio. Desentranhe-se os documentos de fls. 72/93, para instruir o ofício. Cumprida tal determinação, cite-se a ré.

0002134-91.2012.403.6100 - GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, uma vez que já houve decisão sobre tutela de urgência, em sede de liminar, nos autos da ação cautelar nº 0000023-37.2012.4.03.6100 (fl. 69). Determino o apensamento dos autos da ação cautelar nº 0000023-37.2012.4.03.6100 a estes autos. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que a procuração juntada às fls. 24/25 foi outorgada em 12.07.2011, com prazo de vigência de 06 (seis) meses, sob pena de extinção.

0002367-88.2012.403.6100 - JASON DE SENA PESSOA JUNIOR(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor celebrou um consórcio com a Caixa Consórcios S.A. que tem personalidade jurídica própria e é uma sociedade de economia mista. Assim, a petição inicial deverá ser emendada para correção do pólo passivo, no

prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para declinar da competência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009720-19.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MATRIX LOGISTICAS SERVICES LIMITADA

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2012 às 15:30 min. Cite-se e intime-se.

0014217-76.2011.403.6100 - JOSE AUGUSTO SCANAVINI (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl.82: Anote-se e retifique-se o pólo no SEDI. Após, cumpra-se a decisão de fl.81.

Expediente Nº 5114

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008834-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BORGES ANDRADE

Ante a informação de fl.85, cancelo a audiência marcada para o dia 01/03/2012 às 15:00 horas. Manifeste-se a CEF acerca do ofício de fl.85, indicando novo endereço para citação e intimação do réu.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3140

MONITORIA

0005688-49.2003.403.6100 (2003.61.00.005688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062397 - WILTON ROVERI) X DELMIRA FERREIRA DE SOUZA

Indefiro o requerido pela parte autora à fl.36, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização de bens em nome da ré. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0036988-29.2003.403.6100 (2003.61.00.036988-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X FRANCISCO ALVES JUNIOR

Esclareça a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor penhora às fls.201/205 (R\$ 256,90) foi abatido do valor da dívida e, em caso positivo, em qual contrato foi realizado o desconto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022278-67.2004.403.6100 (2004.61.00.022278-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DE FATIMA SILVA

Indefiro o pedido de fl.327, visto que cabe a própria parte tal diligência. Silente, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006466-24.2000.403.6100 (2000.61.00.006466-0) - ISABEL CRISTINA DE PAIVA BOMFIM X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO X JOSE CONRADO CORREA X JOSE LEOCILDO DOMINGUES

DE OLIVEIRA X JOSE UILSON SANTOS BONIFACIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.337/339: Indefero o pedido, eventual diferença sobre o valor recebido a título de honorários advocatícios encontra-se prescrita, conforme trânsito em julgado de fl.285, respeitando-se o art.25, II da Lei 8.906/94, mais do que isso, o valor depositado às 269, está correto, pois é exatamente a metade do valor pretendido, como determina a v.decisão/acórdão de fls.166/168.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez)dias, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0018108-57.2001.403.6100 (2001.61.00.018108-5) - DIELSO AUGUSTO ROCHA X EDMILSON GOMES DA SILVA X EDNA LUCHINI DA SILVA X PAULO ALEXANDRE DA SILVA X SIRLEIDE SERAFIM DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013653-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013653-9) - ALZIRA CORREA BELANGA(SP188033 - RONY HERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie a parte ré o pagamento do valor devido a título de ressarcimento conforme planilha apresentada às fl.94, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0025302-74.2002.403.6100 (2002.61.00.025302-7) - SEBASTIAO PEREIRA LEAL(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.163/164.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020622-75.2004.403.6100 (2004.61.00.020622-8) - DALVA TEIXEIRA DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0030045-20.2008.403.6100 (2008.61.00.030045-7) - YARA DA SILVA PACCHIONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0001239-38.2009.403.6100 (2009.61.00.001239-0) - MARIA EMILIA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em atenção a informação da Secretaria sobre o extravio da petição com protocolo nº 201161000200094-1, datado em 17/08/2011, intimem-se as partes para que a cópia protocolada da referida petição seja juntada aos presentes autos.Int.

0001242-90.2009.403.6100 (2009.61.00.001242-0) - JOSE STELO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0006806-50.2009.403.6100 (2009.61.00.006806-1) - VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014908-27.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LOUIS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Providencie a parte ré o pagamento do valor devido a título de despesas condominiais conforme memória de cálculo apresentada às fls.73/75, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0554307-51.1983.403.6100 (00.0554307-0) - RINALDO NIERO(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RINALDO NIERO
Manifeste-se a exequente sobre o resultado negativo do mandado de intimação de fls.325/326, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0017535-87.1999.403.6100 (1999.61.00.017535-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NIVALDO DE CARVALHO(SP173230 - LAURA DIAZ MONTIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NIVALDO DE CARVALHO
Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa de fl.227, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017255-48.2001.403.6100 (2001.61.00.017255-2) - GISELE MARIA SIAULYS(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X GISELE MARIA SIAULYS
Fls.418/419: Recebo os Embargos de Declaração, entretanto não acolho. Em interpretação teleológica do artigo 20, parágrafo segundo da lei 10.522/02, a extinção da execução de honorários advocatícios está condicionada ao requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, quando se tratar de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Int. e Cumpra-se o item n.2 do r.despacho de fl.416

0030045-30.2002.403.6100 (2002.61.00.030045-5) - MARIA JOSE DE LIMA GOMES(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE LIMA GOMES
Informe a parte executada em que efeito foi recebido o agravo de instrumento nº 0035495-37.2010.403.0000, no prazo de 10 dias. Int.

0009972-27.2008.403.6100 (2008.61.00.009972-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ULTRA ECO IMP/ CONFECÇÃO E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ULTRA ECO IMP/ CONFECÇÃO E COM/ LTDA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado negativo do mandado de intimação de fl.145.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da exequente.Int.

0032637-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032637-9) - MARCELO SPER CAVALLI(SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCELO SPER CAVALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Informem as partes a fase atual do agravo de instrumento nº 023422-96.2011.403.0000, noticiado às fls. 112/121. Int.

0019902-98.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da r.sentença de fls.107/107v.Compareça a patrona do
exequente em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento.Com a liquidação do
alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 3146

DESAPROPRIACAO

0080460-62.1975.403.6100 (00.0080460-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO
FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798
- JUACIR DOS SANTOS ALVES) X SANTO CECCHONATO - ESPOLIO X HELENA BOCCATTO
RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X LUCIA BOCATTO MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X
CLAUDINEI BOCCATTO X CELSO BOCATTO X JOSEFA RIBEIRO DE MELLO X ANTONIO BOCATTO
X MARLENE JESUS DA SILVA BOCATTO X OLIVIO BOCCATTO X MARILENE PINHO BOCCATTO X
SANTA BOCATTO X NEREIDE APARECIDA CECCHONATO CARRASCOSA X NATALINO
CARRASCOSA X JOSE ROBERTO CECCHONATO X MARIA JOSE CECCHONATO X DORIVAL
CECCHONATO X NEUSA GUIRELLI CECCHONATO X DENISE CECCHONATO DI MARCO X
APARECIDO DORIVAL DI MARCO(Proc. EDSON JORGE ALVES DE SOUZA (CURADOR) X UNIAO
FEDERAL X MODESTO SOUZA BARROS(SP022267 - CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR) X
HELENA VEITAS CARVALHOSA(SP022267 - CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR) X AROEIRA
DO MONTE ALEGRE BB HOLDING LTDA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE
BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Autor de fls. 752/774 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para
resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as
formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031759-88.2003.403.6100 (2003.61.00.031759-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0021335-84.2003.403.6100 (2003.61.00.021335-6)) FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO-
FAAP(SP196818 - LILIANE ESTELA GOMES) X ANTONIO BIAS BUENO GUILLON X AMERICO
FIALDINI JR X VICTOR MIRSHAWKA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP106360 -
MARCELO ADALA HILAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA
DIAS)

Recebo o recurso de APELAÇÃO dos Autores em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-
Razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024996-37.2004.403.6100 (2004.61.00.024996-3) - MARILUCE BEZERRA PEREIRA - ESPOLIO X
EDUARDO PEREIRA DANIEL(SP274045 - ERINALDO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE
AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Autor em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões,
no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as
formalidades legais.Intime-se.

0032091-21.2004.403.6100 (2004.61.00.032091-8) - FILOMENA ALESSI(SP141245 - SHIRLEY
MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE
GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FGS
ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA
SHIMABUKURO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré em ambos os efeitos.Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no
prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as
formalidades legais.Intimem-se.

0007566-67.2007.403.6100 (2007.61.00.007566-4) - MARIA DE LOURDES XAVIER DE
OLIVEIRA(RJ114080 - MARCELO LANNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré Caixa Econômica Federal - CEF em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018866-26.2007.403.6100 (2007.61.00.018866-5) - GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X NEUZA KINUKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo os recursos de APELAÇÃO da Ré Caixa Econômica Federal - CEF e dos Autores em ambos os efeitos. Abra-se vista aos apelados para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024090-42.2007.403.6100 (2007.61.00.024090-0) - VALTER KLUG X MARIA LUCIA VARELLA KLUG(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO dos Autores em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029906-05.2007.403.6100 (2007.61.00.029906-2) - MARCOS EDUARDO CRIACAO E COM/ LTDA(SP254771 - JOÃO ROBERTO GOUVEA RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SALLI GRAPHIC IND/ E COM/ LTDA(SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E SP204614 - DANIELA GRIECO) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS(SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E SP204614 - DANIELA GRIECO)

Recebo os recursos de APELAÇÃO do AUTOR (fls. 376/400) e das RÉES Salli Graphic Indústria e Comércio Ltda e Grande Alcance Indústria, Comércio e Serviços Gráficos Ltda (fls. 403/415) em ambos os efeitos. AP 1,5 Abra-se vista aos apelados para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013250-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013250-4) - ELIZABETE MORENO X AURELIO LOURENCO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP177643 - ANA ESTELA CALÓ MORAIS E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

1 - Diante da certidão supra, recolha o Réu HSBC Bank Brasil S/A o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 336/344. Após, tornem os autos conclusos para análise dos recursos interpostos pelas Rés. 2 - Fls. 367/369: Nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ - Diretoria do Foro, a restituição do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil à fl. 347/348, poderá ser requerida pela interessada, devendo a mesma indicar o número do banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, atentando para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Apresentadas as informações indicadas no item supra, encaminhe-as a Secretaria à Seção de Arrecadação, juntamente com cópia dos documentos de fls. 345/348, pelo correio eletrônico (suar@jfsp.jus.br), em conformidade com o disposto no Comunicado 021/2011 - NUAJ. Intime-se.

0017592-22.2010.403.6100 - INARA LUCIA ARCE X ANTENIO BONILHA X LINO ALEXANDRE DE BARROS X JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO X ANDREA AGUIAR BIANCO X AUGUSTO VENCHUN YANG X CARLOS DE MELO ANDRADE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra, recolha a Autora o complemento do valor das custas de preparo atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 626/646. Após, retornem os autos conclusos para a análise do recurso interposto pela Autora. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020094-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020094-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025562-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025562-1)) UNIAO FEDERAL X EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES(SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM E SP112752 - JOSE ELISEU)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, conforme certidão supra, traslade-se cópias da petição inicial,

cálculos da Contadoria, da Sentença, da certidão de trânsito em julgado, bem como deste despacho, para os autos da ação principal, Execução Contra a Fazenda Pública nº 0025562-49.2005.403.6100 e, em seguida, proceda-se ao desamparamento. Cumprido o item supra, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017016-34.2007.403.6100 (2007.61.00.017016-8) - MITICO MITZUNAGA HAMAGUCHI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MITICO MITZUNAGA HAMAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, compareça o patrono da Exequente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 0265.005.00299022-1, à fl. 126, em favor da Exequente MITICO MITZUNAGA HAMAGUCHI em nome do advogado Ruy Cardoso de Mello Tucunduva, conforme requerido à fl. 131. Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3147

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014091-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERSON DE LIMA

Fl.56 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0028060-84.2006.403.6100 (2006.61.00.028060-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON HONORIO DA SILVA X MARIA NAZARE DA SILVA
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0029127-50.2007.403.6100 (2007.61.00.029127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIZELE FERREIRA CUNHA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL) X RUBENS CUNHA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL) X MARISA GOMES FERREIRA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL)

Recebo o Agravo Retido de fls. 214/217. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0030340-57.2008.403.6100 (2008.61.00.030340-9) - CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência a parte autora da juntadas dos documentos de fls. 162/194 pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0009005-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO GASPARINI

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 90, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0005723-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA SOUZA VISNIAUSKAS(SP157950 - LUIZ CARLOS LOURENÇO)

Face a informação supra, proceda a Secretaria o cadastro do advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republicar-se o despacho de fl.51. Int. e Cumpra-se DESPACHO DE FL.51: Desnecessária a intimação nos termos do art. 229 do CPC diante dos Embargos apresentados. Recebo os Embargos apresentados às fls. 35/50. Suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007024-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

X IRAN ACEONE LOPES DA SILVA

Face a informação supra, proceda a Secretaria o cadastro do advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.51.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.51: Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0013192-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DINIZ PEREIRA

Converto o julgamento em diligência.Diante do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários Sob Medida E Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 2969.160.0000316-01 firmado entre as partes em 31/08/2010 traga a Caixa Econômica Federal os extratos que comprovem a utilização do valor do financiamento em compras de materiais de construção.Intimem-se.

0016105-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA DE SOUZA SILVA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 44, providenciando o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0016147-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 49, providenciando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665565-85.1991.403.6100 (91.0665565-3) - ALBINO & GUARNIERI LTDA X AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA X ALCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL X BIA PNEUS LTDA X BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA X CARJE COM/ E IMP/ LTDA X CARJE TRATORES LTDA X COML/ RIBEIRO PINTAO LTDA X ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA X EMBLEMA REPRESENTACOES E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X GIBA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X HALLEY TEMPER VIDROS LTDA X HELVETIA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X J DIONISIO VEICULOS LTDA X J G P COM/ E RECONDICIONAMENTO DE PECAS LTDA X LOJAS AMALIA DE TECIDOS LTDA X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA X REMASE COM/ DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ROMA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X USSUI VIDROS LTDA X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X YAMANE & FILHOS LTDA(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (cópia fls. 922/924).Informe a parte autora o nome do patrono, número do RG e CPF que deverá constar no ofício requisitório (honorários) deferido às fls. 861, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a ré para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0008575-74.2001.403.6100 (2001.61.00.008575-8) - CARLOS MATSUMOTO PANTALEAO(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP249710 - DOUGLAIR POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Esclareça a parte autora/exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição de fl. 228, requerendo o levantamento da quantia de R\$ 5.097,75, tendo em vista a petição de fls. 185/187, que deu início à execução do julgado e, inclusive, ensejou a interposição dos Embargos à Execução, em apenso, e a expedição dos ofícios requisitórios expedidos às 246/247, ainda não transmitidos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0028152-62.2006.403.6100 (2006.61.00.028152-1) - ANEDITH BERRETTA DE ARAUJO PEREIRA SANTOS X MAURILIO DE ALMEIDA SANTOS(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl.332 - Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez)

dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo), aguardando-se provocação. Int.

0008887-98.2011.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, por entender serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC).Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

0009497-66.2011.403.6100 - ELAINE FAVANO REBELLO(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Face a informação supra, proceda a Secretaria o cadastro do advogado da parte RÉ no sistema processual e, após, republicue-se o despacho de fl.623, apenas para essa parte.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.623:Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando1,7 Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0010642-60.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X J TORRES CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA)

Face a informação supra, proceda a Secretaria o cadastro do advogado da parte RÉ no sistema processual e, após, republicue-se o despacho de fl.198.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.198:Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando1,7 Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022107-66.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Fl.35 - Aguarde-se a audiência designada para o dia 13/03/2012 às 14:30 horas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025411-78.2008.403.6100 (2008.61.00.025411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019548-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019548-0)) TOPOROVSKI DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL E SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Cumpra a EMBARGANTE, no prazo de 10 (dez) dias, o primeiro parágrafo do despacho de fl.51, uma vez que, nos termos em que dispõe o art. 12, III, do CPC, a massa falida é representada pelo síndico, atual administrador judicial, o qual deverá assinar o instrumento de Mandato.Ao falido (devedor), no entanto, caberá a fiscalização da administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis, e não sua representação judicial, de acordo com o art. 103 da Lei nº 11.101/2005.Devidamente regularizada a representação processual, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.37/38.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003091-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003091-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-74.2001.403.6100 (2001.61.00.008575-8)) CARLOS MATSUMOTO PANTALEAO(SP249710 - DOUGLAIR POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fl. 88.Decorrido o prazo e, diante da concordância da embargante, à fl. 103, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020911-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020911-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALUMASOL COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033091-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033091-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA

1- Citem-se os coexecutados IGUATEMI PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. e MURILO FERREIRA DA PONTE no endereço e como requerido à fl.266.2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a coexecutada LAZARA REZENDE DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0010799-38.2008.403.6100 (2008.61.00.010799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ZENCO DIESEL COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA ME(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CLEONICE DA SILVA ARAUJO BEZERRA X MARCIO ARAUJO BEZERRA

Defiro o desentranhamento e substituição dos documentos originais de fls. 06/12 e 14, tendo em vista que os demais documentos juntados são cópias. Compareça a parte autora em Secretaria para agendamento de data para retirada dos documentos substituídos. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0019548-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOPOROVSKI DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X JAIRO TOPOROVSKI X LUCIA MARIA ANASTACIO TOPOROVSKI

Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados dos coexecutados JAIRO TOPOROVSKI e LUCIA MARIA ANASTACIO TOPOROVSKI com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003450-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA X BENJAMIN NUNES DE LIMA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 89, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001539-29.2011.403.6100 - MONTICELLI BREDAS ADVOGADOS(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDAS E SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora da juntada da petição e demonstrativo detalhado de fls. 131/138, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido façam os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023872-87.2002.403.6100 (2002.61.00.023872-5) - ALEXANDRE DOS SANTOS X CLEIDENALVA CLOTILDE RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP163108 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X TENDA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

Declaro encerrada a fase instrutória. Faculto as partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA, seguido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por fim, pela CONSTRUTORA TENDA S/A. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0035052-66.2003.403.6100 (2003.61.00.035052-9) - OMAR NOGUEIRA NEGRAO X CLAUDINEY FRANCISCHINI X PAULO MAFEZOLLI X FLIEDES BOLSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 690: tendo em vista que o Banco Santander informou que não encontrou em seus registros microfichas da conta vinculada do FGTS em nome do co-exeçquente FLIEDES BOLSO em período anterior a 1985, officie-se novamente ao referido banco para que cumpra integralmente a determinação de fls. 681/682, instruindo o ofício com cópia dos documentos de fls. 184/190 e 191 e com os extratos de parte do período requisitado (fls. 681/682, 21/01/1977 a 02/01/1980).Cumpra-se.

0040289-21.2007.403.6301 - IDALCYR CIAVOLELLA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1) Ciência às partes da redistribuição deste feito à 24ª Vara Federal.2) Recolha a parte autora as custas processuais iniciais, considerando o valor atribuído à causa na decisão de fls. 177/178.3) Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição da ré, Caixa Econômica Federal, de fls. 122/135, posto que estranha aos autos, devolvendo ao seu subscritor mediante recibo nos autos.4) Analisando os documentos de fls. 57/80, que se referem aos autos 97.0002691-4 (atual 2000.03.99.066809-3), da 22ª Vara Federal, objetivando a aplicação dos juros progressivos, teve o seu trânsito em julgado ocorrido em 30/08/2002 (fls. 79), e os documentos de fls. 81/98, referente aos autos nº 2003.61.00.004930-1, da 8ª Vara Federal, objetivando a aplicação do expurgo inflacionário de janeiro/89, com decurso de prazo para eventual recurso certificado em 17/02/2004 (fls. 96), verifica-se que parte do pedido da presente ação já foi alcançado por essas ações, restando a discussão acerca do expurgo de abril/90.Ao SEDI para correção da autuação.5) Cite-se a ré.Int.

0033130-14.2008.403.6100 (2008.61.00.033130-2) - ADEMIR ANTONIO GEORGETTI X ZACHARIAS AYRES X JOSE JAIR AGGIO X CLAUDETE REGINA GEROLIN MARINS X MARIA IZABEL DE FRANCA TEIXEIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Defiro a vista dos autos requerida pela autora à fl. 171, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 104.Int.

0034239-63.2008.403.6100 (2008.61.00.034239-7) - BERTA EMI X CELINA CAMBRAIA FERNANDES SARDAO X MIGUEL TORRES BALLESTERO X ORDALIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X RUTH EMY(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0002638-64.2012.403.0000, conforme decisão de fls. 160/161, cumpra a parte autora o determinado às fls. 148.Int.

0004636-08.2009.403.6100 (2009.61.00.004636-3) - VANICE AGUIAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006835-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006835-8) - ERNESTO MIGUEL FAGGIONI - ESPOLIO X ARMANDA GONCALVES FAGGIONI X ROBERTO GONCALVES FAGGIONI X RONALDO GONCALVES FAGGIONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 72/73: cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0015363-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015363-5) - PEDRO DE MORAIS X ALFEU MONSALLES X ANTONIO BARTA X CESAR DE OLIVEIRA X HILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON LUIZ PIVA X SERGIO DO AMARANTE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 379/387: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho proferido às fls. 63 e 363.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021193-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021193-3) - LAURO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR X JOAO BIANCO X TIRSO CAMARGO TERRA X BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI X RUY COELHO DE FARIA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 417: cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a determinação de fls. 416 ou, no mesmo

prazo, comprove documentalmente a recusa da Fundação Sistel em fornecer os documentos mencionados à fl. 416.Int.

0000862-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000862-5) - EDMUNDO JOSE GAGG X LUIS VIANNA CRIVELLI X MARIA ALICE BONANNO SOBRAL X MARLENE CAVALLARI CALFA X DELLCY MOYLE ALFONSO X JOSE MARIA ALFONSO ESTRADA X WALDNER CALFA DOLCI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ciência à parte autora dos documentos apresentados às fls. 181/188.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008715-93.2010.403.6100 - EVANY MARQUES COLLOCA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSANNA COLLOCA
Reconsidero em parte o despacho de fl. 127 para que ROSANNA COLLOCO seja incluída no polo ATIVO do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para correção.Fl. 128: apresente a ré os extratos relativos ao período de abril e maio de 1990 da conta poupança objeto desta demanda.Cumpra-se. Intime-se.

0022569-57.2010.403.6100 - LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 289/348: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca de eventual interesse no prosseguimento deste feito ante a manifestação da Fundação Nestlé de Previdência Privada - FUNEPP no sentido de que não houve qualquer contribuição do autor para custeio do seu benefício complementar, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intimem-se.

0004437-15.2011.403.6100 - MARCIA DIANA JARDIM BALDIN X JOSE BALDIN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0006608-42.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO DE GEORGE SILVA(SP222350 - MESACH FERREIRA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0008032-22.2011.403.6100 - DARIO CANDIDO DE LIMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência a parte autora dos extratos juntados pela ré às fls. 123/129.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008086-85.2011.403.6100 - FERNANDO LUIS CALDAS DE AGUIAR(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)
Tratando-se a matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Int.

0009880-44.2011.403.6100 - CLELIA GERALDA DA PALMA GUIMARAES(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 87: mantenho a decisão de fls. 75/76 por seus próprios fundamentos.Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré às fls. 97/108.Após, considerando as petições de fls. 87 e 113, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012999-13.2011.403.6100 - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao autor dos documentos juntados pela parte ré às fls. 153/193.Int.

0014192-63.2011.403.6100 - PAULO CAMILO MORELLATO(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Recebo a petição de fls. 46/47 como aditamento a inicial, devendo constar como réu a UNIÃO FEDERAL. Ao SEDI para correção.Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0016019-12.2011.403.6100 - ZENILDA ALICE DE FARIAS(SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA E SP115009 - MARIA NAZARE RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0018750-78.2011.403.6100 - GISELE HELENA PINHEIRO(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X SAMA TREVISIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência a parte autora da juntada do mandado de citação de fls. 66/67 com diligência negativa, para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0019340-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016376-89.2011.403.6100) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 387/441: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.A teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, incabível o deferimento de antecipação de tutela para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em debate nos autos, diante do depósito judicial do respectivo montante integral nos autos da ação cautelar nº. 0016376-89.2011.403.6100.Portanto, efetuado o depósito judicial, conforme se verifica às fls. 107 e 108, a decorrência lógica do mencionado dispositivo legal é a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da autora, se por outros débitos além daqueles consolidados nos processos administrativos nºs. 16327.000215/2007-62, não houver legitimidade para recusa.Apensem-se os presentes autos à ação cautelar nº. 0016376-89.2011.403.6100.Cite-se. Intimem-se.

0022150-03.2011.403.6100 - ANDERSON DOS ANJOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a petição de fls. 51/54, que manteve o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, bem como considerando que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, cumpra-se o determinado às fls. 50, remetendo-se os autos àquele Juízo.Int.

0022737-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017646-51.2011.403.6100) OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALERIA BERTOLINI R. DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0023390-27.2011.403.6100 - ANTONIO MARIANO BORBA FILHO(SP067666 - ANTONIO MARIANO BORBA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Tratando-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Indefiro o pedido da parte ré de segredo de justiça (fls. 54), uma vez ausente hipótese que o justifique, considerando, ainda, os documentos já apresentados pelo autor com a inicial.Int.

0001542-39.2011.403.6114 - LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X PATRICIA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI)

Fls. 303/324: Considerando o requerido pela parte co-ré Banco do Brasil quanto a extinção da presente demanda pela coisa julgada, junte aos autos a comprovação do trânsito em julgado do feito mencionado.Providencie, também, o Banco do Brasil os atos constitutivos de que doravante representa os direitos e deveres da co-ré apontada na petição inicial Banco Nossa Caixa S/A.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Int.

0001901-94.2012.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tendo por escopo a restituição do montante de R\$ 225.226,14 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e catorze centavos), devidamente corrigidos, retido pela Caixa Econômica Federal, bem como seja vedado à ré proceder a qualquer desconto relativo ao caso até o pronunciamento do Juízo sobre o mérito da demanda. Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré o contrato n°. 02540/2005, para prestação de serviços de vigilância ostensiva, bem como os de vigilância eletrônica, os de atendimento de disparo de alarme contra a intrusão e os de abertura e fechamento e custódia de chaves. Aduz, porém, que, em 08 de setembro de 2009, a agência Silvio Romero/SP foi alvo de roubo e, a fim de apurar a responsabilidade, a ré instaurou o processo administrativo n°. 7076.04.1762.03/2005-038 que concluiu que o ato criminoso ocorreu em razão de falhas na execução dos serviços prestados pela autora. Informa, ainda, que, conforme conclusão do referido processo administrativo, o valor subtraído não foi o apurado no momento da elaboração do boletim de ocorrência (R\$ 135.708,15), mas o importe de R\$ 225.226,14. Sustenta, outrossim, que o procedimento administrativo encontra-se viciado com a supressão do direito ao contraditório e a responsabilidade, no caso, por ser subjetiva, não pode ser atribuída à autora. É o relatório do essencial. Decido.Em princípio, constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 120/133, diante da diversidade de objetos, conforme documentos de fls. 136/177.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De fato, considere-se que busca a autora a restituição dos valores retidos pela ré, a título de responsabilização pelo roubo da agência bancária Silvio Romero, ocorrido em 08 de setembro de 2009. Todavia, além de o pedido formulado, nestes autos, em sede de tutela antecipada, ter natureza satisfativa, por esgotar o próprio mérito da demanda, não restou demonstrada situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tampouco reputo comprovados, inequivocamente, os alegados vícios no processo administrativo instaurado pela CEF, sendo necessário que se aguarde a instrução do feito. Ante o exposto, ausentes seus requisitos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014245-44.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e eventuais decisões prolatadas nos autos n° 0002431-74.2007.403.6100 e 0020472-21.2009.403.6100, ambos da 12ª Vara Federal Cível e listados no termo de eventual prevenção de fls. 114.Após, tornem os autos conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020346-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARINEZ DE JESUS BRITO

Ciência à autora do mandado de intimação com diligência cumprida às fls. 39/40, para retirar os autos

independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findo). Int.

0021407-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIOLA SANTOS

Tendo em vista o noticiado pela parte autora, quanto a sua falta de interesse na presente notificação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016376-89.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019557-98.2011.403.6100 - QUESTAO DE ESITLO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020060-27.2008.403.6100 (2008.61.00.020060-8) - PEDRO FRANCISCO(SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADEMAR PORTELA(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUCIENE DE SOUZA CARDOSO

Indefiro o pedido formulado pela parte ré para expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de endereço para citação da litisdenunciada, posto que tal medida já foi tomada na consulta realizada às fls. 97. Requeira a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020731-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020731-7) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SE002435 - MAURICIO GENTIL MONTEIRO E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição de emenda à inicial, às fls. 433/440, com documentos às fls. 441/731, bem como ante o disposto nos artigos 264 e 294, ambos do Código de Processo Civil, intimem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do pedido formulado pelo autor. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0013797-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013797-6) - MIGUEL COSTA X MILTON DIAS DE OLIVEIRA X MILTON PEDRO FERNANDES X MILTON PINTO DA SILVA X MILTON GOMIDE X MIGUEL GALHARDI X MOACIR DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Diante das informações da Caixa Econômica Federal, às fls. 314/315, sobre o ofício 1542/2010 enviado pelo BRADESCO referente ao autor MILTON GOMIDE, forneça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos, quais sejam, cópia das GR s - Guias de Recolhimento e RE s- Relação de Empregados. Intime-se.

0005169-30.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO SOUZA SANTOS X ELIENE OLIVEIRA DE SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP311929 - ROGER FRANCISCO BORGES)

Tendo em vista a petição de fls. 169, esclareçam os autores o interesse no prosseguimento do feito, no que tange ao pedido formulado no item a de fl. 09 da inicial, uma vez que optaram por permanecer no imóvel objeto da

presente lide.Int.

0009694-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X JUMABREU CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C(SP228004 - DANIEL ANDRIOLO)

Suspendo, por ora, o segundo parágrafo do despacho de fls. 356 para aguardar o trâmite da Ação Ordinária nº 0022121-50.2011.403.6100, em apenso, até a fase probatória em que se encontra o presente feito para decisão conjunta.Int.

0022282-94.2010.403.6100 - HELEN CRISTINA DA SILVA COSTA(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que as cláusulas contratuais impugnadas na petição inicial não correspondem às cláusulas previstas no contrato de fls. 121/136, trazido pela CEF, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos formulados na exordial apontando, especificadamente, as cláusulas contratuais cuja revisão pretende neste feito.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0010927-66.2010.403.6301 - ROGERIO AOKI FUZIY(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.No mesmo prazo, manifeste-se acerca da preliminar arguida pela União Federal na contestação de fls. 55/63.Ciência a parte autora dos documentos juntados pela ré às fls. 64/111.Int.

0005959-75.2010.403.6306 - VILMA MARES MARTINS X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Expeça-se carta precatória para intimação da parte autora regularizar a sua representação processual, constituindo advogado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001078-57.2011.403.6100 - YURIE KIMURA X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X JOSE CLAUDIO DELAQUA X JOSE EDUARDO BOVI X KATASHI MIMURA X MARCELO YOSHIO YAMAMOTO X MARIA EUDOXIA SOEIRO X REGINA SAKOTO GOTO X SUSSUMU GOTO X TATSUO YAMAMOTO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Providencie o co-autor YURIE KIMURA a juntada dos extratos bancários de fls. 28 legíveis.2) Comprove a co-autora CECÍLIA APARECIDA CLEMENTE o alegado à fl. 85 no que tange a co-titularidade de Conchesso de Clemente.3) Tendo em vista o documento de fl. 96, não foi possível a identificação do co-titular da conta poupança titularizada por JOSE EDUARDO BOVI. Destarte, considerando que os extratos de fls. 39/40 se encontram em nome do referido autor como primeiro titular, resta possível o prosseguimento da demanda, ressaltando o direito do co-titular pleitear, em ação própria, eventual direito de regresso. Assim sendo indefiro o pedido de fls. 86 no que tange à inclusão de MARIA LUCIA NUNES BOVI no pólo ativo da demanda. 4)Considerando os documentos de fls. 103 e 92, defiro o pedido de aditamento da inicial, de fls. 104 e 111, respectivamente, para incluir no pólo ativo MIDORI MIMURA e KEIKO GOTO.5) Providencie o co-autor MARCELO YOSHIO YAMAMOTO a regularização de sua procuração de fls. 18 para constar que se encontra representado por TATSUO YAMAMOTO, conforme documento de fl. 19.6) Oportunamente, após cumpridos os itens 1, 2 e 5, ao SEDI para correção do pólo ativo referente aos item 4.Int.

0001441-44.2011.403.6100 - JORGE TATUO INOUE X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção com os feitos listados às fls. 24, posto que referentes a períodos distintos da presente demanda.Providencie a parte autora a relação da(s) conta(s) poupança(s) objeto desta demanda, indicando os respectivo(s) titular(es) e co-titular(es), mediante a apresentação, quando o caso, de ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares da conta poupança, procedendo-se, nesta hipótese, a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular.Providencie, ainda, a parte autora a juntada dos extratos das contas poupança objeto deste feito referente aos períodos pleiteados.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0014495-77.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO

FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Tendo em vista o resultado final do Agravo de Instrumento nº 0029431-74.2011.403.0000, às fls. 105/107, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, traga aos autos outra contrafé para instrução do mandado de citação. Considerando a relação de feitos com possível prevenção às fls. 78/82, bem como o relatado às fls. 86/87, providencie a parte autora cópia da PRIMEIRA FOLHA das petições iniciais de cada um dos processos relacionados no termo de prevenção supra.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise da prevenção. Int.

0014844-80.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN

Considerando a relação de feitos com possível prevenção às fls. 77/85, bem como o relatado às fls. 89/90, providencie a parte autora cópia da PRIMEIRA FOLHA das petições iniciais de cada um dos processos relacionados no termo de prevenção supra.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise da prevenção. Int.

0016841-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014483-63.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A(SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fls. 13, juntando aos autos o(s) título(s) que se visa cancelar o protesto, bem como declarar a nulidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, cite-se os réus.Int.

0021306-53.2011.403.6100 - ROSE MARIA DE CATRO(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do requerido pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como dos documentos juntados às fls. 50/52.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0021834-87.2011.403.6100 - NEUSA GOMES BARBOZA DE CAMARGO(SP285333 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 51/59 e 60/68 para autuação em apartado como Exceção de Incompetência e Impugnação ao Valor da Causa respectivamente.Nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC, suspendo a presente demanda até o julgamento definitivo da Exceção de Incompetência oposta pela ré Caixa Econômica Federal.Fls. 75: desnecessária a decretação de segredo de justiça como requerido pela ré, uma vez ausente hipótese que o justifique, considerando, ainda, os documentos já apresentados pelo autor com a inicial. Int.

0002719-46.2012.403.6100 - FERNANDO DOS SANTOS SILVA(SP060770 - CLAUDIO LUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 17. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da planilha de evolução do financiamento objeto da presente demanda bem como de cópia da matrícula atualizada do imóvel financiado.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0002846-81.2012.403.6100 - Y.L.L. COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos etc.Tendo em vista a certidão de fls. 23, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, providencie o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cumprida a determinação supra, cite-se a ré.Intime-se.

0002857-13.2012.403.6100 - ODONEL DO VALE SANTOS(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 24vº. Anote-se.Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação.Cite-se a ré que deverá se manifestar, expressamente, acerca do alegado pagamento da parcela vencida em 04/11/2011, conforme documentos trazidos com a inicial.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

0003307-53.2012.403.6100 - JORGE TOSHIO IGARACHI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, requerida às fls. 26. Anote-se.Providencie a parte autora a apresentação de contrafé para instrução do mandado de citação da ré, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Em igual prazo providencie a juntada dos extratos da conta de FGTS relativos aos períodos pleiteados ou comprove a recusa injustificada da Caixa Econômica Federal em fornecê-los. Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015998-36.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NATAL(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA E SP211059 - DENISE ZOGNO PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.80 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.79.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003282-40.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados às fls. 45/53, em especial com os autos nº 0022325-31.2010.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal, posto que já em fase de execução, conforme demonstrado às fls. 23/25.Designo o dia 10 / 04 / 2012, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Cite-se e intime-se o réu.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022141-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016374-22.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela UNIÃO FEDERAL ao argumento de que a competência para processar e julgar os autos da ação ordinária em apenso (autos nº 0016374-22.2011.403.6100) proposta por FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA. é do Juízo Federal de São Bernardo do Campo por ser o autor pessoa jurídica sediada no município de Diadema.Devidamente intimada, a EXCEPTA manifestou-se às fls. 07, não se opondo ao encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. É o relatório do essencial. Fundamentando, D E C I D O.O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiças especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa ou o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 100).Quanto à competência dos juízes federais o artigo 109 e seu parágrafo 2º prescrevem:Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar:I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e à sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.2 As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.No caso concreto, o Autor pleiteia na Ação Ordinária n. 0016374-22.2011.403.6100 a extinção do processo administrativo n. 19515.002076/2009-44 diante da decadência da aplicação da multa relativa aos períodos de março a setembro de 2003.Desta forma, verifica-se que a presente ação poderia ter sido proposta no foro do domicílio do autor atendendo a prescrição do artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal.Atente-se que, se de um lado a interiorização da Justiça Federal buscou fornecer maior comodidade ao jurisdicionado domiciliado distante da Capital de outro teve também em mira proporcionar uma diminuição na sobrecarga de processos nas Varas da Capital, donde possível extrair-se como presente tanto o interesse do jurisdicionado como também do Judiciário, este, na busca de maior eficiência de seus

serviços. Admitir-se, diante disto, que ações de jurisdicionados domiciliados no Interior sejam processadas na Capital, viria anular por completo este razoável objetivo. Por fim, o exame desta ação em Subseção Judiciária da localidade em que o Autor tem seu domicílio acabará por atuar em benefício dele próprio pelo andamento mais célere demonstrado pelas Varas do Interior. Diante da concordância do próprio autor com a remessa dos autos a uma das Varas do Juízo Federal de São Bernardo do Campo, de rigor a procedência da presente Exceção de Incompetência. Ante o exposto, ACOELHO a presente exceção de incompetência e DETERMINO a redistribuição dos presentes autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades legais. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os e, após, ao arquivo. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034524-90.2007.403.6100 (2007.61.00.034524-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP077580 - IVONE COAN) X NEPOMUCENO MONTEIRO DE CARVALHO E SILVA

Fl. 186 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0009584-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CELIO FERREIRA JUNIOR

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 83, na medida em que, como formulado no despacho de fls. 81, não há comprovação nos autos de que foram envidados todos os esforços para a busca de endereço do réu, salientando este Juízo que a pesquisa realizada às fls. 54/62 não tem o condão de demonstrar o exaurimento do referido esforço. Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 81, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3151

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014568-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA

Antes de apreciar o requerido à fl. 50, comprove a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0019554-32.2000.403.6100 (2000.61.00.019554-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X LUIZ DADAZIO - ESPOLIO (CIRO DADAZIO NETO - INVENTARIANTE) (SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM)

Ciência ao expropriado da efetiva transferência do valor depositado para os autos do inventário, conforme determinado. Após, arquivem-se os autos (fíndo), observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0022193-18.2003.403.6100 (2003.61.00.022193-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIANE PRADO BRANDET (SP154168 - ADRIANA ANDRÉA DOS SANTOS)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0026290-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026290-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS (SP071934 - ANTONIO CARLOS LEITE) X EDUARDO DA FONSECA X RUTE GUERHARDT DA FONSECA (SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 241 - Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl. 239. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006293-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006293-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME X AURO ALDO GORGATTI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0013909-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATIAS SILVA X PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 94, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0025638-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NTG ENGENHARIA LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI Comprove a corrê NTG ENERGIA LTDA., documentalmente, o alegado à fl.223, no prazo de 10 (dez) dias, de que LUIZ DONIZETE GIACOMELI foi nomeado procurador pelos sócios da empresa ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011662-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMIR HONORATO DA SILVA X BENIGNO COSTA SIMAS X NAIR CARVALHO MOREIRA Fl.90 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020757-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA XAVIER COSTA ME X ROSANA XAVIER COSTA Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 125, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 116. Int.

0024682-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO ROBERTO DA SILVA FILHO Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 48, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009277-54.2000.403.6100 (2000.61.00.009277-1) - PANIFICADORA ALMADA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) Ciência à parte autora do informado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao ofício requisitório, para requerer o que for de direito, diligenciando a retificação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0024228-53.2000.403.6100 (2000.61.00.024228-8) - ROBERTO JOSE ROMANELLI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fl.614 - Preliminarmente, comprove a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo cumprimento do acordo realizado às fls.609/611, juntando aos autos comprovante de pagamento do valor pactuado (R\$ 3.230,00). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015570-06.2001.403.6100 (2001.61.00.015570-0) - DUILIO SCURBANI X SERGIO SCURBANI X MARIA CONCEICAO SCURBANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Fls.354/355 e 356/358 - Ciência à parte AUTORA.2- Em face do pagamento realizado pela corré Caixa Econômica Federal - CEF às fls.354/355, apresente a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, planilha do valor devido pelo corréu Banco Nossa Caixa S/A (atual Banco do Brasil S/A).Com a planilha, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl.351.3- Tendo em vista o informado à fl.367, regularize o corréu BANCO NOSSA CAIXA S/A (atual Banco do Brasil S/A) sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação dos atos societários que alteraram a razão social de Banco Nossa Caixa S/A para Banco do Brasil S/A, bem como os poderes de representação processual. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar ao invés de BANCO NOSSA CAIXA S/A, conste BANCO DO BRASIL S/A.Int. e Cumpra-se.

0009742-14.2010.403.6100 - MARCOS ROBERTO SENA CRUZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aceito os quesitos apresentados pela União Federal às fls. 303.Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, atentando-se também aos quesitos de fls. 287.Intimem-se e cumpram-se.

0010870-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)
Manifeste-se a parte AUTORA acerca do alegado pela ré às fls.317/318, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013778-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008508-

60.2011.403.6100) HUGOALINA MARQUES TAVARES(SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação proposta pela parte autora.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034419-16.2007.403.6100 (2007.61.00.034419-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Fls.300/301 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) dos Executados.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008313-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAPEL EDITORIAL E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - EPP X HENRIQUE DE FARIAS

Fl.91 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0017346-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON RIBEIRO CAMPINAS(SP218954 - WILSON RIBEIRO CAMPINAS)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 45, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019444-57.2005.403.6100 (2005.61.00.019444-9) - DALGIMA ISSY(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Diante do requerido às fls.1262/1263 e reiterado às fls.1281/1282, de que os extratos apresentados pelos réus são os mesmos já apresentados pela parte autora (fls.39, 41 e 55) e não indicam os depósitos do FGTS relativos aos anos da época que passou a vigorar o regime do referido fundo (de 1966 a 1994), manifestem-se os RÉUS, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.1282.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015883-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

1- Fls.133/135 - Ciência à parte AUTORA.2- Recebo o Agravo Retido de fls.136/139, interposto pelo RÉU.Vista à Agravada para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002272-58.2012.403.6100 - DANIEL ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA RITA DE SOUZA SANTOS X ARMANDO ALVES DOS SANTOS(SP094652 - SERGIO TIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se os requerentes para que no prazo de 10 (dez) dias, emendem sua petição inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para: a) regularizar o pólo ativo da demanda, que deve ser composto pelo titular da conta vinculada cujo levantamento pretendem, comprovando, ainda, serem representantes legais de Daniel Alves dos Santos, mediante a respectiva certidão de curatela.b) esclarecer se houve resistência da CEF ao pedido formulado nestes autos, caso em que deve a inicial ser adequada ao procedimento comum ante a existência de pretensão resistida.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Expediente Nº 3153

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010662-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TATIANA VERGUEIRO

Fls. 66/67: Defiro o pedido de conversão do pedido de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, conforme o art. 4º do Decreto-lei 911/69.Cite-se a RÉ para a entrega da coisa, ou para seu depósito em Juízo, ou para que consigne o equivalente em dinheiro, ou apresente sua contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 902 do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD.Cumpra-se.Intime-se.

MONITORIA

0010846-80.2006.403.6100 (2006.61.00.010846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MAURO BARBOSA FRANCISCO X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO(SP250047 - JOSE ANTONIO VAZ) X KENNIA IUMATTI FERREIRA(SP100932B - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS)

Preliminarmente, manifeste-se a parte AUTORA acerca do alegado pelos réus às fls.182/187, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021571-94.2007.403.6100 (2007.61.00.021571-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERT WILSON JUNIOR(SP242577 - FABIO DI CARLO) X RUTH DA SILVA WILSON(SP242577 - FABIO DI CARLO) X LOURDES DA SILVA

Preliminarmente, cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.232, comprovando a publicação do Edital na data de 09/06/2010, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006287-12.2008.403.6100 (2008.61.00.006287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Mantenho o despacho de fl.156 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0010533-17.2009.403.6100 (2009.61.00.010533-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAQUEL RODRIGUES DA COSTA

Fl.82 - Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013777-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA DE CARVALHO LUCAS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO LUCAS JUNIOR(SP107875 -

ANTONIO APARECIDO LEMES)

Preliminarmente, comprovem os subscritores da petição de fl.150 o efetivo cumprimento do art. 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019969-97.2009.403.6100 (2009.61.00.019969-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ REIS VALENTIM X MARA ALICE MOGUIDANTE DOS REIS VALENTIM

Fl.111 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003570-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALE ALE COM/ E CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X ALESSANDRA MARA FERREIRA PEDRO

Fl.134 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023054-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILETE CARVALHO ARAUJO(SP080839 - OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS)

Fl.70 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006139-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO ORIANI(SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES)

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010496-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE MORAES PEDROSO

Diante da certidão de fl.37, manifeste-se a parte AUTORA, em 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de realização de acordo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013975-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TACIANA SANTOS MACIEL

Fl.40 - Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013979-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON DIAS LOPES DE ABREU

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014539-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA SOUZA REIS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015074-11.2000.403.6100 (2000.61.00.015074-6) - MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Indefiro o requerido pela parte AUTORA às fls.126/127, tendo em vista que o pedido de compensação não foi reconhecido pela sentença prolatada às fls.67/72, bem como em face do v. acórdão proferido às fls.109/110.Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0008698-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008698-4) - MARCELO APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA X MONICA FERREIRA GOMES DE ALMEIDA(SP129290 - MARCOS ANTONIO SOLER ASCENCIO E

SP173966 - LEONARDO PEIXOTO BARBOZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cumpra-se o despacho de fl.261, observadas as novas Procurações acostadas aos autos às fls.265 e 271, bem como os dados fornecidos à fl.264. Para tanto, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Com a vinda do Alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

0014746-03.2008.403.6100 (2008.61.00.014746-1) - MARIA DE LOURDES MORAES(SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X APOLONIA WOHL(SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA)

1- Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls.10 e 142/143 e 151/152, uma vez que, conforme alegado pela própria ré às fls.187 verso e 188, a oitiva das testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora não trarão novas elucidações, considerando, ainda, que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da presente ação. 2- Ciência às RÉs dos documentos de fls.153/179. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0004956-87.2011.403.6100 - METACAUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls.122 e 124 - Preliminarmente, apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, fim de que se possa aferir a pertinência da prova pericial requerida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006868-22.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X HELZIN IND/ ELETRO METALURGICA LTDA(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES)

Fl.67 - Preliminarmente, apresente a parte RÉ o rol e qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007747-29.2011.403.6100 - MARLUCIA DE OLIVEIRA MARINHO(SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES E SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro a prova testemunhal requerida à fl.88 tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0009280-23.2011.403.6100 - LOURIVAL FREIRE DA COSTA X MARIA DE LOURDES MONTEIRO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Dê-se ciência à RÉ dos documentos de fls.177/184. 2- Sem prejuízo, apresente a RÉ, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto desta demanda. 3- Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012612-95.2011.403.6100 - LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP273371 - OTAVIO JAHN DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora à fl.105. Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, telefone (11) 9987-0502, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.111/112, bem como o assistente técnico indicado (fl.112). Faculto à RÉ a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência à RÉ dos documentos de fls.113/199. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014838-10.2010.403.6100 (2008.61.00.015993-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015993-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015993-1)) VANIRIA DINIZ SILVA(MG044241 - REGINA SILVIA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO

CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Recebo os presentes embargos, deferindo, por ora, o efeito suspensivo no que tange à quantia penhorada nos autos da execução nº. 0015993-19.2008.403.6100, às fls. 109/111, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º e 3º do CPC. Ante o pedido de justiça gratuita, apresente a parte embargante declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes embargos, no prazo legal. Int.

0013886-94.2011.403.6100 (2010.61.00.001686-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001686-5)) JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA (SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Preliminarmente, ciência à EMBARGANTE dos documentos acostados aos autos às fls. 333/340 e 341/351. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017764-08.2003.403.6100 (2003.61.00.017764-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO VIEIRA

Fl. 88 - Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0030971-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA LUCI LTDA X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

Fl. 193 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) dos Executados. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010128-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMPA PEL COML/ LTDA EPP X PAULO CESAR SOUZA FERREIRA X SUELI FURLANI (SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Indefiro, por ora, o requerido pela Exequente à fl. 151 quanto à expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização de bens em nome dos Executados. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015168-75.2008.403.6100 (2008.61.00.015168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADAUTO FERREIRA

Fl. 127 - Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015993-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ESSENCIAL COM/ E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EPP X VANIRIA DINIZ SILVA

Cumpra a exequente o despacho de fl. 112, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011472-94.2009.403.6100 (2009.61.00.011472-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TBSC COMUNICACAO LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Preliminarmente, esclareça a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, se o requerido à fl. 116 é a penhora online através do sistema RENAJUD. Em caso negativo, indique o endereço onde se encontra o veículo apontado à fl. 116, bem como o depositário fiel para efetiva realização da penhora requerida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011757-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WRC PRODUCOES AUDIO VISUAIS LTDA X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI X WAGNER LANZOTI Fl.152 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0001686-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001686-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO X JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI E SP292334 - SARA SILVEIRA DI PETTA)

1- Preliminarmente, apresente a coexecutada JAÚ S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA certidões atualizadas dos imóveis oferecidos à penhora (fls.133/166), conforme requerido pela Exequite às fls.202/204, no prazo de 20 (vinte) dias.2- Requeira a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a coexecutada COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002342-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO ALVES DA COSTA

Indefiro, por ora, o requerido às fls.59/60, quanto à expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização de bens em nome do Executado.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007035-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X VALTER TERRIM PEDRO(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Fl.158 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.154.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010229-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELIA MEZZAVILLA DE SANTANA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.026848-0, acostada aos autos às fls.78/80, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017321-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO - ME X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

Fl.111 - Defiro em parte o requerido. Os valores penhorados às fls.94/95, através do sistema BACEN-JUD serão levantados ao término da execução.Considerando a data da avaliação dos bens penhorados (15/12/2010), desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls.74/81, para reavaliação dos mesmos.Após, voltem os autos conclusos para designação de data para realização de leilão.Int. e Cumpra-se.

0007648-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCAAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES

Ciência à EXEQUENTE da devolução das Cartas Precatórias (fls.41/57 e 58/65) com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0031656-42.2007.403.6100 (2007.61.00.031656-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X EDELZUITA OLIVEIRA

1- Fls.155/156 - Ciência à RÉ, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int. e Cumpra-se.

0018342-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JEFFERSON NUNES DE OLIVEIRA X MARIA MARCELA MORAES DE OLIVEIRA
Fls.148/149 - Preliminarmente, cumpra a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, os requerimentos solicitados à fl.123 (item a, ii e iii) ou informe, ainda, se a pessoa indicada à fl.148 fornecerá os meios necessários ao cumprimento dos requerimentos supramencionado.Após, voltem os autos conclusos.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2956

MONITORIA

0019044-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON CESAR CAMPOS

Tendo em vista os despachos de fls. 215 e 217, bem como o silêncio da autora em se manifestar nos autos, levanto a penhora realizada às fls. 212. Expeça-se mandado de intimação ao depositário.Com o retorno do mandado supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0030502-86.2007.403.6100 (2007.61.00.030502-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP246893 - ANTONIO GRECCO NETO) X ELENICE NEGRI PEREIRA DA SILVA(SP246893 - ANTONIO GRECCO NETO)

Fls. 88/89: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 80/82 que homologou a transação e julgou extinto o feito.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005780-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON SALES OTONI X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X ELZI FERREIRA PAIVA

Tendo em vista a certidão de fls. 128, noticiando que o requerido não reside em São Paulo e que o imóvel não mais lhe pertence, não pode prevalecer a sua indicação como depositário do bem. Diante disso, revogo-a. Tendo em vista as informações prestadas pelo requerido, manifeste-se a CEF acerca da penhora.Int.

0007133-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007133-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA VERONICA DE MELO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X NEUSA MARIA DA SILVEIRA

Ciência à autora da certidão negativa de fls. 149, devendo, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto à citação da requerida Neusa maria da Silveira, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, IV do CPC.Int.

0016926-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016926-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens do passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de fls. 276, devidamente cumprida, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição. Int.

0025381-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025381-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA

Defiro à autora o pedido de fls. 86, tendo em vista as certidões e os documentos juntados de fls. 89/116 que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis do requerido. Assim, diligencie-se junto à

Receita Federal, a fim de obter, no prazo de 30 dias, a última declaração de imposto de renda do requerido. Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0015478-13.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DE RADIOFUSAO COMUNITARIA TORRE FORTE FM

Diante do quanto requerido às fls. 122, arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0018307-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDOMIRO MANOEL PIAUI

Tendo em vista as certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 79, 80 e 93v., determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso, expeça-se. Publique-se o despacho de fls. 69. Int. FLS: 69 Fls. 61/67: Defiro. Diligencie-se junto ao BACENJUD, SIEL e à Receita Federal o endereço atualizado do requerido. Indefiro, no entanto, a pesquisa junto ao RENAJUD, vez que a parte pode diligenciar, conforme fez às fls. 64/65. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a autora dele tenha ciência e requeira o que de direito quanto à citação do réu, no prazo de 10 dias. Int.

0006351-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINEY ALVES

Tendo em vista as dificuldades da autora em encontrar o endereço atual do requerido, determino que sejam diligenciados o BACENJUD, SIEL e a Receita Federal, a fim de localizá-lo. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se. Caso contrário, requeira a requerente o que de direito quanto à citação do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0015576-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES ROBERTO DE OLIVEIRA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 40, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0015600-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO PRADO

Foi certificado às fls. 48v. o decurso de prazo para a CEF retirar os documentos de fls. 16/23, que não se relacionam com a presente ação. Determino à CEF que, no prazo de 10 dias, retire os documentos supracitados, sob pena de serem desentranhados e arquivados em pasta própria. Tendo em vista as dificuldades da autora em encontrar o endereço atual do requerido, determino que sejam diligenciados o BACENJUD e a Receita Federal, a fim de localizá-lo. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se. Caso contrário, requeira a autora o que de direito quanto à citação do réu, no prazo de 10 dias. Int.

0015714-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANDRO LINS PINHO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 32, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0016711-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI DO CARMO AGUSTINHO

Indefiro, por ora, o pedido da autora de fls. 40/41, vez que o requerido ainda não foi intimado para os termos do artigo 475J do CPC. Expeça-se o mandado de intimação. Oportunamente, reapreciarei o quanto requerido na

manifestação supracitada.Int.

0017094-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER DE ARAGAO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 37, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0017565-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARTOLOMEU RIBEIRO MARQUES

Tendo em vista as dificuldades da autora em encontrar o endereço atual do requerido, determino que sejam diligenciados o BACENJUD e a Receita Federal, a fim de localizá-lo.Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se.Caso contrário, requeira autora o que de direito quanto à citação do réu, no prazo de 10 dias.Int.

0019204-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO BEZERRA DE MENEZES

Recebo a manifestação de fls. 41/47 como pedido de reconsideração.Razão assiste à CEF. É que foi utilizado na guia de recolhimento o código n. 18740-2 que, apesar de não mais ser utilizado, à época do recolhimento ainda era permitido.Nestes termos, reconsidero o despacho de fls. 37.Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001932-32.2003.403.6100 (2003.61.00.001932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X IZABEL MARQUES CAVALCANTE(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS)

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 218, vez que tais informações podem ser facilmente obtidas pela CEF, como já vem fazendo em outros autos que aqui tramitam. Sendo assim, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0020337-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO PEREIRA DA CUNHA JUNIOR

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0001791-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001791-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA REGINA DE PAULA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0009162-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009162-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO BISPO DE OLIVEIRA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0016666-12.2008.403.6100 (2008.61.00.016666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP246892 - ANA PAULA SOUZA GUIMARÃES DE MATTOS) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA

Ciência à exequente da certidão negativa de fls. 452. Antes de apreciar o pedido de penhora sobre o imóvel de fls. 446, determino à exequente que apresente certidão atualizada do imóvel, bem como memória de cálculo atualizado, no prazo de 10 dias. Diante da informação constante na certidão de fls. 452, no sentido de que o executado está na cidade de São Paulo e levando em consideração que ele possui imóvel nesta cidade, que inclusive foi indicado à penhora pela CEF, intime-se-o no referido imóvel para os termos do despacho de fls. 396. Int.

0017315-74.2008.403.6100 (2008.61.00.017315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO

A exequente, às fls. 82/88, junta certidões e documentos que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis dos executados, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que este órgão forneça as três últimas declarações de imposto de renda dos executados. Tendo em vista que a exequente comprovou nos autos que diligenciou a fim de localizar bens dos executados passíveis de constrição, sem, contudo, ter êxito, defiro a diligência junto à Receita Federal, a fim de obter, no prazo de 30 dias, tão somente, as três últimas declarações de imposto de renda dos executados. Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0000304-95.2009.403.6100 (2009.61.00.000304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OBS COML/ DE FERRAMENTAS E ROLAMENTOS LTDA ME X JOAQUIM ARMANDO RIBEIRO X LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA
Ciência à exequente das certidões dos oficiais de justiça de fls. 188,200/201 e 208, para que requeira o que de direito quanto à citação dos executados, no prazo de 10 dias. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0013074-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMANDA DA SILVA GAZANI(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO)

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens da executada passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0006728-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SILVIA DO PRADO E SILVA

Intimada a requerer o que de direito, pede a exequente, às fls. 105, o leilão do veículo penhorado às fls. 98. No entanto, constata-se do Termo de Penhora do veículo que pende sobre ele alienação fiduciária em favor da BV Financ As CFI, o que impossibilita a realização do leilão, vez que em última análise o bem pertence à credora. Assim, determino o levantamento da penhora de fls. 98, devendo, para tanto, ser a depositária intimada pessoalmente. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0007547-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ECLAIR MONICA NUNES DE SOUZA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 117, indique a exequente bens da executada passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0001500-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MANOEL FERNANDES VELOZA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0008167-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WALTER KECHICHIAN - ESPOLIO

Fls. 51: Defiro. Expeça-se mandado de citação ao executado, que deverá ser cumprido na pessoa de Márcia Regina Freixeda Kechichian. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para fazer constar no polo passivo ESPOLIO DE WALTER KECHICHIAN no lugar de sua pessoa física. Int.

0008888-83.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X JOSE CUNHA BRITO

Requeira a exequente o que de direito, apresentando, no prazo de 10 dias, o endereço atual do executado, sob pena

de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 30, permanecem válidas para este.Int.

0016305-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUARTES GALFIS COML/ CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA - ME X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X RAMIRA ALMEIDA GALFI

Melhor revendo o contrato de fls. 09/29, verifico que ele não possui natureza de Contrato de Crédito Rotativo. Em razão disso, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 60 e determino que se cumpra os demais tópicos do despacho supracitado, citando-se os executados.Int.

0023014-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

0023187-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEBRU EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X VALDECIR NUCCI

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

0023196-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

0023593-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDALUZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA - EPP X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

0001488-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANDIDO COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP X ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA X VILMA CANDIDO DA SILVA X PAULO CANDIDO DA SILVA X FRANSENGIO PUIATTI FERREIRA

Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

Expediente Nº 2962

ACAO CIVIL PUBLICA

0012411-79.2006.403.6100 (2006.61.00.012411-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)
Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 1348/1349. Após, expeça-se o alvará de levantamento, em favor do perito GERSON DENAPOLI, dos valores depositados às fls. 1274 e 1278. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para verificação do pedido de descumprimento de tutela de fls. 1334/1336v e 1341/1342. Int.

MONITORIA

0009009-24.2005.403.6100 (2005.61.00.009009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRA MELISSA DO COUTO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, como requerido pela parte autora, às fls. 238. Saliento que, findo o prazo acima deferido, deverá a parte apresentar os extratos e documentos das pesquisas de bens realizadas em nome da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0013313-66.2005.403.6100 (2005.61.00.013313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CIDOTECK INFORMATICA LTDA - ME X JOSE FRANCISCO CORREIA

Tendo em vista o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACENJUD, passo a apreciar os demais pedidos constantes da petição de fls. 98/100. Pede a CEF, na manifestação supracitada, a penhora de bens na residência do requerido JOSÉ FRANCISCO CORREIA e na sua empresa individual, que tem como nome fantasia SET STAR, CNPJ 08.287.755/0001-00, ou a penhora de suas cotas nesta e ainda que os executados sejam intimados a indicar bens à penhora. Defiro a penhora sobre bens da residência do executado JOSÉ FRANCISCO, bem como da empresa JOSÉ FRANCISCO CORREIA-ME, devendo ser observadas pelo oficial de justiça as restrições atinentes à impenhorabilidade dos bens essenciais que guarnecem a casa. Restando negativas as diligências supracitadas, intimem-se os requeridos CIDOTEK INFORMÁTICA LTDA e JOSÉ FRANCISCO CORREIA para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser aplicada multa de 20% sobre o valor atualizado da execução. Em sendo negativas as diligências supracitadas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora das cotas da empresa JOSÉ FRANCISCO CORREIA. Int.

0017025-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017025-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X REGINALDO SOUSA APOLINARIO DE PAIVA

Fls. 138: Indefiro. É que não cabe a este Juízo diligenciar à procura de bens do requerido, providência esta que cabe à autora. Ademais, a CEF em outros feitos que trâmitam vem diligenciando junto ao DETRAN para obter as informações que necessita. Para tanto, defiro o prazo de 20 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0017405-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017405-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DOS SANTOS COSTA(SP117751 - SERGIO RAMBALDI) X TEREZINHA MARIA DE JESUS MATTOS SANCHES

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, como requerido pela parte autora, às fls. 198. Saliento que, findo o prazo acima deferido, deverá a parte apresentar os extratos e documentos das pesquisas de bens realizadas em nome das requeridas, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0007018-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MICRO PLANET LOCAÇÃO E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FERNANDO DA SILVA GOMES X SALETE APARECIDA DA SILVA GOMES(SP151546 - RICARDO MENDIZABAL)

Às fls. 126, pretende a autora juntar os cálculos do valor devido, no entanto, os mesmos já foram juntados às fls. 112/116. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a embargante, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 45.224,68, para JULHO/2011, devido à embargada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0011251-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO HENRIQUE CAMPOS SIMOES X JOSE RONALDO CAMPOS X ANA PAULA OLIVEIRA CAMPOS

Ciência à autora do ofício e do documento de fls. 128/129, para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas atinentes ao oficial de justiça, a fim de que o mandado de citação seja expedido nos autos da carta precatória. Prazo: 10 dias. Int.

0002607-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMAR FERREIRA DA SILVA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de março de 2012, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0003013-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO BARARUA SANTOS(AM005593 - JOAO BOSCO DE ANDRADE COSTA)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de março de 2012, às 14:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0003319-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA MARIA WATZKO(SP049742 - NIEDJA MARA MAMUD DA SILVA)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de março de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0005081-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA CONCEICAO MOURA SOUSA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de março de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0005132-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO APARECIDO DE SOUZA

Baixem os autos em diligência. Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de março de 2012, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0005742-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JONAS PEREIRA DOS SANTOS

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 março de 2012, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0006067-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEANE APARECIDA DE SOUZA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de março de 2012, às 15:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Publique-se o despacho de fls. 51. Int. Fls. 51. Expeça-se mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC, para os laís indicados às fls. 50. Esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, se declina da expedição de nova carta precatória para o local indicado às fls. 47. Int.

0006073-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA BATISTA ARAUJO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de março de 2012, às 14:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Publique-se o despacho de fls. 45. Int. Fls. 45: Fls. 44: Expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$11.484,14, em 03/2011, conforme os cálculos de fls. 24/25, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0006238-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WENDEL NOBRE NASCIMENTO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 março de 2012, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0006241-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER AMARAL DE OLIVEIRA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de março de 2012, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0006357-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BORGES DOS SANTOS

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 março de 2012, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0006404-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA CRISTINA EVANGELISTA SILVA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de março de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação

para as partes. Publique-se o despacho de fls. 47. Int. Fls. 47: Pede a autora, às fls. 45, que seja convertido expressamente o mandado monitório em executivo e que seja expedido mandado de penhora. Deixo de converter expressamente o mandado monitório em executivo, por entender que a conversão em questão se dá automaticamente por força de lei, conforme se infere do artigo 1102c do CPC. No que se refere à expedição do mandado de penhora, indefiro, vez que a requerida ainda não foi intimada para os termos do artigo 475J do CPC. Assim, apresente a autora memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 dias, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009111-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILTON DE SOUZA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 março de 2012, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0009587-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER SANCHES FONTANA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de março de 2012, às 15:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0010557-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAIME ZEFERINO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 março de 2012, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0011053-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUCEMAR JOSE FORNARI

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de março de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0011686-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CRISCUOLO MUNHOZ

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de março de 2012, às 15:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0012208-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIZ ANDREA BICHQUI DE SOUZA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 março de 2012, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0012237-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de março de 2012, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Publique-se o despacho de fls. 42. Int. Fls. 42: Indefiro, por ora, o pedido da autora de fls. 40/41, vez que o requerido ainda não foi intimado para os termos do artigo 475J do CPC. Expeça-se o mandado de

intimação. Oportunamente, reapreciarei o quanto requerido na manifestação supracitada. Int.

0012333-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de março de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Publique-se o despacho de fls. 60. Int. Fls. 60: Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 59, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0012517-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTANA DE CHAVES(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de março de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0012523-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA GAZUZA DE ALMEIDA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 março de 2012, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int. Fls. 94: Proceda o subscritor do agravo retido de fls. 89/93 à sua assinatura. Após. venham-me os autos conclusos.

0013191-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERLAN DE OLIVEIRA SANTOS

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de março de 2012, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0013577-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUELA MOREIRA BARRETO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de março de 2012, às 14:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0013662-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR ROGERIO SARTORI

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 março de 2012, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0013679-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA DIAS DA SILVA CONCEICAO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de março de 2012, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0013962-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTORIO ZABATIERO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de março de 2012, às 15:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Publique-se o despacho de fls. 35. Int. Fls. 35: Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 34, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0014033-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA MANFREDINI FERREIRA

Tendo em vista as dificuldades da autora em encontrar o endereço atual da requerida, determino que sejam diligenciados o BACENJUD, SIEL e a Receita Federal, a fim de localizá-lo. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se. Caso contrário, requeira a autora o que de direito quanto à citação do ré, no prazo de 10 dias. Int.

0014067-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DAVID SANT ANNA(SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 março de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0014965-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUAN DO CARMO FRANCA MARTINS

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de março de 2012, às 15:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0014990-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDETE ONORIO RODRIGUES

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 março de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0015546-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DE SOUSA LEITE

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de março de 2012, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Publique-se o despacho de fls. 47. Int. Fls. 47: Indefiro, por ora, o pedido da autora de fls. 45/46, vez que o requerido ainda não foi intimado para os termos do artigo 475J do CPC. Expeça-se o mandado de intimação. Oportunamente, reapreciarei o quanto requerido na manifestação supracitada. Int.

0015547-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA BIZERRA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de março de 2012, às 15:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Publique-se o despacho de fls. 41. Int. Fls. 41: Pede a autora, às fls. 38, que seja fixada a verba honorária no importe de 10% (dez por cento). Defiro o quanto requerido e fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, por ter deixado a requerida de pagar ou de oferecer embargos monitórios no prazo legal, nos termos do artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC, conforme determinado às fls. 37. Int.

0015583-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE PALMIERI NETO(SP246394 - VALDIR PALMIERI)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de março de 2012, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0015592-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA MARIA OCCHIALINI

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de março de 2012, às 14:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0015654-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLGA FAVARON

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 março de 2012, às 15:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0016116-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA RENY LINDA PEREIRA(SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de março de 2012, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0016148-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 março de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0016649-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELIA FERRAZ

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 de março de 2012, às 15:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0017014-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GONCALVES FERNANDES

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 março de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0018115-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILA DE OLIVEIRA VIANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 março de 2012, às 14:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0018417-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTANCIA MARIA CARLOS(SP217536 - ROBSON LOPES DE SOUSA)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 21 março de 2012, às 15:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na

Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006552-43.2010.403.6100 (2009.61.00.022847-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) Ciência às partes dos documentos de fls. 173/195 e 196/270, para que se manifestem no prazo de 10 dias.Int.

0002261-63.2011.403.6100 (2008.61.00.009858-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009858-9)) KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à Defensoria Pública da União acerca deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0006084-16.2009.403.6100 (2009.61.00.006084-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021760-09.2006.403.6100 (2006.61.00.021760-0)) JOSE RICARDO ALBARRAN(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópias das fls. 59/60 e 62 para os autos principais.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024650-57.2002.403.6100 (2002.61.00.024650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(BA030800 - LUIZ DA LUZ E Proc. MARIA DA GLORIA VIANNA GARCIA)

Diante dos termos da petição de fls. 237/242, suspendo, por ora, o determinado no despacho de fls. 233, no que se refere à realização do leilão do veículo penhorado.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da petição supracitada, em que o executado informa o pagamento do débito.Int.

0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme solicitado às fls. 585/587.

0006087-39.2007.403.6100 (2007.61.00.006087-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X RUY SILVA - ESPOLIO X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA X RUY AYOUB SILVA X PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA

Pedem os executados, às fls. 293/295, que seja declarado por este Juízo que do total herdado do de cujus, o valor de R\$3.428,08 está comprometido com o pagamento da dívida executada.Não pode este Juízo declarar que valores pertencentes ao Espólio estão comprometidos com o pagamento do acordo firmado entre as partes, providência esta que deve ser comprovada pelos executados junto ao Juízo do inventário.Determino aos executados que, no prazo de 10 dias, comprovem os demais recolhimentos atinentes ao cumprimento do acordo, conforme requerido pela União Federal às fls. 297.Int.

0033596-42.2007.403.6100 (2007.61.00.033596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIGH QUALITY SUPORTE E SOLUCOES LTDA X ROBERTO PINTER X PAULO ROGERIO RADES

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o acordo firmado pelas partes, a fim de que seja homologado. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0004366-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004366-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B -

LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA VENERANDO ALVES DE FARIA

Fls. 192/193: Defiro a diligência requerida junto ao BACENJUD, a fim de que se proceda a penhora dos ativos financeiros da executada.No entanto, primeiramente, deverá a exequente apresentar memória de cálculo de acordo com o quanto determinado na sentença de fls. 125/134, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA
Fls. 383: Defiro à exequente o prazo de 30 dias, para que diligencie a fim de habilitar os sucessores da executada ESCOLÁSTICA.Pede a exequente, na manifestação de fls. 383/385, a retificação do nome da executada ADELAIDE, a expedição de cartas precatórias para que a citação da empresa ADIRA e de ADELAIDE se faça por hora certa, bem como a penhora dos bens indicados às fls. 385.Defiro a retificação do nome da executada ADELAIDE EDLEU para fazer constar ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO. Comunique-se ao SEDI.Expeça-se a carta precatória para a citação da empresa executada, na pessoa de ADELAIDE e de sua pessoa física por hora certa. No entanto, deverá o oficial de justiça tomar as cautelas de praxe a fim de certificar-se de que a executada lá se encontra e que está se ocultando. Indefiro, por fim, a penhora requerida às fls. 385, vez que não está comprovado nos autos que a executada esteja se ocultando.Int.

0009614-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009614-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO X ELDER JOSE DELMONACO

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 241, o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada Silvana, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto.Assim, indefiro, neste momento, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis da executada supracitada ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.Expeça-se mandado de citação para o executado Elder José no endereço indicados às fls. 241.Diante do certificado às fls. 238, no sentido de que a empresa executada foi vendida no ano de 2008, determino à exequente que apresente certidão atualizada da Junta Comercial, a fim de possibilitar a verificação da validade da citação, no prazo de 10 dias.Int.

0010640-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010640-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X IVANILDO COSTA DA SILVA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA)

Por ser a presente ação de execução, na qual a exequente está diligenciado à procura de bens do executado, defiro o pedido de fls. 252/254, no sentido de que fique sobrestada por 180 dias.Decorrido o prazo supra, deverá a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

À União Federal para ciência do despacho de fls. 251 e para se manifestar acerca da petição de fls. 252/259, no prazo de 10 dias.

0023676-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDO FERNANDES - ESPOLIO

Analisando a certidão do oficial de justiça de fls. 62, verifico que a citação se fez no Espolio cujo falecido não é o executado dos autos, conforme se depreende dos dados descritos na referida certidão. Diante disso, dou como nula a citação de fls. 62.Assim, apresente a CEF o endereço e o nome do inventariante do executado, no prazo de 10 dias, ou demonstre que diligenciou neste sentido, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008817-62.2003.403.6100 (2003.61.00.008817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI(SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI

Diante dos documentos de fls. 271/278, processem-se o feito em segredo de justiça. Ciência à autora dos documentos supracitados, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Publique-se o despacho de fls. 270. FLS 270: A exequente, às fls. 263/269, junta certidões e documentos que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis da executada, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para localizar bens da requerida. Tendo em vista que a exequente comprovou nos autos que diligenciou a fim de localizar bens da executada passíveis de constrição, sem, contudo, ter êxito, defiro a diligência junto à Receita Federal, a fim de obter, no prazo de 30 dias, tão somente, as três últimas declarações de imposto de renda da executada. Juntadas as informações da Receita Federal, intime-se, a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4584

ACAO PENAL

0007650-19.2007.403.6181 (2007.61.81.007650-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-75.2003.403.6181 (2003.61.81.002385-6)) JUSTICA PUBLICA X RONALDO DOUGLAS SOBIESKI TEIXEIRA(SP200197 - FRANCISCA QUELINDEJARA VASCONCELOS E SP136487 - WILLIAM ANTONIO DE SOUZA)

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal. Processo nº 0007650-19.2007.403.6181 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: RONALDO DOUGLAS SOBIESKI TEIXEIRA SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de RONALDO DOUGLAS SOBIESKI TEIXEIRA, como incurso nas penas do artigo 241, caput, da Lei nº 8.069/90 (fls. 604/605). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, em 20 de agosto de 2004, divulgou imagens com pornografia infantil na rede mundial de computadores, utilizando-se do e-mail nfclub@terra.com.br. Narra, ainda, que tais imagens foram enviadas à lista de discussão Oh-daddy-owner@yahoogroups.com. Consta da denúncia, também, que o computador apreendido estava instalado na empresa Gente de Sucesso Propaganda Ltda, o qual era usado por Ronaldo, que lá trabalhava, para enviar material fotográfico para produtoras de filmes e editoras de revistas pornográficas. Consta da peça de acusação, por fim, que, realizado laudo pericial na mídia de armazenamento computacional, constatou-se o envio de quatro arquivos com imagens de uma criança do sexo feminino despida e em posições eróticas, para a referida lista de discussão. A denúncia foi recebida em 06 de julho de 2010, consoante decisão de fls. 607/608. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 625/632, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 644/648). A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 696/696v, a de defesa à fl. 697/697v e a referida à fl. 706/706v. O réu foi interrogado às fls. 707/708. Na fase do art. 402, do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fl. 709). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 711/713), alegou que, embora tenha ficado comprovada a existência da materialidade, não há provas suficientes de autoria, tendo requerido a absolvição. A defesa, nessa fase, sustentou que o mandado de busca foi cumprido após o vencimento do prazo e que não foi verificado no local o material apreendido. Arguiu, ainda, que não há prova da materialidade, por não ter ficado demonstrado o recebimento dos arquivos e, também, que as imagens não têm conteúdo pedófilo. Subsidiariamente, postulou pela absolvição por ausência de comprovação da autoria (fls. 717/719). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminares Inicialmente, analiso as alegações concernentes ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, uma vez que sua apreciação não concerne à materialidade, ao contrário do que consta dos memoriais defensivos, mas sim à validade da prova produzida. Nesse ponto, verifico que não há nos autos qualquer prova de que a diligência tenha sido realizada a destempo, razão pela qual não há eiva a ser reconhecida, tendo sido juntado, pela autoridade, o auto relativo à busca efetuada (fls. 491/493). Noutro giro, não há que se falar em exame do material apreendido no próprio local e no momento da referida busca, pela singela razão de que tal realização é impossível, uma vez que demanda acurada análise, a ser efetuada nas dependências do Núcleo de Criminalística. Ressalto, ainda nesse tópico, que se a referida análise fosse feita nos moldes pretendidos pela defesa, a diligência estender-se-ia por horas ou mesmo dias, o que seria inviável e causaria constrangimentos de monta aos próprios proprietários do estabelecimento no qual se deu a diligência. Por fim, cabe frisar que, somente após a realização do exame, foi oferecida e recebida a denúncia, de modo que não há qualquer nulidade nos procedimentos dos peritos e da autoridade policial. Superadas as preliminares e sem outras a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Materialidade

Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 241, caput, da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/03, ficou demonstrada diante das evidências contidas nos autos. Em primeiro lugar, ressalto que tal dispositivo foi alterado, pela Lei nº 11.829/08, a qual, além de aumentar o rol de condutas puníveis, passou a incriminar outras ações e aumentou as respectivas penas. Todavia, como se trata de *novatio legis in pejus*, é de se aplicar, no presente caso, a lei anterior, tendo em vista que os fatos em questão foram praticados antes da edição da nova norma. Fixada essa premissa, pela análise do laudo elaborado pelo Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, juntamente com a mídia que o acompanha, percebe-se que nos discos rígidos apreendidos havia arquivos contendo imagens pedófilas, tendo ficado comprovado, ainda, que houve divulgação, por e-mail, de quatro arquivos com imagens de uma criança de sexo despida, em posições eróticas. Transcrevo, por oportuno, trechos do referido laudo, relacionados às respostas aos quesitos formulados (fls. 494/498): (...) V- RESPOSTAS AOS QUESITOS Ao primeiro: Sim, foram recuperados no disco rígido arquivos referentes a fotografias e vídeos envolvendo crianças e adolescentes. Esse arquivos encontram-se copiados nas mídias óticas anexas a este Laudo. Ao segundo: Sim, uma das mensagens de correio eletrônico recuperadas, com o remetente nfclub@terra.com.br e destinatário Oh-daddy-owner@yahoo.com (lista de discussão) continha 04 (quatro) arquivos com imagens de uma criança do sexo feminino despida, em posições eróticas. A íntegra da mensagem bem como as imagens encontram-se no CD-R 01 anexo a este Laudo. (...) Nesse aspecto, cabe frisar que as conclusões acima transcritas guardam consonância com o conteúdo do material submetido a exame, o qual se encontra reproduzido na mídia acostada à fl. 499. Saliento, ainda, que as mencionadas fotos possuem nitidez suficiente para demonstrar, bem ao contrário do que afirma a defesa, que as pessoas retratadas não são adultas, sendo que suas feições e compleição física comprovam que possuem idade inferior àquelas delimitadas como limite para caracterização da figura do adolescente ou mesmo da criança, nos termos definidos pela própria Lei nº 8.069/90. Tal circunstância pode ser constatada pela mera visualização dos arquivos contidos na mídia em comento em monitor com qualidade de definição mediana. Conjugando-se o conteúdo das fotos, tal como acima explanado, com a circunstância de terem aquelas sido enviadas, por correio eletrônico, para lista de discussão da Internet só se pode concluir que ficou caracterizada a materialidade da infração prevista no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse ponto, ressalto que, com a redação dada ao art. 241 da Lei nº 8.069/90 pela Lei nº 10.764/03, foi ampliado o rol de condutas múltiplas alternativas componentes do tipo, entre as quais se incluem as representadas pelos verbos fornecer e divulgar, com a manutenção do verbo publicar. Confira-se, abaixo, a definição dada aos aludidos verbos pelo dicionário Michaelis: Fornecer. 1. Tr. dir. Abastecer de. 2. Pron. Abastecer-se, prover-se. 3. Tr. dir. Dar, proporcionar ou facilitar. 4. Tr. dir. Produzir. Divulgar. Fazer conhecido, tornar público; apregoar, difundir. 2. Pron. Tornar-se conhecido ou público; propagar-se. Publicar. Tr. dir. 1. Tornar público e notório. 2. Imprimir para a venda; editar. Ora, se uma informação ou arquivo é transmitida ou repassada de um usuário da rede para outros, pelo envio de e-mails contendo arquivos pedófilos, só se pode concluir que o primeiro proveu, deu ou proporcionou aos segundos o conhecimento da referida informação e, com tal ação, tornou conhecida (ou mais conhecida) aquela. Friso, por oportuno, que, ainda que o e-mail em questão não tenha sido recebido ou aberto pelo destinatário, permanece inalterada a constatação de que houve a publicação, ocorrida no exato momento em que as infelizes fotografias foram remetidas. Nesse sentido, é de se reconhecer que a testemunha Márcio Rodrigo de Freitas Carneiro, um dos peritos que participou da diligência, disse, quando ouvido na instrução (fl. 706/706v), que a mensagem relativa às fotos da criança foi encontrada na pasta itens enviados, o que é mais uma prova da ocorrência da divulgação. Em relação às condutas de divulgar e publicar, tenho que a mudança legislativa operada pela Lei nº 10.764/03 no dispositivo incriminador teve conteúdo nitidamente explicativo, necessidade que decorreu da descoberta de um novo meio de comunicação representado pela Internet, não tendo havido, ao menos nesse aspecto, criação de um novo crime. Nesse ponto, nem se argumente no sentido de que o compartilhamento de imagens pelo meio acima descrito não constituiria publicação, pela inexistência de meio corpóreo que as ampare, já que tal tese baseia-se numa interpretação meramente literal dos termos da norma, não condizente com a sua finalidade. De fato, se é verdade que a publicação pode ser feita por impressão, também não é menos verdadeiro que isso também pode ocorrer por outros meios, cabendo ressaltar que, nos dias de hoje, não é raro que a televisão, por exemplo, atinja um número muito maior de pessoas com as informações que veicula do que os próprios jornais e revistas. Sob um ponto de vista teleológico, pode-se afirmar que o que importa é a veiculação da fotografia ou da imagem e não a forma pela qual esta foi feita, ou, em palavras outras, que o agente transmita a imagem, ainda que a apenas uma pessoa, sob pena de se realizar tábula rasa da norma incriminadora, gerando impunidade. Confira-se, por oportuno, trecho de acórdão do Supremo Tribunal Federal relacionado ao tema, proferido anteriormente à mudança legislativa de 2003: O tipo cogitado - na modalidade de publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente - ao contrário do que sucede por exemplo aos da Lei de Imprensa, no tocante ao processo da publicação incriminada é uma norma aberta: basta-lhe à realização do núcleo da ação punível a idoneidade técnica do veículo utilizado à difusão da imagem para número indeterminado de pessoas, que parece indiscutível na inserção de fotos obscenas em rede BBS/internet de computador. Não se trata no caso, pois, de colmatar lacuna da lei incriminadora por analogia: uma vez que se compreenda na descrição típica da conduta incriminada, o meio técnico empregado para realizá-la pode até ser de invenção posterior à edição da lei penal: a invenção da pólvora

não reclamou redefinição do homicídio para tornar explícito que nela se compreendia a morte dada a outrem mediante arma de fogo. (STF, 1ªT., HC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 22.09.98, RJTACrim 41/473). Por todos esses motivos, tenho que ficou comprovada a materialidade delitiva. 3. Autoria As evidências colhidas durante a instrução não fornecem elementos suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 241, caput, da Lei nº 8.069/90, ao acusado. Com efeito, quando ouvido em Juízo, Ronaldo alegou, em síntese, que usava o computador, o qual ficava na empresa, e que pediu para um conhecido criar contas de e-mail para que as utilizasse. Disse, ainda, que o local funcionava como uma espécie de lan house, de modo que várias pessoas usavam o equipamento, que não possuía senha para abertura dos referidos e-mails. Transcrevo, abaixo, trechos de seu interrogatório, prestado às fls. 707/708: A acusação é totalmente inverídica. O interrogando trabalhava como freelancer, na agência de modelos em que foi apreendido o computador. Na maioria das vezes quem tirava as fotos era a senhora Irani, dona da agência. O interrogando não entendia nada de computador, sendo que por isso pediu para uma pessoa que tinha escola de computação ali perto para criar 5 (cinco) e-mails para o interrogando. O rapaz deixou configurados os e-mails de modo que qualquer um poderia usar, sendo que a senha já vinha memorizada, sendo desnecessário digitá-la. Não tem nenhuma idéia de quem possa ter utilizado o e-mail para remeter fotos de pornografia infantil. Com o tempo, o local virou uma espécie de lanhouse precária e várias pessoas usavam o computador. (...). Os cinco e-mails a que se referiu foram criados com os dados do interrogando. Comparecia ao local cerca de 3 (três) vezes por semana. Havia apenas um computador. Qualquer um dos e-mails criados, ao serem chamados, abriam automaticamente sem necessidade de senha. Isso ocorria pelo programa Outlook, que permite esse sistema. Tal versão foi confirmada pela testemunha de acusação Irani Soares da Silva, que foi proprietária da empresa e estava presente no dia da diligência. Esta, ao ser ouvida, confirmou que havia um só computador no local, que pertencia ao estabelecimento, o qual era locado por usuários diversos, ao preço de R\$ 1,00 a hora. Reproduzo, a seguir, trechos do depoimento (fl. 696/696v): trabalhou por vários anos, de 1992 até 1999, na empresa GENTE DE SUCESSO PROPAGANDA LTDA. Conhece o acusado RONALDO, pois ele era seu colega de trabalho no referido local. Esclarece que retornou à empresa em 2002 e ficou até 2009. Esteve presente quando houve a busca e apreensão de uma CPU de computador, feita em 2004. O computador era da empresa. A função da depoente era a de tirar fotos das moças e rapazes e enviava às empresas. A depoente pedia a RONALDO para fazer o envio via e-mail. O dono da empresa se chamava ANTONIO, sendo que a partir de 2005 a depoente tornou-se sócia. RONALDO era funcionário. Esclarece que a partir de 2003 transformou o local também numa espécie de LAN HOUSE, sendo que alugava esse computador que foi apreendido, cobrando 1 real a hora. Inclusive fez anúncios em postes para o uso dessa lan house. Além das pessoas de fora que alugavam o computador, também os rapazes que iam para tirar fotos usavam o mesmo. A empresa não preenchia os requisitos para funcionar como lan house, sendo que pouco tempo depois fechou-a por tal motivo. (...) Conjugada a prova oral da acusação com a versão ao réu, é de se reconhecer que ambas guardam consonância entre si, tendo Irani e Ronaldo mantido as declarações prestadas no Inquérito, às fls. 565 e 563/564, respectivamente. Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação do acusado nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, Processo Penal, p.43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário: ... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinio delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Por tais motivos, tenho que não ficou comprovada a existência da autoria. 4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Ronaldo Douglas Sobieski Teixeira da acusação de ter praticado a conduta descrita no art. 241, caput, da Lei nº 8.069/90, na redação dada pela Lei nº 10.764/03, com o fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4585

EXECUCAO DA PENA

0006112-42.2003.403.6181 (2003.61.81.006112-2) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY COSTA CARNEIRO BRAGA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Acolho a promoção ministerial de fls. 508/509, e indefiro o pedido da defesa de fls. 503/506, já que houve o início do cumprimento da pena antes da ocorrência da prescrição executória. Dê-se prosseguimento ao feito. Cumpra-se o

item 1 de fl. 502.Intimem-se.

Expediente Nº 4586

ACAO PENAL

0102301-63.1995.403.6181 (95.0102301-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES DEL ROSSO(SP076510 - DANIEL ALVES) X MARIA DA GRACA DIAS NEVES PETRI(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X IVONETE MASTROPAULO(SP077770 - MANUEL VASQUEZ RUIZ) X GERUZIA MIRANE NOVAES LESSA X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA
Fl. 746 (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 4587

ACAO PENAL

0005601-05.2007.403.6181 (2007.61.81.005601-6) - JUSTICA PUBLICA X DARIO MIGUEL ANGELO CASTILLO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

1. Fl. 600: uma vez que foi dada vista ao MPF em razão da informação equivocada fornecida pela 5ª Vara de Goiânia, dê-se vista à defesa para que, no prazo de três dias, forneça eventual novo endereço da testemunha MANOEL ROBERTO PEREIRA LORIA no município de Goiânia/GO. Outrossim, solicite-se ao referido juízo deprecado, via correio eletrônico, que estenda o prazo de trinta dias mencionado em fl. 598, informando o ocorrido.2. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 601/603 e devolva-se-a ao Juízo deprecado a fim de que seja dado efetivo cumprimento ao ato em relação à testemunha MARIA ALVES DE ANDRADE, de modo a ser efetuada sua indispensável notificação pessoal, devendo ainda ser a certidão de fl. 603 verso ser novamente exarada de maneira minimamente legível, a fim de se permitir sua compreensão por qualquer pessoa que vier a ter acesso aos autos, em respeito ao princípio da publicidade do processo.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1242

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014991-28.2009.403.6181 (2009.61.81.014991-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002780-2)) JOEL CUSTODIO ALVES FILHO(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos.2. Trata-se de pedido de levantamento de sequestro formulado por Joel Custódio Alves Filho.3. Ouvido o Ministério Público Federal, este Juízo decidiu pelo indeferimento do pedido (fls. 30-31 e 33-34).4. A defesa de Joel Custódio Alves Filho pugnou pela suspensão da venda em hasta pública dos bens seqüestrados, sob o argumento de que haveria a possibilidade de o requerente realizar o pagamento de multa perante a Justiça da Suíça (fls. 39-41).5. O Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 77-79).6. Preliminarmente, foram solicitadas ao Ministério Público Federal e ao DRCI informações acerca da existência de acordo entre a autoridade suíça e o requerente (fls. 81 e 82).7. Informação do DRCI juntada à fl. 85.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.8. O pedido não comporta deferimento.9. A teor do que consta no ofício encaminhado pelo DRCI, não há qualquer acordo celebrado entre a defesa de Joel Custódio Alves Filho e as autoridades suíças.10. Desta forma, não há qualquer fato impeditivo para a venda dos bens em hasta pública, seqüestrados no bojo do pedido de cooperação jurídica internacional n.º 2006.61.81.002780-2.11. Ademais, a questão suscitada

nestes autos se mostra superada pela decisão proferida nos autos supracitados, onde se determinou a reavaliação dos bens para venda, bem como pela decisão de fls. 33-34. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, e INDEFIRO a suspensão da venda dos bens, bem como o levantamento do sequestro. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

ACAO PENAL

0006056-48.1999.403.6181 (1999.61.81.006056-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LAGO CORTES DE CAMPOS(SP035165 - NELSON RUI GONCALVES XAVIER DE AQUINO E SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS E SP080916 - SOLANGE MESQUITA CARNEIRO E SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X HELIO SIMOES CORTES DE CAMPOS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 602/603: ... DISPOSITIVO...Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marcos Lago Cortes de Campos, nesta ação penal, quanto ao crime tipificado no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV, c.c. com os arts. 109, IV e 115, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Após o trânsito em julgado da presente sentença e, depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, devendo o SEDI providenciar as anotações pertinentes. P.R.I.

0005356-96.2004.403.6181 (2004.61.81.005356-7) - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO CARLOS BEATO(SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS E SP270299 - KAREN SILVA E SP295570 - DANIELA CRISTINA DE LUCCA E SP262252 - LEANDRO PEREIRA ALCANTARA E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

PARTE FINAL DO R. DESPACHO/ DECISAO DE FLS. 386/387: ... 7 - Assim, rejeito a preliminar. 8 - Tais alegações não têm o convencimento necessário para receber o benefício da absolvição sumária. 9 - Isto posto, não sendo caso de absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo o DIA 12/04/2012, ÀS 14:30 HORAS, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. 10 - Expeça-se carta precatória para Itú a fim de que a testemunha residente fora de São Paulo seja ouvida. Intime-se.

0010367-38.2006.403.6181 (2006.61.81.010367-1) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO EDUARDO ADLER(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO) X WOLFGANG WERNER ADLER X PEDRO JEFFERSON MINUTTI X HAMILTON DE SOUZA SANTOS X PAULO AFONSO FERNANDES DA COSTA

Despacho prolatado às fls. 612/613: ... Os defensores alegam grave prejuízo à defesa em razão da inobservância das formalidades contidas no art. 226, II do CPP... NÃO VISLUMBRO QUALQUER IRREGULARIDADE no ato praticado por este Juízo. A colocação de outras pessoas ao lado do acusado, para fins de reconhecimento, não é fator essencial, mas recomendável pelo Código de Processo Penal brasileiro... Destarte, não havendo óbice ao andamento do feito, aguarde-se a realização das audiências..

0012455-49.2006.403.6181 (2006.61.81.012455-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

Dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do art. 402 do Código de Processo Penal.

0000717-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000717-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROGERIO ROMEO NOGUEIRA JUNIOR X SAMUEL VIEIRA DA SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

PETIÇÃO DE FLS.: ... Redesigno a audiência em questão para o dia 20 de março de 2012, às 14:30 horas....

0007171-21.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X GREGORY JAMES RYAN

Ciência à defesa que foram expedidas cartas precatórias, respectivamente, às Comarcas de Barueri/SP e Brotas/SP, para inquirição de testemunhas arroladas pela defesa.

Expediente Nº 1243

ACAO PENAL

0007102-96.2004.403.6181 (2004.61.81.007102-8) - JUSTICA PUBLICA X NADIR RIBEIRO(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X CELSO LUIZ QUARTERONE X LUIZ CARLOS QUARTARONE(SP163337 - ROSELI GONÇALVES)

Ciência que foi designado o dia 1º de março de 2012, às 15h30min para a realização de novo interrogatório dos réus Luiz Carlos e Celso Luiz, bem como para que se proceda na forma dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1244

PETICAO

0010318-21.2011.403.6181 (2007.61.81.015418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015418-93.2007.403.6181 (2007.61.81.015418-0)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA) X JUSTICA PUBLICA

1) Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal (itens 1 e 2, fls. 9).2) Indefero o pedido de fls. 2/3, com fundamento nos fatos apontados pelo MPF (fls. 10). Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0010573-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES X REGINA EUSEBIO GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES X MARINA EUSEBIO GONCALVES X ANTONIO RAMOS CARDOZO X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X KAZUKO TANE

Intime-se a defesa da acusada Regina Eusébio Gonçalves, para que regularize a representação processual. Fls. 259 e 279 - Aberta vista à defesa para apresentação da resposta à acusação.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000656-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000656-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MARTORE X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X EDUARDO FRANCISCO MARTORE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X FRANCISCO SERGIO GARCIA X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JOSE EURIPEDES ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP133969 - MARIA LUZIA DA COSTA ALVARENGA) X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI X CLOVIS ALBERTO DE CASTRO X VANDEIR DE OLIVEIRA VALE X LUIS MASSON FILHO(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X ERISTACIO DA SILVA MEDEIROS X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X JEOVA BELARMINO DE SOUSA X JOSE EVERALDO SOARES DA SILVA X STELMAN NOGUEIRA FILHO X JOSE DA SILVA CHAVES X HALISON FERDINAN SILVA LIMA X VERGILIA DOS SANTOS SILVA X DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO X JONAS DE SOUZA MOTA X ANTONIO STEFANINI FILHO X PAULO ROBERTO BARBOZA X LIGIA APARECIDA OLIVEIRA E SILVA X MARTA DONIZETE DA SILVA X PAULO JANUARIO COSTA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DEVAIR DONIZETE MARTORE X REINALDO JORGE NICOLINO X JAMILSON CIARLINE MARTINS DELGADO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

1. Fls. 2069-2077: a defesa de Marta Donizete da Silva requer que seja revogado o decreto de indisponibilidade registrado nos Cart. Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, uma vez que esta constrição estaria obstaculizando o registro de imóvel, adquirido posteriormente aos fatos. 2. Não vislumbro qualquer prejuízo no deferimento do pedido da requerente. 3. Com efeito, não se trata de patri monio que a requerente esteja requerendo ocultar. Ainda, o acréscimo patrimonial da acusada não acarreta qualquer prejuízo às partes, sendo que poderá ser verificado o cabimento de o imóvel em questão ser utilizado para fins de reparação do dano, no caso de eventual condenação. 4. Destarte, defiro o pedido formulado às fls. 2069-2077, e determino a expedição de ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, informando que não há óbice para o registro do imóvel em questão. 5. Ciência às partes.

ACAO PENAL

0000752-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000752-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-71.2005.403.6181 (2005.61.81.000001-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO

SILVA DE SORDI) X RONALDO RIBEIRO(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS) X LEONARDO LISBOA ROSA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X ROGERIO DE SOUZA GUZENSKI(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X MARCIO ROBERTO SANTANA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X ZIAD RAMEZ SALEMEH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES) X RENATO ARANHA FARINHAS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X HWU SU FAN LAW(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JULIO LAW(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Em face da certidão supra, verifico que a carta precatória nº 218/2011 possivelmente foi extraviada. Diante disso, expeça-se nova carta precatória, com urgência, à comarca de Barueri, devendo a mesma ser enviada por email ao setor de distribuição daquela comarca. Expedida Carta Precatória nº 62/2012 à Comarca de Barueri/SP.

0003459-86.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO GRUNFELD X ROBERTO GRUNFELD(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI)

Fica a defesa ciente do deferimento quanto ao requerido às folhas 163/164.

0012025-24.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X RAFAEL DOS PASSOS SILVA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI)

Designo o dia 28 de Março de 2012, às 15H00, para a audiência de interrogatório dos réus Rafael dos Passos Silva e Munir Constantino Haddad Junior, ocasião em que se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2873

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0001537-10.2011.403.6181 (2003.61.81.006121-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3)) ENRICO PICCIOTTO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SENTENÇA DE FLS. 334/336: ENRICO PICCIOTTO, por meio de sua defesa, interpõe EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA alegando haver bis in idem entre as ações penais nº. 96.0102108-6, da 4ª Vara Criminal Federal desta Subseção; nº. 2000.61.81.003633-3, da 2ª Vara Criminal Federal desta Subseção, e a ação penal nº. 2003.61.81.006121-3, em trâmite neste Juízo. Houve a citação do réu em 25/02/2008 (fls. 2413 dos autos principais). Às fls. 316/317, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à exceção, aduzindo que a ação penal ajuizada perante a 2ª Vara Criminal tinha como objeto a gestão fraudulenta da Split DTVM pela celebração de contratos artificiais para simulação de prejuízos e transferência de valores e que o objeto da ação penal ajuizada perante a 4ª Vara Criminal era a celebração de contratos pela Split com a sociedade IBF Factoring Fomento Comercial Ltda, que servia como laranja, para aquisição de títulos públicos no mercado financeiro, os quais, por sua vez, eram repassados à Split a custo elevado, gerando prejuízo a esta e redução da carga tributária. Às fls. 2672/2674 dos autos principais, o Parquet Federal reafirmou seu posicionamento anterior. É o relato. DECIDO. No Processo Penal, haverá identidade de ação penal se o réu for o mesmo e os fatos forem idênticos. Preliminarmente, registro que a Primeira Seção do e. TRF da 3ª Região, no Conflito de Competência nº. 2000.03.00.053985-3, decidiu pela inexistência de conexão ou de litispendência entre as ações penais nºs. 2000.61.81.003633-3 e 96.01.02108-6, indicadas pelo excipiente como parâmetro para análise da alegada litispendência. Ora, se aquele colendo Tribunal entendeu não haver identidade de elementos nas duas ações mencionadas na inicial desta exceção, por exercício de raciocínio lógico, este Juízo não poderia reconhecer a litispendência da ação penal nº. 2003.61.81.006121-3 em relação àquelas ações. A par disso, pela própria análise dos documentos trazidos pelo excipiente, é de se concluir pela improcedência do pedido. Vejamos. - DA AÇÃO PENAL EM TRÂMITE NESTA 3ª VARA CRIMINAL - A ação penal em trâmite neste Juízo tem por objeto o

crime de sonegação fiscal, praticado, em tese, por meio da celebração simulada de contratos de promessa de compra e venda de câmbio por dólar comercial entre a sociedade Split DTVM e diversas outras sociedades não financeiras, consideradas como laranjas. Nos contratos firmados, eram estipuladas cláusulas punitivas em caso de resilição antecipada. A sociedade Split, então, de modo reiterado, incidia nessas cláusulas punitivas, o que gerou o pagamento de multas em seu prejuízo, implicando, conseqüentemente, a redução do lucro tributável e, assim, do IRPJ e da CSLL devidos. Tais fatos deram ensejo ao processo administrativo nº. 16327.000374/99-78. Cotejando a referida ação e as demais indicadas pelo excipiente, verifico não haver identidade entre elas.- DA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO PENAL Nº 2003.61.81.006121-3 E A AÇÃO PENAL Nº 96.0102108-6 De acordo com a denúncia oferecida nos autos da ação penal que tramitou perante a 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária (fls. 18/27), Enrico Picciotto foi denunciado, dentre outros crimes, por gestão fraudulenta, tendo sido condenado em sede de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 30/114), a qual foi objeto de recurso perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, sem resultado definitivo até o momento. Relatava a exordial daquele feito que o excipiente, juntamente com outros denunciados, geriu fraudulentamente a Split DTVM ao contratar operações de swap com finalidade especulativa no mercado de balcão a taxas superiores às constatadas em negócios da mesma natureza na BM&F. Para tanto, a sociedade Split formalizava Instrumento particular de acordo de partilha de riscos financeiros envolvendo a venda de taxa prefixada e a compra de taxa relativa à variação cambial com sociedades não financeiras de fachada. Assim, o objeto de denúncia da ação penal que tramitou perante a 4ª Vara era, em suma, as operações de swap especulativas realizadas com o objetivo de fabricar prejuízos para a Split, propiciando a evasão de seus lucros obtidos em operações anteriores de day trade. Diversamente, neste Juízo, o cerne da ação penal é o crime de sonegação fiscal, praticado de modo semelhante, porém não idêntico ao da ação penal mencionada acima, em que teria havido a apuração fraudulenta de prejuízos pela Split no pagamento de multas contratuais, com a finalidade de reduzir o lucro tributável e, conseqüentemente, a carga tributária. As condutas relatadas nas duas denúncias, como se percebe, são distintas, assim como são distintos os resultados delas decorrentes. Não há, portanto, que se falar em litispendência.- DA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO PENAL Nº 2003.61.81.006121-3 E A AÇÃO PENAL Nº 2000.61.81.003633-3 Narra a exordial da ação penal que tramitou perante a 2ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária (fls. 116/147), atualmente aguardando julgamento no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a Split DTVM teria atuado na intermediação de compra e venda definitiva de títulos públicos de renda fixa - caracterizada pela participação no esquema que resultou no desvio de recursos e imputação de prejuízos aos erários que emitiram os títulos - pelas quais se auferiam lucros fora das condições normais de mercado. Posteriormente, a Split, com o objetivo de transferir os resultados obtidos com as operações com títulos públicos em cadeias de negociações day trade, contabilizava prejuízos por meio de operações de balcão vedadas pelo artigo 3º da Resolução CMN nº. 2.042, de 1994. Ao final da cadeia, as beneficiárias dos resultados transferidos, por sua vez, eram incumbidas de repassar os valores a terceiros. Resta claro que a gestão fraudulenta narrada acima teria como objetivo transferir recursos a terceiros, enquanto a ação penal em trâmite neste Juízo, como exposto acima, versa sobre a suposta sonegação de IRPJ e CSLL por meio de fraude consistente na apuração de falsos prejuízos decorrentes de pagamentos de multas pelo inadimplemento de contratos simulados celebrados pela Split e empresas laranjas. Ante todo o exposto, conclui-se que os fatos relativos a cada uma das ações penais mencionadas na inicial são distintos. Inexistente, assim, a alegada litispendência, seja com a ação que tramitou perante a 4ª Vara Criminal, seja em relação à ação que tramitou perante a 2ª Vara Criminal, julgo IMPROCEDENTE a exceção de litispendência oposta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Arquivem-se os autos oportunamente. ***** DESPACHO DE FL. 352: Fls. 338/351: o feito já foi sentenciado, não sendo possível, portanto, reiterar os termos da presente exceção de litispendência, pois esgotada a prestação jurisdicional, ao menos em Primeira Instância. Publique-se fls. 334/336.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014241-60.2008.403.6181 (2008.61.81.014241-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-50.2006.403.6181 (2006.61.81.002936-7)) MERCOPEL COML/ DISTRIBUIDORA LTDA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de restituição de 13.998 (treze mil novecentos e noventa e oito) pranchas de cerâmica para alisar cabelos que se encontram acondicionadas no Container identificado pelo prefixo CBHU 098030-8, de propriedade da requerente, apreendidos aos 21.02.2006, quando o veículo que transportava referidas mercadorias adentrava a empresa requerente. Aludidos bens constaram do auto de arrecadação de fls. 84/85 e termo de constatação de fls. 81. Alega a requerente ser o proprietário das mercadorias, afirmando que não há conexão alguma com o crime sob investigação, capitulado no artigo 334, 1, do Código Penal, além do fato de estarem as mercadorias apreendidas há muito tempo, sem conclusão das investigações. Ademais, alega que a nota fiscal 992 emitida pela empresa Máxima é instrumento hábil a dar cobertura fiscal às mercadorias objeto do requerimento. Foram apresentadas: cópia simples da nota fiscal emitida pela importadora Máxima (fls. 19), cópias autenticadas das notas fiscais emitidas pela requerente na comercialização dos mesmos bens (fls. 20/54), bem

como cópia simples da declaração de importação (fls. 55/61) e de seu contrato social (fls. 65/78).O Ministério Público Federal, às fls. 126/129, ressaltando a necessidade de se aferir a idoneidade das notas fiscais apresentadas, e esclarecendo que o prazo máximo de 60 (sessenta) dias mencionado pela empresa requerente refere-se apenas ao sequestro de bens e não à apreensão de coisas, conclui pela ausência de ilegalidade na manutenção dos bens apreendidos até o deslinde das investigações. Às fls. 287, opina pelo indeferimento do pedido a teor do que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal, considerando que os argumentos lançados pela defesa não conseguiram desconstituir o sustentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inidoneidade da Nota Fiscal 992, datada de 14/02/2006.DECIDORazão assiste ao d. órgão ministerial.A requerente formulou pedido de cautela, concernente à restituição das mercadorias apreendidas, argumentando a regularidade da importação realizada.Por informações contidas às fls. 148/195 e 207/212, sustenta a Receita Federal que a Nota fiscal 992, emitida pela empresa Máxima Ltda, não é hábil a dar cobertura fiscal às mercadorias objetos de presente pedido. Com efeito, foi aquela empresa considerada inidônea por decisão proferida no Processo Administrativo 10108.000319/2007-75, com seus efeitos a partir de 19/08/2005, data anterior à emissão da referida nota fiscal.A restituição de bens obedece ao quanto disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, in verbis:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Desta forma, a apreensão das mercadorias ainda interessa ao processo crime, na medida em que são imprescindíveis para a análise da existência de cobertura fiscal. Registro, também, que não verifico a presença de aparência de bom direito para determinar a restituição dos bens apreendidos.Dessa forma, INDEFIRO o pedido, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, por interessarem à presente demanda.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Considerando-se que os presentes autos tratam de pedido de restituição de bens apreendidos e não IPL, oficie-se à DELEFAZ requisitando-se o cancelamento do número de IPL 0207/2011-1Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos oportunamente.P.R.I.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL02.2006, quando o veículo que transportava referidas mercadorias adentrava a empresa requerente.Aludidos bens constaram do auto de arrecadação de fls. 84/85 e termo de constatação de fls. 81.Alega a requerente ser o proprietário das mercadorias, afirmando que não há conexão alguma com o crime sob investigação, capitulado no artigo 334, 1, do Código Penal, além do fato de estarem as mercadorias apreendidas há muito tempo, sem conclusão das investigações. Ademais, alega que a nota fiscal 992 emitida pela empresa Máxima é instrumento hábil a dar cobertura fiscal às mercadorias objeto do requerimento.Foram apresentadas: cópia simples da nota fiscal emitida pela importadora Máxima (fls. 19), cópias autenticadas das notas fiscais emitidas pela requerente na comercialização dos mesmos bens (fls. 20/54), bem como cópia simples da declaração de importação (fls. 55/61) e de seu contrato social (fls. 65/78).O Ministério Público Federal, às fls. 126/129, ressaltando a necessidade de se aferir a idoneidade das notas fiscais apresentadas, e esclarecendo que o prazo máximo de 60 (sessenta) dias mencionado pela empresa requerente refere-se apenas ao sequestro de bens e não à apreensão de coisas, conclui pela ausência de ilegalidade na manutenção dos bens apreendidos até o deslinde das investigações. Às fls. 287, opina pelo indeferimento do pedido a teor do que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal, considerando que os argumentos lançados pela defesa não conseguiram desconstituir o sustentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inidoneidade da Nota Fiscal 992, datada de 14/02/2006.DECIDORazão assiste ao d. órgão ministerial.A requerente formulou pedido de cautela, concernente à restituição das mercadorias apreendidas, argumentando a regularidade da importação realizada.Por informações contidas às fls. 148/195 e 207/212, sustenta a Receita Federal que a Nota fiscal 992, emitida pela empresa Máxima Ltda, não é hábil a dar cobertura fiscal às mercadorias objetos de presente pedido. Com efeito, foi aquela empresa considerada inidônea por decisão proferida no Processo Administrativo 10108.000319/2007-75, com seus efeitos a partir de 19/08/2005, data anterior à emissão da referida nota fiscal.A restituição de bens obedece ao quanto disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, in verbis:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Desta forma, a apreensão das mercadorias ainda interessa ao processo crime, na medida em que são imprescindíveis para a análise da existência de cobertura fiscal. Registro, também, que não verifico a presença de aparência de bom direito para determinar a restituição dos bens apreendidos.Dessa forma, INDEFIRO o pedido, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, por interessarem à presente demanda.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Considerando-se que os presentes autos tratam de pedido de restituição de bens apreendidos e não IPL, oficie-se à DELEFAZ requisitando-se o cancelamento do número de IPL 0207/2011-1Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos oportunamente.

0012497-93.2009.403.6181 (2009.61.81.012497-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015487-28.2007.403.6181 (2007.61.81.015487-7)) RUBENS BOLORINO(SP152016 - MARCELO ALBERTO SURIAN BLASIO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de requerimento formulado por Rubens Bolorino - nos autos do processo crime promovido contra Rubens Mauricio Bolorino - para liberação do veículo Toyota Corolla XEI 18VVT, placa DLA 9521, chassis 9BR53ZEC238512363, aduzindo não ter nada a ver o aludido veículo com o crime em questão nos autos. O

Ministério Público Federal opinou contrariamente à concessão do quanto requerido, alegando não estar devidamente comprovada a propriedade do bem (fls. 37v). Às fls. 40/52 foram juntadas cópias do dispositivo da sentença proferida nos autos principais. Da análise dos autos, verifico estar prejudicado o pedido. Conforme se verifica do item p de fls. 47, o veículo em apreço teve sua devolução determinada por não haver prova cabal de sua utilização na prática delitosa. Em que pese não ter havido ainda o trânsito em julgado daquela decisão, é certo que eventuais providências devem ser tomadas naqueles autos. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido, determinando o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.

0011426-22.2010.403.6181 (2006.61.81.010438-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010438-40.2006.403.6181 (2006.61.81.010438-9)) ROGER CLEMENT HABER(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 47/48: junte-se comprovação de que representa o espólio, em cinco dias.

0004478-30.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-04.2011.403.6181) HUANG YINMEI(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 166: deverá o subscritor observar o disposto na Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe textualmente em seu item 3 que ao requerer a expedição do Alvará, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. Além disso, deverá providenciar procuração com poderes expressos e específicos para levantamento dos valores apreendidos, como é o caso dos autos. Concedo o prazo de 20 dias para as providências necessárias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0008813-92.2011.403.6181 - DENNIS DUARTE PENTEADO(SP211567 - YURI PIFFER) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 11 E Vº: Autos 0008813-92.2011.403.6181 - Trata-se de pedido de restituição do automóvel Chevrolet Kadett GL. 1994/1995, cor cinza, placas BJE 2797 formulado pelo acusado DENNIS DUARTE PENTEADO, ao argumento de que é proprietário do bem e de que o mesmo não é instrumento do crime, cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Juntou cópia autenticada do certificado de registro e licenciamento de veículo (fls. 6). O Ministério Público Federal se opôs à restituição do automóvel (fl. 08/09). O pedido merece deferimento. Vejamos. O automóvel cuja restituição se pretende foi utilizado pelo acusado na prática considerada delitativa e que gerou a ação penal nº 0007806-65.2011.403.6181, em trâmite por esta Vara. O documento constante de fls. 06, bem como a utilização do veículo pelo acusado, demonstram que ele possui sua posse e propriedade. Dispõe o artigo 119 do Código de Processo Penal que as coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem a lesado ou terceiro de boa-fé. Os arts. 74 e 100, com a reforma do Código Penal de 1984, passaram a ter seu conteúdo abrangido pelo artigo 91, do Código Penal. Neste passo, o presente caso não se enquadra em hipótese que importe na perda do bem em favor da União. Com efeito, o bem em questão, apesar de ser instrumento do crime, não consiste em coisa cuja posse constitua fato ilícito, a teor do disposto no artigo 91, II, a, retro citado. Ademais, não há prova de que o veículo tenha sido adquirido como produto de crime. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição formulado às fls. 02/04 e determino a restituição do veículo Chevrolet Kadett GL, cor cinza, ano 94/95, placas BJE 2797, RENAVAN 624756513, para o requerente. Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil do 48º D.P. da capital - Cidade Dutra (fls. 17 dos autos principais), comunicando a presente decisão, bem como determinando o encaminhando a este Juízo, com a maior brevidade possível, do competente termo de restituição. Instrua-se o ofício a ser expedido à Polícia Civil com cópia de fls. 6, bem como desta decisão. Oficie-se ao Diretor do DETRAN/SP, remetendo-se cópia desta decisão. 2. Constatado que este feito foi distribuído, erroneamente, por dependência ao pedido de liberdade provisória 0008080-29.2011.403.6181. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao feito 0007806.65.2011.403.6181. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. *****DESPACHO DE FL. 16: Fl. 13: a isenção requerida já está prevista no artigo 6º da Lei nº 6.575/78, que dispõe sobre depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional, motivo pelo qual entendo descabido e desnecessário qualquer deferimento neste sentido. Deverá a Secretaria apenas, por ocasião da expedição dos ofícios já determinados, instruí-los com cópia do Auto de Exibição e Apreensão do veículo objeto do presente incidente, para os fins do artigo 6º da Lei nº 6.575/78. Ciência ao MPF e ao requerente.

0009866-11.2011.403.6181 (2008.61.81.000825-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000825-25.2008.403.6181 (2008.61.81.000825-7)) WORLD IMPEX DO BRASIL SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA INTERNACIONAL EM LOGISTICA E FINANÇAS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição dos bens apreendidos nos autos do inquérito policial nº 2008.61.81.000825-7, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo Estadual. Alega a requerente que os bens apreendidos são de sua propriedade. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo que os bens apreendidos interessam à investigação. DECIDOO pedido merece ser indeferido. Inicialmente, registro que, apesar de ter havido juntada de instrumento de mandato (fls. 211 dos autos principais), não foram trazidos ao presente feito, tampouco aos autos principais, os atos societários que legitimam o mandante a representar a sociedade. Além disso, considerando a notícia criminis feita por Stefo João Sabra, representante da sociedade Audiodesk Comércio e Representações Ltda, e o fato de a investigação não ter sido encerrada, não há certeza quanto à propriedade dos bens apreendidos, tampouco quanto à regularidade de sua importação. Dessa forma, os bens apreendidos ainda interessam às investigações, ex vi do artigo 118 do Código de Processo Penal, razão pela qual acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de fls. 02/04, com fundamento no referido dispositivo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

INQUERITO POLICIAL

0002150-06.2006.403.6181 (2006.61.81.002150-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA FRIGO ZEZZE(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN)

CLÁUDIA REGINA FRIGO ZEZZE, qualificada nos autos, está sendo investigada como incurso, em tese, no artigo 347 do Código Penal. O inquérito policial instaurado apura o crime de fraude processual cometido, em tese, pela indiciada, representante legal da sociedade Rio Pardo Ind. de Papéis e Celulose Ltda, no curso de execução fiscal que tramitou na 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, consistente na utilização de contrato simulado de compra e venda de equipamentos, firmado com a sociedade executada, Artivinco Ind. e Com. de Papéis e Embalagens Ltda, para impedir sua constrição judicial. O Ministério Público Federal, às fls. 191/194, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição. É o breve relato dos fatos. DECIDOO crime tipificado no artigo 347 do Código Penal prevê pena máxima de 2 (dois) anos de detenção e, consequentemente, prescreve em 4 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, V, do Código Penal. Verifica-se, assim, que a prescrição da pretensão punitiva em relação à indiciada já se consumou, pois, entre a data dos fatos (19/09/2002 - data da distribuição dos embargos de terceiro) até hoje decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIA REGINA FRIGO ZEZZE (nascida em 19/11/1969, filha de Sidney Ângelo Frigo e Ângela Maria Cipriano Frigo, com RG nº. 12.296.885/SSP/SP e CPF/MF nº 129.349.198-54), relativamente ao crime pelo qual estava sendo investigada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos indiciados cadastrados equivocadamente, para cadastramento da indiciada e mudança de sua situação processual. Arquivem-se os autos oportunamente.

0011046-62.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA)

RAIMUNDO MARQUES DA COSTA FILHO, qualificado nos autos, foi indiciado nos presentes autos por suposta infração aos artigos 27-E da Lei 6385/76 e 171, caput, do Código Penal, por ter atuado como agente autônomo de investimento, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e por ter obtido vantagem ilícita, induzindo em erro a vítima Choji Nakashima. Os fatos ocorreram em 23/05/2006 (fls. 05). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime previsto no artigo 27-E da Lei 6385/1976 e o subsequente encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, competente para julgamento do crime de estelionato. DECIDORazão lhe assiste. O crime descrito no artigo 27-E da Lei 6385/76 prevê pena máxima de 2 (dois) anos de detenção, prescrevendo, a teor do que dispõe o artigo 109, V, do Código Penal, em 04 (quatro) anos. Assim, com relação ao delito descrito no artigo 27-E da Lei 6385/76 imputado ao indiciado, verifica-se que, da data dos fatos até hoje, decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos. Conclui-se assim, ser imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pelos fatos acima mencionados. Com relação ao delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, verifica-se ser vítima Choji Nakashima. Desta forma, o delito contra o patrimônio teria sido cometido sem qualquer lesão aos bens, serviços ou interesses da União, suas Autarquias, Fundações ou Empresas Públicas Federais (artigo 109, IV, da Constituição da República) e ainda sem ofensa à ordem econômico-financeira (artigo 109, VI, da Constituição da República), situações que ensejariam a competência da Justiça Federal. Declarada a extinção da punibilidade com relação ao delito contra a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, há que se reconhecer a competência da Justiça Estadual para prosseguimento das investigações, mais precisamente da Comarca de São Paulo/SP, local de obtenção da vantagem e, portanto, da consumação do delito (fls. 33). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO

MARQUES DA COSTA FILHO (RG 4.422.503-9/SP e CPF 297.406.308-04) com relação ao crime previsto no artigo 27-E da Lei 6385/76, fazendo o com fulcro nos artigos 107, IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do acusado com relação ao delito previsto no artigo 27-E da Lei 6385/76. Outrossim, com relação ao delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em relação a este procedimento e determino a remessa dos autos à Comarca de São Paulo/SP. Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0014434-46.2006.403.6181 (2006.61.81.014434-0) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO GUERRA(SP177297 - FERNANDO MARTIN PIRES)

HUMBERTO GUERRA, qualificado nos autos, foi investigado, no bojo do procedimento em epígrafe, como incurso, em tese, no artigo 70 da Lei nº. 4.117/62. Preenchidos os requisitos legais, o Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal (fls. 85/86). Devidamente intimado (fls. 136), o averiguado compareceu à audiência e aceitou a proposta de transação penal, conforme termo datado de 27/01/2010 (fls. 137). As condições impostas foram cumpridas (fls. 146, 148, 152, 153 e 167/169), tendo a instituição beneficiária confirmado o processamento dos depósitos realizados pelo averiguado (fls. 174). O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade (fls. 175v.). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HUMBERTO GUERRA (RG nº. 6.559.855-SSP/SP e CPF nº. 695.295.588-72), relativamente ao crime, em tese, pelo qual foi investigado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 76 da Lei nº. 9.099/95 e 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do averiguado. Arquivem-se os autos oportunamente.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004719-19.2002.403.6181 (2002.61.81.004719-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X SAMUEL GONCALVES(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)
RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, NO PRAZO DE 5 DIAS(CONF. FLS. 360).

ACAO PENAL

0103189-27.1998.403.6181 (98.0103189-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JOSE CELITO DE SOUZA(RJ106809 - MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA E RJ057172 - JOSE CELITO DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl.1064, determino a devolução dos documentos apreendidos constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12 dos autos (acautelados no depósito judicial, conforme fls. 260 e 266) ao réu JOSÉ CELITO DE SOUZA, que deverá ser intimado pelo D.J.E. para proceder a retirada dos referidos documentos, diretamente no Depósito da Justiça Federal, situado na Avenida Presidente Wilson, nº 5.330 - São Paulo/SP, o que deve ocorrer no prazo improrrogável de 45 dias, alertando-o antecipadamente de que, em sua inércia, após decorrido o prazo concedido, será determinada a destruição de tais documentos. Oficie-se ao Depósito Judicial, com cópias de fls. 11/12, 260 e 266, para que tome ciência da presente decisão, bem como para que remeta, oportunamente, o respectivo termos de entrega dos documentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Com a vinda aos autos do termo referido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0004241-16.1999.403.6181 (1999.61.81.004241-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X HELME FERNANDES(SP136980 - JORGE MATOUK E SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X WILMA LIMA DOS SANTOS X MERON COELHO BIELAN

SENTENÇA DE FLS. 1184/1191: (...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR os Acusados HELME FERNANDES (filho de Joaquim José Fernandes e Maria Glória da Silva, RG nº 7.186.444/SSP/SP), MERON COELHO BIELAN (filho de Teodor Bielán e Nilce Coelho Bielán, RG nº 5.728.077/SSP/SP) e WILMA LIMA DOS SANTOS (filha de Antônio Santos e Alzira Lima dos Santos, RG nº 5.130.794-7/SSP/SP), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, nas competências de 11/1995 a 10/1996, à pena 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1/2 (meio) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam os Acusados de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de

título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome da sentenciada no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado para a Acusação, venham os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva retroativa. *****SENTENÇA DE FLS. 1194 E Vº: (...) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELME FERNANDES, portador da cédula de identidade RG nº 7.186.444 SSP/SP e inscrito no CPF nº 297.154.748-53, MERON COELHO BIELAN portador da cédula de identidade RG nº 5.728.077 SSP/SP e inscrito no CPF nº 533.978.948-91 e WILMA LIMA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 5.130.794 SSP/SP e inscrita no CPF nº 220.832.608-30, relativamente aos crimes pelos quais foram condenados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança das situações processuais. Arquivem-se os autos oportunamente. P

0001327-42.2000.403.6181 (2000.61.81.001327-8) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO COSME DAS CHAGAS(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA E SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X IARA APARECIDA CHAGAS

Informe o Defensor constituído do sentenciado para se manifestar, no prazo improrrogável de 10 dias, sobre seu interesse na restituição dos documentos apreendidos nas fls. 335/338, sob pena de ser determinada a destruição dos referidos documentos.

0007885-30.2000.403.6181 (2000.61.81.007885-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA(SP188000 - RENÊ RIBEIRO CINTRA)

Vistos etc. MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, está sendo processado, perante este Juízo, como incurso no artigo 171, caput, e 3º c.c. art. 14, II, do Código Penal (fls. 02/05). A denúncia foi recebida aos 13/06/2006 (fls. 204/205). O Ministério Público Federal propôs a suspensão do processo, com fulcro no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 (fls. 222/223). Em audiência realizada aos 19/06/2009, deferiu-se a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 285/286). O réu cumpriu as condições impostas (fls. 288/289, 290, 291/292, 293/294, 295/296, 300, 301, 303, 304/306, 307/309 e 311/314) durante o período da suspensão. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 322 verso). Razão lhe assiste. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA (RG nº. 15.970.780-8/SSP/SP), em relação ao crime pelo qual está sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. Arquivem-se os autos oportunamente.

0003560-75.2001.403.6181 (2001.61.81.003560-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDUARDO ROCHA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

SENTENÇA DE FLS. 1913/1945: DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO: a) EDUARDO ROCHA, RG nº. 3.185.606/SSP/SP e CPF nº. 076.913.608-78, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, como incurso nos artigos 171, 3º, 29, caput, do Código Penal; e b) REGINA HELENA DE MIRANDA, RG nº 9.178.063/SSP/SP e CPF nº 670.632.928-20, ROSELI SILVESTRE DONATO, RG nº 10.515.863-X/SSP/SP e CPF nº 006.857.768-08, e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, RG nº 12.988.621/SSP/SP e CPF nº 075.166.648-39, cada qual, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais e limitação de fim de semana e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, como incursas nos artigos 171, 3º, 29, caput, do Código Penal. EDUARDO poderá apelar em liberdade, conforme explicitado na fundamentação da pena. Condene-os todos nas custas. Condene-os também a repararem o dano causado ao INSS cada qual no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Entrementes, transitando esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. *****DESPACHO DE FLS. 1955: Intimem-se as defesas dos termos da sentença de fls. 1913/1945 e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal. Intimem-se os réus da sentença condenatória.

0007412-73.2002.403.6181 (2002.61.81.007412-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ANTONIO SEBASTIAO(SP084187 - ROMEU GERALDO DA SILVA)

Intime-se o Defensor constituído para que, no prazo improrrogável de cinco dias, informe ao Juízo o atual endereço do réu, a fim de viabilizar sua intimação pessoal para os fins do item 4 de fls. 413.

0003771-43.2003.403.6181 (2003.61.81.003771-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARIA APARECIDA SILVA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X PAULO JOSE CARNEIRO X ALEXANDRE LUIZ CARNEIRO X BRUNA DE CASSIA FRANCA X IZAQUIEL DE CARVALHO

SENTENÇA DE FLS. 820/834:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou BRUNA DE CÁSSIA FRANÇA, MARIA APARECIDA FRANÇA, PAULO JOSÉ CARNEIRO, ALEXANDRE LUIZ CARNEIRO e IZAQUIEL DE CARVALHO, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, cumulado com o artigo 297, na forma do artigo 69, e do artigo 288, todos do Código Penal (fls. 2-7). Consta da denúncia que os Acusados, em data não precisada, se associaram para o fim de cometer crimes de estelionato em prejuízo da Caixa Econômica Federal, por meio da clonagem de cheques. Consta ainda que em 16 de maio de 2003, ALEXANDRE LUIZ CARNEIRO sacou na agência Cangaíba da CEF, de sua conta-poupança, o valor de R\$ 14.675,13, referente ao depósito de um cheque pretensamente emitido por Centro Automotivo Petro 900. Apurou-se que o cheque fora emitido no valor de R\$130,00 e já havia sido compensado em 23 de janeiro de 2003. Narra a denúncia que, em maio de 2003, IZAQUIEL DE CARVALHO pediu emprestada a conta de Eliane Pontalti e depositou o cheque de titularidade de Centro Automotivo Petro 900, no valor de R\$ 19.852,00. O valor não foi levantado porque os funcionários da agência bancária Parque Novo Mundo, verificaram que o cheque havia sido compensado em 27 de janeiro de 2003, no valor original de R\$ 100,00. Em 19 de maio de 2003, segundo a denúncia, foi depositado cheque pretensamente emitido por Granata Comércio de Confecções Ltda., na conta de MARIA APARECIDA SILVA, no valor de R\$ 18.125,03, sendo que se apurou que referido cheque foi originalmente emitido no valor de R\$ 474,00 e compensado em 29 de abril de 2003. MARIA APARECIDA compareceu duas vezes na Agência Cangaíba da CEF para tentar sacar o valor, na primeira vez se fez acompanhar de ALEXANDRE LUIZ CARNEIRO e, na segunda, de BRUNA DE CÁSSIA FRANÇA. Por fim, em 20 de maio de 2003, foi depositado na conta de PAULO JOSÉ CARNEIRO, o cheque pretensamente emitido pela FAIG - Fundação de Aço Inox Ltda. no valor de R\$ 13.650,00. PAULO compareceu à agência Ponte Rasa da CEF, acompanhado de ALEXANDRE, para sacar o valor já reservado por BRUNA, o que não se efetivou em razão da comunicação anterior quanto a emissão fraudulenta do cheque. A denúncia foi recebida em 16 de junho de 2003 (fls. 149-151). Os Acusados foram citados pessoalmente (fls. 359, 244, 245, 246 e 360) e interrogados às fls. 406-421 e apresentaram defesas prévias (fls. 429 e 434-438). Durante a instrução processual, foram ouvidas quatro testemunhas de acusação, sendo que houve desistência quanto à oitiva das outras duas (fls. 490-501) e oito testemunhas de defesa (fls. 621-630), desistindo-se de duas outras (fl. 631). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu fosse realizada perícia técnica para comprovar a falsidade dos cheques nºs 329499, 329500, 000998e 003260, o que já havia sido determinado quando do recebimento da denúncia (fls. 639/640). O laudo documentoscópico foi juntado às fls. 698-707. As defesas dos Acusados nada requereram como diligências complementares (fls. 721, 725 e 727). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 729-753, requereu a condenação dos Acusados, por entender demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, nos seguintes termos:- IZAQUIEL DE CARVALHO como incurso por uma vez nas sanções previstas no artigo 171, 3º do Código Penal e por três vezes como incurso no artigo 171, 3º, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal, em concurso material com o delito previsto no artigo 288, do mesmo estatuto;- ALEXANDRE LUIZ CARNEIRO como incurso por uma vez nas sanções previstas no artigo 171, 3º do Código Penal e por duas vezes como incurso no artigo 171, 3º, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal, em concurso material com o delito previsto no artigo 288, do mesmo estatuto;- BRUNA DE CÁSSIA FRANÇA como incurso por duas vezes no artigo 171, 3º, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal, em concurso material com o delito previsto no artigo 288, do mesmo estatuto;- MARIA APARECIDA SILVA como incurso por uma vez nas sanções previstas no artigo 171, 3º, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal, em concurso material com o delito previsto no artigo 288, do mesmo estatuto; e- PAULO JOSÉ CARNEIRO como incurso por uma vez nas sanções previstas no artigo 171, 3º, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal, em concurso material com o delito previsto no artigo 288, do mesmo estatuto. Em derradeira alegações, a defesa do corré MARIA APARECIDA postulou sua absolvição, ao argumento da ausência de prova de que ela tivesse consciência quanto à fraude perpetrada (fls. 755-757). Por sua vez, a defesa do corré PAULO JOSÉ e ALEXANDRE alega que eles são pessoas simples e não teriam condições de efetuar a fraude, mormente porque o cheque original anteriormente compensado deveria ter sido arquivado. Aduz que eles foram vítimas de Roberto e que não conheciam os demais corréus. Requer sua absolvição, por ausência de prova da autoria delitiva (fls. 775-785). A defesa da corré BRUNA sustenta que não há prova de que ela tenha participado dos delitos narrados na denúncia, com consciência e vontade. Requer a absolvição (fls. 779-785). Por fim, a defesa do corré IZAQUIEL aduz que a vítima não foi enganada e, assim, a conduta se restringiu a atos preparatórios, bem como houve crime impossível, porquanto a polícia já estava pronta para prendê-lo. No mérito alega, que o Acusado não agiu com dolo e requer a absolvição (fls. 786-788). Foram anexadas folhas de antecedentes e demais certidões. É o

relatório.Fundamento e decido.I) Os Acusados foram denunciados por quadrilha e por estelionato majorado cumulado com falsidade de documento público.Verifico a ocorrência da prescrição punitiva estatal no que se refere ao crime de quadrilha. Vejamos.Os fatos noticiados se deram no mês de maio de 2003, sendo que a denúncia foi recebida em 16 de junho de 2003. O crime de quadrilha prevê pena máxima de 3 anos de reclusão, a qual prescreve em oito anos, conforme o artigo 109, IV, do Código Penal.O lapso de tempo decorrido entre o recebimento da denúncia (16 de junho de 2003) e a presente data supera oito anos, de modo que é imperativa a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito de quadrilha.Diante do exposto, reconheço que a prescrição em abstrato da punibilidade, quanto ao crime de quadrilha, já se operou, a teor do artigo 109, IV, cumulado com 117, I, todos do Código Penal, uma vez que desde a data do recebimento da denúncia até o dia de hoje, transcorreu prazo superior a oito anos.Verifico, ademais, que o Acusado PAULO JOSÉ CARNEIRO era menor de 21 anos quando da prática delitiva. Destarte, PAULO JOSÉ nasceu em 19/03/1983 e os crimes imputados na denúncia ocorreram em maio de 2003.Além do crime de quadrilha, já prescrito, o Acusado foi denunciado como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja pena máxima é de 6 anos e 8 meses, o qual prescreve em 12 anos, se não fosse a presença de hipótese de redução da prescrição pela metade, acima noticiada. Desta forma, a prescrição em abstrato da punibilidade de PAULO JOSÉ CARNEIRO já se operou, a teor do artigo 109, III, cumulado com o artigo 115, ambos do Código Penal, uma vez que desde o recebimento da denúncia, datado de 16 de junho de 2003, até hoje, transcorreu prazo superior a seis anos.II)O Ministério Público Federal denunciou os Acusados pelo crime de estelionato em concurso material com o delito de falsificação de documentos.Ocorre, entretanto, que a falsificação dos documentos, a saber, folhas de cheque, era o meio utilizado para a perpetuação do crime de estelionato. Destarte, conforme narra a denúncia, o meio fraudulento utilizado para a obtenção do proveito econômico era a falsificação das folhas de cheque, apondo-se valores superiores àqueles contidos nos cheques emitidos originalmente.Não há nenhuma notícia de que houve circulação da cártula antes de sua falsificação e, uma vez depositado, o cheque não poderia mais circular. Em outras palavras, após o depósito do cheque falsificado na instituição bancária, o documento falsificado exauriu sua potencialidade lesiva.É de se aplicar, na hipótese, o princípio da consunção, o qual determina que o delito-meio (falsificação) é absorvido pelo delito-fim (estelionato)Vê-se, portanto, que o caso em apreço se enquadra no comando contido no Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ad litteram: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.Registre-se que o Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a absolvição dos Acusados, quanto ao delito de falsificação de documento, ao argumento de que o delito-meio encontrava-se absorvido pelo delito-fim.Diante do exposto, tenho que os fatos se subsumem a hipótese prevista no Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e, ante ao princípio da consunção, absolvo os Acusados da prática do delito previsto no artigo 297, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.III)A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal descreve quatro condutas, enquadradas no delito de estelionato em concurso material com o crime de falsificação de documento. Além disso, imputa aos Acusados o crime de quadrilha.Verifico que das quatro condutas descritas na inicial acusatória, além da quadrilha, apenas aquela, cuja prática se deu em 16 de maio de 2003, se consumou, conforme narrativa ministerial.Extrai-se da denúncia que os valores correspondentes aos cheques falsificados que foram depositados nos dias 19 de maio e 20 de maio não chegaram a ser levantados, não perfazendo, por circunstâncias alheias à vontade dos Acusados, todos os elementos típicos constantes do delito previsto no artigo 171, do Código Penal.Destarte, o crime de estelionato exige para sua consumação a obtenção de vantagem ilícita e, em três hipóteses descritas na denúncia, não houve a obtenção da vantagem patrimonial. Trata-se, pois, de crime tentado.Apesar de não constar expressamente na denúncia menção à tentativa, a narrativa fática é clara na sua descrição. Neste passo, verifica-se que, em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requer a condenação dos Acusados, no que se refere aos fatos praticados nos dias 19 e 20 de maio de 2003, na modalidade tentada.Passo à análise dos fatos delituosos contidos na denúncia.a)A denúncia imputa a ALEXANDRE LUIZ CARNEIRO a obtenção de vantagem ilícita, o que se deu por meio do depósito na conta do Acusado e saque, do cheque n.º 3295000, de titularidade de Centro Automotivo Petro 900, no valor de R\$ 14.675,13; tudo em 16/05/2003.A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos documentos juntados aos autos, a saber:- extrato da conta n. 6793-6 de ALEXANDRE, na qual consta o crédito de R\$ 14.675,13 e o saque de R\$ 14.500,00, ambos em 16/05/2003 (fl. 43);- a contestação da emissão do cheque n. 329500, por seu titular, Centro Automotivo Petro 900 Ltda, em razão de compensação indevida, porquanto o cheque foi emitido originalmente no valor de R\$ 130,00, em 20/01/2003 (fl. 46);- comprovante de depósito na conta de ALEXANDRE, bem como o envelope utilizado para o depósito (fl. 304);- extrato do Centro Automotivo Petro 900 Ltda., demonstrando que o cheque n.º 329500 foi compensado em 23/01/2003, no valor de R\$ 130,00;- laudo pericial n. 406/2003, realizado pela Caixa Econômica Federal, no qual se conclui que a assinatura aposta no cheque não partiu do punho do representante legal da empresa Centro Automotivo Petro 900 Ltda.(fls. 132-135);- cheque fraudado, nominal a ALEXANDRE e com data de emissão de 16/05/2003 (fl. 697); e,- laudo pericial elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística, no qual consta que o cheque n.º 329500 apresenta rasura por raspagem no reverso em local onde se vê aposto com tecnologia a toner o nome do suposto correntista, bem como a ausência de correspondência entre a parte superior e a inferior do mesmo cheque dos dados referentes à agência, conta e n. do cheque. Constata-se,

pois, que a CEF foi induzida em erro, mediante a apresentação do cheque adulterado e sofreu prejuízo econômico, na medida em que permitiu o saque do valor. A autoria delitiva de ALEXANDRE LUIZ CARNEIRO também restou confirmada. O Acusado ALEXANDRE, quando interrogado, negou os fatos. Alegou ter conhecido uma pessoa de nome Roberto, que havia lhe pedido para usar sua conta da CEF para efetuar depósito referente a venda de um terreno. Foi assim que o cheque de R\$ 14.000,00 foi depositado, sacado e entregue pelo Acusado a Roberto, no Mercado da Penha. Roberto teria lhe dado R\$ 200,00. Novamente, o Acusado encontrou Roberto, e ele teria perguntado se o Acusado conhecia outra pessoa com cont ndo que não poderia usar sua própria conta por ter dívida com cartão de crédito. O Acusado teria fornecido a conta de seu irmão PAULO, com a ciência deste. Ambos foram à agência da Avenida São Miguel sacar o valor, que, ao que sabia era próximo de R\$ 11.000,00, quando foram presos. Alega que depois descobriu que Roberto era IZAQUIEL. Informa que uma vez, ao ir tirar seu extrato na agência Cangaíba, encontrou Roberto e ele pediu que o Acusado se passasse por marido da esposa dele, BRUNA. BRUNA estava conversando com o gerente e ele presenciou o gerente dizendo que não poderia efetuar o saque (fls. 413-416). As circunstâncias narradas pelo Acusado não parecem verossímeis. Primeiro, o Acusado teria fornecido sua conta para pessoa que teria acabado de conhecer, na rua, sem tomar nenhuma cautela. E, por outro viés, a pessoa de Roberto, confiaria plenamente no Acusado, sem conhecê-lo mais profundamente. Observo que o cheque foi emitido nominalmente ao Acusado, de forma que o Acusado teria a disponibilidade do dinheiro. Ainda, após o saque do valor, o Acusado teria transitado com o dinheiro, cujo valor é expressivo, indo entregá-lo no Mercado da Penha, ou seja, em lugar público, sem segurança. Disse, em seu interrogatório, ter descoberto posteriormente que Roberto era IZAQUIEL, entretanto a prova produzida demonstrou que todos os Acusados tinham relação de vizinhança, por morarem ou freqüentarem o mesmo bairro. Ainda, o Acusado ALEXANDRE narrou um episódio em que IZAQUIEL teria pedido para ALEXANDRE se passar por marido de BRUNA, quando ela estava conversando com uma gerente da CEF. Tal episódio envolve a Acusada MARIA APARECIDA e foi por ela relatado, em seu segundo interrogatório policial, posteriormente ratificado em juízo. Transcrevo (fl. 130): (...) BRUNA disse que tudo bem, que então iria fazer a reserva por telefone; que a gerente pediu para ambas aguardarem e as duas foram ao banco onde estavam sentadas; que enquanto isso chegou ALEXANDRE e se apresentou à gerente como marido de BRUNA dizendo que o dinheiro seria para comprar um terreno; (...) que ALEXANDRE perguntou à gerente se ela poderia dividir o dinheiro nas duas contas, na da ALEXANDRE e na da declarante; QUE a intenção de ALEXANDRE era sacar o dinheiro aquele dia mesmo; (...) que nesse momento IZAQUIEL se aproximou e beijou BRUNA; que ALEXANDRE, que havia tomado o caminho oposto, avistou IZAQUE e acenou para ele, dizendo Ei, IZAQUE; que em razão do chamado de ALEXANDRE, IZAQUE despediu-se das duas e foi ao encontro de ALEXANDRE; (...). Os fatos envolvendo MARIA APARECIDA, BRUNA, ALEXANDRE e IZAQUIEL ocorreram no mesmo dia em que foi feito o depósito de quarto cheque fraudulento na conta do irmão de ALEXANDRE, PAULO JOSÉ, em 19/05/2011. Ou seja, resta comprovada a relação de ALEXANDRE com IZAQUIEL em momento anterior àquele em que ele diz ter sabido que Roberto era IZAQUIEL. Soma-se ao quanto exposto, que o próprio IZAQUIEL confirmou, em seu interrogatório, que conhecia ALEXANDRE. Tudo a afastar a versão do Acusado de que foi ludibriado por Roberto que desconhecia ser IZAQUIEL. Durante a instrução processual, a testemunha Paulo de França Pinto Carvalho também confirmou o vínculo entre os Acusados Recordou-se da existência de contestação de um cliente da CEF, Agencia Parque Novo Mundo, a saber, Centro Automotivo Petro 900 Ltda, em 19/05/2003, dando conta de compensação de um cheque, no valor de R\$ 14.000,00, sendo que originalmente foi emitido em valor baixo e já havia sido compensado anteriormente. Consultando apontamentos, disse que esse episódio envolveu ALEXANDRE LUIZ CARNEIRO, MARIA APARECIDA SILVA E PAULO JOSÉ CARNEIRO. Explica que é possível o saque do cheque depositado no mesmo dia quando o depósito é realizado na mesma agência em que o titular do título tem conta (fls. 497/498). A testemunha de defesa Marcelo Porfirio Camargo disse conhecer PAULO e ALEXANDRE, por ser primo deles, bem como MARIA APARECIDA, sem saber nada que os desabone (fl. 623). As testemunhas de defesa, Heleno da Silva Vicente e Alexandre Carvalho, não trouxeram dados importantes ao esclarecimento dos fatos, apenas informaram que o Acusado ALEXANDRE trabalha em Guarulhos e desconhecem fato desabonador de sua conduta (fls. 628 e 630). Destarte, a comprovação de que os Acusados já se conheciam afasta a alegação de que o Acusado ALEXANDRE não agiu munido de consciência e vontade quanto à prática delitiva. Registre-se que diferentemente do sustentado pela defesa a cártula falsificada não é a mesma que a original, o que afasta a alegação de que funcionários da CEF a teriam extraviado. O Ministério Público Federal alega que o Acusado IZAQUIEL deve ser responsabilizado também por este fato. Aduz que a perícia realizada pela CEF constatou que os envelopes de depósito referentes a este e ao fato abaixo descrito foram subscritos pela mesma pessoa e, na medida em que, o depósito do segundo cheque foi realizado por IZAQUIEL, resta comprovada sua autoria quanto a este fato. Observo, entretanto, que a denúncia, apesar de imputar a todos os Acusados a prática delitiva por quatro vezes, não descreve qual seria a atuação do Acusado IZAQUIEL neste fato. Revele-se também que não houve aditamento à denúncia, bem como o laudo pericial da CEF já estava encartado aos autos quando do oferecimento da denúncia. Desta forma, a ausência de menção à conduta do Acusado IZAQUIEL na denúncia impediu que ele se defendesse deste fato. Do mesmo modo, a sentença deve guardar correlação com os fatos descritos na inicial acusatória. Diante do exposto, tenho por

comprovada a autoria delitiva de ALEXANDRE, bem como deixo de analisar a eventual participação de IZAQUIEL no depósito do cheque nº 3295000, com fulcro nos princípios da ampla defesa e devido processo legal. b) O segundo fato contido na denúncia noticia que o Acusado IZAQUIEL teria pedido Eliane Pontalti, que lhe emprestasse sua conta bancária para que ele fizesse um depósito. Em 19 de maio de 2003, foi depositado o cheque nº 329.499, de titularidade de Centro Automotivo Petro 900, no valor de R\$ 19.852,00, figurando como beneficiária Eliane Pontalti. O saque não ocorreu porque os funcionários da CEF não autorizaram o pagamento. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos documentos juntados aos autos, a saber: - extrato do Centro Automotivo Petro 900 Ltda., demonstrando que o cheque nº 329499 foi compensado em 22/01/2003, no valor de R\$ 100,00 (fl. 49); - laudo pericial n. 406/2003, realizado pela Caixa Econômica Federal, no qual se conclui que a assinatura aposta no cheque não partiu do punho do representante legal da empresa Centro Automotivo Petro 900 Ltda. (fls. 132-135); - cheque fraudado, nominal a Eliane Pontalti e com data de emissão de 19/05/2003 (fl. 697); e, - laudo pericial elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística, no qual consta que o cheque nº 329499 apresenta rasura por raspagem no reverso em local onde se vê apostado com tecnologia a toner o nome do suposto correntista, bem como apresentam a impressão referente à agência, conta, n. do cheque, titular e demais pertinente com qualidade de impressão inferior àquela contida na folha de cheque original (fls. 698-707). Consta-se, pois, que a CEF foi induzida em erro, mediante a apresentação do cheque adulterado e somente não sofreu prejuízo econômico, porque a fraude foi verificada antes do saque. As provas coligidas demonstram que o valor referente ao cheque adulterado chegou a ser disponibilizado na conta de Eliane Pontalti, tanto que foi reservado por ela para saque. O saque somente não ocorreu em razão do expressivo valor que se pretendia levantar, sendo necessária a prévia reserva do montante. Ainda, Eliane Pontalti deve ter demonstrado alguma desconfiança quanto ao depósito, quando se comunicou com a funcionária da CEF, Fabiana, a ponto dela ter tentado convencer Eliane a não efetuar o saque, afirmando ser perigoso (fl. 10). Consta-se, pois, que o saque somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do Acusado e que o delito poderia ter se consumado caso o Acusado tivesse optado por realizar saques menores, que independessem de reserva, o que afasta a alegação de crime impossível. Desta forma, não verifico a existência de crime impossível por entender que o meio empregado não era absolutamente ineficaz; contrariamente, o cheque aparentemente preenchia os requisitos necessários para a compensação tanto que houve a transferência de numerário. Ademais, não há que se falar em atos meramente preparatórios, pois houve início de execução com o depósito do montante referente ao cheque fraudado na conta de Eliane Pontalti, bem como indução da CEF em erro, na medida em que houve a transferência do valor para a conta de Eliane. A autoria delitiva do Acusado IZAQUIEL é certa. O Acusado IZAQUIEL, ao ser interrogado, negou os fatos. Imputou a conduta delitiva a Everton, um amigo de infância, o qual mora na Rua Arti. Disse que Everton lhe pediu que emprestasse uma conta da CEF, mas como ele não tinha, conversou com seu irmão, Jorge Henrique, para que ele emprestasse. Alegou conhecer MARIA APARECIDA, PAULO e ALEXANDRE, bem como ter sido vivido maritalmente com BRUNA (fls. 409/410). Consta do inquérito policial que Eliane Pontalti é cunhada de IZAQUIEL e que lhe emprestou sua conta-poupança e senha para que ele fizesse um depósito. IZAQUIEL inicialmente afirmou que o depósito seria de R\$ 500,00, sendo que depois afirmou que o depósito seria de R\$ 19.000,00, razão pela qual pediu para a declarante que reservasse o valor de R\$ 15.000,00 com a gerente do banco. A declarante suspeitou da origem do dinheiro, por conta dos maus antecedentes do seu cunhado, mas mesmo assim reservou o dinheiro para o saque, noticiando os fatos à sua gerente, que tentou dissuadi-la do saque. Seu cunhado, conforme suas declarações, lhe telefonou avisando que o dinheiro não havia sido depositado em sua conta, mas por ter verificado que seu cartão estava bloqueado, a declarante compareceu ao Banco, onde lhe foi dada voz de prisão (fls. 10/11). Ouvida durante a instrução processual, a testemunha Eliane Pontalti, ratificou o quanto afirmado durante o inquérito (fls. 490-492). Disse, entretanto, desconhecer que o valor a ser depositado era de R\$ 19.000,00. Afirmou que o Acusado IZAQUIEL havia lhe falado que o dinheiro não tinha sido depositado na conta dela, mas na conta de uma amiga, MARIA APARECIDA. Por fim, disse que tinha conhecimento de que BRUNA havia subtraído uma calça na casa da tia de IZAQUIEL. A testemunha Fabiana Alves de Souza Leão relatou que a conta de Eliane Pontalti foi bloqueada, por indícios de fraude, em razão de movimentação anormal. Recordou-se do nome de IZAQUIEL e de MARIA APARECIDA, sem saber precisar se por terem sido citados por Eliane ou porque envolvidos em outro caso de fraude. Recordou-se que Eliane havia emprestado o cartão para alguém ou para EZEQUIEL (fls. 493/434). A testemunha Paulo de França Pinto Carvalho relatou que teve ciência de dois depósitos de cheques adulterados de titularidade da empresa Centro Automotivo Petro 900 Ltda, sendo que o segundo envolveu a pessoa de Eliane Pontalti e o valor de R\$ 19.000,00. Everton Ribeiro Signa Lopes foi ouvido como testemunha de defesa de MARIA APARECIDA e disse desconhecer os fatos narrados na denúncia. Disse que conhece os Acusados da rua em que mora (fl. 622). A testemunha de defesa Emilson Hélio da Silva disse não saber nada que desabone o Acusado IZAQUIEL. Disse ainda que ele não tem profissão e vive de bicos (fl. 626). A testemunha Salomão dos Santos disse que IZAQUIEL trabalhou para ele em outubro e novembro de 2002, não sabendo nada que o desabone (fl. 629). A versão do Acusado, de que desconhecia a fraude, imputando-a a Everton não se coaduna com as provas produzidas. Primeiro, a pessoa mencionada pelo Acusado, como quem teria lhe pedido para efetuar o depósito, foi ouvida e disse desconhecer os fatos. Ainda, as testemunhas ouvidas relatam que o Acusado não tem profissão e vive de bicos. Aliás, o fato do Acusado ter maus antecedentes levou

sua cunhada, Eliane Pontalti, reacar que houvesse algum problema com o depósito que o Acusado tinha pedido para ser feito na conta dela. Neste passo, observe-se que a testemunha Eliane relata que primeiro o Acusado falou que depositaria R\$ 500,00, depois ficou sabendo que seriam R\$ 19.000,00. E, por fim, quando a conta de Eliane foi bloqueada, o Acusado disse que o valor tinha sido depositado na conta de MARIA APARECIDA. O cheque fraudado referido na primeira conduta tinha como titular a mesma empresa do cheque fraudado objeto desta conduta, a saber, Centro Automotivo Petro 900 Ltda. Neste passo, note-se que a numeração de ambos os cheques é seqüencial. Nenhum dos outros Acusados se referiu a pessoa de Everton, o que torna fraca a possibilidade do seu envolvimento. Ainda, a relação entre todos os Acusados nos fatos narrados na denúncia torna inverossímil a assertiva de IZAQUIEL, quanto ao desconhecimento da fraude. Desta forma, tenho por comprovada a autoria delitiva do Acusado.c)O terceiro fato descrito na denúncia refere-se ao depósito, no caixa rápido da Agência Cambuci da Caixa Econômica Federal, do cheque n. 998, de titularidade de Granata Comércio de Confecções Ltda., no valor de R\$ 18.125,03, figurando como beneficiária MARIA APARECIDA SILVA. Em 19 de maio de 2003, MARIA APARECIDA teria comparecido à agência Cangaíba, acompanhada de ALEXANDRE, para tentar sacar o valor, entretanto o saque não se efetuou por ausência de numerário. No dia seguinte MARIA APARECIDA compareceu à referida agência acompanhada de BRUNA, momento em que foram presas. autos, a saber:- extrato da conta corrente de MARIA APARECIDA, no qual consta o depósito de R\$ 18.125,03 e o saque de R\$ 1.000,00, em 19/05/2003 (fl. 33);- informação interna da CEF, noticiando que o cheque depositado na conta de MARIA APARECIDA já havia sido compensado no valor de R\$ 474,00, em 29/04/2003;- cheque fraudado, nominal a MARIA APARECIDA SILVA e com data de emissão de 19/05/2003 (fl. 697); e,- laudo pericial elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística, no qual consta que o cheque nº 000998 apresenta rasura por raspagem no reverso em local onde se vê apostado com tecnologia a toner o nome do suposto correntista, bem como apresentam a impressão referente à agência, conta, n. do cheque, titular e demais pertinente com qualidade de impressão inferior àquela contida na folha de cheque original (fls. 698-707).Constata-se, pois, que a CEF foi induzida em erro, mediante a apresentação do cheque adulterado e que sofreu prejuízo econômico, no valor de R\$ 1.000,00. A Acusada MARIA APARECIDA, em seu interrogatório, negou a acusação. Afirmou que apenas emprestou sua conta para BRUNA, a qual era casada com IZAQUIEL, desconhecendo da falsidade do cheque. Disse conhecer os Acusado PAULO e ALEXANDRE por terem familiares vizinhos à Acusada. Relatou, ainda, que omitiu fatos quando foi interrogada na Polícia Federal, por ter suas filhas ameaçadas de morte por BRUNA (fls. 417-420).A Acusada BRUNA disse que acompanhou MARIA APARECIDA à agência Cangaíba da CEF a pedido desta, mas não adentrou na agência, à pedido de MARIA APARECIDA. Disse não conhecer os Acusados PAULO e ALEXANDRE e nunca ter estado ou telefonado para a agência Ponte Rasa da CEF (fls. 406-408).Por fim, a respeito dos presentes fatos, ALEXANDRE, em seu interrogatório, disse que uma vez, ao ir tirar seu extrato na agência Cangaíba, encontrou Roberto e ele pediu que o Acusado se passasse por marido da esposa dele, BRUNA, que estava conversando com o gerente do banco, sendo que ele presenciou o gerente dizendo que não poderia efetuar o saque (fls. 413-416).Destarte, o Acusado ALEXANDRE narrou um episódio em que IZAQUIEL teria pedido para ALEXANDRE se passar por marido de BRUNA, quando ela estava conversando com uma gerente da CEF. Esse episódio foi relatado pela Acusada MARIA APARECIDA, em seu segundo interrogatório policial, posteriormente ratificado em juízo. Transcrevo (fl. 130):(...)BRUNA disse que tudo bem, que então iria fazer a reserva por telefone; que a gerente pediu para ambas aguardarem e as duas foram ao banco onde estavam sentadas; que enquanto isso chegou ALEXANDRE e se apresentou à gerente como marido de BRUNA dizendo que o dinheiro seria para comprar um terreno; (...) que ALEXANDRE perguntou à gerente se ela poderia dividir o dinheiro nas duas contas, na da ALEXANDRE e na da declarante; QUE a intenção de ALEXANDRE era sacar o dinheiro aquele dia mesmo; (...)que nesse momento IZAQUIEL se aproximou e beijou BRUNA; que ALEXANDRE, que havia tomado o caminho oposto, avistou IZAQUE e acenou para ele, dizendo Ei, IZAQUE; que em razão do chamado de ALEXANDRE, IZAQUE despediu-se das duas e foi ao encontro de ALEXANDRE; (...).Vê-se que a versão de BRUNA e ALEXANDRE, de que não se conheciam e que desconheciam a fraude, não se coaduna com as demais provas coligidas.Conforme já restou demonstrado no item a), ALEXANDRE conhecia IZAQUE, que era casado com BRUNA e que conhecia MARIA APARECIDA. Durante a instrução processual, a testemunha Paulo de França Pinto Carvalho também confirmou o vínculo entre os Acusados. Recordou-se da existência de contestação de um cliente da CEF, Agência Parque Novo Mundo, a saber, Centro Automotivo Petro 900 Ltda, em 19/05/2003, dando conta de compensação de um cheque, no valor de R\$ 14.000,00, sendo que originalmente foi emitido em valor baixo e já havia sido compensado anteriormente. Consultando apontamentos, disse que esse episódio envolveu ALEXANDRE LUIZ CARNEIRO, MARIA APARECIDA SILVA E PAULO JOSÉ CARNEIRO. Explica que é possível o saque do cheque depositado no mesmo dia quando o depósito é realizado na mesma agência em que o titular do título tem conta (fls. 497/498).A mesma testemunha, ouvida na Polícia Federal, relatou que no dia 19.05.2003, recebeu informação da agência Cambuci de que foi feito um depósito com um cheque lavado no valor de R\$ 18.125,03, cujo valor original era de R\$ 474,00 e havia sido compensado no dia 29.04.2003, na conta poupança de MARIA APARECIDA SILVA, sendo que MARIA APARECIDA compareceu acompanhada de ALEXANDRE LUIS CARNEIRO para efetuar o saque, não tendo logrado êxito em razão da ausência de numerário. Narra, ainda que no dia seguinte, em 20.04.2003, MARIA

APARECIDA compareceu à agência para efetuar o saque acompanhada de BRUNA. Neste passo, verifica-se do email juntado às fls. 40/41, que a gerente geral da Agência Cangaíba, Sra. Fátima Barioni, o relato de que a Acusada MARIA APARECIDA compareceu à agência acompanhada de ALEXANDRE e reservou o valor de R\$ 17.125,00, para ser sacado no dia seguinte, 20.04.2003. O dolo da Acusada MARIA APARECIDA está demonstrado. Além do cheque ter sido depositado na conta dela, sua alegação, de que apenas emprestou sua conta, acreditando que o depósito fosse lícito, cai por terra na medida em que presenciou ALEXANDRE se passando por marido de BRUNA, a qual era casada com IZAQUIEL. A presença de IZAQUIEL na saída do banco, logo após a tentativa do saque, sem êxito, demonstra que todos se conheciam e agiam conjuntamente. Não há dissensão quanto ao fato de BRUNA ter acompanhado MARIA APARECIDA no dia do saque. BRUNA não fez mero papel de acompanhante, tanto que ALEXANDRE relatou que o gerente do banco disse para ela que o saque não poderia ser efetuado. ALEXANDRE, por sua vez, ao ingressar no banco e se passar por marido de BRUNA, o fez sabedor da fraude, agindo em conluio com IZAQUIEL e BRUNA. As outras testemunhas ouvidas não trouxeram esclarecimentos relevantes para a apuração deste fato. Vejamos. A testemunha de defesa Rita de Cássia Costa Martins Rossato, gerente da agência Cangaíba da CEF, afirmou que a conta de ALEXANDRE estava monitorada em virtude do aviso proveniente da Agência Parque Novo Mundo de que um cheque de R\$14.000,00 havia sido fraudado. Disse que a conta de MARIA APARECIDA não estava monitorada, mas a Acusada não conseguiu efetuar o saque. Afirmou desconhecer PAULO e ALEXANDRE e pode afirmar que eles não produziram prejuízo na agência em que trabalha (fls. 624/625). A testemunha de defesa Marcelo Porfírio Camargo disse conhecer PAULO e ALEXANDRE, por ser primo deles, bem como MARIA APARECIDA, sem saber nada que os desabone (fl. 623). A testemunha de defesa Everton Ribeiro Signal Lopes também desconhece fatos desabonadores da conduta de MARIA APARECIDA. O conjunto da prova coligida permite a certeza quanto ao dolo de MARIA APARECIDA, ALEXANDRE e BRUNA. Em que pese, em alegações finais, o Ministério Público Federal requeira a condenação de IZAQUIEL por este fato delitivo, a denúncia não descreve qual seria sua atuação e não houve nenhum aditamento à denúncia. Desta forma, a ausência de menção à conduta do Acusado IZAQUIEL na denúncia, apesar de constar no requerimento a imputação típica por quatro vezes, impede que se realize a ampla defesa. Ainda, observo que a denúncia descreveu o fato como tentado, em razão de não ter sido sacado o valor, por circunstâncias alheias à vontade dos Acusados. Entretanto, verifico, nos termos do extrato de fl. 33 e da inquirição de MARIA APARECIDA SILVA (fls. 129/131) que houve saque parcial do valor obtido fraudulentamente, de modo que o delito, em verdade, se consumou. Firme no princípio da ampla defesa, o qual impõe, dentre outras coisas, a necessária correlação entre acusação e sentença, tenho por comprovada a autoria delitiva apenas de MARIA APARECIDA, ALEXANDRE e BRUNA, por estelionato tentado. d) O quarto fato delituoso narrado na denúncia refere-se ao depósito, em 20 de maio de 2003, na conta de PAULO JOSÉ CARNEIRO, do cheque de titularidade da Fundação de Aço Inox Ltda - FAIG, no valor de R\$ 13.650,00. Consta que PAULO JOSÉ, ALEXANDRE e BRUNA DE CASSIA compareceram à agência Ponte Rasa da CEF para sacar o valor, no entanto a agência Arujá já havia informado sobre a falsidade do cheque, razão pela qual o pagamento não foi efetuado. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos documentos juntados aos autos, a saber: - comunicação interna da CEF, informando que houve tentativa de saque de R\$ 12.000,00, da conta de PAULO JOSÉ CARNEIRO e que, em contato com a agência que realizou o depósito, obteve-se a informação de que o cheque era fraudado (fl 52); - informação interna da CEF, noticiando que o cheque depositado na conta de PAULO JOSÉ já havia sido compensado no valor de R\$ 6.000,00, em 14/05/2003, em favor de Carmelo Resende Representações Técnicas Ltda. (fl. 272); - cheque fraudado, nominal a PAULO JOSÉ CARNEIRO e com data de emissão de 20/05/2003 (fl. 697); e, - laudo pericial elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística, no qual consta que o cheque nº 003260 apresenta rasura por raspagem no reverso em local onde se vê apostado com tecnologia a toner o nome do suposto correntista, bem como apresentam a impressão referente à agência, conta, n. do cheque, titular e demais pertinente com qualidade de impressão inferior àquela contida na folha de cheque original (fls. 698-707). Constata-se, pois, que a CEF foi induzida em erro, mediante a apresentação do cheque adulterado e depósito do valor na conta de PAULO JOSÉ e somente não sofreu prejuízo econômico, porque a fraude foi verificada antes do saque. Interrogado judicialmente, o Acusado PAULO JOSÉ afirmou que emprestou sua conta para seu irmão ALEXANDRE, desconhecendo que o cheque depositado era fraudado. Disse conhecer MARIA APARECIDA, IZAQUIEL e BRUNA de vista, sendo que BRUNA conheceu no dia em que foi detido. O Acusado ALEXANDRE, nos termos acima relatados, imputou toda responsabilidade pelo delito a Roberto, o qual, posteriormente, indicou como IZAQUIEL. IZAQUIEL teria pedido emprestadas as contas sua e de seu irmão PAULO. A Acusada BRUNA disse não conhecer os Acusados PAULO e ALEXANDRE e nunca ter estado ou telefonado para a agência Ponte Rasa da CEF (fls. 406-408). A testemunha Leonardo Firmino de Andrade, que na época trabalhava na agência Ponte Rasa, esclareceu que PAULO JOSÉ queria sacar a todo custo o valor de R\$ 12.000,00, que já se encontrava na conta dele. A testemunha teria informado que o valor pretendido para saque dependia de reserva de numerário, sendo que ele informou que havia reservado o valor anteriormente, só não sabia o nome da pessoa com quem tinha conversado. Esclareceu, ainda, que PAULO JOSÉ estava acompanhado do irmão dele e que com o retorno do almoço da gerente Rosana, ela informou que uma pessoa que se identificou como BRUNA havia tentado fazer a reserva. Por fim, relatou que o valor não foi sacado, por ter sido confirmado

com a Agência Arujá, a existência de fraude no cheque (fls. 499/500). As demais testemunhas ouvidas não trouxeram esclarecimentos sobre os fatos. A testemunha de defesa Marcelo Porfirio Camargo disse conhecer PAULO e ALEXANDRE, por ser primo deles, bem como MARIA APARECIDA, sem saber nada que os desabone (fl. 623). A testemunha de defesa Alessandro Vaz de Almeida e Heleno da Silva Vicente desconhecem fatos desabonadores da conduta de PAULO (fls. 627 e 628). Extrai-se dos fatos acima analisados que os Acusados se conheciam e praticaram fatos semelhantes entre os dias 16 e 20 de maio. No dia do saque na agência Ponte Rasa, PAULO JOSÉ, beneficiário do valor, compareceu acompanhado de ALEXANDRE. ALEXANDRE, como visto, dias antes já tinha sacado o montante de no valor de R\$ 14.675,13 utilizando-se de cheque fraudado, bem como tentou sacar no dia anterior o valor de R\$ 18.125,03, na agência Cangaíba da CEF. Conforme já restou demonstrado no item a), ALEXANDRE conhecia IZAQUE, que era casado com BRUNABRUNA, por sua vez, era casada com IZAQUE e teria acompanhado MARIA APARECIDA na tentativa de saque se utilizando de cheque fraudulento, perante a agência Cangaíba da CEF. O testemunho prestado por Leonardo Firmino de Andrade comprova que ALEXANDRE compareceu à agência Agência Ponte Rasa com o objetivo de sacar o valor do cheque fraudado depositado na conta de seu irmão. O mesmo depoimento esclarece que houve tentativa de reserva do valor, na manhã daquele dia, por uma pessoa de nome BRUNA. Apesar de BRUNA não ter comparecido fisicamente na agência bancária, a menção ao nome de BRUNA não parece ser coincidência. Destarte, no outro fato envolvendo BRUNA também houve necessidade de reserva do numerário para saque e ela também atuou conjuntamente com ALEXANDRE. A lembrança da testemunha e a indicação de BRUNA como a pessoa que tentou efetuar a reserva do dinheiro para saque, considerada em conjunto com totalidade da prova contida nestes autos, é suficiente para produzir certeza quanto à autoria delitiva. Ainda, o elo existente entre os Acusados, a prática de vários delitos com o mesmo modo de atuação, em curto período de tempo, conduz à certeza de que a conduta delitiva era guiada com consciência e vontade. Desta forma, analisando o conjunto da prova, especialmente a forma de atuar dos Acusados, tenho que o testemunho prestado por Leonardo Firmino de Andrade merece fé e comprova que os Acusados PAULO JOSÉ, ALEXANDRE e BRUNA agiram conjuntamente na tentativa de saque do cheque fraudulento de titularidade da Fundação de Aço Inox Ltda - FAIG. Deixo de apreciar o elemento subjetivo do tipo em relação ao Acusado PAULO JOSÉ V) De início, registro que verifico a existência dos requisitos da continuidade delitiva, porquanto os Acusados praticaram condutas delitivas em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. Um dos delitos se consumou, porquanto o Acusado conseguiu efetuar o saque do valor depositado com o cheque fraudado e as outras três condutas foram tentadas, em razão da não obtenção do proveito econômico, por circunstâncias alheias à vontade dos Acusados. O artigo 71 do Código Penal dispõe que, reconhecendo-se a continuidade, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. No presente caso, as penas são as mesmas, já que o delito imputado é idêntico, a questão que se põe é quanto a não incidência da causa de diminuição de pena da parte geral, correspondente à tentativa, ante a existência da continuidade. Neste passo, verifico que a aplicação da continuidade, mesmo entre tentado e consumado, perfaz de forma mais adequada ao objetivo da norma e, apesar de não previsto expressamente, assimila-se à aplicação da pena do delito mais grave. Diante do exposto, tenho que na hipótese da prática de mais de uma conduta por um mesmo Acusado deve ser tida em continuidade. Passo a dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do CP. a) BRUNA DE CÁSSIA FRANÇAA acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. 1ª fase) A Acusada não registra antecedentes criminais; a culpabilidade é um pouco acima da média para o delito, na medida em que a fraude empregada exigiu a realização de falsificação de documento; as conseqüências do crime não são graves, por ausência de consumação; quanto a conduta social da Acusada, há notícia de que ela teria subtraído uma calça na casa da tia do marido; a motivação é auferir ganho econômico própria dos delitos patrimoniais, diante dessas considerações, fixo a pena-base um pouco aumentada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. 2ª fase) Não há agravantes nem atenuantes. 3ª fase) Como o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, a saber, a União Federal, aumento a pena em 1/3, com fundamento no 3º, do artigo 171, do Código Penal, resultando em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Aumento, ainda, a pena em 1/6, em razão da continuidade delitiva por duas vezes, resultando em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Reduzo a pena, no mínimo, em 1/3, com fundamento no artigo 14, II, do Código Penal, porque a Acusada percorreu quase todo o iter criminoso, uma vez que houve o depósito dos cheques fraudados e transferência dos valores, sendo que os saques não se consumaram por circunstâncias alheias à sua vontade, fixando-a definitivamente, em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Não há nos autos nada que demonstre que a Acusada goze de situação financeira favorável, razão por que fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do cometimento do crime, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e pagamento de 1/5 (um quinto) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com

destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.b) MARIA APARECIDA SILVA acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. 1ª fase) A Acusada não registra antecedentes criminais; a culpabilidade é um pouco acima da média para o delito, na medida em que a fraude empregada exigiu a realização de falsificação de documento; as conseqüências do crime não são graves, por ausência de consumação; quanto a conduta social da Acusada, não há notícias nos autos; a motivação é a auferir ganho econômico própria dos delitos patrimoniais, diante dessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. 2ª fase) Não há agravantes nem atenuantes. 3ª fase) Como o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, a saber, a União Federal, aumento a pena em 1/3, com fundamento no 3º, do artigo 171, do Código Penal, resultando em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa. Reduzo a pena, no mínimo, em 1/3, com fundamento no artigo 14, II, do Código Penal, porque a Acusada percorreu quase todo o iter criminoso, uma vez que houve o depósito dos cheques fraudados e transferência dos valores, sendo que os saques não se consumaram por circunstâncias alheias à sua vontade, fixando-a definitivamente, em 1 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há nos autos nada que demonstre que a Acusada goze de situação financeira favorável, razão por que fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do cometimento do crime, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e pagamento de 1/5 (um quinto) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.c) ALEXANDRE LUIZ CARNEIROO acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. 1ª fase) O Acusado não registra antecedentes criminais; a culpabilidade é um pouco acima da média para o delito, na medida em que a fraude exigiu a realização de falsificação de documento; as conseqüências do crime tem gravidade razoável porquanto a conduta que se consumou gerou prejuízo à CEF de R\$ 14.675,13, em maio de 2003; quanto a conduta social do Acusado, não há notícia desabonadora nos autos; a motivação é a auferir ganho econômico própria dos delitos patrimoniais, diante dessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. 2ª fase) Não há agravantes nem atenuantes. 3ª fase) Como o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, a saber, a União Federal, aumento a pena em 1/3, com fundamento no 3º, do artigo 171, do Código Penal, resultando em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa. Em razão da continuidade delitiva, por três vezes, aumento a pena em , resultando na pena definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa. Não há nos autos nada que demonstre que o Acusado goze de situação financeira favorável, razão por que fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do cometimento do crime, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e pagamento de 1/2 (meio) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.d) IZAQUIEL DE CARVALHOO acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. 1ª fase) O Acusado não registra antecedentes criminais; a culpabilidade é um pouco acima da média para o delito, na medida em que a fraude empregada exigiu a realização de falsificação de documento; as conseqüências do crime não são graves, por ausência de consumação; quanto a conduta social do Acusado, há notícias desabonadoras, pois no seio familiar o Acusado é tido como pessoa pouco confiável, que não tem trabalho fixo; a motivação é a auferir ganho econômico própria dos delitos patrimoniais, diante dessas considerações, fixo a pena-base no um pouco aumentada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. 2ª fase) Não há agravantes nem atenuantes. 3ª fase) Como o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, a saber, a União Federal, aumento a pena em 1/3, com fundamento no 3º, do artigo 171, do Código Penal, resultando em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Reduzo a pena, no mínimo, em 1/3, com fundamento no artigo 14, II, do Código Penal, porque a Acusada percorreu quase todo o iter criminoso, uma vez que houve o depósito dos cheques fraudados e transferência dos valores, sendo que os saques não se consumaram por circunstâncias alheias à sua vontade, fixando-a definitivamente, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa. Não há nos autos nada que demonstre que o Acusado goze de situação financeira favorável, razão por que fixo, como forma

de punição, o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do cometimento do crime, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e pagamento de 1/5 (um quinto) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. VI) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para:- Condenar a Acusada BRUNA DE CASSIA FRANÇA (filha de Ilko Antônio França e Maria Antônia Gonçalves França, RG n.º 28.967.421-9 - SSP/SP), pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, cumulado com o artigo 14, II (por duas vezes), na forma do artigo 71, todos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e pagamento de 1/5 (um quinto) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução; - Condenar a Acusada MARIA APARECIDA DA SILVA (filha de Jesus Simão da Silva e Maria das Dores dos Santos, RG n.º 25.112.167-7 - SSP/SP), pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e pagamento de 1/5 (um quinto) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução; - Condenar o Acusado ALEXANDRE LUIZ CARNEIRO (filho de João Luiz Carneiro e Helena Luiz Carneiro, RG n.º 27.676.269-1 - SSP/SP), pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º (por uma vez) cumulado com o artigo 14, II (por duas vezes), na forma do artigo 71, todos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e pagamento de 1/2 (meio) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução; - Condenar o Acusado IZAQUIEL DE CARVALHO (filho de Max de Carvalho Araújo, RG n.º 36.593.818-X - SSP/SP), pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e pagamento de 1/5 (um quinto) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 14 (catorze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução; - Absolver os Acusados BRUNA DE CASSIA FRANÇA (filha de Ilko Antônio França e Maria Antônia Gonçalves França, RG n.º 28.967.421-9 - SSP/SP), MARIA APARECIDA DA SILVA (filha de Jesus Simão da Silva e Maria das Dores dos Santos, RG n.º 25.112.167-7 - SSP/SP), ALEXANDRE LUIZ CARNEIRO (filho de João Luiz Carneiro e Helena Luiz Carneiro, RG n.º 27.676.269-1 - SSP/SP), IZAQUIEL DE CARVALHO (filho de Max de Carvalho Araújo, RG n.º 36.593.818-X - SSP/SP) e PAULO JOSÉ CARNEIRO (filho de João Luiz Carneiro e Helena Luiz Carneiro, RG n.º 42.621.133-9 - SSP/SP) da prática do delito previsto no artigo 297, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de PAULO JOSÉ CARNEIRO (filho de João Luiz Carneiro e Helena Luiz Carneiro, RG n.º 42.621.133-9 - SSP/SP) relativamente aos crimes previstos nos artigos 288 e 171, 3º c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III e IV, 115 e 117, I, todos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal. DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos Acusados BRUNA DE CASSIA FRANÇA, (filha de Ilko Antônio França e Maria Antônia Gonçalves França, RG n.º 28.967.421-9 - SSP/SP), MARIA APARECIDA DA SILVA (filha de Jesus Simão da Silva e Maria das Dores dos Santos, RG n.º 25.112.167-7 - SSP/SP), ALEXANDRE LUIZ CARNEIRO (filho de João Luiz Carneiro e Helena Luiz Carneiro, RG n.º 27.676.269-1 - SSP/SP) e IZAQUIEL DE CARVALHO (filho de Max de Carvalho Araújo, RG n.º 36.593.818-X - SSP/SP), relativamente ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV e 117, I, todos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Não há fundamentos cautelares que impeçam os réus de apelar em liberdade. Arbitro, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o valor histórico de R\$ 15.500,00, para maio de 2003, como valor mínimo de indenização. Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passarão a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804

do CPP, bem como seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado para a Acusação, venham os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição. Proceda-se ao desapensamento do inquérito policial nº 2.2043-03, uma vez que os fatos objeto de apuração no referido inquérito não foram abarcados na presente ação criminal. *****SENTENÇA DE FLS. 837/838: BRUNA DE CÁSSIA FRANÇA, qualificada nos autos, foi condenada por este Juízo pela prática de crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1/6 (um sexto) pela incidência da continuidade delitiva, e reduzida de 1/3 com fundamento no artigo 14, II do Código Penal, resultando a pena definitiva em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pena esta substituída, pelo mesmo período, por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de 1/5 do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, acrescidas do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. MARIA APARECIDA SILVA, qualificada nos autos, foi condenada por este Juízo pela prática de crime capitulado no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão, pena esta substituída, pelo mesmo período, por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de 1/5 do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa. ALEXANDRE LUIZ CARNEIRO, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo pela prática de crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, acrescida de 1/4 (um quarto) pela incidência da continuidade delitiva, resultando a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pena esta substituída, pelo mesmo período, por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de 1/2 do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, acrescidas do pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa. IZAQUIEL DE CARVALHO, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo pela prática de crime capitulado no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, pena esta substituída, pelo mesmo período, por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de 1/5 do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, acrescidas do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. A sentença foi publicada na data de 25/10/2011 (fls. 835), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 03/11/2011 (fls. 836). Os réus Bruna de Cássia França, Maria Aparecida Silva e Izaquiel de Carvalho foram condenados a penas inferiores a 2 (dois) anos de reclusão, excluído o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (ex vi do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº. 497 do STF), razão pela qual a prescrição da pretensão punitiva se consuma com o transcurso de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. O réu Alexandre Luiz Carneiro, por sua vez, foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, excluído o acréscimo da continuidade delitiva (ex vi do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº. 497 do STF), significando isso que a prescrição da pretensão punitiva se consuma com o transcurso de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Assim, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, verifico já ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa em relação a todos os réus, pois da data do recebimento da denúncia (16/06/2003 - fls. 149/151) até a data da publicação da sentença (25/10/2011) transcorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNA DE CÁSSIA FRANÇA (RG nº 28.967.421-9/SSP/SP), MARIA APARECIDA SILVA (RG nº 25.112.167-7/SSP/SP) e IZAQUIEL DE CARVALHO (RG nº 36.593.818-X/SSP/SP), relativamente ao crime pelo qual foram condenados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal; bem como de ALEXANDRE LUIZ CARNEIRO (RG nº 27.676.269-1/SSP/SP), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente.

0006178-85.2004.403.6181 (2004.61.81.006178-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP120356 - ILKA RAMOS CARVALHO)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE e JOÃO ALVES DE AZEVEDO, qualificados nos autos, como incurso nos arts. 171, 3º, c/c 29 e 71, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em procedimento administrativo: 1. Consta que o denunciado JOÃO ALVES DE AZEVEDO recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço n 42/068.257.648-4 no período de 27/09/95 a 31/10/03, no valor total de R\$ 121.948,61 (cento e vinte e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos). 2. Apesar de serem considerados, para a concessão do benefício requerido, os vínculos com a empresa Técnica Construtora Aresta, no período de 10/01/68 a 11/05/98, Condomínio Prédio Conde de Prates, no período de 17/01/77 a 22/05/77, Empresa Limpadora Paulista, no período de 18/04/74 a 09/09/74 e Condomínio Edifício Buriti, no período de 13/03/85 a 10/02/86, não foram apresentados documentos

hábeis perante o INSS que comprovassem legalmente os vínculos alegados.3. Também foram considerados, para a concessão do benefício requerido, como especiais, os tempos de serviço nos períodos de: 30/10/69 a 28/01/73, prestado no Condomínio Edifício Itaúba; 20/02/73 a 10/01/78, prestado no Edifício Arthur Prado; 01/10/78 a 01/02/82, prestado no Edifício Marta e 01/08/87 a 28/04/95, prestado no Edifício Alameda, não sendo comprovado o exercício laboral sob condições especiais, visto que não foi comprovada a exposição de forma permanente e habitual aos agentes nocivos químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante a jornada de trabalho nestes períodos, sem a apresentação de documentos suficientes para proceder as conversões feitas, conforme informa o INSS a fls. 124/127.4. Em resumo: para conceder-se o benefício a JOÃO ALVES DE AZEVEDO, houve a consideração de vínculos empregatícios não confirmados como vínculos empregatícios apostos na Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como a conversão imprópria de tempos de serviço comum em especial, sem o que seria impossível a concessão, já que o segurado não possuía o tempo mínimo exigido para obter o benefício. 5. Tudo isso ocorreu, por óbvio, no sistema informatizado da Previdência Social e não com alteração física de documento. 6. A responsável pela inserção dos dados alterados no sistema computadorizado da Previdência Social foi a denunciada HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE. 7. Assim, consoante fls. 78/79, bem como item 14 do relatório de fls. 125/127, a denunciada HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE foi a responsável pela habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, informações de valores, atribuição da data de regularização da documentação (DRD), o que possibilitou a formatação da concessão do benefício.8. Observa-se que a manobra feita por HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE consistiu em inserir no sistema tempos de atividade não comprovados como se contratos de trabalhos registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social fossem, e vínculos empregatícios de atividade comum como se exercidos sob atividade especial fossem.9. A manobra feita por HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE resultou nas indevidas considerações de: 04 (quatro) meses e dois dias como vínculo com a empresa Técnica Construtora Aresta, no período de 10/01/68 a 11/05/68, de 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias como vínculo com a Empresa Limpadora Paulista, no período de 18/04/74 a 09/09/74, de 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias, como vínculo com o Condomínio Prédio Conde de Prates, no período de 17/01/77 a 22/05/77, e de 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias, como vínculo com o Condomínio Edifício Burity, no período de 13/03/85 a 10/02/86. Resultou, ainda, nas conversões indevidas de: 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias, relativo ao período de atividade comum exercido de 30/10/69 a 28/01/73, no Condomínio Edifício Itaúba para 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias; de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, relativo ao período de atividade comum exercido de 20/02/73 a 10/01/78, no Edifício Arthur Prado, para 06(seis) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias; de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia, relativo ao período de atividade comum exercido de 01/10/78 a 01/02/82, no Edifício Marta, para 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 01 (um dia); e de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias, relativo ao período de atividade comum exercido de 01/08/87 a 28/04/95, no Edifício Alameda, para 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias, tudo como tempo de serviço para fins de aposentadoria do segurado JOÃO ALVES DE AZEVEDO.A denúncia foi recebida em 30/08/2004 (fls. 301/302).Não tendo sido localizado pessoalmente (fls. 316/v.º, 378/379), JOÃO ALVES foi citado por via editalícia (fls. 388), razão pela qual foi determinada, em relação a ele, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 513).Os autos foram desmembrados em relação a JOÃO ALVES, permanecendo neste feito apenas HELOÍSA no pólo passivo (fls. 515).Citada pessoalmente (fls. 320/v.º), HELOÍSA foi interrogada, oportunidade em que alegou o seguinte (fls. 503/506):nega a acusação. A interroganda prestou concurso para o Ministério do Exército em fevereiro de 95 e foi lotada no INSS, na agência Vila Mariana nesta Capital, como agente administrativo, no setor de aposentadoria. A interroganda só montava processo com dados pessoais do segurado, tais como comprovação de tempo de serviço, relação de salários, e inseria tais dados no sistema informatizado do INSS, para que fossem conferidos pela retaguarda, ou seja, funcionários mais experientes. Com relação ao item dois da denúncia, quer que seja feita retificação no sentido de que o segurado trabalhou na empresa Técnica Construtora Aresta no período de 10.01.68 a 11.05.68, e não 11.05.98, como consta da denúncia. Esse vínculo empregatício constava da carteira de trabalho do segurado e essa carteira de trabalho havia sido emitida naquela época, ou seja, 12.12.67. Essa carteira de trabalho foi extratada e conferida conforme consta dos documentos de fls. 21 cujos dados foram conferidos por um agente administrativo Marcos Donizetti Rossi em 10.10.95 e também por uma outra funcionária Gilsânia Barbosa Ferro, matrícula 2544024. Esse mesmo vínculo com a referida construtora do segurado foi novamente conferido em 27.10.97 pela supervisora de equipe Maria Lúcia Alferes Dêmola Peixoto, conforme consta do documento de fls. 66. Ainda que tirasse esse período de quatro meses que o segurado trabalhou na referida empresa, em nada alteraria a concessão do seu benefício, uma vez que o tempo considerado do segurado foi de 33 anos, 6 meses e 21 dias. No que se refere ao período relativo a Condomínio Conde de Prates, de 17.01.77 a 22.05.77, quer informar que o próprio sistema zerou esse período, por ser concomitante com outro contrato de trabalho, como se depreende do documento de fls. 66, onde consta Condomínio Prédio Conde de Prates, na primeira linha quatro meses e seis dias, mas na última linha, zero, zero. Quando aparece zero zero, isso significa que o sistema não somou esse período. No que se refere à empresa Limpadora Paulista, período de 18.04.74 a 09.09.74, ocorre o mesmo fenômeno, ou seja, no documento de fls. 67, verifica-se que a referida

empresa Limpadora Paulista aparece duas vezes, sendo que na primeira aparição constam quatro meses e vinte e dois dias e na segunda um dia, mas na última linha aparecem zero zero, ou seja, esse período não foi considerado pelo sistema. Em relação ao Condomínio Edifício Buriti, período de 13.03.85 a 10.02.86, o próprio sistema apenas considerou um mês, por ser concomitante com o período no Condomínio Edifício Samuara, conforme documento de fls. 67. Esses períodos que o próprio sistema desconsiderou não iam alterar em nada a vida do segurado. Em relação aos períodos considerados como especiais, segundo o item 3 da denúncia, a interroganda esclarece que foram considerados especiais, porque foram apresentados SB 40 de fls. 17 a 20. Em relação aos tempos considerados especiais, conforme fls. 17/20, o sistema fez referência como código anexo 2.5.7, o que se pode verificar nos documentos de fls. 66/67. O único período que exigiu outra comprovação se refere às fls. 17. Inicialmente onde consta 21.08.72 está errado, pois o correto, 28.01.73. A interroganda pediu declaração do empregador de fls. 60, bem como xerox autenticado do livro registro de empregados de fls. 61/63. As carteiras de trabalho apresentadas na ocasião estão consignadas no documento de fls. 66 e extratadas às fls. 21/25. Uma vez que nos extratos de fls. 21/25 constam assinaturas de dois funcionários, isso significa que as carteiras de trabalho apresentadas foram devolvidas ao segurado. Com a concessão do benefício o processo foi encerrado em 95. Em 97, houve uma nova conferência por um outro funcionário com a reabertura do processo, o que significa, segundo deduz a interroganda, que as carteiras foram novamente apresentadas ao INSS para conferência. Esclarece que o processo foi encerrado em 95 por falta de cumprimento de exigências por parte do segurado, sendo que o processo foi reaberto em 97 e o benefício foi pago retroativamente desde 95. Examinando os documentos de fls. 30, informa que o processo foi dado entrada em 27.09.95, pela funcionária Severínia Miller de Azevedo, a qual fez exigências de fls. 33. Às fls. 34 o segurado foi intimado para cumprir essas exigências, mas como não cumpriu, o processo foi encerrado conforme fls. 41, em 03.04.96. Às fls. 44, o procurador do segurado pediu vista do processo e às fls. 47 o mesmo procurador pediu a reabertura do processo, sendo que a interroganda começou a participar do processamento em 12.09.97, conforme fls. 53. A interroganda fez exigências de fls. 54, sendo que o segurado atendeu às exigências e o benefício foi concedido. Assim, sob o ponto de vista da interroganda a concessão do benefício ao segurado é regular, sendo que o tempo em que ele trabalhou como vigia foi considerado especial, porque era portador de arma de fogo, conforme artigo 257 do Decreto 53.831/64 e de acordo com consulta ao INSS esse decreto ainda está em vigor. Está respondendo a aproximadamente 50 processos por fatos semelhantes, mas em nenhum deles foi condenada. Retirou-se do INSS em 99, por problemas de saúde, sendo que foi transferida para São José dos Campos, no início de 2000. Em julho de 2000, aderiu ao PDV, sendo que na época já estava aposentada pela iniciativa privada. Não exerce nenhuma atividade atualmente. Não conhece nenhuma das testemunhas de acusação. Não tem filho menor de idade. Por interveniência do Dr. Defensor, a interroganda informou: de acordo com fls. 91, quem concedeu o benefício ao segurado foi Maria Lúcia Alferes Dêmoló Peixoto. Quem concedeu o benefício teve o dever de conferir antes de conceder, sendo que às fls. 66/74, constam assinaturas de Maria Lúcia e à mão conferi às fls. 66, 68, 69, 70, datada de 27.10.97. Quando a carteira de trabalho é apresentada sem irregularidades, não há necessidade de diligências. A interroganda somente pediu diligências porque havia divergências entre SB 40 e dados que constavam da carteira de trabalho, razão pela qual pediu xerox autenticado da ficha de registro de empregados. Com a apresentação desse documento, a referida divergências foi sanada. Defesa prévia de HELOÍSA apresentada tempestivamente, arrolando 3 (três) testemunhas de defesa (fls. 510/511). Na instrução, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação, conforme segue: Maria Madalena da Silva (fls. 599): Que apesar do tempo decorrido, ainda se recorda da auditoria feito no benefício de João Alves de Azevedo. Que procedeu a comparação dos vínculos utilizados para concessão do benefício com os dados lançados no cadastro nacional de informação social e com os vínculos registrados efetivamente na carteira de trabalho e previdência social. Que ao proceder essa análise, constatou que os vínculos utilizados para concessão dos benefícios não constavam no CNIS e nem da carteira de trabalho. Que o segurado João Alves de Azevedo não tinha tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria. Que a servidora do INSS Heloísa Faria Cardoso Curione, responsável pela concessão do benefício, já estava sendo investigada por outras concessões fraudulentas. Que existiam vários processos sobre concessão de benefícios fraudulentos, cuja responsabilidade era de Heloísa. Que não sabe informar se Heloísa recebeu algum valor para fazer inserções fraudulentas. Que além da existência de vínculos forjados para concessão do benefício, ainda houve fraude no sentido de se considerar tempo de serviço em condições especiais, quando na verdade inexistam as legadas condições insalubres ou perigosas. Que para tal, os acusados se valiam de formulários frios. Joana D'Arc de Sousa (fls. 644/646): Juiz Federal:- São duas Cartas Precatórias que vêm de São Paulo o Juiz decidiu fazer a audiência conjunta porque ambas envolvem a mesma testemunha de acusação e ainda tem um acusado em comum, que seria a servidora do INSS envolvida em duas, segundo a denúncia, em duas fraudes de obtenção de benefício. Bem, senhora Joana D'Arc de Sousa, isso? Depoente:- Sim. Juiz Federal: A senhora foi chamada nesse processo como testemunha de acusação. No entanto a senhora não tem nenhum compromisso com a acusação ou com a defesa, a senhora tem um compromisso com a Justiça em dizer a verdade e responder as perguntas que lhe forem feitas. Perfeito? Depoente:- Sim. Juiz Federal:- Eu sou obrigado a adverti-la, por força de Lei, que se a senhora mentir, se a senhora faltar com a verdade, é a senhora que fica sujeita a um processo criminal. Certo? Depoente:- Sei. Juiz Federal: A senhora é servidora do INSS? Depoente: Sou. Juiz Federal:- A senhora trabalha na área de

auditoria?Depoente:- Eu trabalhei quase treze anos, mais ou menos, na auditoria. Hoje eu pertencço a uma Força Tarefa, eu fui cedida para o Ministério da Previdência, eu estou trabalhando, eu fui cedida para a Secretaria Executiva do Ministério Juiz Federal:- Consta aqui, são dois casos que envolvem concessão de benefício mediante fraude, segundo a acusação. Os dois casos estão aparentemente estão relacionados com a Missão de Auditoria Extraordinária, Portaria 3.700/00. Tenho aqui inclusive até um termo que foi assinado pela senhora, Coordenadora MAE.Depoente: Na época eu fui. Um período pequeno. No início, acho que foi de junho à julho. Eu participei de dois períodos: de junho a julho de 2001, em 2003 eu voltei lá para fazer, terminar uns processos, né. Mas nessa época, 2001, julho de 2001, até no início de julho, eu trabalhei coordenando o trabalho.Juiz Federal:- Esse trabalho de auditoria foi feito em São Paulo?Depoente:- São Paulo.Juiz Federal:- Nesse caso aqui, eu tenho dois casos que foram acusados, além do segurado, a senhora Heloisa de Farias Cardoso Corione. Foram vários processos irregulares de concessão relacionados a essa pessoa, essa servidora do INSS, ou são apenas dois?Depoente:- Não, tem bastante. Foram, eu não... na verdade quando eu cheguei no grupo, ela já estava em andamento. Já tinha... esse trabalho foi feito pela força-tarefa. A força-tarefa em São Paulo que escolheu uma quantidade de processo e eram bastante. Eu lembro que eu participei de alguma ... porque na verdade eu não participei da apuração. Eu apenas assim, já estava na fase final do processo e daí eu só verificava a formalização, verificava se tinha sido tomada todas as providências no processo, processual. Se tinha sido dado defesa. Juiz Federal:- A senhora chegou a falar ou ouvir diretamente essa senhora Heloísa?Depoente:- Não.Juiz Federal:- E a senhora mencionou, eram vários benefícios que haviam sido concedidos com a matrícula dela?Depoente:- Sim.Juiz Federal:- Indevidamente?Depoente:- Isso. Ela e outro colega.Juiz Federal:- E se a senhora se recorda: qual foi o motivo de, ou houve alguma conclusão da auditoria do possível envolvimento dela nessas concessões indevidas?Depoente:- É, existia muita conversão indevida de tempo de serviço, principalmente envolvendo processo do Banespa e tinha muita inserção de vínculo fictício também no próprio sistema.Juiz Federal:- Mas acompanhado de documentos no processo?Depoente:- Não, porque a gente fazia essas inserções foram feitas só virtual. Foram feitas no sistema. E quando você, eu cheguei a ter contato com algum segurado, assim de... algum segurado não, algum processo que tinha lá dizendo que a pessoa compareceu, que naquela carteira de trabalho não existia aquilo, aquele vínculo, então foi inserido pelo servidor responsável pela concessão.Juiz Federal:- Sem base, vamos dizer, sem base documental então?Depoente:- Sem base documental.Juiz Federal:- Na carteira.Depoente:- É.Juiz Federal:- Alguns segurados então falaram que esses tempos nem estavam na carteira?Depoente:- É, casos que eu lembro, que eu cheguei a ler...Juiz Federal:- A, a senhora viu a carteira?Depoente:- Não, não vi a carteira, que eu tive contato com o processo.Juiz Federal:- Certo. Depoente:- Isso porque eu na verdade já peguei o processo andando. Ele já estava concluído. E muita inserção de tempo de serviço fictício.Juiz Federal:- Para ficar claro, inserção no sistema de informática, sem ter uma base documental no processo?Depoente:- Isso, isso. E a parte de, de conversão em tempo de serviço eram aquelas pessoas que não exerciam atividade especial e, em função da conversão, aquela pessoa passava a obter aquele benefício.Juiz Federal:- Mas essa conversão o quê que levou o INSS, a auditoria a concluir em geral que era indevida a conversão? Algo específico?Depoente:- Teve uma época que nós chamamos, que foi designado dois médicos lá para prestar serviço e eles analisaram tecnicamente toda a documentação que tinha em alguns processos com relação ao Banespa principalmente. Muita coisa foi baseado naquele parecer. Alguns casos nós tivemos assim constatação de documento falso dentro dos processos. Que existia um laudo, um SB 40, e aí quando a gente pedia a fiscalização para verificar aquela anormalidade daquela expedição, verificava que não tinha sido correto. Que não tinha sido expedido por aquela empresa. Então foram várias modalidades.Juiz Federal:- O que a senhora mais ou menos, o que tinha de irregular em cada processo está no processo documental, né?Depoente:- É, sim.Juiz Federal:- No processo de auditoria?Depoente:- Isso.Juiz Federal:- E a senhora chegou a, os outros acusados aqui, são segurados-beneficiados, José Alves de Azevedo e Cleide Isabel Solis da Costa, por acaso a senhora ... e Marcos Donizetti Rossi... não.Depoente:- O Marcos é...Juiz Federal:- O Marcos não, desculpe. Cleide e João Alves, a senhora chegou a conhecer essas pessoas?Depoente:- Não.Juiz Federal:- Se lembra especificamente dos processos deles?Depoente:- Não lembro.Juiz Federal:- E o Marcos a senhora disse, era servidor também?Depoente:- Servidor, ele trabalhava junto com essa servidora aí.Juiz Federal:- Alguma pergunta pela acusação?Ministério Público Federal:- Sim. O Marcos ele trabalhava junto com a Heloísa?Depoente:- É, pelo menos fazia parte daquela época, daqueles processos, mas praticamente eram todos eles o Marco e a Heloísa.Ministério Público Federal:- E ele teria também inserido então no sistema essas informações?Depoente:- Sim, muitos casos que eu lembro assim, tinha participação dele. Geralmente era ele que habilitava e concedia. E ela também muitos casos ela habilitava e concedia o benefício.Ministério Público Federal:- E a senhora participou também da elaboração do relatório dessa sindicância?Depoente:- Não. Eu na verdade, o que eu participei foi da parte ... na verdade eu fiz...Ministério Público Federal:- Os aspectos formais, como a senhora falou. Depoente:- Isso. Eu não cheguei a participar da execução.Ministério Público Federal:- Satisfeita.A defesa requereu a desistência da inquirição das testemunhas Manuel Dantas da Silva e Gilsânia Ferro Barboza e o aproveitamento dos depoimentos prestados por essas testemunhas em processo semelhante em curso perante a 10ª Vara Federal Criminal (fls. 656/662), o que foi deferido, bem como homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação Joana D'Arc de Sousa e a de defesa Marina Regina de Mello Rosa (fls. 668, item 3).Transcrevo os

depoimentos das testemunhas de defesa colhidos em Juízo, decorrentes da prova emprestada juntada aos autos pela defesa. Manuel Dantas da Silva (fls. 658/659): O depoente trabalha como agente administrativo no INSS desde 1983 e trabalhou com os réus de 1995 a 1997, desconhecendo qualquer fato que desabone suas condutas. O procedimento para concessão do benefício é o seguinte: o segurado ou seu procurador leva o requerimento junto com os documentos e os entrega para um funcionário que os recebe, introduz os dados no sistema e encaminha para outro funcionário que realiza conferência e, em seguida, finaliza o procedimento concedendo ou não o benefício. Se o conferente percebesse alguma irregularidade, não deveria assinar, mas sim devolver os documentos para complementação. Consultando os documentos de fls. 31/32 e 35 o depoente afirma que a pessoa que conferiu o procedimento ali contido foi o réu MARCOS. Ao consultar o documento de fl. 41, que retrata a auditoria do benefício, o depoente afirma ter sido MARCOS quem concedeu o benefício e HELOÍSA a pessoa que introduziu os dados no sistema. Afirma que o funcionário que introduz os dados no sistema não tem como verificar a autenticidade dos documentos apresentados. Há rodízio de funcionários nas funções de recepção de documentos e concessão de benefício. O funcionário que introduz as informações no sistema precisa de uma senha para tanto. Todos os funcionários possuem senha. Se o funcionário que analisa a concessão de benefício tiver alguma dúvida quanto à autenticidade do documento, deverá requerer uma diligência ou pesquisa na empresa constante na carteira de trabalho ou no SB-40. A pesquisa pode ser solicitada tanto pelo funcionário que introduz os dados no sistema quanto pelo que analisa a concessão de benefício. Gilsânia Ferro Barboza (fls. 661/662): afirma que foi servidora pública federal no período 1994 a 1997, aproximadamente; trabalhou com a acusada HELOÍSA; aduz que trabalhou com a acusada HELOÍSA no setor de concessão de benefício; afirma que exercia a função de agente administrativo; aduz que a acusada HELOÍSA exercia a mesma função (agente administrativo); afirma que não concedia benefício; acredita que a acusada HELOÍSA também não concedia benefício; afirma que somente a chefia do posto dava autorização para que determinado funcionário pudesse conceder benefício, geralmente eram as pessoas mais antigas que concediam benefício; afirma que conhece o acusado MARCOS e que ele tinha poderes para conceder benefício; afirma que o agente administrativo recebia os documentos apresentados pelo segurado; aduz que o exame do SB40 pelo que eu me recorde a gente analisava superficialmente; afirma que o documento era efetivamente examinado pelo servidor responsável pela concessão de benefício; não sabe dizer, examinando o documento de fls. 29/30, quem foi que concedeu o benefício tratado no documento; não se recorda qual era o número de decibéis previsto na Lei, para fins de conversão de tempo especial em comum, no que concerne ao período de 1976 a 1985; afirma que a acusada HELOÍSA tinha uma conduta normal, aquela esperada dentro da seção; afirma que o supervisor geralmente examinava as concessões de benefício; desconhece qualquer fato que desabone a conduta da acusada HELOÍSA. Às perguntas da defesa de Heloisa, nada foi perguntado. Às perguntas da defesa de Marcos a testemunha respondeu que o acusado MARCOS fazia de tudo e ainda concedia benefício, os mais novos trabalhavam na linha de frente, e os mais antigos ora estavam na linha de frente, ora estavam na linha de concessão; afirma que trabalhou com o acusado MARCOS em algumas oportunidades, tudo em conformidade com a escala do serviço; desconhece qualquer fato que desabone a conduta do acusado MARCOS. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 664). A defesa requereu a juntada de diversos documentos (fls. 704/708, 709/730), o que foi deferido (fls. 732). O Ministério Público Federal, em alegações finais, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação da ré (fls. 733/739). A defesa, em alegações finais, alegando a ausência de autoria e materialidade delitiva, requereu a absolvição, bem como o reconhecimento do falso testemunho praticado pela testemunha Maria Madalena da Silva (fls. 745/796). A ré registra antecedentes (fls. 451/476, 483/484, 488/490, 493, e certidões esclarecedoras às fls. 675/677, 679/680, 682, 685, 688/696, 699, 701, dos autos e fls. 14/17, 20/28, 38/40/v.º, 42/50, 52, 54/68, 70, 72/73, 75/75/v.º, 77/78, 80/82, do apenso). É o relatório. DECIDO Imputa-se a HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE o crime de estelionato contra o INSS, em concurso de agentes, porque HELOÍSA foi a responsável pela habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, informações de valores, atribuição da data de regularização da documentação, o que possibilitou a formatação da concessão indevida do benefício de aposentadoria a João Alves de Azevedo, o qual o recebeu de 27/09/95 a 31/10/03, no valor total de R\$ 121.948,61. Segundo a denúncia, HELOÍSA considerou, para a concessão do benefício, os supostos vínculos mantidos pelo segurado com as empresas Técnica Construtora Aresta, Condomínio Prédio Conde de Prates, Empresa Limpadora Paulista e Condomínio Edifício Buriti, embora não tenham sido apresentados documentos hábeis perante o INSS que comprovassem legalmente tais vínculos. Ademais, HELOÍSA considerou, para a concessão do benefício, como especiais, os tempos de serviços prestados no Condomínio Edifício Itaúba, Edifício Marta e Edifício Alameda, embora não tenham sido apresentados documentos suficientes que comprovassem a exposição do segurado, de forma permanente e habitual, aos agentes nocivos químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante a jornada de trabalho. A denúncia não procede. A materialidade do crime acha-se, em tese, comprovada pela juntada, aos autos, do processo administrativo do INSS nº 35366.002917/2003-35 (fls. 09/141), que documentam a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado João Alves de Azevedo, em cujo bojo se encontram as razões por que tal benefício foi considerado irregular pela Auditoria do INSS. Em síntese, o INSS entendeu irregular a concessão do referido benefício, porqu ulos referentes às empresas Empresa

Técnica Construtora, período de 10/01/68 a 11/05/77; Condomínio Prédio Conde de Prates, período de 17/01/77 a 22/05/77; Empresa Limpadora Paulista, período de 18/04/74 a 09/09/74; e Condomínio do Edifício Buriti, período de 13/03/85 a 10/02/86; (2) não ficou comprovado o exercício da atividade especial referente às empresas Condomínio Edifício Itaúba, período de 30/10/69 a 28/01/73; Edifício Arthur Prado, período de 20/02/73 a 10/01/78; Edifício Marta, período de 01/10/78 a 01/10/78 a 01/02/82; e Edifício Alameda, período de 01/08/87 a 28/04/95. Interrogada em Juízo, HELOÍSA alegou, em síntese, que só montava processo com dados pessoais do segurado, tais como comprovação de tempo de serviço, relação de salários, e inseria tais dados no sistema informatizado do INSS, para que fossem conferidos pela retaguarda, ou seja, funcionários mais experientes. Rebatendo cada item da denúncia, a ré pediu, com relação ao item 2 da denúncia, a retificação no sentido de que o segurado trabalhou na empresa Técnica Construtora Aresta no período de 10.01.68 a 11.05.68, e não 11.05.98, como constou. No mais, segundo alegou: 1. Tal vínculo empregatício constava da carteira de trabalho do segurado e essa carteira de trabalho havia sido emitida naquela época, ou seja, 12.12.67. Essa carteira de trabalho foi extratada e conferida conforme consta dos documentos de fls. 21 cujos dados foram conferidos por um agente administrativo Marcos Donizetti Rossi em 10.10.95 e também por uma outra funcionária Gilsânia Barbosa Ferro, matrícula 2544024. 2. Esse mesmo vínculo com a referida construtora do segurado foi novamente conferido em 27.10.97 pela supervisora de equipe Maria Lúcia Alferes Dêmolá Peixoto, conforme consta do documento de fls. 66. 3. Ainda que tirasse esse período de quatro meses que o segurado trabalhou na referida empresa, em nada alteraria a concessão do seu benefício, uma vez que o tempo considerado do segurado foi de 33 anos, 6 meses e 21 dias. 4. No que se refere ao período relativo a Condomínio Conde de Prates, de 17.01.77 a 22.05.77, o próprio sistema zerou esse período, por ser concomitante com outro contrato de trabalho, como se depreende do documento de fls. 66, onde consta Condomínio Prédio Conde de Prates, na primeira linha quatro meses e seis dias, mas na última linha, zero, zero. Quando aparece zero zero, isso significa que o sistema não somou esse período. 5. No que se refere à empresa Limpadora Paulista, período de 18.04.74 a 09.09.74, ocorre o mesmo fenômeno, ou seja, no documento de fls. 67, verifica-se que a referida empresa Limpadora Paulista aparece duas vezes, sendo que na primeira aparição constam quatro meses e vinte e dois dias e na segunda um dia, mas na última linha aparecem zero zero, ou seja, esse período não foi considerado pelo sistema. 6. Em relação ao Condomínio Edifício Buriti, período de 13.03.85 a 10.02.86, o próprio sistema apenas considerou um mês, por ser concomitante com o período no Condomínio Edifício Samuara, conforme documento de fls. 67. Esses períodos que o próprio sistema desconsiderou não iam alterar em nada a vida do segurado. 7. Em relação aos períodos considerados como especiais, segundo o item 3 da denúncia, a interroganda esclarece que foram considerados especiais, porque foram apresentados SB 40 de fls. 17 a 20. 8. Em relação aos tempos considerados especiais, conforme fls. 17/20, o sistema fez referência como código anexo 2.5.7, o que se pode verificar nos documentos de fls. 66/67. 9. O único período que exigiu outra comprovação se refere às fls. 17: a) inicialmente onde consta 21.08.72 está errado, pois o correto, 28.01.73; b) a ré pediu declaração do empregador de fls. 60, bem como xerox autenticado do livro registro de empregados de fls. 61/63. 10. As carteiras de trabalho apresentadas na ocasião estão consignadas no documento de fls. 66 e extratadas às fls. 21/25.11. Uma vez que nos extratos de fls. 21/25 constam assinaturas de dois funcionários, isso significa que as carteiras de trabalho apresentadas foram devolvidas ao segurado. 12. Com a concessão do benefício o processo foi encerrado em 95. Em 97, houve uma nova conferência por um outro funcionário com a reabertura do processo, o que significa, segundo deduz, que as carteiras foram novamente apresentadas ao INSS para conferência. Esclarece que o processo foi encerrado em 95 por falta de cumprimento de exigências por parte do segurado, sendo que o processo foi reaberto em 97 e o benefício foi pago retroativamente desde 95. 13. Examinando os documentos de fls. 30, informa que o processo foi dado entrada em 27.09.95, pela funcionária Severínia Miller de Azevedo, a qual fez exigências de fls. 33. Às fls. 34 o segurado foi intimado para cumprir essas exigências, mas como não cumpriu, o processo foi encerrado, conforme fls. 41, em 03.04.96. Às fls. 44, o procurador do segurado pediu vista do processo e às fls. 47 o mesmo procurador pediu a reabertura do processo, sendo que a ré começou a participar do processamento em 12.09.97, conforme fls. 53, e fez exigências de fls. 54, sendo que o segurado atendeu às exigências e o benefício foi concedido. 14. Assim, sob o ponto de vista da interroganda a concessão do benefício ao segurado é regular, sendo que o tempo em que ele trabalhou como vigia foi considerado especial, porque era portador de arma de fogo, conforme artigo 257 do Decreto 53.831/64 e de acordo com consulta ao INSS esse decreto ainda está em vigor. 15. De acordo com fls. 91, quem concedeu o benefício ao segurado foi Maria Lúcia Alferes Dêmolá Peixoto. Quem concedeu o benefício teve o dever de conferir antes de conceder, sendo que às fls. 66/74, constam assinaturas de Maria Lúcia e à mão conferi às fls. 66, 68, 69, 70, datada de 27.10.97. 16. Quando a carteira de trabalho é apresentada sem irregularidades, não há necessidade de diligências. A ré somente pediu diligências porque havia divergências entre SB 40 e dados que constavam da carteira de trabalho, razão pela qual pediu xerox autenticado da ficha de registro de empregados. Com a apresentação desse documento, a referida divergências foi sanada. Para o exame dessas alegações da ré, convém registrar, inicialmente, que a suposta não comprovação dos vínculos laborais relativos às empresas Empresa Técnica Construtora, Condomínio Prédio Conde de Prates, Empresa Limpadora Paulista e Condomínio Edifício Buriti, decorreu, tão-só, do não atendimento do segurado João Alves de Azevedo à intimação edital realizada pelo INSS em 19/09/2001 (fls. 115) ante a não concretização da sua intimação postal no

endereço informado no requerimento de benefício, ou seja, Rua Alvino Lima, 97, casa 4, Vila Mariana, São Paulo (fls. 113/114). É o que se depreende destes trechos do relatório da Auditoria do INSS: 4. Considerando que foram tomadas todas as prerrogativas para que o interessado se manifestasse, quanto a regularidade do benefício e até a presente data não houve manifestação do próprio, concluímos pela irregularidade. 5. Isto posto, concluímos que a irregularidades apontadas às fls. 99, referente aos enquadramentos efetuados e não apresentação de documentos contemporâneos, para as empresas abaixo relacionados:- Técnica Construtora, período de 10/01/68 a 28/01/73;- Condomínio Prédio Conde de PRATES, período de 17/01/77 a 22/05/77;- Empresa Limpadora Paulista, período de 18/04/74 a 09/09/74;- Condomínio do Edifício BURITI, período de 13/03/85 a 10/02/86(...). Assim, como o segurado João Alves de Azevedo não atendeu ao chamamento, postal e edital, do INSS e, conseqüentemente, não houve a (re)apresentação da CTPS correspondente, aquele órgão concluiu inexistentes tais vínculos, ante a sua não comprovação. A propósito, observo, inicialmente, que o fato de João Alves de Azevedo não ter sido encontrado no endereço antes encontrado (fls. 34/35, 113/114) pode indicar, tão-só, duas coisas: ou ele mudara de endereço ou morrera, mas não indica, necessariamente, que sejam inexistentes as CTPS's que serviram de base para a concessão do benefício e a ele devolvidas, nem tampouco fictícios os vínculos questionados. Idêntica consideração pode ser feita em relação ao fato de ele não ter atendido a uma intimação ficta, o que se fez só para a regularidade formal do processo administrativo. Assim, a inexistência de tais CTPS's e a suposta não comprovação de alguns dos vínculos por ele alegados com base nessas CTPS's foram, meramente, presumidas no âmbito do INSS, o que não pode, nem deve, ser aproveitado automaticamente no bojo destes autos. Ademais, como alegou a ré, vários funcionários conferiram as CTPS's do segurado João Alves de Azevedo nas quais tais vínculos estavam anotados: 1) Marcos Donizetti Rossi, matrícula nº 2482657, que, em 10/10/95, extratou as CTPS's nº 14822, série 200, 2ª via, data de expedição 12.12.67 (fls. 21), nº 006898, série 381ª, 2ª via, data de expedição 11.10.73 (fls. 23), nº 028354, série 70, 2ª via, data de expedição 12.03.85 (fls. 25). Observo que em todos esses extratos constam duas assinaturas: nos extratos de fls. 21 e 22, a de Marcos Donizetti Rossi e a de funcionários que não se identificou pelo nome, mas apenas pelo nº de matrícula (2544024); no de fls. 23, a de Marcos Donizetti Rossi e a de Roberto Pestana M. Filho; nos de fls. 24/25, a de Marcos Donizetti Rossi e a de Renato Francisco Loyola. 2) Jussara da Cunha Valença que, em 09/11/95, elaborou o resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, dele constando (fls. 31/32): documentos apresentados: CTPS's nºs 014822, série 0200, data de expedição 12/12/1967, 006898, série 0381, data de expedição 11/10/1973, 025390, série 0060, data de expedição 15/07/1983, e 028354, série 0070, data de expedição 12/03/1985, nas quais constam os referidos vínculos. 3) Em 09/11/95, Eveline Müller de Azevedo emitiu carta de exigências ao segurado João Alves de Azevedo, determinando, entre outras exigências, que apresentasse todas as carteiras de trabalho (fls. 33). Essa carta foi recebida pelo próprio segurado no endereço constante do requerimento de benefício (fls. 34) e, ao que tudo indica, o segurado atendeu essa exigência, apresentando todas as CTPS's e nova relação de salário do Condomínio Edifício Alameda (fls. 36/37), deixando, porém, de apresentar novo SB-40, em razão do quê o processo foi encerrado em 08/06/1996 (fls. 41/42, 45). Em 17/07/1996, o segurado, por seu advogado, requereu vista do processo (fls. 44) e, em 14/10/1996, requereu a reabertura do processo, mencionando que, para atender à exigência do INSS, teve que esperar pela boa vontade seus ex-empregadores, os quais não queriam entender que o funcionário tem seus motivos para exigir outro SB-40, como o fez, e sem o atendimento não haveria continuidade do processo (...) assim, aguardei muito tempo para receber os novos SB-40, anexos à presente, em número de dois, atendendo o que fora exigido pelo INSS. Ao que se depreende dessa petição, só faltava atender essa exigência, ou seja, as demais exigências, entre as quais a de apresentar todas as CTPS's, já tinham sido atendidas. Em 19/09/1997, para dar andamento ao processo, HELOÍSA fez mais duas exigências em relação ao período de 1969 a 1972 do Edifício Itaúba e ao período de 1977 a 1978 do Edifício Marta, alegando que há divergência entre carteira profissional e SB 40, ou seja, a CTPS nº 14822, série 200, 2ª via, data de expedição 12/12/67, foi efetivamente examinada, já que os demais vínculos que constam dessa CTPS não foram objeto de questionamento na ocasião, entre os quais, Empresa Técnica Construtora Aresta Ltda. e Condomínio Prédio Conde de Prates (fls. 54). Tais exigências foram cumpridas em 17/10/97, já que o segurado juntou os documentos de fls. 55/63. Em 21/10/1997, HELOÍSA elaborou o resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, dele constando as CTPS's já mencionadas no resumo anterior como sendo documentos apresentados. De notar que a supervisora de equipe II, Maria Lúcia Alferes Dêmolá Peixoto após nesse resumo o seguinte registro: conferi em 27/10/97. Em 25/10/97, HELOÍSA exarou a seguinte proposta de despacho: Tendo sido satisfeitas todas as condições exigidas opino pela concessão do benefício, proposta essa acatada pela supervisora Maria Lúcia Alferes de Dêmolá Peixoto ao colocar o seu de acordo, verificada a documentação (fls. 74). O documento de fls. 90/92 confirma que o despacho concessório foi proferido por Maria Lúcia Alferes de Dêmolá Peixoto e não por HELOÍSA. A propósito, é de se observar que a referida servidora, ao exarar o despacho concessório, conferiu, rigorosamente, ao menos, em tese, todos os elementos do processo, a teor do Ofício INSS/AUBEN Nº 262/2006 (fls. 728/730): c) Despacho concessório O despacho concessório pode ou não ser feito pelo mesmo servidor que tratou as fases anteriores e tem por objetivo uma conferência de todos os dados do benefício, concluindo ou não pelo direito, para poder ser formatado. Os despachos deverão ser precedidos de rigorosa conferência dos elementos do processo, das características do benefício, bem como do exato cumprimento das condições exigidas para a

respectiva concessão ou das razões que justifiquem o indeferimento. As CTPS's do segurado, mencionadas no mencionado resumo, foram devolvidas ao segurado em 13/02/98, conforme comprovante de restituição de documentos (fls. 83). Assim, não há como se asseverar ter sido HELOÍSA a responsável pela concessão do benefício a João Alves de Azevedo. Com relação à suposta conversão indevida do tempo comum em especial, verifico que o segurado juntou vários SB-40 (fls. 18, 20, 48, 49), que foram consideradas supervisoras Maria Lúcia Alfêres de Dêmola Peixoto, conforme o histórico do processamento do benefício de João Alves de Azevedo analisado acima. Se tais períodos podiam ou não ser convertidos de tempo comum em especial é uma questão de interpretação jurídica, que não infirma a conclusão de que não houve conduta dolosa por parte de HELOÍSA ao considerá-los especiais ao sugerir a concessão do benefício, haja vista que não há nenhum elemento de prova que indique haver qualquer tipo de conluio entre essa servidora e o segurado. A propósito, é de se observar que, segundo o INSS, o enquadramento e comprovação do exercício de atividade especial para as funções de Guarda/Vigia e Vigilante foram regulamentados na OS/INSS/DSS Nº 600, item 5.1.2, cabendo conversão até 28/04/95 para aqueles contratados por empresas especializadas em vigilância ou transporte de valores ou por estabelecimento financeiro, não se aplicando, portanto, à atividade de vigia de condomínio, exercida pelo segurado (fls. 108). A contrario sensu, até 28/04/95, não havia uma regulamentação específica que pudesse nortear a conversão, ou não, do tempo trabalhado como guarda, vigia e vigilante. Outrossim, os vínculos de João Alves de Azevedo relativos ao Condomínio Edifício Itaúba, Edifício Arthur Prado, Edifício Marta e Edifício Alameda se referem, todos eles, ao período anterior a 1995. De qualquer forma, é uma questão a ser examinada no âmbito do INSS que só se transforma em questão criminal quando há efetiva demonstração da conduta dolosa dos envolvidos. Entendo, pois, que a suposta materialidade do crime baseia-se tão-só na presunção da inexistência das CTPS's que embasaram a concessão do benefício, o que não se sustenta ante a existência do comprovante de restituição dessas CTPS's ao segurado (fls. 83), bem como as considerações acima feitas. Quanto à suposta conversão indevida do tempo comum em especial, entendo que não chega a caracterizar crime de estelionato ante a existência de documentos comprobatórios (SB-40), os quais não foram considerados como irregulares por vários funcionários que os examinaram e cuidaram do processo concessório de João Alves de Azevedo. Concluo, pois, que não houve qualquer tipo de fraude na concessão desse benefício, pelo que dou como não caracterizado o estelionato circunstanciado em seu prisma objetivo. Ainda que assim não fosse, só para argumentar, HELOÍSA não foi a responsável pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de João Alves de Azevedo, como visto acima, pelo que uma absolvição por falta de provas quanto à autoria também se mostra viável. Mas, por ser mais benéfico à ré, opto por absolvê-la com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO HELOISA DA FARIA CARDOSO CURIONE, RG nº 8.201.456/SSP/SP e CPF nº 494.256.928-15, da imputação feita na denúncia, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré. Arquivem-se os autos oportunamente.

0026954-88.2005.403.0000 (2005.03.00.026954-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES)

No mais, em termos de prosseguimento, intime-se o Defensor do réu para declinar seu atual endereço residencial, no prazo de cinco dias. Após, voltem cls.

0002017-95.2005.403.6181 (2005.61.81.002017-7) - JUSTICA PUBLICA X EDMAR CAVALCANTE BENICIO(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDMAR CAVALCANTE BENÍCIO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, cumulado com a circunstância prevista no artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, em razão dos seguintes fatos (fls. 150/151): Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 5 de julho de 2004, na AC Adolfinha de Pinheiros, 1502, São Paulo/SP, o denunciado remeteu aos Países Baixos, via AWB (Airway Bill), uma encomenda contendo 405,0g. (quatrocentos e cinco gramas) de cocaína, ocultos no interior dos seis pistões. O pacote, entretanto, foi interceptado no setor de triagem da Receita Federal, onde se constatou a presença da substância entorpecente. A materialidade delitiva está amplamente comprovada pelas evidências constantes dos autos. O pacote remetido ao exterior pelo denunciado e apreendido por agentes da Receita Federal por conter substância de aparência suspeita (Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas e Afins de fls. 3/4) foi encaminhado ao Núcleo de Criminalística para perícia, que concluiu tratar-se de cocaína, conforme laudo acostado às fls. 9/12. A droga tinha como destino a Holanda, constando do pacote em que estava acondicionada (fls. 6/7) e da Declaração Simplificada de Exportação (fl. 5) o nome de Stanley Smith, com endereço à Uilen Stede 447 1183 AB, Amstel Veen, Holland, como destinatário e o nome do denunciado, com endereço à rua do Williams Speers, 108, Lapa, São Paulo, Brasil, como remetente, o que evidencia a transnacionalidade do delito e, portanto, a presença da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da

Lei 11.343/06. Há, ainda, indícios suficientes de autoria, que justificam a propositura de ação penal em face do denunciado. Do pacote contendo a droga, consta o nome de Edmar Cavalcante Benício como remetente (fls. 27). Além disso, foi realizado exame pericial grafotécnico a fim de comparar os lançamentos provenientes do punho do denunciado com aqueles constantes da Declaração Simplificada de Exportação e do pacote contendo a droga, concluindo-se que os dizeres apostos na encomenda e nos documentos dos Correios partiram do punho escritor de Edmar (fls. 97/98). Presentes assim, indícios de autoria e prova de materialidade. O denunciado, notificado da acusação em 10/05/2010, declarou não ter condições de constituir advogado (fl. 166, v.), razão pela qual foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 168). Defesa preliminar apresentada em 05/07/2010, contendo pedido de realização de nova perícia grafotécnica, bem como requerimento da oitiva dos peritos que firmaram o laudo grafotécnico. A denúncia foi recebida em 26/08/2010, momento em que foi indeferida a realização de nova perícia (fls. 175-177). A Defensoria Pública União apresentou quesitos para serem respondidos pelos peritos em audiência (fl. 183). O denunciado constituiu defensor, que apresentou nova defesa preliminar (fls. 188-194). Em homenagem ao princípio da ampla defesa, a petição foi recebida, mantendo-se a decisão de recebimento da denúncia, bem como se desonerando a Defensoria Pública da União (fl. 196). Por equívoco, houve novo recebimento da denúncia (fls. 299/201), o que foi revogado pela decisão fl. 202. O Acusado foi citado (fls. 226) e interrogado, por carta precatória (fls. 246-249). Durante a instrução foram ouvidas (fl. 265): uma testemunha comum (Rogério Kazuo Hamatu), uma de defesa (Ceomar da Silva Gomes) e uma informante (Adriana Ferreira Gomes Benício). Houve desistência da oitiva da testemunha de defesa Edna Maria Barbosa e não houve requerimentos de diligências complementares (fl. 266). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu preliminarmente a aplicação do artigo 12 da Lei nº 6.368/76 cumulado com o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, em razão do crime ter sido praticado na vigência daquela lei, mais benéfica, e da causa de aumento de pena da lei em vigor ser mais benéfica para o Acusado. No mérito, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitivas, requereu a condenação do Acusado (fls. 268/272). A defesa, por sua vez, em alegações finais, sustentou ausência de comprovação da autoria delitiva. Arguiu a impossibilidade de utilização do exame grafotécnico como prova da autoria do delito, dada a existência de vício cometido no colhimento material gráfico do próprio punho do Acusado. Acrescenta, para embasar seu pedido de absolvição, que os documentos do Acusado foram furtados, a assinatura constante do formulário de fl. 05 não foi reconhecida como sendo do Acusado e o Acusado não foi reconhecido pelo atendente dos Correios. A droga foi incinerada, conforme auto de inutilização de substância entorpecente (fls. 159/160). É o relatório. DECIDO. EDMAR CAVALCANTE BENÍCIO é acusado de no dia 05.07.2004 ter postado encomenda destinada à Holanda com a intenção de remeter 405g (quatrocentos e cinco gramas) da substância entorpecente denominada cocaína, a qual estava oculta em seis pistões. A pretensão punitiva estatal é improcedente. I) O Ministério Público Federal requereu fosse dada nova definição jurídica aos fatos contidos na denúncia, ao argumento de que, à época do cometimento do crime imputado ao Acusado vigia a Lei nº 6.368/76. Aduz, outrossim, que o artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 é mais gravoso que o artigo 12, da Lei nº 6.368/76 e, por isso, não poderia retroagir. Requer, por fim, a aplicação do artigo 12, da Lei nº 6.368/76 cumulado com o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Assiste parcial razão ao Ministério Público Federal. É fato que na época do cometimento do delito vigia a Lei nº 6.368/76, entretanto deve ser aplicada a Lei nº 11.343/2006, por reproduzir no tipo primário a mesma conduta incriminadora e por ser na sua integralidade mais benéfica ao Acusado. Não merece acolhida, portanto, o pedido de conjugação das partes mais favoráveis ao Acusado das Leis nºs 6368/76 e 11.343/2006. É certo que deve ser aplicada a lei penal mais benéfica ao réu, seja ela a vigente no momento da consumação ou posteriormente. O princípio da retroatividade da lei penal benéfica, entretanto, não compreende a formação de uma terceira lei, aplicando-se dispositivos de legislações diversas. O legislador ao elaborar uma lei o faz de forma harmônica, de acordo com critérios de política social predominantes na sociedade contemporânea. A criação pelo juiz de um terceiro gênero, por meio da mescla de leis, extrapola os limites da judicatura, invadindo a competência legislativa e ferindo a cláusula constitucional de separação dos poderes. Transcrevo abaixo dois julgados sobre o tema em comento: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. INTERNACIONALIDADE COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DESCRITA NO ARTIGO 18, INCISO I, DA LEI 6.368/76. ALEGAÇÃO DE TENTATIVA AFASTADA. CUMPRIMENTO DA PENA INTEGRALMENTE EM REGIME FECHADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, 1º, DA LEI Nº 8.072/90. IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.343/06. 1. Materialidade demonstrada pelo laudo pericial e autoria indubitosa, diante das circunstâncias em que ocorreu a apreensão da droga, da confissão do réu e da prova testemunhal. 2. A conduta do agente que é surpreendido portando droga, prestes a embarcar para o exterior, enquadra-se no núcleo trazer consigo da Lei de Tóxicos, tratando-se portanto de crime consumado, sendo incabível a alegação de que houve mera tentativa de exportação. (...) 11. Não é possível combinar a pena base da lei anterior com as causas de aumento e diminuição da lei nova, formando uma terceira lei, não prevista pelo legislador, sob o argumento de que parte da lei nova é mais benéfica e portanto deve retroagir para favorecer o réu, pois ao assim agir, o Juiz, na verdade, está legislando criando uma nova lei, de conteúdo híbrido, não prevista pelo ordenamento jurídico, nem intencionada pelo legislador, o que não lhe é lícito, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação de poderes. 12. Não se pode considerar que a Lei n 11.343/06 seja mais

benéfica, uma vez que o réu que for condenado por crime cometido na sua vigência não estará necessariamente em situação melhor que aquele que praticou o delito na vigência da lei anterior: apesar da causa de aumento de pena da internacionalidade ser mais branda e haver previsão de uma causa de diminuição anteriormente inexistente, elas serão aplicadas sobre uma pena base mais grave.13. Recurso improvido.(TRF - 3ª REGIÃO, ACR - 24235/SP, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, julgado em: 06/03/2007, DJU 24/04/2007 p. 419) PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO E DE TRADUTOR JURAMENTADO. INTERNACIONALIDADE. AUTORIA. TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA. FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTÊNCIA. PENA. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. ARTS. 33, 4º, E 40 DA LEI Nº 11.343/06.(...)5. O tráfico de entorpecentes é classificado como crime de ação múltipla (de conteúdo variado ou alternativo), sendo consumado com a prática de qualquer das condutas ali inscritas. No caso sub judice, a infração penal restou perfectibilizada na modalidade transportar, mostrando-se irrelevante que o acusado tenha sido preso em zona de fiscalização alfandegária, pois não configurada a tentativa. Circunstância não alterada pela nova Lei, que manteve o mencionado verbo nuclear do tipo.(...)8. A nova Lei de Tráfico (nº 11.343/06) suprimiu a causa de aumento específica consistente no concurso eventual de agentes para a prática do comércio ilícito de entorpecentes. Reduziu ainda o patamar mínimo de aumento em razão da transnacionalidade, de um terço para um sexto. Logo, deve ser aplicada no caso concreto, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, inciso XL, da Magna Carta e art. 2º, parágrafo único do Código Penal). Ante a incidência de apenas uma das causas previstas nos incisos do art. 40, a pena deve ser majorada em um sexto.9. A novel legislação também introduziu, no seu art. 33, 4º, causa de diminuição de pena. Trata-se de norma em vigor apresentando critérios específicos para a sua incidência. Na hipótese de preenchimento dos requisitos legais, não pode o julgador abster-se de aplicá-la.(TRF - 4ª REGIÃO, ACR - 200670020079957/PR, Relator Des. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Oitava Turma, julgado em: 19/09/2007, D.E. 26/09/2007) Por fim, registro que no caso em testilha, por perfazer o Acusado as condições do 4º, do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, esta Lei apresentasse globalmente mais favorável a ele.II)A materialidade delitiva vem patenteada no termo e auto de apreensão (fls. 3 e 4) e, especialmente no laudo pericial de fls. 9-12, o qual é categórico na conclusão POSITIVO para cocaína, substância entorpecente de uso proscrito no País, na forma do artigo 36 da Lei 6.368/76, c.c. artigos 1º, parágrafo único, e 66, ambos da Lei nº 11.343/06. Não houve impugnação ao laudo pericial, que é idôneo, analisa a mesma substância lacrada sob o nº 0035051(fl. 4) e, depois de minuciosa análise científica, revelam resultado POSITIVO para Cocaína, substância listada na Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998.III)A substância entorpecente foi localizada no interior de seis pistões, os quais foram remetidos, em 05/07/2004, por encomenda postal, via Correios, agência Adolfin de Pinheiros, para a Holanda. Na declaração de exportação constava como remetente o Acusado (fl. 05). Ouvido pela primeira vez, o Acusado declarou que nunca havia enviado correspondência para o exterior (fl. 18). Neste ato, foi colhido material para exame gráfico, cuja análise foi inconclusiva, aduzindo o expert que o material padrão gráfico não atendia aos requisitos de adequabilidade e também de quantidade para a realização do exame.Intimado, o Acusado novamente forneceu seu material gráfico. Submetido a análise pericial, os peritos concluíram que os lançamentos gráficos manuscritos produzidos por caneta esferográfica de tinta preta, constante dos documentos de fls. 4 e 5 partiram do punho do Acusado (fls. 91-98).O Acusado em seu interrogatório negou os fatos. Afirmou que: perdeu seus documentos, tendo feito boletim de ocorrência; trabalhava na época no restaurante Rei do Filet, no centro de São Paulo; não tem amigos na Holanda ou na Europa; ninguém lhe pediu para enviar encomenda para o exterior e não lhe foi ditado te A testemunha comum, atendente dos Correios na época dos fatos, Sr. Rogério Kazuo Hamatu, não trouxe esclarecimentos quanto à autoria delitiva, tendo informado que: Trabalhei nos Correios como atendente comercial. Não me recordo da sigla AWB. (...) Não me recordo dos fatos, porque são muitos clientes. (...) Não conhece o Acusado. A declaração simplificada de exportação, ao que me recordo, é preenchida pelo próprio funcionário. O remetente não apresenta documento de identificação, ao que me recorde. (...)A esposa do Acusado, Sra. Adriana Ferreira Gomes Benício, ouvida como informante trouxe as seguintes informações: O Acusado perdeu seus documentos pessoais. Não fui fazer o Boletim de Ocorrência porque ele estava trabalhando. Ele perdeu os documentos em São Paulo. Vou fazer 12 anos de casada.(...) Acho que ele perdeu os documentos em 2004. Nesta época, ele trabalhava aqui em São Paulo, num restaurante, fazendo de tudo, com carteira assinada.A testemunha de defesa, Sra. Ceomar da Silva Gomes, por fim afirmou:Conheço o Acusado há 20 anos. Tomávamos o mesmo trem, na época, e ele esqueceu os documentos no trem. Eu trabalhava como doméstica e ele no restaurante. Moro perto do Acusado e que eu saiba, ele não tem envolvimento com drogas nem com tráfico.O Acusado não registra antecedentes criminais.A análise conjunta da prova produzida não permitiu a este Juízo firmar a convicção segura quanto à autoria delitiva. O exame pericial, em que pese decorra da aplicação de uma técnica, abarca uma certa subjetividade, na medida em que são verificadas convergências entre o material padrão e o examinado. A própria existência da convergência passa pela análise subjetiva do expert. No caso em comento, o segundo laudo realizado concluiu que os escritos contidos na embalagem e no formulário de exportação partiram do punho do Acusado. Ocorre, entretanto, que as principais convergências explicitadas pelos peritos no segundo laudo se referem à escrita sincopada e, na primeira perícia, em que já havia material gráfico padrão semelhante de escrita sincopada, não foi possível concluir que o material

gráfico constante dos documentos de fls. 4 e 5 partiram do punho do Acusado. Soma-se a essa divergência de laudos, o fato do Acusado ter comprovado que perdeu seus documentos, por meio de declaração de extravio, lavrada antes da data em que o delito foi cometido (fl. 45). Chama ainda atenção, deter o Acusado estabilidade de vida familiar e possuir vínculos empregatícios, o que destoa do perfil corriqueiro do traficante de entorpecente. Destarte, extrai-se do depoimento da esposa do Acusado, a existência de vínculo matrimonial há 12 anos. O Acusado, quando ouvido no inquérito, declarou estar trabalhando na Elcoa Indústria e Comércio Ltda.. Na época dos fatos, de acordo com o interrogatório do Acusado e da testemunha de defesa ouvida, o Acusado trabalhava no restaurante o rei do filet aqui em São Paulo. Ainda, o Acusado compareceu à Polícia Federal, sempre que intimado, não tendo se recusado a fornecer material gráfico para o exame pericial. Observo, outrossim, que a testemunha de acusação, relatou que não era necessário apresentar documento de identificação para realizar uma remessa simplificada de exportação, o que torna inexplicável o criminoso se identificar... Desta forma, tenho que o conjunto da prova amealhada não permite concluir com a certeza necessária para sustentar um édito condenatório ser o Acusado o autor do delito. Aplicável, portanto, a máxima in dúbio pro reo. IV) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO o réu EDMAR CAVALCANTE BENÍCIO (filho de Raimundo José Benício e Terezinha Francisca Cavalcante, RG nº 28.754.844-2) da acusação de ter praticado o crime capitulado no artigo 33 cumulado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem os autos, com baixa na distribuição.

0002324-49.2005.403.6181 (2005.61.81.002324-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X DIOGENES CANOVAS GOMES(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP225412 - CLAUDIA GOMES) X ALBERTO SAID FARAH JUNIOR(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

SENTENÇA DE FLS. 479/487 (DISPOSITIVO): Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO DIÓGENES CANOVAS GOMES, RG nº 3.618.332/SSP/SP e CPF nº 122.241.978-53, e ALBERTO SAID FARAH JÚNIOR, RG nº 3.489.490/SSP/SP e CPF nº 046.252.858-87, cada qual, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na redação da Lei 9.983/00, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código. Poderão apelar em liberdade. Condeno-os nas custas. Deixo de condenar os réus à reparação de dano causado ao INSS, haja vista as execuções fiscais já em andamento que deles cobrarão o que devem aos cofres do INSS. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. *****SENTENÇA DE FLS. 490 E Vº: (...) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIÓGENES CANOVAS GOMES (RG nº 3.618.332/SSP/SP e CPF nº 122.241.978-53), e ALBERTO SAID FARAH JÚNIOR (RG nº 3.489.490/SSP/SP e CPF nº 046.252.858-87), relativamente ao crime pelo qual foram condenados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente.

0003388-94.2005.403.6181 (2005.61.81.003388-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Intime-se o Defensor constituído do réu para informar ao Juízo, no prazo improrrogável de cinco dias, o atual endereço do apenado, a fim de que o juízo possa intimá-lo pessoalmente dos termos constantes do item 4 de fl. 344.

0011170-55.2005.403.6181 (2005.61.81.011170-5) - JUSTICA PUBLICA X DAGMAR FUZARO(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES)

(...) Isto posto: 1) DECLARO EXTINTA a punibilidade do crime, em tese, atribuído ao réu, relativo à competência de 13/1999, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. 2) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO DAGMAR FUZARO, RG nº 1.786.208/SSP/SP e CPF nº 128.457.368-00, da imputação feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente.

0004720-62.2006.403.6181 (2006.61.81.004720-5) - JUSTICA PUBLICA X JULIO SAVERIO MARINO(SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO JÚLIO SAVÉRIO MARINO, RG nº 3.999.950-0/SSP/SP e CPF nº 510.757.768-72, à pena de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na redação da Lei 9.983/00, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código. Poderá apelar em liberdade. Condeno-o nas custas, mas deixo de condená-lo à reparação de dano causado ao INSS, porque este já promove execuções fiscais em face do réu. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu.

0010593-43.2006.403.6181 (2006.61.81.010593-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X STELIO GOLLA CRISTOVAO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO)

(...)VI)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO STELIO GOLLA CRISTÓVÃO (filho de Disney Cristóvão e Leonilde Aparecida Golla Cristóvão, RG nº 14.481.677-5 SSP/SP), pela prática do crime capitulado no artigo 1º, inciso I, cumulado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 7 (sete) salários mínimos por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 3 (três) salários mínimos vigente no final de 1998, época do cometimento da última infração, com correção monetária por ocasião da execução. Poderá apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo executá-lo, como meio para reposição do prejuízo suportado. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

0014479-16.2007.403.6181 (2007.61.81.014479-3) - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL RIVALDO DE CARA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP252869 - HUGO LEONARDO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RAPHAEL RIVALDO DE CARA, qualificado nos autos, pela prática do crime, em tese, capitulado no artigo 168-A, caput, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consta do incluso inquérito policial que os representantes legais da empresa ART RIO DIVERSÕES LTDA, CNPJ 02.918.474/0001-42, descontaram contribuições sociais de pagamentos efetuados a seus empregados nos períodos 03/2003 a 04/2005, totalizando o valor de R\$ 32.441,64 (trinta e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos, valor originário), sem, contudo, proceder o devido repasse dos valores à Previdência Social na época própria. A materialidade da conduta criminosa resta comprovada pelos ofícios encaminhados pela Receita Federal a fls. 103/104, no qual esta atesta que há débito constituído em desfavor da empresa Art Rio Diversões Ltda. e que este encontrava-se em combrança pela Procuradoria Federal Especializada do INSS. Informa também que não há registro de pagamento ou parcelamento do débito. A autoria da infração esta fundada no próprio interrogatório do acusado, RAPHAEL RIVALDO DE CARA, constante a fls. 100/101, no qual este declarou ser o administrador da empresa a partir do ano de 2000 e confessou ter passado por dificuldades financeiras nesta época. Não sendo possível, inclusive, arcar com o valor de todas as suas dívidas. Assume ter também participado do REFIS algumas vezes, do qual foi excluído por falta de pagamento, dada a sua complicada situação financeira. (...)Instrui a exordial acusatória os elementos constantes do inquérito policial nº 14-0720/07, no bojo do qual está acostada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.872.756-1, elaborada pela autarquia previdenciária (fls. 6-85). Há notícia de que o procedimento administrativo-fiscal encontrava-se findo, uma vez que o crédito estava na fase de ajuizamento desde 11 de abril de 2007 (fl. 109). Recebida a denúncia em 12 de agosto de 2008 (fls. 139/140). O Acusado foi citado e intimado para responder à acusação (fl. 156), apresentando defesa em 22/01/2009 (fls. 157-182). A decisão prolatada às fls. 196/197 determinou o prosseguimento do feito, por não verificar a presença de nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal. Durante a instrução processual, foram ouvidas quatro testemunhas de defesa e interrogado o Acusado (fls. 211-213, 234/235, 256 e 267). Em diligências complementares, a defesa juntou aos autos extratos retirados da Internet, referente a ações cíveis e trabalhistas (fls. 274-363). O Ministério Público Federal nada requereu (fl. 268). Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou a procedência da ação penal, sustentando que a documentação carreada aos autos não comprova a severa crise econômica enfrentada pela empresa na época do fato criminoso. (fls. 365-369). A defesa dos Acusados, em

derradeiras alegações, sustentou a inexigibilidade de conduta diversa, ante as dificuldades financeiras enfrentadas. Aduz, ainda, inexistir dolo de apropriação. Requer a absolvição do Acusado e pugna pela não aplicação da continuidade delitiva, por ausência de descrição na denúncia (fls. 375-389). O Acusado não possui antecedentes criminais, conforme folhas de antecedentes juntadas aos autos apensos. É o relatório. DECIDO. O Acusado, na qualidade de gerente e administrador da empresa ART RIO DIVERSÕES LTDA., é acusado de deixar de recolher, no período apontado na denúncia, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos segurados empregados da citada empresa. A ação penal é improcedente. I) A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação, elaborado pela autarquia previdenciária. Os documentos juntados a fls. 7-87 compõem a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.872.756-1 e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência, nos meses de 03/2003 e 03/2004 a 04/2005. Consta do relatório fiscal (fls. 38-40) que o lançamento foi feito com base na divergência entre as informações previdenciárias fornecidas pela empresa, em GFIP, e os valores efetivamente recolhidos em GPS. O Acusado, em seu interrogatório, aduz que não pode contestar o lançamento fiscal, em razão dos documentos fiscais da empresa encontrarem-se à época em posse de depositário fiel, porém não refuta a ausência de repasse. Extrai-se do procedimento fiscal que o lançamento teve por base os dados informados pela própria empresa do Acusado, ou seja, a empresa declarou dever um determinado montante, mas recolheu valor inferior, de forma que a apreensão da documentação fiscal não teve implicações no lançamento fiscal em comento. Ainda no tocante à materialidade, não há notícia de que o crédito tenha sido liquidado ou parcelado (fl. 109). Desta forma, resta comprovada a materialidade delitiva. II) O crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91 e posteriormente no artigo 168-A do Código Penal se consuma com o não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. O tipo penal em questão tem como núcleo o verbo deixar de recolher, o qual descreve uma omissão, quando há o dever jurídico de agir. O fato típico consiste em transgredir a norma por omissão. Além da omissão, os Tribunais Superiores consideram necessário o término do procedimento administrativo como condição objetiva de punibilidade (STF, HC 81.611-DF e AgR 2537 - GO), o que está perfeito no presente caso. Repita-se: o mencionado tipo não exige nenhum dolo específico, senão que basta o dolo genérico, configurado na vontade livre e consciente de descontar dos salários os valores referentes às contribuições previdenciárias e deixar de repassá-los na época própria, sendo desnecessário demonstrar a inversão da posse ou o animus rem sibi habendi, já que não são elementos subjetivos do tipo. A lei pune o inadimplemento enquanto opção do contribuinte em manter a atividade empresarial a custo do não pagamento da prestação previdenciária. A ausência de intenção de apropriar-se das contribuições ou o propósito de restituí-las oportunamente são elementos ausentes do tipo penal e, portanto, irrelevantes penalmente. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. No mesmo sentido exposto, transcrevo julgado do Supremo Tribunal Federal: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO PREENCHIDO PARA JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência da Egrégia 2ª Turma deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária basta a demonstração do dolo genérico. 2. Consoante restou consignado pela eminente relatora do REsp 1.084.072-AgR/PE, Min. Laurita Vaz, o acórdão recorrido, ao absolver os Réus pela falta de provas da ocorrência do dolo específico, afastou implicitamente o dolo genérico, restando, portanto, comprovado o requisito do prequestionamento. 3. Além disso, não houve análise de matéria probatória no julgamento do Recurso Especial, eis que o acórdão impugnado limitou-se a afirmar que não se exige dolo específico para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária. 4. Esta Suprema Corte já decidiu que a pretensão visando ao reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, traduzida na impossibilidade de proceder-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devido a dificuldades financeiras, não pode ser examinada em habeas corpus, por demandar reexame das provas coligidas na ação penal (RHC 86.072/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2005). 5. Habeas corpus denegado. (HC 98272, em branco, STF) A consumação do delito ocorre quando, vencido o prazo da lei, não há o recolhimento do valor da contribuição social, podendo configurar crime continuado quanto às obrigações que se vencem mês a mês. III) A autoria delitiva é certa. A empresa ART RIO, na época dos fatos, tinha como sócios a PARKHOLDING e o Acusado, sendo que incumbia ao Acusado a gerência e administração da empresa, isoladamente, conforme se extrai da cláusula 7ª, do contrato social (fl. 35). Ouvido em fase inquisitorial, o Acusado não refuta o fato de ser o administrador da empresa ART RIO (fls. 106/107). Em seu interrogatório judicial, reafirmou que era ele quem administrava a empresa e ofereceu explicações para o insucesso empresarial, a demonstrar que efetivamente detinha a gerência da sociedade. Soma-se ao quanto exposto que as testemunhas de defesa ouvidas também apontaram o Acusado como o administrador da empresa ART RIO. Desta forma, tenho por comprovada a autoria delitiva do Acusado. IV) Por outro viés, verifica-se que o Acusado agiu acobertado por uma causa excludente de

culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, diante de dificuldades financeiras efetivamente comprovadas. Vejamos. A par do fato de não haver previsão legal de tal excludente, o fato é que para que o crime não seja reprovável, mister que a prova produzida nos autos seja cabal no sentido das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, ônus da defesa, e também no sentido de que estas dificuldades não foram causadas por dolo ou culpa do empresário, isto é, não basta a dificuldade financeira objetivamente considerada, mas aliada à força maior, ao caso fortuito ou, ainda, à boa-fé. Tais elementos restaram comprovados pelos documentos juntados pela defesa, aliados aos testemunhos de defesa e ao depoimento do Acusado. O Acusado, em seu interrogatório, afirmou que a Art Rio começou a enfrentar dificuldades por ter firmado um contrato em dólar para compra de equipamento de boliche para ser instalado no Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 1999, sendo que 10 dias após houve uma forte desvalorização do real, fazendo que a dívida que era de 2 milhões passasse a ser de 4 milhões. Afirma, ainda, que tentou sanar a situação precária da empresa, vendendo aproximadamente 15 apartamentos, mas não conseguiu solver a dívida e em 2005 teve o boliche do Shopping Anália Franco penhorado. Conta que o depositário fiel dos bens e documentos fiscais da empresa sumiu; que não conseguiu renegociar a dívida com o Banco Industrial; e, que, por isso, não consegue vender a casa em que residia em Alphaville para pagar o débito. Afirma que hoje é dependente economicamente dos filhos, que já chegou a pensar em se suicidar e que vive uma situação aflitiva, por ter sempre à sua porta oficiais de justiça. A testemunha de defesa, Cláudia Oscar Ribeiro Bastos, relatou que: trabalhei como supervisora administrativa financeira de julho de 2003 a novembro de 2006 da empresa Art Rio. A empresa era administrada pelo acusado. Na época dos fatos, a filial do Rio de Janeiro estava com problemas porque as máquinas de boliche foram compradas em dólar e houve uma variação de moeda desfavorável à empresa. Houve a necessidade da dispensa de vários funcionários porque o faturamento não estava sendo suficiente para cobrir as despesas do empreendimento. Em São Paulo, a Art Rio teve que fazer um financiamento com BNDES para abrir empreendimento de boliche no Shopping Anália Franco. No ano de 2004, já havia dificuldades para pagar as parcelas do financiamento com o BNDES e o acusado vendeu ações que detinha para fazer frente às despesas da sociedade. O faturamento esperado do boliche do shopping acabou não se concretizando. Tentou-se parcelar as dívidas pelo REFIS. O acusado realizou empréstimo no banco Bradesco do shopping Anália Franco para pagar as despesas diárias e as parcelas do REFIS, que giravam em torno de R\$ 4.000,00 mensais, mas acabou não conseguindo adimplir. A parcela do BNDES era de 80/90 mil reais mensais. O condomínio do shopping era de 40/50 mil reais e ainda pagávamos 17 mil de energia elétrica. O acusado tentou, por meio do Banco Industrial que intermediava empréstimo com BNDES, renegociar o valor das parcelas num montante que pudesse adimplir. Nessa época, ele já estava devendo também condomínio do shopping. As negociações não tiveram êxito. Em fevereiro de 2005, o Banco Industrial lacrou o boliche de São Paulo. As pistas de boliche forma vendidas pelo Banco Industrial. Até mais ou menos em abril de 2005, tentamos medidas para reabrir o boliche por meio da inclusão de novo sócio, mas com a venda dos bens isso não foi possível. Como a empresa não tinha faturamento, não havia como pagar os funcionários dávamos as verbas rescisórias de forma parceladas, em até 10 meses. O acusado vendeu bens pessoais, de sua mulher e contou com a ajuda financeira da filha para quitar as parcelas trabalhistas. Mesmo assim, alguns funcionários não foram pagos. O acusado deixou a casa que residia em Alphaville para morar em outra, cujo aluguel era inferior ao que poderia receber pela locação da casa de Alphaville acompanhei a situação do acusado, mesmo após de ter saído da empresa em 2006, porque passei a trabalhar para o neto dele em outro ramo. O boliche do Rio de Janeiro, quando entrei na empresa, já tinha sido fechado, ou seja, fechou antes de 2003. A Park Holding era dona da Art Rio e tinha como empreendimento os playlands. A Park Holding não estava bem por isso o acusado começou no ramo de boliche. Nas atas das assembleias da Park Holding S/A, pude verificar que vários bens já haviam sido vendidos pelo acusado. As pistas foram vendidas pelo Banco Industrial, salvo engano, por 600 mil e no contrato com o BNDES constava que elas valiam um milhão, aproximadamente. A empresa dispunha de contador externo. O acusado, atualmente, mora em imóvel alugado, cujo aluguel é pago por sua filha, no centro da cidade. Recebi parceladamente todas as verbas rescisórias a que fazia jus. Não sei nada que desabone o acusado, pelo contrario. Às perguntas do MPF, a depoente respondeu: os sócios da Park Holding eram o acusado, sua mulher e seu filho de nome Raphael também. O diretor presidente era o acusado. O filho dele também está em situação financeira difícil. O debito com o Bradesco não foi pago, até a época que eu sai com certeza, mas acredito que não tenha sido pago. Acho que as maquinas do Rio de Janeiro forma adquiridas por meio de financiamento. São máquinas importadas. Salvo engano, as máquinas fizeram parte da venda do boliche do Rio para terceiro. Não sei quem adquiriu a filial do Rio. Não sei quanto isso importou em ingresso financeiro para a empresa. Às perguntas da MMª. Juíza, a depoente respondeu: que eu saiba, depois da venda do boliche do Rio, a Park Holding e Art Rio não tiveram empreendimento no Rio de Janeiro O acusado, ultimamente, deu uma assessoria a seu neto na empresa de carrinhos de pipocas, mas sem rendimentos. A testemunha de defesa, Rosa Parra Cachuf, traz dados sobre o padrão de vida do Acusado, in verbis: Continuei acompanhando a vida do acusado, porque trabalho com a filha dele. Em 1990, ele tinha uma vida de diversos carros importados, viagens ao exterior várias vezes ao ano e uma belíssima casa em Alphaville. O escritório de arquitetura da filha do acusado desenvolveu vários projetos de boliche no Rio, Salvador, Belo Horizonte, no shopping Anália Franco. Eu via ele crescendo. Ele sempre ajudou muito a filha profissionalmente. Os projetos pararam de ser feitos e D. Eunice começou a dizer que os negócios do pai não iam

bem. Até que num certo momento, não sei precisar se 2003 ou 2005, a D. Eunice refinanciou um carro 0 km que ela tinha acabado de ganhar do marido e deu o dinheiro para o pai. Atualmente, o acusado vive de aluguel, o qual é pago pela filha, assim como suas demais despesas. O acusado sofreu depressão e tem diversos problemas de saúde até hoje. É muito triste. Eu tenho todos os documentos no escritório, como esse do refinanciamento do carro.(...).A testemunha Alberto Di Gregório disse que o Acusado piorou drasticamente sua situação financeira, pois antigamente morava em Alphaville e atualmente reside em um apartamento de dois dormitórios.A defesa do Acusado aduz que quando houve a crise cambial em 1999, as tratativas para o boliche em São Paulo já estavam em andamento, inclusive com contratos de empréstimos tomados, razão pela qual, mesmo com o insucesso da filial do Rio de Janeiro, o Acusado não poderia voltar atrás.Dos documentos trazidos, verifica-se a existência de:- três títulos protestados no ano de 2005 (fls.11, 13, 26) ;- autorização de venda de 14 apartamentos pela empresa PARKHOLDING, no período de maio de 2002 a janeiro de 2003 (fls. 48-53, do apenso); - redução do quadro de funcionários no período de fevereiro a agosto de 2005, de 31 para 4 (fls. 54-56, do apenso);- diversas reclamações trabalhistas propostas em 2005 (fls. 86 a 112, do apenso);- execuções judiciais promovidas pelo Banco Industrial e pelo Banco Bradesco em 2005 (fls. 132, 137, 139-141, 144/145);- registro de penhora da residência do Acusado pelo Banco Industrial (fls. 172-174 e 177-180).Os documentos apresentados são consentâneos com a versão do Acusado e com os depoimentos das testemunhas de defesa, a demonstrar que o Acusado enfrentou dificuldades financeiras insuperáveis, em razão de mudanças no cenário econômico do País e agiu de boa-fé.Destarte, restou comprovado que o Acusado, a partir de maio de 2002, se desfez de diversos imóveis, sem, contudo conseguir evitar que no início de 2005 seu empreendimento fosse paralisado, em razão de busca e apreensão. Verifica-se, das provas coligidas, que em 2005, chegou-se ao ápice da crise: com a redução drástica de funcionários; propositura de diversas reclamações trabalhistas e de execuções que redundaram na perda do patrimônio pessoal do Acusado.Diante dos desdobramentos comprovados, quais sejam, a paralisação das atividades sociais, bem como pela penhora da residência do Acusado, é razoável presumir que no período anterior aos fatos citados a saúde financeira da empresa já se encontrava bastante precária, a ponto de impedir o repasse das contribuições previdenciárias.A boa-fé do Acusado se extrai do fato de ter comprometido seu patrimônio pessoal na atividade empresarial, inclusive sua própria residência e estar vivendo em padrão inferior àquele que tinha, graças à ajuda de filhos.Milita também a favor do Acusado, o fato de ser pessoa sem antecedentes criminais e não ter, exceto em razão dos fatos aqui tratados, nenhuma execução fiscal anterior, apesar de já ter percorrido 81 anos de vida, tendo como profissão a de empresário.Em resumo: a análise conjunta dos documentos trazidos aos autos, aliado aos testemunhos de defesa, uníssonos em reafirmar a existência da crise pela qual passou a empresa administrada pelo Acusado, é suficiente para se reconhecer a excludente da culpabilidade em seu favor, demonstrando a imprevisibilidade quanto à variação monetária e a falta de recursos disponíveis, para fazer frente ao repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, na época própria.Destarte, no período compreendido entre 2004/2005, quando as contribuições foram omitidas, a empresa indicada na denúncia passava por sérios problemas financeiros, aos quais não teria dado causa, e que se evidenciaram principalmente através dos inúmeros empréstimos bancários contraídos, da venda de bens imóveis, além das várias pendências trabalhistas envolvendo a empresa indicada na denúncia. Configurada a causa supralegal excludente da culpabilidade, pela inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras enfrentadas, que causou a falta de recursos para o recolhimento, na época própria, das contribuições previdenciárias destacadas dos salários dos segurados empregados, a absolvição do Acusado é medida que se impõe. Nesse sentido já se decidiu:APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, ARTIGO 168-A, DO CÓDIGO PENAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. RECURSO PROVIDO.I - Diante do conjunto probatório conclui-se que, apesar de comprovada a materialidade delitiva, não houve crime, uma vez que o réu agiu acobertado pela causa supralegal excludente da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa, pois restaram plenamente comprovadas as dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa por ele administrada. Ademais, tais dificuldades serviram para excluir o dolo de apropriação do réu, ora apelante. II - Recurso provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14512 Processo: 200303990059028 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/04/2004 Documento: TRF300082067 DJU DATA:25/05/2004 PÁGINA: 175. Relator: JUIZ FERREIRA DA ROCHA)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO o Acusado RAPHAEL RIVALDO DE CARA (filho de João de Cara e de Ana Puccio de Cara, RG nº 1.359.274 - SSP/SP), com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, de ter praticado o crime capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Custas na forma da lei.

000037-74.2009.403.6181 (2009.61.81.000037-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO BARBOSA(SP222573 - LUCIANA BARROS SILVA E SP221071 - LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO) X FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA)

Face à interposição de recurso de apelação pelo corréu FÁBIO ROGÉRIO BARBOSA, intime-se sua defesa constituída para apresentar as razões recursais, no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal (O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis). Sem prejuízo, providencie a Secretaria o apensamento definitivo dos autos suplementares antes extraídos, bem como oficie-se à 1ª Vara Criminal desta Subseção, solicitando com urgência a redistribuição dos autos de Execução Penal nº 0006944-94.2011.403.6181 a esta Vara, também para apensamento definitivo a estes.

0005144-02.2009.403.6181 (2009.61.81.005144-1) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO TADEU PEREIRA(SP157152 - EZILKA SENA PEDREIRA) X PATRICK NNAEMEKA MBAKWE(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO E SP242435 - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS E SP169213E - EDINALDO HENRIQUE BARBOSA)

SENTENÇA DE FLS. 600/609: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO os Acusados DIEGO TADEU PEREIRA (filho de Mariza Pereira, com RG nº. 44.208.291-5-SSP/SP e CPF nº. 350.482.878-19) e PATRICK NNAEMEKA MBAKWE (filho de Frank Mbakwe e Benedith Mbakwe, com passaporte nº. A2229903), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, de terem praticado o crime capitulado nos artigos 33, caput, c.c. 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Patrick Nnaemeka Mbakwe. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. *****DESPACHO DE FLS. 633: Intimem-se as Defesas em relação à sentença de fls. 600/609 e para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

0011245-55.2009.403.6181 (2009.61.81.011245-4) - JUSTICA PUBLICA X KARIM HAKIZIMANA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON)

Intime-se a Defensora constituída do réu (fl.415), incluindo seu nome no sistema processual, para que informe a este Juízo, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado do réu, a fim de viabilizar o cumprimento do item 3 de fl. 445. Informado o endereço, prossiga-se, nos termos já delineados.

0000003-31.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RITA LUMANA KULUNGA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X MBADU MALONDA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X SERAFINA MUACA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X SIMAO JAMBA PEDRO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Sem oposição ministerial, defiro o pedido de fl. 500, a fim de determinar a devolução do bilhete de identidade nº001014961CA038 (acautelado no invólucro plástico de fl. 258) à requerente SERAFINA MUACA, o qual deverá ser retirado pessoalmente pela sentenciada na Secretaria deste Juízo. Intime-se, por meio de seus Defensores constituídos. Ciência ao MPF.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5010

ACAO PENAL

0005834-41.2003.403.6181 (2003.61.81.005834-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDMUNDO CASTILHO X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X JOSE RICARDO SAVIOLI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA(SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO E SP028427 - NEIDE DA SILVA VIEIRA E SP131773 - PATRICIA HELENA ZANATTA E SP030494 - MIGUEL MAFULDE FILHO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP193273 - MAGALI PINTO GRACIO E PR038823 - PATRICIA VANESSA CARDOSO TEIXEIRA)

Ante a certidão de fls.992/verso e tendo em vista que nos autos não consta o atual endereço do réu, René de Oliveira Magrini, intime-se seu procurador para fornecer o endereço de seu cliente em 48 horas.

Expediente Nº 5012

ACAO PENAL

0000090-60.2006.403.6181 (2006.61.81.000090-0) - JUSTICA PUBLICA X LIDIA MARIA MARTINS MENEZES X DANIELI COSTA VAZ X MARCIA MADEIRA NOGUEIRA(DF003867 - RUBENS TAVARES E SOUSA E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Termo de deliberação da audiência realizada dia 23/02/2012:... Intime-se o defensor da acusada MÁRCIA MADEIRA, DR. RUBENS TAVARES E SOUSA, OAB/DF 3867, para que justifique a ausência dele na presente audiência, no prazo de quarenta e oito (48) horas.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2246

ACAO PENAL

0013472-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-70.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS(SP177077 - HAE KYUNG KIM)

AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0013472-47.2011.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: SAIBIO FREITAS MAXIMILIANO DOS SANTOSTipo MRAZÃO ASSISTE AO MPF, QUANDO DIZ QUE HOUE ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO À PENA DO DELITO DE TRÁFICO. Assim, acolho os embargos de fls. 221 e 222 e substituto a sentença de fls. 215/219 pela que segue:SENTENÇAO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SAIBIO FREITAS MAXIMILIANO DOS SANTOS, juntamente com ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO, RODINEI ALVES DOS SANTOS, SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS, MARCOS SEZAR GARCIA, PEDRO JUAN JINETE VARGAS, VALDECIR DE MATOS FURTADO, CARLOS ALBERTO SIMÕES JÚNIOR, CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS, BERNARDO DE LUNA FREIRE JUNIOR, ANDRÉ LUIS DE ASSIS, PRISCILA CRISTINA DE ASSIS, ANGELO DE OLIVEIRA MANPRIN, MARIA VANILDA ALVES DA SILVA e IZALTINO DOS REIS ALMEIDA, dando-os como incurso nas condutas tipificadas no artigo 35 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS, juntamente com JUNIOR DA SILVA BONATO, VIDOMIR JOVICIC, CARLOS ALBERTO SIMÕES JÚNIOR, BRUNO DE LIMA SANTOS, ALCEU MARQUES NOVO FILHO, PEDRO JUAN JINETE VARGAS, VALDECIR DE MATOS FURTADO, JESUS ANTÔNIO ANDRADE PARDO, ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO, foram também denunciados como incurso nas condutas tipificadas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Esse processo decorre de desmembramento, por requerimento da defesa, em relação aos autos 0000272-70.2011.403.6181.A denúncia, em síntese, descreve fatos relativos à investigação policial denominada Operação Deserto, instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática de delitos relativos ao narcotráfico envolvendo a constituição de grupo criminoso que atuaria no tráfico nacional e internacional de entorpecentes. Consta da denúncia a descrição de 03 (três) fatos, a saber: 1) Apreensão no dia 02.02.2010 de 632,5 quilos de cocaína, além de armas, veículos e moeda corrente, em um depósito na Rua Topázio, em Arujá/SP, momento em que foram presos em flagrante os acusados ANTONIO CLÉBIO, RODINEI e SAIBIO. Por sua vez, os denunciados ANTONIO GENERAL e EVALDO teriam transportado a droga de um entreposto até o citado depósito. O denunciado NELSON seria o responsável pela coordenação logística para a entrega do entorpecente até o depósito. Já os acusados JUNIOR BONATO e RODINEI seriam responsáveis pela coordenação dos motoristas. A peça acusatória também relata o suposto envolvimento de outros integrantes da organização criminosa, dentre os quais estão MASSAO, JOSÉ ISAURO e VIDOMIR que teriam efetuado contatos entre si após a prisão de ANTONIO CLEBIO. A participação de BRUNO teria sido constatada, de igual modo, após a prisão de ANTONIO CLÉBIO. No tocante ao acusado MARCOS SEZAR relata-se que supostamente seria responsável pela entrega de drogas, ressaltando que do

depósito da Rua Topázio saiu o entorpecente apreendido no dia 16.03.2010 com MARCOS SEZAR e que seria entregue a NELSON FRANCISCO. O denunciado PEDRO JUAN seria representante de outros fornecedores de droga dentro da organização. VALDECIR DE MATOS seria também responsável pela entrega de drogas destacando a denúncia áudio no qual MASSAO teria mencionado a JOSÉ ISAURO que entregaria a VALDECIR 15 kg de entorpecente. Tal droga sairia do depósito da Rua Topázio e seria entregue nas proximidades de São Miguel Paulista, cujo fato não se concretizou porque VALDECIR foi abordado por policiais momentos antes da entrega. A peça acusatória cita outro fato envolvendo VALDECIR que consistiria na entrega, em outubro de 2009, de um veículo fornecido por MASSAO para CARLOS HENRIQUE, cujo endereço cadastrado do veículo seria o de VALDECIR.2) A estruturação da empresa Assis e Silva Importação e Exportação de Óleos e Gorduras Vegetais Ltda. para a remessa de drogas ao exterior que teria sido constituída por CARLOS HENRIQUE BENITES ASSIS, a pedido de JOSÉ ISAURO e JESUS ANTONIO com coordenação de MASSAO. CARLOS teria contado com a colaboração de BERNARDO, ANDRÉ e PRISCILA. Por sua vez, ANGELO e MARIA VANILDA teriam auxiliado CARLOS HENRIQUE quando esteve com dificuldades financeiras após a apreensão da droga que estava no depósito da Rua Arujá. A apreensão das latas de frutas em caldas no depósito da Rua Topázio teria frustrado a pretensão do grupo em remeter cocaína ao exterior.3) Apreensão de 25 quilos de cocaína no dia 22.01.2010 transportadas por IZALTINO em veículo por ele conduzido, cuja droga originava-se do depósito da Rua Topázio, em Arujá/SP. Por meio dos áudios constatou-se que o transporte da droga para o depósito também teria sido feito pelos acusados ANTONIO GENERAL e seu filho EVALDO. Decisão exarada às fls. 23/31 determinou a notificação dos acusados para apresentarem a defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, bem ainda decretada a prisão preventiva dos acusados. Com a notificação, foram apresentadas as defesas prévias. A denúncia foi recebida em 21/07/2011 (fls. 51/58). A denúncia não foi recebida em relação aos acusados CARLOS ALBERTO SIMÕES JÚNIOR e CARLOS BENITES DE ASSIS em face de seus óbitos (cf. certidões às fls. 943 e 1004 da Ação Penal n.º 0000272-70.2011.403.6181). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas neste juízo e também as arroladas pelas defesas com domicílio nesta capital (fls. 59/86 e 127/128 - mídias às fls. 113 e 146). Interrogatório do acusado realizado à fl. 128 - mídia à fl. 146. Em memoriais de alegações finais o Ministério Público Federal pediu a condenação do Réu nos termos da exordial (fls. 148/175). A defesa pediu a absolvição, à tese de ausência de envolvimento do Réu em qualquer ação criminosa relacionada a tráfico de drogas. Disse ainda da fragilidade do conjunto probatório para ensejar condenação (fls. 176/207). É o Relatório. Decido DAS PRELIMINARES Competente a Justiça Federal para processar e julgar os fatos, porquanto evidenciados ab ovo indícios concatenados e robustos de que os acusados obravam no tráfico internacional de entorpecentes. Nesse sentido, os tablets de cocaína apreendidos no depósito de Arujá, com a marca Tottó são idênticos aos encontrados pela polícia boliviana naquele país (fls. 1825 da Representação para prisão em flagrante). Ainda, nos depósitos mantidos em Arujá e em Sumaré foram apreendidos tablets de cocaína com o logo de um golfinho e o código F1, sendo que tablets com as mesmas características foram apreendidos em data próxima na Inglaterra (fl. 671 do Relatório Final 18/2010). A Operação Deserto foi desmembrada em várias denúncias em razão da complexidade da organização criminosa, bem ainda que foram diversas apreensões de drogas realizadas no curso da investigação em locais e época distintas e com o envolvimento de diversas pessoas, tudo nos termos autorizados pela lei processual penal. A denúncia descreveu, de forma individualizada, a conduta de cada acusado, narrando também pormenorizadamente os fatos tidos por delituosos, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa dos acusados. As interceptações telefônicas/telemáticas e suas respectivas prorrogações foram precedidas de decisão devidamente fundamentada por este juízo da 5ª Vara Federal Criminal, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º da Lei 9.296/96; analisando Representação e Relatórios Parciais com a devida manifestação do órgão Ministerial. A jurisprudência é uníssona no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não possui limite temporal, podendo ocorrer desde que imprescindível para o prosseguimento das investigações e que as decisões sejam motivadas, especialmente quando o fato é complexo, como no caso dos autos envolvendo a prática, em tese, de delitos transnacionais de narcotráfico. No caso concreto, os atos praticados no âmbito da suposta organização criminosa que atuaria no tráfico nacional e internacional de entorpecentes utilizar-se-iam de vários métodos para despistar a atuação repressiva estatal, de tal modo que as sucessivas prorrogações quinzenais foram imprescindíveis para se desnudar efetivamente os autores dos crimes, não havendo falar-se em afronta ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 9.296/96. Já a ausência de transcrição literal das conversas interceptadas não implica cerceamento de defesa ou do devido processo legal. As gravações originais foram acostadas aos autos e disponibilizadas às partes, sendo válidas as anotações policiais inseridas em parênteses, destinadas a esclarecer objetivamente os diálogos interceptados, o que não desqualifica o teor dos diálogos nem desvirtua o sentido real das conversas. De outra via, não há previsão, na Lei n.º 9.296/1996 de realização de perícia nos áudios dos alvos das interceptações, não se configurando ofensa ao contraditório e à ampla defesa a não-submissão das conversas interceptadas à realização de qualquer espécie de trabalho de aferição técnica, mormente quando a conclusão de que as vozes pertencem aos réus se depreende, sem qualquer elemento duvidoso, do teor das conversas gravadas em cotejo com as diligências policiais (fotografias, prisão dos interlocutores e apreensão do material entorpecente). Por isso mesmo, figura-se desnecessária a perícia

espectrográfica, sendo certo que o colendo Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões têm rechaçado requerimentos similares, como se afere a seguir: TRÁFICO INTERNACIONAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA. Cuida-se de condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em que o tribunal a quo afastou as preliminares suscitadas na apelação e deu parcial provimento apenas para reduzir a pena imposta. O REsp foi conhecido na parte em que o recorrente apontou nulidade das interceptações telefônicas por inobservância ao disposto no art. 6º, 1º e 2º, da Lei n. 11.343/2006 quanto à necessidade da identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica e de degravação dos diálogos em sua íntegra, também efetuada por perícia técnica, pleiteando, conseqüentemente, a imprestabilidade da escuta telefônica realizada e sua desconsideração como meio de prova. Observa o Min. Relator que este Superior Tribunal, em diversas oportunidades, já afirmou não haver necessidade de identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica ou de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a citada lei não faz qualquer exigência nesse sentido. Assim, verificada a ausência de qualquer vício na prova obtida por meio de interceptações telefônicas, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, afastando a hipótese de ofensa ao citado artigo. Precedentes citados: HC 138.446-GO, DJe 11/10/2010; HC 127.338-DF, DJe 7/12/2009; HC 91.717-PR, DJe 2/3/2009, e HC 66.967-SC, DJ 11/12/2006. REsp 1.134.455-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/2/2011. - foi grifado. (Quinta Turma - Informativo STJ, n. 464, de 21 a 25 de fevereiro de 2011). Todas as transcrições e diálogos mencionados na denúncia constam dos autos, especificamente no relatório final das investigações - RIP 018/2010. A operação foi dividida em quatro denúncias para evitar excesso de prazo na segregação cautelar em razão do número excessivo de réus, bem como para viabilizar a instrução do processo. Em relação às demais preliminares, é recorrente a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para os réus - princípio pas de nullité sans grief, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se a efetiva demonstração de prejuízo para os acusados, o que não se verifica nos autos. Adentro o mérito. As provas carreadas aos autos resultam de interceptações telefônicas e de mensagens SMS autorizadas judicialmente, bem como de buscas e apreensões judiciais, que deram conta da existência de uma organização criminosa voltada para a prática do tráfico internacional de drogas. Nesse processo, restaram devidamente comprovadas a materialidade dos delitos de tráfico internacional de drogas referidos na exordial. Além da grande quantidade de substância entorpecente apreendida, extraem-se, do conjunto probatório colacionado aos autos, todas as elementares do crime de associação para o tráfico: há indícios seguros de que o réu, juntamente com terceiros, mediante ajuste prévio, com nítida divisão de tarefas, associaram-se na estruturação de verdadeira organização criminosa com vistas ao mercado internacional de tráfico, bem como se verifica a existência de vínculo estável e permanente entre os envolvidos, restando evidenciado nos autos que a vontade de eles se associarem para o tráfico não foi ocasional. A transnacionalidade dos delitos se define pela finalidade que os agentes almejavam atingir e não pela efetiva chegada da droga ao exterior. Nesse particular, impende assinalar que o delito de tráfico não exige, para configurar a internacionalidade, a consumação do crime. Basta haver a intenção, materializada no fato de o agente esgotar a ação de postar a droga para fora do País, circunstâncias atestadas de modo inequívoco no processo. Restou comprovado que SAIBIO se associou aos demais membros da ORCIM com a finalidade de praticar delitos de tráfico. SAIBIO foi preso em 01/02/2010, no depósito de Arujá, juntamente com ANTÔNIO CLÉBIO e RODINEI. Ao longo da instrução processual apurou-se que ele era um dos responsáveis pela guarda do depósito. No ponto, a versão da defesa, no sentido de que ele apenas estava lá de passagem para visitar o cunhado ANTÔNIO CLÉBIO é inverossímil e isolada do contexto dos autos. Com efeito, a explicação da defesa para a localização de SAIBIO no imóvel em plena segunda-feira, sob a desculpa que tinha ido lá para tomar sol na piscina, não merece credibilidade, pela máxima inverossimilhança. Logo, a condenação no delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006 é medida que se impõe, bem como a condenação no artigo 33 (tráfico) por uma vez apenas, uma vez que a participação dele no delito de tráfico praticado por IZALTINO não restou devidamente comprovada nos autos. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para CONDENAR SAIBIO FREITAS MAXIMILIANO DOS SANTOS como incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados nos artigos 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06, artigo 35 c/c o art. 40, inc. I da Lei 11.343/06, e artigos 69 e 29 do Código Penal. Doso a reprimenda. Associação para o tráfico - artigo 35 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06: O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 1000 (mil) dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena fica fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 1160 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furta-se aos desígnios da Justiça. Tráfico - artigo 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual

colaborava. Assim, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 700 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 7 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 8100 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Concurso material O crime de associação constitui uma figura típica autônoma (art. 35 da Lei 11.343/06), que não se confunde com os crimes de tráfico (art. 33) cometidos também em concurso material. São espécies distintas que, uma vez configuradas, admitem perfeitamente a incidência do concurso material, pelo que de rigor a soma das reprimendas dos delitos de tráfico à sanção cominada ao delito de associação. De maneira que **FIXO A PENA DEFINITIVA DE SAIBIO FREITAS MAXIMILIANO DOS SANTOS** em 12 anos e 10 meses de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 19.700 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Oficie-se ao SENAD comunicando-se o teor desta sentença. Oficiem-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Em relação aos bens apreendidos nesse processo, notadamente relacionado aos delitos de tráfico, **DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO**, nos termos do art. 63, da Lei 11.343/06. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. P.R.I.O.C. São Paulo, 22 de fevereiro de 2012. **ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI** Juíza Federal Substituta

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1228

PETICAO

0011857-22.2011.403.6181 - MARCELO DE CASTRO LOZASSO(SP116983A - ADEMAR GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

(...) Em que pese o Ministério Público Federal já tenha se manifestado às fls. 36/37 pela ausência de justa causa dos fatos trazidos a este feito, não se trata de arquivamento das peças de informação, mas de mero indeferimento da petição inicial, justamente porque qualquer notícia criminis deve ser levada ao conhecimento do Ministério Público Federal ou da Polícia Federal - nunca diretamente a este Juízo. Caso surjam, portanto, novas provas a respeito dos fatos narrados deverão ser levadas ao conhecimento de referidos órgãos. Dê-se baixa definitiva na distribuição, com arquivamento dos autos. São Paulo, 28 de fevereiro de 2012. **MARCELO COSTENARO CAVALI** Juiz Federal Substituto.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001827-59.2010.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO

BRANDAO WHITAKER E SP136298 - MARCIO COSTA DE MENEZES E GONCALVES E SP184199 - RENATO CHIODARO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP129778 - ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP148794 - EMILIA MALGUEIRO CAMPOS E SP136043 - MARIA FERNANDA DIP GOULENE E SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN E SP189706 - WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E SP237021 - ADRIANO CURY BORGES E SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP198376 - ARTUR DE SOUZA MENEZES E SP222811 - BETINA FRANK CASTELLANOS E SP183381 - FERNANDO ZORATTI DE ABREU E SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E SP215290 - EDUARDO RIBEIRO AUGUSTO E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP223766 - JULIANA DAS NEVES WILHELM E SP222327 - LUCIANA MELLARIO E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR E SP212411 - PATRICIA DINIZ C RIBEIRO GUIMARAES E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO E SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA E SP254624 - ARTUR GILBERTO TOGNOTTI COSTA E SP247087 - GEORGES LOUIS MARTENS FILHO E SP246204 - JEFFERSON CABRAL ELIAS E SP254666 - MILENA CARDOSO SAMPAIO TAVARES E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP155023 - CARLA SEVERO BATISTA SIMOES E SP188946 - ELIANA OZZETTI AZOURI E SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES)

Tendo em vista a resposta do DRCI às fls. 231/239, referente ao cumprimento do Pedido de Cooperação Jurídica Internacional aos Estados Unidos da América, dê-se vista às partes.

ACAO PENAL

0011877-86.2006.403.6181 (2006.61.81.011877-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO X PLINIO SANTIAGO SAMENHO MORAN(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X NILSON PENCINATO X ARNALDO ROBERTO SMITH DE VASCONCELLOS(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO E SP267028 - MARINA PERES BRIGANTI E SP178135 - ANA PAULA GRACIOSO)

Tópico final da Sentença proferida às fls. 1008/1031:(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva, com o fim de:I) absolver NILSON PENCINATO, portador do RG nº 14.339.073/SSP-SP e do CPF nº 093.159.808-75, brasileiro, casado, contabilista, da prática dos delitos tipificados nos artigo 4º, parágrafo único, e 20, ambos da Lei nº 7.492/1986 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional).II) condenar ARNALDO ROBERTO SMITH VASCONCELOS, portador do RG nº 2.835.579 e do CPF nº 031.663.928-15, brasileiro, casado, industrial, em razão da prática do delito de gestão fraudulenta (Lei nº 7.492/1986, artigo 4º, caput), à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 48 dias-multa, no valor de 2 salários mínimos cada dia-multa. A pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, que poderá ser cumprida em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do artigo 46, 4º, do Código Penal; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 200 (duzentos) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução.III) condenar PLÍNIO SANTIAGO SAMENHO MORAN, portador do RG nº 5.390.358 e do CPF nº 883.239.198-87, brasileiro, casado, administrador de empresas, em razão da prática do delito de gestão fraudulenta (Lei nº 7.492/1986, artigo 4º, caput), à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 29 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo cada dia-multa. A pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, que poderá ser cumprida em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do artigo 46, 4º, do Código Penal; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 100 (cem) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução.Custas pelos condenados (CPP, artigo 804).Transitada em julgado esta sentença condenatória, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição da República.Aos réus fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7831

ACAO PENAL

0014861-72.2008.403.6181 (2008.61.81.014861-4) - MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X WANDERLEY DANTAS TIZON

I-) Recebo o recurso interposto à fl. 442 nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao autor para apresentar suas razões recursais no prazo legal.II-) Na seqüência, dê-se vista dos autos ao MPF.III-) Após, intime-se a defesa da r. sentença de fls. 435/438, bem como para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal.IV-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 7832

ACAO PENAL

0011197-67.2007.403.6181 (2007.61.81.011197-0) - JUSTICA PUBLICA X LUDWIG EDWIN ELAND(SP074076 - LAERCIO LOPES E SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS) X OSVALDO FERMOSELLI RODRIGUES JUNIOR(SP074076 - LAERCIO LOPES E SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHA EM SANTOS/SP (ART. 222 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL). CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A AUDIÊNCIA PARA A INQUIRICAÇÃO DA TESTEMUNHA FOI DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO PARA O DIA 09 DE MARÇO DE 2012, AS 14:30 HORAS.

Expediente Nº 7833

ACAO PENAL

0004473-08.2011.403.6181 (2007.61.81.010882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010882-39.2007.403.6181 (2007.61.81.010882-0)) JUSTICA PUBLICA X KALEDE SLAIMAN FARES(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTTH LUZ)

A defesa técnica aponta que não teve acesso a todo o material apreendido (fls. 730/732). O Parquet Federal ofertou manifestação indicando os números dos lacres do material apreendido e requereu seja facultado acesso à defesa técnica ao restante do material apreendido, na forma determinada na folha 676. A certidão de folha 747 indica a localização do material apreendido. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Como destacado pelo Parquet Federal, a exordial foi elaborada com base no descrito no laudo pericial da Polícia Federal de folhas 209/229, sendo certo que o material apreendido foi distribuído em volumes que geraram 8 (oito) lacres diferentes: 0003322, 0003653, 0003666, 0003818, 0003870, 0003878, 0003886 e 0003892. A ata de reunião emitida pela ANVISA demonstra que a defesa teve acesso ao material contido nos volumes que continham os lacres n. 0003886, n. 0003870, n. 0003818, n. 0003892 e n. 0003878 (folha 732). O ofício de folha 363 indica que o material apreendido que contém o lacre n. 0003322 foi encaminhado para a ANVISA. De acordo com a certidão

de folha 747, o material lacrado sob o n. 0003666 está na SETEC/SR/DPF/SP, no depósito de contraprovas, ao passo que o material lacrado sob o n. 0003653 se encontra no Depósito Judicial da Justiça Federal. Desta maneira, expeçam-se ofícios para: a) a Agência Nacional de Vigilância Sanitária em São Paulo, com cópia do ofício de folha 363 e laudo de folhas 348/356 e cópia da ata de reunião de folha 737 (lacre n. 0003322); b) para o Depósito Judicial, com cópia de folhas 229, 427/437, 425, 748/749 e 732 (lacre n. 0003653); e c) para o SETEC da Polícia Federal, com cópia de folhas 229, 427/437 e 732 (lacre n. 0003666), a fim de que no período compreendido entre os dias 5 e 13 de março de 2012, os referidos órgãos, facultem, por apenas 1 (um) dia, o acesso da assistente técnica da defesa técnica, a farmacêutica Ehssem Hosni Chehade Hage, inscrita no Conselho Regional de Farmácia com o CRF sob o n. 43.563 ao material apreendido. O ofício deverá ser instruído com a relação dos advogados constituídos nos autos, os quais poderão somente acompanhar o exame pericial, sem manusear o material apreendido. Eventuais quesitos suplementares deverão ser apresentados na audiência designada para 14.03.2012, sob pena de preclusão, sendo certo que quanto ao material já examinado na data de 10.02.2012 (folha 732) reputo preclusa a oportunidade para oferta de quesitos suplementares, considerando a inércia injustificada da defesa técnica, em relação ao material discriminado na ata de reunião interna de folha 732. Intimem-se. E expeça-se o necessário, com urgência.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3630

ACAO PENAL

0004563-60.2004.403.6181 (2004.61.81.004563-7) - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ MARQUES DE SOUSA X RIBAMAR CARRICO DA SILVA X VALMIR FERREIRA RAMALDES X VALTER CAMARGO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DO VALE X SEBASTIAO GOUVEIA LACERDA X MARINA TILLMANN X PAULO LOPES CARRICO FILHO X JOSE PEREIRA DO VALE X SEBASTIAO MARCELINO X JOAO ALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA DA COSTA X DIVINA RIBEIRO DA COSTA X JERFSON SILVA(SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS E SP164198 - JORGE MILHORENÇO PIRES E SP311052 - WILSON JOSE DA COSTA E SP110210 - LOURIVAL ARANTES MARQUES E SP109748 - CINEIDE PEREIRA MARQUES)

Verifico que os denunciados abaixo indicados foram interrogados antes da Reforma do Código de Processo Penal que transferiu tal ato para o final da instrução:1. JERFSON SILVA em 26/03/08 - fls. 613/615;2. JOÃO BATISTA DA COSTA em 10/07/08 - fls. 803/810;3. DIVINA RIBEIRO DA COSTA em 10/07/08 - fls. 835/8394. MARINA TILLMAN em 10/07/2008 - fls. 846/8535. VALTER CAMARGO em 10/07/2008 - fls. 817/8216. CARLOS ALBERTO PEREIRA DO VALE em 10/07/2008 - fls. 840/8457. JOSÉ PEREIRA DO VALE em 10/07/2008 - fls. 854/8598. RIBAMAR CARRIÇO DA SILVA em 10/07/2008 - fls. 811/8169. VALMIR FERREIRA RAMALDES em 10/07/2008 - fls. 822/82810. JOÃO ALVES PINHEIRO em 10/07/2008 - fls. 829/834Consta da decisão proferida às fls. 883, que os denunciados Sebastião Gouveia Lacerda e Juarez Marques de Souza foram declarados revéis, embora citados regularmente, às fls.713 e 717. A Defensoria Pública da União atuou na defesa destes autos, bem como na defesa de Valter Camargo, Carlos Alberto Pereira do Vale, Ribamar Carriço da Silva, Valmir Ferreira Ramaldes e João Alves Pinheiro. Assim, levando-se em conta tratar de feito incluído na Meta 2- CNJ, para interrogatório dos réus designo:1. o dia 13 de ABRIL de 2012, às 14:00 horas, intimando-se os réus Jerfson Silva, João Batista da Costa, Divina Ribeiro da Costa, Marina Tillman, Valter Camargo e Carlos Alberto Pereira do Vale;2. o dia 16 de ABRIL de 2012, às 14:00 horas, intimando-se os réus José Pereira do Vale, Ribamar Carriço da Silva, Valmir Ferreira Ramaldes, João Alves Pinheiro. Em havendo comparecimento espontâneo os corréus Sebastião Gouveia Lacerda e Juarez Marques de Souza serão interrogados nessa data. Intimem-se os Defensores e dê-se vista à Defensoria Pública da União para providências quanto a apresentação, independentemente de intimação de Sebastião Gouveia Lacerda e Juarez Marques de Souza. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3631

ACAO PENAL

0002635-06.2006.403.6181 (2006.61.81.002635-4) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X EDUARDO FERNANDES X NEUSA GERALDA DOS SANTOS

Despacho de fl. 393: Tendo em vista o informado às fls. 389/392, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha de defesa Manoel Bonfim.-----ATENÇÃO: expedida a Carta Precatória 53/2012 à Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA.

Expediente Nº 3632

ACAO PENAL

0006911-41.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PADILHA NOGUEIRA X VICTOR PADILHA NOGUEIRA(SP057608 - CLAUDIO DESTRO)

FLS. 484/484-VERSO: (...)Trata-se de ação penal movida em face de BRUNO PADILHA NOGUEIRA e VICTOR PADILHA NOGUEIRA, qualificados nos autos, incurso nas sanções dos artigos 155,4º,II e 155,4º, incisos II e IV c.c.69, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 29/08/2011 (ff.461/462).Os acusados foram citados pessoalmente (ff.473 e 479) e apresentaram resposta escrita à acusação de ff.481/483, por intermédio de defensor constituído, alegando ausência de dolo.É o breve relatório. Decido.1 - Inicialmente, cumpre registrar que a legislação processual exige prova extrema de dúvidas para a decretação da absolvição sumária. É a inteligência que se extrai dos termos existência manifesta e evidentemente utilizados na redação dos incisos I, II e III do art. 397 do Código de Processo Penal.2 - Assim, não se extrai dos autos causa de absolvição sumária.3 - As alegações acerca da ausência do dolo na conduta dos acusados, deverão ser objeto de instrução no curso do processo.4 - Portanto, ausente qualquer causa de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal.5 - Mantenho a audiência designada às ff.461/462 (08/03/2012 - 14:00 horas), ocasião na qual será ouvida a testemunha de acusação e realizados os interrogatórios dos réus.5.1. Intime-se a testemunha de acusação Wilson Fernandes, no endereço indicado pelo órgão ministerial às ff.465/466.6 - Intimem-se.(...) (AUDIENCIA EM 08/03/2012 - 14:00 HORAS)

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2416

EMBARGOS A ARREMATACAO

0016899-54.2008.403.6182 (2008.61.82.016899-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027366-63.2006.403.6182 (2006.61.82.027366-4)) FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA(SP182781 - FABIANA DE ALMEIDA PRETTO E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARISTIDES DE ASSUMPCAO

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia.Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032208-47.2010.403.6182 (2004.61.82.052284-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052284-05.2004.403.6182 (2004.61.82.052284-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELUCID SOLUTIONS S.A.(SP100306 - ELIANA MARTINEZ)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Ante a apresentação da impugnação das folhas 14/18, deixo de dar vista à embargada. Assim, manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038541-93.2002.403.6182 (2002.61.82.038541-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-60.2001.403.6182 (2001.61.82.002649-3)) AMINO QUIMICA LTDA(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP286969 - DENISE SILVA DE OLIVEIRA E SP138723 - RICARDO NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o pedido da executada de desconsideração da petição de fl. 118, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre as petições de fls. 111/116 e 135/137, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011812-25.2005.403.6182 (2005.61.82.011812-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070757-15.1999.403.6182 (1999.61.82.070757-8)) MEIRINHOS E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0031059-89.2005.403.6182 (2005.61.82.031059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514219-25.1997.403.6182 (97.0514219-0)) COSTA PREVIATO ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda-se o desentranhamento da petição das folhas 47/52, entregando-a ao Procurador da embargada, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0046968-74.2005.403.6182 (2005.61.82.046968-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058384-73.2004.403.6182 (2004.61.82.058384-0)) CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA(SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000494-74.2007.403.6182 (2007.61.82.000494-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028479-52.2006.403.6182 (2006.61.82.028479-0)) CMH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014450-60.2007.403.6182 (2007.61.82.014450-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043570-56.2004.403.6182 (2004.61.82.043570-9)) PANDA MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP015069 - JOSE MARIA MARANGONI E SP098447 - PERSEUS BUSIN E SP013421 - BENEDITO IGNACIO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0011496-07.2008.403.6182 (2008.61.82.011496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055126-55.2004.403.6182 (2004.61.82.055126-6)) PUBLICRONO EXCLUSIVAS PUBLICITARIAS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0023359-57.2008.403.6182 (2008.61.82.023359-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013359-13.1999.403.6182 (1999.61.82.013359-8)) TSENG CHIH PING(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que a alegação de pagamento já foi analisada na sentença das folhas 275/276, indefiro o pedido de efeito suspensivo pretendido nas razões da apelação. Assim, recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) embargado para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0027356-14.2009.403.6182 (2009.61.82.027356-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575761-35.1983.403.6182 (00.0575761-4)) GILBERTO DE ARAUJO CALADO(SP120694 - CARLA MATUCK BORBA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do comprovante de grantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), sob pena de extinção do feito. Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00.0575761-4, certificando-se.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0224016-11.1991.403.6182 (00.0224016-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X CIA/ SAAD DO BRASIL(SP010624 - LEA PEDRINA GADIA)

F. 225/226 - Intime-se a parte executada de que Ofício de Registro Imobiliário, para o levantamento da penhora, apresentou exigência relativamente a pagamento de custas e emolumentos.Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0510538-18.1995.403.6182 (95.0510538-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIBRANOX ACOS E METAIS LTDA X JOSE LUIS ARRUGA TRALLERO(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0514219-25.1997.403.6182 (97.0514219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X COSTA PREVIATO ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA X DECIO PREVIATO

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0520413-41.1997.403.6182 (97.0520413-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X HERUS IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0011503-14.1999.403.6182 (1999.61.82.011503-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA

DA CAMARA GOUVEIA) X REFRAIARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)
Designa-se data para a realização de leilão do bem penhorado à fl. 81, expedindo-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o(a) Executado(a), ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

0013359-13.1999.403.6182 (1999.61.82.013359-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TSENG CHIH PING(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM E SP288533 - GUILHERME DORTA AMORIM)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

0055121-09.1999.403.6182 (1999.61.82.055121-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANUBIO IND/ E COM/ LTDA X MARGARET HELEN LALOE X JACQUES MARIE LEROY(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X LUIZ ANTONIO ALVAREZ

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0043570-56.2004.403.6182 (2004.61.82.043570-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANDA-MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP084401 - HILDA MAGALHAES DA SILVA E SP071300 - EDMUNDO LEVISKY)

Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação, conforme determinado na folha 181.

0044166-40.2004.403.6182 (2004.61.82.044166-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LIMITADA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 109: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo. F. 113 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 51). Intime-se.

0045689-87.2004.403.6182 (2004.61.82.045689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JO SOARES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0052284-05.2004.403.6182 (2004.61.82.052284-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELUCID SOLUTIONS S.A.(SP100306 - ELIANA MARTINEZ)

F. 630 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 522).

0054428-49.2004.403.6182 (2004.61.82.054428-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Verifico que as peças das folhas 453/458, referem-se a contrafé necessária para instrução do mandado de citação, por esta razão, proceda-se o desentranhamento das referidas peças, certificando-se. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl.

451, expedindo-se mandado de citação.F. 461 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 378/379).

0055126-55.2004.403.6182 (2004.61.82.055126-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PUBLICRONO EXCLUSIVAS PUBLICITARIAS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 162, expedindo-se alvará de levantamento, intimando-se para que se proceda à retirada deste no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Intime-se.

0058384-73.2004.403.6182 (2004.61.82.058384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0029577-09.2005.403.6182 (2005.61.82.029577-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BICICLETAS MONARK S A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado relativamente à sentença da folha 66 e, caso tenha ocorrido, intime-se o executado para que traga aos autos procuração com poderes específicos para retirada do alvará, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado na folha 62, conforme requerido pela parte executada, intimando-se para que se proceda à retirada no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Intime-se.

0039536-04.2005.403.6182 (2005.61.82.039536-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TICAR INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE X CARMELO ROSSI X ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 16/09/2005 (fls. 17). A empresa Ticar Indústria de Máquinas e Ferramentas Ltda. opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 69/70). Instado a se manifestar, o INSS sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória, refutou a ocorrência de prescrição do crédito tributário, informando que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 23/04/1998, com a adesão da executada a um parcelamento, tendo sobrevivido vários outros parcelamentos, com sua exclusão em 01/01/2002 (fls. 91/96). Requereu o rastreamento e bloqueio de valores dos executados via BACENJUD. É o breve relatório. Decido. Ante o comparecimento espontâneo da empresa executada neste feito (fl. 25), declaro suprida a citação, em conformidade com o disposto no art. 214, 1º do CPC. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 10/1994 a 06/1995. De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, o débito em cobro neste feito foi definitivamente constituído em 23/04/1998, com a confissão de dívida fiscal, por meio de adesão a um parcelamento (fls. 91/93). Note-se que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, a adesão ao parcelamento em 23/04/1998 interrompeu a fluência do prazo prescricional até a sua exclusão em 01/01/2002 (art. 174, inc. IV - CTN), data em que recomeçou a fluir. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 30/03/2005, culminando com o ajuizamento do feito em 11/07/2005. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 15/07/2005, portanto após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição. Observa-se então que entre a data em que o prazo prescricional voltou a fluir, após a exclusão da executada do parcelamento, em 01/01/2002, e a data do despacho de citação, proferido em 15/07/2005, não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. Tendo em vista a inviabilidade de penhora de bens (fl. 51) e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados citados às fls. 21, 23 e 25, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.(a) Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 50,00]: Promova-se o desbloqueio.(b) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias, em seguida: Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas; Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Intime-se a empresa executada desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Os co-executados Carmelo Rossi e Ercília Carmen Curzi de Rossi foram citados e quedaram-se inertes (revelia). Assim, publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0027366-63.2006.403.6182 (2006.61.82.027366-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA(SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO)

A suspensão motivada por parcelamento somente pode ser estabelecida após a solução dos embargos. Então,

aguarde-se o desfecho daqueles.Intime-se.

0028479-52.2006.403.6182 (2006.61.82.028479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CMH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009016-90.2007.403.6182 (2007.61.82.009016-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAUARTE ACESSORIOS DA MODA LTDA(SP185493 - JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0019978-75.2007.403.6182 (2007.61.82.019978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARINA DE CAMPOS AMARAL(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a executada/credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. F. 66- Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 33). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0039370-98.2007.403.6182 (2007.61.82.039370-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 39, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 22, em favor da executada.Após, intime-se a executada para que retire o alvará, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.

0039412-50.2007.403.6182 (2007.61.82.039412-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

F.40 - Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, intime-se o executado para que traga aos autos procuração com poderes específicos para retirada do alvará, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente ao depositado representado pelo documento da folha 23,intimando-se para que se proceda à retirada deste no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Intime-se.

0041584-62.2007.403.6182 (2007.61.82.041584-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IMC INTERNACIONAL CONGRESSOS E CONFERENCIAS L X YASSUO IMAI X GUILLERMINA SZEDMAK IMAI(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

A parte exequente apelou (folhas 61 e seguintes), ensejando recurso adesivo da parte executada (folhas 80 e seguintes).As duas insatisfações foram preliminarmente admitidas, nesta Primeira Instância (folha 87), e depois a parte exequente apresentou desistência quanto ao seu apelo.O juízo de admissibilidade pode ser renovado a qualquer tempo, diante de fato novo, como a apresentação de desistência relativa ao intento recursal.O recurso adesivo, na medida em que é subordinado ao principal, como consta do artigo 500 do Código de Processo Civil, também não deve ter seguimento em caso assim.Diante de tudo isso, determino que a Secretaria certifique quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, caso tenha ocorrido, não havendo outros requerimentos em 10 dias dias, archive os autos.Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal
Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal
Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 863

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504861-12.1992.403.6182 (92.0504861-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025940-12.1989.403.6182 (89.0025940-7)) DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O embargante DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 378/380.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando a existências de omissões.Requer sejam sanadas as questões argüidas.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 383/390 pretende o embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0517192-89.1993.403.6182 (93.0517192-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517191-07.1993.403.6182 (93.0517191-5)) COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA(CAROL)(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP018379 - REINALDO ROQUE GARBIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 146/147, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002899-49.2008.403.6182 (2008.61.82.002899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052669-79.2006.403.6182 (2006.61.82.052669-4)) BAHEMA S/A(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO BAHEMA S/A, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. Alega a embargante que lhe foi aplicada multa por atraso na entrega de informação anual do ano de 2003. Requer a aplicação retroativa de dispositivos da Instrução Normativa 452/07. Junta aos autos os documentos de fls. 12/56. Emenda à exordial de fls. 60/61. Em sede de impugnação (fls. 64/ 74), a embargada repele, em apertada síntese, as teses esposadas pela embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora dos embargos com a sua condenação aos ônus decorrentes da sucumbência. Em réplica, a embargante reitera o aduzido na exordial. Informa não ter mais provas a produzir. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 86/189), manifestou-se a embargante a fls. 192/195. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº. 6.830/ 80. A execução fiscal apensa foi ajuizada para a cobrança de multa por atraso na entrega da Informação Anual do ano de 2003. Ora, o crédito ora em cobro decorre de multa administrativa e é, portanto, de natureza não tributária. Assim, sobre este não incidem as disposições do Código Tributário Nacional, mas a legislação civil comum. Assim, não há que se falar na aplicação retroativa da Instrução Normativa nº 452/07. A parte autora não trouxe elementos que comprovassem qualquer invalidade no lançamento, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial e após a réplica, embora intimada para tanto. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a aplicação dos dispositivos que indica, o pleito da embargante não pode prosperar. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor objetivado na execução fiscal, verba esta corrigida a partir da interposição destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0028400-05.2008.403.6182 (2008.61.82.028400-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011706-63.2005.403.6182 (2005.61.82.011706-6)) AUTO POSTO GUAIBA LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO AUTO POSTO GUAIBA LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Inicialmente, alega a embargante nulidade da CDA em razão da irregularidade da notificação do lançamento por edital. Considera a multa abusiva e questiona os juros aplicados. Sustenta a falta de prova do não cumprimento do artigo 45 da Medida Provisória 2158-35/2001. Junta documentos (fls. 22/74). Em sede de impugnação (fls. 78/89), a embargada alega a intempestividade dos embargos. Defende o título executivo e a dívida cobrada com os encargos legais. Pugna pela improcedência dos embargos. Carreia aos autos os documentos de fls. 90/203. Em réplica, a embargante requer o afastamento da preliminar e repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. Inicialmente, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. A certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 39 - campo valor total inscrito em moeda originária). A origem do débito expressamente consta do anexo 1 de fls. 40/47. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente

previsto no anexo de fls. 40/47 dos autos. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Não há que se falar em nulidade da notificação editalícia do lançamento. Isto porque a o AR juntado a fls. 91 retornou sem a assinatura de recebimento, o que acarretou na notificação do lançamento do débito por meio de edital. O fato de o executado ter se manifestado sobre o termo de intimação encaminhado (fls. 94/97) significa que a documentação foi entregue. Por outro lado, a ausência na aposição da assinatura do destinatário no AR faz presumir a devolução do documento, o que valida a notificação efetuada. Ressalta-se ainda que a fls. 165 e 179 há outros ARs devolvidos, referentes ao Termo de Constatação nº 2 e anexo e Termo de Constatação e Auto de Infração, o que só reforça a validade do edital para a notificação do lançamento do débito. A multa incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RSTURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 08-08-1990 PROC: REO NUM: 04-0 ANO: 89 UF: SPTURMA: 03 REGIÃO: 03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA: 18-03-91 PG: 000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ: 309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... Não se exige nos autos do processo administrativo informe da instituição financeira para a apuração dos valores devidos a título de CPMF, servindo os dados inseridos no auto de infração com base nas informações bancárias como prova da dívida, em razão da presunção de veracidade dos atos praticados por agente público. Não há que se falar em excesso de execução pela manutenção dos juros e multa. A parte autora não trouxe elementos que comprovassem a cobrança dos valores moratórios enquanto suspensa a exigibilidade de o crédito, deixando, inclusive de apresentar outros documentos em sua exordial e de requerer provas no momento oportuno. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a existência de créditos a seu favor, o pleito da embargante não pode prosperar. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002372-63.2009.403.6182 (2009.61.82.002372-7) - HIDRASAN ENGENHARIA CIVILE SANITARIA LTDA (SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, argui a decadência e a prescrição. Alega a embargante nulidade da CDA e o cerceamento de defesa. Sustenta a impossibilidade da cumulação de multa e juros moratórios e da aplicação de correção monetária. Junta documentos (fls. 22/57). Os embargos fora recebidos sem suspensão da execução (fls. 63). Em sede de impugnação (fls. 64/101), a embargada insurgiu-se contra as alegações da embargante. Sustenta a legitimidade dos acréscimos constantes da CDA. Carreia aos autos os documentos de fls. 102/153. Devidamente intimada para apresentar réplica, a embargante queda-se inerte. Vieram-me os autos

conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executividade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. A certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individualiza o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Inicialmente, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 39/43 - campo valor originário). A origem do débito expressamente consta das inscrições de fls. 36/37. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previsto nas CDAs de fls. 36/37. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Malgrado o que entende a embargante não restou provado que haveria no rol de legislações apontadas pela embargante leis não aplicáveis ao caso em tela. Não há o que se falar em cerceamento de defesa, pois todos os encargos encontram-se pormenorizados na Certidão de Dívida Ativa em testilha, com a indicação precisa da legislação aplicável. Preliminarmente, passo a analisar a ocorrência da decadência. Pois bem. Na acepção jurídica do termo, decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Consoante leitura das Certidões de Dívida Ativa, os créditos restaram constituídos por LDC (Lançamento de Débito Confessado) relativos às contribuições previdenciárias. Os fatos geradores compreendem o período de 01/1992 a 03/1997 e a inscrição se deu em 26.02.1999. Assim, iniciou a fluência, dos fatos geradores nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, que prevê: Art. 173. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Portanto, decaiu a Fazenda Pública do direito de constituir o crédito tributário ultrapassados cinco anos da ocorrência do fato gerador, em outras palavras, na inteligência da lei, decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O prazo decadencial em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Entretanto, o LDC deu-se em 30.10.1997, ou seja, antes do prazo previsto pela lei como termo final para o lançamento tributário, senão vejamos: Tomando-se por hipótese o fato gerador mais remoto - 01/1992, percebe-se que o termo inicial deu-se em 01.01.1993 e terminou cinco anos depois, ou seja, em 12/1998. Desta forma, os créditos mais remotos, referentes aos anos de 1992 foram constituídos, portanto, dentro do prazo previsto na legislação para revisão do lançamento (art. 149 CTN) e sua constituição. Quer se conte como início do prazo decadencial a ocorrência do fato gerador, quer se conte da data do vencimento, o resultado é o mesmo, ou seja, não houve a extinção do crédito tributário pela decadência. Não se deu, no presente caso, a prescrição. O prazo prescricional em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, a partir da data do LDC e tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para lançar o crédito fiscal e propor a execução fiscal. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos correspondem ao período de 01.1992 a 03.1997 e foram objeto de Lançamento de Débito Confessado em 30.10.1997. A ação foi ajuizada em 10.08.1999 e o despacho de citação deu-se em 10.09.1999 (fls. 14), ou seja, antes de decorrido o quinquênio legal. Desta forma, é descabida a alegação de prescrição alegada pela empresa. No mérito, conforme consta dos autos, trata-se de débito referente a contribuição previdenciária, dos períodos de 01/1992 a 03/1997. Com relação à cumulação da multa e juros moratórios, ressalto que a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na

legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...A cobrança de multa de mora com juros moratórios revela-se legítima. Neste ponto, a lição de Zuudi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609):Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo.A multa, ademais, incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. Os acréscimos decorrem da aplicação da legislação. Assim, a discussão sobre a sua incidência ou não, bem como a maneira de cálculo, consubstancia-se em evidente matéria de direito, não sujeita, assim, à produção de prova.Os juros de mora incidem a partir do vencimento do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional.A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03REMESSA EX-OFFICIOFonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...Quanto aos juros, pondero que são eles devidos no valor e na forma prevista em lei. A finalidade dos juros é a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo; e, constituindo um acréscimo mensal ao valor devido, desestimulam a perpetuação da inadimplência. Os juros moratórios começam a incidir a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Neste momento, mister a transcrição do ensinamento do já citado Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 1999, p. 608):Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei).Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no revogado Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (artigo 406 do Código Civil/2002).Quanto a ocorrência ou não de anatocismo, não apresentou a embargante qualquer prova no sentido de suas alegações, limitando-se tão somente a tecer considerações teóricas a respeito do tema.A correção monetária deve incidir sobre a multa de mora, pois não representa esta aumento de exação, mas objetiva apenas recompor o poder aquisitivo da moeda. O mesmo fundamento vale para os juros moratórios.Os índices utilizados para a correção monetária são os seguintes:ORTN de 10/64 a 02/86OTN de 03/86 a 15/01/89BTN de 16/01/89 a 01/02/91Sem correção de 02/91 a 12/91UFIR de 01/01/92 a 31/12/94SELIC a partir de abril de 1995Portanto, as alegações do Embargante no que se refere à taxa de juros, multa e correção monetária não têm qualquer procedência.A questão dos honorários advocatícios será analisada no dispositivo.III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta.Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.Transitada em julgado, providencie-se o desamparamento dos autos e sua remessa ao arquivo.P. R. I.

0027128-39.2009.403.6182 (2009.61.82.027128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032258-54.2002.403.6182 (2002.61.82.032258-0)) CLYDE CARNEIRO(SP198118 - ANDRÉIA MARIA NANCLARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Vistos, etc.I - DO RELATÓRIOCLYDE CARNEIRO interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSS /FAZENDA Argui a ocorrência de falta de citação, a nulidade da CDA.Aponta a decadência parcial e prescrição da dívida, bem como a ilegitimidade passiva.Questiona o arresto do bem de família e alega compensação.Juntou documentos (fls. 30/79).Em sede de impugnação (fls. 82/90), a embargada defende a regularidade do título executivo.Defende a cobrança dos tributos e afirma que as alegações da embargante não podem ser apreciadas nos embargos.Carreou aos autos documentos (fls. 91/ 109).Instado a manifestar-se, o embargante reiterou o aduzido na inicial. Apresentou novos documentos (fls. 121/137). A embargada manifestou-se a fls. 138/139 e a embargante a fls. 142/143.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃODefiro a gratuidade da Justiça.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Conforme alhures relatado, objetiva o embargante sua exclusão do polo passivo.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Mesmo que se entenda que o dispositivo legal acima ainda vigia quando da interposição da presente ação de execução, de acordo com o parágrafo único de tal dispositivo, a responsabilidade do acionista de sociedade anônima somente ocorreria no caso de comprovada culpa ou mesmo de dolo, o que, a evidência, não aconteceu no presente caso.Demais disso, o mero inadimplemento da obrigação tributária não tem o condão de gerar a responsabilidade do Diretor acionista da Sociedade Anônima pelo seu pagamento.Confira-se a seguinte jurisprudência:STJ - EREsp 100739 / SP ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL1999/0017927-7, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 06/12/1999, DJ 28/02/2000, p. 32, RT v. 778 p. 211.Ementa:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DEINFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos.4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente.5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado.6. Embargos de divergência rejeitados.Origem:TRIBUNAL:TR2 Acórdão DECISÃO:09/11/1999PROC:AG NUM:98.02.52146-9 ANO:98 UF:ESTURMA:PRIMEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 34697Fonte:DJU DATA:20/11/2001Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA AGRAVADA EM AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPOSTO BEM COMO DA CONDUTA DOLOSA DO ADMINISTRADOR. CITAÇÃO DESCABIDA.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a citação de representante legal da executada, ora agravada, em sede de ação executiva fiscal.- O certo é que para a inclusão de dirigente, gerente ou representante legal de pessoa jurídica de direito privado em certidão de dívida ativa, deve a autoridade fiscal deflagrar, previamente, processo administrativo ou judicial para comprovar a infração ou o excesso, assegurando ao responsável o contraditório e a ampla defesa, afastando-se, em consequência, a responsabilidade objetiva do administrado.- O argumento de que a simples falta de recolhimento do tributo no seu vencimento configura infração de lei, tal como previsto no caput, do art. 135, do Código Tributário Nacional, deve ser rejeitado.- Cabe ao Fisco demonstrar que o sócio contribuiu pessoal e dolosamente para a violação da lei em seu prejuízo, comprovando-se a presença do elemento subjetivo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.Relator:JUIZ RICARDO REGUEIRADeixo de apreciar os demais argumentos do embargante ante o decidido acima.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade passiva de CLYDE CARNEIRO para figurar no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos.Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Tendo em vista que não há informação na execução fiscal de que o arresto tenha sido registrado, deixo de determinar tal providência. Aguarde-se o trânsito em julgado para a remessa dos autos ao SEDI para o cumprimento da decisão acima.Transitada em julgado, desapensem-se, se necessário e

0029559-46.2009.403.6182 (2009.61.82.029559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012799-90.2007.403.6182 (2007.61.82.012799-8)) MAQPECAS EQUIPAMENTOS LTDA(SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOMAQPECAS EQUIPAMENTOS LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Alega, inicialmente, a ausência de processo administrativo e o princípio da preservação da empresa.Sustenta ainda que a abusividade da multa.Junta documentos a fls. 16/27 e 31/117.Os autos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls. 118). Em sede de impugnação (fls. 120/ 124), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Pugna pela improcedência dos pedidos da autora dos embargos.Noticiada a interposição pela embargada de agravo de instrumento (fls. 125/130), foi dado provimento ao recurso para a reapreciação dos requisitos para a suspensão da execução.Este Juízo reconsiderou a decisão de fls. 118 (fls. 134).Intimada para apresentar réplica, a embargante queda-se inerte.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Ao contrário do que advoga a embargante, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Destarte, de acordo com o acima relatado, a embargante parte da premissa de que a exibição do procedimento administrativo seria imperiosa na medida em que a Declaração de Rendimentos por ela ofertada conteria tão somente o principal da dívida. Assim, no seu entender, a vista do procedimento levaria a pormenorização dos acréscimos. Entretanto, equivoca-se a autora.Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa foi lastreada com base em lançamento de tributos feitos pela própria embargante, razão pela qual se demonstra desnecessária a vinda dos autos do procedimento administrativo fiscal.Com relação ao pedido de aplicação do princípio da preservação da empresa, não se pode entender violado tal pela mera penhora de bens, mesmo que a constrição tenha recaído na totalidade deles. Ademais, a ilação da embargante parte da premissa de que todos os bens penhorados seriam arrematados, o que não se pode presumir. Não existe, no presente caso, a impenhorabilidade arguida pela embargante.O inciso VI do artigo 649 do Código de Processo Civil dá pela impossibilidade de penhora de livros, máquinas, utensílios e instrumentos, necessários ao exercício de qualquer profissão. E essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente, na oportuna observação de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, São Paulo, Ed. Malheiros, 4ª ed., 1994, p. 298.Conclui-se, assim, que a norma sob análise diz respeito à pessoa do profissional, e não se refere, por óbvio, às pessoas jurídicas, como é o caso da executada/ embargante.Neste preciso sentido é o ensinamento de Araken de Assis, in Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1997, p. 331, para o qual o inciso VI do artigo 649 refere-se ao trabalho pessoal: o livro, o utensílio, a máquina ou o instrumento impenhorável é o que se relaciona a certa profissão.Neste ponto, mister colacionar a seguinte jurisprudência apontada por Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Ed. Saraiva, 28ª ed., 1997, p. 501, em nota n. 27 ao artigo 649 do codex processual civil:O art. 649-VI do CPC só se refere àqueles que vivem do trabalho pessoal próprio, não se aplicando a firma comercial, seja individual ou coletiva (RTFR 124/ 173). Neste sentido: RTFR 134/181M RT 669/130, 725/324, RF 295/280, RJTAMG 22/ 282.Finalmente, aponto que a este Juízo não é dado conceder parcelamentos de débitos fiscais. O parcelamento, espécie de moratória, depende de lei para ser concedido (artigo 97, inciso VI do Código Tributário Nacional).A competência para a concessão da MORATÓRIA, em regra, é da pessoa jurídica de direito público competente pra instituir o tributo a que se refira (artigo 152, inciso I c/c artigos 153 a 155-A todos, do Código Tributário Nacional).Indefiro o pedido de fabricação de máquinas para o governo em troca do pagamento da dívida tributária por falta de amparo legal.A multa incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03REMESSA EX-OFFICIOFonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA

DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo apenso a este feito. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0038812-58.2009.403.6182 (2009.61.82.038812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050555-36.2007.403.6182 (2007.61.82.050555-5)) VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO VOTORANTIM CIMENTOS LTDA, já qualificada nos autos, interpuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CREMESP. Alega o embargante que desativou o ambulatório médico em 1998, razão pela qual considera indevida a cobrança das anuidades. Junta documentos - fls. 07/ 44. Em sede de impugnação (fls. 47/ 53), a embargada repele, em síntese, as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor dos embargos, com condenação no ônus de sucumbência. Intimada para se manifestar sobre a impugnação, a embargante queda-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento do feito. Conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 3.268/57, o profissional de medicina, enquanto registrado junto ao respectivo conselho, fica obrigado ao pagamento de anuidades. A embargante possui registro no órgão de fiscalização profissional desde 04.06.1985. (fls. 54). Desta forma, não tendo logrado o embargante fazer prova de ter requerido a baixa de seu registro profissional, fica preservada a presunção de certeza e legitimidade da Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, mister ressaltar que o fato de ter desativado o ambulatório médico em 1998, bem como de ter informado a Delegacia do Trabalho desta situação, não guarda relevância com o presente caso, pois as anuidades são devidas por força do registro no conselho e não pela efetiva manutenção do local. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, ao embargado, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) atualizados desde a propositura destes embargos à execução, conforme o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta aos autos apensos. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0039715-93.2009.403.6182 (2009.61.82.039715-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017116-63.2009.403.6182 (2009.61.82.017116-9)) OMF BAHAMAS, HOTELARIA, RESTAURANTE, AMERICAN BAR E BAL(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 63/66. Requer a modificação do julgado alegando contradição. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 68/70 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996

PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0046570-88.2009.403.6182 (2009.61.82.046570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022799-52.2007.403.6182 (2007.61.82.022799-3)) ARSEPEL COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença, etc.I - DO RELATÓRIOARSEPEL COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.A embargante reputa a impenhorabilidade de 02 (duas) Prensas enfardadoras, hidráulicas para prensa de recicláveis, com rampa de esteira rolante, painel de controle e compressor, nas cores vermelho e amarelo, que pertenceriam a outra empresa, sendo mera comodataria dos bens.Requer a desconstituição da penhora realizada.Junta documentos (fls. 05/12).Emenda à inicial de fls. 14/50.Em sua impugnação de fls. 52/54, a embargada defende a penhora realizada e alega que o contrato de comodato não foi registrado e não se sabe se permanece vigente. .Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante.Intimada, a embargante requer a produção de provas documentais (fls. 61/62) e alega o parcelamento do débito (fls. 63/64). Em réplica, reitera o aduzido na inicial (fls. 65/69).Concedido o prazo requerido pela embargante para a produção de provas documentais, permaneceu inerte.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Inicialmente, afasto o pedido de liberação dos bens penhorados sob a alegação de parcelamento do débito. A adesão ao parcelamento somente tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, conforme os ditames do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, devendo os mesmos permanecer garantindo a execução até a quitação total do débito, salvo manifestação fazendária em sentido contrário, o que não ocorreu no presente feito. Prosseguindo, trata-se de interposição de embargos à penhora enquadrado na hipótese do artigo 669 do Código de Processo Civil.Afasto a alegação de nulidade da penhora. Conforme se verifica do documento juntado pela embargante a fls.06/08, não tem o contrato de comodato o condão de fazer prova perante terceiros, uma vez que não foi registrado.Ademais, sequer as firmas constantes do contrato foram reconhecidas, razão pela qual o contrato somente pode ser oposto perante as partes que o subscreveram.Neste sentido, os julgados a seguir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BENS MÓVEIS CONTRATO DE COMODATO SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM PELO TERCEIRO EMBARGANTE. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. 1. Por ser a tradição meio pelo qual se completam diversos outros institutos jurídicos além da transmissão da propriedade de bens móveis, como o comodato, o mútuo, o penhor, entre outros, deve ser analisada em conjunto com outras provas que demonstrem qual a operação configurada no caso concreto. 2. Se a penhora recair sobre bens móveis encontrados no endereço da parte executada, é ônus do terceiro embargante afastar a presunção de propriedade do executado mediante comprovação de que tais bens lhe pertencem. 3. Não demonstrada a propriedade dos bens pela recorrente, mantém-se a presunção de propriedade dos bens encontrados na sede da parte executada no momento em que lavrado o auto de penhora, depósito e avaliação. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 200538000092339, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:279).EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL.

PENHORA DE BENS MÓVEIS DADOS À EXECUTADA EM COMODATO. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Os contratos de comodato e compra e venda firmados pela embargante são suficientes à comprovação do seu direito de propriedade sobre os bens penhorados e ainda que a posse dos mesmos pela executada se deu a título de comodato, sendo, pois, indevida a penhora. 3. Ademais disso, as firmas dos celebrantes nos contratos juntados foram reconhecidas contemporaneamente à assinatura dos instrumentos e em data muito anterior à penhora dos bens, o que afasta a hipótese de ocorrência de fraude. 4. Mantida a condenação em honorários fixada na sentença.(AC 200204010446950, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 17/12/2003 PÁGINA: 318.)III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a verba constante do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0009360-66.2010.403.6182 (2010.61.82.009360-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005919-19.2006.403.6182 (2006.61.82.005919-8)) JOSE ROBERTO PACHECO(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos, etc.I - DO RELATÓRIO JOSÉ ROBERTO PACHECO interpôs os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Estatui o embargante que se retirou do quadro societário da empresa Cosmosmaq Comércio de Máquinas Ltda em 23/12/1998, razão pela qual argui a ilegitimidade passiva. Sustenta ainda a prescrição e a nulidade da CDA. Requer a gratuidade da Justiça. Junta documentos (fls. 12/ 13 e 15/ 16). Recebidos sem a suspensão da execução fiscal, foi determinada a abertura de vista à embargada. Em sede de impugnação (fls. 89/ 95), a embargada sustenta que os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram antes do desligamento da embargante da sociedade. Sustenta a regularidade da CDA e a não ocorrência de prescrição. Em réplica, o embargante reitera o aduzido na exordial. Requer o julgamento da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Conforme alhures relatado, objetiva o embargante sua exclusão do polo passivo. Pois bem. Entendo possível o afastamento da responsabilidade da embargante pelo fato de não mais deter poderes de gerência na sociedade. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 96/99 juntado pela embargada, levando-se em conta a alteração ocorrida em 26/04/2001, observa-se que a partir desta data o mesmo se retirou da sociedade, passando a gerência da empresa a ser ocupada pelos sócios Arthur Martins Ferreira e Lidia Alave Cervantes. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída ao embargante e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível. Tendo em vista o decidido acima, deixo de apreciar as demais alegações do embargante.III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade passiva de JOSÉ ROBERTO PACHECO para figurar no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório. Remetam-se os autos da Execução ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. Transitada em julgado, desarquivem-se os autos, remetendo-o ao arquivo.P. R. I.

0009890-70.2010.403.6182 (2010.61.82.009890-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024322-31.2009.403.6182 (2009.61.82.024322-3)) CORALTUR TURISMO LTDA(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante em epígrafe, devidamente qualificado na inicial, pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/11, alegou que o embargante que o lançamento baseou-se em arbitramento indevido e desproporcional dos tributos, baseada em meros extratos ou depósitos bancários, sem examinar a escrituração da embargante. Por fim, requereu a realização de prova pericial. Juntou documentos (fls. 12/25). A União Federal, em sua impugnação (fls. 27/35) sustentou a total legalidade da cobrança efetuada, requerendo a improcedência dos embargos. Carreia aos autos os documentos de fls. 36/41. Réplica às fls. 43/42, repisando os argumentos da inicial. Intimado para apresentar quesitos, o embargante permanece inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. A questão central dos presentes embargos refere-se à correção do

procedimento do Fisco em lançar tributos com base na informação de que houve compra de combustível da distribuidora e, portanto, teria havido a venda do produto adquirido. Pois bem, é perfeitamente possível, em determinados casos, o arbitramento para fins de lançamento. Basicamente, tais casos resumem-se àqueles em que há suspeita de omissão de receitas, com base em elementos de convicção idôneos e plausíveis. No caso em tela, a embargante sustenta que em seu ramo de atividade boa parte dos valores recebidos correspondem a pacotes turísticos, sendo que apenas uma pequena parcela lhe pertenceria. Com base no montante movimentado, a fiscalização lançou o tributo. O embargante em nenhum momento apresentou documentos na fase de fiscalização, tratando-se, pois de fatos incontroversos. De outro lado, não cuidou a embargante de trazer a escrituração contábil que alega não ter sido examinada, o que seria essencial para ao combate do débito em cobro na execução fiscal. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar que houve percepção de valores menores de receitas, o pleito da embargante não pode prosperar. III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018274-22.2010.403.6182 (2008.61.82.029415-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029415-09.2008.403.6182 (2008.61.82.029415-9)) BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A (SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega que, ante a manipulação ilegal por parte do Governo do índice BTNF, implementou ajuste correspondente à diferença do BTN e do IPC, ingressando com mandado de segurança perante a 2ª Vara Federal de Fortaleza-CE, registrado sob o nº 95.0000620-0. Sustenta que obteve decisão liminar em 29.01.1995 e que tal ação foi julgada favoravelmente em sede de recurso especial, nos termos requeridos, transitando em julgado em 04.11.2005. Alega que a execução é inexigível e questiona a aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69. Requer sejam arbitrados honorários no percentual de 20%. Junta documentos (fls. 23/229). Emenda à inicial de fls. 234/276. Trasladas as cópias de fls. 230/231. Em sede de impugnação (fls. 278/290), a embargada defende a regularidade da exação, bem como da aplicação dos juros moratórios, sustentando que a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça limitou a correção monetária em 42,72%, enquanto a embargante utilizou o índice de 70,28%, razão pela qual exige-se o saldo remanescente. A embargante, em réplica, reproduz o aduzido na inicial. Requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA

FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A questão existente nos autos decorre da amplitude da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 546.961. Conforme se extrai da cópia do julgado do Agravo Regimental no recurso em tela, aplica-se o IPC como fator de correção monetária do período de 1989 e 1990. Ocorre que aquele Pretório, na mesma decisão, apontou como índice do IPC aplicável em janeiro de 1989 o percentual de 42,72. Assim, correta a interpretação do órgão fazendário, o qual tem o dever de exigir o percentual remanescente, acrescido dos juros de mora. Quanto aos juros, pondero que são eles devidos no valor e na forma prevista em lei. A finalidade dos juros é a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo; e, constituindo um acréscimo mensal ao valor devido, desestimulam a perpetuação da inadimplência. Os juros moratórios começam a incidir a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Neste momento, mister a transcrição do ensinamento do já citado Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 1999, p. 608): Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei). Portanto, as alegações do Embargante no que se refere à taxa de juros e multa não têm qualquer procedência. O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 deve ser mantido, pois visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva, não se confundindo com a verba honorária devida nos casos de sucumbência, por exigência dos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim é a jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 02-03-1994 PROC: AC NUM: 0101488-4 ANO: 94 UF: MG TURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 24-03-94 PG: 011749 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL.

INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. PENHORA. BENS VINCULADOS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 571. EXCESSO. CERTIDÃO. NULIDADE. INICIAL. MULTA. DEC. LEI N. 308, DE 1967. ENCARGO. DEC. LEI N. 1025, DE 1969.1. SE A PROVA PERICIAL É DESNECESSÁRIA, SEU INDEFERIMENTO NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA.2. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO FISCAL, OS BENS VINCULADOS A CÉDULA INDUSTRIAL (DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 57) PODEM SER PENHORADOS.3. O EXCESSO DE PENHORA NÃO SE CONFUNDE COM O EXCESSO DE EXECUÇÃO, POIS ESTA DÁ LUGAR A EMBARGOS, E AQUELA PODE SER REDUZIDA NO PRÓPRIO PROCESSO DE EXECUÇÃO.4. NULIDADE DA CERTIDÃO INEXISTENTE, UMA VEZ NÃO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO QUE A MACULE.5. HAVENDO DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO DÉBITO NA INICIAL E NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PREVALECE O CONSTANTE NESTA. 6. A MULTA DE CEM POR CENTO ESTÁ PREVISTA NO ART. 3, PARAGRAFO 2, C/C PARAGRAFO 4, DO MESMO ARTIGO, DO DEC. LEI N. 308, DE 1967.7. O ENCARGO DE VINTE POR CENTO, A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA, ESTÁ PREVISTO NO ART. 1, DO DEC. LEI N. 1025, DE 1969.Relator:JUIZ:115 - JUIZ TOURINHO NETO (grifei).III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0019812-38.2010.403.6182 (2008.61.82.000929-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-14.2008.403.6182 (2008.61.82.000929-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Alega que a multa foi imposta por descumprimento de embargo à obra realizada em seu estabelecimento. Sustenta que a embargada não respeitou o prazo para decisão sobre o pedido de alvará protocolado em 18.09.2000 e que a continuidade da reforma se deu em respeito à realização de serviços indispensáveis à eliminação de infrações. Junta documentos (fls. 11/21). Em sede de impugnação (fls. 24/31), a embargada defende a regularidade da exação. Carreia aos autos os documentos de fls. 33/138. A embargante, em réplica, reproduz o aduzido na inicial. Requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. Não há que se falar em qualquer vício na imposição da multa pela embargada. A parte autora não trouxe elementos que comprovassem sua alegação, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial e de requerer provas no momento oportuno. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a existência de créditos a seu favor, o pleito da embargante não pode prosperar. III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0026633-58.2010.403.6182 (2009.61.82.008080-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-94.2009.403.6182 (2009.61.82.008080-2)) ELIAS SILVA SANTANA(SP180539 - ADILSON SULI YAGUINUMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO ELIAS SILVA SANTANA, já qualificada nos autos, interpuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. Sustenta não ter exercido a profissão por problemas de saúde. Junta documentos - fls. 05/ 08. Em sede de impugnação (fls. 10/ 12), a embargada repele, em síntese, as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor dos embargos, com condenação no ônus de sucumbência. Intimado para apresentar manifestação à impugnação, o embargante queda-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme dispõe o artigo 21 do Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, o profissional de contabilidade, enquanto registrado junto ao respectivo conselho, fica obrigado ao pagamento de anuidades. Desta forma, não tendo logrado o embargante fazer prova de ter requerido a baixa de seu registro profissional, fica preservada a presunção de certeza e legitimidade da Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, mister ressaltar que o fato de não mais ter atuado como contador não

guarda relevância com o presente caso, pois as anuidades são devidas por força do registro no conselho e não pelo efetivo exercício da profissão. A falta de condições econômicas ou físicas do autor dos embargos também não exclui a sua responsabilidade. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, ao embargado, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) atualizados desde a propositura destes embargos à execução, conforme o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta aos autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0505809-12.1996.403.6182 (96.0505809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Vistos em embargos declaratórios de sentença. Verifico que a r. sentença de fls. 25 e verso foi proferida com base em premissa incorreta, decorrente da ausência de patrimônio da executada em razão do encerramento da falência. Ocorre que, embora extinto o feito falimentar, demonstrou a exequente a existência de valores em favor da executada a serem levantados na ação nº 0019945-70.1989.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível. Assim, evidente a ocorrência de erro material corrigível ex officio, devido aos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Desta forma, a sentença deve ser anulada. Assim sendo, acolho os embargos declaratórios de fls. 27/28 e torno NULA a sentença proferida a fls. 25 e verso, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Oficie-se, por meio eletrônico à 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, a fim de que efetue penhora no rosto dos autos nº 0019945-70.1989.403.6100, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 97.000,00, ficando ciente o titular da Serventia. Caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. Confirmado o recebimento da comunicação no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Int.

0530184-09.1998.403.6182 (98.0530184-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0542231-15.1998.403.6182 (98.0542231-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIS MAQUINAS IND/ E DOM/ LTDA

Vistos em embargos declaratórios de sentença. Verifico que a r. sentença de fls. 140/141 foi proferida com base em premissa incorreta, decorrente da falta de interesse de agir da exequente em razão da baixa da empresa nos cadastros de empresas e exclusão dos sócios do pólo passivo. Ocorre que da decisão proferida em agravo foi interposto o recurso de agravo regimental, o qual aguarda julgamento. Portanto, não transitou em julgado a decisão anterior, motivo pelo qual persiste, por ora, o interesse de agir da exequente. Assim, evidente a ocorrência de erro material corrigível ex officio, devido aos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Desta forma, a sentença deve ser anulada. Assim sendo, acolho os embargos declaratórios de fls. 85/86 e torno NULA a sentença proferida a fls. 82/83, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto no arquivado. Intime-se.

0074055-15.1999.403.6182 (1999.61.82.074055-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X PATRICIA MAGDA GIRO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025502-92.2003.403.6182 (2003.61.82.025502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EURE INSTRUMENTOS OPTICOS E DE PRECISAO LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. EURE INSTRUMENTOS OPTICOS E DE

PRECISÃO LTDA, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 55) em face da sentença de fls. 50/53, alegando omissão. Alega que o julgado teria sido omisso ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação do executado alegando a prescrição intercorrente, a União requereu o prosseguimento do feito. Como se vê, foi decretada a prescrição intercorrente dos créditos em cobrança judicial. Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 50/53), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que embora não se possa dizer que houve equívoco da exequente na promoção da execução fiscal, foi necessário ao executado constituir advogado para provocar a extinção do presente feito. Ressalta-se que a exequente não concordou com o argumento assacado pela executada, ao final acolhido pela sentença de extinção do feito. Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 2000,00 (dois mil reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P.R.I.

0020054-07.2004.403.6182 (2004.61.82.020054-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARLIC RESTAURANTE LTDA.(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045605-86.2004.403.6182 (2004.61.82.045605-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABELPUMPS COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA(SP062356 - MANOEL BISPO DE MENEZES E SP091728 - EDSON DE CASTRO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058812-55.2004.403.6182 (2004.61.82.058812-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J R ARAUJO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000664-17.2005.403.6182 (2005.61.82.000664-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GUIDO PEDRO FORMIGONI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009628-96.2005.403.6182 (2005.61.82.009628-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILSON FERLIOLLI ALVES
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010177-09.2005.403.6182 (2005.61.82.010177-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIANA MELLO SOUZA (SP280203 - DALILA WAGNER)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012036-60.2005.403.6182 (2005.61.82.012036-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRATIC FINISHING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016320-14.2005.403.6182 (2005.61.82.016320-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CECILIA MARIA BLANDY AZANHA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020491-14.2005.403.6182 (2005.61.82.020491-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022858-11.2005.403.6182 (2005.61.82.022858-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA (SP072197 - ANDRE FERNANDES JUNIOR)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição/decadência decorrente da edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028262-43.2005.403.6182 (2005.61.82.028262-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELFAN INSTALACOES ELETRICAS E AR CONDICIONADO LTDA. ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052495-07.2005.403.6182 (2005.61.82.052495-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X MAURITZ OLAV KARAOGLAN FOLKERTS(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055833-86.2005.403.6182 (2005.61.82.055833-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANA MARIA DE SOUZA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058366-18.2005.403.6182 (2005.61.82.058366-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WALDIR TRIZOLINI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007849-72.2006.403.6182 (2006.61.82.007849-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OTICA PADRAO LTDA ME X SERGIO EDUARDO RUIZ X GETULIO RUIZ

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008334-72.2006.403.6182 (2006.61.82.008334-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECIDOS TALEB LTDA X JORGE TALEB

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012390-51.2006.403.6182 (2006.61.82.012390-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016748-59.2006.403.6182 (2006.61.82.016748-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X PLINIO ANTONIO LION SALLES SOUTO(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES)

Vistos, etc.Face à informação supra, republique-se a r. sentença proferida às fls. 313/314.Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de PLINIO ANTONIO LION SALLES SOUTO, objetivando a cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH).Em exceção de pré-executividade o executado sustenta a nulidade da citação, a inexistência da dívida, a inaplicabilidade da legislação invocada, bem como prescrição. Junta documentos (fls. 68/298). Apresenta ainda a petição de fls. 299/305.Em sede de manifestação (fls. 307/311), o exequente insurge-se contra as alegações da embargante. Defende o título executivo e a dívida cobrada Requer a

rejeição da exceção e o prosseguimento do feito.É o relatórioII - DA FUNDAMENTAÇÃOA exequente objetiva a cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH com os respectivos lançamentos ocorridos em 23.03.1993, 24/03/1994 e 24/03/1995 (fls. 04, 07, 10, 13, 16, 19, 22, 25 e 28).Verifico que os créditos ora exigidos - todos com fatos geradores e vencimentos anteriores à vigência da Lei n.º 9.134/96 - são inexigíveis do contribuinte, tendo em vista que o prazo para o pagamento da taxa anual por hectare era previsto em Portaria Ministerial, em clara afronta ao princípio da legalidade.Neste sentido, os julgados que seguem:ADMINISTRATIVO. TAXA ANUAL POR HECTARE. ART. 20 DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO (DECRETO-LEI N. 227/67). DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. PORTARIA N. 663/90 - MINFRA. ILEGALIDADE. 1. A cobrança de taxa anual por hectare pelo DNPM, até a edição da Lei 9.314/96, era fundamentada em portaria ministerial (Portaria n. 663/90 do MINFRA), sendo, portanto, ilegal a sua exigência. 2. A fixação do prazo de pagamento da taxa anual por hectare somente foi estabelecida com a promulgação da Lei n. 9.314/96, que determinou a competência do Ministro de Estado das Minas e Energia para definir o prazo de pagamento da exação, o que só ocorreu em 17/01/97, data da entrada em vigor da aludida Lei. (Precedentes deste Tribunal: REO 1998.01.00.045500-7/MG, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, DJ de 27.05.2004; AC 1997.38.00.036024-7/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, DJ de 18.04.2002). 3. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 1ª Região AC 199738000001915; Apelação Cível - 199738000001915; Relator(a): Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (conv.); Órgão julgador: Oitava Turma; Fonte DJ data: 17/08/2007; página: 80; d.u.; grifei).TRIBUTÁRIO. TAXA ANUAL POR HECTARE. DNPM. PORTARIA. ILEGALIDADE. LEI 9.314/96. LEI 7.786/89. 1. Inexiste obrigação de recolher a taxa anual por hectare, em período anterior à Lei nº 9.314/96, que estabeleceu a competência e fixou o prazo do pagamento da exação, conforme já previa a Lei 7.786/89. Precedentes deste Tribunal. 2. Remessa oficial não provida (TRF 1ª Região - REO 199801000455007 - Remessa Ex Officio - Relator: Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.); Órgão julgador: Terceira Turma Suplementar; Fonte: DJ data: 27/05/2004; página: 51; d.u.; grifei).Assim, cabível o reconhecimento da inexigibilidade do crédito no caso em comento, motivo pelo qual a presente execução fiscal deverá ser extinta, sem o conhecimento do mérito, por ausência de condição da ação, fundada na impossibilidade jurídica do pedido.III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno, em consequência, o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos desde o ajuizamento da execução fiscal, utilizando-se, para tanto, o Provimento n. 64 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0017360-94.2006.403.6182 (2006.61.82.017360-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X FERROGEO MINERACAO LTDA
Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de FERROGEO MINERAÇÃO LTDA, objetivando a cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH).Em exceção de pré-executividade o executado sustenta a prescrição. Junta documentos (fls. 59/71).Em sede de manifestação (fls. 73/80), o exequente insurge-se contra as alegações da embargante. Defende o título executivo e a dívida cobrada. Requer a rejeição da exceção e o prosseguimento do feito.É o relatórioII - DA FUNDAMENTAÇÃOA exequente objetiva a cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH com os respectivos lançamentos ocorridos em 04.05.1991, 06.05.1992, 06.05.1993, 29.10.1992, 02.10.1993, 24.09.1991 e 01.12.1992 (fls. 04, 07, 10, 13 e 16).A ação foi ajuizada em 11.04.2006 e o despacho de citação deu-se em 03.05.2006 (fls. 2), ou seja, muito após decorrido o quinquênio legal.Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como o débito restou constituído por meio dos lançamentos acima mencionados, distribuída a ação de execução em 11 de abril de 2006, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição.Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Por oportuno, resalto que os processos administrativos apontados pela exequente na petição de fls. 73/80 somente tiveram início em 2002 e 2003, já tendo decorrido o prazo prescricional.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Condono, em consequência, o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos desde o ajuizamento da execução fiscal, utilizando-se, para tanto, o Provimento n. 64 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Informe-se, por meio eletrônico, o Ilustre Relator do agravo de instrumento nº 0010106-16.2011.403.0000, da prolação da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0019061-90.2006.403.6182 (2006.61.82.019061-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGTEC SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA(SP237059 - DANIEL DE

MORAES SAUDO E SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019829-16.2006.403.6182 (2006.61.82.019829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PYXIS ENGENHARIA DA INFORMACAO LTDA X JOSE RICARDO DOS SANTOS X RICARDO DUARTE DE SOUZA X ROGERIO WAGNER

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027324-14.2006.403.6182 (2006.61.82.027324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUNO VAIDERGORN

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027918-28.2006.403.6182 (2006.61.82.027918-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CABELPUMPS COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044730-48.2006.403.6182 (2006.61.82.044730-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054948-38.2006.403.6182 (2006.61.82.054948-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010577-52.2007.403.6182 (2007.61.82.010577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WANDIL MONACO SOARES(SP18774 - WANDIL MONACO SOARES)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021722-08.2007.403.6182 (2007.61.82.021722-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANOEL RODRIGUES FERREIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021942-06.2007.403.6182 (2007.61.82.021942-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADJAIR COSTA COELHO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047954-57.2007.403.6182 (2007.61.82.047954-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WLADIMIR PEREZ

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051138-21.2007.403.6182 (2007.61.82.051138-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ZANDRA DE FATIMA BAPTISTA QUADRADO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022279-58.2008.403.6182 (2008.61.82.022279-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MICHELLE DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024062-85.2008.403.6182 (2008.61.82.024062-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADJAIR COSTA COELHO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034220-05.2008.403.6182 (2008.61.82.034220-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON BERANRDES MARTINS JR

Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-

se.

0035622-24.2008.403.6182 (2008.61.82.035622-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ALFREDO CLARO RICCIARDI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004860-88.2009.403.6182 (2009.61.82.004860-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CICERO FRANCISCO GIANNATTASIO FOZ(SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. CICERO FRANCISCO GIANNATTASIO FOZ, já qualificado, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 67/68) em face da sentença de fls 65, alegando omissão. Alega que o julgado teria sido omissivo ante a ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação do executado a União requereu a extinção da execução fiscal em apenso. Como se vê, o fisco acabou reconhecendo o engano e determinou o cancelamento do lançamento do suposto crédito em cobrança judicial (CDA nº 80608039457-41). Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 65), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão ao embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal. Nesse sentido, a doutrina: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443). A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido: Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos (STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454). 1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo (TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319). Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 2000,00 (dois mil reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P.R.I.

0007102-20.2009.403.6182 (2009.61.82.007102-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO DENIS MAJOR TINARI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em

vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficialar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008431-67.2009.403.6182 (2009.61.82.008431-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI DE ALBUQUERQUE DO ESPIRITO SANTO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008580-63.2009.403.6182 (2009.61.82.008580-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PEDRO SOARES BONFIM

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013338-85.2009.403.6182 (2009.61.82.013338-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COOP PTA PROF RAMO PROD FARM X JOVINO CORREA DA SILVA X NELSON MORITA X JORGE MASSUNAGA X ARMANDO KIYOSHI X CLAUDIO LUZ PELEGRINI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficialar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051878-08.2009.403.6182 (2009.61.82.051878-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X REINC LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052577-96.2009.403.6182 (2009.61.82.052577-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DOS SANTOS PINTO
Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053211-92.2009.403.6182 (2009.61.82.053211-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SINP SISTEMA INTEGRADO DE NEONATOLOGIA E PEDIATRIA LTDA

Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001321-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA SIQUEIRA GUIMARAES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002190-43.2010.403.6182 (2010.61.82.002190-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOTOSAM COMERCIAL LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005765-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE CHEN MEI NA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007552-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIGIA SOUZA SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011230-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO ALEXANDRE LUQUIS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013448-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATO KASINSKY

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020007-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRIA ELENA MARTIN COVIELLO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020878-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEJAIR LUCIO DE MORAES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021587-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO MARQUES DA COSTA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023560-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER DEMETRIO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023701-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO RODRIGUES DEL PRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023865-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAURO JOSE DE SANTANA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025067-74.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABX - PENSKE AIR & SEA LOGISTICA LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028229-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BOANEGES ALMEIDA DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030347-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA DE OLIVEIRA CARVALHO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032836-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURO FERNANDES DOS SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034856-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X NORBERTO CAPUCCI
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035159-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SETEZERO COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042534-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS SANTAMARIA LTDA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043898-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRANDAO E BICKER ADVOGADOS ASSOCIADOS
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043961-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALVIN INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição/decadência decorrente da edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047963-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CGS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049503-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATALIA APARECIDA DE MEIRA FRANCO
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049964-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO APARECIDO ANGELO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002320-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTICOIL INDUSTRIA E COMERCIO ELETROMECHANICA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008489-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIVINA SOTERO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008630-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013745-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA SILVA XAVIER

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015730-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUZA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020485-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STAR LIGHT MANUTENCAO E LIMPEZA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022043-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA HELENA DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025825-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO ITAUBANK S.A

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026841-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO TADEU DE FREITAS BRESCIA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027114-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO CEZAR BETTI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027328-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PATRICIA HELLENA MARQUES RODRIGUES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027337-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO ANDRE WOLFF

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027734-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO VIEIRA GUIMARAES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027836-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANO CERAVOLO ATHAYDE

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027863-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA STELLA RAMALHO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição,

arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028016-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSVALDO DA COSTA MONSANTO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029306-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RITA PINHEIRO ARQUITETURA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029770-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SCAR - CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1442

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017394-45.2001.403.6182 (2001.61.82.017394-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025751-48.2000.403.6182 (2000.61.82.025751-6)) ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP131223 - YURI CARAJELES COV E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 1472/1473.Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0015223-76.2005.403.6182 (2005.61.82.015223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1996.61.82.513631-0) ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 210/212. Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0010491-18.2006.403.6182 (2006.61.82.010491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP163583 - DANIELE DE LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 70/796: Cumpra-se integralmente o item 1 de fl. 60, dando ciência à parte embargante da juntada dos autos do processo administrativo.

0012151-47.2006.403.6182 (2006.61.82.012151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061510-34.2004.403.6182 (2004.61.82.061510-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHWARE SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Fls. 304/306: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0583594-16.1997.403.6182 (97.0583594-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NAJI ROBERT NAHAS(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS)

1. Conforme certificado às fls. 1612 pelo Oficial de Justiça, não foi possível dar cumprimento à Carta Precatória nº 026/08 em razão de que consta como proprietário do imóvel matrícula nº 36.724, NAUJI ROBERT NAHAS, e como executado, NAJI ROBERT NAHAS, o que impossibilitaria o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis; 2. Observa-se ainda que da análise dos documentos de fls. 1217, 1562 e certidão de fl. 1624, é possível verificar que se trata da mesma pessoa, portanto, mera irregularidade não poderá obstar a prática dos atos constitutivos; 3. Além disso, em diligência ao local (fls. 1612), o Sr. Oficial de Justiça constatou ser o imóvel, de fato, do executado; 4. Assim sendo, em resposta ao ofício de fl. 1611, adite-se a Carta Precatória expedida às fls. 1540, que se encontra no juízo deprecado, para que conste que o executado NAJI ROBERT NAHAS também responde pelo nome de NAUJI ROBERT NAHAS, solicitando-se ainda que se proceda à avaliação e registro da penhora nos termos da referida Carta Precatória. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 1562/1563 e fls. 1600/1601. Int.

Expediente Nº 1444

EMBARGOS A ARREMATACAO

0047862-79.2007.403.6182 (2007.61.82.047862-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-14.1999.403.6182 (1999.61.82.002676-9)) NAVAS E NAVAS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0553913-64.1998.403.6182 (98.0553913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530553-03.1998.403.6182 (98.0530553-8)) YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0057895-12.1999.403.6182 (1999.61.82.057895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584953-98.1997.403.6182 (97.0584953-6)) IRGA INDL/ LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0056252-09.2005.403.6182 (2005.61.82.056252-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041509-91.2005.403.6182 (2005.61.82.041509-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência da v.decisão de fls. 190.Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0050080-80.2007.403.6182 (2007.61.82.050080-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005180-80.2005.403.6182 (2005.61.82.005180-8)) AVICULTURA E FLORICULTURA TIZIU(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Desapensem-se destes autos a Execução Fiscal nº 2005.61.82.005180-8. Junte-se cópia deste despacho nos autos mencionados. Fl. 94: Tratando-se de pedido de levantamento do valor depositado à fls. 91, regularize a parte embargante sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se o alvará de levantamento, a favor do(a) embargante.Com a confirmação do levantamento do depósito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0029307-43.2009.403.6182 (2009.61.82.029307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042738-18.2007.403.6182 (2007.61.82.042738-6)) CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte embargante para que emende a petição inicial, a fim de cumprir o disposto no inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil no que tange à qualificação dos E OUTROS. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, intinem-se os embargantes Atila Hunnicutt Cortada, João Schimid, Atila Rabello Cortada e Antonio Celso Hunnicutt Cortada, para que informem se também aderiram ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. 3. Intime-se o advogado Édison Freitas de Siqueira para que esclareça se representa as pessoas físicas embargantes. Ao SEDI para regularizar o pólo ativo, para acrescentar os nomes dos demais embargantes. Intimem-se. Cumpra-se.

0020327-73.2010.403.6182 (97.0554494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554494-16.1997.403.6182 (97.0554494-8)) JORGE APARECIDO MORETTO X JAIR APARECIDO MORETTO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO E SP264137 - ANDREA RUSSO SARAIVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Junte a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social e da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

0021033-22.2011.403.6182 (2007.61.82.046101-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046101-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046101-1)) PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA E SP292665 - THAIS CENDAROGLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 231 proferida nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0012300-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Aceito a conclusão de fl. 647 nesta data.Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 560/561), bem como a concordância da Fazenda Nacional acerca da necessidade de reavaliação do imóvel, defiro o pedido da parte executada, voltado à realização de prova pericial para determinação do valor do imóvel.Expeça-se Carta Precatória para que se proceda à avaliação do imóvel penhorado situado em Santos/SP, nomeando-se profissional habilitado para tanto. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3076

EMBARGOS A EXECUCAO

0002710-37.2009.403.6182 (2009.61.82.002710-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506537-87.1995.403.6182 (95.0506537-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se mandado de intimação para a União/Fazenda Nacional, com urgência, nos termos da do parágrafo terceiro da Lei n.º12.431/2011. Decorrido o prazo, sem manifestação da União/Fazenda Nacional, expeça-se o ofício precatório nos autos dos embargos à execução fiscal n.º05065378719954036182. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052913-08.2006.403.6182 (2006.61.82.052913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041641-51.2005.403.6182 (2005.61.82.041641-0)) TUCSON AVIACAO LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 495 - ALFONSO CRACCO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0044835-88.2007.403.6182 (2007.61.82.044835-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059738-36.2004.403.6182 (2004.61.82.059738-2)) HQ DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA.(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de contradição na sentença de fl. 671, eis que o feito foi julgado extinto por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento ao invés de a extinção se dar pelo pagamento, na medida em que este ocorreu antes do ajuizamento do executivo fiscal; por consequência, deve haver condenação da embargada ao pagamento da verba honorária. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo do embargante quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. Ressalte-se que, conforme noticiado pela embargada às fls. 666/667, o pagamento do débito em cobro ocorreu em 30/06/2010 (vide documentação acostada às fls. 668/670), quando já em curso o executivo fiscal, ajuizado em 26/10/2004, tanto que a extinção da execução se deu por tal motivo, nos termos da sentença prolatada às fls. 511 daquele feito e que deu causa ao reconhecimento da perda do objeto nos presentes embargos. Por outro lado, uma vez evidenciada a quitação do débito após o ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em condenação da embargada em verba honorária nestes autos, tendo em vista não ter sido responsável pela superveniência da falta de interesse que levou à extinção. Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da parte com os termos da sentença. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há contradição a ser sanada na decisão embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0506615-86.1992.403.6182 (92.0506615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TRANSPORTES RANEA LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD)

1. Fls. 503/508: cumpra-se a r. decisão do Agravo, levantando-se a penhora sobre o imóvel matrícula nº 180934 perante o 11º CRI/SP. Expeça-se mandado. 2. Fls. 513/14:a) intime-se a executada a juntar os documentos requeridos pela exequente;b) indefiro a conversão dos depósitos, tendo em conta a existência de Embargos à

Execução remetidos ao E. TRF da 3ª Região (fls. 50), pendentes de julgamento definitivo. Int.

0501269-52.1995.403.6182 (95.0501269-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LIGHT COMUNICACAO LTDA(SP137316 - MARIA APARECIDA SALGADO ASTA LARANJEIRA)
Considerando que regularmente representado nos autos, intime-se a executada da penhora de fl. 348 pela imprensa oficial. Após, converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 246, oficiando-se à CEF. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

0501575-21.1995.403.6182 (95.0501575-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI)
Fls. 306: arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007, aguardando-se o julgamento do recurso noticiado pela exequente. Ciência às partes. Int.

0503352-41.1995.403.6182 (95.0503352-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CONTROLE REMOTO CONFECOES LTDA X GARIBALDI DE AGUILAR LOPES FREIRE X ANTONIO FREITAS FILHO(SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL)
1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados as fls. 32.3. Abra-se vista à exequente para fornecer o valor atualizado do débito. 4. Oportunamente, designem-se datas para leilão. Int.

0533056-31.1997.403.6182 (97.0533056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SUPRIMEX SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO FIGUEIREDO X EDUARDO FIGUEIREDO(SP065828 - CARLOS TADEU GAGLIARDI E SP015549 - OSWALDO PIZZOCARO)
Fls. 323/324: oficie-se à CEF, solicitando informações quanto aos dados necessários para abertura de conta de depósito judicial, conforme solicitado pelo Banco Bradesco S.A.. Com a resposta, encaminhe-se a informação ao Banco Bradesco S.A. Fls. 325/326: expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0539648-91.1997.403.6182 (97.0539648-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ)
Fls. 335: considerando o débito destacado apresentado pela exequente, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fl. 303, com a constatação e reavaliação do imóvel penhorado. Fls. 347: I. O imóvel penhorado será reavaliado, conforme acima determinado. II. Indefero o pedido de averbação do valor executado no Registro de Imóveis. Uma, porque a apelação cível interposta em face da sentença prolatada nos embargos à execução n. 1999.61.82.050041-8 pende de decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte. Duas, porque desnecessária tal medida onerosa ao registrador, tendo em vista que a comprovação da garantia da execução para fins de certidão positiva com efeito de negativa, pode se dar por certidão da presente execução. Prossiga-se na execução com o cumprimento da decisão de fl. 303. Int.

0539672-22.1997.403.6182 (97.0539672-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MONSANTO DO BRASIL S/A(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER)
Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e para que a parte interessada junte cópia da petição extraviada. Int.

0550457-43.1997.403.6182 (97.0550457-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X DAMBROSIO IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X JULIO D AMBROSIO(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X MARCUS D AMBROSIO
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0556731-23.1997.403.6182 (97.0556731-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA X MIGUEL LUIZ CALDERARO PEDRO(SP033383 -

JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP110679 - HEITOR CORNACCHIONI E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

1. Regularize o co-executado Miguel Luiz Calderaro Pedro a representação processual, juntando procuração outorgada para o advogado subscritor da petição de fls. 565.2. Fls. 605: atenda-se. Int.

0507152-72.1998.403.6182 (98.0507152-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAMINITO IND/ DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X RENZO GIUSTI X CRISTINA SCHUMACHER DE GIUSTI(SP095409 - BENICE PAL DEAK)

Fls. 226/29: indefiro o pedido de expedição de ofício ao 5º CRI/SP para fins de registro da carta de arrematação. Trata-se de pleito totalmente contrário à disposição normativa vigente sobre o tema (Lei 4.591/64). Cabe à requerente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para solucionar a controvérsia atinente à responsabilidade pelos débitos condominiais. Int.

0507164-86.1998.403.6182 (98.0507164-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELETRO PRODUTOS LRM LTDA X MARCOS PANTOJA RODRIGUEZ X RICARDO FELIPI OLIVEIRA(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA)

Tendo em conta o bloqueio de valor excedente ao débito informado a fls. 141 e que o débito está desatualizado, determino :1. abra-se vista à exequente, com urgência, a fim de informar o valor atualizado do débito;2. com a informação, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente bloqueado em nome do co-executado Ricardo Felipe Oliveira;Int.

0514634-71.1998.403.6182 (98.0514634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Converta-se em renda do exequente o(s) depósito(s) relativo(s) ao lance de arrematação (fls. 91) e, em renda da União Federal o depósito relativo às custas processuais (fls. 90). Expeça-se alvará de levantamento em favor do leiloeiro, referente ao depósito de fls. 92. Após, dê-se vista a(o) Exequente para informar eventual débito remanescente, manifestando-se nos termos requeridos pela executada as fls. 163/64. Int.

0523443-50.1998.403.6182 (98.0523443-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUCK PARTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP139587 - DANILO CESAR NOGUEIRA) X WLADIMIR BONADIO

1. Fls. 150: ciência ao executado. Prossiga-se na execução. 2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0547562-75.1998.403.6182 (98.0547562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS

ADVOGADOS(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0003610-69.1999.403.6182 (1999.61.82.003610-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CONCREMIX S/A(SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA E SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). Executado intimado para recolhimento das custas, quedou-se inerte. Oficiado à Fazenda Nacional (fl. 220). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição (fl. 29). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006201-04.1999.403.6182 (1999.61.82.006201-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP054727 - JOSE CLAUDIO MACEDO)

1. Fls. 496: comunique-se, por meio eletrônico, ao r. juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, quanto a inexistência de saldo referente a arrematação. 2. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0009174-29.1999.403.6182 (1999.61.82.009174-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP179702 - FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls 286: ante a concordância da exequente, expeça-se, com urgência, carta precatória para fins de cancelamento da penhora efetivada as fls. 24, referente a matrícula 3.510 do 2º C.R.I. de São Caetano do Sul, intimando-se o Oficial do respectivo Cartório. Oficie-se à 68ª Vara do Trabalho, conforme requerido pela Exequente. Int.

0012422-03.1999.403.6182 (1999.61.82.012422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SYD TRANSPORTE E TURISMO LTDA(MG023478 - ELCY GONCALVES DA COSTA) X DEVAIR GONCALVES CABRAL(MG045581 - TANCREDO ROCHA JUNIOR)

Fls. 194/205: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Devair Gonçalves Cabral. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0017906-96.1999.403.6182 (1999.61.82.017906-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0019640-82.1999.403.6182 (1999.61.82.019640-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANAL AUTO PECAS LTDA X DARCIO ALDRIGHI(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)

Intime-se o executado da decisão de fl. 176, pela imprensa oficial, cujo teor segue. Decisão de fl. 176: Vistos em inspeção. Por ora, considerando que o executado encontra-se regularmente representado nos autos (procuração de fl. 52), com fulcro no artigo 12 da Lei 6.830/80, a fim de regularizar o feito, intime-se-o, pela imprensa oficial, da penhora no rosto dos autos (fl. 95), cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. Oportunamente, tornem conclusos para deliberações quanto ao pedido de conversão em renda dos valores transferidos. Int. Int.

0023365-79.1999.403.6182 (1999.61.82.023365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLV INFANTIL GLOBINHO LTDA(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e para que a parte interessada junte cópia da petição extraviada. Int.

0023674-03.1999.403.6182 (1999.61.82.023674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRON LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Abra-se vista ao Exequente para manifestação acerca da situação do parcelamento do débito. Int.

0038466-59.1999.403.6182 (1999.61.82.038466-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PHOENIX DO BRASIL LTDA X NEWTON PAULO ESPOSITO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 165. Int.

0014765-64.2002.403.6182 (2002.61.82.014765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X JOAQUIM PAIOLETTI X GENY PAIOLETTI X MARIO PELLEGRINI(SP107497 - MAURO MARCILIO JUNIOR E SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK)

Prossiga-se na execução. Esclareça a exequente a divergência dos pedidos de fls. 816 e 823. Int.

0037390-24.2004.403.6182 (2004.61.82.037390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X HELENA MOURA CAMPOY(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0040207-61.2004.403.6182 (2004.61.82.040207-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APLACOM - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E COMERCIO LTDA.(SP015603 - SERGIO MAURO)
Abra-se vista ao Exequente para manifestação acerca da situação do parcelamento do débito. Int.

0001885-35.2005.403.6182 (2005.61.82.001885-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X SELTIME SERVICOS EMPRESARIAIS SC LTDA X MARILIA BRANDAO PRADO X FABRIZIO BRANDAO PRADO X MARCO ANTONIO PINSETA X LUIZ CARLOS PINSETA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP033927 - WILTON MAURELIO)

1. Fls. 181/82: trata-se de pleito de cancelamento da indisponibilidade averbada na matrícula nº 8.418 do 5º CRI/SP. Verifico, através dos documentos de fls. 188 e 199 que o registro da indisponibilidade do imóvel foi posterior a adjudicação realizada em favor do Condomínio Edifício Palácio do Comércio, razão pela qual, a indisponibilidade há de ser levantada. Defiro o pedido, determinando a expedição de ofício ao respectivo Cartório de Imóveis a fim de proceder ao cancelamento da averbação de indisponibilidade (AV.17). Preliminarmente, dê-se ciência à exequente. 2. Fls. 208/226: manifeste-se a exequente.

0019639-87.2005.403.6182 (2005.61.82.019639-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P CRESPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP045864 - JOSE NOBRE FIGUEIREDO)

Fl. 185 verso: por ora, expeça-se ofício de conversão dos depósitos havidos nos autos em renda da exequente. Após, dê-se nova vista para que a exequente informe o valor atualizado do débito, já descontados os valores convetidos. Oportunamente, tornem conclusos para deliberações quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros.

0027922-65.2006.403.6182 (2006.61.82.027922-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLD MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Verifico que os bens anteriormente penhorados foram adjudicados (fls. 116/17). Efetivada tentativa de bloqueio de valores pelo BACENJUD, restou negativo o resultado (fls. 175), bem como a penhora sobre o faturamento (fls. 191/92). Assim, ante a não-localização de bens do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0018275-12.2007.403.6182 (2007.61.82.018275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0027192-20.2007.403.6182 (2007.61.82.027192-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERMAR AFRETAMENTOS E AGENCIAMENTOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente (fls. 85), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há restrições a serem resolvidas. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO

VIEIRA X HELIO ITALO SERAFINO(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X JOEL POLA X ODILON GABRIEL SAAD X SIDNEY STORCH DUTRA

Fls. 499: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

0046561-97.2007.403.6182 (2007.61.82.046561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA VILA REAL LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X ORLANDO GERODO FILHO X ROGERIO DE CARVALHO GLERIAN INGLESE(SP179702 - FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0041241-95.2009.403.6182 (2009.61.82.041241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO FERREIRA(SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 244. Int.

0022535-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SILVANA MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096074 - LUIZ MARQUES BARRETO) X ANGELO CODICASA X MARLENE LASTRI CODICASA

Fls. 62: Ante a não-localização de bens do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0004951-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IC & AP SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0020348-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SUTICROM REVESTIMENTOS EM METAIS LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Fls 82/90 - Deixo de receber o recurso de apelação, porquanto o recurso apresentado é inadequado para combater a decisão interlocutória de fls 79/80. Certifique-se a secretaria o decurso de prazo da r. decisão. Após, prossiga-se com a expedição do competente mandado de penhora e avaliação.

0036411-18.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X E B COSMETICOS S/A(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X MARIANGELA BORDON(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X VAGNER APARECIDO DA CRUZ X ROGER IAN WRIGHT X ENY DE VASCONCELLOS BORDON(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X JOSE ANTONIO IMBRIANI

Fls. 178: venham conclusos para decisão da exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Mariangela Bordon e Eny de Vasconcellos Bordon (fls. 78/84), já impugnada pela Exequente (fls.144/15). Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 938

EMBARGOS A EXECUCAO

0029295-92.2010.403.6182 (2003.61.82.056311-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056311-65.2003.403.6182 (2003.61.82.056311-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2345 - ROBERTA BHERING JACQUES GONCALVES) X KHAMEL REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI)

Vistos, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face de KHAMEL REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada se equivocou ao indicar a data base de cálculo na data da prolação da sentença de 1º grau, visto que o v. acórdão reduziu o valor para R\$ 1.200,00 e a data do seu trânsito em julgado foi somente em agosto/2008, sendo lhe devido R\$ 1.314,16 em agosto de 2008 e não R\$ 3.477,58, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls.05/06). O Juízo recebeu os embargos à fl. 09, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 13/17, postulando pela improcedência dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 23/24 informando que não há provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação da taxa SELIC como indexador para os juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação do v. acórdão que reduziu a condenação em honorários, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (abril de 2006 - fls. 101/102 dos autos da execução fiscal) até março de 2009 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada a fl. 166 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 1.363,02 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 1.363,02 (em março de 2009). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, e analisada sua proporção, condeno cada das partes a arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037987-61.2002.403.6182 (2002.61.82.037987-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094305-35.2000.403.6182 (2000.61.82.094305-9)) MEGAFLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o seu interesse no prosseguimento do recurso interposto às fls. 300/303, ante a sentença proferida nos autos da execução fiscal em apenso, que julgou extinto o feito pelo pagamento do débito, nos termos do art. 794, I, do CPC.

0037988-46.2002.403.6182 (2002.61.82.037988-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094304-50.2000.403.6182 (2000.61.82.094304-7)) MEGAFLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o seu interesse no prosseguimento do recurso interposto às fls. 322/325, ante a sentença proferida nos autos da execução fiscal em apenso, que julgou extinto o feito pelo pagamento do débito, nos termos do art. 794, I, do CPC.

0058964-69.2005.403.6182 (2005.61.82.058964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022999-30.2005.403.6182 (2005.61.82.022999-3)) DEEDSON INDUSTRIA DE PARAFUSOS

LTDA(SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, ajuizado por DEEDSON INDUSTRIA DE PARAFUSOS LTDA. Diz o embargante que a sentença foi omissa, vez que não condenou a embargante em honorários advocatícios devidos em razão da desistência dos embargos pela sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. O art. 6º da Lei n.º 11.941/09 não garante uma dispensa geral de condenação em honorários advocatícios da parte autora. Portanto, com a renúncia do direito discutido e a desistência de qualquer demanda, deveria ser condenado o embargante em honorários. É o relatório.

Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posta: A lei que a FN está indicando para ver a parte embargante condenada em honorários advocatícios nestes embargos à execução está regendo a dívida da execução fiscal e não os embargos, sendo fato novo que não seria levado em consideração por este Juízo no julgamento dos embargos, vez que não tem nenhum nexos com a defesa inicial dos embargos à execução. A parte embargante ingressou com os presentes embargos antes do pedido de parcelamento, sendo que a defesa dos embargos, como apresentada, deve ser resolvida pela Súmula 168 do extinto Tribunal Regional Federal. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intemem-se.

0006459-33.2007.403.6182 (2007.61.82.006459-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040451-58.2002.403.6182 (2002.61.82.040451-0)) TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA.(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos. TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a embargante que a sentença se revela omissa ao não apreciar a prescrição por ela argüida, independente de estar ou não seguro o Juízo, já que pelo 5º do art. 219 do CPC, cabe ao juiz pronunciar de ofício a prescrição. Requer que os embargos de declaração sejam recebidos com efeito modificativo para reconhecer a ocorrência da prescrição, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, do CPC. É o breve relatório.

Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0015458-72.2007.403.6182 (2007.61.82.015458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-04.2001.403.6182 (2001.61.82.022389-4)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE

VASCONCELOS)

Vistos. Fls. 517/519: Autorizo o prazo de 60 (sessenta) dias, impreterivelmente, para apresentação da documentação, vez que em fevereiro de 2011 já havia sido requerido prazo para apresentação dos mesmos. Retornem os autos com todos os volumes em apenso para análise do embargado, em cumprimento ao determinado à fl. 511 dos autos. Após, conclusos. Int.

0031517-04.2008.403.6182 (2008.61.82.031517-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042071-08.2002.403.6182 (2002.61.82.042071-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Vistos, A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada se equivocou ao utilizar índices UFIR+IPCA, que demorou para inscrever a dívida, acarretando em aumento abusivo na cobrança e que não descreveu mês a mês a memória de cálculo para identificar a incidência de juros e atualização, nada devendo à Municipalidade. Requer a procedência dos embargos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 07, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação em cota nas fls. 08/08v.º, postulando pela improcedência das alegações da UNIFESP. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 14 informando que não há provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação da taxa SELIC como indexador para os juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 300,00 (trezentos reais) devidos pela UNIFESP, atualizados desde o mês de prolação da sentença, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (setembro de 2004 - fls. 93/100 dos autos da execução fiscal) até fevereiro de 2007 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada a fl. 129/131 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 336,28 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br)). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 336,28 (em fevereiro de 2007). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, e analisada sua proporção, condeno cada das partes a arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000092-22.2009.403.6182 (2009.61.82.000092-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-85.2007.403.6182 (2007.61.82.000351-3)) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA interpôs embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 06/36). Recebidos os embargos à fl. 39, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 41/44, requerendo a improcedência dos embargos. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 46), a parte embargante se manifestou às fls. 49/50 noticiando a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, requerendo o sobrestamento e após seja deferida a elaboração de perícia técnico contábil. Juntou documentos às fls. 51/53. A embargada às fls. 59/60 requereu a

extinção do feito com fulcro no art. 269, V, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme consta dos documentos das fls. 51/53 e 61. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substituí a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008283-56.2009.403.6182 (2009.61.82.008283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039337-79.2005.403.6182 (2005.61.82.039337-9)) WANDER DE MORAIS CARVALHO (SP231740 - CRISTINE CARVALHO MEDAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos, etc. WANDER DE MORAIS CARVALHO oferece embargos à execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI visando haver os débitos consubstanciados nas CDAs n.º 23590/00, 25277/01, 28224/02, 32127/00, 30208/03, 30209/03 e 27839/04. Alega que não mais exerceu a função de corretor de imóveis desde que foi aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, onde está inscrito desde 1989, passando a exercer com exclusividade a advocacia. Informa que o CRECI encaminhou uma correspondência em 1996, requerendo o recadastramento, com encaminhamento de novo Cartão de Identidade Profissional, sendo que não preencheu e nem enviou o formulário, vez que não estava mais trabalhando como corretor de imóveis. Com a Resolução COFECI n.º 761/02, restou estabelecido o cancelamento administrativo da inscrição daquelas pessoas inadimplentes com duas ou mais anuidades, razão pela qual não poderia estar sendo cobrada as diversas anuidades em cobrança. Finalmente entende não ser devida a multa pelo não comparecimento às eleições. Apresentou procuração e documentos às fls. 09/32 e 40/104 dos autos. Recebidos os embargos (fl. 105) e intimado o Conselho,

ofereceu impugnação às fls. 108/122 postulando pela improcedência dos embargos. Em réplica, a parte embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 126/127). À fl. 128 foi determinada a intimação do embargado a apresentar cópia do processo administrativo. O Conselho informou que não foi instaurado nenhum processo administrativo (fl. 131). É o relatório. Decido. A ação merece julgamento de procedência. A parte embargante informou a este Juízo que desde o ano de 1989 não exercia mais a função de corretor de imóveis, sendo que se dedicou exclusivamente à advocacia, comprovando sua atuação com o número de sua inscrição na OAB e os documentos referentes aos processos que atua (fls. 23/32). O não exercício da atividade de corretor durante os fatos geradores, aliado ao fato de a parte embargante, inscrita no CRECI, ter recebido uma correspondência no ano de 1996 (fls. 16/18), onde era exigido o recadastramento dos corretores, para envio de NOVO CARTÃO DE IDENTIDADE PROFISSIONAL ANUAL, que seria documento de identificação de sua habilitação profissional no exercício vigente (fl. 16 v), sendo que o seu não atendimento iria prejudicar o exercício da atividade do profissional, levou este Juízo a entender pela procedência dos embargos, vez que a missiva endereçada ao embargante induz ao entendimento de cancelamento da carteira profissional anterior e respectivamente da inscrição, em caso de não cumprimento: Tal carta deixou consignado que o recadastramento era OBRIGATÓRIO, sendo que o seu não atendimento iria prejudicar o profissional (fl. 16 v). Ora, o embargante, conforme noticiou nestes autos, não se RECADASTROU, pois não mais exercia a função de corretor, logo, entendeu por não cumprir esta obrigação junto ao CRECI. A alegação do CRECI de que havia todo um procedimento interno até o cancelamento não modifica o julgamento, pois não foi desta forma que deixou consignado na carta enviada ao embargante, carta esta de teor peremptório, ameaçador, obrigando ao recadastramento do profissional. Entendo que se o embargante não requereu o cancelamento de sua inscrição, se deveu ao não exercício da profissão de corretor aliado à carta enviada exigindo o recadastramento. Após o envio da correspondência, pretende a embargada cobrar débitos de 2000 até 2004, entretanto, entendo que tal não era devido, tanto em razão de não mais exercer a corretagem como por ter sido induzido o embargante ao entendimento de que não mais era inscrito junto ao CRECI. Finalmente, intimado o CRECI a apresentar processo administrativo comprobatório dos fatos por ele narrados em sua impugnação, informa não existir nenhum processo administrativo (fl. 131), sendo portanto procedente a alegação do embargante, que acostou aos autos inúmeros documentos que comprovaram sua função na advocacia desde 1989, em detrimento das funções de corretor. Neste sentido, a seguinte jurisprudência e entendimento: **TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. NÃO-EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.** Se o executado não exerce funções fiscalizadas pelo Conselho Profissional durante o período abrangido pelo débito, é indevida a cobrança, ainda que não requerido o cancelamento da inscrição. (AC 200571000373748, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 23/03/2010.). O r. voto que originou a ementa supra resta a seguir transcrito, fazendo parte do fundamento desta sentença: **Ingresso no Serviço Público. EMBRATUR.** Conforme se observa dos documentos de fls. 21/22, em 18/03/97, a embargante ingressou no Serviço Público Estadual, na Secretaria de Turismo, segundo ela para exercer o cargo de agente fiscal da Embratur, atuando como fiscal de hotéis. Em momento algum, entretanto, solicitou o cancelamento do seu registro no CRA. O Conselho Federal de Administração é que, em 22/03/05, em razão da revogação da Resolução Normativa CFA nº 27, de 28/06/81, pela Resolução Normativa CFA nº 294, de 28/10/04, enviou correspondência à embargante convocando-a para comparecer à sede do Conselho para requerer o cancelamento de sua inscrição ou assinar declaração expressando a vontade de permanecer registrada (fl. 61). De qualquer sorte, as anuidades objeto da execução (1997 a 2001) se referem a período anterior à dita correspondência, quando ainda estava em vigor a Resolução CFA nº 27/81. Ocorre que, a partir do ingresso da embargante no serviço público, passou ela a exercer atividade que não mais se enquadrava dentre aquelas enumeradas no art. 2º da Resolução CFA nº 27/81. Vale dizer, deixou de atuar como Técnica em Planejamento Turístico e passou a atuar como fiscal de hotéis, em razão do que cessou a obrigatoriedade de registro no Conselho de Administração. Com efeito, ainda que não tenha solicitado formalmente o cancelamento do seu registro no CRA, na medida em que passou a exercer função pública não mais sujeita ao registro, não pode ser obrigada ao pagamento das anuidades. A tão só existência de registro da embargante no Conselho de Administração não é suficiente para obrigá-la ao pagamento das anuidades. Ora, se como visto, a embargante, a partir do ingresso no serviço público, deixou de estar obrigada ao registro no Conselho de Administração, por exercer atividade incompatível, o registro até então existente tornou-se ineficaz, não lhe atribuindo obrigatoriedade ao pagamento das anuidades. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. NÃO-EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZADA.** - Se o apelado não exerceu as funções fiscalizadas pelo Conselho durante o período abrangido pelo débito executado, indevidas as anuidades e as multas, mesmo que o apelado não tenha requerido o cancelamento da inscrição. (AC nº 200272080009170/SC - 1ª T do TRF da 4ª R - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon - DJU 18/06/2003, p. 545). **TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ANUIDADES INDEVIDAS.** 1. Segundo a Lei 4.769/65, que regulamenta o exercício da profissão de administrador, o efetivo exercício da profissão só é permitido com a inscrição no respectivo Conselho. 2. No caso, o graduando em Administração de Empresas

requeriu o registro provisório perante o Conselho da categoria, quando passou a receber a cobrança das anuidades nos anos posteriores. 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a inscrição provisória no Conselho Regional de Administração não tem base legal, impedindo a entidade de proceder à cobrança de anuidades. 4. Ademais, mesmo que válida a inscrição provisória, o pagamento de anuidades aos Conselhos de Fiscalização tem natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais, constante no art. 149 da Carta Magna. Dessarte, não é o registro perante o Conselho Profissional que impõe a cobrança da taxa. Antes, a obrigação tributária é ex lege, independente da vontade do contribuinte, tendo como fato gerador o exercício da atividade regulamentada. Nunca tendo exercido a profissão, são indevidas as anuidades exigidas. (AC nº 382374 - Proc. 200004011377951/RS - 1ª T do TRF da 4ª R - Rel. Juiz Wellington M de Almeida - DJU 04/05/2005, p.507) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADE. 1. Afigura-se inadmissível impingir a determinado indivíduo o registro em Conselho Profissional pelo mero fato de ser detentor de Diploma de Nível Superior que o habilite ao exercício de atividade que é objeto de fiscalização, quando não haja o efetivo desempenho desse mister. 2. Devidamente corroborado que o embargante não desempenha função atinente à profissão de administrador desde sua aposentação é forçoso reconhecer a inexigibilidade das anuidades estampadas na CDA. (AC 200372080034817, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 13/10/2009.). Portanto, não provando o embargado suas alegações constantes em sua impugnação, deixando inclusive de apresentar processo administrativo idôneo que comprovassem a inscrição do embargante e a certeza na cobrança dos tributos e, considerando as alegações e documentos do embargante, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para determinar a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face do disposto no 2º do art. 475 do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os fins do art. 33 da LEF. P.R.I.

0048773-23.2009.403.6182 (2009.61.82.048773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000021-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 338.721-6. Alega, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que não é proprietário do imóvel sobre o qual incide o tributo. No mérito, entende ter ocorrido a prescrição, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Deixa consignado que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1º, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 28/34. Os embargos foram recebidos às fls. 37, manifestando-se a embargada às fls. 40/48, postulando pela improcedência dos presentes embargos. Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 50), a embargante se manifestou às fls. 52/59, postulando pelo julgamento antecipado. Foi determinado o retorno dos autos à Prefeitura para comprovar documentalmente a alegação de parcelamento que suspendeu o prazo prescricional (fl. 60), apresentando a embargada os documentos das fls. 65/68 dos autos. É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Observo que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exequente. PRELIMINAR. Ilegitimidade passiva: A fim de afastar a citada presunção de certeza e liquidez, competia à parte embargante/ECT providenciar a juntada de prova de que não era proprietária do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU. Não cumpriu o embargante com o ônus probatório do

alegado, conforme dispõe o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE NÃO-PROPRIEDADE: ÔNUS DA EMBARGANTE (ART. 333 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Se, em embargos à execução fiscal para cobrança do IPTU, alega a executada não ser proprietária do imóvel, é dela o ônus (art. 333 do CPC) de obter certidão do Cartório de Registro imobiliário competente que tal fato prove, já por força das presunções legais que militam em prol da CDA, encargo que se reforça na medida em que aludido cartório não se recusou a fornecê-la, desde que a executada (ora agravante) - o que não fez - indicasse dados necessários à pesquisa dos registros cartorários (nome do vendedor ou matrícula do imóvel). 2 - A obrigação também se justifica porque a embargante afirma que o imóvel listado na CDA é um centro de compras (Shopping Liberdade), onde seria proprietária de 08 lojas e onde funcionaria agência sua: assim sendo, no mínimo, já que alega que em face de tais unidades o tributo estaria em dia, bastaria obter certidão à elas atinentes, o que já resolveria em parte (ou completamente) a querela (até por mero comparativo com a matrículas das lojas que alega não serem suas). 3 - A confusão quanto a quem sejam os proprietários ou quais matrículas (CRI) ou inscrições (Prefeitura) atinariam com quais lojas, em um empreendimento de tal porte (120 lojas, ao que consta), não parece ter razão de ser, ao mesmo tempo em que, em princípio, parece haver necessidade de integrar à lide mais executados para assunção (ou repartição) de responsabilidades tributárias. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/11/2005, para publicação do acórdão. (TRF 1ª REGIÃO, SÉTIMA TURMA, AGTAG 200501000616599, AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000616599, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ DATA:09/12/2005 PAGINA:125).MÉRITO.I) Prescrição: Verifico que não ocorreu a prescrição quinquenal, vez que da ocorrência dos fatos geradores até o ajuizamento ocorreu causa suspensiva da exigibilidade do crédito, que foi o parcelamento firmado em 13 de maio de 2003 e rompido em 30 de abril de 2004 e em 26 de outubro de 2004 e rompido em 04 de fevereiro de 2005 (fls. 63/68). Do último rompimento, fevereiro de 2005, até o ajuizamento em janeiro de 2009 não transcorreu o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional.II) Imunidade:A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 60 da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritária firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.099-5/RS, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. O Ministro Carlos Velloso deixou consignado, em seu voto: Visualizando-se a questão do modo acima - fazendo a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. O jurista Roque Carraza não destoa desse entendimento, ao lecionar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso que são a longa manus das pessoas políticas que por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar. (in, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Ed., 19a ed., 2003, pg. 652). Endossando o entendimento supra, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO À TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO.....2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 506/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pelo Colendo STF: RE n. 424.227-3/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 10.09.04; RE n. 407.099-5 - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 06.08.04.....(TRF 3ª Região, AC 529681, 6ª Turma, Rel. Juíza Marli Ferreira, Publ. DJU 11/02/05, pg. 189). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra,

e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013520-37.2010.403.6182 (2008.61.82.029630-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029630-82.2008.403.6182 (2008.61.82.029630-2)) BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pelo BANCO LUSO BRASILEIRO S/A. Diz a Fazenda Nacional que a sentença se revela omissa ao não se pronunciar acerca da condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que o princípio da causalidade expresso no art. 26 do CPC não foi excluído pelo regime da Lei n.º 11.941/2009. Requer que os embargos de declaração sejam recebidos e acolhidos, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Este Juízo deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios em razão de não ter se angularizado a relação processual. A Fazenda Nacional não foi intimada nestes autos para apresentar impugnação e nem para se manifestar no processo. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032885-77.2010.403.6182 (2008.61.82.032942-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032942-66.2008.403.6182 (2008.61.82.032942-3)) AVICULTURA E FLORICULTURA SHEIK LT - ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por AVICULTURA E FLORICULTURA SHEIK LT - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP para afastar a exigência do tributo inscrito em dívida ativa sob n.º 3351. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 41 dos autos, e a parte embargada apresentou manifestação à fl. 45, requerendo a extinção do feito ante o cancelamento e exclusão dos débitos, nos termos do art. 26 da LEF. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0032942-66.2008.403.6182, em razão do trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.000321-3, que entendeu que a atividade comercial exercida pela embargante não caracteriza atividade básica ou função que requeira registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. Verifica-se que foi proferida sentença em 29/11/2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do

disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034940-98.2010.403.6182 (2002.61.82.001989-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-32.2002.403.6182 (2002.61.82.001989-4)) CONSTRUTORA MZ VALLE LTDA-MASSA FALIDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos, CONSTRUTORA MZ VALLE LTDA-MASSA FALIDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional/CEF, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º FGSP162272. Sustenta, em preliminar, a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, não concorda com a multa aplicada, não dispondo de elementos a contestar os valores referentes ao principal. Entende ser indevida a cobrança de honorários, pois não podem ser carreados à massa falida, nos termos dos artigos 23 e 208 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. O Juízo recebeu os embargos às fls. 7, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 13/27, defendendo o título executivo e postulando pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: PRELIMINARI - multa moratória: O embargante não tem interesse de agir, vez que a multa já foi excluída nos autos de execução fiscal em apenso (fl. 36), onde se intimou a exequente a apresentar o demonstrativo atualizado do débito sem a inclusão do valor da multa, em observância ao disposto no artigo 23 da Lei de Falências, entendendo ser inviável a penhora de valores a este título nos autos de falência, o que ocorreu às fls. 44 e seguintes dos autos em apenso. Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267 Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, a parte embargante perdeu o interesse processual de agir, pois a multa já restou excluída dos autos de execução fiscal em apenso. MÉRITO. II - Prescrição: Saliento que a natureza trintenária do prazo prescricional para a cobrança dos débitos para o FGTS foi reconhecida pelo STF na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira e assim ementado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136 - 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por falecer-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Sinalo-se que sobre a natureza trabalhista e social do FGTS decidiu recentemente por unanimidade a Segunda Turma do mesmo Supremo Tribunal Federal, no RE 120.189-4-SC, apreciado em 26.10.98, relatado pelo Min. Marco Aurélio, fazendo menção expressa ao precedente supra mencionado (decisão publicada no DJ 19.02.99). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também se posicionou no sentido da prescrição trintenária, conforme se verifica através da jurisprudência e Súmula 210, a seguir transcritas: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de

prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 - CTN. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, unânime, Resp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, out/2002). Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (DJU de 05.06.98, pg. 112). Assim, resta claro que a prescrição não se caracterizou, visto que entre a data de sua constituição definitiva e o ajuizamento, não transcorreu o prazo trintenário.

III - Da incidência do encargo legal em relação à massa falida: Na atécnica dicção do art. 208, 2º, da Lei de Falências: 2º. A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. O referido dispositivo normativo põe a massa a salvo da cobrança de honorários advocatícios. Nesta esteira, transcrevo Voto do eminente Min. MOREIRA ALVES: Entendo que, como sucede com relação a honorários de advogado em mandado de segurança, deve prevalecer, em face do atual Código de Processo Civil, a tese, já sufragada por acórdãos de ambas as Turmas desta Corte (RE nº 65.156, Primeira Turma, Relator o Sr. Ministro Amaral Santos, in RTJ 5/601 e segs.; e RE nº 72.397, Segunda Turma, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores), de que, não se tratando de institutos como os embargos de terceiro ou o pedido de restituição, o sistema da lei especial que disciplina a falência é contrário ao regime da sucumbência (Decreto-lei nº 7.661, de 1945, art. 23, parágrafo único, II, e 208, 2º). Essa situação não foi alterada pela adaptação da Lei de Falência ao atual C. Pr. Civ. feita pelo art. 5º da Lei nº 6.014/1973) (STF, RE nº 87.725/CE, 2ª Turma, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, julg. em 23.09.77, RTJ nº 84/693). Ocorre que, indubitavelmente, o art. 208 e parágrafos da Lei de Falências aplica-se apenas e tão-somente aos feitos falimentares propriamente ditos, não a processos paralelos àqueles intentados contra a massa. No caso de execução fiscal, resta indubitável a incidência da verba honorária, por se tratar de causa que é autônoma em relação ao feito falimentar. A tal conclusão se chega inclusive da interpretação sistemática do próprio Decreto-lei nº 7.661/45, o qual, no inciso II do parágrafo único do art. 23, estabelece que não podem ser reclamados na falência (...) as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa. Veja-se, v.g., a sólida lição do Des. YUSSEF SAID CAHALI: Tratando-se de processo falimentar, a dispensa de honorários advocatícios se dá com referência aos feitos que se integram no procedimento falimentar, e, assim, a proibição não abrange as causas que devam prosseguir autonomamente; é a hipótese da execução fiscal, que não se enquadra no procedimento falimentar. A Massa responde, portanto, por honorários advocatícios em processos como os de execução fiscal, eis que estranhos à falência. Portanto, tratando-se de cobrança judicial de crédito tributário, não sujeito à habilitação em falência (CTN, art. 188), pelos encargos decorrentes, inclusive verba honorária, deve responder a massa. A isenção constante da Lei Falencial, em se cuidando de execução intentada pelo fisco, não incide, dado o inquestionável privilégio com que foi este dotado por lei, não se sujeitando a habilitação em execução coletiva de espécie alguma; deve mover execução diretamente contra a massa, a teor do quanto comanda o art. 38 da Lei 6.830/80 e, assim, cabe aplicar o princípio da sucumbência, conforme o art. 20 do CPC (Cahali, Yussef Said. Honorários advocatícios, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, pág. 772). No tema vertente, o leading case que orienta a jurisprudência é uma antigo Acórdão lavrado pelo eminente Min. SIDNEY SANCHES: Para denegar a verba, o voto condutor do v. acórdão recorrido deixou assinalado: no tocante à taxa de 20% do Decreto-lei nº 1.025, tendo caráter remuneratório de serviços profissionais, sou porque descabe, pelo princípio de que a massa falida não tem legitimidade para suportar condenação em honorários advocatícios (v. fls. 292). Provavelmente quis se referir ao disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas (sic) a advogados dos credores do falido. Sucede que, já sob a vigência da Lei de Falências, com esse dispositivo (Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-1945), e estando em vigor a Lei nº 4.632, de 18-5-1965, o Supremo Tribunal Federal sumulou a sua jurisprudência no sentido de que se aplica aos executivos fiscais o princípio da sucumbência (Súmula 519). Além disso, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25-10-1966) também deixou claro no seu art. 187: a cobrança do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordatas, inventário ou arrolamento. Por isso mesmo, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2º, LF). Incide, pois, no caso, a norma que regula a verba de honorários advocatícios em execuções fiscais promovidas pela União: o já referido art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21-10-1969 c/c art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 1.645, de 11-12-1978 (STF, RE nº 95.146/RS, 1ª Turma, Rel.: Min. SIDNEY SANCHES, julg. 15.03.85, RTJ nº 113/1154 - grifos no original). É de observar que o julgado retro menciona, enquanto verba honorária, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Nada mais correto. Ocorre que a disciplina dispensada aos honorários advocatícios deve ser aplicada também àquela verba, a teor do disposto no Decreto-lei nº 1.645, de 11.12.78, que determinou substituir o referido encargo a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroboram toda a construção esposada pelo Min. Sidney Sanches vasta gama de julgados, v.g.: EXECUTIVO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS - MULTA - HONORÁRIOS (CTN, ART. 187 - DL nº 7.661/45 - ARTS. 23, II, E 208, 2º). Na cobrança de crédito tributário contra massa falida não incidem os preceitos do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (CTN - art. 187). Assim, tal cobrança não está sujeita às restrições contidas nos artigos 23, II, e 208, 2º, da Lei de Falências (STJ, RESP nº 8.353-0/SP, 1ª Turma, Rel.: Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 17.05.93). Processual civil. Execução fiscal. Honorários advocatícios. Fazenda Pública Estadual. Crédito Público. Falência. Lei 6.830/80 (arts. 2º e 29). Lei Estadual 10.298/94 (art. 5º). 1. Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Estadual, em sede de execução fiscal, afeiçoam-se à natureza de crédito público. 2.

Rege a espécie o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80: a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência.3. Recurso provido (STJ, RESP nº 181.880/RS, 1ª Turma, Relator para o Acórdão: Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 01.07.99).O art. 208, 1º e 2º, do Dec.-lei 7.661/45, no tocante aos honorários advocatícios, somente tem aplicação às causas que devem correr no juízo falimentar e não às execuções fiscais, por força do que dispõe o art. 187 do CTN, reiterado no art. 29 da Lei 6.830/80, aplicando-se quanto a estas, a regra geral do art. 20 do CPC, que não se acha excepcionada pela Lei de Falências, nem sendo hipótese de isenção da verba honorária, que é devida (1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, AI nº 441.134-5, 2ª Câmara Cível, Rel.: Juiz BRUNO NETTO, julg. 22.06.90, RT nº 661/108).O 2º, do art. 208, da Lei de Falências, no sentido de que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não permite a desejada interpretação abrangente. Rubens Requião (Curso de Direito Falimentar, I, p. 112), bem elucida que o argumento de que a Lei de Falências exclui condenação em honorários não é procedente no todo, pois se assim dispõe, o faz apenas em relação à massa falida. E quanto ao argumento de tratar-se de lei especial, embora discutível, hoje desapareceu por ter sido o princípio incorporado ao CPC. Sendo este de direito comum, naturalmente seus princípios servem de substratum ao procedimento falimentar. Tal entendimento é referendado pelo magistério de Yussef Said Cahali (Honorários advocatícios, p. 481), enfático ao dizer que no que se tem que o disposto no art. 208 e seus parágrafos da Lei de Falências, restou incólume ante as alterações da lei processual com vistas à adoção da regra da sucumbência, também se tem ressaltado que a regra ali estatuída, só se refere aos processos de falências e concordatas propriamente ditos. Não se aplica, pois, às ações ordinárias ou especiais paralelas ao processo falimentar, em que se tenha discutido questão que não se coloca exclusivamente dentro do processo falimentar. Ora, a cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art. 187), e desde que assim ocorre, responde a Massa pelos encargos previstos no art. 20 do CPC (TJSP, 7ª Câmara Cível, Rel.: Des. ENNIO DE BARROS, julg. 07.05.81, RJTJSP nº 72/85 - grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL COBRANDO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO E A RESPECTIVA MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU A MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE VERBA DE PATROCÍNIO. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU, QUE NÃO ADMITIU A COBRANÇA DA MULTA, NEM A CONDENÇÃO DA MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA.I - O Decreto-lei n. 7.661/45 alcança os processos falimentares, não podendo ser aplicados aos processos - de execução fiscal e de embargos - regidos pela Lei nº 6.830/80. À exceção dos processos falimentares, nos demais feitos envolvendo a massa falida, aplica-se o princípio da sucumbência em sua integralidade.II - Precedentes do STF e do STJ: RE n. 95.146/RS e REsp n. 8.353/SP.III - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença (STJ, RESP nº 148.296/SP, Rel.: Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 07.12.98).Do Voto condutor atinente a este último julgado, destaco a seguinte passagem:Ora, o caso dos autos versa sobre embargos à execução fiscal, ação regida por lei específica (Lei n. 6.830/80), que inclusive dispensa a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda da habilitação em falência (cf. art. 29). Portanto, o art. 23 da Lei de Falências só pode ser aplicado nos feitos falimentares, não alcançando os processos regidos pela Lei de Execução Fiscal.Também é de mencionar o art. 24 da Lei nº 8.906/94 (A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial), o qual referenda a exigência dos honorários em sede falimentar.Saliente-se, ainda, que a partir da Lei nº 7.711/88 o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária para representar, também, remuneração das despesas com os atos processuais para a propositura da execução, não podendo, portanto, a disposição específica do processo de falência abarcar sua exclusão.Quanto ao pedido de redução do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores orienta-se pela legitimidade de sua cobrança e pela impossibilidade de redução, razão pela qual, curvando-me ao entendimento majoritário adotado, tenho por improcedente a pretensão, adotando como fundamento de decidir as seguintes ementas da 1ª e 2ª Turmas do eg. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DL 1.025/69 - ENCARGO LEGAL - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES.A cobrança do encargo, previsto no DL 1.025/69, é legal.(STJ, Resp 272.661/MS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 03.05.2001, DJ 27.08.2001, pg. 226)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 10 DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 4.320/64 E 7.711/88.O encargo previsto no art. 10 do Decreto-Lei nº 1.025/69 destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal.Precedentes do STJ.Recurso conhecido e provido.(STJ, Resp 197.590/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 18.02.99, DJ 17.05.99, pg. 180).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante o exposto, com relação ao pedido de multa, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo

IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046652-85.2010.403.6182 (2002.61.82.040450-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040450-73.2002.403.6182 (2002.61.82.040450-9)) TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA.(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Vistos, TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.02.007115-95. Alega a ocorrência da prescrição/decadência dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal em apenso e a nulidade da execução. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 19/45. Em cumprimento ao r. despacho da fl. 48, a parte embargante manifestou-se à fl. 52, juntando documento à fl. 53. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento, apesar de ter sido devidamente intimada a fazê-lo à fl. 98/100 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora ou os depósitos judiciais da penhora sobre o faturamento não foram efetivadas, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023207-04.2011.403.6182 (2008.61.82.022582-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022582-72.2008.403.6182 (2008.61.82.022582-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 18 dos autos. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada se manifestou às fls. 20/22 dos autos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal nº 0022582-72.2008.403.6182, ante a inexistência da dívida e não ser o proprietário ou possuidor do imóvel. Verifica-se que foi proferida sentença em 02/12/2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da

execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargante, que a final reconheceu a procedência da execução, procedendo-se ao seu pagamento, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030464-80.2011.403.6182 (2008.61.82.004103-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-31.2008.403.6182 (2008.61.82.004103-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SPA execução fiscal, ora embargada, é instruída com as Certidões de Dívida Ativa ns 295/2003, 317/2005 e 277/2006. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da indevida exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei n 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda entender que as empresas públicas estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Junta procuração e documentos às fls. 15/33. É o breve relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos do Processo nº 0021208-84.2009.403.6182, que resta reproduzido como a seguir: A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a embargante é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. Se o contrato de mútuo celebrado não restar cumprido diante de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, se ensejará a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes, determinando-se a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota

descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Portanto, não procede a alegação de que o imóvel não lhe pertence, mas ao FUNDO FAR, pois em caso de inadimplência, o imóvel é reintegrado à CEF. Neste sentido, jurisprudência onde comprovada a ação proposta pela própria CEF visando a reintegração de posse do imóvel em seu favor: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO, DE CONDOMÍNIO E IPTU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. COBERTURA SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA PREEEXISTENTE AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. PERDAS E DANOS EM FAVOR DA CEF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. - Ação de reintegração de posse em que provas carreadas aos autos demonstraram a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. O contrato de mútuo celebrado não restou cumprido diante do longo período de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, o que ensejou a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes. - Irreprochável a sentença que determinou a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Precedentes: AC 20088000013450, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 08/04/2010 e AC 200780000064403, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 20/05/2009. (...). (TRF 5ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, AC 200985000012654, AC - Apelação Cível - 511061, RELATOR Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::27/01/2011 - Página 348, GRIFO MEU). E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte embargante CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, c.c. art. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033022-25.2011.403.6182 (2009.61.82.038184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038184-69.2009.403.6182 (2009.61.82.038184-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO que objetiva cobrar a Taxa de Resíduos Sólidos - TRSD, constante do n.º da Dívida Ativa n.º 678.453-4/08-5. Alega não ser proprietária do imóvel onde incidiu o TRSD cobrado em apenso, vez que credora fiduciária, não tendo condição de sujeito passivo do tributo cobrado. Juntou procuração e documentos às fls. 07/33 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 35, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 37/40 postulando pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD tem amparo legal, a Lei Municipal n. 13.478/02, e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura: Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.. Analisando a taxa como um todo, verifico que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz

menos, paga menos e quem nada produz, nada paga. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança. Portanto, quem usa o serviço de coleta de lixo é o responsável por seu pagamento. Noticiou a parte embargante que não é proprietária do imóvel objeto de cobrança da referida taxa. Analisando a matrícula do imóvel objeto de cobrança da taxa (fls. 29/30), verifico que o proprietário é RENATA HELENA ROQUE, desde dezembro de 2005, sendo que a executada/CEF era credora do proprietário, vez que àquela foi alienado fiduciariamente o imóvel, para garantia da dívida. O credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, cabendo ao devedor/fiduciante a posse e o livre uso e fruição do imóvel. A devedora fiduciante (RENATA HELENA ROQUE) é o sujeito passivo da TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, vez que a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura foi feita pelo proprietário, e não pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente em função da garantia. O artigo 22 da Lei n 9.514/97 define a alienação fiduciária, onde a transmissão da propriedade-fiduciária é contratada apenas com escopo de garantia, não investindo a proprietária fiduciária em nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena (posse, uso e fruição, conferidas ao devedor fiduciante, nos termos do contido no único do artigo 23 e artigo 24, inciso V, ambos da lei n 9.514/97). Da mesma forma o artigo 27 da citada Lei n 9.514/97, em seu 8º, deixa consignado que é o fiduciante o responsável pelos tributos, responsabilidade esta que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta até a data em que o imóvel for eventualmente restituído ao fiduciário (se vier a ocorrer a excussão do imóvel, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento acerca de pagamento de IPTU no usufruto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO E LIMPEZA URBANA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não cabe recurso especial se o acórdão recorrido decide a questão sob perspectiva exclusivamente constitucional. 2. Não é cabível, em sede de recurso especial, examinar os critérios que determinaram a fixação dos honorários advocatícios, na medida em que, para tanto, far-se-ia necessária incursão no plano fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do comando obstativo previsto na Súmula n. 7/STJ. 3. O usufrutuário, que colhe os proveitos do bem, é o responsável pelo pagamento do IPTU, nos termos do art. 733, II, do Código Civil, na proporção de seu usufruto (REsp n. 203.098-SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8/3/2000). 4. As taxas de coleta de lixo e limpeza urbana não atendem aos requisitos da especificidade e da divisibilidade, nos termos dos arts. 77 e 79 do CTN, sendo, portanto, ilegais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 200302055341, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/02/2005, GRIFO MEU). Observo que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquele em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, citado na ementa supra. O fiduciante é titular de direito real de aquisição sob condição suspensiva: é investido na posse e fruição do imóvel e, quando concluído o pagamento do preço, é investido na plena propriedade. A responsabilidade pelo pagamento da taxa ora cobrada é de quem está investido nos direitos reais de uso, fruição e de aquisição. Desta forma, considerando que a posse do devedor fiduciante é a ele atribuída por lei e tem configuração jurídica de título próprio, de investidura do seu titular como se proprietário fosse, e sendo o possuidor sujeito passivo da TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, é do devedor fiduciante, e não da CAIXA/fiduciária a responsabilidade pelo pagamento desse tributo. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO procedentes os embargos, extinguindo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a insubsistência do crédito tributário representado pelas CDAs que ilustram a execução, determinando a sua extinção. Frente à sucumbência, condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0094304-50.2000.403.6182 (2000.61.82.094304-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEGAFLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 43. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49,

de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 16 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0094305-35.2000.403.6182 (2000.61.82.094305-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEGAFLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 45. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 19 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0021928-27.2004.403.6182 (2004.61.82.021928-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAIWAN MACHINE DO BRASIL LTDA(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X KAO TA CHUNG X LIU HSIAO TSENG X CHIAO PAO CHUENG(SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção na petição retro. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0019672-09.2007.403.6182 (2007.61.82.019672-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANEX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Vistos, Ante a informação retro e ante a impossibilidade de se verificar a responsabilidade de quem rasurou e emendou o r. despacho da fl. 263, advirto as partes e a qualquer parte interessada que é expressamente vedada a rasura, emenda ou cancelamento em atos e termos judiciais, ficando desde já ressalvada a aplicação da sanção prevista no art. 161 do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que o r. despacho da fl. 263 deve permanecer com sua redação original: Tendo em vista a informação fiscal da fl. 260 dos autos, retornem os autos para que a Fazenda Nacional diga expressamente sobre a suficiência dos pagamentos pertinentes aos débitos (citados no item 4 da citada informação), no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Fl. 265: Em face do lapso temporal transcorrido, dê-se nova vista ao(à) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022582-72.2008.403.6182 (2008.61.82.022582-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 18. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiados nos autos à fl. 13 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0032942-66.2008.403.6182 (2008.61.82.032942-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AVICULTURA E FLORICULTURA SHEIK LT - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção na petição da fl. 52. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 33 dos autos. Observadas as formalidades

legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente Nº 940

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003272-46.2009.403.6182 (2009.61.82.003272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053163-12.2004.403.6182 (2004.61.82.053163-2)) HELIO CORRADIN(SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
DESP. FL. 125: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 03(três) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença.

Expediente Nº 941

CAUTELAR FISCAL

0032634-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA X MOACYR ALVARO SAMPAIO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE)

Fls. 7549/7555: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para limitar a indisponibilidade recaída sobre os bens da empresa agravante àqueles pertencentes a seu ativo permanente, na forma do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 8397/92, mantendo, no mais, a decisão agravada, determino o desbloqueio de valores da empresa MUDE COM E SERVIÇOS LTDA.Fls. 7222/7464 e 7556/7557 : Conforme manifestação do exequente e verificando que os valores bloqueados decorrem de aposentadoria e salários, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, respectivamente, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD, em nome de ROSA FAGNANI CARNEVALLI, devendo-se certificar nos autos o cumprimento determinado.Após, voltem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE 29/02/2012: Fls. 7559/7567: Ante a informação de que os valores bloqueados já foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento para cumprimento da decisão de fl. 7558.Intimem-se a empresa MUDE COM E SERVIÇOS LTDA e ROSA FAGNANI CARNEVALLI, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1735

EXECUCAO FISCAL

0089785-32.2000.403.6182 (2000.61.82.089785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDITERRANE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RAIMUNDO PEDRO PICANCO DE OLIVEIRA X FERNANDA DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP209783 - RENATO ELIAS RANDI) X VALERIA EBERLE PAGLIOLI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Informo que foram expedidos, em 24/02/2012, Alvarás de Levantamento em favor de FERNANDA DE AZEVEDO OLIVEIRA e VALERIA EBERLE PAGLIOLI, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

0038263-24.2004.403.6182 (2004.61.82.038263-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA MASSA FALIDA X EXFERA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EX X AILTON DOS SANTOS X MARIO SINZATO X ALBERTO GOMES DA SILVA X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CARLOS SVEIBIL NETO X SUPERBUS PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO MELEGA BURIN X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X EARTH TECH BRASIL LTDA X W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

I) Fls. 462/467, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado ROBERTO MELEGA BURIN: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao co-executado ROBERTO MELEGA BURIN (CPF/MF n.º 346.134.988-72), devidamente citado por edital às fls. 475/476, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do(s) executado(s) acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 477/480: Dê-se ciência a exequente. III) Fls. 481/490: 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado ROBERTO GUIDONI SOBRINHO, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em face do co-executado ROBERTO GUIDONI SOBRINHO, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados, bem como para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.6. Dê-se conhecimento ao co-executado.7. Cumpra-se.

0019027-52.2005.403.6182 (2005.61.82.019027-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 25 DE MARCO EMBALAGENS LIMITADA X JANDYRA MEDEIROS DUARTE X LAURA MARIA GONCALVES CHAVES(SP217084 - PEDRO ROBERTO BIANCHI)

- Fls. 179/188 - Citada, a coexecutada Laura Maria Gonçalves Chaves comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em favor da excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Intimem-se.

0031871-34.2005.403.6182 (2005.61.82.031871-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTICORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ANA CLARA DE OLIVEIRA X DEBORA RITA REBELATTO(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

- Fls. 148/166 - Citadas, as coexecutadas Ana Carla de Oliveira e Débora Rita Rebelato Furtado comparecem em juízo e oferecem defesa prévia, aduzindo serem parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo. Afirmam, ainda, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em favor das excipientes, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0051764-11.2005.403.6182 (2005.61.82.051764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

I) Fls. 53/72: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II) Fls. 75/87:: 1. A certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 51, demonstra que a executada (por meio de seu representante) foi localizada no endereço registrado na Junta Comercial, conforme demonstra a ficha de breve relato de fls. 86/87. Assim, não existe prova da irregularidade da dissolução, uma vez que a falta de faturamento não configura, por si só, encerramento irregular das atividades empresariais (a empresa não é obrigada por lei a ter faturamento). Desta forma, indefiro o pedido de redirecionamento do feito. 2. Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0002460-09.2006.403.6182 (2006.61.82.002460-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGISMAR LOGISTICA E ARMAZENAGEM MODULAR LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X ALMERINDA SIMONE DA SILVA(SP129921 - ELIZABETH FERREIRA PORTELA) X ANA CAROLINA DE SOUSA CORREA DA SILVA VOSTOUPAL X ROBERT OTTO VOSTOUPAL

- Fls. 162/261 - A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados, bem como sobre o pleito formulado às fls. 133/160. Intimem-se.

0040938-86.2006.403.6182 (2006.61.82.040938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXSAM COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR X MARCOS BASSIT(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X STELLA CATTINI BASSIT

- Fls. 97/110 - Citado, o coexecutado Marcos Bassit comparece em juízo e oferece defesa prévia aduzindo, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação

do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0055017-70.2006.403.6182 (2006.61.82.055017-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONDIAL TRADING COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA X SIMONE TAVANO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X RICARDO ANTONIO TAVANO X MAURO CASOTTO X MARILENE DUDA X JADIEL SERAFIM BARBOSA X LOURIVAL RIBEIRO MOURA X MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI)

- Fls. 114/217 - Citada, a coexecutada Simone Tavano comparece em juízo e oferece defesa prévia, aduzindo, em suma, ilegitimidade passiva, vez que teria se retirado da sociedade antes da dissolução irregular da empresa, bem como que o crédito tributário ora exequendo encontra-se extinto pelo pagamento. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em favor da excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0016489-30.2007.403.6182 (2007.61.82.016489-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA X ALEXANDRE PEREIRA PINTO X RICARDO KOLBER(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM)

- Fls. 94/107 Citado, o coexecutado Ricardo Kolber comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que a empresa executada teve a falência decretada e encerrada, bem como que foi absolvido, com sentença já transitada em julgado, da denúncia de crime falimentar, requerendo, por conseguinte, sua exclusão do pólo passivo desta execução fiscal, por ser parte ilegítima. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados e sobre a petição de fls. 108/115. Intimem-se.

0004284-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WIND INFORMATICA LTDA ME(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP290163 - ROBERTO WEBER RODRIGUES LOBO)

- Fls. 40/60 e 63/65 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, alegando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Informa, outrossim, que procedeu ao parcelamento do crédito. Pugna, dessa forma, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0039831-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAP SERVICOS MEDICOS LTDA(SP065681 - LUIZ SALEM)

- Fls. 22/54 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se extinto pelo pagamento. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados e sobre a petição de fls. 55/59. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0016455-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARMO SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS E PLANEJA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

- Fls. 18/43 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo teria sido objeto de parcelamento fiscal, formalizado antes mesmo do ajuizamento do presente executivo. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0017315-17.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

- Fls. 09/110 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, tecendo argumentos pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, carregando aos autos via original do instrumento de mandato. Intimem-se.

0017546-44.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

- Fls. 08/109 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, tecendo argumentos pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação

processual, carreando aos autos via original do instrumento de mandato.Intimem-se.

0017842-66.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

- Fls. 09/110 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, tecendo argumentos pela extinção da presente execução fiscal.Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exeqüente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, carreando aos autos via original do instrumento de mandato.Intimem-se.

0018085-10.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

- Fls. 07/108 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, tecendo argumentos pela extinção da presente execução fiscal.Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exeqüente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, carreando aos autos via original do instrumento de mandato.Intimem-se.

0018695-75.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

- Fls. 07/108 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, tecendo argumentos pela extinção da presente execução fiscal.Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exeqüente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, carreando aos autos via original do instrumento de mandato.Intimem-se.

0025378-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X KELO COML/ LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA)

- Fls. 22/235 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exeqüendo é objeto de pedido de revisão na seara administrativa. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exeqüente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de

elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028518-27.1998.403.6183 (98.0028518-0) - GERALDO DE VILHENA CARDOSO X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X BENICIO FLORENCIO SALES X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X AMANDIO BISPO CRUZ X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X MARIA NEISE ANGELICO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005299-77.2001.403.6183 (2001.61.83.005299-3) - AUGUSTO BASTOS PALMEIRA FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006549-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006549-2) - WILSON ESPERANDI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002681-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002681-6) - FRANCISCO PAULO DE SOUZA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS ao pagamento dos valores relativos ao benefício de auxílio doença no período de 23/07/2008 até 01/05/2011, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002710-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002710-9) - CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Expeça-se ofício ao INSS informado a cassação da tutela concedida às fls. 62/64. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003566-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003566-0) - ACIR MIRANDA DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de concessão do benefício de auxílio-doença(06/10/2008-fls. 30). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161 parágrafo 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferençasapuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº 134/2010 no Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls.45/47 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004414-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004414-4) - LILIAN ANDREIA ARAUJO CARDOSO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se à Sra. Perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva cópias dos documentos de fls. 29 a 34 e 63 a 65, conforme solicitado no laudo de fls. 90/92. Int.

0005491-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005491-5) - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Torno sem efeito o despacho de fls. 162. De acordo com o próprio laudo de fls. 146/149, onde a perita avaliou os aspectos psiquiátricos do autor, porém sugeriu perícia neurológica para avaliação das crises epilépticas, determino a realização de nova perícia médica, para exame e avaliação da mencionada epilepsia sofrida pelo autor. Int.

0011357-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011357-9) - ROBERTO SHIGEKAZU TAKAGI(SP183160 - MARCIO MARTINS E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011785-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011785-8) - MARI RISSI(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para conceder a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/09/2009, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba, descontados os valores pagos administrativamente. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011307-13.2010.403.6100 - EDIVANISE JOSE PEREIRA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico às fls. 261/262 que constam dois dependentes como titulares do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Edvan Alves Muniz, quais sejam, Célia Soares da Silva e Jéssica Muniz. Assim, tendo em vista que a pretensão da autora reflete também na esfera jurídica de ambas as beneficiárias, fica configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, determino a inclusão das mesmas no polo passivo da presente lide, devendo a parte autora promover as respectivas citações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, citem-se e remetam-se os autos ao SEDI. Int.

0002351-50.2010.403.6183 - GUIOMAR DA SILVA MORAES(SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a autora, quando do requerimento administrativo, declarou que estava separada de fato do segurado falecido (fl. 108). Assim, intime-se a parte autora para que esclareça a declaração acima, bem como para que promova a inclusão dos quatro filhos do de cujus no pólo passivo da presente lide, já que sua pretensão reflete na esfera jurídica de todos os beneficiários das pensões concedidas (088.180.090-2 e 088.180.216-6 - 251/253), devendo a parte autora promover as respectivas citações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, ao SEDI. Outrossim, intime-se o INSS para que traga aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios de pensão por morte acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004440-46.2010.403.6183 - VALDIR DE FLORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008917-15.2010.403.6183 - LUCILEIDE ALENIR DE ALENCAR X ALAN ALENCAR SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho e fls. 404, uma vez que a incapacidade laborativa do de cujus não pode ser comprovada por meio de depoimentos testemunhais. 2. Defiro a produção de prova pericial indireta. Assim, aguarde-se em secretaria a designação de data para sua realização. 3. Tendo em vista o interesse de incapazes na presente ação, nos termos do art. 82 do CPC, manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

0010856-30.2010.403.6183 - CLAUDIO SARAIVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Réu, através de oficial de justiça, a desbloquear os valores do benefício da parte autora, bem como a cancelar a perícia agendada, em conformidade com a decisão de fls. 293 desses autos, sob pena de o responsável intimado responder por improbidade administrativa e crime de desobediência, além de multa diária de R\$ 200,00.

0012491-46.2010.403.6183 - LUIZA LISBOA DA COSTA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0002749-60.2011.403.6183 - DEOMAR BATISTA PRIMO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI

0006528-23.2011.403.6183 - MARIA JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento à parte autora, do valores atrasados referentes ao período de 16/10/2010 a 24/10/2010 do benefício 21/300.501.361-0. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, contados a citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013026-38.2011.403.6183 - GILBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

0000870-81.2012.403.6183 - ESMAR ALVES BINS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000908-93.2012.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000940-98.2012.403.6183 - GILBERTO BIANCHI(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000945-23.2012.403.6183 - ERZIO DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008180-80.2008.403.6183 (2008.61.83.008180-0) - CICERO JOAO DO NASCIMENTO(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002596-32.2008.403.6183 (2008.61.83.002596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015562-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015562-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CHRISTINE FUNKE RIBEIRO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

... Ante todo o exposto, nada sendo devido ao embargado, julgo procedentes os presentes embargos. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P.R.I.

0010994-94.2010.403.6183 (2001.61.83.000952-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000952-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE MIGUEL SILVA DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

... Ante o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P.R.I.

0012797-15.2010.403.6183 (98.0032903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032903-18.1998.403.6183 (98.0032903-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

... Ante o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados

os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010754-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010754-0) - MARIA DO CARMO SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência da baixa do E, Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009428-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009428-3) - LEONILDE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003802-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003802-8) - VALDIR NUNES(SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000496-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000496-3) - IVANILDO PEDROZA DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006894-96.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba

honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0009805-81.2010.403.6183 - EDSON VICENTINO MILANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0009806-66.2010.403.6183 - ODEMIR JORIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0011857-50.2010.403.6183 - MANOEL VIEIRA DE LEMOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0011863-57.2010.403.6183 - EDNA MORAES DE MATOS ZIDKO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0014123-10.2010.403.6183 - ANTONIO CAMELO NOBRE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0014505-03.2010.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP275923 - MIRELLA TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios

atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014570-95.2010.403.6183 - ANTONIO GANASEVICI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014998-77.2010.403.6183 - ROBERTO PEREIRA RAYMUNDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0015628-36.2010.403.6183 - ACACIO CONDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001604-66.2011.403.6183 - JOAO BOSCO TURETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002764-29.2011.403.6183 - NUBIA MARIA BALENSIFER OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003068-28.2011.403.6183 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003511-76.2011.403.6183 - PEDRO SILL(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004149-12.2011.403.6183 - VALDIVINO DIAS DOS SANTOS SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004675-76.2011.403.6183 - MILTON SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004690-45.2011.403.6183 - EMISVAU MOREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005867-44.2011.403.6183 - SAUL JOSE CLEMENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005958-37.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS CASSIMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005979-13.2011.403.6183 - JAIR SECOND(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006274-50.2011.403.6183 - ALCIDES TREVISANI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006286-64.2011.403.6183 - JOSE PATRICIO DA SILVA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006566-35.2011.403.6183 - VERA LUCIA PEGORETTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados,

de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006569-87.2011.403.6183 - CECILIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007020-15.2011.403.6183 - WAGNER NANNI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007268-78.2011.403.6183 - MICHIO SUGIMOTO SUZUKI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007901-89.2011.403.6183 - ROLANDO ANTONIO THIMMIG(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008139-11.2011.403.6183 - ANDRELINA RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008539-25.2011.403.6183 - VERA LUCIA GRANCO BERTAGNA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008557-46.2011.403.6183 - TEODORO TUTOMU SATO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009382-87.2011.403.6183 - JOSE OTAVIO DA SILVA VIEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009948-36.2011.403.6183 - FERNANDO NAMI HADDAD(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010035-89.2011.403.6183 - JAIRO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010067-94.2011.403.6183 - JOSE LUIZ CARDOSO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010155-35.2011.403.6183 - ROBERTO APARECIDO FAUSTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010222-97.2011.403.6183 - LUIZ MILANI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010235-96.2011.403.6183 - GERALDO TEODORO DE SOUZA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010295-69.2011.403.6183 - ANTONIO VIEIRA DA ROCHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010507-90.2011.403.6183 - JOSE LUIZ PIROLO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010555-49.2011.403.6183 - VALCI DA COSTA FREIRE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010579-77.2011.403.6183 - SERGIO GOMES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010639-50.2011.403.6183 - OSCAR JOSE PINTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010666-33.2011.403.6183 - LOURDES APARECIDA MOMI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010771-10.2011.403.6183 - JOSE ANGELO VERGAMINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios

atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010772-92.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010927-95.2011.403.6183 - PEDRO ALVES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011058-70.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SUZANO DE SIMONE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011060-40.2011.403.6183 - SABURO YAMAMOTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011177-31.2011.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011216-28.2011.403.6183 - RAIMUNDO ABREU DE SOUZA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011221-50.2011.403.6183 - YAE KACENAUSKAS(SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011225-87.2011.403.6183 - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011265-69.2011.403.6183 - WAITON EXEL(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011281-23.2011.403.6183 - LUIZ BARBOSA DA COSTA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011290-82.2011.403.6183 - ALOISIO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011326-27.2011.403.6183 - EMILIA SOARES DE SOUZA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011395-59.2011.403.6183 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011458-84.2011.403.6183 - JOSE NUNES SOBRINHO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011710-87.2011.403.6183 - HELENO BARBOZA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011815-64.2011.403.6183 - ADRIANO PERES(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados,

de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011932-55.2011.403.6183 - MARILENE FERREIRA DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011982-81.2011.403.6183 - JOSE RICARDO NETO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012064-15.2011.403.6183 - ENIO CAMILO PARRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012505-93.2011.403.6183 - CLAUDETI PASCHOALINA BREDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012511-03.2011.403.6183 - MARIO TOMAZ DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios

atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012550-97.2011.403.6183 - GERALDO LIMA DE SOUZA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012823-76.2011.403.6183 - ADELINO SILVA REIS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012851-44.2011.403.6183 - ADALBERTO NATAL DE REZENDE(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013198-77.2011.403.6183 - FLORINDO FERNANDO GARBIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013548-65.2011.403.6183 - LUIZ GUILHERME DO AMARAL(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013712-30.2011.403.6183 - NANCY DAS NEVES GAMBARONI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013901-08.2011.403.6183 - ANA MARIA PEIXOTO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014197-30.2011.403.6183 - HUGO MOREIRA FEO(SP137197 - MONICA STEAGALL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014211-14.2011.403.6183 - BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014289-08.2011.403.6183 - HOSANA MARIA DE CASTRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014335-94.2011.403.6183 - MANOEL EDISON DE ALMEIDA EMIDIO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO

ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000049-77.2012.403.6183 - JUREMA ADONAI DURANTE ARAUJO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000299-13.2012.403.6183 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000491-43.2012.403.6183 - IRINEU RODRIGUES DA MATA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000553-83.2012.403.6183 - MANOEL GOMES DA FONSECA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005625-85.2011.403.6183 - CHRISTIAN MARTINS DA SILVA(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, concedendo a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que reconheça a validade da sentença arbitral, e que, caso seja este o único óbice, proceda à liberação das parcelas relativas ao seguro- desemprego. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09. P.R.I.

Expediente Nº 7119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006349-26.2010.403.6183 - MARIA DA PAZ RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008020-84.2010.403.6183 - SHIRLEY BICALHO GARDIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008129-98.2010.403.6183 - JOSELITO VIEIRA CAROLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014437-53.2010.403.6183 - SIZENANDO RODRIGUES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006115-10.2011.403.6183 - DOGMAR EMIDIO DIAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007468-85.2011.403.6183 - JOSE BAUTISTA CAMPOY(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010353-72.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE CASTRO FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os

autos ao arquivo. P.R.I.

0010357-12.2011.403.6183 - ENEAS RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito no termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010377-03.2011.403.6183 - NAINOR FERREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito no termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011618-12.2011.403.6183 - REINALDO MENINO RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito no termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011682-22.2011.403.6183 - PEDRO GIOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito no termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011893-58.2011.403.6183 - TOKIMORI NAKANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito no termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011947-24.2011.403.6183 - VALDOMIRO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito no termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012401-04.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA MARTINS(SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito no termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013467-19.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FIOCHI RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000507-94.2012.403.6183 - JOSE CARLOS MARAFANTI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art.295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001137-53.2012.403.6183 - GILMAR APARECIDO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269,I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001249-22.2012.403.6183 - CLELDER PROSPERO FERRARI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269,I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001250-07.2012.403.6183 - CARLOS VILLALBA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269,I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001251-89.2012.403.6183 - LAURA DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269,I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000646-80.2011.403.6183 - HUMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

... Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002511-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002511-2) - JOSE DANTAS DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 184/185 - Ante a juntada dos documentos de fls. 188 e 189/190, prejudicado o pedido de dilação de prazo para juntada dos documentos em tela. Por outro lado, concedo o prazo adicional de 30 dias para juntada do laudo técnico pericial relativo ao período trabalhado na empresa Alcoa Alumínio S/A. Fls. 186/190 - Dê-se vista ao INSS. Fls. 192/193 - INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Empresa Alcoa Alumínio S/A, uma vez que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa e comprovada negativa em fornecê-lo. PA 1,10 Além disso, cabe destacar, ainda, que o ônus de provar o alegado é da parte autora (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, conforme já dito no parágrafo primeiro deste despacho, concedo o prazo SUPLEMENTAR de 30 (TRINTA) DIAS para apresentação do laudo em questão. Int.

0003182-40.2006.403.6183 (2006.61.83.003182-3) - ANTONIO MARTINS GUERREIRO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 258/259 - Defiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria para os fins requeridos, devendo, todavia, ser trazido aos autos pela parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da Carta de Concessão do benefício de aposentadoria por Idade. Int.

0003673-47.2006.403.6183 (2006.61.83.003673-0) - ELIEZER CERQUEIRA ALVES (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tornem conclusos. Int.

0003833-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003833-7) - GERSON OLIVEIRA DA VISITACAO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/219 - Concedo o prazo adicional de 30 dias para juntada da cópia do processo administrativo referente aos NB 42/112.220.613-2 e 42/138.078.872-0. Decorrido o prazo supra, se juntada as cópias em comento, dê-se vista ao INSS e tornem imediatamente os autos conclusos para sentença. Int.

0005253-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005253-0) - JOSEFA UMBELINO DOS SANTOS (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/89 - Não obstante a data constante da petição de fls. 88/89 (30/05/2005), entendo como erro de digitalização tal data, uma vez que a referida peça fora protocolizada no ano de 2011 (29/09/2011). Indefiro o pedido de expedição de ofício à Comarca de Belém para fins de obtenção da documentação solicitada à parte autora no despacho de fl. 85, uma vez que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Além disso, cabe destacar, ainda, que o ônus de provar o alegado é do litigante (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). No mais, conforme requerido, concedo o prazo de 60 dias para cumprimento do determinado no referido despacho de fl. 85. Int.

0005553-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005553-0) - ROSEMEIRE DECURCIO PLAZEZWSKI X SIDINEIA DECURCIO PLAZEZWSKI DAS NEVES X DOUGLAS SIDINEI PLAZEZUSKI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 268 - Pelos motivos aduzidos, defiro à parte autora o pedido de devolução de prazo para manifestação acerca do disposto no despacho de fl. 266. Int.

0002622-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002622-4) - GERALDO APARECIDO ANGIELOTE (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as provas já produzidas e o alegado na petição de fls. 213/214, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como PA (Processo Administrativo), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-

8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006681-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006681-0) - JOAQUIM DE SOUZA MONTEIRO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0040421-44.2008.403.6301 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sendo o feito redistribuído a este Juízo em razão do valor da causa, ratifico os atos instrutórios praticados no JEFSP. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração original. No mais, faculto às partes, no prazo comum de 5 dias, a especificação de quaisquer outras provas que entendam necessárias ao julgamento da presente ação. Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0007503-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007503-7) - MANUEL SEVERINO COSMO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo como emenda à inicial a petição de fl. 24. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: Cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios. Traga, ainda, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Intime-se. Int.

0015552-12.2010.403.6183 - JOSE MARCIO CRABI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a

autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Varginha/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0001460-17.2011.403.6111 - LAERTE FLORENCIO DA COSTA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000542-54.2012.403.6183 - BENEDITA DA SILVA ANDRADE (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0000621-33.2012.403.6183 - DELMIRO MENDES DE SOUZA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000653-38.2012.403.6183 - JOSE MARIA LEONCIO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.** 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a

remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0000663-82.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS GODOY(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal

desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0000772-96.2012.403.6183 - JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Apresente, ainda, em igual prazo, cópias da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (processo nº 0196313-48.2005.403.630 - JEF/SP). Int.

0000811-93.2012.403.6183 - ALDECI BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0000813-63.2012.403.6183 - ANTONIO DAMIAO DE MELO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0000933-09.2012.403.6183 - TEREZINHA BARCELAR TEODORO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0000951-30.2012.403.6183 - CESAR NONATO DA SILVA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício.Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado do Rio de Janeiro.Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste).Seria criar-se

um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.^a Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta .(...)Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de São João de Meriti/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0000953-97.2012.403.6183 - BENEDITO CAMILO DA SILVA(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível,

o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

Expediente Nº 6104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006188-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006188-1) - VALDELORIZA OLIVEIRA COSTA (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Publique-se o despacho de fl. 124. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 42 (QUESITOS DO RÉU, 52-53 (QUESITOS DO AUTOR), 57-58 (QUESITOS DO JUÍZO), 72-84, 103-112 e DESTES DESPACHOS. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). (Despacho de fl. 124: Vistos em despacho. Fls. 91-96 e 117-120 - Indefiro os pedidos de intimação dos peritos judiciais para responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora. Tais quesitos sequer podem ser considerados, visto que foram apresentados em momento inoportuno, já que foi dada a oportunidade à parte autora para a apresentação de quesitos, momento em que os chamados quesitos complementares já poderiam ter sido apresentados, pois, em verdade, eles não objetivam nenhum esclarecimento, apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia. Por outro lado, no intuito de evitar prejuízo à parte autora, bem como possível alegação de cerceamento de defesa, e considerando especialmente as suas condições clínicas, determino a realização de perícia judicial, na especialidade OFTALMOLOGIA, com médico-perito diverso daquele que realizou o laudo pericial de fls. 72-84. Intimem-se as partes e após tornem os autos conclusos para nomeação de perito judicial. Int.)

0004788-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004788-8) - MANOEL APARECIDO DIAS ROCHA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130: ciência às partes do ofício da Comarca de Espinosa - MG designando o dia 27/04/2012, às 13:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

Expediente Nº 6105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000992-94.2012.403.6183 - VIRGINIA SOUSA DE OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Antes da análise do pedido de tutela, se faz necessário a produção de prova pericial. Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 03/04/2012, às 9h40, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Faculto à demandante, no prazo de 5 dias, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe a comete(m), dos QUESITOS DO AUTOR, bem como deste despacho. Ressalto, outrossim, que não obstante a concessão de justiça gratuita nestes autos, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado a ser providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e da demandante, caso haja, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Int.

Expediente Nº 6106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008342-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008342-2) - ONOFRE ANTONIO PACHECO(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 183 - Ante o disposto no artigo 400, inciso II, 1ª parte, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas para comprovação de atividades insalubres, uma vez que o labor exercido em atividade especial comprova-se por meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, ou documento equivalente à época. Desnecessário, também, o depoimento pessoal do INSS, tendo em vista a natureza processual das ações previdenciárias. Intime-se a parte autora e, após, decorrido o prazo de 5 dias, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0000853-21.2007.403.6183 (2007.61.83.000853-2) - EDMILSON CORREIA FELIX(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Autos n.º 2007.61.83.000853-2 Considerando a informação de fls. 127-128, na qual verifico que a parte autora está recebendo o benefício pleiteado nesta ação (NB 140.219.954-3 - DER em 15/03/2006), determino que a parte autora se manifeste, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, informando e justificando o seu interesse no prosseguimento do feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por carência superveniente. Lembro à parte autora que, no caso de julgamento desta demanda, poderá haver redução do tempo de serviço, em razão da falta de reconhecimento de eventuais períodos especiais ou comuns, uma vez que se trata do mesmo benefício concedido administrativamente, com a mesma DER e DIB. Ressalto que o silêncio da parte autora será interpretado como falta de interesse no prosseguimento da demanda. Intime-se a parte autora.

0001752-19.2007.403.6183 (2007.61.83.001752-1) - ANTONIO PINTO DA CRUZ(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como PA (PROCESSO ADMINISTRATIVO), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0003513-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003513-4) - JOSE BANDEIRA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Inicialmente, tendo em vista a informação de fls. 107/108, solicito à(s) parte(s) que apresentem, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, caso disponha(m), cópia da petição em pauta (protocolo nº 201161000206758-1/2011), a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observando-se a atual fase processual da ação. Int.

0002262-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002262-4) - FRANCISCO RAIMUNDO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 189/192, devendo, ainda, o demandante, manifestar-se, no prazo de 10 dias, acerca da respectiva informação/cálculos (fls. 189/192). No mais, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, em igual prazo, cópia de quaisquer outros documentos que possam comprovar os fatos alegados na ação, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007303-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007303-6) - TERESA BERNARDO DE OLIVEIRA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, providencie, a parte autora, no prazo de 10 dias, as petições originais e subscritas relativas às cópias

de fls. 98, 99/102 e 103. No mais, não obstante as provas já produzidas e o alegado pela demandante nos autos, faculto à parte autora trazer ao feito, em igual prazo, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como PA (processo administrativo), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0008271-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008271-9) - LUZIA RODRIGUES (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando a manifestação da parte autora à fl. 92, informando que não se trata de pedido afeto à matéria previdenciária, bem como que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determino que a parte autora se manifeste, expressamente, no prazo de 10 dias, informando se o que pretende nesta demanda é: A) retroação da DIB de seu benefício previdenciário (NB 145.320.045-0 - aposentadoria por idade - DIB em 23/08/2007) para o dia 22/09/2004 (1ª DER), com a consequente implantação do benefício NB 133.833.047-8 (espécie 42 - aposentadoria por tempo de serviço/contribuição) e pagamento dos valores atrasados desde então (matéria de cunho exclusivamente previdenciário); ou B) se pretende apenas indenização por danos materiais e morais, em virtude de uma eventual falha na prestação dos serviços pelo INSS, caracterizando exclusiva responsabilidade civil do INSS (mantendo seu atual benefício de aposentadoria por idade - NB 145.320.045-0). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0003803-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003803-0) - RUDINEY DE ALMEIDA PEREIRA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2009.61.83.003803-0. Chamo o feito à ordem. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez. A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, tendo sido redistribuída a este Juízo em virtude da decisão de fls. 187-190. Redistribuído o feito a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 198). Recebida a petição de fls. 200-208 como aditamento à inicial e ratificados os atos processuais praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal, sendo diferida a análise do pedido de antecipação de tutela para após a juntada de cópia do processo administrativo do benefício objeto desta demanda (fl. 212). Sobreveio réplica às fls. 214-217, ocasião em que o autor juntou aos autos os documentos de fls. 218-227. O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela e juntou aos autos os documentos de fls. 229-266. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinado ao autor que juntasse aos autos cópia integral de sua CTPS e do processo administrativo NB 32/072.590.752-5 (fl. 269). Assim, o autor se manifestou à fl. 273, juntando os documentos de fls. 274-330, conforme determinado pela decisão supramencionada. Vieram os autos conclusos. Decido. No caso dos autos, verifico que o autor teve sua aposentadoria por invalidez cancelada por ter o INSS constatado seu retorno voluntário ao trabalho, uma vez que passou ao exercer o mandato de vereador desde 1989. Saliento que não se justifica a manutenção do benefício, cuja finalidade é a proteção social do segurado acometido de incapacidade total e permanente para o trabalho, sem condições de auferir rendimentos para prover seu próprio sustento, sendo que não há impedimento para que sejam reanalisados os requisitos necessários à concessão do benefício, tornando possível a implantação da aposentadoria por invalidez, quando encerrado o mandato eletivo. O entendimento é corroborado pelo aresto a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E SUBSÍDIO DE VEREADOR.

IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CESSADO. PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE. REANÁLISE APÓS O TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL.

PREJUDICADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo interposto, pelo autor, da decisão proferida pelo Juiz a quo, que, em ação previdenciária objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de concessão de tutela de mérito, ao fundamento de que não é possível cumular o recebimento do benefício com os rendimentos do cargo de vereador que o autor exerce. II - Em 03/06/1998 foi concedida aposentadoria por invalidez ao ora recorrente, por ser portador de baixa acuidade visual, de modo irreversível. III - O INSS constatou o retorno voluntário do segurado ao trabalho junto à Câmara Municipal de Itobi, como vereador, cessando o pagamento do benefício, com amparo no art. 46, da Lei n.º 8.213/91. IV - O recorrente é portador de cegueira e passou a exercer atividade remunerada

de vereador, voltando a contribuir para o regime geral, por direito próprio, como segurado obrigatório, na qualidade de empregado, como prevê o art. 12, inc. I, alínea j, da Lei 8.212/91. V - A incapacidade para diversos tipos de trabalho que o ora agravante apresenta não o impede de exercer a atividade de vereador, para a qual encontra-se plenamente apto. VI - Não se justifica a manutenção do benefício, cuja finalidade é a proteção social do segurado acometido de incapacidade total e permanente para o trabalho, sem condições de auferir rendimentos para prover seu próprio sustento. VII - Nada obsta que encerrado o mandato eletivo sejam reanalisados os requisitos necessários à concessão do benefício, tornando possível a implantação da aposentadoria por invalidez. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes do E. STJ. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Prejudicado o agravo regimental, reiterando pedido de concessão da liminar, ante a preclusão consumativa do direito de recorrer, anteriormente exercido com a apresentação do agravo legal. XI - Agravo legal improvido. Prejudicado o agravo regimental. (AI 200903000050880, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 959.) Pois bem, no que toca à incapacidade do autor, conforme se verifica pelo laudo pericial elaborado no JEF (fls. 141-153), o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais desde 01/10/2006 (quesitos 03, 07 e 10, de fls. 150-151). Em resposta ao quesito 05, o perito judicial informou que o autor não poderia praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência. Ora, o autor foi examinado em 03/03/2008, quando o perito constatou que o mesmo estava totalmente incapacitado desde 01/10/2006, sendo que na data da perícia o autor apresentou um documento expedido em 06/06/2006 (fl. 144), no qual consta que o mesmo exercia o cargo de vereador do município de Iepê - PR, desde 01/01/1989, com vencimento do mandato em 31/12/2008. Verifico que não ficou claro pela documentação acostada aos autos se o autor continuou a exercer o seu mandato até o vencimento, previsto para 31/12/2008, o que, em caso positivo, estaria em contradição com a resposta dada ao quesito 05 de fl. 150. Ou seja, caso o autor estivesse total e permanentemente incapacitado desde 2006, sem que pudesse ser adaptado a nenhuma outra função, não seria possível ter exercido seu mandato de vereador até 2008. Portanto, constato que o laudo produzido no JEF é contraditório, de forma que determino de ofício a realização de nova perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento, se houver, e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), bem como deste despacho. Determino à parte autora que, no mesmo prazo, junte aos autos certidão atualizada emitida pela Câmara Municipal de Iepê onde conste quando venceu seu mandato de vereador do aludido município. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Ressalto à parte autora por oportuno, caso não providencie TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na

produção da referida prova. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Publique-se. Registre-se. Int.

0005102-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005102-1) - EZEQUIEL JOSE DA SILVA (SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP253285 - FRANCISCO SALOMÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, compulsando os presentes autos, constatei que o agravo de instrumento que se encontra apenso e cujo traslado do decidido foi feito às fls. 342/350 não foi recebido como agravo retido, sendo negado provimento ao mesmo pela decisão do E. TRF 3ª Região. Assim, determino o seu desapensamento e remessa ao arquivo com cópia desta decisão. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Indefiro a prova testemunhal, porquanto cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, a qual deverá ser provada tecnicamente por meio da perícia ora determinada. Quanto à produção de prova documental, defiro-a, devendo a parte autora apresentar os documentos que entende pertinentes juntamente com as cópias que serão encaminhadas ao perito a ser nomeado. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para a nomeação de perito e a designação da data de perícia. Int.

0005963-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005963-9) - MANOEL SENA DE OLIVEIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010203-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010203-0) - DARIO PONGELUPPE(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização de perícia médica. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0010381-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010381-1) - MIGUEL BONFIM(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que

nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011843-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011843-7) - MAXIMINO RUBENS DE SOUZA(SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0013802-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013802-3) - GERALDINA ELVIRA SANTANA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0014751-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014751-6) - BENJAMIN DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista as peças de fls. 116/129 (anexas por cópia), as quais acompanharam a petição de fls. 113/115, observo que o objeto da ação deste feito é distinto em relação ao do contido no feito n.º 0002063-54.2006.4.03.6309, pertencente ao JEF de Mogi das Cruzes - SP, não havendo que se falar, desse modo, em prevenção do juízo. Ao SEDI para regularização do pólo ativo, nos termos do documento de fl. 23 (cópia) - BENJAMIN DE SOUZA. Traga, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração original e atualizado, uma vez que o de fl. 21 é de 05/11/2008, tendo a ação sido ajuizada em 09/11/2009. Sem prejuízo, visando a celeridade, cite-se. Int.

0016242-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016242-6) - FERNANDO FRANCISCO BARBOSA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009802-27.2010.403.6119 - GERVAZIO SOUZA BRITO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes na 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para que produzam todos os seus efeitos. No mais, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (15/10/2010) e a data que fora outorgada a Procuração de fl. 18 (21/08/2009), traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, novo Instrumento de Procuração datado/atualizado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001691-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001691-6) - SIDNEY GUIMARAES PINTO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo, bem como de sua CTPS, sendo que no último caso a documentação deverá ser apresentada caso as cópias juntadas não estejam completas. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a oportunidade para produção das mencionadas provas e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos, lembrando que o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Int.

0001882-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001882-2) - JUSSELINO FERREIRA FRANCA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Sob pena de extinção, providencie, a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia dos documentos mencionados pela Contadoria Judicial à fl. 84. Cumprida a determinação supra, tornem os autos àquele Setor. Int.

0001952-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001952-8) - ENOCK ANASTACIO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92 - Ressalto, em princípio, que já houve citação do réu e apresentação de contestação (fls. 77 e 79/88). Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como PA (Processo Administrativo), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002962-03.2010.403.6183 - DIANA RODRIGUES DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, cite-se. Cumpra-se.

0004371-14.2010.403.6183 - ELISABETE DA SILVA QUEIROZ LIMA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDA BATALIOT CONSTANTINO

Inicialmente dê-se vista ao INSS do teor do despacho de fl. 102. Fl. 108 - Defiro o pedido de inclusão de LINDA BATALIOT CONSTANTINO (CPF n.º 220.811.968-16 - fls. 110/111) no pólo passivo da ação. Ao SEDI para as providências cabíveis. Defiro, ainda, o pedido de citação da requerida (Linda Bataliot Constantino). Todavia, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, contrafé para expedição do respectivo mandado. Int.

0005533-44.2010.403.6183 - FLAVIO DENILSON DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Cite-se. Cumpra-se.

0005813-15.2010.403.6183 - IDINEUSA CANO SANTOS(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0008031-16.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MOREIRA ALEXANDRE(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado. Por fim, advirto as partes que

nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011332-68.2010.403.6183 - GILBERTO COELHO GONCALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Inicialmente, publique-se o tópico final da decisão de fls. 108/108v: ... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).PA1,10 Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0015421-37.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0015623-14.2010.403.6183 - VICTOR ROCHA LOURENCO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, publique-se o tópico final da decisão de fls. 40-41: ... Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando que o INSS implante o benefício de pensão por morte (NB 150.032.351-6) em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2011, no prazo de 30 (sessenta) dias, a contar de sua ciência. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cite-se o réu. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). PA1, 10 Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0015711-52.2010.403.6183 - OVIDIO CERVILIERI JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante a informação/cálculos de fls. 34/37, apresentados pela Contadoria Judicial, prossiga-se o feito. Sob pena de cancelamento da distribuição, determino à parte autora que, se for o caso, no prazo de 10 dias, formule pedido de justiça gratuita, ou traga ao feito comprovante de recolhimento de custas judiciais, lembrando que a declaração de fl. 17 não substitui o requerimento do benefício em questão, sendo certo que todo pedido deve constar da exordial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015823-21.2010.403.6183 - GUSTAVO FERNANDES GUEDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante a informação/cálculos de fls. 92/99, prossiga-se o processamento do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Providencie, a parte autora, no prazo de 10 dias, Instrumento de Procuração atualizado. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0002431-77.2011.403.6183 - MILTON GARCIA DIAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 49/53), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003251-96.2011.403.6183 - YOSHIKI OKUMURA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante a informação/cálculos de fls. 36/39, prossiga-se o processamento do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Cite-se. Int.

0006812-31.2011.403.6183 - EVANDRO FERRAZOLI RIBEIRO(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante a informação/cálculos de fls. 25/28, apresentados pela Contadoria Judicial, prossiga-se o feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Cite-se. Int.

0007892-30.2011.403.6183 - GERSON XAVIER DA COSTA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 848: Recebo como aditamento à inicial. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Int.

0009191-42.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0948052-15.1987.403.6183 (00.0948052-8) - FARIDE NIGRI COHEN X ALE JORGE NICOLA LAUAND X ALFREDO SANTO PIETRO X ALOIS BRANDT X ANDRE CASARES X ANTONIO JOAQUIM DIAS X ANTONIO JOSE CAPRI X ANTONIO SIMAO RAIMUNDO X ANTONIO VENICIO FELLIN X THEREZINHA TANCREDI - (FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X MARY BORGES TANCREDI X ANTONIO TANCREDI NETO X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X HENRIQUE BORGES TANCREDI X CARLOS EDUARDO BORGES TANCREDI X AUGUSTO IMMEZI X CARLOS PICCINATTO X CONSTANTIN NICOLAS MOURMOURIS X ELINE DE MELLO E SILVA X ENRICO CASTELLANO X ENZO ARIODANTO MIGUEL DI LORETO X ERNANI ANTONIO SERRA X ETTORE STEFANI X THEREZINHA TANCREDI (FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO) X ANTONIO TANCREDI NETO X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X HENRIQUE BORGES TANCREDI X CARLOS EDUARDO BORGES TANCREDI X GINO GOTTARDO X MARIANNE STEINHOFF X IACIMI AYOUB TUFIK X IRCE NEGRAO DE ARAUJO X JOSE ARAUJO DE AZEVEDO X GERZIO ARAUJO DE AZEVEDO X CASSIO DE AZEVEDO SIMIONATO X MARIA SELMA DE AZEVEDO SIMIONATO X JOSE ROBERTO DE AZEVEDO SIMIONATO X MARIA DO CEO AZEVEDO COSTA X PAULO GERVAZIO DE AZEVEDO X LAUR DOMINGOS DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINEZ X LUIZ MARTINS LOYOLA X LUIZA SCHNEIDER LOYOLA X MARIE CONSTANTIN MOURMOURIS X MARY BORGES TANCREDI X MIRTES JOANNA ZUGLIANI GRANDE X MITUO KATO X NEYDE COSTACURTA ESTEVES ALVES X OSWALDO MAGALHAES PALACIOS X PAULO BALDUINO DE OLIVEIRA X MERCEDES ALCALA DE ALMEIDA X SANDOR FEKETE X THARCISO MORAES X VICENTE PALERMO X WALTER FERRARI X ZEKI ESSES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP207546 - HELOISA MENEGAZ LOYOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Desentranhe a Secretaria o documento acostado à fl. 1153, juntando-o nos autos n 00.0742672-0 por pertinência.

Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 1200. Fls. 1209/1211: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra a Secretaria o 6º parágrafo da decisão de fls. 1204/1205, oficiando-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal solicitando os estornos ali destacados, que tratam-se do saldo remanescente da conta relativa ao depósito de fls. 774/775. Com a vinda dos comprovantes de estorno, dê-se nova vista ao INSS. Em seguida, cumpra-se a parte final da decisão supra referida, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0011120-48.1990.403.6183 (90.0011120-0) - JOSE RIBEIRO SOARES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Em análise aos autos dos Embargos à Execução em apenso, verifico que não se encontram nos autos os cálculos de liquidação do montante da condenação fixado na decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (R\$ 19.799,89), apurado para 08/1999. Assim, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, do montante fixado, seja discriminado o valor principal, os honorários e as custas processuais a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0032986-15.1990.403.6183 (90.0032986-8) - IRENE BRANCO PIOLI X ADRIANO FERNANDES GONCALVES SILVA X WALDEMAR FERREIRA X JOSE ORLANDO DE REZENDE X JAIME AUGUSTO AFONSO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 567/568 e 569: Defiro à Procuradora do INSS, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação acerca do r. despacho de fl. 564. No silêncio, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho supra referido, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0051717-25.1991.403.6183 (91.0051717-8) - ULISSES ALVES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ RAMOS X MAFALDA DE ALMEIDA ALBARRAL X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X IVANALDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JERONIMO DE LIMA X JOAO OSMIL FERREIRA X DANIELA CRISTINA PIMENTEL MEIRELES X MARIA IVANEDE FERREIRA X IRENE FERREIRA X AYLTON FERREIRA X JOSE ISMAR FERREIRA X MARIA IVONE FERREIRA LOPES X MARIA INES FERREIRA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X MARIA IOLANDA FERREIRA DA SILVA X IRINEU VICENTE FREITAS X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 428, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 420. Int.

0675892-34.1991.403.6183 (91.0675892-4) - MARIA LUISA ALVAREZ FERNANDES DE FLORES X RICARDO MANUEL FLOREZ ALVAREZ X MARIA DE LA CRUZ FLOREZ ESTEBAN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO E SP289940 - ROGÉRIO RANUCCI GARCIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 194. Ante a informação de fls. 197/198, intime-se o DR. THIAGO PEDRINO SIMAO, OAB/SP 255.840 a proceder a regularização de seu CPF, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de viabilizar a expedição do Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV dos honorários advocatícios sucumbenciais, pertinente à co-autora que representa. Outrossim, conforme as razões consignadas na decisão de fl. 186, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs referentes à cota parte de RICARDO MANUEL FLOREZ ALVAREZ e MARIA DE LA CRUZ FLOREZ ESTEBAN, sucessores da autora falecida Maria Luisa Alvarez

Fernandes de Flores, bem como referente ao crédito dos honorários advocatícios do Dr. Demerval Batista Santos-OAB/SP 055820, proporcional ao co-autor que representa. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Em relação à cota parte de MARIA ROSA FLORES ALVARES, também sucessora de Maria Luisa Alvarez Fernandes de Flores, reitere-se o ofício à 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, solicitando informações acerca dos dados bancários para futura transferência do crédito da autora em apreço, conforme já consignado na decisão de fl. 186. Int. DESPACHO DE FL. 194: HOMOLOGO a habilitação de RICARDO MANUEL FLOREZ ALVAREZ e MARIA DE LA CRUZ FLOREZ ESTEBAN, como sucessores da autora falecida, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0093197-46.1992.403.6183 (92.0093197-9) - GUILHERME LEITE X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE PEDRO AMARAL X MARIA LIBERALINA BARBOSA X ROSENI DA SILVA X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 168/171: Por ora, tendo em vista que o crédito do autor não ultrapassa o limite previsto para as Requisições de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte autora para que confirme ou não sua opção pela modalidade de requisição Ofício Precatório, devendo apresentar cópia de documento pessoal do autor, onde conste sua data de nascimento, caso mantenha sua opção. Havendo ratificação, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 164, dando-se vista ao INSS para requerer o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Int.

0030128-69.1994.403.6183 (94.0030128-6) - DIONISIO MANUEL ABAMBRES X FRANCISCO GONCALVES PEREIRA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Fls. 218/223: Intime-se a parte autora para que complemente a documentação apresentada, devendo habilitar, também, os netos do autor falecido DIONISIO MANOEL ABAMBRES, conforme consta na certidão de óbito de seu filho, acostada à fl. 219, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000114-68.1995.403.6183 (95.0000114-4) - ANTONIO LUCIANO DA SILVA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP126010 - IONAS DEDA GONCALVES E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762768-65.1986.403.6183 (00.0762768-8) - ADARICO JOSE DA SILVA (SP059739 - RACHEL HEMSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
À vista da certidão de fl. 427, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 425, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0083517-37.1992.403.6183 (92.0083517-1) - ANTONIO MONACO X DIVA THEREZINHA GHILARDI X EDITHA KAUS X FRANCISCO MARIA DOS REIS X HEZIO WIECHERT SAO THIAGO X HORACIO SIMOES PEDRO X IZAURA NISHIYAMA X JOSE EMYLSEM RICCI X JULIO FELIX DE OLIVEIRA X MARCOLINO CESAR PINHEIRO X MARIA CECILIA RODRIGUES PALERMO X MARIA DE LOURDES FERRARA FIORI WASSALL X OSWALDO BENVENUTI (SP065561 - JOSE HELIO ALVES E Proc. EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 565/566: Os Ofícios Requisitórios são expedidos de acordo com a data de competência dos cálculos de

liquidação que deram início à execução. No presente caso, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material alegado pelo INSS e não para atualização do cálculo apresentado pela parte autora (que originou a execução). O Setor de Cálculos constatou erro nas contas dos autores e os valores corretos, com data de competência Março/1998, foram fixados na decisão de fls. 465/466, inclusive aqueles relativos aos autores cujos depósitos já se encontravam nos autos, não havendo qualquer interposição de recursos, conforme certificado à fl. 504. Assim, não há se falar em anulação e reexpedição dos Ofícios Requisitórios expedidos, vez que inexistem qualquer irregularidade nos mesmos. Cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo do r. despacho de fl. 560, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ante a ausência de manifestação, e considerando o consignado no 4º parágrafo do r. despacho de fl. 560, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores EDITHA KAUS e MARIA DE LOURDES FERRARA FIORI WASSAL. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofício Requisitório relativo aos honorários advocatícios. Int.

Expediente Nº 7273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743953-54.1985.403.6183 (00.0743953-9) - AFONSO CORREIA DOS SANTOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante as petições de fls. 260/261, 262/263 e 267/268, referente ao autor JOSE LUIZ DE SOUZA, por ora, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução para verificar se houve alguma decisão acerca do falecimento do autor em apreço. Noticiados os falecimentos dos autores JOEL PAULO CORREA e HAMILTON DE CASTRO LEMOS, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 269/281, referente ao autor falecido Joel Paulo Correa, no prazo de 10 (dez) dias. Complemente a parte autora a documentação necessária para habilitação dos demais netos do autor falecido HAMILTON DE CASTRO LEMOS ou declaração dos mesmos, caso sejam maiores de idade, no sentido de que abrem mão de seus créditos em favor de Nicoli, cuja documentação já foi apresentada. Relativamente aos autores PEDRO CANDIDO CAMARA, SERGIO GONÇALVES e OLEGÁRIO VIRGOLINO NOGUEIRA, não obstante os extratos apresentados, cumpra a parte autora o determinado no item 1 do primeiro parágrafo do r. 255, informando qual modalidade de requisição pretende para o pagamento de seus créditos, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Outrossim, quanto aos demais autores, cumpra o despacho supra referido integralmente, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos autores que ainda não se manifestaram acerca do despacho de fl. 255. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 20 (vinte) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Cumpra-se e Int.

0026851-55.1988.403.6183 (88.0026851-0) - MARIA DOS REIS SCHIAVON X MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA X LIDIO FIORE X JOVENIR DIAS CASTOR LUPIANO X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA LEAL ARNAUD X MARIA DA PENHA SAMPAIO LOTTI X LEONILDE MACIEL DE OLIVEIRA X JULIO TIBERIO X DULCE GUERINI NUNES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária proporcional aos autores Maria dos Reis, Jovenir Dias Castor Lupiano, sucessora do autor falecido Luciano Lupiano, Leonilde Maciel de Oliveira e Jose Nunes Filho, de acordo com o valor fixado na r. decisão de fl. 463. Outrossim, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária fixada na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6) - MARIA EULALIA DE SOUZA ANTONIOLLI X REGINA CELIA SOARES DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDO SOARES X ADELINO BARBOSA SOARES X MARIA DE LOURDES SOARES X ADILSON JOSE DE SOUZA X IRACI RODRIGUES SOUZA X FRANCISCA GERALDES X AILTON CIAMBELLIS X VERA LUCIA ROCHA CIAMBELLIS(SP010767 -

AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 1365, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação à autora MARIA EULALIA DE SOUZA ANTONIOLLI.Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária total.Ante a notícia de depósito de fls. 1361/1362, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se em Secretaria, o pagamento do Ofício requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.Int.

0009332-96.1990.403.6183 (90.0009332-5) - ALBANO DE JESUS GRAVATO X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO DE ARAUJO X BENEDITO APARECIDO SANTA CHIARA X BENJAMIN AMADO AGRA X DEMESIO DA ROCHA LINS X DUVAL CARLOS GUATELLI X JOAO BERNARDES X JOSE ODORICO FILHO X JOSEFA DE OLIVEIRA BORGES X LUIZ PEREIRA LIMA X MARIO ALVES X MARIO DE OLIVEIRA NUNES X MOACIR FERNANDES X NELSON CEZAR X NELSON JACINTO X LAZARA BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Reconsidero o 4º parágrafo do despacho de fl. 872, vez que os autores ALBANO DE JESUS GRAVATO e JOÃO BERNARDES optaram pela modalidade de requisição Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 823/824).

Assim, tendo em vista que os benefícios dos autores destacados acima encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos mesmos. Expeça também a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV referente aos honorários advocatícios a que o INSS foi condenado na r.sentença proferida nos Embargos à Execução, transitada em julgado. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 873/884: No tocante ao autor falecido JOSÉ ODORICO FILHO, cumpra a parte autora o determinado no 2º parágrafo do r. despacho de fl. 872, integralmente, juntando aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Quanto ao autor falecido ANTONIO ALVES PEREIRA, ante a complementação da documentação necessária, intime-se o INSS para que manifeste-se sobre os pedidos de habilitação formulados pelos herdeiros, às fls. 826/846 e 877/884. Ante a certidão de fl. 885, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor DEMESIO DA ROCHA LINS. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0000523-83.1991.403.6183 (91.0000523-1) - CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA X JOSE TEODORO X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 371/372: Anote-se. Ante a manifestação do INSS à fl. 365, e já tendo sido homologada a habilitação de CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA, à fl. 247, HOMOLOGO, também, a habilitação de SONIA GUEDES FERREIRA, representada por Cordolina de Souza Ferreira, como sucessora do autor falecido Antonio Guedes Ferreira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Outrossim, para a devida regularização da habilitação acima, intime-se a parte autora para que apresente um novo instrumento de procuração, onde conste Cordolina de Souza Ferreira como outorgante, e também, menção de que a mesma representa Sonia Guedes Ferreira, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor.Int.

0631899-38.1991.403.6183 (91.0631899-1) - ANTONIO CARLOS FERNANDES MORENO X ESMERALDA VERONICA YANEZ CEPEDA FERNANDES X ADALBERTO GOMES MOREIRA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X NOEMIA DOS SANTOS PEREIRA X LEONTINA DE FARIAS VITORASSO X DURVAL MENEZES DE CARVALHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 470: Dê-se ciência à parte autora.Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0674751-77.1991.403.6183 (91.0674751-5) - ANTONIO DE MATOS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SZOCHE FILHO X BENEDITO DOS SANTOS X BRUNO FOGLI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) HOMOLOGO as habilitações de CELIA DA SILVEIRA PEREIRA, SELMA BRITO FOGLI, FLÁVIO POLICASTRI, LUCIENE OTERO FERREIRA e SUELI MARIA MORAES, como sucessores do autor falecido

Bruno Fogli e de ROSA KOVAK SZOCHE, como sucessora do autor falecido Antonio Szoche Filho, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita em relação à habilitada ROSA KOVAK SZOCHE. Ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 242, no tocante aos autores habilitados acima, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ante o requerimento formulado pela patrona, e considerando as informações de fls. 329/330, na qual consta o endereço atualizado, conforme cadastro no sistema Plenus do INSS, intime-se a parte autora para que providencie o levantamento do valor depositado para o autor BENEDITO DOS SANTOS, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante.Int.

0012491-76.1992.403.6183 (92.0012491-7) - CARLOS ROMERO X MOACIR REZENDE DE OLIVEIRA X RAFFAELE GUAGLIARDI X ANDRE DE OLIVEIRA X MANUEL REGOS CANDAL X CELSO ESCRIDELLI X HEITOR PINTO X ROBERTO BARROS X ANTONIO GRACIANO X DORIVALDO AULICIO X YOLE MENDES AULICINO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os documentos juntados às fls. 405/408, não verifico a ocorrência de litispendência ou qualquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo nº 91.0712159-8. Ante a manifestação do INSS à fl. 424, HOMOLOGO a habilitação de CLEIA GUAGLIARDI REA - 266.721.128-63, como sucessora do autor falecido do autor falecido Raffaele Guagliardi, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Verifico que às fls. 363 e 383/385 foram juntados documentos referentes à habilitação de ROBERTO BARROS FILHO, também sucessor do autor falecido Roberto Barros, assim manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por SILDA LEITE BARROS, NAJARA BARROS e ROBERTO BARROS FILHO, sucessores do mencionado autor falecido. Fl. 426:Sem prejuízo, intime-se a patrona da parte autora para que se manifeste quanto a modalidade de requisição pretendido, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os sucessores dos autores Raffaele Guagliardi e Roberto Barros, conforme determinado no r. despacho de fl. 423. Tendo em vista que o benefício do autor HEITOR PINTO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS.Int.

0077242-72.1992.403.6183 (92.0077242-0) - EDITH BASTOS X LUIZ GERALDO FERNANDES DA SILVA X REINALDO DE NANI X SEBASTIAO MARTINS DE CARVALHO X OLGA BATISTA DE ALVARENGA DE CARVALHO X CLAUDIO DE CARVALHO X SILVERIO GALLO FERNANDES X DOMERINA NUNES FERREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores EDITH BASTOS, LUIZ GERALDO FERNANDES DA SILVA, OLGA BATISTA DE ALVARENGA DE CARVALHO, representada por Claudio de Carvalho. DOMERINA NUNES FERREIRA e da verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0094126-79.1992.403.6183 (92.0094126-5) - BENEVIDES FRANCISCO X JULIO PEREIRA VIANA X MARIA APARECIDA PEREIRA VIANA X LUIZ BOFFO X MANOEL GONCALVES DA COSTA X OSCAR BARROTI X RAIMUNDO DA LUZ DA SILVA X RAPHAEL ANTONIO BENEDETTI X RAPHAEL DE OLIVEIRA BENEDETTI X VALDIR PEDRO BENEDETTI X SUELI APARECIDA BENEDETTI OLIVEIRA X ROGERIO ASSUMPCAO RODRIGUES X LUNA TAMURA HIGA X XISTO DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 472, intime-se o autor OSCAR BAROTTI, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Outrossim, à vista da certidão de fl. 470, concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para

cumprimento do despacho de fl. 454 em relação aos sucessores do autor falecido Raphael Antonio Benedetti. Silente, ante as razões já consignadas no 6º § do despacho de fl. 358, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos sucessores do autor falecido acima destacado. Cumpra-se e Int.

0009488-79.1993.403.6183 (93.0009488-2) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. À vista da certidão de fl. 378, intime-se a parte autora para providenciar a habilitação de eventuais sucessores, bem como, cumprir o despacho de fl. 374, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000075-95.2000.403.6183 (2000.61.83.000075-7) - BEN HUR JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X VILMA BATISTA CARDOSO X HELIO MINIM X SEBASTIAO MARTINS X NEWTON MONTALVAO CORREIA X VICTOR SAQUES JUNIOR X JOSE CAIRES X EDGARD COLTURATO X ORLANDO BACHI X JOAO DE FREITAS MENEZES VASCONCELLOS (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores VILMA BATISTA CARDOSO, sucessora do autor falecido Laerte Barbosa de Oliveira, HELIO MINIM, SEBASTIÃO MARTINS, NEWTON MONTALVÃO CORREIA, JOSÉ CAIRES e JOÃO DE FREITAS MENEZES VASCONCELLOS encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, verifico que ainda encontra-se pendente a verificação de eventual prevenção em relação ao autor ORLANDO BACHI, conforme Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, às fls. 211/212. Assim, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente o patrono do autor cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos de nº 94.0707276-2. Também verifico que não obstante às fls. 686/700 a parte autora informa que trouxe as peças solicitadas pertinentes aos autos de nº 95.706.175-4, e no r. despacho de fl. 701 ter sido afastada prevenção/litispêndência destes autos com o mencionado processo, não foram juntadas aos autos cópias da sentença e petição inicial dos mesmos. Assim, no mesmo prazo acima assinalado, apresente a parte autora referidas peças. Por fim, em relação aos autores VICTOR SAQUES JUNIOR e EDGARD COLTURATO, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003537-11.2010.403.6183. Int.

0011854-42.2003.403.6183 (2003.61.83.011854-0) - CLEMENTINO DE OLIVEIRA X NEWTON CINTRA MORAES X JOSE GHIRALDELLO X BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA X SEBASTIAO GARCIA DE LIMA X WANDA XAVIER BRAZ DA SILVA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor JOSÉ GHIRALDELLO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a esse autor. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. com o art. 1062 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 428/429, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, ante a manifestação do INSS à fl. 423, em igual prazo acima determinado, apresente a parte autora outro documento de CLEUSA XAVIER MASCARENHAS, co-sucessora da autora falecida Wanda Xavier da Silva, comprovando sua filiação materna, haja vista a divergência constante no nome de sua mãe no documento apresentado à fl. 392. Por fim, tendo em vista que os benefícios dos autores NEWTON CINTRA MORAES e BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

0012532-57.2003.403.6183 (2003.61.83.012532-4) - WILMA MARIA ANNA ROMANO (SP153172 - MARIA

LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Int.

0013128-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013128-2) - ATANAEL ZANUTIM X EDSON RAMOS DA SILVA X GENY CATINA BONI FRANCISCATTO X GETULIO AURELIANO MARQUES X JOSE CARLOS GIARETTA X JOSE ROBERTO SANTOS PEREIRA X MARINO MIRANDA VICENTE X NELY MOTTA X VALDIR MACEDO DA SILVA X WILSON MOLINA DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 439/445: Pelas razões já consignadas na r. decisão de fls. 407/408, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários contratuais referente ao autor GETULIO AURELIANO MARQUES. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009047-90.2011.4.03.0000, conforme determinado no despacho de fl. 436. Int.

0013537-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013537-8) - ALFREDO BERNARDO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Int.

0014518-46.2003.403.6183 (2003.61.83.014518-9) - IRENE LIRA BARBOSA X ANTONIO JORGE DA COSTA X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA X VALDELICE MARIA VICTORINO X MIGUEL OVCAR X ALVARO TEIXEIRA X VANDERLEI INACIO TEIXEIRA X ISRAEL APARECIDO TEIXEIRA X SANDY CRISTINA SANTOS TEIXEIRA X PAULA CRISTINA SANTOS TEIXEIRA X LUCAS SANTOS TEIXEIRA X INARA CRISTINA SANTOS TEIXEIRA X SIMONE OLIVEIRA SANTOS X ORIDES TAVONI X SONIA REGINA FESCHER(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 394. Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs do valor principal em relação aos sucessores do autor falecido Alvaro Teixeira, conforme a cota parte que cabe a cada um, e da verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Dê-se vista ao MPF. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Int. Fl. 394 Ante a manifestação do INSS às fls. 391 e 393, HOMOLOGO a habilitação de VANDERLEI INACIO TEIXEIRA - CPF 124.660.518-00, ISRAEL APARECIDO TEIXEIRA - CPF 312.643.148-84, SANDY CRISTINA SANTOS TEIXEIRA - CPF 385.545.228-85, PAULA CRISTINA SANTOS TEIXEIRA - CPF 435.802.868-38, LUCAS SANTOS TEIXEIRA - CPF 435.803.068-80 e INARA CRISTINA SANTOS TEIXEIRA - CPF 354.990.188-71, representados por SIMONE OLIVEIRA SANTOS - CPF 192.486.028-78, como sucessores do autor falecido Alvaro Teixeira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0015933-64.2003.403.6183 (2003.61.83.015933-4) - MICHELINA ROSSANI BRAGGIO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s)

autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - R PVs expedido(s). Int.

0001922-93.2004.403.6183 (2004.61.83.001922-0) - LUCILIA PEREIRA FELIX(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 170: Dê-se ciência à parte autora. Int.

Expediente Nº 7321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003591-26.2000.403.6183 (2000.61.83.003591-7) - LUCIANO JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 520: Por ora, ante a fase processual em que se encontram os autos, esclareça a patrona da PARTE AUTORA sobre seu pedido de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006573-08.2003.403.6183 (2003.61.83.006573-0) - ALVARO LAGE DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 338/339: Anote-se. Fls. 334: Por ora, intime-se o patrono da PARTE AUTORA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, venha a esclarecer sobre o pedido de transação, tendo em vista a fase processual em que se encontram os autos. Int.

0005582-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005582-7) - AQUILES ROBERTO DE PIAN(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 422: Ante a incongruência entre o pedido de fls. supracitadas e a peça juntada às fls. 405/421, intime-se a PARTE AUTORA para que venha a esclarecer sobre a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, regularize a parte autora sua petição de fls. 405/4021, no tocante a assinatura devida. Após, voltem conclusos.

0002924-93.2007.403.6183 (2007.61.83.002924-9) - EDILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 301/302: Assite razão o patrono da parte autora, uma vez que conforme informação de fl. 296, a Agência AADJ/SP, do INSS, apenas se restringiu a informar que a ordem judicial fora atendida, não observando, porém a determinação de fls. 291. Assim, notifique-se, novamente, a Agência AADJ/SP, do INSS, com cópia da decisão de fl. 291, informação de fl. 296 e deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 291. Cumpra-se e intime-se.

0029802-89.2007.403.6301 (2007.63.01.029802-2) - GUSTAVO SOARES STOCKMANN X CARINA DE JESUS SOARES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as alegações da parte autora (fls. 274/279), de que, ainda, não fora cumprida de forma correta a tutela concedida em sede de sentença, notifique-se a Agência da AADJ/SP, do INSS, para no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o que fora determinado na sentença de fls. 260/263, comprovando documentalmente nos autos tal providência. No mais, intime-se o I. Procurador do INSS, também responsável pelo cumprimento das determinações judiciais para que diligencie no sentido de dar efetivo cumprimento ao que fora determinado. Cumpra-se e intime-se.

0002311-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002311-6) - JOSE CELESTINO DA COSTA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão retro, republique-se o despacho de fl. 153, devolvendo-se o prazo para o DR. Cauê Gutierrez Sgambati. Int. DESPACHO DE FL. 153: Fls. 123/151: Por ora, regularize o Dr. Cauê Gutierrez Sgambati - OAB/SP: 303.477 sua representação processual, uma vez que não tem poderes para representar a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de apelação. Int.

0012632-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012632-0) - JOSUE GONCALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218/248 : Por ora, regularize o advogado do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0015390-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015390-5) - ALDO NERY DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/183 : Por ora, regularize o advogado do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0013794-66.2009.403.6301 - ROQUE FONSECA SANTANA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/158: Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração original.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 152/153.Int.

0001130-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001130-0) - ANTONIO DIONIZIO DOS SANTOS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ E SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245: Ciência à PARTE AUTORA.Verificado o não cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS ante a necessidade da relação dos salários de contribuição e o tempo de contribuição, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos mencionados na notificação de fls. supracitadas.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004640-53.2010.403.6183 - ANA SILVIA DE SOUZA AGUIAR GRIMALDI(PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127: Ante a incongruência entre o pedido de fls. supracitadas e a peça juntada às fls. 128/140, intime-se a PARTE AUTORA para prestar esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

0004736-68.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139: Ciência À PARTE AUTORA.Fls. 137: Indefiro o pedido da PARTE AUTORA, pois em nenhum momento esta Secretaria esteve fechada ou deixou de prestar o devido atendimento durante o movimento greve dos funcionários da Justiça Federal.No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em observância ao reexame necessário.Int e cumpra-se.

0008198-33.2010.403.6183 - ANTONIO BEZERRA DE MELO(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/194: Nada a decidir, ante ao momento processual em questão.No mais,regularize a PARTE AUTORA sua representação processual, bem como esclareça seu pedido de fls. 195, eis que incompatível com sua petição juntada às fls. 196/208, no prazo de 05 (cinco) dias.após, voltem conclusos.

0014039-09.2010.403.6183 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP203118 - RODRIGO ITAMAR MATHIAS DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/101: Instado a regularizar a representação processual o Dr. Rodrigo Itamar M. de Abreu - OAB/SP: 203.118, apenas juntou aos autos cópia da petição do recurso de apelação de fls. 72/80, sem, no entanto, regularizar sua representação processual.Assim, julgo deserta a apelação interposta, uma vez que o Dr. Rodrigo Itamar M. de Abreu, não tem poderes para representar a parte autora na presente demanda. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/68.No mais, intime-se o Dr. Rodrigo Itamar M. de Abreu, para comparecer no prazo de 05 (cinco) dias, em Secretaria para o desentranhamento da petição de recurso de apelação de fls. 72/80 e da petição de fl. 83/101, mediante recibo nos autos.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Cumpra-se e intime-se.

0004292-69.2010.403.6301 - ANTONIA RAMOS DE BARROS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/116: Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração original.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 105/108.Int.

0026706-61.2010.403.6301 - VINICIUS MANOEL MANSOREITCH VIEIRA(SP297961 - MARIA

ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 150/151: Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração original.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 146/148.Int.

0001744-03.2011.403.6183 - AUGUSTO PEREIRA DE LIMA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/138 : Por ora, regularize o advogado do autor sua petição (razões de apelação), subscrevendo-a no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0006976-93.2011.403.6183 - VIRGILIO FREIRE DO NASCIMENTO NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/115: Ciência à PARTE AUTORA.Por ora, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre sua petição de fls. 98/112, eis que encontra-se em situação de incompatibilidade com o momento processual em questão.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007685-31.2011.403.6183 - RUI FERREIRA CRESPO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.115: Por ora, regularize o advogado do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0008961-97.2011.403.6183 - GENOVINO MARTINELLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/122: Por ora, regularize o advogado do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0009947-51.2011.403.6183 - MIRIAM SAAD HADDAD(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/79: Por ora, regularize o advogado do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

Expediente Nº 7327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017829-18.1994.403.6100 (94.0017829-8) - FAUSTO ARANTES(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ante a certidão retro, intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos termos determinado no despacho de fl. 155.No silêncio, presumindo-se que a parte autora, não demonstra interesse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003365-89.1998.403.6183 (98.0003365-3) - JANE LUIZA DA COSTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0053177-03.1998.403.6183 (98.0053177-7) - HERCILIA CAMILLO CUNHA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante a certidão retro, intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao determinado no despacho de fl. 134.No silêncio, presumindo-se desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0080040-48.1999.403.0399 (1999.03.99.080040-9) - ANA MONTEIRO DE CAMPOS X ANITA DE

OLIVEIRA X ANTONIO MORAES X BENEDITO ROCHA DE CAMARGO X CLARA SOTTOVIA GRASSI X CLOVIS RODRIGUES ALVES X DIRCE DE OLIVEIRA X EUGENIA SYDORAK ORAC X LUZIA DE BRITO PADOVANI X FELICIO JAMPIETRI X FRANCISCO LEME DA SILVA X GERALDINA MARIA PEDROSO X ISALTINA GONCALVES X JOAQUIM LOPES CLARO X JOAO EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE SANCHES PENHA X JOSE WALTER SILVA X NOEMIO LERANTOVSK X MARIA DA CONCEICAO IGREJA X MANOEL RABANO SANCHES X MILTON FRANCA X MILTON CROPO X PEDRO MONTES MONTES X ORLANDO MARTINS RODRIGUES X OLAVO PINHO SCHIMMELFENG X SALUSTIANO CUBAS DE MIRANDA X SIDNEI BERTRAN X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X VALDOMIRO DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ação de nº 2006.63.01.027595-9, referente a co- autora ANA MONTEIRO DE CAMPOS, em trâmite no Juizado Especial Federal, refere-se a pedido de revisão de RMI pela variação nominal da ORTN/OTN, objeto idêntico ao dos presentes autos, verificado ainda que, conforme informação extraída daqueles autos, a co-autora já recebera os valores referentes a tal revisão, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para a co-autora supra mencionada, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entende como devidos em relação aos co-autores: FELICIO JAMPIETRI, FRANCISCO LEME DA SILVA, JOSÉ WALTER SILVA e ORLANDO MARTINS RODRIGUES, devendo trazer as cópias necessárias para citação do INSS pelo artigo 730 do CPC. (cálculos de liquidação, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, se em termos, cite-se o réu/executado nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de liquidação de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Int.

0001552-56.2000.403.6183 (2000.61.83.001552-9) - LUIZ GONZAGA BIZARRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003413-77.2000.403.6183 (2000.61.83.003413-5) - VERA LUCIA GONCALVES SILVA X ANA NERI GONCALVES SILVA X NELSON GONCALVES SILVA X WASHINGTON VIEIRA SILVA X ROSANA VIEIRA SILVA(Proc. CLAUDIA A.SIMARDI E Proc. SINVAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 266: Ciência à PARTE AUTORA.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003806-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003806-2) - JOSE MONTEIRO DE MOURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 252:Ciência à PARTE AUTORA.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004658-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004658-7) - MANOEL DORJIVAL GOMES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004567-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004567-8) - IRACEMA CARPINELLI CITRO(SP096620 - ANTONIO

BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 238/258, fixando o valor total da execução em R\$ 9.275,71(nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), para a data de competência 06/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 2 - comprove a regularidade do CPF do patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0005074-57.2001.403.6183 (2001.61.83.005074-1) - JOAO BATISTA ZEFERINO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001100-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001100-4) - JOAO BATISTA FIRMINO SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a certidão retro, intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos termos determinado no despacho de fl. 259.No silêncio, presumindo-se desinteresse da parte autora no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013678-36.2003.403.6183 (2003.61.83.013678-4) - LUIZ PENHALVES BOTARO X PAULO ISIDORO PEREIRA X JOSE JOAQUIM DA MOTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 133 e manifestação da parte autora fl. 171, 2º parágrafo, de que o julgado é inexequível para o co-autor JOSÉ JOAQUIM DA MOTA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para este co-autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, por ora, manifeste-se a parte autora quanto ao determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 166 em relação ao co-autor PAULO ISIDORO PEREIRA, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, no que se refere ao cumprimento da obrigação de fazer, a mesma já fora cumprida em relação ao co-autor LUIZ PENHALVES BOTARO, conforme informações de fls. 149/165, devendo a parte autora comprovar documentalmente a alegação de que não houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003355-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003355-0) - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0004259-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004259-9) - LEONILDA NOGUEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos determinado no despacho de fl. 137.No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005845-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005845-5) - CHAI OK PARK(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/211:Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda, de forma expressa e integral, com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS ou se discorda.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação

nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004283-49.2005.403.6183 (2005.61.83.004283-0) - IZAIAS NUNES DE ARAUJO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005285-54.2005.403.6183 (2005.61.83.005285-8) - MELICIO DE BARROS MACHADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002374-35.2006.403.6183 (2006.61.83.002374-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO - MENOR IMPUBERE (ROSANGELA DOS SANTOS)(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003700-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003700-0) - MARIA APARECIDA ROCHA BARRETO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223 e 224:Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda, de forma expressa e integral, com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS ou se discorda.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004378-45.2006.403.6183 (2006.61.83.004378-3) - ONERI VIANA ROSA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004460-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004460-0) - CATERINA ALEVIZOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 257: Ciência à PARTE AUTORA.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001207-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001207-9) - JOSE PAVZIN FILHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do determinado no despacho de fl. 109.No silêncio, presumindo-se desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008337-87.2007.403.6183 (2007.61.83.008337-2) - PAULO ROGERIO MORENO DA FONSECA (REPRESENTADO POR VERA LUCIA MAGANINE)(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001171-67.2008.403.6183 (2008.61.83.001171-7) - FRANCISCO CANINDE DE FARIAS(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002773-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002773-7) - LUIZ CARLOS MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda, de forma expressa e integral, com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS ou se discorda. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005127-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005127-2) - VALDIR CAVALINI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0014965-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014965-3) - MARIA DAS GRACAS DORNELLES BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/164: Ante o lapso de tempo decorrido e sendo considerada a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o devido cumprimento do despacho de fls. 161. No silêncio, presumindo-se que não há interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045688-14.1991.403.6100 (91.0045688-8) - AMERICO DALBEM X JULIO DE ANGELO X OSVALDO MIROTTI X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PARRA PERES X PEDRO COSTA X JOSE BRESSANI X PAULINO MIELLI X CLEMENTE DAL BEM X EMA MORI CORREA BRASIL X YOLANDA PACCAGNELLA X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMANN LENDVAI X FRANJO VAJDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fls. 294/305: Complemente a parte autora as peças necessárias para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 CPC (mandado inicial devidamente cumprido - fl. 89 e 89vº, cópia dos cálculos de liquidação - fls. 294/305), no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, deverá, no prazo acima assinalado, requerer o que entender de direito quanto aos co-autores: JULIO DE ANGELO, OSVALDO MIROTTI, JOSÉ PARRA PERES, PEDRO COSTA, JOSÉ BRESSANI e YOLANDA PACCAGNELLA, e, caso apresente os cálculos com relação aos co-autores mencionados deverá apresentar com a mesma data de competência dos cálculos já apresentados a fls. 294/305 (30.10.10). No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução em relação aos co-autores JULIO DE ANGELO, OSVALDO MIROTTI, JOSÉ PARRA PERES, PEDRO COSTA, JOSÉ BRESSANI e YOLANDA PACCAGNELLA, e ante a informação de fl. 223 do INSS de que os co-autores mencionados não tem direito a diferenças, oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação aos mesmos. Int.

0000055-72.1994.403.6100 (94.0000055-3) - JOAO CHAVES X JOAO JOSE NASCIMENTO X MANOEL

HONORIO DE SOUZA(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

Fls. 129/130: Apresente o patrono da PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do mandado de citação inicial devidamente cumprido deste autos. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0004143-20.2002.403.6183 (2002.61.83.004143-4) - JAZON GONCALVES RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 271: Indefiro a homologação dos cálculos, uma vez que a execução em face da Fazenda Pública deve observar os termos do art. 730 do CPC. Assim, por ora, complemente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças faltantes para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC (mandado de citação inicial devidamente cumprido - fls. 105/106, acórdão de fls. 259/265 e certidão de trânsito em julgado de fl. 267). Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de liquidação com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora. Int.

0002830-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002830-6) - ADIRSON CORREA BUENO X ALDEMIRO LUIZ MARCHI X GIOVANNA PASSARELLA CIARAMELLA X JAIR ALEN CASTRO MONTEIRO X ROQUE LORIZOLLA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 638: Não obstante a manifestação da parte autora acerca da juntada das cópias para servirem de contrafé para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 CPC, verifico que, nas cópias fornecidas, acostadas a contracapa dos autos, não se encontram as cópias referentes aos cálculos que a parte entende devidos de fls. 522/637. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias dos cálculos de liquidação de fls. 522/637 para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Após, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 519. Int.

0006293-37.2003.403.6183 (2003.61.83.006293-4) - MANOEL GOMES PESSANHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 395: Por ora, providencie a parte autora cópia dos acórdãos de fls. 203/204, 241/248, 273/281, 310/312 e 324/327, para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Após, se em termos, o 2º parágrafo do despacho de fl. 393. Int.

0002545-60.2004.403.6183 (2004.61.83.002545-0) - JOAO TASCA NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 258/259: ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, e observados seus cálculos de fls. 248/254, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar cópia do mandado de citação cumprido destes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003215-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003215-6) - APARECIDO JOAO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 301/326: Ante a discordância apresentada pela PARTE AUTORA, apresente a mesma as cópias necessárias das peças faltantes (mandado de citação inicial devidamente cumprido) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0006872-14.2005.403.6183 (2005.61.83.006872-6) - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228/235: Ante a discordância pela parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, deverá a mesma apresentar seus cálculos de liquidação, inclusive, com os honorários que entende devidos. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação referente a verba honorária com a mesma data de competência dos cálculos de liquidação da parte autora, ou seja, 07/2011. Int.

0006004-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006004-9) - MARIA DE LURDES DAVID(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 300/303: Ante a discordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, deverá a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, conforme já determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 297.No mais, quanto ao pedido de intimação para que o INSS junte aos autos o HISCRE, indefiro, pois cabe a parte autora diligenciar junto Agência concessora do benefício e solicitar o respectivo documento, não cabendo a este Juízo diligenciar para obtenção de documentos de interesse da mesma, até porque não comprovado documentalmente nos autos as diligências que realizou e a negativa da Agência em fornecer o referido documento.Após, decorrido o prazo acima assinalado, voltem os autos conclusos.Int.

0006616-03.2007.403.6183 (2007.61.83.006616-7) - VALDIR FERRI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao contrário do alegado pela parte autora os cálculos de liquidação não vieram anexados a petição de fl. 202.Assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos que entende devidos, juntando, inclusive, contrafé para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003725-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003725-2) - MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 210/219: Ante a discordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, apresente a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do mandado de citação inicial devidamente cumprido, para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora.Int.

0000430-71.2001.403.6183 (2001.61.83.000430-5) - SEVERINO CAETANO DA SILVA(SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 467/469: Ante a informação da Contadoria Judicial, onde consta que a obrigação de fazer foi integralmente cumprida, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003639-48.2001.403.6183 (2001.61.83.003639-2) - MANOEL LUCIO DO AMARAL FILHO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 243/244: Ante o manifestado pela PARTE AUTORA, apresente a mesma os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0000097-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000097-7) - JOSE PEDRO TAVARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 479/484: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.No mais, intime-se à parte

autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se retifica ou ratifica os cálculos de liquidação apresentados a fls. 463/471, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (mandado de citação inicial devidamente cumprido e caso ratifique os cálculos deverá juntar também cópias para contrafé).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001069-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001069-7) - TOSHIYOSHI GOTO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 280/286: Ante a discordância manifestada pela PARTE AUTORA referente aos cálculos apresentados pelo INSS e verificada a apresentação das cópias necessárias à formação do mandado de citação, no prisma do art. 730 do CPC, intime-se a mesma para que apresente novos cálculos de liquidação, nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que o valores relativos a verba honorária devem ser apuradas, apenas e tão somente, até a data da prolação da sentença. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0002335-43.2003.403.6183 (2003.61.83.002335-7) - ORLANDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 205/207: Ante a discordância da PARTE AUTORA, apresente a mesma os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4) - EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 410/417: Ante a declaração da PARTE AUTORA no sentido de fazer a opção pelo benefício concedido judicialmente, apresente a mesma os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0007855-81.2003.403.6183 (2003.61.83.007855-3) - JOSE PALAGANO X ELISABETH MELEIRO PALAGANO X DALGISA CAMARGO PENTEADO X AMELIA AUGUSTA DOURADA CASDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245/246: Indefiro o pedido eis que o procedimento de execução já foi iniciado para os demais autores, inclusive tendo o INSS sido citado nos termos do art. 730 do CPC. Sendo assim, cumpra a parte autora o determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 226, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se o réu em relação a DALGISA CAMARGO PENTEADO nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0003696-61.2004.403.6183 (2004.61.83.003696-4) - JOAO VENANCIO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 373/377: Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do mandado de citação inicial devidamente cumprido, para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC.Após, sem em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos com a mesma data de competência dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Int.

0006642-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006642-0) - WALDEMAR OLIVEIRA DOS ANJOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 280/285: Ante a discordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, apresente a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do mandado de citação inicial devidamente cumprido, para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora.Int.

0006739-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006739-4) - JAZIEL DE SOUZA DIMAS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS E SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/181: Ante a discordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à Execução, apresentar os cálculos de liquidação com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora.Int.

0000369-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000369-4) - ELIANA DA SILVA DIAS(SP119760 - RICARDO TROVILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/196: Ante a discordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, apresente a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus cálculos para instruir mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora.Int.

0001352-39.2006.403.6183 (2006.61.83.001352-3) - IRANI DA LUZ DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245/254: Ante a discordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, intime-se a mesma para apresentar as cópias determinadas no 2º parágrafo do despacho de fls. 241, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

0006177-26.2006.403.6183 (2006.61.83.006177-3) - OSVALDO RIBEIRO DA GAMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/196: Ante a discordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, apresente a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos cálculos de liquidação de fls. 194/196, para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora.Int.

0006771-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006771-5) - JUVENNI MARIA DA SILVA X CASSIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010266-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010266-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a remessa dos autos ao Contador, visto que, dentro da nova sistemática processual compete à parte autora a elaboração dos cálculos atualizados e discriminados.Assim, ante a discordância da parte autora, cumpra a mesma o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 106, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012473-66.1999.403.6100 (1999.61.00.012473-1) - SEVERINO DA COSTA MARQUES(Proc. ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 433: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 410/431: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0029499-77.1999.403.6100 (1999.61.00.029499-5) - MARCIO ZIZZA DE CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 328: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000967-67.2001.403.6183 (2001.61.83.000967-4) - EUGENIO JOSE DE JESUS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004161-75.2001.403.6183 (2001.61.83.004161-2) - ARGEMIRA JOAQUINA DA SILVA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 276: Ciência à PARTE AUTORA. 253/274: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004133-73.2002.403.6183 (2002.61.83.004133-1) - MARIA DE MIRANDA SILVEIRA LIMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 229/249: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 216/228: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000824-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000824-1) - ROBERTO ALVES DE SOUZA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 166: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002410-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002410-6) - DAVINO DE SOUZA DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 205: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003581-74.2003.403.6183 (2003.61.83.003581-5) - FELICIANO GOMES DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fl. 234: Anote-se Fls. 265: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003785-21.2003.403.6183 (2003.61.83.003785-0) - SERGIO INDINI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 271: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0006680-52.2003.403.6183 (2003.61.83.006680-0) - CICERO OLINDO DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 276: Ciência à PARTE AUTORA.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0010589-05.2003.403.6183 (2003.61.83.010589-1) - MARIA CONCEICAO DOMINGOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO E SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 327: Ciência à PARTE AUTORA.Fl. 310/325: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0012297-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012297-9) - OSWALDO AUGUSTO CALADO(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0001485-52.2004.403.6183 (2004.61.83.001485-3) - FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 357: Ciência à PARTE AUTORA.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0007012-48.2005.403.6183 (2005.61.83.007012-5) - CLEUZA MARIA DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0000039-43.2006.403.6183 (2006.61.83.000039-5) - EDISON APARECIDO ELOY(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005167-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005167-0) - GERALDO FERREIRA CORREIA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 597: Ciência à PARTE AUTORA.Fls. 580/595: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0008466-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008466-2) - FRANCISCO JURANDIR FERREIRA DE SOUSA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 290: Ciência à PARTE AUTORA.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0011682-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011682-5) - ANA PEREIRA SANTIAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0001384-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001384-8) - VALDIR ALEIXO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197: Ciência à PARTE AUTORA.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 7334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9) - AMERICO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE

GERAISSATE(SP155192 - RODINEI PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 428/431: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE AUTORA cumprir o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 422. Após, voltem conclusos.

0021206-15.1989.403.6183 (89.0021206-0) - ADELAIDE APARECIDA CALUNGA POLO X ADELINO MILEZZI X ADRIANO DA CRUZ DOURADO X ALEXANDRINA BARBOSA DA CONCEICAO X ALCIDES CARMONA X AMELIA PACHER BARCE X ANA ANDREATTI HACKMAN X ANGELO SERPELONI X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO FERRETI X ANTONIO DE SOUZA NEVES X APARECIDA PAVIOTTI HACKMAN X APARECIDA POSSAN BUENO X APARECIDO MORENO LOPES X ARAMIDES JOAO GUIZO X ATILIO BRUNETTI X AURORA CACAO GIORDANO X AVELINO FALCADE X BENEDITA DE CASTRO ALBERTINI X BENEDITA DOS SANTOS CALDEIRA X BENEDITO PINTO X BENVINDO PEREIRA DE ARAUJO X CLARINDO STAHL X CLAUDEMIRO LUIS DE MORAIS X CLAUDETE VON AH X CRUCIFIXA BERARDI NELLI X DEMETRIO FRANCISCO MORENO LOPES X DOLORES GONCALLES BALDINI X DUILIO QUAIOTTI X EDSON ZOPPI X EDUARDO ALVES NUNES X EDUARDO NAIMASTER FILHO X ELIZA PRANDINI TASCA X ELYSIO MORELLI X EUCLIDES AMBIEL X FELICIO ANTONIO PIRES X FIRMINA SILVA DE MORAIS X FLAVIO MIGUEL X FRANCISCA HINOYO FREGNANI X FRANCISCO DENNY X FRANCISCO VON AH X GENNY THEODORO DE CAMARGO X GERALDO VON AH X GUILHERMINA GOMES FERREIRA X HELENA OLINDA MAGNUSSON X ILDERINO STEIN X INDALECIO BROLLO X IRACEMA ANTONIO RODRIGUES X IRENE MATIUSSO STIFTER X IVONE MARINO X IZAURA MATIUSSO X JANUARIO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FAHL X JOAO MAURYS X JOAO NICOLA DE MOURA X JOAO SIMONELI X JOAQUIM LOPES MACHADO X JOSE BITTO X JOSE CANTELLI X JOSE DA LUZ BROLO X JOSE FERRAZINI X JOSE IGLESIAS X JOSE JOAQUIM DE SANTANA IRMAO X JOSE POZAN FILHO X JOSE RICA X JOSE STOCCO X JOSEPHINA DENY MAURYS X JUDITH SOUZA DIOGO(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

PODER JUDICIÁRIO Justiça Federal SECRETARIA DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária Federal, Dra. ANDRÉA BASSO São Paulo, 08 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Analista Judiciário-RF 6846). Autos n.º 89.0021206-0 Tendo em vista as certidões de óbito juntadas às fls. 425 e 444, dos embargos à execução 2009.6183.001677-0, referente aos co-autores EUCLIDES AMBIEL e JOSÉ RICCA, que comprovam que os óbitos dos mesmos deram-se em data anterior à propositura da ação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para os autores supra mencionados, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. No mais, noticiado o falecimento de ADELINO MILEZZI, ALCIDES CARMONA, ANNA ANDREATTI HACKMANN, ANTONIO DO NASCIMENTO, ANTONIO DE SOUZA NEVES, ATILIO BRUNETTI, AURORA CAÇÃO GIORDANO, BENEDITA DOS SANTOS CALDEIRA, CLARINDO STAHL, CLAUDEMIRO LUIS DE MORAIS, CRUCIFIXA BERARDINELLI GUERREIRO MARTINS, DUILIO QUAIOTTI, EDISON ZOPPI, EDUARDO ALVES NUNES, EDUARDO NAIMASTER FILHO, ELISA PRANDINI TASCA, ELYSIO MORELLI, FELICIO ANTONIO PIRES, FIRMINA SILVA DE MORAES, FLAVIO MIGUEL, FRANCISCO DENNY, FRANCISCO VON AH, GERALDO VON AH, GUILHERMINA GOMES FERREIRA, ILDERINO STEIN, ONDALECIO BROLLO, IVONE MARINO DA SILVA, JANUARIO BATISTA DE OLIVEIRA, JOÃO FAHL, JOÃO MAURYS, JOÃO SIMONELLI, JOSÉ BRITO, JOSÉ CANTELLI, JOSÉ FERRAZINI, JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA IRMÃO e JUDITH SOUZA DIOGO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação aos co-autores supracitados. Assim, manifeste-se o patrono dos autores supra referidos, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC. Outrossim, verifico que a petição de fls. 884/904 consiste numa manifestação da parte autora que remete aos cálculos do INSS apresentados nos embargos à execução supracitados, além de apresentar documentação que noticia o falecimento do autor AVELINO FALCADE. Sendo assim, traslade-se para os mesmos cópias desta petição, especificadamente no que concerne aos cálculos, certificando a Secretaria nos autos, bem como traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução. No mais, noticiado o falecimento de AVELINO FALCADE, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação ao mesmo. Outrossim, providencie a pretensa sucessora do autor falecido, ROSIMEIRE SENA FALCADE, declaração de hipossuficiência. Após, voltem os autos conclusos. Prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiramente ao Dr. Volnei Simões Pires de matos Todt, OAB/SP 057526 e, subseqüentemente ao Dr. Rubens de Campos Penteado, OAB/SP_059.765. Int. São Paulo, data supra. ANDRÉA BASSO Juíza Federal Titular

0093716-21.1992.403.6183 (92.0093716-0) - BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X CARLOS ARANTES X JOSEFA DANTAS DE ARAUJO ARANTES X CARLOS DA SILVA FERRAZ X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ X ODETTE ARANTES FRANCO DE MELLO CASTANHO X JOEL DE MELLO

CASTANHO JUNIOR(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se a mesma para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra o que fora determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 282.No silêncio, presumindo-se a falta de interesse do autor em dar prosseguimento a ação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0014770-98.1993.403.6183 (93.0014770-6) - ADELINO SOARES X ALFREDO WALDEMAR PEDRO X LEANDRO CESQUIM X CATHARINA QUEIXADA MARQUES(SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da PARTE AUTORA certificada nos autos, intime-se a mesma para cumprir, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 236.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos autores mencionados no despacho supracitado.Int.

0021272-48.1996.403.6183 (96.0021272-4) - ANGIOLINA FIORI DE MARCHI(SP021487 - ANIBAL JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reconsidero o despacho de fls. 251, ante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9289/96, conforme comprovante juntado às fls. 11 deste autos.No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 232/245.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003335-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003335-0) - FLAVIO TUMULO X EDILTON DE SOUZA REGO X GERSON MARINHO DE SOUZA X JOSE FERREIRA COSTA X JOSE JORGE BATISTA X MANOEL MARINHEIRO DE LIMA X MARIO CONCEICAO FERREIRA X MOYSES GARCIA DE SOUZA X OTACYR CABRERA X SEBASTIAO GONCALVES DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS às fls. 893, HOMOLOGO a habilitação de OLYMPIA LUCHETTI CABRERA, como sucessora do autor falecido Otacyr Cabrera, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0000776-22.2001.403.6183 (2001.61.83.000776-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904662-29.1986.403.6183 (00.0904662-3)) RUBENS GASPAR X GERALDO MARQUES DE PAULA X PAULO DINIZ X JOEL DE OLIVEIRA X NELSON TAMBOSI X NIVALDO DI GIAIMO X NEWTON ANDRADE LEMOS X LUCIO PANDOLFI X ELIO AUGUSTO AMANTE X PEDRO ARELLANO NETO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 254/265: Por ora, apresente os pretensos sucessores do autor falecido Newton Andrade Lemos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes atualizada, a ser obtida junto ao INSS, já que a certidão juntada às fls. 235 tem como dependente do autor supracitado pessoa já falecida, conforme consta na certidão de óbito acostada às fls. 233.Fls. 243/252 e 267/273: Noticiado o falecimento dos autores PEDRO ARELLANO NETO e RUBENS GASPAR, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação aos mesmos.No mais, apresente as pretensas sucessoras WALKIRIA GASPAR e GIOCONDA FRANÇA ARELLANO, declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos

0000416-53.2002.403.6183 (2002.61.83.000416-4) - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS X ALONSO MAIRENE BIUDES X CLAUDIO TORQUATO X DONATO CAGGIANO X JOAO DA ROCHA CRUZ X MARIA DA SILVA FERREIRA X MARY ENY DE MATTOS MACEDO X SONIA MARIA PINEZI X THEREZINHA AMELIA DIAS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante a manifestação do INSS de fls. 271, intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer a situação da Sra. Maria Pereira da Silva, em relação ao co-autor falecido Antonio Francisco de Assis, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001605-66.2002.403.6183 (2002.61.83.001605-1) - IRMA SOARES PROENCA(SP123226 - MARCOS

TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Fls. 161/183 e 185/190: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. supracitadas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

0007640-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007640-4) - JULIO ALDERICO MANZOLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 138/139: Anote-se.Noticiado o falecimento do autor JULIO ALDERICO MANZOLI, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 142/150, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008892-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008892-3) - LUIZ SALVIA X MARTHA BERGMANN X OTAVIO SEGATTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 232: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 229. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011666-49.2003.403.6183 (2003.61.83.011666-9) - CARLOS DELBIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 340/346: Por ora, noticiado o falecimento do autor CARLOS DELBIN, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS, bem como declaração de hipossuficiência .Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 347.Int.

0012368-92.2003.403.6183 (2003.61.83.012368-6) - MARIA APARECIDA MORAES CARNEIRO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 134: ciência à PARTE AUTORA.Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 101/110 e 125/130, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002949-14.2004.403.6183 (2004.61.83.002949-2) - JOSE DE PAULA VIANA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) Noticiado o falecimento do autor JOSÉ DE PAULA VIANA FILHO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 192/200, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001677-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021206-15.1989.403.6183 (89.0021206-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE APARECIDA CALUNGA POLO X ADELINO MILEZZI X ADRIANO DA CRUZ DOURADO X ALEXANDRINA BARBOSA DA CONCEICAO X ALCIDES CARMONA X AMELIA PACHER BARCE X ANA ANDREATTI HACKMAN X ANGELO SERPELONI X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO FERRETI X ANTONIO DE SOUZA NEVES X APARECIDA PAVIOTTI HACKMAN X APARECIDA POSSAN BUENO X APARECIDO MORENO LOPES X ARAMIDES JOAO GUIZO X ATILIO BRUNETTI X AURORA CACAO GIORDANO X AVELINO FALCADE X BENEDITA DE CASTRO ALBERTINI X BENEDITA DOS SANTOS CALDEIRA X BENEDITO PINTO X BENVINDO PEREIRA DE ARAUJO X CLARINDO STAHL X CLAUDEMIRO LUIS DE MORAIS X CLAUDETE VON AH X CRUCIFIXA BERALDI NELLI X DEMETRIO FRANCISCO MORENO LOPES X DOLORES GONCALLES BALDINI X DUILIO QUAIOTTI X EDSON ZOPPI X EDUARDO ALVES NUNES X EDUARDO NAIMASTER FILHO X ELIZA PRANDINI TASCA X ELYSIO MORELLI X EUCLIDES AMBIEL X FELICIO ANTONIO PIRES X FIRMINA SILVA DE MORAIS X FLAVIO MIGUEL X FRANCISCA HINOYO FREGNANI X FRANCISCO DENNY X FRANCISCO VON AH X GENNY THEODORO DE CAMARGO X GERALDO VON AH X GUILHERMINA GOMES FERREIRA X HELENA OLINDA MAGNUSSON X ILDERINO STEIN X INDALECIO BROLLO X IRACEMA ANTONIO RODRIGUES X IRENE MATIUSSO STIFTER X IVONE

MARINO X IZAURA MATIUSSO X JANUARIO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FAHL X JOAO MAURYS X JOAO NICOLA DE MOURA X JOAO SIMONELI X JOAQUIM LOPES MACHADO X JOSE BITTO X JOSE CANTELLI X JOSE DA LUZ BROLO X JOSE FERRAZINI X JOSE IGLESIAS X JOSE JOAQUIM DE SANTANA IRMAO X JOSE POZAN FILHO X JOSE RICA X JOSE STOCCO X JOSEPHINA DENY MAURYS X JUDITH SOUZA DIOGO(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO)

Por ora, noticiado o falecimento de alguns embargados, suspendo o curso dos presentes embargos à execução, enquanto houver habilitação pendente, que se processará nos autos da ação ordinária.No mais, desentranhe a petição de fls. 341/446 para os autos da ação ordinária, substituindo-a por cópias.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025939-35.1996.403.6100 (96.0025939-9) - FERNANDO REIS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005550-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005550-5) - JOSE REGINALDO MONTEIRO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001290-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001290-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082958-25.1999.403.0399 (1999.03.99.082958-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RUBENS MARTINS(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001925-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001925-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015665-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015665-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANIBAL DOMINGUES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005887-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004178-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004178-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009484-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009484-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026043-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026043-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA PEDROSO KRUSZCZYNSKI(SP085646 - YOKO MIZUNO)

Fl. 36: Ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a embargada para manifestar-se acerca do determinado no despacho de fl. 32.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013542-29.2009.403.6183 (2009.61.83.013542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009935-18.2003.403.6183 (2003.61.83.009935-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARDEAL NETO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ)

Reconsidero o determinado no despacho de fl. 80, uma vez que nas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 73/78 não fora solicitado qualquer providência a ser tomada pelo I. Procurador do INSS. Assim, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria de fls. 73/77, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000089-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000089-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003237-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000717-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000717-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037111-21.1993.403.6183 (93.0037111-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMALIA AMBROSINA ALCANTARA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001118-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001118-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004645-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004645-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAYR FERREIRA DE BARROS X EDSON SARMEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001178-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001178-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674265-92.1991.403.6183 (91.0674265-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X VALENTIN ARIEDE X CLARICE TRAGANTE ARIEDE X LUIZ BOLDARINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003121-43.2010.403.6183 (2002.61.83.001588-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013943-91.2010.403.6183 (2001.61.83.001456-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-07.2001.403.6183 (2001.61.83.001456-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY LOURDES MOSOLINO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014101-49.2010.403.6183 (2003.61.83.005301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005301-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA)

PAVIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005541-84.2011.403.6183 (2003.61.83.007695-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007695-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ESMERALDO MAXIMIANO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010058-35.2011.403.6183 (98.0036172-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036172-65.1998.403.6183 (98.0036172-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE MARIA GERALDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 95/97: Por ora, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012423-62.2011.403.6183 (2003.61.83.006738-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006738-55.2003.403.6183 (2003.61.83.006738-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURENCO MARTINUCCI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013032-45.2011.403.6183 (98.0039617-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039617-91.1998.403.6183 (98.0039617-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDEMIR MATHIOLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013033-30.2011.403.6183 (2005.61.83.005470-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005470-92.2005.403.6183 (2005.61.83.005470-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE APARECIDA FERRER DE OLIVEIRA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 61/62: Ante a informação apresentada pela Dra. Cristiane Queiroz Fernandes Macedo, no que concerne a sua regular situação cadastral junto a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033522-84.1994.403.6183 (94.0033522-9) - ANTONIO BARTALOTTI X JOSE DA APARECIDA X MICHEL CHEBLI MALUF X NEIDE ARRUDA DE TOLEDO X WALDOMIRO BATESOCO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo solicitado pela PARTE AUTORA para o cumprimento do determinado no despacho de fls. 171. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006020-18.2001.403.0399 (2001.03.99.006020-4) - WILSON VICTORINO X ANA NILZA LUZ DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DE FARIA X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X CLELIA MARTINS CAMINOTO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem.Reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fl. 541, uma vez que o INSS fora citação nos termos do art. 730 do CPC em relação a todos os autores da presente demanda, tendo interposto embargos à execução, também, em relação a todos eles. Assim, suspendo o curso da presente ação, nos termos do art. 265, I, do CPC, em relação a todos os autores.No mais, cumpra a parte autora o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 541, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução em relação ao autor WILSON VICTORINO, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação ao mesmo.Int.

0002949-48.2003.403.6183 (2003.61.83.002949-9) - ELIZABETH DIOGO DUARTE DA SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO..pa 0,10 Fls. 330/361: Nada a decidir, ante a interposição dos embargos à execução, no prazo legal.Int.

0013974-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013974-8) - ALVARO REGINALDO NOGUEIRA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Noticiado o falecimento do autor ÁLVARO REGINALDO NOGUEIRA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 08, dos autos dos embargos à execução em apenso, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028221-25.1995.403.6183 (95.0028221-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014460-68.1988.403.6183 (88.0014460-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEVERINO LUCIANO DE SOUZA X MARIA ROSA FILHO DE SOUSA X LEONTINA TELES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)
Ante as informações de fls. 255/256 e 258, intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar este Juízo qual(is) Agência(s) do INSS foi(am) concessora(s) do(s) benefício(s) do instituidor da pensão recebida pela embargada.Após, voltem os autos conclusos..AP 0,10 Int.

0005429-28.2005.403.6183 (2005.61.83.005429-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X SARMIENTO FRANCOIS GEMELCO X SIMEAO BANOV(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser excluídos da conta os autores SIMEÃO BENOVO e JOSÉ PEDRO.Outrossim, deve ser utilizada para a formulação dos cálculos, como parâmetro, a data de ajuizamento da ação, ou seja, 11/1989.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0005515-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004889-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração, no prazo de 15 (quinze) dias, de novos cálculos no que tange aos honorários advocatícios, devendo ser observado que, aplica-se no caso a parte dispositiva do acórdão, constante no primeiro parágrafo de fls. 194, e não a sua Ementa.Sendo assim, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (08/04/2003). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0010428-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010428-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-18.2001.403.0399 (2001.03.99.006020-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON VICTORINO X ANA NILZA LUZ DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DE FARIA X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X CLELIA MARTINS CAMINOTO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)
Chamo o feito à ordem.Por ora, não obstante a fase processual em que se encontra o feito, verifico que os

embargos foram apresentados em relação a todos os autores, conforme fls. 09/20. Assim, reconsidero o despacho de fls. 21, ante a notícia de falecimento do autor WILSON VICTORINO, e suspendo o curso da presente ação em relação a todos os autores/embargados, com fulcro no art. 265, I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente que deverá ser processada nos autos da ação ordinária em apenso. Int.

0001179-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001179-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-43.2002.403.6183 (2002.61.83.003941-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY DE OLIVEIRA SALLES CIARMOLI X JOSE DOS SANTOS X MANOEL ALVES DA SILVA X MARIA ORCALINA FLEURY DE CAMARGO REZENDE X MARIO DE ASSIS LOPES X MILTON ALVES BARRETO X PEDRO LEOPOLDINO PEREIRA X SIDNEI ANIOLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ante a informação constante às fls. 30 e 37 destes autos, de que a revisão do benefício da segurada JACY DE OLIVEIRA S. CIARMOLI já teria sido efetuada através da ação 2004.61.84.183056-9 do Juizado Especial Cível de São Paulo (consulta processual e cópias anexadas às fls. 96/100), manifeste-se a PARTE AUTORA sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0003120-58.2010.403.6183 (2003.61.83.008925-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008925-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008925-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL VALERIO RIBEIRO SOARES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Por ora, ante a informação de fls 31/35, no que concerne a solicitação, junto ao órgão responsável pela gerência dos processos administrativos concessórios no INSS, das cópias para cumprimento do determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 28, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos supra referidos. Int.

0007697-79.2010.403.6183 (2000.61.83.001256-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-34.2000.403.6183 (2000.61.83.001256-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SILVIO EVARISTO POLI(SP109974 - FLORISVAL BUENO)

Fls. 54/71 : Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o embargado acerca do pedido de desistência formulado e aos valores apresentados pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007698-64.2010.403.6183 (2003.61.83.011996-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-46.2003.403.6183 (2003.61.83.011996-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LECKO GOMES X NAIR FERNANDES RISSATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 28. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fls. 21. Int. e cumpra-se.

0010135-44.2011.403.6183 (2001.61.83.003723-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003723-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO BRUNHERA X GESUALDA CANQUERINI X JOAO MARCHEZINI X JOSE ROBERTO RODRIGUES X LUIZ REGINATO NETO X REYNALDO BARBELLA X RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o I. Procurador do INSS, para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial apresentando os cálculos dos embargados com a mesma data de competência dos cálculos apresentados a fls. 446/464 dos autos da ação ordinária em apenso, sob pena de indeferimento da inicial.

0010330-29.2011.403.6183 (2005.61.83.000631-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-24.2005.403.6183 (2005.61.83.000631-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X NOE CALDEIRA DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO)

Por ora, ante a manifestação da parte embargada à fl. 186, e tendo em vista que foram apresentados pela parte autora nos autos principais cálculos de liquidação atualizados para fevereiro/2011 (fls. 171/175), intime-se o INSS para apresentar seus cálculos de liquidação atualizados para fevereiro/2011. Int.

0013031-60.2011.403.6183 (2003.61.83.002949-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-48.2003.403.6183 (2003.61.83.002949-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ELIZABETH DIOGO DUARTE DA SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, emende o embargante sua petição inicial, devendo juntar aos autos os cálculos com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora a fls. 296/320, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000280-07.2012.403.6183 (2003.61.83.014878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014878-78.2003.403.6183 (2003.61.83.014878-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIA BONDANCIA ZANOTTI(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante o INSS não ter sido citado nos termos do art. 730 do CPC, o mesmo interpôs Embargos à execução em relação aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às fls. 195/217 dos autos da ação ordinária em apenso. Assim, por ora, emende o INSS sua petição inicial juntando aos autos as cópias dos cálculos de fl. 177/184, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000619-63.2012.403.6183 (2003.61.83.013974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013974-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013974-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO REGINALDO NOGUEIRA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de fls. 8 de que o embargado é falecido, suspendo o curso dos presentes embargos enquanto houver habilitação pendente. Deixo consignado que a habilitação dos sucessores deverá ser feita nos autos da ação ordinária em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004954-40.1999.403.6100 (1999.61.00.004954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0939207-28.1986.403.6183 (00.0939207-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR MOREIRA X VALDIR DA SILVA NUNES X JOSE GOMES X LAURINETE FRANCISCA SANTOS AQUINO X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO ALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO)
Ante as alegações do INSS de fls. 250/275 e dos embargados de fls. 279/280, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, retificar ou ratificar seus cálculos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011062-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011062-8) - FRANCISCO RODRIGUES PESTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/160: Por ora, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora com relação ao laudo pericial de fls. 139/148. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 206/216. Int.

0001347-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001347-0) - ROSILENE APARECIDA PASCUCCE ALMEIDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010635-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010635-6) - MARIA JULIA RITA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010698-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010698-8) - RAIMUNDA DOS SANTOS AMORIM(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012614-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012614-8) - VANDERLEI ALEIXO DA SILVA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013737-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013737-7) - RUBENS VIEIRA LIMA(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento aos Peritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015228-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015228-7) - ANTONIO VIEIRA LONGUINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001336-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001336-8) - FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002914-44.2010.403.6183 - JOSE VITURINO DE TORRES FILHO X ANDERSON FERREIRA DE TORRES(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003600-36.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005431-22.2010.403.6183 - MARILENA CUBAS CALIXTRO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005863-41.2010.403.6183 - SORAIA FELIPE DOMINGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006043-57.2010.403.6183 - CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236/238: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006333-72.2010.403.6183 - ADERCIO RANGEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008781-18.2010.403.6183 - EDNALVA ARAUJO GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008869-56.2010.403.6183 - LUIZ BRAZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008885-10.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009463-70.2010.403.6183 - VALCI SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009506-07.2010.403.6183 - JOSE AGNALDO VIEIRA ALVES(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010258-76.2010.403.6183 - VERONICA PIRES FRANCA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011388-04.2010.403.6183 - ANTONIO CONSTANCIO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011389-86.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após,

venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012039-36.2010.403.6183 - CLAUDIO GOULART DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012243-80.2010.403.6183 - CARLOS ROCHA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012290-54.2010.403.6183 - DIRCE DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012504-45.2010.403.6183 - EDNILSON JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012840-49.2010.403.6183 - SOLANGE NOGUEIRAO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013091-67.2010.403.6183 - ADONIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013621-71.2010.403.6183 - ADILSON GERALDO BASSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000473-56.2011.403.6183 (2008.61.83.002525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002525-0)) ROSANA DE SOUZA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 7339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938307-03.1986.403.6100 (00.0938307-7) - ANGELO BROETTO(SP078447 - WILSON BERNARDINELI) X

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0975081-95.1987.403.6100 (00.0975081-9) - OSMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nestes termos, uma vez configurada a renúncia tácita do INSS a receber seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026435-87.1988.403.6183 (88.0026435-2) - HELENE CLARA LOWEN X ALCIDES ZANAO X RUTE SAMPAIO FELES X CARLOS FARIA DURAES X DALVA RODRIGUES SIMOES TEMPLE X JOAQUIM DO NASCIMENTO X AFFIFE JOAO BERTORDO X FRANCISCO ANTUNES DE MELLO X OSIRIS DE CAMARGO BICUDO(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP085338 - JOAO ROBERTO GONZALEZ) X SEBASTIAO MARQUES X CLAUDIA AMELIA MARQUES X WALDO RIBEIRO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a OSIRIS DE CAMARGO BICUDO e a JOAQUIM DO NASCIMENTO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036340-06.1990.403.6100 (90.0036340-3) - MANUEL RIBEIRO DA COSTA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006695-96.1991.403.6100 (91.0006695-8) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP020938 - IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, uma vez configurada a renúncia tácita da parte autora na execução do julgado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071763-56.1992.403.6100 (92.0071763-2) - RENATA DE FEO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, uma vez configurada a renúncia tácita do INSS a receber seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0088588-20.1992.403.6183 (92.0088588-8) - BERENICE CAITANO DOS SANTOS X ORDALIA VADO RINALDO X OSWALDO XIMENES X PEDRO ANTONIO RUIZ X JOANNA BAPTISTA RUIZ X WALDEMAR ALVAREZ X MARIA DAS DORES RODRIGUES ALVAREZ X WALDIR ASSUSENA MAIA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente

feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0039314-53.1993.403.6183 (93.0039314-6) - ABILIO ANTONIO OLIVEIRA X AFONSO ATHANASIO X ROBERTO ATHANAZIO X SERGIO ATHANAZIO X MARIA LUCIA ATHANAZIO X MARCIA ATHANASIO AMSCHLINGER X ALCIDES BOSSO X ALICE NORCE BOSSO X ALFREDO FERNANDES DOS RAMOS X ANTONIO BARBOSA X ANTONIETTA GUIZZILLINI BARBOSA X ANTONIO ESCOBEDO X ANTONIO GOBIRA NETO X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO MARTINS X EUGENIA PEYRES MARTINS X BENEDITO CARLOS PADILHA X BENICIO MARQUES X ELIEZER TEIXEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO BOCCHI X FRANCISCO JULITO EMIDIO X FRANCISCO SOUZA SECCHI X GENTIL CRUZ X HELIODORO DE ARAUJO NETO X HERMENEGILDO VARELA X JOAO DIAGO X MERCEDES DIAS DIAGO X JOAQUIM BERNARDES X NAIR PIAZZOLI BERNARDES X JORGE SARACA X JOSE PEDRO DE LIMA X LUCINDA MEDEIROS DE LIMA X JOSE VENANCIO DA SILVA X MANOEL CARMONA SERRANO X MARCOS CARDILO X NANSI CARMEN CARDILLO TREVELIN X LUCI CARDILLO KULISAUSKAS X MARCOS CARDILO FILHO X DECIO CARDILLO X JUREMA CARDILLO X MARIA SEBASTIANA DOS REIS X LILIANE CRISTINA REIS X LINON ROSE APARECIDA DOS REIS X CARLOS ANTONIO DOS REIS X NELSON CORRAINE X NICOLA CINOSI X ORLANDO CABRERA X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NILSON DE OLIVEIRA X NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOCORRO GARCIA X PETRONIO ZUNCHINI X ROLANDO GUIDO MORGANTE X RUI SANTIAGO BARBOSA X MARIA COSTA BARBOSA X ROMEU CALCILARI X SEBASTIAO ARTIGIANI X MARLENE CAMARA ARTIGIANI X SEBASTIAO SOLER CASTILHO X MERCEDES CREMONINE SOLER X MARIA TRINDADE SOLER DIAGO X APARECIDA ANTONIA SOLER DIAGO X ANTONIO HERMES SOLER CREMONINE X JULIANE COELHO SOLER X FELIPE COELHO SOLER X VILTON DE CASTRO SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores NÉLSON CORRAINE, ANTONIO ESCOBEDO e BENICIO MARQUES. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004066-45.2001.403.6183 (2001.61.83.004066-8) - DOROTEO MARTIN SANCHES NETTO X VALENTINO ARTHUR MAZININI X IRIDES MAZINI X THEREZINHA MAZININI X ALBERTINA MAZININI X ANTONIO CARVALHO DA SILVA X CECILIO RAMOS SOLIS CODINA X IRACEMA APARECIDA DE SIQUEIRA CANHAMERO X JOSE RUBENS ONORIO X NEUZA DA SILVA DOS SANTOS X OSVALDO DA SILVA X MADALENA MARCELINO GARCIA X VILMA RODRIGUES NASSAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005706-83.2001.403.6183 (2001.61.83.005706-1) - ANGELO BORTOLIM X JOAO BUENO DE CAMPOS X ZELIA BORTOLOTI FRANCISCO X LUIZ AMANCIO X VALDEMAR GANDELINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação ao autor ANGELIM BORTOLIM (fl. 654), haja vista a existência de coisa julgada com outra demanda proposta perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba. Em relação à autora ZÉLIA BORTOLOTI FRANCISCO, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000748-83.2003.403.6183 (2003.61.83.000748-0) - INOCENCIA TEODORICA SANTANA X JULIANA FERREIRA X LUZIA FERREIRA DE JESUS X MARIA APARECIDA MOREIRA X STOJANA VOLK GIERUN(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E

SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação a autora INNOCENCIA THEODORICA DE SANT'ANNA JULIA (fl. 229), haja vista que a mesma não obteve vantagem com o julgado. Em relação a autora MARIA APARECIDA MOREIRA, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005364-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005364-7) - ROQUE HAMILTON RIBEIRO X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X JOSE SEBASTIAO TEODORO X LEONETE DO NASCIMENTO MIELI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que os autores ROQUE HAMILTON RIBEIRO e JOSÉ SEBASTIÃO TEODORO não obtiveram vantagem com o julgado, verifico que falta aos mesmos interesse processual, já que não há diferenças monetárias a serem apuradas.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores ROQUE HAMILTON RIBEIRO e JOSÉ SEBASTIÃO TEODORO que não obtiveram vantagem com o julgado Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante ao autor JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014556-13.2004.403.0399 (2004.03.99.014556-9) - ANTONIO GIARDINA X EDITH FERREIRA GIARDINA(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E Proc. ANA APARECIDA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751516-65.1986.403.6183 (00.0751516-2) - MARIA THEREZA SPAOLONZI X ALCIDES WELSH FILHO X ANDRE SILVESTRE GOUVEIA X ANTENOR CASTILHO X CASSIA SAMY FURTADO DE CARVALHO X APARECIDA JANONI FIORINI X CARLOS ERNESTO STRAUBE X CARME NICOLA SCIULLE X EDGAR PAUL KUNZE X FABIO ROBERTO DE CASTRO SCHLITHLER X MARIA APPARECIDA CORAL ALONSO X FELIPE LULLI MAGNOLI X GERALDO SABADIN X MAGALY APPARECIDA MARTINS SABINO RIBEIRO X SILVINA GOMES GONCALVES X JOAO DELVAGE ALVAREZ X DULCE HELENA CUCATTI MASSONI X VERA LUCIA CUCATTI DA FONSECA X SONIA MARIA CUCATTI SARILHO X JOSE ANTONIO TRIPODI X JOSE GONCALVES X JOSE JORGE SARILHO X JOSE NEVIO DALLA X JOSE OSMAR GRECCO X FRANCISCA VANDRI X NORMA DE MARCO VARANDA X LUCIANO FIGLIOLIA X MARIA LUCIA DE CASTRO SCHLITHLER X IGNES MORETZSOHN DE CASTRO WELSH X ORLANDO ALBERTO CAVERNI X PEDRO ZUCCOLO X RUBENS ANTUNES X SERGIO SABADIM(SP050675 - ADELAIDE DE LEONARDO E SP117082 - SONIA APARECIDA LUZ E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelos sucessores do autor falecido CARME NICOLA SCIULLE (fls. 1294/1300), razão pela qual julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação a citado autor, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios.Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0760498-68.1986.403.6183 (00.0760498-0) - GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, cumprida a obrigação existente neste autos, bem como o estorno aos cofres do INSS do valor recebido indevidamente pelo patrono da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002602-49.2002.403.6183 (2002.61.83.002602-0) - BENEDITO DOS SANTOS(SP195724 - EDUARDO FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003364-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003364-9) - ESDRO GONCALVES DE CARVALHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7344

EMBARGOS A EXECUCAO

0009326-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009326-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008330-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY MARROTTE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 59/72 autos, atualizada para NOVEMBRO/2010, no montante de R\$ 145.203,41 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e três reais e quarenta e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 59/72 e 83 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0014365-03.2009.403.6183 (2009.61.83.014365-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667480-17.1991.403.6183 (91.0667480-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FURLAN RODRIGUES X NELSON MORENO(SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 268/276 e 291 autos, atualizada para OUTUBRO/2010, no montante de R\$ 8.332,14 (oito mil, trezentos e trinta e dois reais e quatorze centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 268/276 e 291 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0014901-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014901-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015018-15.2003.403.6183 (2003.61.83.015018-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO FELIPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 72/79 autos, atualizada para SETEMBRO/2011, no montante de R\$ 16.686,30 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 72/79 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005439-96.2010.403.6183 (2003.61.83.011628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-37.2003.403.6183 (2003.61.83.011628-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO FRANCISCO DE AQUINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 46/51 autos, atualizada para SETEMBRO/2011, no montante de R\$ 56.000,42 (cinquenta e seis mil reais e quarenta e dois centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 46/51 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007081-07.2010.403.6183 (2003.61.83.000303-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000303-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA DE LIMA BERALDO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 39/45, apurando o valor total devido à autora, ora embargada, de R\$ 101.914,21 (cento e um mil, novecentos e quatorze reais e vinte e um centavos) atualizado para novembro de 2011. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 39/45 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0013408-65.2010.403.6183 (1999.03.99.080236-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080236-18.1999.403.0399 (1999.03.99.080236-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINEAS MARIA DA CONCEICAO(SP056658 - ACYR DE MELLO FILHO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 21/30 dos autos, atualizada para MAIO/2009, no montante de R\$ 26.780,85 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 21/30 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009964-87.2011.403.6183 (89.0031728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031728-04.1989.403.6183 (89.0031728-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 93/112 dos autos, atualizada para DEZEMBRO/2011, no montante de R\$ 151.869,56 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 93/112 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 7346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006597-94.2007.403.6183 (2007.61.83.006597-7) - MARIA DO ROSARIO COMENALE(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002114-84.2008.403.6183 (2008.61.83.002114-0) - LUIZ LEANDRO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais

para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004982-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004982-4) - ISAIAS SEVERINO DA SILVA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006760-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006760-7) - BENEDITA MAFALDA DE MORAES LOPES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003122-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003122-8) - LUCINDA RODRIGUES DA SILVA(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003251-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003251-8) - JOSE ROBERTO DOMINGOS GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003272-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003272-5) - GUTEMBERG DA SILVA ARAUJO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003901-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003901-0) - JACIRA CARDOSO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005014-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005014-4) - SANTA BEZERRA DO CARMO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008489-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008489-0) - CLEUSA LURDES DE SOUZA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015433-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015433-8) - APARECIDO ROBERTO CORREIA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017690-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017690-5) - JOSE SANSÃO DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Fls. 178/181: Mantenho a decisão de fl. 173/174 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sendo que este prazo correrá juntamente como prazo da manifestação sobre o laudo. Int.

0000484-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000484-7) - JOAO FERNANDES PINTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000850-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000850-6) - AGENOR RODRIGUES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001626-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001626-6) - GABRIELLA VIANA FAVERO X CILENE CHAVES VIANA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e em seguida venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003183-83.2010.403.6183 - MITUE KOMATI KURODA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003343-11.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005219-98.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005654-72.2010.403.6183 - ERONIDES FERNANDES EMERGIDIO(SP237366 - MARIA ISABEL SANCHES KAUMO E SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006733-86.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007496-87.2010.403.6183 - EDILEUZA ALVES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007612-93.2010.403.6183 - VALDEMIR BARBOSA BRITO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008051-07.2010.403.6183 - CREUZIM RIBEIRO TIAGO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008782-03.2010.403.6183 - RENATO BRAUNA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008857-42.2010.403.6183 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009146-72.2010.403.6183 - ROSALVO CARNEIRO MAGALHAES(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009457-63.2010.403.6183 - ANIBAL MAXIMIANO OLIVEIRA(SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010482-14.2010.403.6183 - ELENITO MOREIRA BOMFIM(SP066872 - WANDER BOLOGNESI E SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010850-23.2010.403.6183 - HANDRIK DE SA CABRAL(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011022-62.2010.403.6183 - INACIO JOAQUIM DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011282-42.2010.403.6183 - EVERALDO ANDRE DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011852-28.2010.403.6183 - SERGIO EDUARDO FERREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012155-42.2010.403.6183 - JOALDO DOS SANTOS CAMPOS(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012841-34.2010.403.6183 - JAYME GONCALVES FRANCO FILHO(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014923-38.2010.403.6183 - ANA MARIA DE FARIA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018449-78.2004.403.6100 (2004.61.00.018449-0) - BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Fl. 242: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 238, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008446-38.2007.403.6301 (2007.63.01.008446-0) - ALZIRA RODRIGUES PACHECO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 306: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 302, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008476-73.2007.403.6301 (2007.63.01.008476-9) - BENEDITA MARIA DE JESUS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 318: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 314, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008479-28.2007.403.6301 (2007.63.01.008479-4) - BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 293: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 289, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008481-95.2007.403.6301 (2007.63.01.008481-2) - BEATRIZ FRANCISCO DE CAMPOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Fl. 360: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 356, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008483-65.2007.403.6301 (2007.63.01.008483-6) - RODOLPHO FASOLI JUNIOR(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 359: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 355, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013728-18.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOPES X EDISON JOSE PIROZZI X FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE DE JESUS DELGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 236/237, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.039009-0, cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, os demais itens do despacho de fl. 205. Após, voltem os autos conclusos. Int.

000580-03.2011.403.6183 - ROGERIO POSCHEN RODRIGUES X LUCAS SANDRINI RODRIGUES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/91: Recebo-as como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Lucas Sandrini Rodrigues, representado por Rogério Poschen Rodrigues, no polo ativo da lide. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 74/84 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF. Int. e cumpra-se.

0004859-32.2011.403.6183 - GIOVANNI LA ROCCA(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 37, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005083-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46 e 47: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 44, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007841-19.2011.403.6183 - VALENTINO GALLO(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES E SP290058 - PATRICIA PERRUCHI BRAUNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia legível do documento de identidade.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas

e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de abril de 2010.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008228-34.2011.403.6183 - NEIDE RAGUEB SPER RAMOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/98: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 87, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008347-92.2011.403.6183 - MARIA SUELI ALBERTINA SOARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 24, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010191-77.2011.403.6183 - MAGALI NASCIMENTO NETO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 149: Defiro o prazo final de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 144, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010368-41.2011.403.6183 - HUMBERTO DESTEFANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 28, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010955-63.2011.403.6183 - OSWALDO ALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 27, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011349-70.2011.403.6183 - BERNARDUS JOHANNES POKER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 24, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011373-98.2011.403.6183 - PEDRO ALVES FERREIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/34: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 29, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011839-92.2011.403.6183 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-> trazer cópia do documento de identidade. -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de maio de 2010.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011881-44.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 24: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 22, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012253-90.2011.403.6183 - GERALDO JESSE DE MORAES(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 21: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 19, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012274-66.2011.403.6183 - MARCEDES BARRIOS SCAPOLAN(SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES E SP126232 - ANA LUCIA FERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 144/155: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 142, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012485-05.2011.403.6183 - JOSE CURVELLO CONCEICAO DE MENEZES(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 19: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 17, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012528-39.2011.403.6183 - JAIR MANGANOTTI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 46: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 43, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013226-45.2011.403.6183 - JOAO ODAINAI JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 79/80: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 74, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013464-64.2011.403.6183 - SEIJO MIKAMI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/46, último parágrafo: Anote-se.No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 43, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013505-31.2011.403.6183 - ELMIRO DOS SANTOS DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013607-53.2011.403.6183 - CLEIDE MARIA PESSOA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de filhos menores, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 192, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013650-87.2011.403.6183 - MERENCIO BATISTA RIAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/56, último parágrafo: Anote-se.No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 53, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013743-50.2011.403.6183 - EDILSON MILANI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência

atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de novembro de 2010.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013761-71.2011.403.6183 - JOSE PAULO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de dezembro de 2010.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 120, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013780-77.2011.403.6183 - ALIPIO MENEGUINE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0013854-34.2011.403.6183 - NOALDO DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0014041-42.2011.403.6183 - RUTH BRAGA RIBEIRO(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 36/37, à verificação de prevenção.-) item d, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014201-67.2011.403.6183 - THIAGO JUNIOR DA SILVA ROCHA GUSMAO X SONIA REGINA DA SILVA ROCHA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA CARDOSO GUSMAO
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor.-) trazer cópia da certidão de óbito do instituidor do benefício.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 13/14, para verificação de prevenção.-) item 10, de fl. 03: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da

parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF. Intime-se.

0014319-43.2011.403.6183 - MARIA DE JESUS VIEIRA DE SOUZA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) tendo em vista a existência de beneficiários de pensão por morte do de cujus, promover sua inclusão no polo passivo da lide, com as qualificações pertinentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014395-67.2011.403.6183 - SUZANA BULYOVSZKI SZOKE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 03: Indefiro o pedido de prioridade, haja vista a parte autora não preencher o requisito etário da Lei n. 10.173/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000223-86.2012.403.6183 - ERIKA DE OLIVEIRA MIYAMOTO(SP220529 - EDUARDO MARCHESE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia da certidão de óbito da instituidora do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000231-63.2012.403.6183 - LUIZA SIMOES PANHOTA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos onde se discutiu a revisão do benefício percebido por Domingos Panhota.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício percebido pela autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000389-21.2012.403.6183 - ISETE GOMES FERES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000459-38.2012.403.6183 - VALDIVINO ANDRADE PESSOA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 26/27, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000533-92.2012.403.6183 - PAULO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Indefiro o item c, de fl. 07, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, cite-se o INSS.Int.

0000631-77.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010142-36.2011.403.6183 - VALDOIR SANTO GRASSI(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E SP055242 - JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/62: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 57, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006469-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006469-9) - JESUS MARIO LAURINDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007450-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007450-4) - MARIA AMELIA DOS SANTOS DIAS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes da de cujus, a ser requerida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005138-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005138-7) - GILVAN MARQUES VIEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de certidão de inexistência de dependentes em nome do de cujus, a ser requerida junto ao INSS. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 262, juntando aos autos a simulação de contagem de tempo feito pela Administração que serviu de base à concessão do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006947-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006947-1) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 300 e vº: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002618-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002618-0) - EDIMILSON NOGUEIRA DA SILVA(SP108307 -

ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 422/426: Mantenho a decisão de fl. 414 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008853-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008853-6) - SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi interposta, pela parte ré, contestação em duplicidade. Sendo assim, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 119/140, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 103/118, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010071-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010071-8) - JOSE CARLOS VARASQUIM(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 64, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0010223-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010223-5) - MARTA NASCIMENTO SILVA DE JESUS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013689-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013689-0) - JONAS VIEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça o patrono da parte autora se o mesmo permanece representando os interesses do autor, haja vista que, não obstante as petições de fls. 154/158 e 159/163 informarem o término da prestação dos serviços, em seguida o procurador manifesta-se através da petição de fls. 164/166.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0046803-19.2009.403.6301 - CELIO DE ANDRADE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006169-23.2010.403.6114 - REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA(SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/122: Indefiro a intimação da empresa, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de 20 (vinte) dias.No mais, indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004595-49.2010.403.6183 - ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X FELIPE DA COSTA PAPA X CAROLINE DA COSTA PAPA X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243/253: Verifico que a autora recebe o benefício provisoriamente, por decisão prolatada pelo Juízo do JEF/SP. Nestes termos, a princípio, não haveria colidência de interesses entre a autora e seus filhos

incapazes. Assim, retornem os autos ao MPF para que seu douto representante cientifique-se da petição de fls. 243/253 e justifique a necessária atuação da Defensoria Pública da União nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0007795-64.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010676-14.2010.403.6183 - ARIANE LAZZAROTTO DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/115: Mantenho a decisão de fl. 109 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora. Fls. 119/120, último parágrafo: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012103-46.2010.403.6183 - BETTY FLORES BURGOS X ALINE CRISTINE FLORES MARTINS(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012107-83.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014814-24.2010.403.6183 - AILTON MENDES DA COSTA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015997-30.2010.403.6183 - ARNALDO ROCHE VILLELA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002318-26.2011.403.6183 - ALCIDES ALVES DE LIMA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002857-89.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO BECHARA CRUZ(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003253-66.2011.403.6183 - FRANCISCO NUNES REIS PIRES(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003791-47.2011.403.6183 - DALVA ANDRADE DA ROSA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003839-06.2011.403.6183 - TSUYOSHI KOMATSU(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004046-05.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004116-22.2011.403.6183 - JUDIVAL COSTA DE SENA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/147: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004467-92.2011.403.6183 - SIDNEI CARDOSO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006858-20.2011.403.6183 - APARECIDO VEIGA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007856-85.2011.403.6183 - JOSE GARCIA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008108-88.2011.403.6183 - DECIO CAMARGO FRANCO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008731-55.2011.403.6183 - JOSE NILDO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008816-41.2011.403.6183 - ROBERTO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010407-38.2011.403.6183 - DONIZETE BALBINO DE LIMA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012359-52.2011.403.6183 - VANILDE APARECIDA RUIZ LINS MOREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 27/48: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro. Ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012036-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012036-5) - PAULO ROBERTO DA SILVA LUNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165/181, fixando o valor total da execução em R\$ 56.257,35 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), para a data de competência 10/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante a opção do autor, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

Expediente Nº 7355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006972-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006972-0) - JOSE CICERO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 249/266, fixando o valor total da execução em R\$ 146.981,78 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), para a data de competência 04/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE CONCERNE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

Expediente Nº 7357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008738-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008738-6) - JONAS GOMES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 188 do sr. executor de mandados, que informa que deixou de intimar a testemunha Daniel Ramos dos Santos, e a proximidade da audiência, o que inviabilizaria sua intimação, providencie a parte autora seu comparecimento independentemente de intimação, ou sua substituição por outra testemunha, a qual também deverá comparecer à audiência independentemente de intimação.Int.

Expediente Nº 7358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002361-60.2011.403.6183 - GIORGIA CASSELLA ALONSO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0004592-60.2011.403.6183 - YOSHITAKA SUZUKI(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, datados de 11/2011, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano) de concessão do benefício da parte autora, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005087-07.2011.403.6183 - JOAO LINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 0004037-77.2010.403.6183 da 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

0005315-79.2011.403.6183 - EDUARDO TAKASHI OGASAWARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, considerando os termos do mencionado parecer, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005995-64.2011.403.6183 - EDELICIO MATTEI(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, considerando os termos do mencionado parecer, com fulcro no

artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0008860-60.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE ARRUDA TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, datados de 11/2011, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano) de concessão do benefício da parte autora, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0012281-58.2011.403.6183 - THELMA MARIA SHINKARENKO(SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: O feito nº 0004031-41.2009.403.6301, que tramitou pelo r. Juízo da 1ª Vara Previdenciária deste Foro, foi extinto sem julgamento do mérito, conforme decisão de fls. 101. Assim, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 0004031-41.2009.403.6301 da 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

0014288-23.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 146 e pelos documentos acostados aos autos - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada anteriormente perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0000252-39.2012.403.6183 - ANTONIO PAULINO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL E SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico pela documentação juntada, que a matéria tratada nos autos não é previdenciária, pois diz respeito tão-somente a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Ocorre, no entanto, que tal matéria é estranha a este Juízo, que possui competência tão-somente para apreciar as lides que versem sobre benefícios previdenciários propriamente ditos (concessão, revisão, restabelecimento, etc), cabendo, portanto à Justiça Federal Cível desafiar-la. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, juízo competente à verificação, inclusive, da detectada relação de prevenção. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 7363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675566-32.1991.403.6100 (91.0675566-6) - SIDNEY BUSO BERTELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado

da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010310-38.2011.403.6183 - SERGIO CASADEI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) vista à parte autora pelo prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749466-03.1985.403.6183 (00.0749466-1) - JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON GERALDO MANTOVANI X JOSE MARTINS X VITALINO ZAGLIO X MARIA DE PAULA BIANCOLINI X NICOLA SALVADOR BIANCOLINI X ANGELO ROSSINO X MARIO RIBEIRO MOTA X SEBASTIANA VENCESLAU DOS SANTOS X BENVINDO XAVIER PEREIRA X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BALDOINO X APPARECIDA CACHIELLE BELLINI X DIONIZIO AGOSTINHO X IRENO PARAJARA X ADEMAR MORAES X LEONINA TASSI DE MORAES X ROQUE DO CARMO X JOAO MARIOTTO X NAIR LORIATO GRILLO X MOISES GRILLO X RAFAEL GOMES X BENEDITO DE ALMEIDA X MANOEL MARTINS X FABIO ARAUJO AROSIO X JOSE MICHELIN X LUIZ MICHELIN X MARIANINA DE PAULO FRISON X LUIZ STIVALE X RICIERI AGOSTINHO X ANTONIO AUGUSTO X MARISA AUGUSTO PINHEIRO X MAURO AUGUSTO X MAURICIO AUGUSTO X LINDA SISTE DE PAULE X ANTONIO CESSAROVICI X EDUARDO TREVELIN X ARIIVALDO BARBOSA DA SILVA X DALVA DE MORAES INACIO X NATIVIDADE MARIA DE ALMEIDA FONSECA X RENATO FRISON X VITOR RAMOS DOS SANTOS X GENTIL ISRAEL DE ABREU X GESSI LIMA DO NASCIMENTO X MARILU CARVALHO X MARILENE CARVALHO X HERMINIO CARVALHO NETO X MARIA ANGELICA CARVALHO LAZARINI X ALFREDO LOURENCO FORTUNATO X ARMANDO JOAO SCHINATTO X GENESIS BAPTISTA DA SILVA X CARLOS JOSE AUGUSTO X GIUSEPPE GIUSTI X MARIA DAS DORES DA SILVA X JOSE LUIZ ORTEGA X LAUDELINO SANTOS PRIOR X DONAVIL BELLINI X ANTONIO MARQUES X ZILDA MOUTINHO DE ANDRADE X SONIA MARTINS X LINDAURA ALVES DE SOUZA X FIORAVANTE AGOSTINHO X JOAO CARLOS FURLAN X VANDERLITA AUGUSTO MARCON X OTAVIO GOES X JOSE DE MATOS X PEDRO PINTO SILVA X NELSON SALERA SORDILI X ALCINDO LIBERATO SIGALLA X ANA CAMPANHOLA ZANOTTI X MARIA DA CONCEICAO GASPAS DE MORAIS X REGINA GUERRERO X ROSALINA PIASSI GALHACO X OLINDA BALBINO X ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS X RENATO ANDRADE DIAS X VERONICA DE PAULI X SEBASTIAO MORO X FAUSTINA VENANCIO DA CRUZ X VALDILHA MARIA DA SILVA TEIXEIRA X JOAO DE CARVALHO X SEBASTIAO PEREIRA X FERNANDO GAINO X IRACY DOS SANTOS X EUCLIDES CORREA X DIVA CORREA X LOURDES GRAMATICO FERRO X ANTONIO BERTASSA X JOSE PIOVEZANA FILHO X NATALINO BIDOIA X CRISTINA SANCHES MANTUANELLI X HILDA MARIA DA SILVA X JUDITE SILVA AMORIM DA SILVA X MAURIZIA DA SILVA X JOSE VILSON DA SILVA X NEUSA DA SILVA HENGLER X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X OLINTO MAXIMO DA SILVA X ANTONIO PAMIERI X MARIA VERSOLATTO X LIVERIO ONEDA X PEDRO SOARES DO AMORIM X MARGARIDA SOARES ALVARENGA X TEREZINHA SOARES ALVARENGA X NELSON FERREIRA X JOAO SACCO X APARECIDO SANTORATO X JANDYRA COZERO SANTORATO X GERALDO ROGOBELLO X ESTHER VASCONCELOS COSTA X MARIA GUERRINO RAFAEL X JOAO FERREIRA DA SILVA X MARIA IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA X CATARINA CARVALHO X ANA JOAQUINA DIAS TIZIANI X ROSA MARIA LORENA X JOSE ERNESTO LOPES ORTEGA X MANOEL GARCIA PEREZ X AMABILE MANZINI ORTEGA(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP180962 - KARINA CESSAROVICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 2232 - Autorizo a juntada dos extratos. 2. Fl. 2235/2236 - Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a correta anotação do nome da co-autora JUDITE SILVA AMORIM (fl. 1764/1765), em cumprimento ao despacho de fl. 2000 - item 1 (parte final). 3. Fl. 2129/2185 e 2189/2198 - Após, se em termos: 3.1 - Expeça-se alvarás de levantamento no valor devido aos co-autores DIONIZIO AGOSTINHO, IRENO PARAJARA, JOÃO MARIOTTO, NAIR LORIATO GRILLO, RAFAEL GOMES, BENEDITO DE ALMEIDA, JOSÉ MICHELIN, MARIANINHA DE PAULO FRISON, EDUARDO TREVELIN, ALFREDO LOURENÇO FORTUNATO, CARLOS JOSÉ AUGUSTO, GIUSEPPE GIUSTI, ZILDA MOUTINHO DE ANDRADE, LINDAURA ALVES DE SOUZA, VANDERLITA AUGUSTO MARCON, NELSON SALERA SORDILI, ALCINDO LIBERATO SIGALA, OLINDA BALBINO, SEBASTIÃO MORO, JOÃO DE CARVALHO, FERNANDO GAINO, IRACY DOS SANTOS, JOSE PIOVEZANA FILHO, PEDRO SOARES AMORIM, NELSON FERREIRA, JOÃO SACCO, ESTHER VASCONCELOS COSTA e ANA JOAQUINA DIAS TIZIANI; observando-se o depósito de fl. 1332, as planilhas da Contadoria Judicial (fl. 2037/2039) e do INSS às fl. 2123/2125; 3.2 - Expeça-se alvarás de levantamento no valor devido aos co-autores APPARECIDA CACHIELLE BELLINI (sucessora de Alfredo Bellini - fl. 1681), FÁBIO ARAÚJO AROSIO (sucessor de Myriam Araújo Arosio - fl. 1681), MARISA AUGUSTO PINHEIRO, MAURO AUGUSTO e MAURÍCIO AUGUSTO (sucessores de Antonio Augusto - fl. 1938), LINDA SISTE DE PAULE (sucessora de Paulo Pauli - fl. 1681), NATIVIDADE MARIA DE ALMEIDA FONSECA (sucessora de Benedito Lopes Fonseca - fl. 1980), GESSI LIMA DO NASCIMENTO (sucessora de José Gabriel do nascimento - fl. 1980), MARILÚ CARVALHO, HERMÍNIO CARVALHO NETO, MARIA ANGÉLICA CARVALHO LAZARINI e MARILENE CARVALHO (sucessores de Jonas de Carvalho - fl. 2000), MARIA DAS DORES DA SILVA (sucessora de Juraci Gonçalves da Silva - fl. 1980), MARIA DA CONCEIÇÃO GASPAS DE MORAIS (sucessora de Vanil Soares de Moraes - fl. 1980), ROSALINA PIASSI GALHAÇO (sucessora de Raphael Galhaço - fl. 1681), DIVA CORREA (sucessora de Euclides Correa - fl. 1938), HILDA MARIA DA SILVA, JUDITE SILVA AMORIM, MAURIZIA DA SILVA, JOSÉ VILSON DA SILVA, NEUSA DA SILVA HENGLER, BENEDITA APARECIDA DA SILVA e OLINTO MÁXIMO DA SILVA (sucessores de José Máximo da Silva - fl. 2000), JANDYRA COZERO SANTORATO (sucessora de Aparecido Santorato - fl. 1938), MARIA IZABEL SANTOS OLIVEIRA (sucessora de Petrônio Amâncio de Oliveira - fl. 2015) e JOSÉ ERNESTO LOPES ORTEGA (sucessor de Sebastião Lopes Ortega fl. 1980), observando-se o depósito de fl. 1332, as planilhas da Contadoria Judicial (fl. 2037/2039) e do INSS às fl. 2123/2125; 3.3 - Expeça-se alvará de levantamento em relação à verba de honorários advocatícios, proporcional aos valores a serem levantados pelos autores relacionados nos itens 2.1 e 2.2 deste despacho, a ser expedido em favor do patrono dos autores, Dr. Itagiba Flores - OAB/SP 44.865, observando-se o depósito de fl. 1332, as planilhas da Contadoria Judicial (fl. 2037/2039) e do INSS às fl. 2123/2125. 4. Retirados os alvarás, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0761140-41.1986.403.6183 (00.0761140-4) - ASSUMPTA DE SIMONE POYARES X ALCIDE GALI X ALCIDES PICOLLO X ALCINDO MOREIRA X ALEXANDRE FORDIANI X ALVARO DE OLIVEIRA LOPES X ANTONIO LOMBARDO X ARTHUR MULLER X CAETANO ROGERO NETO X CARLOS PACHECO ANTUNES DE MOURA X MARIETA MONTENEGRO SOBOTA X CELIA SALOMAO PAULIN X DILERMANDO DE OLIVEIRA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X DIRCEU SOARES NEIVA X DJALMA RODRIGUES X DOLLY COLLIER DE OLIVEIRA X EDU ZARDETTO X EDUARDO NISTAL X ELIEZER DE ARAUJO PEREIRA X EUCLIDES PAULIN X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANTA CRUZ X FUAD HANNA X GERALDO DE JESUS X GIO BATTISTA BARRA X HEINZ HELBERT LEHFELD X HELENA GIUSTI X HORACIO CUNHA POLTRONIEBRI X IRMA MALDI GUBEISSI(SP131217 - PAULO CARRARA DE SAMBUY E SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA) X IVO DUARTE CAMPOS RIBEIRO X THEREZINHA DE JESUS RIZZO RIBEIRO(SP160314 - LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO) X JADER MUSI DE CARVALHO X JOAO BATISTA ALVES X JOSE CARLOS MORAU X JOSE ROBERTO MORAU X CELIA MORAU X CENIRA MORAU(Proc. CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X JOSE APPARICIO PRADO X JOSE GARCAO JUNIOR X JOSE KANNAN MATTA X JOSIP BIRCHAK X LAURINDA FERNANDES REPAS X LINEU LAMOUNIER X LOURENCO GUALTIERI X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MANOEL OLIVEIRA LIMA X ROSA MARIA MANSO SANTOS(SP243698 - DANIELLE VAZ DOMINGOS) X MARIO DA CUNHA E SILVA X MARIZA YOKO DA CUNHA(SP095069 - SELMA SILVEIRA MELLO) X MAURO TAVARES PAES X NEDDY QUARTIM DE MORAES X NORBERTO AUGUSTO SCHMIDT X ODAIR CLEMENTE X OLGA MORAES(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 1234 - Expeça-se alvará de levantamento do valor devido à co-autora ROSA MARIA MANSO SANTOS (sucessora de Manuel Manso Porto - fl. 1248), bem como em relação à verba de honorários advocatícios, observando-se o depósito de fl. 667 e a planilha acostada às fl. 670/672. 2. Fl. 1269/1286 - Após, retirado o alvará de levantamento, manifeste-se o co-autor DILERMANDO DE OLIVEIRA, apresentando no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do instrumento de procuração acostado às fl. 1284. 3. Fl. 1250 - Aguarde-se,

oportunamente, a apreciação do requerimento de expedição de ofício precatório formulado pela co-autora THEREZINHA DE JESUS RIZZO RIBEIRO (sucessora de Ivo Duarte Campos Ribeiro), a fim de evitar-se tumulto nesta fase processual. Intimem-se.

0016551-97.1989.403.6183 (89.0016551-8) - LAZARA XAVIER FERREIRA X ANTONIO FABRI X ARY DE LIMA X ARISTIDES GIANOLA X BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BENEDICTO RODRIGUES DE MORAES FILHO X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X CARMEN SANCHES MORENO X CASSIMIRO ANTONIO DOS SANTOS X CEPHAS CARLOS DE CAMPOS X EDGARD LUCCHINI X EDUARDO DEBRASSI X EURICO DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA X HARVEY FRAVOLINI X CACILDA RAPHAEL POMAR X ACACIO TADEU RAPHAEL POMAR X JOSE RAPHAEL POMAR X IRENE CORTEZ MONTES X JOAO DAMASIO NETO X JOAO HONOFRE X JOAO SOUTO RUIZ X JOSE LAZARO DOS SANTOS X JOSE SALA PANEQUE X JOSE SANCHES LEDESMA X LUIZ FIORAVANTE X OLIVERIO ROBERTO HUNGRIA X OSWALDO TEDESCO X PEDRO BERNAL X PEDRO SIMAO RODRIGUES X RAFAEL FIORAVANTE X RODRIGO GONCALVES ANASTACIO X ROQUE BONEL NETO X SILVIO DE ARAUJO FERREIRA X VENICIO DUARTE X VICENTE JOSE DA COSTA X VICTORIO MESSIAS FURQUIM(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

- 1. Fl. 694 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido aos co-autores ACACIO TADEU RAPHAEL POMAR (R\$ 2.227,19) e JOSÉ RAPHAEL POMAR (R\$ 2.227,18), sucessores de Cacilda Raphael Pomar (fl. 674), bem como em relação à verba de honorários advocatícios (R\$ 445,44), observando-se a guia de depósito de fl. 525 e o ofício nº. 691/2011-UFEP-P, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 682/690). 2. Retirado o alvará, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0030402-09.1989.403.6183 (89.0030402-0) - JOSE SOARES X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS X JAIR JACOMINI X SERVULO FERNANDES ROSA JUNIOR X ANA VIEIRA DA SILVA X DAZIR DOS SANTOS X FUSAKO TOKUNAGA X MARIA LUIZA BRANDAO DE SIQUEIRA X DJANIRA LINS RAMOS X ANNA ELISA DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES DE CASTRO X IRCHEM MULLER LIMA X THEREZINHA DE LOURDES BAGATTINI SCAVONE X ANTONIO CRISPIM X MARIA APARECIDA ANGELO BERNARDES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA FILHO X JOSE MENDES RIBEIRO X JOSE MARTINS DO CARMO X PEDRO TARGINO DE SOUZA X JOSE DE OLIVEIRA X PALMYRA DE SIQUEIRA MOREIRA X ELZA MADEIRA VEDOVATTO X LUIZ CARLOS FERREIRA X NILTON CARLOS FERREIRA X RAUL FERREIRA X PRIMITIVA DE MELO FERREIRA X PEDRO BRUNO FILHO X ANTONIO GOUVEIA X GERALDA AURICCHIO MORAIS X HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO X SOELY PINHEIRO PINTO VILLAR X TEOTONIA DA COSTA GAMA X GERALDO ANTONIO DE MORAIS X OLICIR RODRIGUES X JOSE CAETANO DE ALMEIDA X ANTENOR GOMES X MARIETA RIBEIRO DO COUTO X ANTONIO SERGIO MIRA X BENEDITA MARIA DE SILVA X JOSE FERREIRA X MARIO ARRUDA X CARLOS NUNES DE ANDRADE X HELLMUTH PETER KAMANCHECK(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

- 1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores, Dr. José Roberto Pereira - OAB/SP 055039, referente à verba de honorários advocatícios (fl. 1044), observando-se a guia de depósito acostada às fl. 1038 e o ofício nº. 05148/2011-UFEP-P, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 1373/1384). 2. Retirado o alvará, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 6110

MANDADO DE SEGURANCA

0006704-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006704-8) - EUCLIDES DECIO BACELLI(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 23.07.2008, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a manter o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB nº. 133.402.824-6 do impetrante. Alega a autoridade impetrada que o impetrante teria exercido suas funções na Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos, no período de 22.10.1962 a 18.03.1979, como extra-numerário

e, dessa forma, estaria sujeito a regime especial que afastaria a possibilidade de contagem recíproca do tempo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando a documentação trazida aos autos, constato, no entanto, que a suspensão administrativa do benefício carece de qualquer fundamento legal. Com efeito, verifico que o impetrante logrou demonstrar o seu vínculo com a Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos no período de 22.10.1962 a 18.03.1979, conforme demonstram os documentos de fls. 160, 287 e 299. De fato, constato que o impetrante foi inicialmente contratado pela referida Prefeitura como extra-numerário diarista para exercer o cargo de Secretário de Junta de Alistamento Militar em 22.10.1962, tendo sido nomeado em 27.11.1962 para exercer o cargo efetivo de Sexto Escrivário e exonerado a pedido em 18.03.1979. Ademais, a Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos, em documentos de fls. 147, 241/242 e 299, expressamente atestou que houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias no período, no percentual de 4% ao mês, que eram destinadas ao INPS - Instituto Nacional de Previdência Social, com base no Decreto nº. 60.501, de 14.03.1967. Informou, ainda, a Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos por meio do ofício de fl. 441, que não houve naquele ente Regime Próprio de Previdência. Assim, resta patente que o impetrante não se enquadra na situação de extra-numerário aduzida pelo INSS no ofício de fl. 391, a qual, segundo a autoridade impetrada, ensejaria a cassação do seu benefício, eis que os servidores contratados nesta qualidade pertenceriam a regime especial que não asseguraria o direito à concessão de aposentadoria. Dessa forma, observo que é despicienda a discussão acerca da possibilidade de contagem recíproca das contribuições do servidor contratado como extra-numerário para fins de concessão de aposentadoria, eis que comprovado nos autos o exercício de cargo efetivo por parte do impetrante. Destarte, comprovado a condição de servidor efetivo, não verifico óbice à contagem recíproca do período de 22.10.1962 a 18.03.1979, laborado na Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos, para fins de concessão de aposentadoria, consoante o disposto no artigo 94 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.711/98, e no artigo 126 do Regulamento da Previdência Social. In verbis: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 126. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Dessa forma, demonstrado o vínculo efetivo do impetrante com a Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos, bem como o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social à época, devem ser afastadas as alegações da autoridade impetrada de fl. 391, assegurando-se a manutenção do benefício do impetrante nos moldes em que concedido inicialmente. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO a segurança pleiteada, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a cassação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/133.402.824-6 em razão da alegação de que o segurado teria exercido suas funções na Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos no período de 22.10.1962 a 18.03.1979 como extra-numerário e sujeito a regime especial que afastaria a condição de contagem recíproca do tempo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011992-54.2009.403.6100 (2009.61.00.011992-5) - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Cinge-se a apreciação do presente mandamus à verificação da regularidade dos atos administrativos praticados pela autoridade impetrada quanto à revisão do benefício do impetrante nos termos do artigo 144 da Lei nº. 8.213/91, o qual determinou a revisão dos benefícios concedidos no interregno compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e 05 de abril de 1991. Constato, porém, que o artigo 144 da Lei nº. 8.213/91 determinou que a mencionada revisão desses benefícios deveria ser efetuada até 01 de junho de 1992, de modo que entre o fim do referido prazo e a data da presente impetração houve o decurso de quase 17 (dezesete) anos, prazo muito superior aos 120 dias exigidos pelo artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009. Ora, sendo o termo inicial para a impetração a data do conhecimento do ato, passível de impugnação no prazo de 120 dias, forçoso é o reconhecimento da decadência no presente feito. A corroborar: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. APLICABILIDADE. Constatada a ocorrência da decadência, considerando que a ciência do ato que se pretende impugnar se deu em 05.04.2002 e o writ somente foi impetrado em 26.05.2003, quando já ultrapassado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Recurso desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18531 Processo: 200400879896 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: STJ000629602 Fonte DJ DATA: 15/08/2005 PÁGINA: 335 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) Por estas razões, reconheço a decadência neste feito, e JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito,

nos termos do artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023002-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023002-2) - ANTONIA DE PAULA MANTOVANI(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme informações de fls. 82/84 e 85/91, a análise do pedido de revisão do benefício do impetrante foi concluída, restando majorada a renda mensal inicial de R\$ 287,14 (duzentos e oitenta e sete reais e catorze centavos) para R\$ 656,69 (seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos).Assim, tendo em vista o processamento e o desfecho do pedido administrativo do impetrante, culminando na majoração da renda mensal inicial e atual do benefício, sem que, para tanto, houvesse a necessidade de qualquer determinação judicial, verifica-se que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação.Nesse particular, é de observar, ainda, a liberação administrativa de PAB no valor de R\$ 50.043,53 (cinquenta mil, quarenta e três reais e cinquenta e três centavos) referente aos valores atrasados do período de 25/03/2003 a 31/10/2010.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009562-74.2009.403.6183 (2009.61.83.009562-0) - GONCALO MARIANO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

De acordo com os extratos do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanham esta sentença, observo que o benefício do impetrante foi cessado em razão do seu falecimento em 02/02/2010.Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança, é inadmissível a habilitação de sucessores no caso de morte da impetrante, tendo em vista a natureza personalíssima do direito pleiteado. Dessa forma, a presente ação merece ser extinta, de ofício, sem julgamento do seu mérito, face ao disposto no artigo 267, 3º do Código de Processo Civil. Neste sentido, o julgado ora transcrito:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. MORTE DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na esteira de precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que, em razão do caráter mandamental e da natureza personalíssima da ação mandamental, é incabível a sucessão de partes em processo de mandado de segurança. 2. Agravo regimental improvido.(Superior Tribunal De Justiça - AROMS 200200540441 AROMS - Agravo Regimental No Recurso Em Mandado De Segurança - 14732 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - Fonte: DJ Data:17/04/2006 PG:00206)Diante do exposto, julgo extinto o processo sem o julgamento do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013020-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013020-6) - JOSE DO MONTE(SP276618 - SHIRLEI SILVA DE OLIVEIRA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, a parte impetrante, ao requerer administrativamente o acréscimo de 25% ao valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da administração pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades. Desta forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação..... A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444)Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de

benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que, considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário - Benefícios, Ltr, p. 34) De fato, a Lei 8.213/91 acabou por discorrer de maneira específica acerca da conclusão dos pedidos de concessão de benefício, consoante pode-se depreender da leitura do artigo 41, 6º, que assim dispõe: O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Deste modo, após apresentado o pedido de acréscimo de 25% ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez, juntamente com a documentação necessária, tem a administração pública o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para concluir o procedimento e, verificando existência do direito, efetuar o primeiro pagamento. No caso em tela, o requerimento administrativo foi efetuado em 23 de outubro de 2006 (fl. 17), sendo certo que até a impetração do presente mandado de segurança, em 08 de outubro de 2009, a autoridade impetrada não havia concluído o procedimento administrativo de concessão do acréscimo requerido. Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior. Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito e CONCEDO a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017457-86.2009.403.6183 (2009.61.83.017457-0) - ZACARIAS LOPES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Com efeito, em se tratando de ação de mandado de segurança, despidi qualquer manifestação de anuência da autoridade apontada como coatora em relação ao pedido de desistência da parte impetrante, conforme ementa ora transcrita: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 363980 AgR-MG, Órgão Julgador: Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.05.2005, DJ 27.05.2005, pp.0028) Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0002313-38.2010.403.6183 - ELAINE MARTINS DE CAMARGO (SP158471 - ELAINE MARTINS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Com efeito, a parte impetrante, ao requerer administrativamente o processamento do recurso administrativo perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da administração pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades. Desta forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável. Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança. Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina: É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação..... A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que, considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário - Benefícios, Ltr, p. 34) De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por

igual período expressamente motivada. É também neste sentido que versa o artigo 59, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.No caso em tela, o requerimento administrativo de revisão do benefício foi efetuado em 21 de julho de 2009, conforme se verifica dos documentos de fls. 07/08 e 86/87, sendo certo que até a impetração do presente mandado de segurança, em 02 de março de 2010, a autoridade impetrada não havia concluído a análise do pedido administrativo de revisão.Ademais, a autoridade impetrada só deu andamento ao pedido administrativo após o deferimento da liminar, concluindo pelo direito do impetrante à obtenção da majoração do tempo de serviço e, por via de consequência, da renda mensal inicial, conforme informado às fls. 85/91.Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior. Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito e CONCEDO a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora processe e conclua o recurso administrativo do impetrante, confirmando a liminar anteriormente deferida.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014420-17.2010.403.6183 - ADINALVA VIANA CHAVES(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Consoante extrato do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanha esta decisão, a autora é titular do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, NB nº. 87/543.830.255-0, desde 02.12.2010, o que acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por esta razão, indefiro a liminar pleiteada.Tendo em vista que o benefício assistencial atualmente percebido pela autora é inacumulável com qualquer prestação da Previdência Social, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.472/93, manifeste-se a impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001896-51.2011.403.6183 - MARLENE ELIZABET KASBAR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. De fato, a questão da comprovação ou não de tempo de serviço exercido em atividades especiais para fins de concessão de benefício de aposentadoria refoge aos limites da ação mandamental, ante a necessidade de dilação probatória, inviável de ser produzida na via estreita deste writ.Por estas razões, indefiro a liminar pleiteada.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0002430-92.2011.403.6183 - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Determina o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Com efeito, do exame dos documentos juntados aos autos, em especial às fls. 26/27, constato que a autoridade impetrada atendeu a pedido de prorrogação formulado em 13.01.2011, estendendo o benefício de auxílio-doença concedido à impetrante até o dia 08.04.2011. Nada impede, portanto, que a impetrante exerça novamente o direito de requerer a prorrogação do benefício, cuja manutenção será verificada por ocasião da nova perícia a ser realizada pela autoridade impetrada, desde que efetuado, repito, o respectivo pedido de prorrogação.Outrossim, a concessão do benefício auxílio-doença demanda a análise de variados requisitos fáticos, o que refoge aos limites da ação mandamental, ante a necessidade de dilação probatória inviável na via estreita deste writ.Assim sendo, ausente a necessária fumaça do bom direito INDEFIRO o pedido de liminar.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002831-91.2011.403.6183 - GERALDA MARIA DO ROSARIO SANTOS(SP142278 - JORGE MASANOBU

ONISHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

A impetrante é carecedor da ação. A análise sobre o direito à concessão do benefício de auxílio-doença depende da produção de prova pericial médica para comprovação da capacidade ou da incapacidade da impetrante para voltar ao mercado de trabalho. Dessa forma, sendo a produção de provas incompatível com o rito do mandado de segurança, resta clara a inadequação da via eleita. Nesse sentido: (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 220660 Processo: 200061830029322 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF300073542 Fonte DJU DATA: 12/08/2003 PÁGINA: 648 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO) MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (grifo nosso) Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no 10 da Lei nº 12.016/2009, bem ainda no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. O.

0004204-60.2011.403.6183 - FRANCISCO SALDANHA DOS SANTOS (SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS E SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Com efeito, discute-se no presente mandado de segurança a possibilidade do segurado eventualmente desconstituir o ato administrativo de concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, para fins de cômputo de período contributivo posterior a sua aposentação e percepção de outro benefício mais vantajoso no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. No entanto, deve-se dizer que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 expressamente veda a renúncia à aposentadoria para a percepção de outro benefício mais vantajoso dentro do mesmo Regime de Previdência, de modo que não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante, tampouco em ato coator por parte da autoridade impetrada. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pelo impetrante. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO CARACTERIZADO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O pagamento de benefício previdenciário caracteriza prestação de trato sucessivo, razão pela qual o prazo decadencial para se impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência. II - É essencial ao mandamus a comprovação de plano do direito líquido e certo, manifesto no momento da impetração por documentos hábeis a demonstrar o alegado. III - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271, do E. STF. IV - A inadequação da via mandamental eleita, não impede que se busque o direito em ação própria para discutir o mérito da causa, mediante a dilação probatória que o fato requer. V - Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: AMS 200203990442002 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 243429 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/09/2004 Fonte DJU DATA: 18/11/2004 PÁGINA: 486 Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE) Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005626-70.2011.403.6183 - MARIA DO CEU DE JESUS(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante é carecedora da ação. Com efeito, tendo em vista a inexistência de documento que comprove a recusa da autoridade impetrada em liberar o saque do seguro-desemprego, entendo não restar demonstrado nos autos o direito líquido e certo violado ou ameaçado que pudesse justificar a impetração do presente mandamus. Assim, não demonstrado nos autos o direito líquido e certo ameaçado ou violado, cabível o decreto de carência da ação por inexistência de interesse processual. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela própria natureza da ação constitucional, há imprescindibilidade de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito invocado, cuja falta justifica, inclusive, o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade. Precedente da Terceira Seção. 2. Mostra-se inoportuna a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito somente por ocasião da interposição do presente recurso ordinário. 3. Recurso ordinário improvido. STJ - - ROMS 200801781992 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27595- STJ - RELATOR: Ministro(a) JORGE MUSSI DJE DATA: 03/08/2009 Decisão: 23/06/2009 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ATO COATOR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA. 1 - A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão. 2 - No caso sob apreciação, o impetrante deixou de anexar à inicial do writ documentos comprobatórios da negativa de concessão de vista dos autos do procedimento administrativo, bem como a violação ao direito de recorrer administrativamente, que seriam a prova do ato coator praticado pela autoridade federal. 3 - Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito. 4 - Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante, devendo ser ressaltada a impossibilidade de exame dos documentos encartados nas razões de apelação. 5 - Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 168308 Processo: 95.03.091663-1 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 29/06/2005 Documento: TRF300093795 Fonte: DJU Data: 08/07/2005 Página: 478 Relator: JUIZ LAZARANO NETO) Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III e 267, incisos I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009696-33.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA VADICO DELFACIO(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

Com efeito, discute-se no presente mandado de segurança a conclusão do requerimento administrativo de revisão formulado pelo Sr. José Luiz Delfacio quanto ao seu benefício de aposentadoria NB nº. 110.544.969-3. Considerando, entretanto, que o mandado de segurança foi impetrado após o falecimento do Sr. José Luiz Delfacio, autor do requerimento administrativo de revisão e titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que este diz respeito, entendo que a impetrante está pleiteando direito alheio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, estando caracterizada a ilegitimidade ativa ad causam. Nesse particular, observo que apesar da impetrante ser titular de benefício de pensão por morte derivada da referida aposentadoria por tempo de contribuição, o objeto do presente mandamus diz respeito ao requerimento de revisão formulado por seu falecido marido, a caracterizar assim a sua ilegitimidade ativa. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigo 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011099-37.2011.403.6183 - EVANILDO ALVES DE LIMA X JOSE ALVES DE LIMA(SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Passo a decidir. Cinge-se a apreciação do presente mandamus à análise dos requisitos necessários à liberação de valores devidos e não pagos ao impetrante, em razão do óbito de sua antiga curadora. Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de liberação de valores cuja apreciação

exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da incapacidade absoluta do impetrante, ante a incidência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. I- O cancelamento do benefício auxílio-doença, após realização de perícia médica conclusiva pela recuperação da capacidade laborativa do segurado, não configura ilegalidade a justificar a concessão da medida liminar. II- A discussão acerca do conteúdo da perícia médica é questão a ser tratada em ação própria, descabida em mandado de segurança. III- Agravo provido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000291200 Processo: 199801000291200 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 16/11/1999 Documento: TRF100106667 Fonte DJ DATA: 31/01/2001 PAGINA: 8 Relator(a) JUIZ CARLOS OLAVO MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 220660 rocesso: 200061830029322 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA ata da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF300073542 Fonte DJU DATA: 12/08/2003 PÁGINA: 648 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO Outrossim, a ação mandamental também não pode ser utilizada para substituir ação de cobrança, tampouco para combater ato já consumado, pois, se assim fosse, estar-se-ia contrariando a destinação constitucional do remédio heróico. Caracterizada, por consequência, a inaptidão do provimento jurisdicional pretendido para corrigir a lesão aduzida na inicial. A propósito, enuncia a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ainda nesse sentido temos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO. I - É essencial ao mandamus a comprovação de plano do direito líquido e certo, manifesto no momento da impetração por documentos hábeis a demonstrar o alegado. II - O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271, do E. STF. III - Agravada que pretende receber valores bloqueados pela Autarquia, referentes ao período de 03.09.92 a 30.09.98 para o benefício n. 106.309.190-7, implementado em outubro de 1998, em obediência à reanálise do requerimento administrativo determinado nos autos do Mandado de Segurança n. 98.0043120-9, que se encontram pendentes de julgamento do apelo interposto pela agravante (AMS n. 2000.03.99.073546-0). IV - A inadequação da via mandamental eleita, não impede que se busque o direito em ação própria para discutir o mérito da causa, mediante a dilação probatória que o fato requer. V - Agravo provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 104673 Processo: 2000.03.00.011710-7 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 23/05/2005 Documento: TRF300093682 Fonte DJU DATA: 07/07/2005 PÁGINA: 383 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ressalto, por fim, que o impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal sem manifestação da parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012641-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012641-7) - MARIA BENILDE DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/162: Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013742-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013742-0) - MARINA ALVES BERNARDO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao autor. No mesmo prazo, tendo em vista a certidão de fls. 53, promova à parte autora as diligências necessárias à obtenção do endereço atual da representante legal da menor Kelly Cristina Oliveira Bernardo, a fim de exaurir todas as tentativas para sua localização, tais como consultas junto a órgãos públicos ou particulares disponíveis. Int.

0007714-18.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA ARISSA X EDSON LUIS ARISSA VEGA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no despacho de fl. 41, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em igual prazo, esclareça se houve interdição antes do óbito do instituidor da pensão, juntando aos autos os respectivos documentos. Int.

0008993-39.2010.403.6183 - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/80: Concedo ao autor o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010090-74.2010.403.6183 - RAIELLEN JULIELLEM SOUZA RODRIGUES DA SILVA X SONIA REGINA MANOEL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 41, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011686-93.2010.403.6183 - JOAO LUIZ RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126: Concedo ao autor o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral do despacho de fl. 123, item 3. Após venham os autos conclusos. Int.

0002169-30.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, cumpra o autor o despacho de fl. 30, quanto à representação processual, a teor do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8906/94, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003136-75.2011.403.6183 - ARIVAN PEREIRA GAMA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o autor adequadamente o despacho de fl. 70, devendo especificar, além dos períodos, as empresas correspondentes que pretendem sejam convertidos de atividade especial para comum, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003370-57.2011.403.6183 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra a determinação de fl. 43. Decorrido o prazo in albis e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que os autor compareça, no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0006817-53.2011.403.6183 - MARIA SENHORA ALVES DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a

parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0024120-22.2008.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Int.

0007905-29.2011.403.6183 - SINESIO PASCOAL RAMOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da consulta retro, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o autor qual é o processo que se refere à cópia da petição inicial juntada às fls. 303/312.Int.

0008792-13.2011.403.6183 - MIRACI MARIA DE MELO AGUIAR(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de litispendência em relação ao processo nº 0028787-46.403.6301, que tramita perante o Juizado Especial Federal.No mesmo prazo, regularize o documento de fls. 15, tendo em vista a divergência com documento de fl. 17.Int.

0008844-09.2011.403.6183 - GILVAN ANTONIO DOS SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 14, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009381-05.2011.403.6183 - EDUARDO DO NASCIMENTO(SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS E SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista a ausência de citação dos documentos pessoais, bem como de um dos procuradores subscritores da petição inicial.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicialInt.

0009387-12.2011.403.6183 - JOAO QUEIROZ DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo não ao processo nº 0086791-57.2003.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Int.

0009403-63.2011.403.6183 - ARLINDO MARTINS RIBEIRO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 23.2. Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0009782-04.2011.403.6183 - VILMA RIBEIRO DOS SANTOS(SP224279 - MARTA BENEVIDES DE ALMEIDA E SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a inclusão da Sra. Lourdes Correa Mendes no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, emendando a inicial, fornecendo o endereço para citação da co-ré, bem como cópias da petição inicial e da emenda para instruir o mandado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009783-86.2011.403.6183 - JOSE CARLOS COELHO TAVARES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.2. Promova ainda, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais, bem como a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.3. Tendo em vista o pedido de fls. 08, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009943-14.2011.403.6183 - SONIA GRIMALDI BARBOSA(SP228904 - MARIA DAS DORES DA SILVA

BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - hum mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Int.

0010075-71.2011.403.6183 - JOSE ESILDO CORDEIRO SOARES(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora a representação processual e declaração (fls. 18/19), tendo em vista a inexistência de data.2. Traga o autor aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número.3. Tendo em vista que o Provimento COGE n.º 34, possibilita a substituição da autenticação por declaração do advogado, regularize a parte autora o documento de fl. 20.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0010238-51.2011.403.6183 - JOSIAS GOMES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista a inacumulabilidade do benefício pretendido com o benefício de auxílio doença por acidente do trabalho que foi reativado judicialmente, conforme extrato anexo obtido por este Juízo em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - NB 91/544.417.88-5, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0010263-64.2011.403.6183 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0008392-86.2009.403.6306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Int.

0010431-66.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 5.000,00 cinco mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0010640-35.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BARROS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.2. Tendo em vista o pedido de fls. 03, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010678-47.2011.403.6183 - MARITE VASQUEZ LOSADA(SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 21.800,00 vinte e um mil e oitocentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 2. Traga o autor aos autos cópia dos documentos pessoais tais com o CPF e carteira de identidade.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0010796-23.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de fl. 64, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 63.2. Regularize a parte autora a representação processual e a declaração

(fls. 23/24), tendo em vista a divergência com o documento de identidade de fls. 25.3. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0010859-48.2011.403.6183 - MARILENA ALVES DE CAMARGO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 386.2. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Preliminarmente, tendo em vista não ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, visto ter cessado em 10.04.2009 o benefício de pensão por morte da filha do de cujus Sra. Camila Aparecida Capalbo, pelo motivo de limite de idade (fls. 62) e o pedido da autora se limitar ao pagamento da pensão a partir da maioridade, excluo de ofício do pólo passivo a Sra. Camila Aparecida Capalbo. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo.4. Tendo em vista os documentos de fls. 60/61, promova a parte autora a inclusão da Sra. Ladylay Caetano Rosa no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, emendando a inicial, fornecendo o endereço para citação da co-ré, bem como cópias da petição inicial e da emenda para instruir o mandado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011109-81.2011.403.6183 - HEZIR GONCALVES DE CAMARGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a junta de cópia legível da representação processual de fl. 14, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0011518-57.2011.403.6183 - CICERO DE SOUSA(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora o seu pedido final, tendo em vista que foi lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/533.644.621-8 que perdurou de 22.12.2008 a 20.05.2009 e em seu pedido pretende a autora ver demonstrada a relação de suas enfermidades com suas atividades laborativas, causa de incompetência deste juízo. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0011833-85.2011.403.6183 - JOSE ALEIXO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0012050-31.2011.403.6183 - VIVIANE APARECIDA ARENZANO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora o seu pedido final, tendo em vista que foi lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio doença NB 570.489.586-3 que perdurou de 29.04.2007 a 19.09.2009 e em sua petição, pretende a autora ver demonstrada a relação de suas enfermidades com suas atividades laborativas, causa de incompetência deste juízo. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0012402-86.2011.403.6183 - NARDY MOREIRA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, tendo em vista que, ao contrário do alegado na exordial (fl. 03), à primeira vista, o objeto do processo nº. 2003.61.84.068010-9 não é apenas a correção dos salários de contribuição conforme o artigo 201, parágrafo 3º, da CF 88, uma vez que na fundamentação do pedido formulado naqueles autos o autor aduziu que os salários de contribuição considerados pelo INSS não refletiam a classe em que o autor contribuía ou não computou valores que faziam parte de sua efetiva remuneração (fl. 14) e que a sentença proferida verificou que não houve divergências entre os salários de contribuição apresentados e os utilizados pela autarquia previdenciária (fl. 18), esclareça a parte autora a possibilidade da existência de coisa julgada, inclusive trazendo aos autos cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial e o parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP nos autos do referido processo. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0013112-09.2011.403.6183 - SANTOS ANTONIO MARCOLINO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS

SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0013164-05.2011.403.6183 - MARIA LUCIA SEVERO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual e a declaração, tendo em vista a ausência de data, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013388-40.2011.403.6183 - SIMONE NOGUEIRA LIMA LEITE(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora o seu pedido final, tendo em vista que em consulta ao Sistema - DATAPREV, extrato anexo, este Juízo constatou que o último benefício concedido a parte autora foi o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/127.059.614-1, cessado em 06.09.2010 e em seu pedido final pretende a autora ver implantado o benefício de auxílio acidente, causa de incompetência deste juízo. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int

0013533-96.2011.403.6183 - MARIA ZENILDA PEREIRA FONTES(SP030227 - JOAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.500,00 dez mil e quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0013605-83.2011.403.6183 - ISRAEL EMILIANO DE LIMA(SP287502 - GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.000,00 trinta mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 2. Cumprido o item 1, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como atividade especial, bem como a regularização nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu).Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0013680-25.2011.403.6183 - OSEAS CUSTODIO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 112, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013714-97.2011.403.6183 - DAMIAO MEDEIROS X ADIR MEDEIROS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente demonstre a parte autora, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa, tendo em vista o documento de fls. 24/25 e a competência do Juizado Especial Federal.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013717-52.2011.403.6183 - MANOEL SILVESTRE PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o seu endereço tendo em vista a divergência da procuração e da declaração (fls. 15/16) com o documento de fl. 23.Int.

0013802-38.2011.403.6183 - HELOISA FARKAS ARMADA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0013829-21.2011.403.6183 - RAIMUNDO TEIXEIRA DE BARROS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora a propositura da presente ação tendo vista, possuir a mesma parte e o mesmo pedido do processo n.º 0013833-58.2011.403.6183 distribuído a esta 5ª Vara Previdenciária na mesma data. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0013839-65.2011.403.6183 - ANTONIO BATISTA AGOSTINHO VENUTO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando as peças juntadas 78/130, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0033705-98.2008.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. 2- Tendo em vista o documento de identidade do autor na petição inicial e procuração com o documento de fl. 19, esclareça o autor à divergência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0013870-85.2011.403.6183 - GILFREDO JOSE CIRILO(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 dez mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0013946-12.2011.403.6183 - HENRIQUE BERNARDO VELTMAN(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS E SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em razão da informação prestada pela parte autora na inicial da existência do processo 0006739-59.2011.403.6183 proposto na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, junte o autor cópias da petição inicial, do primeiro despacho e sentença proferida no processo indicado. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013972-10.2011.403.6183 - ENARE JOANA DOS SANTOS(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho. 3. Preliminarmente, tendo em vista a Certidão de Óbito acostada às fl. 55 indicando a existência herdeiros, em especial de menor, regularize a parte o pólo ativo da presente demanda. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0014010-22.2011.403.6183 - ROSIMEIRE MARTINS PIERINE(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência na numeração dos documentos pessoais de fl. 20 com os informados na petição inicial e procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014020-66.2011.403.6183 - SIMONE REGINA DE MARCHI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. Int.

0014151-41.2011.403.6183 - MONICA ROSA DA SILVA(SP186388E - LUCIANO ALVES JUNIOR E SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, emende a parte autora a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do mesmo diploma.Int.

ALVARA JUDICIAL

0008423-19.2011.403.6183 - EDIVALDA DOS SANTOS X DIEGO PEDRO DA SILVA(SP286762 - SAMUEL GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 12.174,00 doze mil, cento e setenta e quatro reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.